



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2012 – São Paulo, segunda-feira, 16 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-26.2005.403.6107 (2005.61.07.002211-1) - JOAO JESUS CORREA DA SILVA X DIVA TACONI CORREA DA SILVA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007369-2) - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002075-92.2006.403.6107 (2006.61.07.002075-1) - JUDITE DE ALMEIDA SARAIVA OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006317-89.2009.403.6107 (2009.61.07.006317-9) - CHERUBIM ALVES MAIA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006318-74.2009.403.6107 (2009.61.07.006318-0) - ARLINDO DIONISIO STELA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009543-05.2009.403.6107 (2009.61.07.009543-0) - WANIELA APARECIDA DA SILVA ARAGAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009793-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009793-1) - APARECIDA DONIZETE SABINO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009923-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009923-0) - ZANETI MARTINS DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009971-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009971-0) - GISELE CARVALHO TRENTIN(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010179-68.2009.403.6107 (2009.61.07.010179-0) - MARIA PEREIRA DE PAIVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010335-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010335-9) - DANIEL APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença conforme proferida. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0011035-32.2009.403.6107 (2009.61.07.011035-2) - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP201981 - RAYNER

DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000543-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000543-1) - GERVASIO TAGLIARI(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002019-20.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002231-41.2010.403.6107 - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003029-02.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003137-31.2010.403.6107 - ABEL JOAQUIM PINTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003143-38.2010.403.6107 - LUIS BENECIUTTI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003147-75.2010.403.6107 - PAULO HUMBERTO GABAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003151-15.2010.403.6107 - FRANCISCO MARCELINO MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003187-57.2010.403.6107 - JOAO MEDEIROS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003267-21.2010.403.6107 - YAEKO AOKI KAWANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003313-10.2010.403.6107 - JUSTINO BRAMBILA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004013-83.2010.403.6107 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO FARIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005047-93.2010.403.6107 - JOSEFA BORGES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002713-52.2011.403.6107 - LAURICE PEREIRA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002989-83.2011.403.6107 - DANIEL MATIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004021-60.2010.403.6107 - ANTONIO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004579-32.2010.403.6107 - DAVID ALVES DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008093-27.2009.403.6107 (2009.61.07.008093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004599-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOARCI DA SILVA BOTELHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000128-76.2001.403.6107 (2001.61.07.000128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802627-73.1996.403.6107 (96.0802627-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X WALDEMAR ALBANI X PLINIO ALVES DA SILVA X CRISTIANE MARIA LOT JORGE ALVES DA SILVA X OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

1- Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 aos autos principais. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 133/135 e junte-se aos autos principais nº 0802627-73.1996.403.6107, onde a execução de honorários terá seguimento. 3- Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003106-6) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0010998-39.2008.403.6107 (2008.61.07.010998-9) - DORA FRIAS RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006308-30.2009.403.6107 (2009.61.07.006308-8) - ELZA MOURA AQUINO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006316-07.2009.403.6107 (2009.61.07.006316-7) - EDUARDO MARQUES FERNANDES BRANCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006588-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006588-7) - PEDRO MARTINS PERES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008894-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008894-2) - ANTONIO JOSE MEZENCIO LEMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008916-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008916-8) - DULCELINA AMARO MOREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009594-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009594-6) - ANA CAROLINA LUIZ FERREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO FERREIRA X MIRIAM LUIZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009972-69.2009.403.6107 (2009.61.07.009972-1) - OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0010336-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010336-0) - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/89: oportunizo à parte autora, ora apelante, o prazo de cinco dias para juntada do original do recurso interposto por fax, sob pena de não recebimento. Publique-se.

0011034-47.2009.403.6107 (2009.61.07.011034-0) - PEDRO RIBEIRO ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000120-84.2010.403.6107 (2010.61.07.000120-6) - SEBASTIAO BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000726-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000726-9) - MATEUS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X RAISSA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GABRIELA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X RAFAEL DA SILVA GOMES - INCAPAZ X ANA MARIA DA SILVA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1) - LINDA DE ARAUJO GARCIA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001778-46.2010.403.6107 - ANTONIO MARCOS SANTOS GOMES X GILDETE SANTOS GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002022-72.2010.403.6107 - GENI DESSOTI ATHANASSOPOULOS(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002615-04.2010.403.6107 - MIGUEL CAROLINO BARBOSA(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação das partes em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao autor para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Ciência ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993 combinado com o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se e intime-se.

0003132-09.2010.403.6107 - ARLY CARLOS BOGHOSSIAN(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003136-46.2010.403.6107 - ADEVIR LOPES BATALHA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003140-83.2010.403.6107 - JOSE GRACINDO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003150-30.2010.403.6107 - ITAMAR GOMES DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003154-67.2010.403.6107 - CLAUDINEI MONTANARI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003176-28.2010.403.6107 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003178-95.2010.403.6107 - ADALBERTO BRAGA MACHADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003182-35.2010.403.6107 - ARLINDO DA CRUZ(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003184-05.2010.403.6107 - ROQUE RODRIGUES BOMFIM(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003482-94.2010.403.6107 - DILMA ALVES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de retratação, tendo em vista não ser o caso dos presentes autos, visto que a sentença de fls. 129/131 decidiu o mérito da questão posta em juízo. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003660-43.2010.403.6107 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004962-10.2010.403.6107 - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005154-40.2010.403.6107 - GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000642-77.2011.403.6107 - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001176-21.2011.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8) - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000270-65.2010.403.6107 (2010.61.07.000270-3) - MARIA DE LOURDES DONA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002312-87.2010.403.6107 - NEUSA MARIA GONCALVES YAMADA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3509

MONITORIA

0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA DA SILVA KIILL(SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Caixa Econômica Federal - CEF x Patrícia da Silva Kiill Designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte ré, ora embargante, para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 43/50: vista à embargante. Publique-se. Intimem-se.

0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Caixa Econômica Federal - CEF x Zoenir da Silva Nunes Designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da parte ré, ora embargante, para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 35/41: vista à embargante. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-06.2010.403.6107 - FABIANO PANTAROTTO X ISABELA DE CASTRO SANTOS(SP139525 -

FLAVIO MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 125: defiro a prova testemunhal requerida pelos autores. Tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação e oitiva de testemunhas para o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes através de seus procuradores a comparecerem à audiência. As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informado à fl. 125. Publique-se.

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado de Intimação. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: HILMA DOS SANTOS CRUZ x INSS Designo a audiência de fl. 19 para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0004236-02.2011.403.6107 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANTONIO PEREIRA DOS REIS x INSS Redesigno a audiência de fl. 29 para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000554-05.2012.403.6107 - APARECIDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANITA CANDIDA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA - ESPÓLIO RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUNTO: EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCARIOS - FGTS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Providencie a Secretaria a retificação do termo e da autuação, para que conste da distribuição que se trata de MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - classe 137, assunto 02.08.11, ou algo que indique tratar-se de pedido de exibição de extratos de FGTS. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária e defiro a indicação da Dra. Matiko Ogata como advogada dativa nos presentes autos. Anote-se. Fls. 13: providencie a parte autora o aditamento da inicial, juntando aos autos a devida certidão de casamento e de inventariante referente à Sra. Anita Cândida (Vieira) da Silva, bem como a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpridas as determinações supra, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente todos os extratos existentes em nome do Sr. APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA, ou justifique o motivo pelo qual não o faz, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 355 e 357, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, para cumprimento do acima determinado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3520

MONITÓRIA

0008742-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI) X RICARDO PERES DE SOUZA X ANTONIETA PESTORRI PEREZ X OSMAR ANTONIO ALVES X CELIA REGINA PEREZ ALVES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Ricardo Peres de Souza e outros. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte ré para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-16.2005.403.6107 (2005.61.07.007288-6) - JOSE MILTON DE ARRUDA CAMARGO X MARIA DE FATIMA ROSA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0004608-53.2008.403.6107 (2008.61.07.004608-6) - VALDECIR SECUTTI DA SILVA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o desinteresse da advogada no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Renato Moreira Arcieri e Gisleine Biscaro Mendes Arcieri x Caixa Econômica Federal e EMGEA Fl. 402: defiro. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverão a EMGEA e a Caixa Econômica Federal virem munidas de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 412/427: aguarde-se. Proceda a Secretaria a abertura de autos suplementares para juntada de todas as guias de depósito, as quais deverão ser desentranhadas dos autos. Intimem-se as rés através de seus advogados, por publicação. Cumpra-se. Intimem-se.

0012416-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012416-4) - VALTE DO NASCIMENTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não havendo valores a executar conforme informe da Caixa Econômica Federal às fls. 47/50, que noticia o saque pelo autor de sua conta vinculada nos termos da Lei 10.552/02, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5) - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: SOARES & SERISAVA SOARES LTDA. - ME x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Maio de 2012, às 16h30. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e

convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico Osvaldo Luís Junior Marconato e da assistente social Silvia Suzana Bogo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 146/148.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: FERNANDA PANINI LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Maio de 2012, às 15h. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0011151-38.2009.403.6107 (2009.61.07.011151-4) - MAURICIO ANTUNES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MAURÍCIO ANTUNES x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Versando a ação sobre direitos disponíveis e tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). A parte ré deverá ser intimada a comparecer à audiência, na pessoa de seu advogado, por publicação, devendo estar munida de proposta de acordo. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003437-90.2010.403.6107 - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 53/58, no importe de R\$ 7.395,78 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), posicionados para 31/07/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 58 verso. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CLARINDO SIMAO DA SILVA x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 16h45min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005452-32.2010.403.6107 - ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ANDERSON DE SANTANA DEZEDERIO x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Concluso por determinação verbal. Tendo em vista que se trata de direito disponível a presente ação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de MAIO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ARTUR DE CAMPOS x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000091-97.2011.403.6107 - VANI AMBROZIO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: VANI AMBROZIO x INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 15:15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000102-29.2011.403.6107 - JOSE LUIZ ILDEFONSO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: JOSE LUIZ IDELFONSO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/6) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Não obstante a manifestação de fls. 56/58, designo o dia 30 de maio de 2012, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação e julgamento, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento ao ato acima designado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000784-81.2011.403.6107 - MARIA DOS REIS PIRES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DOS REIS PIRES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, depender da ajuda financeira de terceiros para sobreviver, pois além de estar muito doente, seu marido está desempregado, e com eles reside uma neta, adolescente, mais sua bisneta. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls.

02/31 e 40/45).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/37).Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 48/54).2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, munida de documento, ocasião em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 56/64).A parte autora se manifestou sobre o laudo social (fls. 66/74).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no caso (fl. 76).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4.- Tendo em vista que a autora nasceu aos 26.01.1945 (fl. 23), contando com 67 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 48/54 - quesitos de fls. 35 e 36), que a autora reside com o marido (72 anos), a neta (17 anos), solteira, e a bisneta (7 meses), e que a renda familiar provém da aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo, no valor de R\$ 640,00 (itens 3 e 4 de fl. 49). O casal possui sete filhos, que não lhes presta ajuda (item 7 de fl. 50). A autora reside em casa financiada, de três cômodos, cuja área construída soma 32,29 m (itens 8 e 9 de fl. 50). A família não possui veículo, nem linha telefônica, somente a neta possui celular (item 9 de fls. 50 e 51). Informou a autora estar acometida de hérnia de disco, bronquite, hipertensão e osteoporose (item 12 de fl. 51). Parte dos medicamentos utilizados pelo casal é adquirida na rede de saúde pública (item 11 de fl. 51). Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$75,89, com água; R\$ 78,54, com energia elétrica; R\$ 300,00, com alimentação; R\$ 26,95, com medicamentos; e R\$ 96,69, com prestação do financiamento da casa (itens 8 e 10 de fls. 50 e 51, respectivamente). Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, diante do aludido diploma legal o núcleo familiar é composto pela autora, marido, neta e bisneta, o que pressupõe uma renda familiar de R\$ 545,00 mensais, proveniente da aposentadoria por invalidez deste, conforme CNIS acostado aos autos (fl. 64), e não de R\$ 640,00 conforme consignado no laudo social.E, como o marido da autora é pessoa idosa (72 anos) e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, seu benefício deve ser desconsiderado do cômputo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS), de modo que a renda do grupo familiar passa a ser inexistente. Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Quanto ao início do pagamento do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser pago a partir da citação, ocorrida aos 22.07.2011 (fl. 55). 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o

pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da parte autora MARIA DOS REIS PIRES, a partir da citação, ocorrida aos 22.07.2011 (fl. 55). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n. 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. SÍNTESE: Segurado: MARIA DOS REIS PIRES CPF: 165.499.758-75 Endereço: rua Marco Antônio Pace, 72, Ezequiel Barbosa, em Araçatuba-SP Genitora: Ermelinda Veloso dos Reis Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: a partir da citação, ocorrida aos 22.07.2011 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JURACI MENDES DA SILVA x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 15:45 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-77.2011.403.6107 - ARLINDO RODRIGUES (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: ARLINDO RODRIGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/6) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Não obstante a manifestação de fls. 134/135, designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação e julgamento, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento ao ato acima designado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002236-29.2011.403.6107 - ELTON LUIS LOUREIRO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ELTON LUIS LOUREIRO x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002263-12.2011.403.6107 - ARNALDO MONTANHOLI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação Partes: Arnaldo Montanholi x INSS Vistos em inspeção. Fls. 42/44: defiro a substituição requerida. Intime-se a testemunha Elaine de Oliveira (endereço à fl. 43) a comparecer à

audiência neste Juízo no dia 25 de abril de 2012, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da testemunha para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002468-41.2011.403.6107 - ISAIAS SILVERIO DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003921-71.2011.403.6107 - MARIA PEREIRA PARDINHO DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Maria Pereira Pardino dos Santos x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 14:15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000113-24.2012.403.6107 - MARIA EDUARDA LINO GOMES - INCAPAZ X WALTER DA SILVA GOMES FILHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA EDUARDA LINO GOMES x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 16h15min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000133-15.2012.403.6107 - HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 07 comparecerão independentemente de intimação. 6. Publique-se. Intime-se.

0000446-73.2012.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LUCIANA MARIA PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão,

residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de 20 dias a contar da intimação deste despacho, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0000783-62.2012.403.6107 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA REGINA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de ex-convivente (e atual cônjuge) do segurado Luciano Pereira dos Santos, recolhido em 17/08/2007 na Cadeia Pública do município de General Salgado/SP (fl. 25), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 15/77).É o relatório.Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque consta nos autos (fls. 44 e 77) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, o que demanda acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 14h20min. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Desconsidero o teor de fl. 04 (itens 1.4 e 1.5), haja vista que são estranhos aos autos. Homologo a indicação de fl. 16 e nomeio o advogado - Dr. Carlos Roberto Bergamo - OAB/SP n. 76.557 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50.Cite-se. P.R.I.

0000807-90.2012.403.6107 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA TALISMA LTDA - ME

Despacho - Carta de Citação e Intimação Autor(a): MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA Réus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro Assunto: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVILCitem-se.Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as rés cientes de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cópia deste despacho servirá como carta de citação das rés.Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 12 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora e de eventual preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Publique-se.

0000891-91.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCO COSTA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IVONE FRANCISCO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo laborado em atividade rural.Alega que formulou requerimento administrativo em 22 de julho de 2011, o qual foi indeferido pela parte ré, sob a alegação de falta de comprovação de tempo mínimo de contribuição exigida para concessão do benefício pleiteado (fls. 43/44). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/44).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos

requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, sem registro em carteira profissional, se mostra necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de outubro de 2012, às 14h40min. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004303-98.2010.403.6107 - ARGEU FERRARI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o substabelecimento de fl. 87 reserva iguais poderes ao advogado, esclareçam os patronos do autor em favor de quem será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, em cinco dias. Após, se o caso, corrija-se a requisição de fl. 89 e encaminhem-se as requisições de fls. 88/89 ao Tribunal. Publique-se.

0003563-09.2011.403.6107 - NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Norvina da Silva x INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de maio de 2012, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000691-84.2012.403.6107 - CAROLINA CAYRES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CAROLINA CAYRES DE OLIVERA CAMARGO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000594-31.2005.403.6107 (2005.61.07.000594-0) - VERA ARANTES CAMPOS X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ADAO AVELINO GOMES X JURACI DOS SANTOS COQUEIRO X ALDERICO PEREIRA DA SILVA X ALTAIR FOGACA DA SILVA X IVO CARDOSO DO NASCIMENTO X FRANCISCO LUIS PEREIRA X TERESINHA ALVES DE SANTANA X ALCIDES RIBEIRO DE ARRUDA X SINEIDE APARECIDA DE ARRUDA X OZINI RODRIGUES DA COSTA X GERALDO BUSSOLAN X ADIL FOGACA DA SILVA X PLACIDO FOGACA DA SILVA X JOSE AGUIAR GONCALVES X ARI EDSON MARIN DA SILVA X JOSE TOMAZ DOS SANTOS X SEVERIANO ALEXANDRE DA SILVA X NIVALDO DE SOUZA X NELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X HILDEU GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Republicacao de fl. 620: Fls. 618: defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, defiro o sobrestamento do feito requerido às fls. 619, devendo os autos aguardarem em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação Partes: Caixa Econômica Federal x Jane Teresinha Pereira Tratando-se direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 10 de MAIO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Fls. 79/81: aguarde-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049337-37.1999.403.0399 (1999.03.99.049337-9) - MARIA HELENA CORREIA CAMPOS X MARIA HELENA LOPES X MARIA HELENA SANTOS DE SOUSA X MARIA JOANA FERREIRA CARVALHO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006406-64.1999.403.6107 (1999.61.07.006406-1) - REINALDO SILVA MIRANDA X ANA ROSA SILVA MIRANDA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Fls. 384: verifico que o advogado não possui procuração nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.2. Após o cumprimento do item 1, defiro vista dos autos por 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, retorem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004296-19.2004.403.6107 (2004.61.07.004296-8) - ANIBAL GONCALVES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 58/65, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006883-14.2004.403.6107 (2004.61.07.006883-0) - LUIZA OLINDA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se o v. acórdão de fls. 187/186, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009765-46.2004.403.6107 (2004.61.07.009765-9) - MARLY APARECIDA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 46/49, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001005-74.2005.403.6107 (2005.61.07.001005-4) - OROSMINA SOARES LOPES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 222/226, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002505-78.2005.403.6107 (2005.61.07.002505-7) - RENATO APARECIDO NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 159/160), movida por RENATO APARECIDO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos bem como dos honorários advocatícios.2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 167), o INSS apresentou os cálculos de fls. 165/184, com os quais a parte autora concordou (fl. 187).Solicitados os pagamentos (fls. 188/189), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.784,66 e R\$ 778,46 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 192/193).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P.R.I.

0003094-36.2006.403.6107 (2006.61.07.003094-0) - IRIA ROSA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a r. decisão de fls.77/77v que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006599-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006599-0) - IRANI GOMES MIOTO X VANIA ROSARIA MIOTO X VIVIANE LUIZA MIOTO X IRANI GOMES MIOTO X VALERIA CRISTINA MIOTO SANTOS X VLADimir MIOTO X SEVERINO ALBERTO MIOTO - ESPOLIO X VAGNER MIOTO X VALDECIR MIOTO X VALMIR MIOTO X SANDRA CRISTINA SILVA MIOTO X NATALIA CRISTINA DE ARAUJO

MIOTO X FERNANDA CRISTINA MIOTO X ALESSANDRA CRISTINA MIOTO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 199/202), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 207/218 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com as informações da CEF (fl. 219). É o relatório.DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a SEVERINO ALBERTO MIOTTO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0008332-36.2006.403.6107 (2006.61.07.008332-3) - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 15/24, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, ante a ausência de citação, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 117/118: vista ao agravado para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do art. 523, §2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - Visam os autores, por meio desta ação, a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme fatos e motivos que seguem.Alega o requerente, em apertada síntese, que seu nome foi remetido irregularmente aos cadastros restritivos de crédito, vez que jamais firmou qualquer contrato com a parte ré. Tal fato ensejou uma conseqüente humilhação, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência de débito referente aos contratos nºs 01212899125000568 e 212899125000568893 e inerente indenização por danos morais.O caso em tela restringe-se à possível indevida inclusão do nome do requerente, no rol dos mal pagadores. Na tentativa de efetuar uma compra, o autor teria sido surpreendido com a informação, conforme demonstrado à fl. 36, no sentido de que não poderia ser efetivada a venda por motivo de restrições junto ao SERASA.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 49/62, com os documentos de fls. 63/115, argüindo, preliminarmente, a respeito da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, e requereu a denúncia da lide à prestadora de serviço.Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a exclusão do nome do autor junto aos cadastros à fl. 51.Juntada de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui (fls. 117/144).À fl. 146, deu-se a habilitação de sucessores, face ao óbito do requerente (fl. 150). Juntada de documentos às fls. 147/158.Réplica às fls. 160/168.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Réplica às fls. 122/134.3.- Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, vez que a parte ré é parte legítima para figurar na presente demanda, face à relação de prestação de serviço, e os danos causados ao consumidor, consoante ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no que dispõe sobre a responsabilidade objetiva. Não obstante, assim como a CEF, a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, têm legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual em ações como a presente. Como relatou a CEF em sua contestação: Na concessão do Crédito CAIXA FÁCIL, o Correspondente CAIXA AQUI valida a documentação do proponente, preenche a Fica Cadastro e submete-se ao sistema operacional SIMIC para avaliação de cadastro e renda. A Correspondente CAIXA AQUI, com outorga de Fiel Depositário, arquivam, sob a sua responsabilidade, as cópias dos demais documentos, validados na concessão do financiamento, para eventuais consultas em caso de contestação da operação, ou sempre que se fizer necessário. Assim, levando em conta o Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI, firmando em 24/07/2006, pela parte ré e a empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, cujo nome fantasia é Baú da Felicidade do Grupo Silvio Santos, considero pertinente a inclusão da referida empresa no litígio em tela.Às fls. 118/138, consta cópia do contrato firmado, tratando sua

cláusula sexta exatamente das obrigações e responsabilidade inerentes à relação. No presente caso, o autor afirma que nada acordou com a parte ré que pudesse justificar sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. A fim de averiguar tal argüição, reputo imprescindível a inclusão da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA na lide, a fim de prestar esclarecimentos frente à possível irregularidade na atuação.4. - Acato a preliminar apontada pela CEF às fls. 49/62 e determino a denunciação da lide ao Correspondente CAIXA AQUI BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC, já que o cerne da questão debatida nestes autos diz respeito à possível concessão do Crédito Caixa Fácil, em nome do autor, por parte da referida. Ao SEDI para inclusão do agente ao pólo passivo. Cite-se. Publique-se.

0000554-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000554-6) - JOSE CARLOS FAVARIN(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 62/63, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000797-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000797-0) - MARIA JOANA FELIX SOARES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 60/63, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001610-44.2010.403.6107 - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL TOMAZ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais, por ser portador de dorsopatia e artrose, dentre outras enfermidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica (fls. 19/20). Quesitos ofertados pela Autarquia- ré às fls. 22/23. Parecer médico proferido pelo expert do Instituto-réu às fls. 24/27. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 30/35). 2.- Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Juntou documentos às fls. 42/49. É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- O laudo pericial (fls. 30/35) apontou que o autor é portador de discopatia coluna lombo sacra, moléstia que compromete atividades que exijam sobrecarga da coluna lombo sacra. Trata-se de patologia irreversível, mas passível de melhora com terapia padrão quando das eventuais crises álgicas. Não foi possível precisar o início da doença, devido ao seu caráter gradual e progressivo. O requerente não se encontra em condição de desempenhar atividades laborais que exijam sobrecarga da coluna lombo sacra. O próprio parecer médico proferido pelo Instituto - réu, concorda com as limitações do autor em relação a atividades que demandem grande esforço físico. O perito médico designado por este Juízo, à fl. 34, ressalva que, em conformidade com o anexo 3 da Norma Regulamentar(NR) 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, a função laborativa habitual do autor, açougueiro, pode ser considerada uma atividade que exige esforço físico acentuado, na realização de algumas tarefas. Em resposta ao quesito 11 e 12, o médico considerou a atividade desempenhada pelo autor parcialmente comprometida em virtude da doença. De acordo

com o explanado, é de se conceder o benefício de auxílio doença, nos termos a seguir explicitados. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O art. 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, com espeque no art. 15 da Lei no 8213/91 estabelece: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;() 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. O autor comprovou ser devidamente vinculado ao INSS, como consta em documento anexado aos autos (fls. 42/45). Não há que se falar, pois, em perda da qualidade de segurado. A carência está evidenciada, em razão da comprovação dos recolhimentos das contribuições. O autor faz uso de medicamentos nos momentos de crise aguda e encontra-se incapacitado para suas atividades habituais, de modo que lhe é devido o benefício de auxílio doença. Assim é que, atentando-se às atividades exercidas pelo autor, como açougueiro, isto é, serviço que envolve a sobrecarga da coluna lombo sacra, a conclusão a que se chega é de que o autor está incapaz de exercer suas funções habituais, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos médicos juntados, demonstrando a doença e sua evolução. Ora, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, as condições pessoais do segurado que, apesar da limitação, é jovem e encontra-se passível de reabilitação, conforme resposta do médico perito ao item 07 de fl. 33.5.- Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de servente de pedreiro. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação (27/05/2011), quando a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro patológico do autor. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor DANIEL TOMAZ, a partir da data da citação, ou seja, 27/05/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio doença ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo

454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Segurada: DANIEL TOMAZ Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 27/05/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003142-53.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 63/63v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 59/60: defiro e nomeio como perito o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria e que deverá realizar a perícia nos termos do já determinado às fls. 20/26. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004844-34.2010.403.6107 - BENTO ADOLFO BRAGA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por BENTO ADOLFO BRAGA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, aos 31.08.2009. Alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por estar acometido de neoplasia maligna da próstata, diabetes mellitus tipo 2, calcinose renal e doença de Chagas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/32. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 44/75). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 76/81). A parte ré juntou parecer médico (fls. 82/86). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 88/99). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Bem, de plano, observo que o autor implementou a carência e a qualidade de segurado, pois usufruiu do benefício de auxílio-doença de 13.09.2006 a 31.08.2009, consoante se observa do CNIS acostado aos autos (fl. 98). Já por meio da perícia médica judicial (fls. 76/81), apurou-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, apesar de acometido de câncer na próstata, diabetes e colite. Dessas enfermidades, apenas o câncer acarreta limitação funcional, cerca de 20% a 30%, podendo se agravar em caso de esforço físico excessivo (itens 1 e 14 de fls. 76 e 78, respectivamente). Para o controle da diabetes, o autor utiliza dois tipos de medicamentos, via oral e, para a próstata, recebe injeção mensal de hormonioterapia, sem data prevista para término deste tratamento (item 6 de fl. 77). O câncer foi diagnosticado em agosto de 2003, e desde 2006, quando passou por radioterapia, o autor está inapto para realizar atividades físicas pesadas (itens 14 e 15 de fl. 78). O autor realizou cirurgia no ano de 2003 e em 2006 realizou 36 sessões de radioterapia. Ocorre, no entanto, que a despeito da conclusão médica declinar pela capacidade laborativa do autor, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), devendo-se analisar os aspectos sociais e subjetivos da parte autora para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Isso devido a sua idade avançada (67 anos) e natureza da atividade profissional exercida ao longo de sua vida (braçal), atentando-se à doença do autor, que ainda está em tratamento. Além disso, o Sr. Perito Judicial afirma que o tratamento de hormonioterapia utilizado normalmente é indicado para câncer de próstata avançado. Portanto, não restam dúvidas de que o autor

desempenha trabalho pesado, pois na qualidade de sitiante que lida com plantação e trato de animais, necessita, sobremodo, de força física. Tanto é, que faz uso regularmente de analgésicos para aplacar as freqüentes dores lombar e retal, quando do desempenho de suas atividades (itens 6 e 10 de fls. 79 e 80, respectivamente) Corroborando tal assertiva, tem-se ainda que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 2006 a 2009, quando iniciou o tratamento radioterápico, sendo que no momento faz tratamento de hormonioterapia sem previsão de término, indicado em casos de estágio avançado da doença como medida paliativa (item 2 de fls. 76/77 - item 3 de fl. 79), como destacado acima. De mais a mais, o próprio parecer médico do instituto-réu concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (conclusão de fl. 84): O requerente em função da patologia em tratamento - Adenocarcinoma de Próstata, apresenta uma limitação parcial e permanente, porque tem que se deslocar mensalmente à Jales para fazer o tratamento com hormonioterapia, além de que é portador de Diabetes Mellitus Tipo II, que é doença crônica que causa lesão de muitos órgãos - alvo, tais como rins, sistema cardiovascular, ocular, dentre outras. E mais: o parecer do perito do INSS aponta que desde 2011 a função de PSA (marcador tumoral) subiu, o que, no mínimo, indica cautela no tratamento médico do autor. Assim é que, atentando-se ao conjunto probatório, a conclusão a que se chega é de que o autor está total e permanentemente incapaz de exercer suas funções laborativas. Tudo a demonstrar que o autor não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função laborativa que lhe permita a subsistência, nos termos do laudo pericial. No que tange ao termo inicial do benefício, com razão o autor quando pede desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença n. 570.168.995.2, aos 31.08.2009 (fl. 98), diante da documentação médica acostada aos autos a partir da cessação do benefício. 6.- A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida de ofício havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, BENTO ADOLFO BRAGA, desde a cessação do benefício de auxílio-doença n. 570.168.995.2, aos 31.08.2009 (fl. 98). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o réu e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: BENTO ADOLFO BRAGA Mãe: Alcídia Aparecida Mila RG n. 12.365.352 - SSP-SP CPF n. 436.270.138-91 Endereço: Sítio São Bento, Córrego do Generoso, rod. Eliezer Montenegro, em Santo Antônio do Aracanguá-SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: desde a cessação do benefício de auxílio-doença n. 570.168.995.2, aos 31.08.2009 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LEONOR SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por estar acometida de hipertensão arterial e cardiopatia hipertensiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/25. A parte ré juntou parecer médico (fls. 34/37). Houve realização de perícia médica judicial, sobre a qual a parte autora não se manifestou, embora intimada (fls. 38/48 e 59 verso). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 50/59). É o relatório. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a

incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Bem, de plano, observo que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 13.12.2003 a 30.04.2004, consoante se observa do CNIS acostado aos autos (fl. 58), bem como verteu contribuições à Previdência Social nos períodos de 02/2009 a 05/2009 e de 07/2010 a 10/2010, restando preenchido o requisito da carência, de modo que o requisito da qualidade de segurada passa a depender da perícia médica que, em caso de incapacidade, pode fixar o seu início. Já por meio da perícia médica judicial (fls. 38/48), apurou-se que a autora está capacitada apenas para o exercício de atividades leves, por estar acometida de hipertensão arterial, osteoartrose e hipotireoidismo (itens 1 e 18 de fls. 39 e 43, respectivamente). Para o controle das enfermidades, a autora faz uso de quatro tipos de medicamentos (item 7 de fls. 44/45). Não foi possível definir quando se deu o início da incapacidade (item 15 de fl. 42). Ocorre, no entanto, que a despeito da conclusão médica declinar pela capacidade parcial e permanente da autora (item 18 de fl. 43), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Além disso, embora o laudo pericial não tenha indicado o início da incapacidade, diante dos documentos acostados aos autos, inclusive atestado médico afirmando que a autora estava incapacitada total e permanentemente desde 20.02.2010, entendo que restou preenchido o requisito da qualidade de segurada (fl. 25). Não se pode deixar de levar em consideração no caso dos autos, a idade avançada (68 anos) da autora, sua escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e a natureza da atividade profissional exercida ao longo de sua vida (braçal). Tanto é isso que o próprio expert atesta que a atividade laboral de diarista doméstica (faxineira, passadeira) normalmente requer esforços físicos moderados, de modo que compulsando a CTPS da autora (fls. 14/16) não restam dúvidas de que desempenha trabalho pesado para a sua idade e quadro clínico (doméstica, auxiliar de limpeza). Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, quando da análise do critério material do conceito de invalidez previdenciária, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Assim é que a autora faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo médico judicial, aos 15.07.2011 (fl. 48), dada a impossibilidade de se fixar o início da incapacidade (item 15 de fl. 42), e não desde a cessação do auxílio-doença n. 131.519.138-2, aos 30.04.2004 (fl. 98), consoante requerido na inicial. 6.- A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida de ofício havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, LEONOR SANTOS DA SILVA, desde a realização de perícia médica judicial, aos 15.07.2011 (fl. 48). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: LEONOR SANTOS DA SILVA Mãe: Mariana Herrerias RG n. 21.221.825 - SSP-SP CPF n. 112.215.568-94 Endereço: rua São Roque, 384, Vila Industrial, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: a partir da realização da perícia médica judicial, aos 15.07.2011 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-20.2011.403.6107 - DAVI ALVES FERREIRA (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 20/23v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios ante a ausência de citação, arquivem-se os autos, dando-se baixa da distribuição. Publique-se.

0001195-27.2011.403.6107 - JOAO DOVALLE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 70: tendo em vista a informação de que a perita nomeada às fls. 37 mudou-se para

Ribeirão Preto, destituiu referida perita e nomeio em sua substituição a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria e que realizará a perícia nos termos do já determinado às fls. 37/38. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 39, bem como a nomeação da perita acima, junto ao sistema eletrônico - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001269-81.2011.403.6107 - FABIO FERREIRA DE SOUZA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - FÁBIO FERREIRA DE SOUZA ajuizou pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de estar incapaz para o trabalho desde dezembro/2009 e necessitar de cuidados médicos. Afirma que sofreu acidente de trânsito em 25/12/2009, lesionando o braço direito. Em julho de 2010 passou por cirurgia no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina USP e continua em tratamento ambulatorial. O INSS, conforme afirma o autor, concedeu o benefício de auxílio-doença, o qual é insuficiente para custear todas as suas despesas, mormente porque o tratamento é realizado na cidade de São Paulo. Argumenta que possui saldo em conta vinculada ao FGTS, na Caixa Econômica, no valor aproximado de R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), que requer seja sacado para utilização em sua recuperação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). O feito foi ajuizado na Justiça Estadual. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 24/29, com documentos de fls. 30/53), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e carência da ação. No mérito, alegou que não há amparo legal ao deferimento do pedido. Houve réplica às fls. 55/57. À fl. 61 foi acatada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos a este juízo, onde foram recebidos em 25/03/2011 (fl. 64). À fl. 65 foi aceita a competência. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal (fls. 68/69), opinando pela denegação do Alvará ou a convalidação deste feito no cabível à espécie, com fulcro no artigo 250, do Código de Processo Civil - CPC. Assevera que, nestes autos, não é possível deferir o alvará, pois em procedimento de jurisdição voluntária, não pode haver litígio; o pedido e os valores devem ser incontroversos; o requerido só não pode pagá-los diretamente por falta de informações sobre quem a ele faz jus. À fl. 70 foi convertido o rito em ORDINÁRIO. Determinou-se a juntada, pelo INSS, do procedimento administrativo que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença. O Procedimento Administrativo referente ao auxílio-doença nº 31/539.164.016.0 foi juntado às fls. 75/87. Oportunizou-se vista às partes, inclusive para especificação de provas (fl. 70/v e 87/v). Somente a CEF se manifestou (fls. 89/90). É o relatório necessário. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A alegação da CEF, de carência da ação, perde relevância diante da conversão do rito processual. O requerente objetiva o levantamento de verba de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência de Araçatuba SP, em razão de ter sofrido acidente de trânsito em 25/12/2009 (fls. 11/12) e, em decorrência disso, veio a se submeter a intervenção cirúrgica, realizada em São Paulo, no dia 01/07/2010. Diz que está recebendo o benefício de auxílio-doença desde a data do acidente, mas o valor é insuficiente para o custeio de todas as despesas advindas do deslocamento a São Paulo, bem como outras decorrentes de seu estado de saúde. A requerida - Caixa Econômica Federal - afirma que a doença não está elencada no rol do artigo 20 da Lei nº 8036/90 e nem está o requerente no estágio terminal da doença, hipótese que permitiria o saque, conforme Circular 404/07 da CEF. Pois bem, a questão, tal como colocada, está adstrita à interpretação do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, já que referida lei, se entendida taxativamente, somente autorizaria o saque dos valores da conta vinculada nos casos em que o titular estivesse acometido de câncer, AIDS ou doença grave em estágio terminal. Observo que não se pode dar às normas infraconstitucionais interpretação puramente taxativa. É preciso buscar o verdadeiro alcance, cotejando-as com os Princípios Constitucionais que norteiam sua amplitude. E nesta linha de raciocínio tem-se a saúde como direito de todos e dever do Estado (artigo 196 da CF/88) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da CF/88). Também, dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. No presente caso, em razão da situação narrada pelo autor, impõe-se a concessão da medida, tendo em vista o caráter social a que se destina. O autor comprovou que sofreu o acidente (fls. 11/12) e os documentos de fls. 75/87 demonstram a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 79 e 83), bem como a cirurgia realizada na cidade de São Paulo (...efetou procedimento cirúrgico de reconstrução microcirúrgica de plexo braquial(D) com transferências e enxertias em 01/07/2010...), com necessidade de tratamento ambulatorial posterior (fl. 85). Além do mais, o requerente demonstra que, para custear o tratamento necessita dos valores bloqueados em suas contas vinculadas do FGTS, pois enfrenta dificuldades financeiras, fato confirmado no CNIS, onde consta como valor do auxílio-doença R\$ 1.278,61 (um mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) para o mês de

março/2012. Deste modo têm-se se posicionado a jurisprudência, conforme se observa a seguir: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, até porque a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, e recorreu da sentença de procedência. É evidente que indeferiria o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação. Igualmente, injustificável a intervenção do Ministério Público. 2. O autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tornozelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica. 3. Constam dos autos os seguintes documentos: cópias da carteira de trabalho (fls. 04/06), atestado médico (fls. 14), informativo do INSS de que o autor é beneficiário de auxílio-doença (fls. 41), no qual, inclusive, consta que está desempregado, cópia do prontuário médico (fls. 43/69), extratos da conta vinculada (fls. 72/73). 4. Houve depoimento pessoal (fls. 38), o que corroborou os argumentos iniciais, e deu ao MM. Juiz oportunidade para constatar o precário estado de saúde de autor, que apresentou dificuldades para se locomover e exibiu o pé direito com cicatrizes, bastante arroxeadas do tornozelo para baixo. 5. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 6. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei. 7. É devido o pagamento da verba honorária, vez que constituído o litígio, tendo havido pretensão resistida, que só foi solucionada pela intervenção do Estado, através do Judiciário. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 9. Sentença mantida. - grifei. (AC 199903991051032 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 547112 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - DJU DATA: 16/12/2003 PÁGINA: 637). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite C, doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. - grifei. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 Processo: 200461000029240 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF300098611 - Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS) No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida de ofício, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da saúde precária do Autor. 4. - ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com concessão de tutela antecipada, para determinar à CEF - Caixa Econômica Federal que libere o saldo da conta vinculada ao requerente. Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Dê ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 53: defiro. Nomeio os Drs. Oswaldo Luís Junior Marconato e Leônidas Milioni Junior, como peritos judiciais em substituição ao Dr. Márcio Coutinho da Silveira, que deverão realizar suas perícias nos termos do já determinado às fls. 18. Providencie a Secretaria as nomeações e respectivas intimações. Cópia deste despacho servirá daquilo que for necessário ao integral cumprimento do acima determinado. Cumpra-se. Intime-se.

Publique-se.

0001694-11.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA PERUZO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, ser pessoa muito doente e que a única renda da família, proveniente da aposentadoria do marido, é insuficiente para a manutenção do casal e do filho, que é inválido. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/39). Foi realizado estudo socioeconômico (fls. 42/48).2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, ocasião em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 51/56). A parte autora se manifestou sobre o laudo social, juntando documento (fls. 58/67). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no caso (fl. 69). É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora.4.- Tendo em vista que a autora nasceu aos 27.02.1937 (fl. 25), contando com 75 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei n. 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 42/48 - quesitos de fls. 37 e 38), que a autora reside com o marido (77 anos), mais o filho (50 anos), solteiro (item 3 de fl. 43). Ambos são aposentados e recebem um salário mínimo cada um; o marido, por tempo de serviço; o filho, por invalidez (item 4 de fl. 43). O casal possui mais cinco filhos, todos casados e com família constituída. Destes, apenas o que reside nos fundos da casa da autora auxilia os pais financeiramente, no pagamento das contas de água e energia (item 7 de fl. 44). A autora reside em casa própria, adquirida há 30 anos (item 8 de fl. 44). A família possui veículo de marca Monza, ano 1987 (item 9 de fl. 45). A autora informou ter tiróide e pressão alta; o marido, infecção nos ossos; e o filho faz tratamento anual com neurologista (item 12 de fl. 45). Foram comprovados os seguintes gastos: R\$271,92, com energia elétrica; e R\$ 97,94. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ou seja, diante do aludido diploma legal o núcleo familiar é composto pela autora, marido e filho, o que pressupõe uma renda familiar de R\$ 1.090,00 mensais, proveniente da aposentadoria dos dois. No entanto, como o marido da autora é pessoa idosa (77 anos) e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, seu benefício deve ser desconsiderado do cálculo, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capta a que se refere a LOAS. De sorte que remanesce apenas o rendimento de um salário mínimo mensal da aposentadoria do filho da autora, o que, por si só, supera a renda per capita familiar limitada a do salário mínimo vigente. Contudo, embora tal fato impeça, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ora, no caso em questão, todos os componentes do núcleo familiar utilizam medicamentos regularmente (item 12 de fl. 45), pois tanto a autora como o marido são pessoas doentes e idosas (75 e 77 anos), e o filho, solteiro, que com eles reside (50 anos), é pessoa inválida, tudo a demonstrar as dificuldades socioeconômicas que cercam o grupo familiar. Conclusão, aliás, compartilhada pela própria assistente social que opinou pela necessidade do benefício devido à situação de precariedade vivenciada pela família (item 14 de fl. 46). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n. 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPTA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal

circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua

competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou

o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (grifei). Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao início do pagamento do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser pago a partir da citação, ocorrida aos 22.07.2011 (fl. 50). 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da parte autora MARIA APARECIDA PERUZO, a partir da citação, ocorrida aos 22.07.2011 (fl. 50). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n. 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. SÍNTESE: Segurado: MARIA APARECIDA PERUZO CPF: 060.665.838-67 Endereço: rua Ari Barroso, 1.246, Jardim Palmeiras, em Araçatuba-SP Genitora: Libera Manganelli Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: a partir da citação, ocorrida aos 22.07.2011 RMI: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-85.2011.403.6107 - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003691-29.2011.403.6107 - MIECO KOMAKOME(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 42: tendo em vista a informação de que a perita nomeada às fls. 35 mudou-se para Ribeirão Preto, destituiu referida perita e nomeio em sua substituição a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria e que realizará a perícia nos termos do já determinado às fls. 35. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 37, bem como a nomeação da perita acima, junto ao sistema eletrônico - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003871-45.2011.403.6107 - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de diversas enfermidades: insuficiência cardíaca digestiva (CID I-50); angina pectoris com espasmos documentados (CID I-20); hipertensão essencial primária (CID I-10); doença cardíaca hipertensiva (CID I-11); diabetes mellitus dependente (CID E-10); cardiopatia grave; gota; hipercolesterolemia; enurese; visão deficiente e ferimentos nos pés. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/41), sendo aditada (fls. 44/52). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. Homologou-se a indicação da Dra. Fabiane Doro Gimenes, como advogada dativa no presente feito (fl. 43). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000752-45.2012.403.6106 - MILENE JORDAO RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X UNIAO

FEDERAL

1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora visa à liberação de quatro parcelas do seguro-desemprego. Afirma que obteve a concessão do seguro-desemprego e recebeu a primeira parcela em 25/11/2011. Entretanto, teve as demais parcelas bloqueadas, sob o argumento de que possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bálsamo desde 01/02/2011. Também foi determinada a devolução da primeira parcela recebida. Alega que apresentou recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, anexando Certidão emitida, em 23/12/2011, pelo Departamento Pessoal da Prefeitura de Bálsamo, que corrobora sua afirmação de que não tem vínculo empregatício com o Município. Todavia, necessita do benefício, já que se encontra desempregada e seu recurso demorará oito meses para ser apreciado administrativamente. Requer, em antecipação de tutela, o imediato pagamento das parcelas faltantes. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0000679-70.2012.403.6107 - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MOACIR BOANAROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de problemas psicológicos decorrentes de dependência química. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/86). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91).. Ademais, conforme petição inicial, o benefício foi indeferido administrativamente em 09/06/2011, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000710-90.2012.403.6107 - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por EDNEIA PEREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de síndrome do túnel de carpo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 17/09/2011 (fl. 27) e 28/01/2012 (fl. 28), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser

apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Homologo a indicação de fl. 11 e nomeio a advogada, Dra. Maria Clara Martines Morales M. Scaranelo - OAB/SP n. 238.368 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, referente a contrato firmado com a ré, e indenização por danos morais. Alega a parte requerente que teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento de parcela relativa ao Contrato de Crédito Consignado - CAIXA nº 24.0281.110.0018063-66, vencida em 07/12/2011. Afirma, contudo, que a parcela foi descontada de seu benefício previdenciário nº 118.603.783-8 e, mesmo assim, teve seu nome enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, que a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito. É o breve relatório. DECIDO. 2. A autora comprova documentalmente ter quitado a prestação vencida em 07/12/2011, referente ao contrato n. 24.0281.110.0018063-66 (fls. 46/47). Ademais, encontra-se a autora impedida de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 3.- Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome do autor dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente à prestação vencida em 07/12/2011 do contrato n. 24.0281.110.0018063-56. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.C.

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por CARMEM LUCIA LOURENÇO DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidade decorrente de fratura no fêmur da perna direita. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para

comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa para o perito judicial da cópia da petição inicial e demais atestados existentes nos autos, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA, neste ato representada por sua genitora e tutora nata - Sra. CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de deficiência física (ausência de um membro superior). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/13). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nívea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06/07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000895-31.2012.403.6107 - APARECIDA SILVA VITOR (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : APARECIDA SILVA VITOR RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação

com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000922-14.2012.403.6107 - LUIZ MARTINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por LUIZ MARTINI em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (nº 2009/956470572013942). Sustenta que obteve duas revisões do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/063.781.513-0 - processos nºs 1.205/98 e 473/2004- Primeira Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (períodos de 08/1995 a 08/1998 e 08/1995 a 04/2006) nos valores de R\$ 21.698,73 e R\$ 23.615,23. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 12.172,93, acrescido de multa (R\$ 9.129,69) e juros de mora (R\$ 1.655,51), bem como, imposto de renda no valor de R\$ 1.189,87, acrescido de multa (R\$ 237,97) e juros de mora (R\$ 161,82). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/157. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, o autor ajuizou duas ações pleiteando a revisão de sua aposentadoria. A ação de nº 1.205/98 foi ajuizada em 15/10/1998 (fls. 19/24), com sentença proferida em 12/05/1999 (fls. 27/31). Em execução de sentença houve embargos (fls. 67/69), julgados (fl. 83), com pagamento em 11/06/2008 (fl. 64). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 08/95 a 08/98 (fls. 70/73 e 64 - R\$ 21.698,73). A ação de nº 473/2004 foi ajuizada em 18/03/2004 (fls. 86/93), com sentença proferida em 27/10/2004 (fls. 97/103) e acórdão em 11/04/2006 (fls. 106/113). Em execução de sentença houve acordo (fls. 116/123), com pagamento em 16/01/2008 (fl. 136). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 08/95 a 04/2006 (fls. 116/120 e 136 - R\$ 23.615,23). Conforme o Demonstrativo de fl. 153, foi constatada pela Receita Federal a omissão de rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 45.872,30. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Deste modo, concluo, pelo que consta dos autos, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 153. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça Estadual. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. Ressalto, porém, que, além dos rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, foi também objeto da autuação fiscal valores oriundos de compensação indevida (fls. 154/155), os quais não fazem parte desta ação, devendo ser mantida sua exigência. 3. - ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de

Lançamento nº 2009/956470572013942, somente em relação ao imposto de renda complementar e respectiva multa e juros de mora, desde que seja derivado do valor recebido nas ações judiciais de nºs 1.205/98 e 473/2004, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima.Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003599-90.2007.403.6107 (2007.61.07.003599-0) - ANNA VITRO FIUMARI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 84/89) movido por ANNA VITRO FIUMARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios.2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 91), o INSS apresentou os cálculos de fls. 93/99, com os quais a parte autora concordou (fl. 102).Solicitados os pagamentos (fls. 103/104), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.650,35 e R\$ 322,16 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 107 e 108).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0008079-14.2007.403.6107 (2007.61.07.008079-0) - DIVINA MOURA PAVAO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 94/95v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001406-63.2011.403.6107 - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAEntendo necessária a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte n. 144.841.783-7, em nome da autora.Requisite-se.Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença.Cumpra-se e publique-se.

0000748-05.2012.403.6107 - PAULO SERGIO SAMPAIO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por PAULO SERGIO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por apresentar ruptura do corno posterior do menisco medial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32).É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 24/02/2012 (fl. 29), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de

10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : KIMIE MINOMI Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assunto: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no processamento da ação à parte autora, nos termos da legislação em vigência. Anote-se. 2. Defiro a produção da prova oral, a qual depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP, cuja jurisdição abrange o Município de Guaraçaí-SP, visando ao depoimento pessoal da parte autora e à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Cite-se. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito, tendo em vista o interesse de pessoa idosa no presente feito. Cumpra-se.

0000896-16.2012.403.6107 - EDUARDO FLAVIO DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado em ação de rito sumário, proposta por EDUARDO FLAVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em sede de tutela antecipada para que seja mantido o benefício de auxílio-doença (NB nº 534.753.081-9 - espécie 31) c/c dano material e moral. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de síndrome da apneia (obstrução da via aérea). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/74). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), mesmo porque consta dos autos que o autor teve seu pedido de auxílio-doença indeferido por diversas vezes (fls. 50, 61, 62 e 67), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Valdecir Garcia e Juraci Garcia e Garcia x Caixa

Econômica Federal Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12 de JUNHO de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte embargante para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011541-42.2008.403.6107 (2008.61.07.011541-2) - CARLOS WALDIMIR DE LIMA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS WALDIMIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 157/159), na qual a executada foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989. Às fls. 163/169 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Instado a se manifestar, o autor expressou-se à fl. 173, concordando com os valores apresentados pela CEF. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a CARLOS WALDIMIR DE LIMA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Fl. 173: fica prejudicado o pedido do autor (em relação à expedição de alvará de levantamento), haja vista que a CEF efetuou o depósito diretamente na conta vinculada do autor (fls. 163/169). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6) - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Abril de 2012, às 15:20 horas, na rua Cristiano Olsen , nº 1189, com o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001982-90.2010.403.6107 - DIOMAR DA SILVA SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Abril de 2012, às 15:40 horas, na rua Cristiano Olsen , nº 1189, com o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Abril de 2012, às 14:00 horas, na rua Cristiano Olsen , nº 1189, com o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Abril de 2012, às 16:00 horas, na rua Cristiano Olsen , nº 1189, com o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO

FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Abril de 2012, às 14:20 horas, na rua Cristiano Olsen , nº 1189, com o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Abril de 2012, às 14:40 horas, na rua Cristiano Olsen , nº 1189, com o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000117-61.2012.403.6107 - MESSIAS NUNES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Abril de 2012, às 15:00 horas, na rua Cristiano Olsen , nº 1189, com o Dr. Fabrício Teno Castilho Braga .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente comprove a regularidade de sua situação fiscal, juntando certidão obtida pelo sítio da Receita Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, incluindo-se os herdeiros habilitados, conforme sentença dos embargos trasladada à fl. 137.Regularizada a autuação e apresentadas as certidões, ao contador para atualização monetária do cálculo de fl. 129, esclarecendo também a parcela devida a cada herdeiro habilitado.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se.

0029282-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029282-9) - SERGIO LUIZ BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X JAIRA DE SOUZA DA SILVA X ORMINDO FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Cumpra-se a sentença de fl. 345, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

0004935-08.2002.403.6107 (2002.61.07.004935-8) - VICENTE BARBOSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 58/62, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0007928-24.2002.403.6107 (2002.61.07.007928-4) - CARMEM BENEDITA ATAIDE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 102/108, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000913-33.2004.403.6107 (2004.61.07.000913-8) - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006168-69.2004.403.6107 (2004.61.07.006168-9) - ANTONIO REGODANSO SOBRINHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1 - Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 266.2 - Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 265/266v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0007177-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007177-4) - DIRCEU CELESTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Não tendo havido manifestação da parte autora até a presente data, cumpra-se a r. sentença de fl. 117, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006339-89.2005.403.6107 (2005.61.07.006339-3) - IGNES ANSELMO SIMOES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 218/220, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0009834-44.2005.403.6107 (2005.61.07.009834-6) - GABRIEL HENRIQUE ARAUJO SILVA - MENOR (ESTER LAURENTINO DE ARAUJO)(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.71/73, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011601-20.2005.403.6107 (2005.61.07.011601-4) - AURELIANA BRITO DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.89/90, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008435-43.2006.403.6107 (2006.61.07.008435-2) - MARIA FERNANDES BERTACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 107/108, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008509-97.2006.403.6107 (2006.61.07.008509-5) - MARIA DE LOURDES DE MENEZES LAMERA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS sobre os ofícios requisitórios de fls. 125/126.Após, considerando-se que até a presente data não houve discordância da parte autora, encaminhem-se os ofícios requisitórios supramencionados ao Tribunal para pagamento.Publique-se. Intime-se.

0010115-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010115-5) - TEREZA PANSONATO ROSSI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 96/98, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008598-86.2007.403.6107 (2007.61.07.008598-1) - JOAO ZULIANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls 51/54, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001894-23.2008.403.6107 (2008.61.07.001894-7) - BENEDITA GERALDA DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 56/57, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002562-91.2008.403.6107 (2008.61.07.002562-9) - CALEB ULISSES TEIXEIRA - INCAPAZ X WILSON CARLOS TEIXEIRA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 137/139, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005404-44.2008.403.6107 (2008.61.07.005404-6) - JULIANA GONCALVES DE MORAIS - INCAPAZ X ANDREA GONCALVES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: defiro. Arbitro os honorários da advogada Matiko Ogata, indicada a patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita conforme ofício da OAB à fl. 21, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0011439-20.2008.403.6107 (2008.61.07.011439-0) - CALUDINO MARCAL MARQUES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 46/49, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0011976-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011976-4) - DOMINGAS ROSA LOPES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se o pagamento dos valores homologados à fl. 95. Publique-se. Intime-se.

0006716-21.2009.403.6107 (2009.61.07.006716-1) - DOLOTILDE ROLDAO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 96/97v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0007494-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007494-3) - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 52/53, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007495-73.2009.403.6107 (2009.61.07.007495-5) - LUIS ROBERTO MAGANHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 56/59, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009402-83.2009.403.6107 (2009.61.07.009402-4) - SUEKO ITO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls.60/63, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0009763-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009763-3) - SEBASTIANA ROSA DA COSTA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 39/41v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010337-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010337-2) - IRANI MARQUES DE FREITAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.53/54, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0) - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. 1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor José Roberto Bachiega, pela assistência judiciária, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de trinta dias para elaboração do laudo. Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pelos autores às fls. 295/296. Concedo o prazo de cinco dias para que as corrés formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes por dez dias. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. 2- Defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araçatuba, conforme requerido à fl. 300. 3- Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, conforme requerido no item 3, de fl. 301. 4- Posteriormente, analisarei a necessidade de prova testemunhal e depoimentos pessoais dos autores e perito, Publique-se.

0010753-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010753-5) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.44/46, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010754-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010754-7) - MIRIAM VARGAS VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 42/43v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010900-20.2009.403.6107 (2009.61.07.010900-3) - JOANA LIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0010902-87.2009.403.6107 (2009.61.07.010902-7) - NILZA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 51/54, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000116-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000116-4) - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 56/57, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000331-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000331-8) - PATRICIA RAMOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 48/51, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000691-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000691-5) - JOAO TAKEDA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls 62/65, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000992-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000992-8) - ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls 65/67, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001422-51.2010.403.6107 - KIICHIRO SHIINO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 74/76, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR : ISMELINDA SABINO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Vistos em inspeção. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 55/56: haja vista a conclusão a que chegou o perito judicial (fls. 38), determino a realização de nova perícia médica, com profissional especialista em cardiologia e nomeio para o mister o Dr. Marcio Coutinho da Silveira, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que deverá marcar data para realização da perícia. Ficará a cargo do advogado da parte autora a sua intimação para comparecimento ao ato. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de quinze dias a partir da data marcada para a realização da perícia, com respostas aos quesitos das partes e do Juízo. Os honorários serão fixados e requisitados nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a nomeação do profissional acima, junto ao sistema eletrônico - AJG. As partes terão o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos e oferecimentos de quesitos suplementares. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do perito, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002653-16.2010.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 76/78, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003255-07.2010.403.6107 - JOANA DARC DE GOUVEIA DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à

comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.101/102, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003319-17.2010.403.6107 - ANALIA RODRIGUES DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.47/48, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003955-80.2010.403.6107 - GECYRA MAIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls.53/54, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005286-97.2010.403.6107 - ELIZANGELA MARIA PEREIRA(SP291581 - RODRIGO SBRISSA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 62: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005564-98.2010.403.6107 - LUIS CARLOS GONCALVES CUSTODIO - INCAPAZ X JERONIMO CUSTODIO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 111, no importe de R\$ 21.444,70 (vinte e um mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), posicionados para 02/2012, ante a concordância da parte autora à fl.149.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0000514-57.2011.403.6107 - LUIS DAMORE(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000593-36.2011.403.6107 - GILDETE BRANDINO DA SILVA ADAO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls.23/27, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000602-95.2011.403.6107 - GERALDO GATTI(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Considerando-se a r. decisão de fls. 21/24, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios ante a ausência de citação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0001245-53.2011.403.6107 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi agendada perícia para o dia 30.04.2012, às 8:00 horas, na Rua Mato Grosso, 208, em Araçatuba/SP, com o Dr. MÁRCIO COUTINHO DA SILVEIRA, no endereço acima. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000097-70.2012.403.6107 - CRISTINA TAMIKO MORISHITA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por CRISTINA TAMIKO MORISHITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno psicótico agudo transitório (CID F 23.8) e transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto em grande atividade (CID F 31.6). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/86), sendo aditada (fls. 89/90). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 17/18. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, sob alegação de que teve sua capacidade profissional reduzida em razão de acidente de trânsito que lhe causou paralisia no membro superior esquerdo e substancial redução do membro inferior esquerdo. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/150. É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual (auxiliar geral), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : DAMAZIO CORREA FILHO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo

a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde em Araçatuba. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000911-82.2012.403.6107 - JOSE GREGOLIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por JOSÉ GREGOLION em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2008/2009 (nº 2009/385426029173275). Sustenta que obteve revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/063.458.993-8 - processo nº 1.359/2002 - Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 09/1997 a 02/2006) no valor de R\$ 47.511,40 Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 6.593,94, acrescido de multa (R\$ 4.945,45) e juros de mora (R\$ 1.851,57). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão judicial, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, o autor requereu judicialmente a revisão de sua aposentadoria em julho/2002 (fls. 17/22), com julgamento final em outubro/2005 (fls. 23/25). Em execução de sentença houve acordo (fls. 32/39), homologado judicialmente (fl. 40), com pagamento em 16/01/2008 (fl. 43). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 09/1997 a 05/2005 (fls. 34/38). Conforme o Demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 46/v), foi constatada pela Receita Federal a omissão de rendimentos recebidos em ação judicial, por meio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 38.557,55, já excluída a verba honorária de R\$ 9.280,00. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Deste modo, concluo, pelo que consta dos autos, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 46. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa. Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2011/2012. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça Estadual. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 3. - ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/385426029173275, desde que seja derivado do valor recebido na ação judicial nº 1.359/2002, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado

mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima.Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cópia desta decisão servirá de ofício (nº ____/____) para cumprimento.P.R.I.C.

0000916-07.2012.403.6107 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/143.782.615-3) concedido em 10.02.2006 e precedido do benefício Auxílio-doença (NB 31/137.075.847-0). Requer que o valor da Aposentadoria por Invalidez atinja 100% (cem por cento) do salário do benefício, ao invés dos 91 (noventa e um por cento) percebidos atualmente. Juntou documentos (fls. 08/15).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício, no percentual de 91%. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por invalidez, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0000934-28.2012.403.6107 - MARIA CONCEICAO CINCATO PENSO(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA CONCEIÇÃO CINCATO PENSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que na condição de viúva do Sr. Hélio Ferreira Penso (pescador profissional artesanal devidamente registrado no órgão competente), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela parte autora (fls. 11/27).É o relatório.Decido. 2.- Considerando-se os documentos acostados às fls. 13 e 14 corrijo de ofício o nome da autora fazendo constar: Maria Conceição Cincato Penso. 3.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que o benefício pensão por morte, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, somente após a produção de prova testemunhal, é que se poderá aferir o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de outubro de 2012, às 14h20min. Defiro o rol apresentado pela autora às fls. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000935-13.2012.403.6107 - SALVADOR MELAO BURIOLA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por SALVADOR MELÃO BURIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de artrite tuberculosa (CID - M 01.1). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/32).É o relatório. Decido. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 33.3.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço

conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 (dez) de outubro de 2012, às 15 horas. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 15. P.R.I.

0000958-56.2012.403.6107 - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA MOREIRA BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Visto em inspeção. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000960-26.2012.403.6107 - WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Visto em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde em Araçatuba. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão

comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001479-45.2005.403.6107 (2005.61.07.001479-5) - TERCENIO DE SOUSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 61/64, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0013823-24.2006.403.6107 (2006.61.07.013823-3) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 127/128v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001984-65.2007.403.6107 (2007.61.07.001984-4) - MARIA LUIZA MANTOVANI LOPES (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 95/96, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001623-77.2009.403.6107 (2009.61.07.001623-2) - NELSON FERRER (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 79/81, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003992-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003992-0) - HILDEMIRO MEDEIRO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 99/100v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008276-95.2009.403.6107 (2009.61.07.008276-9) - MATI TIBA KUMAZAWA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 73/75, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010333-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010333-5) - OFELIA CORREA LEITE ROQUE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 43/45, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000995-54.2010.403.6107 (2010.61.07.000995-3) - MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 53/56v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002412-42.2010.403.6107 - GENIRA MARIA DE MELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003827-60.2010.403.6107 - RITA DE CASSIA MARTINS DOMINGOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 63/65, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000933-43.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença cumulado de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de osteopenia. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa para o perito judicial da cópia da petição inicial e documentos médicos, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, + nos ditames da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-33.2004.403.6107 (2004.61.07.001980-6) - RONALD DE FREITAS - ESPOLIO X MARIA DONINI DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DONINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Não tendo havido, na resposta da ré, a discordância expressa do requerimento dos sucessores, declaro habilitados Maria Donini de Freitas e Antonio Álvaro Freitas. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Requistem-se os pagamentos. 2- Antes, O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente Nº 3545

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015018-45.2008.403.6181 (2008.61.81.015018-9) - JORGE KAYSERLIAN (SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. 1.- Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - por ocasião deflagrada da operação Cana Brava, em se requer e liberação dos bens de fls. 04/05. Às fls. 27/29 foi juntada cópia da sentença proferida, em 08/07/2011, nos autos de Representação para Sequestro e Arresto nº 2008.61.07.006307-2. É o breve relatório. Decido. 2. - A sentença proferida nos autos nº 2008.61.07.006307-2 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes. Determinou a sentença proferida naqueles autos que: Com relação aos documentos, mídias e armas de fogo (e/ou munições) apreendidas e que se encontram no depósito desta Subseção Judiciária, providencie a Secretaria a remessa dos referidos bens à autoridade policial competente para que a mesma proceda à devolução, desde que comprovada a propriedade, juntando-se o respectivo termo de entrega aos autos onde a constrição se efetivou. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria conforme abaixo relacionado: 1) oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, às Ciretrans e Detrans respectivos, para que procedam ao cancelamento dos arrestos e bloqueios dos bens imóveis e móveis, respectivamente, onde as constrições se efetivaram e; 2) faça constar nos ofícios e mandados a serem expedidos - para cumprimento do acima determinado - o número dos autos dos Inquéritos Policiais 2006.61.07.004076-2 (atual n.º 2009.61.81.001796-2), onde porventura o(s) bem(s) também tenha(m) sido constrito(s) naqueles autos, tendo em vista que a presente decisão de desbloqueio se estende àqueles autos. Deste modo, já foi decidido sobre a liberação dos bens objeto deste feito nos autos nº 2008.61.07.006307-2.3. - Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3379

DEPOSITO

0013280-84.2007.403.6107 (2007.61.07.013280-6) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo suspensivo, dê a parte autora regular andamento ao feito. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO (DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E

SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO X CECILIA MARIA CARVALHO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X SANDOVAL NUNES FRANCO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X ANA LIA SALGUERO GRAICAR(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Manifestem-se as partes sobre a petição da Perita de fls. 1867/1873 quanto ao esclarecimento com relação aos honorários periciais, no prazo de dez dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Vistos.O Perito Judicial apresentou nova proposta de honorários com valor reduzido e pleiteou o depósito integral para início dos trabalhos. Às fls. 561 os Requeridos apresentam concordância quanto à estimativa dos honorários periciais.O INCRA discorda da quantidade de horas técnicas para a realização da pesquisa imobiliária. Apresenta, ainda, indicação de que os honorários deverão ser adiantados pelos expropriados conforme regra nos artigos 19 cc 33, do CPC, que impõe à parte requerente da prova a responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais. Requer, também, que o Perito apresente os comprovantes referentes aos gastos realizados para pagamento das despesas diversas.Na hipótese, não cabe o adiantamento dos honorários pelos expropriados considerando-se que na ação de desapropriação cabe ao autor tal providência.Nesse sentido jurisprudência do e. STJ:Processo RESP 200702311040RESP - RECURSO ESPECIAL - 992115Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/10/2009 DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeatur apurado. 3. A LC 76/93, no seu art. 9º, 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Sumula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93), conforme exegese dos mencionados dispositivos, verbis: Lei Complementar 76/93 Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - determinará a citação do expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juízo; (...) Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Código de Processo Civil Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Súmula 232/STF A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 4. O direito de propriedade é garantia constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, cuja relativização condicionada-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. Precedentes: REsp 867010/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008 5. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A controvérsia acerca da preclusão

não fora objeto de debate no v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes, o que importante e não conhecimento nesta parte, por ausência de prequestionamento. 8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 9. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Nomeio perito judicial o Sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, Aprovo os quesitos dos expropriados e INCRA, de fls. 441/443 e 457/458, respectivamente. Neste momento processual, descabe falar-se em honorários definitivos. Portanto, considerando-se os valores apresentados, fixo os honorários provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o autor depositá-los no prazo de 10(dez) dias. Informe o Sr Perito a data do início dos trabalhos, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao Perito para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias, contado o prazo a partir da vista dos autos. Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá a Sra. Perita, quando de suas respostas, transcrever os quesitos e as respostas a todos eles, ainda que idênticas, evitando utilizar-se de termos do tipo vide resposta ao quesito..... Intimem-se. Ciência ao MPF.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAF DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) Manifestem-se as partes sobre a petição da Perita de fls. 1947/1953 quanto ao esclarecimento com relação aos honorários periciais, no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4) - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003747-38.2006.403.6107 (2006.61.07.003747-7) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE CARLOS FILETOIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ARAÇATUBA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como das v. decisões de fls. 339/340, 398/402, 427/434, 444/447, 484, 496/498, v. acórdão de fls. 371 e certidão de fls. 500. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 281/12-ecp ao Ilmo

Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0011943-94.2006.403.6107 (2006.61.07.011943-3) - JOSE CARLOS FILETO (SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP090679 - MARTA CARDOSO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE CARLOS FILETO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 105 e certidão de fls. 109. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 279/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0000047-44.2012.403.6107 - RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000047-44.2012.403.6107 IMPETRANTE: RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 784 - ARAÇATUBA/SP. Fls. 68/69: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 483/12-ecp. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Campos Sales, nº 45, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 484/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000491-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GELDOMAR ROSA SOBIANEK

DESPACHO/OFÍCIO AÇÃO PROTESTO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GELDOMAR ROSA SOBIANEK - CPF 304.975.582-20. Despacho de fl. 136: reconsidero. Solicite-se à Delegacia da Receita Federal o envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens da parte(s) supramencionada(s), disponibilizadas na base de dados da DRF. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como Ofício nº 1836/2011 ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Com a vinda da resposta, arquive-se-a em pasta própria em Secretaria à disposição da autora para consulta. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. JUNTOU-SE ÀS FLS. 140 ofício SATEC/JUD Nº 10820/170/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com informação sigilosa, a qual encontra-se arquivada em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL

0001497-39.2005.403.6116 (2005.61.16.001497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOSE URBANO X JOSE CARLOS MONTE SANTOS X CARISVALDO MONTE SANTOS X JOVINO MESSIAS DE NOVAES X ASTOLFO HILARIO CARDOSO X NEIDI TONI CARDOSO(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA E SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Os advogados dos acusados José Carl os Monte Santos, Astolfo Hilario Cardoso e Neidi Toni Cardoso foram devidamente intimados em 03/03/2012 (fl. 917) para oferecer os memoriais finais, porém permaneceram inertes até a presente data.As alegações finais constituem peça imprescindível ao processo, sendo que o não oferecimento compromete a ampla defesa e o próprio contraditório, sendo causa de nulidade absoluta pela ausência de ato essencial ao processo.Todavia, em homenagem ao Principio da Economia e Celeridade Processual, deixo, neste primeiro momento, de determinar a intimação dos acusados para a constituição de novos advogados para exercerem sua defesa.Reabro o prazo de 5 (cinco) dias, para que os ilustres causídicos apresentem as peças ou a renuncia da representação, sob pena de aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à ordem dos Advogados do Brasil.Após, se os memoriais finais não forem apresentados, venham conclusos para deliberação.

Expediente Nº 6512

ACAO PENAL

0000242-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SALES DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fica a defesa intimada acerca da designação a audiência de inquirição da testemunha de defesa Tiago Fernando Rocha de Farias para o dia 17 de abril de 2012, às 15h30, a ser realizada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0001267-65.2012.403.6111.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7) - MARA RUBIA DA SILVA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO FL. 234:(...)Após, intime-se novamente à parte autora para manifestação nos termos da decisão supracitada, tendo em vista o certificado à fl. 233(verso).

1300633-18.1994.403.6108 (94.1300633-4) - JAMIL SHAYEB X VICTORIA SHAYEB HAYEK X SAMIR SHAYEB X JALIL SHAYEB X EMIL SHAYEB(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

(...)Após, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte exequente/embargada sobre o deliberado à fl. 118 dos autos de embargos em apenso.

1302864-18.1994.403.6108 (94.1302864-8) - MARIA ANNA PASCOLATO MATHEUS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DESPACHO FL. 172: (...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1302879-50.1995.403.6108 (95.1302879-8) - TARCILA RODRIGUES DE SOUZA BORSIO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

(...)Com a vinda das informações, intime-se a parte credora nos termos determinados no penúltimo e últimos parágrafos de fl. 176.PENÚLTIMO PARÁGRAFO DE FL. 176:Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1302444-42.1996.403.6108 (96.1302444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300231-97.1995.403.6108 (95.1300231-4)) TEREZINHA VENDRAMINE DE FREITAS X FATIMA SUELI DE FREITAS X VALERIO RAMOS DE ALMEIDA X SILVANA RODRIGUES DE FREITAS PRESTUPA X MARIO HENRIQUE PRESTUPA X CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE X GILBERTO MOGIONE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 228:(...)Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.

1303262-91.1996.403.6108 (96.1303262-2) - JOAO BATISTA DE MATOS X FARID MELHEN HASSAN X HERMINIO CABRAL DE MEDEIROS X INES RODEGUER X BENEDITO DE OLIVEIRA X CINIRA DELFINO RONDINA X SERGIO URBANO FERRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pela contadoria judicial.

1302957-73.1997.403.6108 (97.1302957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300443-21.1995.403.6108 (95.1300443-0)) JOAQUIM AFFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LUIZ FERNANDO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X MOACYR CARLOS DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X MARIA JOSE BELLENTANI HOMEM AFONSO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca do alegado às fls. 404/418.

0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

DESPACHO FL. 305:(...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0003391-16.2001.403.6108 (2001.61.08.003391-4) - ELISABETH RUIZ LUNARDELLI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO FL. 180:(...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004098-47.2002.403.6108 (2002.61.08.004098-4) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

DESPACHO FL. 816:(...)Com o ofício cumprido, abra-se vista à autora supracitada.(...)

0011034-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011034-0) - ANGELIM JACINTO BERALDO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DESPACHO FL. 115:(...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca de fls. 111/120.

0011837-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011837-1) - HELENA MARIA MOCO MARASSATI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos apresentados às fls. 168/171.

0011948-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011948-0) - ADEZILDA RODRIGUES(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

DESPACHO FL. 132:(...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002416-81.2007.403.6108 (2007.61.08.002416-2) - LUCIANA QUERINO(SP145641 - KATIA NAILU GOES

RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009573-08.2007.403.6108 (2007.61.08.009573-9) - ROSEVANY PERES DOMINGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 117:(...)Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0011724-44.2007.403.6108 (2007.61.08.011724-3) - MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 301:(...)Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0003447-05.2008.403.6108 (2008.61.08.003447-0) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 149:(...)Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 124.

0004983-51.2008.403.6108 (2008.61.08.004983-7) - SONIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 119:(...)Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.(...)

0007747-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007747-0) - JOAO DOS ANJOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 101.

0002960-98.2009.403.6108 (2009.61.08.002960-0) - CLAUDIA LINARIS DOS SANTOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
DESPACHO FL. 70:(...) 2 - Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito.(...)

0004810-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004810-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 72.

0000671-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000671-7) - ALICE DA GLORIA QUINTINO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 55.

0003903-81.2010.403.6108 - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 108:(...)Sem prejuízo, faculto à parte autora, também em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia dos prontuários médicos ou relatórios elaborados pelos médicos que acompanham o seu tratamento, a fim de comprovar a efetiva data do início da incapacidade.Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes contrárias para manifestação nos termos do art. 398 do CPC.

0004277-97.2010.403.6108 - JOSEFA CEZARI DA SILVA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 15:(...)Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes.(...)

0004791-50.2010.403.6108 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN CRISTINA DO NASCIMENTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 55.

0008219-40.2010.403.6108 - EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora para manifestação acerca de fls. 48/56.Após, voltem-me conclusos para sentença.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 48:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009055-13.2010.403.6108 - LAZARA MALAQUIAS CAVALCANTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 115.

0009195-47.2010.403.6108 - ALICE DA SILVA ROSA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 47:(...)Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos.Após, tornem conclusos para sentença.

0009846-79.2010.403.6108 - GABRIEL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ELISEU DO NASCIMENTO X EDNA MARTINS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 63.

0000008-78.2011.403.6108 - LILIA OPPERMAN SAMPAIO ZAKIR X ADIB CHEQUER ZAKIR(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO FL. 64:(...) Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora.

0000542-22.2011.403.6108 - TERESA FARIA TEIXEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 47:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0000974-41.2011.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO FL. 49:(...)Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora.

0001013-38.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 71:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001291-39.2011.403.6108 - SILVANA MARISA PINHEIRO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 47:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0001370-18.2011.403.6108 - MARIA LUCIA SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 60:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001511-37.2011.403.6108 - CLARICE CORREIA VANCI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 33:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001516-59.2011.403.6108 - JAIR SOARES SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 57:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. (...)

0002001-59.2011.403.6108 - MONICA BRUNHARA PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 61.

0002769-82.2011.403.6108 - OSWALDO CANGUCU FRAGA BURGO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 65:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002821-78.2011.403.6108 - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 53:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002899-72.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 72:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002912-71.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 48:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 51:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002925-70.2011.403.6108 - EDITE ALVES FERREIRA VIEIRA(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 30:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002976-81.2011.403.6108 - NADIR JACOMINE BELISSIMO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 73:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0003912-09.2011.403.6108 - ALICE MARQUES DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA FLS. 46/47:(...)Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.(...)

0004108-76.2011.403.6108 - J A MIRANDA & MIRANDA LTDA - EPP(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO FL. 77:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.(...)

0004172-86.2011.403.6108 - INACIO APARECIDO MORIJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 74:(...)Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do último parágrafo de fl. 53.

0004701-08.2011.403.6108 - MARCIO FERNANDES DIOGO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do penúltimo parágrafo de fl. 71.

0004858-78.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES SANCHES(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o advogado da parte autora intimado acerca do último parágrafo de fl. 53.

0005148-93.2011.403.6108 - OLINDA FERREIRA FORATO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 58:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0005216-43.2011.403.6108 - MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO FLS. 58/59:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado (item a), faculto à parte autora a juntada de cópias: a) de documentos médicos comprobatórios do agravamento ou da manutenção de sua doença incapacitante desde a data da anterior perícia judicial, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários, fichas de atendimento etc., de modo a demonstrar que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b) de documentos que indiquem as atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (p. ex., CTPS) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). P.R.I.

0005377-53.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE TADEU MAGGI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO FLS. 48/49:(...)Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.P.R.I.

0005657-24.2011.403.6108 - NILCE DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 84:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0005721-34.2011.403.6108 - AMELIA TERRASSI(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 85:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0005722-19.2011.403.6108 - EDGAR RIBEIRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 88:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0005723-04.2011.403.6108 - DIRCE FERMOZELLE MOTTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI E

SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 88:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0005945-69.2011.403.6108 - PAULO ISHIKAWA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado acerca do 2º parágrafo de fl. 194-verso.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Decisão fl. 52-verso:(...) Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.(...)

0006201-12.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM CONSULTORIA GRAFICA LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 486/494:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.(...)

0006243-61.2011.403.6108 - JOSEFINA PEREIRA DEBIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do último parágrafo de fl. 22.

0006742-45.2011.403.6108 - MARIA COLTRI SANTINELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do último parágrafo de fl. 24.

0007560-94.2011.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO FL. 18:(...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.(...)

0000328-94.2012.403.6108 - VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO FLS. 44/45:(...)Após, intimem-se:a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo de dez dias;b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se a CEF, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de modo a comprovar ser, de fato, filho de Luiz Hugo Cavicchioli, visto que não constam RG ou certidão de nascimento, mas apenas certidão de óbito com a indicação da existência de filho chamado Victor.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008990-18.2010.403.6108 - ELZA BARBOSA CARVALHO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA FLS. 50-VERSO: (...) Devolvida a carta, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005784-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-09.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
DECISÃO FLS. 106/107:(...)Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica.(...)

0005785-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-75.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
DECISÃO FLS. 127:(...)Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007613-95.1999.403.6108 (1999.61.08.007613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300580-95.1998.403.6108 (98.1300580-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HENRIQUE MUNHOZ BALDERRAMA(Proc. ULISSES MARTINS DOS REIS)

Fica a parte embargada intimada acerca do despacho de fl. 52.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006340-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA

Abra-se vista ao exequente para manifestação acerca de fls. 81/87.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007495-70.2009.403.6108 (2009.61.08.007495-2) - AMELIA BRAGUIM DE FREITAS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BRAGUIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 92:(...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

Expediente Nº 3616

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004009-0) - ORLANDO BONELE FERRAZ(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LINS(Proc. RENATO CESTARI) X ORLANDO BONELE FERRAZ X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LINS
Despacho proferida à fl. 210 em 09/04/2012:Junte-se.Providencie o nobre causídico confirmação da renúncia pelo próprio autor, tendo em vista que a procuração de fl. 10 não confere poderes especiais para renunciar.Quando em termos, expeça-se o RPV com o valor adequado.

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL

0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Fls. 279 e seguintes: Indefiro o pleito do acusado e mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva, por seus próprios fundamentos, pois o documento juntado à fl. 276 é insuficiente para afastar as razões que motivaram a custódia cautelar.Saliente-se que o réu já havia apontado o endereço da Rua Petúnia, n.º 308, Botucatu/ SP, como sendo de sua residência, na procuração por ele firmada em 21/11/2011 (fl. 214), mesmo endereço apontado

como sua nova residência em tentativa de citação realizada em junho de 2008 (fl. 178, verso). Por outro lado, em diversas datas e horários, tentou-se sua citação pessoal naquele endereço, mas não foi encontrado, inclusive após contatos telefônicos com familiares, os quais alegavam estar o acusado em São Paulo, cuidando de sua mãe enferma, sem indicação de qualquer outro endereço para sua localização (fls. 178 e 192, versos), razão pela qual a executante do mandado relatou acreditar que o réu estava se ocultando. Por isso mesmo, foi determinada a citação por hora certa (fl. 196), a qual somente foi concluída em novembro de 2011, depois de outras tentativas naquele mesmo endereço (Rua Petúnia, n.º 308, Botucatu/ SP), tendo sido o oficial de justiça atendido, em uma ocasião, pela suposta esposa do acusado, que sequer abriu o portão da residência e informou, ao contrário do contido em sua última petição, que o réu estaria residindo em São Paulo, e, em outra ocasião, pela suposta moradora, Taís Leão, que disse ser locatária do imóvel havia três anos e que o réu teria se mudado para o sul do país (fls. 200, verso, 204 e 218). Posteriormente, o réu frustrou nova tentativa de ciência de ato processual ao não ser encontrado, em março de 2012, no mesmo endereço da Rua Petúnia, n.º 308, Botucatu/ SP, para intimação da audiência de instrução a ser realizada neste Juízo (fl. 254). Logo, por meio de seu comportamento, o réu tem retardado e tumultuado o trâmite deste processo, esquivando-se por ocasiões de tentativas de sua citação e intimação, não tendo fornecido ou esclarecido, até o presente momento, o seu correto endereço, ou seja, o local onde efetivamente pode ser encontrado - Rua Petúnia, n.º 308, Botucatu/ SP, no sul do país e/ou em São Paulo. Se não bastasse, o acusado arrolou, sem justificativa específica, 24 testemunhas de defesa com residência em diversas localidades, evidenciando, mais uma vez, comportamento voltado a tumultuar o presente feito (fls. 210/212 e 238/243). Assim, enquanto, ao menos, não esclarecido, de fato, o local onde reside, exerce ocupação lícita/ profissão e pode ser efetivamente encontrado para futuras intimações, justifica-se a manutenção da sua prisão preventiva pelos fundamentos já invocados à fl. 255 e nesta decisão, pois ausente alteração da situação fática que a motivou. Sem prejuízo, o acusado poderá, a qualquer momento, apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios de sua ocupação/ profissão e do local onde reside, trabalha e pode ser encontrado, oportunidade em que caberá nova análise da manutenção da prisão decretada. Int. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010936-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010936-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AVS COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS E DE ESCRITORIO LTDA X ADEMIR SARTORI X VERA LUCIA PEREIRA SARTORI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

S E N T E N Ç A Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo Judicial nº. 2007.61.08.010936-2 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: AVS Comércio de Materiais Gráficos e de Escritório Ltda ME, Ademir Sartori e Vera Lucia Pereira Sartori. Sentença A Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra AVS Comércio de Materiais Gráficos e de Escritório Ltda. ME, Ademir Sartori e Vera Lucia Pereira Sartori. Afirma a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor inicial de R\$ 89.505,00, pelo qual os mesmos se tornaram devedores (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT nº. 24.2989.731.0000005-25). Como garantia das obrigações assumidas, os demandados deram em alienação fiduciária uma impressora off set, da marca Adast Doninant, modelo 816. Tal financiamento teve o seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19.06.2007. Por conta disso, ou seja, do descumprimento da cláusula contratual, bem como da inadimplência dos réus, foram os mesmos devidamente notificados no dia 11.09.2007, através do protesto da nota promissória, e, não obstante, deixaram de adimplir com o pagamento do débito. Força do acontecido, solicitou a autora a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, em ato contínuo, a citação dos demandados para que efetuem, no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do pagamento efetivo, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou, ainda, para apresentarem a defesa que tiverem no prazo legal de 15

(quinze) dias (artigo 3º, 1º e 2º do Decreto-lei 911/1969, sob pena de revelia. Ao final da lide, pediu a Caixa Econômica Federal a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar para fins de consolidar em suas mãos o domínio e a plena posse exclusiva do bem. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 24). Procuração e substabelecimento nas folhas 08 e 09. Guia de custas processuais na folha 25. Liminar deferida nas folhas 28 a 29, tendo sido efetivada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (folhas 41 a 44). Os réus ofertaram defesa no processo (folhas 47 a 58), onde pugnaram pela incidência dos dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, suscitando também preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da CEF, ante a existência de seguro do crédito contra inadimplência contratual. No mérito questionaram a legalidades das cláusulas que estipulam a taxa de juros (capitalização) e da comissão de permanência, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Manifestação da CEF em relação à defesa dos réus nas folhas 64 a 87. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folhas 88), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (folha 89), enquanto que os réus requereram a intimação da instituição financeira para juntada do contrato de seguro de crédito (folha 90), o qual foi devidamente carreado ao processo (folhas 93 a 111). Os réus manifestaram-se sobre a juntada do contrato de seguro do crédito nas folhas 113 a 120. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrente, primeiramente, a preliminar suscitada. Quanto à preliminar de carência da ação por suposta ausência de legitimidade ativa da CEF, vale anotar que o contrato de financiamento encontra-se revestido de tríplice garantia (nota promissória, contrato de seguro do crédito e alienação fiduciária). Não há notícias nos autos de que a CEF tenha sido ressarcida pela seguradora. Além disso, pode a instituição financeira, dentre as garantias postas à sua disposição, optar por não reclamar a indenização securitária. Assim, descabido cogitar de ausência de legitimidade ativa da CEF. Vencida a análise da preliminar, passa-se ao enfrentamento do mérito causa. A ação é procedente. Quanto à aplicação, ao caso vertente, do Código de Defesa do Consumidor, temos que a incidência do CDC nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Portanto, cabível a aplicação, no caso posto, dos balizamentos ditados pelo Código de Defesa do Consumidor. Sobre a abusividade da taxa de juros aplicada e sua capitalização, bem como a incidência da comissão de permanência, valem os fundamentos a seguir. Da abusividade da Taxa de Juros Não há, nestes autos, prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de compostura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADIn. 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente do réu, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelos réus quanto ao percentual da taxa de juros contratada, até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo

normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando da propositura da ação por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados durante razoável período de tempo gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Da Capitalização de Juros A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital. Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e, ainda que fosse pactuada, não teria validade por expressa vedação por norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5/SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - **negrito nosso**) **CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente (1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - **negrito nosso**)** Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato bancário foi celebrado na vigência da MP nº.

1.963, mas, não é possível aquilatar a existência de elementos que permitam inferir a cobrança de juros capitalizados fora da forma e periodicidade previstas em lei e isto porque os réus lançaram a sua impugnação genericamente, sem observar, portanto, o comando normativo advindo do artigo 475 - L, 2º, do Código de Processo Civil - quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.. Da Comissão de Permanência A comissão de permanência tem regulamentação adstrita ao previsto na Resolução 1.129/86, editada pelo Banco Central, na forma dos artigos 9º e 4º, incisos VI e IX da Lei nº. 4.595/64. Prevê tal espécie normativa que, se estiver pactuada a incidência de comissão de permanência, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Tal encargo é bem explicado no voto proferido pelo ilustre Ministro Ari Pargendler, do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº. 271.214-RS: Data vênua, há aí uma má compreensão do que seja a comissão de permanência. No mundo atual, e fundamentalmente no nosso país, a taxa de juros constitui instrumento de política econômica, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a comissão de permanência do que a exigência de que seja contratada segundo índices previamente conhecidos pelas partes. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor. Nessa linha, a Egrégia 2ª Seção, no REsp nº 139.343, RS, de que fui relator, decidiu que o devedor não pode ficar preso à taxa de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional (sessão de 22.02.2001, ainda não publicado). A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim entendida a comissão de permanência, ou seja, como os juros remuneratórios do capital segundo a taxa de mercado, a TR - que é taxa de juros obtida a partir da Taxa Básica Financeira (TBF) mediante aplicação de um redutor - não pode servir como índice de atualização do capital emprestado; (...) Assim, pode-se ver que a comissão de permanência, quando aplicada corretamente, tem natureza de juros remuneratórios do capital emprestado ao ser definida com base na taxa de mercado. E, por determinação da supramencionada resolução do Banco Central, uma vez pactuada, é o único encargo a ser imposto ao saldo devedor após a caracterização da inadimplência, não sendo possível cumulá-la com quaisquer outros encargos, tais como juros moratórios, multa e correção monetária, como também com juros remuneratórios de outra espécie. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando duas súmulas - 30 e 294 - com os seguintes enunciados, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, a aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ - AGRESP 602053/RS - 4ª T. v. u - Fonte DJ 08/11/2004 pág. 244 - Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - negrito nosso) Logo, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com juros e multa de mora. No caso presente, a cláusula 13.1 do contrato determina que no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m (quatro por cento ao mês). Pelo demonstrativo de cálculo, acostado nas folhas 19 a 20, verifica-se que, deflagrada a inadimplência contratual, houve a incidência apenas da comissão de permanência, pelo índice previsto em contrato (4% ao mês). Logo, não se vislumbra, sob este aspecto, nenhum desvirtuamento

praticado pela Caixa Econômica Federal. Sobre a alienação fiduciária propriamente dita, seguem os fundamentos abaixo. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº. 911/69: Artigo 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Na forma dos artigos legais transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso sob julgamento, a ação está devidamente instruída com uma via dos contratos, nos quais se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar os requeridos em mora. (artigo 2, 1 do Decreto-lei 911/1969). Nesse passo, estando comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora dos devedores, como também levando em conta que os réus em momento algum fizeram menção a uma forma ou proposta de pagamento do débito, ou até mesmo o depósito judicial da parcela incontroversa das prestações do financiamento, devem ser julgados procedentes deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida. Dispositivo Isso posto, rejeito a preliminar de carência da ação, por suposta ausência de legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal e, no mérito, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor. Condene os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

MONITORIA

0011087-35.2003.403.6108 (2003.61.08.011087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUZIA ETSUCO EMEOKA MARANGON (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Sentença de fls. 153/154: Trata-se de execução de título judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de KARLLA UVALSINA LOPES MUNHOZ. À fl. 148, a CEF comunicou ao juízo que as partes entabularam acordo extrajudicial. É o relatório, D E C I D O. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes na esfera administrativa não mais remanesce à CEF interesse no prosseguimento da presente ação, motivo pela qual julgo extinta a presente execução de título judicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código

de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos instruídos com a inicial, desde que substituídos por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Decisão de fls. 157/158: Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de Luzia Etsuco Emeoka Marangon, na qual foi proferida sentença às fls. 153/154, constatando-se divergência no nome da autora. É o relatório. Decido. Ocorreu apenas uma inexactidão material na sentença de fls. 153/154, já que este Juízo, ao indicar o nome das partes, constou erroneamente como ré Karlla Uvalsina Lopes Munhoz, quando o nome correto é Luzia Etsuco Emeoka Marangon, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Neste sentido, o v. Julgado infra, do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 91999 Processo: 199600202982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000468683 Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 453 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GATILHOS SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA. 1. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (...) (artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado, inócurre na espécie. 3. Não se confundem o erro material e o error in judicando, este último passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, tão-somente pela via da ação rescisória. 4. Recurso conhecido. Portanto, corrijo a sentença de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que, onde constou Karlla Uvalsina Lopes Munhoz, passe a constar Luzia Etsuco Emeoka Marangon. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0001852-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001852-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ROSENDO PERES ME (SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 2007.61.08.001852-6 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Réu: Fernando Rosendo Peres - ME. Sentença A Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT aforou ação monitória em desfavor de Fernando Rosendo Peres ME, visando ao recebimento da importância de R\$ 11.457,60, alusiva a faturas por prestação de serviços, faturas estas vinculadas a contrato firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 31). Procuração e substabelecimento (folhas 05/06). Intimado para os fins do artigo 1.102b do Código de Processo Civil (folha 44-verso), o réu ofertou embargos (folhas 58 a 67), alegando exceção de contrato não cumprido, como fundamento hábil a justificar o não pagamento das faturas de serviços que lhes foram prestados pela empresa pública. Impugnação aos embargos por parte da EBCT nas folhas 71 a 85. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 86), o autor requereu o julgamento antecipado da lide enquanto que o réu deixou transcorrer in albis o seu prazo legal para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, não havendo preliminares pendentes de apreciação, enfrenta-se diretamente o mérito da controvérsia. Os embargos são improcedentes. O contrato de prestação de serviços foi assinado pelas partes no dia 31 de maio de 2006 (folha 14). Dois meses após a assinatura do contrato, ou seja, em 01 de agosto de 2006, houve a deflagração de inadimplemento contratual por parte do embargado, ao menos no que diz respeito à fatura 02 06 74 1080-0. Além disso, as reclamações apresentadas pelo embargante não permitem ao juízo inferir o descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa pública. Primeiro motivo. O número de reclamações apresentadas (2893608, 2893696 e 2893877) frente ao volume de entregas promovidas pela EBCT (vide quadros descritivos de folhas 17 a 19, 21 a 25 e 27 a 28) é irrisório, portanto, não serve como parâmetro para aferir eventual desvirtuamento comportamental por parte do embargado. Segundo motivo. Diante de todas as reclamações formuladas pelo embargante, houve resposta dada pela empresa pública, a qual deixou de dar acolhimento à pretensão em razão de ter havido a extrapolação do prazo contratual para solicitação das providências cabíveis (cláusula 9.2, subitem 9.2.2 - vide folhas 13, 78, 81 e 85). A análise da justiça ou não dessa estipulação contratual não foi objeto de requerimento formulado por parte do embargante. Por último, o terceiro motivo. Todas as reclamações formuladas pelo embargante são posteriores à data de sua citação no processo (14

de maio de 2007 - fl. 44-verso), ou seja, datam de 25.05.2007, respectivamente às 15h16min, 15h26min e 16h04min. Em suma, durante a fase normal de execução do acordo, o embargante nenhum reclamo formulou contra o embargado, o que permite inferir a normal execução das obrigações contratuais a cargo da EBCT durante este período (a fase normal de vigência do instrumento). DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes dos embargos monitórios, pelo que extingo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o embargante restituir ao embargado o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do débito em cobrança, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo PalazzoloJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307492-45.1997.403.6108 (97.1307492-0) - MARIA FATIMA VIARO X PAULO MATTAR X PEDRO LUIZ BUDIN X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X VERA LUCIA CARMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, decisões de fls. 269/271 e 284, e manifestação e cálculos apresentados pela União Federal, fls. 274/283.

0005984-08.2007.403.6108 (2007.61.08.005984-0) - SEBASTIAO INACIO NETO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

D E C I S Ã O Ação OrdináriaProcesso Judicial nº. 2007.61.08.005984-0Autor: Sebastião Inácio Neto.Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF. Converto o Julgamento em diligência. O presente feito foi ajuizado em 21 de junho de 2007 (folha 02), portanto já sob a égide da Lei 10.931/2004. Assim sendo, em face do disposto no artigo 50 do referido diploma legal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o depósito judicial das importâncias controversas vencidas, a partir do momento em que deflagrado o início do inadimplemento contratual, e das vincendas, sob pena de extinção do processo, observando-se que os valores incontroversos deverão continuar a ser pagos diretamente à requerida. Intimem-se. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

0000324-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000324-6) - CLEUSA DO NASCIMENTO MOURA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso Judicial nº. 2009.61.08.000324-6Autora: Cleusa do Nascimento MouraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Cleusa do Nascimento Moura, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 17).Comparecendo espontaneamente (folha 19), o Inss apresentou quesitos (folhas 21 a 23) e ofertou defesa nos autos (folhas 27 a 65), suscitando preliminar de coisa julgada. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 67 a 70, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 88 a 89; INSS - folhas 72 a 74).Réplica nas folhas 77 a 87. Parecer ministerial na folha 96. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A preliminar de coisa julgada, alegada pelo réu, deve ser acolhida. Ao contrário do que afirmou a parte autora em sua réplica, tanto a presente causa, quanto a demanda que foi aforada perante a Justiça Estadual Comum de Agudos versam sobre o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, e tomando por base as mesmas circunstâncias fáticas. Há, pois, que se observar a coisa julgada, advinda da sentença prolatada no Juízo Estadual. DispositivoPostos os fundamentos, acolho a preliminar articulada pelo réu, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002956-61.2009.403.6108 (2009.61.08.002956-9) - EDIR ELIAS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DE JESUS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.002956-9 Autor: Edir Elias do Nascimento (incapaz representado pela genitora - Ana Maria de Jesus) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Edir Elias do Nascimento (incapaz representado pela genitora - Ana Maria de Jesus), devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial, de prestação continuada, devido à pessoa deficiente e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Aduz que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo, cujo pedido não foi acolhido pelo INSS, sob o argumento de que a renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita e liminar para a imediata implantação do benefício assistencial. O pedido de justiça gratuita foi deferido (folha 28), sendo rechaçado o pedido de liminar (folhas 26 a 31). O réu compareceu de forma espontânea (folha 34), apresentou quesitos e contestação (fls. 36 a 56). Laudo pericial às fls. 61/67 e social nas folhas 68 a 71, tendo sido conferida às partes oportunidades para manifestação (INSS - fls. 73 a 76 e autor - folhas 78 a 81). Parecer ministerial favorável ao requerente nas folhas 85 a 92. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a enfrentar o mérito da causa. Do Mérito Inicialmente, destaco que é necessário analisar o caso concreto de acordo com a lei vigente à época do requerimento administrativo, de acordo com o princípio tempus regit actum. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A determinação prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1.988 foi regulamentada pela Lei Federal n.º 8.742 de 1.993, cujo artigo 20 estabelece os requisitos para a fruição do benefício nela previsto, quais sejam: (a) - ser portador de deficiência ou idoso; (b) incapacidade de prover a própria manutenção e ou (c) nem de tê-la mantida por sua família cuja renda per-capita não pode ser superior a do salário mínimo e, finalmente, (d) - não receber nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da Previdência Social. Dispunha o artigo 20, da Lei nº 8.742/93 (redação da época do requerimento administrativo): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, para cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98 retro transcrito: o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Dentro dessa baliza, o núcleo familiar do requerente, para cômputo

da renda per capita, é composto apenas por ele e sua mãe, que recebe pensão previdenciária com valor de um salário mínimo. Sobre os pressupostos legais mencionados, convém assinalar que o laudo social comprova que, a renda per capita da família ultrapassa o valor de do salário mínimo. Dessa feita, o autor não preenche o requisito legal da concessão do benefício. Quanto à interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, é firme o entendimento do STJ, de que este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de forma que, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar. Neste sentido, a Jurisprudência: AGRESP 200700321590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926203 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 06/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. Resumindo, o benefício pleiteado pelo autor não merece ser acolhido. Do Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas e pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003100-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003100-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA RAMOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.003100-0 Autora: Maria Aparecida Barbosa Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Aparecida Barbosa Ramos, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 34). Comparecendo espontaneamente (folha 36), o Inss apresentou quesitos (folhas 37 a 38) e ofertou defesa nos autos (folhas 39 a 64), pugnano pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 66 a 68, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 75 a 78; INSS - folhas 70 a 72). Réplica nas folhas 79 a 91. Parecer ministerial na folha 97. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal

à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 66 a 68, o núcleo familiar da autora é composto apenas pelo seu marido, o qual recebe aposentadoria por tempo de serviço em valor correspondente a R\$ 700,00. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo a pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrado por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº 8.742/93. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003171-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003171-0) - RONALDO RODRIGUES GATO (SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por Ronaldo Rodrigues Gato em face da União Federal, por meio da qual objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais noticiados, no valor correspondente a 20 vezes o valor da constrição judicial indevida (R\$1.500,00 x 20), totalizando R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros, custas processuais, honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais, sobre o valor da ação ou, alternativamente, outro

favor fixado pelo Juízo, ante ao abuso de poder praticado pela nobre Juíza. Relata o autor que como procurador da empresa Compac Andaines Ltda. ME, e em decorrência desta função, a representou nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por Elisângela Pirola Ferreira. Em audiência, ficou estabelecido que a empresa pagaria à reclamante a importância de R\$800,00, em quatro parcelas de R\$200,00, com vencimento no dia 22 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente a partir do mês de fevereiro, mediante depósito na conta corrente do marido da reclamante. A primeira parcela, vencida em 22/02/2009, em virtude do carnaval, período que não teve expediente na rede bancária, o depósito foi efetuado no primeiro dia útil após o vencimento da parcela, no dia 25/02/2009. Em 27/02/2009, Elisângela informou nos autos que a Compac não honrou com o acordo firmado em audiência, requerendo que a empresa fosse intimada a pagar o débito, acrescido de multa de 30%, além de juros e correção monetária. Tal pedido foi acolhido e foram bloqueados os valores de R\$1.500,00 das contas de Rubens Rodrigues Gato, Orlando Rodrigues Gato, Ronaldo Rodrigues Gato e Jandyra Shirley Vanzetto Gato. Ou seja, a Juíza expediu ordem para bloqueio de bens, inclusive da conta do requerente, que apenas representou a empresa na reclamação trabalhista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. Citada, a União (AGU) ofertou contestação às fls. 49/134, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União, já que a origem de todo o mal entendido foi a informação equivocada prestada por Elisângela Pirola Ferreira, que teria afirmado a ocorrência do descumprimento do acordo judicial. No mérito, aduziu a ausência denexo causal entre o evento danoso e o ato da Administração; a Justiça do Trabalho possui um forte apelo social, tendo em conta a competência que lhe foi atribuída pela Constituição; irresponsabilidade do Estado-Juiz no exercício da atividade jurisdicional, por não serem os magistrados, tecnicamente, servidores públicos, não há que se falar em responsabilidade objetiva do Estado por dano oriundo de ato jurisdicional; da previsão de instrumento processual para desconstituição de penhora de bens de terceiros; ausência de comprovação do dano moral; ausência de dolo ou culpa da União no caso concreto, impossível se torna o reconhecimento da indenização por dano moral; o valor requerido é irreal, extrapola o simples ressarcimento pelo dano alegado e configura verdadeiro intento da parte autora de enriquecer-se de forma injustificada, às custas dos cofres públicos; a cifra requerida pelo demandante sob o título de indenização por danos morais é desproporcional, não possuindo respaldo nem na lei nem na Jurisprudência. O Autor juntou substabelecimento às fls. 136/137 e apresentou réplica às fls. 139/145, esclareceu que as provas são estritamente documentais e requereu o julgamento antecipado da lide, e caso o Juízo entendesse ser necessária produção de prova, protestou pela produção de prova oral. A União disse não ter provas a produzir, fls. 147. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria solucionável apenas com as provas documentais já encartadas aos autos, passo ao julgamento do feito. A União é parte legítima para compor o polo passivo, uma vez que a legitimidade passiva deve ser aferida abstratamente em face do pedido e da causa de pedir expostos na peça vestibular. É evidente a legitimidade passiva da União quando o pedido de condenação foi formulado em seu detrimento (pedido) com base em fundamentos fáticos e jurídicos destinados a demonstrar sua responsabilidade pela reparação postulada (causa de pedir). A Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário da União e, como tal, não tem personalidade jurídica, pois esta é característica própria da pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, da União Federal, devendo esta responder em juízo, por ser o ente que tem legitimidade para fazê-lo. No mérito, o pedido é improcedente. A situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma conseqüência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, lendo como fundamento da sua pretensão o fato de ter sido bloqueado o valor de

R\$1.500,00 de sua conta corrente, em reclamação trabalhista na qual ele somente funcionou como procurador do reclamado. Assim, tendo sido eleito como fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto), essa circunstância permite-nos excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antônio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. No caso do ato judicial observa-se que sendo os magistrados agentes políticos no exercício da função jurisdicional, está o Estado obrigado a indenizar lesão por estes causados aos administrados, por serem eles abrangidos pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Para a caracterização da referida responsabilidade há de existir nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo arcado pelo administrado, e, de outra parte, para que reste evidenciada a responsabilidade estatal pelo dano, impende que o ato seja ilícito, ou, sendo lícito, tenha sido afrontado o preceito constitucional da igualdade. Primeiramente, cumpre ser asseverado que o ato foi praticado em decorrência de petição da reclamante acerca do não cumprimento do acordo. No entanto, a reclamante informou ao Juízo que o depósito havia sido feito tardiamente e argumentou que por ter sido feito mediante depósito em caixa eletrônico, poderia ter sido efetuado na data do vencimento (fls. 25/26). Realmente houve equívoco na decisão de fls. 27, da I. Juíza do Trabalho, proferida no dia 04/03/2009, pois o acordo homologado previa que o depósito poderia ser realizado no dia 22 de cada mês ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente (fls. 86/87). No entanto, somente por petição protocolada em 23/03/2009, foi requerida a reconsideração da decisão (fls. 112/121) e por decisão datada de 23/03/2009 (fl. 43), aquela decisão foi revogada e desbloqueado o valor penhorado. Assim, não logrou o autor provar a flagrante ilegalidade do referido ato judicial e sequer consta que tenha interposto qualquer recurso contra a decisão. Destarte, não logrou a parte interessada demonstrar o prejuízo que lhe causou a magistrado no exercício da jurisdição e o direito à reparação pressupõe a existência de dano a indenizar, de ordem material ou moral, sendo certo que na responsabilidade objetiva basta demonstrar o nexo causal entre a conduta e o evento danoso, porém, isso não restou provado. Neste sentido, o v. julgado infra: AC - APELAÇÃO CIVEL - 816772; Processo: 1999.61.04.007698-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - TRF3 Data do Julgamento: 08/11/2006 Fonte: DJU DATA: 17/01/2007 PÁGINA: 591 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO PROVADO. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 2. Com relação aos atos jurisdicionais, as Constituições anteriores entendiam inaplicável a responsabilidade civil do Estado, porém, a nova Carta Política, expressamente inscreve a responsabilidade estatal em decorrência de danos que seus agentes causarem a terceiros e neste gênero, há de se entender como compreendido os magistrados, que são agentes políticos encarregados do exercício da função jurisdicional. Precedente do STF. 3. A parte apelante mostra-se irredimida com a penhora decidida pelo magistrado trabalhista, que teria acolhido a tese da parte ex adversa para determinar a realização da referida constrição e isso teria implicado em alienação do bem em hasta pública por preço vil, causando-lhe prejuízo. Contudo, não logrou provar a ilegalidade do referido ato judicial e sequer consta que tenha interposto qualquer recurso contra a decisão. 4. Destarte, não logrou a parte interessada demonstrar o prejuízo que lhe causou o magistrado no exercício da jurisdição e o direito à reparação pressupõe a existência de dano a indenizar, de ordem material ou moral, sendo certo que na responsabilidade objetiva basta demonstrar o nexo causal entre a conduta e o evento danoso, porém, isso não restou provado. 5. Apelação a que se nega provimento. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004236-7) - GENI DE SOUZA MARTINS (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.004236-7 Autora: Geni de Souza Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Geni de Souza Martins, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em

sentença de mérito, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 68). Liminar indeferida (folhas 66 a 70). Comparecendo espontaneamente (folha 73), o Inss apresentou quesitos (folhas 74 a 76) e ofertou defesa nos autos (folhas 77 a 94), suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 96 a 105, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autora - folhas 118 a 123; INSS - folhas 107 a 115). Parecer ministerial na folha 128. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente, o que prejudica a análise da preliminar de prescrição quinquenal. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 96 a 105, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu marido, o Senhor Antonio Martins (percebe aposentadoria no importe de R\$ 863,68 mais rendimentos auferidos do serviço que presta como carpinteiro no valor de R\$ 150,00), pela filha, Sara Maria Martins (trabalha como diarista e percebe renda no montante de R\$ 400,00) e pelo genro, Silvio Roberto Ribas Vieira (trabalha como eletricitista de autos, com rendimento estimado em R\$ 500,00). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar da postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação

4427:Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal n.º 8.742/93. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007063-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007063-6) - CLAUDINE PREVIDELI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Claudine Prevideli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual requer a condenação do INSS a: 1) converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum em sua integralidade para o seu pagamento revisado acrescido de diferença; 2) processar regularmente o pedido de conversão de tempo de serviço, uma vez que foi inequivocamente demonstrado o exercício até 28/04/95 e, após, até sua aposentadoria em 12/12/1997, de atividade descrita em regulamento ou lei como presumidamente nociva à saúde, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido; 3) proceder à conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, averbando-o em seu favor, independentemente de o período que se pretende converter seja anterior ou posterior a 28/05/98, e da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário; 4) a revisão de todo o procedimento administrativo em que houve o indeferimento de benefício por não ter sido acolhida à contagem de tempo de serviço sujeito à agente nocivo, isoladamente ou cumulado com período de atividade comum; 5) recalcular, em face da conversão, a renda mensal inicial do benefício, pagando-se o salário mensal atualizado pela reaplicação do coeficiente ao autor, devendo as parcelas vencidas e vincendas das verbas atrasadas serem pagas de uma só vez, mais os juros legais, correção monetária pelos índices oficiais incidentes de 12/12/1997 (data da concessão da aposentadoria) com o total a ser apurado quando da liquidação de sentença, bem como a condenação em honorários advocatícios na base de 20% e ônus de custas; 6) revisar para acrescentar o recolhimento das contribuições previdenciárias complementares, citados às fls. 76/86 e de fls. 87/88 do procedimento administrativo em anexo, não incluídas nos cálculos da aposentadoria; 7) Revisar para acrescentar nos cálculos de aposentadoria os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidamente efetuadas, conforme determinação do processo trabalhista, citando-se às fls. 06/10 do procedimento administrativo anexo; 8) revisar, porquanto não fora acrescentado o período gozado de auxílio doença entre setembro de 1997 a dezembro de 1997; 9) revisar para que seja acrescentado o percentual de 57,75%, nos cálculos do benefício, ao fato de que em 1989, o INSS reduziu o teto previdenciário de 20 (vinte) para 10 (dez) salários, sob a alegação de que o segurado se aposentou após o ano de 1989, no entanto, o segurado tinha direito de se aposentar anteriormente a tal data, tendo direito adquirido no teto de 20 (vinte) salários por tal razão, gerando-lhe uma diferença no salário de 57,75%, acima retromencionada, que desde já pleiteia tal acréscimo; 10) revisar para o acréscimo do percentual de 19,56% em sua aposentadoria, porquanto que o INSS em 1998 alterou a regra de cálculo de aposentadoria e criou o fator previdenciário e um pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o segurado, por tal regramento, segundo a data de sua aposentadoria tem o direito a tal acréscimo, uma vez que poderia se aposentar até 1998, mas deixou para depois. O novo benefício não tem fator nem pedágio, entre outros, que desde já requer-se seja revisado para tal acréscimo; 11) requer seja determinada a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/226. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado ao autor esclarecesse o termo de prevenção (fls. 231/232). O Autor esclareceu o termo de prevenção, fls. 236/237. Comparecendo espontaneamente, fls. 239, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 240/271), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 273/278. Na fase de especificação de provas, fls. 279, o Autor requereu prova documental e prova pericial contábil, fls. 280/283. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 285/288. Dada ciência ao autor dos documentos juntados, fls. 290. O Autor juntou reportagem jornalística, fls. 291/292. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 294. É o relato do necessário. Passo a decidir motivadamente. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, ficam

indeferidas as provas requeridas pelo Autor. Falta interesse de agir do autor quanto aos períodos de 01/02/75 a 21/02/77; de 01/03/78 a 30/06/81; de 01/07/82 a 31/12/87 e de 01/07/88 a 05/03/97, que já foram reconhecidos pelo INSS como especiais e convertidos em comum, conforme extrato de fls. 207. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. É consenso na Doutrina e na Jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. Entretanto, no âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu um certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1.997, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída uma nova redação ao artigo 103, da Lei nº 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Lei Federal 9.711, de 20 de novembro de 1.998 que atribuiu ao caput do artigo 103, da Lei 8.213/91 nova redação, sendo, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos após a vigência da Lei Federal 10.839, de 05 de fevereiro de 2.004, cuja incidência diz respeito apenas aos benefícios concedidos a partir de 06 de fevereiro de 2.004. Assim, com base nessas novas regras, sendo o valor da aposentadoria do segurado calculado de forma equivocada, após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, o erro tornar-se-á definitivo, não sendo mais, portanto, possível a correção do equívoco, o que, na legislação pretérita podia ocorrer a qualquer momento. Esses dispositivos vieram atender aos reclamos do governo federal, consistentes na necessidade em se atribuir uma maior estabilidade às situações jurídicas através da solidificação dos atos praticados pelo ente previdenciário e evitando o pagamento de indenizações de grande vulto. Entretanto, essas modificações ocorridas na legislação previdenciária fazem com que a aplicabilidade dos dispositivos fique condicionada à observância, dentre outros, do princípio da irretroatividade das leis, conforme bem observou Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social; Editora Livraria do Advogado, página 334, ao dizer que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997, pois a norma não é expressamente retroativa. Para os benefícios concedidos após 20 de novembro de 1.998, o prazo decadencial será de cinco anos. O prazo em questão foi novamente aumentado para dez anos para benefícios concedidos após a vigência da Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2.004, ou seja, para benefícios concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2.004. Realmente, não se pode admitir a aplicação retroativa do novo regramento do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes do ato normativo, sob pena de violar o direito adquirido, pois nos casos dos benefícios concedidos anteriormente à instituição da decadência, inexistia limitação no tempo à possibilidade de revisão, tendo se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o direito de questionar o ato concessório a qualquer tempo (in Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 5ª edição, SP, 2002, páginas 616 e 617). O mesmo posicionamento é acatado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu: Processual Civil e Previdenciário. Recurso Especial. Dissídio não caracterizado. Revisão de Benefício. Prazo Decadencial. Artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 254.186, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 27.08.2.001. Assim, como o benefício da parte autora foi concedido posteriormente à Medida Provisória nº 1523/97, ocorreu a decadência, já que, a data da concessão do benefício foi em 12/12/1997, o autor somente pleiteou a revisão administrativa do benefício em 13/07/2008 e somente ingressou com esta ação em 14/08/2009. Com base nesses argumentos, acolho a prejudicial suscitada. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 01/02/75 a 21/02/77; de 01/03/78 a 30/06/81; de 01/07/82 a 31/12/87 e de 01/07/88 a 05/03/97, que já foram reconhecidos pelo INSS como especiais e convertidos em comum e extingo o processo em relação a tais períodos sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e quanto aos demais pedidos, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. O autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009471-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009471-9) - NIVALDO BATISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, laudo pericial e parecer técnico do INSS.

0009739-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009739-3) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s), laudo complementar e da manifestação de fls. 76/77 apresentada pelo INSS.

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito tributário, proposta por Benedito Guedes, Elza Lourenço Santarosa, José Cirineu Daniel, Roberto Carlos dos Santos e Samuel Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/União Federal (PGPF). Os autores, vereadores municipais em Pirajuí-SP, ajuizaram a presente ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo municipal (vereador) e o direito de os autores não recolherem referida contribuição, bem como, obrigar a ré a emitir certidão negativa de débito (CND). Buscam, ainda, condenar a ré a devolver os eventuais valores recebidos indevidamente, referentes ao objeto desta lide, acrescidos de atualização monetária e juros, ambos, contados a partir de cada pagamento a menor. Por fim, pedem a condenação da ré a pagar as verbas advindas da sucumbência, notadamente os honorários advocatícios e eventuais despesas processuais. Pediram, ainda, isenção de despesas, com fulcro no art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 ou pelo fato de não possuírem condições de arcarem com as despesas do processo. Alegam, em síntese, que foram eleitos para exercerem o mandato de vereadores do Município de Pirajuí; que a Lei 9.506/97, que alterou o inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, para acrescentar a letra h para obrigar os autores a recolherem contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos como agentes políticos. Foi alargada ilicitamente o âmbito do substantivo empregado, para incluir o cargo de agente político; agentes políticos não podem ser considerados empregados; havia necessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, de acordo com os artigos 195, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, da CF; não possuem vínculo empregatício; a matéria está pacificada pela decisão proferida pelo STF no RE 351.717-1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. Distribuída inicialmente na Justiça Estadual, aquele Juízo declinou da competência às fls. 35, tendo os autores interposto agravo de instrumento, fls. 38/44. A decisão agravada foi mantida, fls. 45. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu efeito suspensivo ao recurso e o benefício da gratuidade da justiça, fls. 48/50 e 54/57. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, fls. 52 e deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 59. Os autores interpuseram agravo de instrumento, fls. 64/75. A decisão foi mantida, fls. 76. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias nos meses de janeiro/01 a 06/04, fls. 80/87 e 91/98. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 107/217, aduzindo preliminar de incompetência absoluta e no mérito requerendo a improcedência da demanda, ao argumento de não ter havido recolhimento dos referidos valores: a) no período de 02/98 a 02/01 os valores não foram descontados pela Câmara Municipal, mas calculados pela fiscalização e constituídos mediante a NFLD nº 35.289.861-5, em 26/03/01, juntamente com outras contribuições devidas; atualmente este crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar no mandado de segurança nº 2000.61.07.004468-6 (parte empresa) e também em virtude de decisão proferida em ação ordinária 2005.03.00.028937-8 - AG 234771, de 08/06/05 (parte empregados); b) período de 03/01 a 07/03 os valores descontados pela Câmara Municipal não declarado em GFIP e também não recolhidos na época própria, foram constituídos mediante a NFLD nº 35.442.428-9, em 25/09/03; o crédito tributário foi anulado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mediante acórdão nº 2364/04, por vício insanável e, ainda não foi novamente constituído; atualmente, em face da decisão proferida em ação ordinária nº 2005.03.00.028937-8 - AG 234771 de 08/06/05, encontra-se com a exigibilidade suspensa; embora tenha ocorrido o desconto da parte segurado do subsídio dos vereadores, não houve qualquer recolhimento, razão pela qual não há nada a ser devolvido; c) no período de 08/03 a 06/04 não houve fiscalização, porém, conforme consulta ao sistema GFIP, não constam valores declarados pela Câmara Municipal a favor da Previdência em relação aos sujeitos ativos; d) período posterior a 06/04, já sob a égide da Lei 10.887/04, não houve, também, fiscalização e conforme consulta ao sistema GFIP, não consta valores declarados; desta forma, não tem os autores direito à restituição. Defendeu a legalidade da cobrança, pois prescindia da lei complementar para a instituição das contribuições, pois inseridas no artigo 195, I e II, a contrario sensu, do que dispõe o 4º, do mesmo artigo 195, c.c.

artigo 154, I, da CF/88, restando a conformidade com a constituição ainda mais evidente após as alterações inseridas pela Emenda 20/98; se o exercício do mandato eletivo municipal não possui regime protetivo próprio, devem ser vinculados ao RGPS, homenageando-se o princípio da universalidade de financiamento da seguridade social previsto no art. 195, da CF; o artigo 195, I da CF estabeleceu que a contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos pagos a qualquer título e também possibilita a cobrança de contribuição sobre pessoas jurídicas que são equiparadas à empresa, como é o caso das Prefeituras e Câmara de Vereadores; não se revela nova fonte de custeio, não há que se falar em exigência de lei complementar para sua instituição; com o advento da EC 20/98 não há como negar que foi criada a fonte de custeio, inexistindo vício na previsão por lei ordinária; tanto o artigo 13, 1º, da Lei 9.506/97 que deu nova redação ao art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, bem como o artigo 11, da Lei 10.887/04, não se ressentem de qualquer vício de inconstitucionalidade; referidas leis observaram o princípio da isonomia; no RE 351.717-1, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.506/97, foram opostos embargos de declaração, onde ficou esclarecido que a matéria foi analisada diante do artigo 195, II, da CF, sem a EC nº 20/98; constitucionalização superveniente da cobrança em tela após a EC 20/98; caso se entenda pela inexigibilidade da contribuição em referência anteriormente à Lei 10.887/04, e também entenda que houve efetivo recolhimento à Previdência Social para que não se perca o vínculo previdenciário, as contribuições vertidas devem permanecer como indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c.c. o artigo 45, 4º e 5º, da Lei 8.212/91. Os autores juntaram substabelecimento às fls. 224/225 e apresentaram réplica, pedindo o desentranhamento da contestação por ser intempestiva, fls. 229/296. Decisão às fls. 297 afastou a tese de intempestividade da contestação, determinou a ciência da ré dos documentos juntados com réplica e a expedição de ofício à Câmara Municipal de Pirajuí. Juntou-se ofício da Câmara Municipal de Pirajuí, informando que exerceram o mandato de vereador no período de janeiro a dezembro de 2004 os autores Benedito, Elza, José Cirineu e Samuel; o autor Roberto renunciou ao mandato em 14/01/2003, sendo substituído pelo suplente legal, José Cirineu. O INSS manifestou-se sobre os documentos juntados, aduzindo que as guias de fls. 231/295 referem-se a depósitos judiciais, cujos valores não foram transferidos ao INSS, de modo que não há que se falar de sua repetição, fls. 315. Juntou-se ofício do Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, fls. 317. Os autores juntaram substabelecimento às fls. 330/331. Determinou-se a juntada da taxa da OAB às fls. 332, o que foi cumprido às fls. 334/336. Os autores comunicaram que o Senado suspendeu a execução do artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, com eficácia erga omnes através da Resolução nº 26 de 2005, fls. 338/340. Os autores juntaram guias de depósito judicial às fls. 350/351, 353/354 e 356. O INSS manifestou-se às fls. 371/384 reiterando a alegação de incompetência do Juízo, aduzindo a falta de interesse de agir dos autores, em virtude da Portaria nº 133, do MPS, que determinou, em seu art. 2º, o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos da contribuição prevista na alínea h do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1º, do artigo 13, da Lei 9.506/97, sendo que nenhum comprovante foi trazido aos autos pela parte autora de ter efetuado pedido administrativo de restituição/compensação ou eventual indeferimento administrativo. Alegou a prescrição e a decadência, invocando a aplicação da lei complementar nº 118/05; aduziu que a EC 41 afastou em definitivo qualquer hipótese de reserva de lei complementar para obrigatoriedade de acobertamento dos agentes políticos por regime de previdência pelo sistema contributivo, razão pela qual a Lei 10.887/04 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ou legitimidade. Pediu a desconsideração, para fins previdenciários, do período trabalhado, caso seja julgado procedente o pedido de restituição. Juntou-se ofício do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando que o agravo estava aguardando a inclusão na pauta de julgamento, fls. 390/392 e às fls. 419, informou que a Turma conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, tornando insubsistente a decisão de fls. 45/47 (do agravo). Os autores juntaram substabelecimento às fls. 426/430 e requereram a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru, fls. 433. Intimada a União, fls. 450. Os autores reiteraram o pedido de remessa do feito à Justiça Federal, fls. 453. O INSS informou ser parte ilegítima, requerendo a retificação da parte passiva, fls. 477/478. Os autores falaram às fls. 481. Redistribuído o feito, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional, fls. 486, tendo esta requerido a retificação da autuação e o julgamento antecipado da lide, fls. 488. Os autos foram remetidos ao SEDI para retificação da autuação e foi dada ciência aos autores da redistribuição do feito, fls. 489. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 495. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que atualmente, a União Federal sucede o INSS, tendo em vista a Lei nº 11.457/07, o que não traz qualquer nulidade ao processo, tendo em vista a sua regular intimação, com a consequente retificação da autuação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, em virtude da Portaria nº 133, do MPS, que determinou, em seu art. 2º, o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos da contribuição prevista na alínea h do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1º, do artigo 13, da Lei 9.506/97, tendo em vista a desnecessidade de anterior pedido administrativo de restituição/compensação na esfera administrativa, mesmo porque, referida Portaria somente foi publicada em 03/05/2006, tendo sido a ação proposta em 09/03/2005. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. Relativamente às prejudiciais de decadência e prescrição suscitadas pelo réu valem as considerações abaixo. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade

administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993374 Processo: 200702321315 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000820160 Fonte DJ DATA:26/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que deve-se retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. Dessa feita, a Lei Complementar nº 118/05, somente pode alcançar situações jurídicas constituídas na sua vigência. Considerando que a presente ação judicial foi intentada no dia 08 de março de 2.005 (folhas 02), o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de março de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data. Assim sendo, os créditos reclamados pelos Autores não foram atingidos pela prescrição ou decadência, pelo que resta admissível o pedido de restituição. No mérito os pedidos são parcialmente procedentes. O artigo 195, incisos I e II, da Constituição da República de 1.988, na redação vigente quando da promulgação da Lei n.º 9.506/97, dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; (...) A introdução da alínea h ao artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, operada pela Lei n.º 9.506/97 (DJU de 31/10/97) por sua vez, inseriu no âmbito de incidência das contribuições previdenciárias os detentores de mandato eletivo, o que, conseqüentemente, obrigou os entes de direito público a recolherem a contribuição patronal sobre os rendimentos pagos aos agentes políticos, tudo por força do disposto pelos artigos 20 e 22 da Lei de Custeio. Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores passaram a contribuir para os cofres do INSS, com base na exação insculpida no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, a qual era descontada pelos Municípios quando do pagamento dos subsídios, e, posteriormente, repassada aos cofres autárquicos. Os próprios Municípios, por sua vez, passaram a recolher, como contribuintes, o tributo vazado no artigo 22 da Lei de Custeio, incidente sobre os vencimentos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, pois equiparados a empregados, nos termos da Lei n.º 9.506/97. Ocorre que, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 351.717-1/PR, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não se enquadram na categoria jurídica de trabalhadores, pois estes prestam serviços

em regime de direito privado (seja de direito do trabalho, seja de direito civil ou comercial), enquanto aqueles executam seu mister em regime de direito público, e mais, como detentores do poder político, do qual são agentes, na classificação do Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Não há como se confundir a figura jurídica do trabalhador (empregado, autônomo, avulso, empresário), com a figura dos agentes públicos, que possuem vínculo funcional com a entidade de direito público. A discriminação de regimes e de conceitos, feita pela Constituição, entre trabalhadores e servidores públicos (em sentido amplo), implica a observância desta distinção para quaisquer fins, inclusive para o conhecimento da hipótese de incidência dos tributos. Não poderia, portanto, ser criada nova contribuição previdenciária, não descrita nos incisos do artigo 195, por meio de lei ordinária, porquanto há reserva de lei complementar para a veiculação de tal norma impositiva (art. 195, 4.º, da CF/88), como ocorreu, in casu, com a Lei n.º 9.506/97, editada antes da E.C. 20/98. Nesse sentido, a matéria foi definitivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 21.11.2003, entendendo pela inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, introduzida pelo 1.º do art. 13 da Lei 9.506/97. Confira-se o decisum do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Carlos Velloso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei n.º 9.506, de 30.10.97. Lei n.º 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, inc. II, sem a E.C. 20/98; art. 195, 4.º; art. 154, inc. I.I. - A Lei 9.506/97, 1.º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, inc. II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1.º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4.º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1.º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 351.717/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 08/10/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ/DATA: 21/11/2003) Em face da inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF, o Senado Federal editou a Resolução n. 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da norma sub judice, qual seja, da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8212/91. Vale registrar que a edição de referida resolução esvaziou a discussão antes aventada pela doutrina e jurisprudência sobre se teria ou não havido convalidação da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8212/91, a partir da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98. Por outro lado, relativamente à Lei n. 10.887/2004, que introduziu a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, convém frisar que o fez em conformidade com a Constituição Federal, instituindo validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, porquanto editada já sob a vigência do art. 195 incisos I e II, da CF, com a redação dada pela E.C. n.º 20/98. Assim, tendo a Lei n.º 10.887/2004 sido publicada em 21/06/2004, referida contribuição passou a ser validamente exigível 90 dias após referida data, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6., da CF/88. Nesse sentido, confira-se o julgado do E. TRF da 4.ª Região: EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 12, INC. II, H, DA LEI n. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI n. 10.887/04, RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O entendimento desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1998.04.01.080564-6, sessão de 05.09.2000, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva) de que o agente político pode ser considerado trabalhador, devendo ser incluído entre os contribuintes da Previdência Social, restou superado pela manifestação do Excelso STF, no sentido da inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1.º do art. 13, inc. IV, da Lei 9.506/97 (Recurso Extraordinário 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 08.10.2003, publicado no DJU de 21.11.2003). 2. A referida decisão do STF foi corroborada com a superveniência da Resolução do Senado Federal n. 26/05, que suspendeu a execução da norma legal sub judice. 3. Como tal Resolução possui efeitos erga omnes e ex tunc, a norma legal por ela suspensa perde sua validade desde a origem, não podendo ser aplicada a qualquer tempo. 4. Dessa forma, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base na alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91. 5. A Lei n. 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir de 16 de setembro de 2004. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Aplicáveis ao presente caso a UFIR e a Taxa SELIC. 7. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 8. A isenção do pagamento pela União e suas autarquias não se aplica às hipóteses de restituição de custas despendidas pela parte vencedora. (TRF4, AC 2004.70.00.013354-8, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares,

publicado em 17/08/2005) Quanto ao pedido de restituição, destarte, não restou demonstrado que a Câmara Municipal de Pirajuí recolheu as contribuições. Porém, os autores têm direito à devolução dos valores depositados nos autos por conta da antecipação de tutela recursal, referentes aos valores sob a exigibilidade fulcrada na Lei n.º 9.506/97, ressalvando-se (observando-se que exerceram o mandato de vereador no período de janeiro a dezembro de 2004 os autores Benedito, Elza, José Cirineu e Samuel; o autor Roberto renunciou ao mandato em 14/01/2003, sendo substituído pelo suplente legal, José Cirineu), porém, que a partir da alteração introduzida na Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 10.887/2004, a exação em debate passou a ser validamente exigível. Desse modo, em conclusão, atualmente é constitucional a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo municipal, por força da Lei n.º 10.887/2004, que introduziu a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 e a alínea j ao inciso I do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, porquanto referidas alterações foram editadas sob a vigência do artigo 195, incisos I e II, da CF/88, com a redação dada pela E.C. n.º 20/98. Quanto ao pedido de expedição de CND, não havendo outros débitos, é dever da Fazenda Nacional, referente ao período reconhecido por esta sentença, expedir-la. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo municipal (vereador) e o direito de os autores não recolherem referida contribuição, referentes aos valores sob a exigibilidade fulcrada na Lei n.º 9.506/97, ressalvando-se, porém, que a partir da alteração introduzida na Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 10.887/2004, a exação em debate passou a ser validamente exigível, bem como, para obrigar a ré a emitir certidão negativa de débito (CND), caso não existam outros débitos além dos tratados nos autos. Deixo de condenar a ré a restituir valores referentes ao objeto desta lide, tendo em vista que eles foram depositados em conta judicial (fls. 350/351, 353/354 e 356), devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os depósitos fiquem à disposição deste Juízo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000439-3) - TEREZA DEBIA CREPALDI (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por Tereza Débia Crepaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da requerida a indenizar o valor patrimonial equivalente a aposentadoria por idade do Sr. Sebastião Basílio Crepaldi desde a data do pedido (25/10/95) até a concessão da pensão por morte (10/05/2004); a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais dentro de um padrão de razoabilidade, considerando para tanto o valor material sonogado devidamente corrigido, sendo suficiente o valor tanto para confortar moralmente a ofendida, como para desestimular o INSS de práticas dessa natureza, ou, sucessivamente, valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requereu ainda a correção monetária dos valores em atraso e do valor referente aos danos morais com observação ao artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98) desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nº 43 e 148, do STJ, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 desta Corte; com juros moratórios a serem fixados em 12% ao ano, a contar da citação (Súmula 75 do TRF4). Segundo entendimento do STJ, por aplicação analógica art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 sendo que os juros em matéria previdenciária são devidos à taxa de 1% ao mês, entendimento este que restou corroborado pelo advento do artigo 406, do novo CC, o qual remete à aplicação do 1º do artigo 161 do CTN. Requereu, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Relata a autora que pleiteou aposentadoria por idade rural junto ao INSS em 18/01/1994, tendo sido inicialmente indeferido, com posterior concessão do benefício sob o nº 064939097-0, após recurso administrativo, em 13/04/00. Aduz que seu cônjuge, Sr. Sebastião Basílio Crepaldi, falecido em 10/05/2004, não logrou êxito com pedido idêntico, protocolado em 25/10/95 sob o nº 35378002890/95. O marido da autora, nascido em 15/11/34, contava com 61 anos de idade na data do pedido, dos quais, 43 anos dedicados à lavoura em regime de economia familiar. Ocorre, que a requerida perdeu o processo administrativo. Com o óbito do cônjuge, procurou a agência do INSS para providenciar pensão por morte, em 09/06/2004, protocolo 21/133.918.961-2, tendo sido orientada sobre o extravio do processo de aposentadoria por idade do marido, com confirmação definitiva apenas no ano de 2007. Fez novo pedido de pensão por morte em 10/10/07 sob o nº 144.270.284-0, após muitos dissabores sofridos. Para obter seu intento, a requerente comunicou o Ministério Público Federal sobre o extravio do processo administrativo, tendo este oficiado à Corregedoria do INSS e arquivado o expediente, depois de tomadas as providências junto ao INSS. A partir da intervenção da Procuradoria da República, a requerida concedeu o benefício pensão por morte retroativo à data do óbito, a partir de 10/05/04, não fazendo nenhuma ressalva a respeito do saldo remanescente referente ao pedido de aposentadoria por idade esquecido no passado, protocolado

em 25/10/95, cujo processo fora extraviado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. Às fls. 46, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita. A Autora requereu a preferência processual, fls. 49. Comparecendo espontaneamente, fls. 49, o INSS ofertou contestação às fls. 50/73, aduzindo, no mérito, que a não implantação da aposentadoria rural ao marido falecido da autora se deu por não ter havido postulação, sendo indevida a indenização por dano material e moral. Pede a improcedência da demanda e a condenação da autora nas penas da litigância de má fé. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 74/171. Réplica às fls. 174/176, tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 178. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria solucionável apenas com as provas documentais já encartadas aos autos, passo ao julgamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, os pedidos são procedentes. Quanto ao dano material, este ficou evidenciado, pois, ao conceder a pensão por morte à autora, o INSS implicitamente, reconheceu o direito do seu marido à aposentadoria por idade rural, que foi protocolada em 25/10/95 sob o nº 35378002890/95. O marido da autora possuía mais de 60 anos na data do requerimento administrativo (fls. 15 e 26). Em ofício encaminhado ao Ministério Público Federal em 11/10/2007, fls. 35/37, o INSS esclareceu: Em atenção ao ofício em epígrafe, vimos informar que em pesquisas em nossos sistemas não localizamos benefício de aposentadoria em nome do Sr. Sebastião Basílio Crepaldi. Esclarecemos que o protocolo geral PT nº 35378.002890-95 de 25/10/1995 também não foi localizado até a presente data nesta Agência da Previdência Social em Bauru. Salientamos que o procedimento administrativo adotado nas análises dos requerimentos de aposentadoria eram feitos da seguinte maneira: o requerente poderia solicitar o benefício diretamente nos guichês de atendimento ou via Protocolo Geral, como no presente caso, no momento do atendimento o requerente deveria estar munido dos documentos pessoais e também de comprovação da categoria funcional a qual pertencia. Nos benefícios de aposentadoria por idade rural, como no caso em tela, poderia a documentação acima referida vir anexada ao PT, após havia agendamento de entrevista rural no serviço social que localizava-se no Prédio desta Autarquia na Rua Rio Branco, 12-27, 5º andar; feita a referida entrevista seria analisado o pedido pelo Setor de Concessão de Benefício (SCB), o qual situava-se em mesmo endereço no 6º andar, que utilizavam para tanto a entrevista juntamente com o parecer emitido pela Assistente Social e demais documentos juntados ao processo. (...) No presente caso somente localizamos, em relação ao PT mencionado, a FIA (Ficha Individual de Antecedentes) onde consta a informação de que o mesmo esteve no Setor de Concessão de Benefício - SCB em 31/10/1995 e que foi enviado ao arquivo em 07/10/1999, conforme anexo. O documento de fls. 27 comprova que o Sr. Sebastião Basílio Crepaldi compareceu ao INSS em 10/08/96 para entrevista rural. Os documentos de fls. 28/31, comprovam que o Sr. Sebastião Basílio Crepaldi possuía imóvel rural. No processo administrativo de concessão da aposentadoria rural da autora, se reconheceu que ela trabalhava em atividade rural em regime de economia familiar, fls. 16/25. O Ministério Público Federal, às fls. 40, ao promover o arquivamento das peças de informação, argumentou: (...) Não obstante isso, a perda ou extravio de autos é falha grave e que, muitas vezes, pode gerar morosidade na concessão ou análise do requerimento de benefício e até mesmo sua denegação, lesionando sobremaneira o direito do cidadão em ver seu requerimento analisado e decidido de forma esmerada, como deve se pautar a atuação do servidor público atuante no caso. (...) Desta forma, se presume, ante a perda do processo administrativo, que nele constavam todos os documentos pertinentes à concessão do benefício, e que o seu extravio causou enormes prejuízos ao Sr. Sebastião Basílio Crepaldi, que se viu privado de receber o benefício previdenciário de caráter alimentar de 25/10/95 a 10/05/2004, quando faleceu. Tal prejuízo material deve ser indenizado pelo INSS à dependente previdenciária do falecido Sr. Sebastião Basílio Crepaldi, a ora autora. Quanto aos danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma conseqüência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço

não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de ter sido extraviado o processo administrativo do seu cônjuge, Sr. Sebastião Basílio Crepaldi, protocolado em 25/10/95, sob o nº 35378002890/95. Assim, tendo sido eleito como fundamento base do pedido indenizatório uma omissão praticada por agente estatal (atitude omissiva, portanto), essa circunstância permite-nos excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras a e c acima mencionadas por Celso Antônio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra b, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade subjetiva ou seja, não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. 1. Inegáveis os danos morais sofridos pela autora e seu falecido marido, representados pela angústia e sofrimentos decorrentes da não localização do processo administrativo em que havia sido requerida aposentadoria por idade e, que sequer foi apreciado, situação que perdura até a presente data, por mais de 17 anos. Sem dúvida, trata-se de situação angustiante, em que se torna evidente a presença do sofrimento psicológico que constitui pressuposto para a indenização por dano moral, mormente diante do fato de que o marido da autora encontrava-se doente e veio a falecer no ano de 2004, sem ter uma definição do seu requerimento. O nexo de causalidade também se encontra presente, pois o extravio de um processo administrativo, por tantos anos, não se justifica ante os princípios administrativos da legalidade, da moralidade, da eficiência e da celeridade processual. Assim, o extravio dos autos do processo administrativo e a não apreciação do pedido de benefício, tem nexo de causalidade com o sofrimento causado à autora e ao seu falecido marido. A culpa do INSS é evidente, pois cabe à ele, por meio dos seus servidores, a guarda e o andamento do processo administrativo. A indenização por danos morais deve atender a critério de proporcionalidade, levados em consideração a intensidade do sentimento negativo causado e as condições econômicas da vítima e do responsável; de forma a que não represente forma de enriquecimento ilícito por aquele, nem seja tão insignificante, do ponto de vista do agressor, que não seja capaz de desestimular a conduta ou omissão danosa. Assim, entendo que o valor requerido na inicial é desproporcional, e portanto o fixo em valor que entendo razoável, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a ressarcir à autora a título de danos materiais, importância equivalente às parcelas referentes à aposentadoria por idade que deveria ter sido concedida ao Sr. Sebastião Basílio Crepaldi, no período de 25/10/1995 a 10/05/2004, a ser apurado na liquidação, bem como a indenizar a autora em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos danos morais sofridos. Deverá incidir sobre o montante da condenação em danos materiais e morais, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 2.010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual ditas parcelas tornaram-se devidas - isto é, desde a data do requerimento administrativo, 25/10/95, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, bem como, juros moratórios simples, a partir da data na qual ditas parcelas tornaram-se devidas isto é, desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Condeno o INSS em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que este Juízo entende ser a sucumbência do INSS total, pois, ao concluir pela existência do dano moral, é dado ao Juiz fixar o montante devido por estimativa, independentemente do valor requerido pelo autor, podendo, inclusive arbitrar quantum inferior ao pedido, sem que isso represente sucumbência parcial para o autor, na esteira do entendimento do E. STJ (RESP 611991, Processo: 200302048362, UF: DF, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2007, Documento: STJ000779700, Fonte DJ DATA:22/10/2007, PÁGINA:279, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003019-52.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, laudo pericial e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0003021-22.2010.403.6108 - IRACI DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, laudo pericial e parecer técnico do INSS.

0003562-55.2010.403.6108 - SEBASTIANA LEME DE MORAES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo pericial apresentado.

0005717-31.2010.403.6108 - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Jacinto Alves de Souza, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a aplicar o índice inflacionário expurgado pelo plano governamental, relativo aos meses junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991, março de 1991 à julho de 1992 e agosto de 1992 à junho de 1993 sobre suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS). Requereu, ainda, a incidência dos juros progressivos, e os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Comparecendo espontaneamente (folha 25), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 26 a 31), arguindo as seguintes preliminares: (a) quanto aos juros progressivos, caso a opção seja posterior a 21/09/1971, a alíquota passou a ser única e se a opção foi anterior a 21/09/1971, a prescrição do direito, de acordo com a súmula 398, do STJ; (b) caso tenha havido o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF para responder ao pedido formulado; (c) caso o autor tenha requerido a multa de 10%, prevista no artigo 53, Decreto nº 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, por absoluta falta de provas. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As preliminares referentes ao pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, e da multa de 10%, prevista no artigo 53, Decreto nº 99.684/90 são impertinentes, pois o autor não as requereu. No tocante à prejudicial de prescrição, não houve a implementação da aludida causa extintiva do direito do autor e isto porque a Súmula 210 do STJ pacificou o assunto dizendo que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Quanto aos juros progressivos, seu fluxo prescricional inicia-se na data da opção retroativa, momento no qual o optante ostenta a condição de fundista. Assim, e tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 08 de julho de 2.010 (folha 02) e que a data da opção, de acordo com o documento de fls. 21, foi o dia 09/08/1979, descabido cogitar, reitere-se, sobre a ocorrência de prescrição, a não ser das parcelas eventualmente devidas, que se venceram anteriormente ao prazo de 30 anos. Superadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As quantias existentes na conta vinculada do FGTS do autor, referem-se a valor provisionado pela CEF, com a incidência dos expurgos inflacionários determinados pela Lei Complementar nº. 110/91. Referida lei, estabelecendo as correções dos saldos das contas vinculadas com a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos no passado, veicula uma proposta de acordo aos seus titulares, cuja adesão deveria ser manifestada por escrito, até a data de 30 de dezembro de 2003. Independentemente da adesão, a CEF aplicou os índices de correção monetária em cada uma das contas que acusassem saldo às épocas em que ocorreram tais expurgos, contudo, somente o liberária após a adesão e se presentes as hipóteses de saque, mantendo-se tais valores provisionados se essas condições não fossem satisfeitas. Conforme já mencionado, somente com a adesão à Lei Complementar 110/2001 os valores da correção pelos expurgos inflacionários poderiam ser levantados administrativamente e essa providência o requerente não tomou, contudo, ele requereu, através desta ação, a correção monetária referente aos expurgos inflacionários, o que passo a apreciar. O entendimento das turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), nos percentuais respectivos de 26,06% e 42,72% (este último de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo uniforme no sentido de a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esses percentuais. A

Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano Collor, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada, entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas. Pelas mesmas razões acima expendidas e por ser a Taxa Referencial - TR índice de variação de juros, como assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIN 493-0, entendo também aplicável o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de fevereiro de 1991. Relativamente ao expurgo de março/91, a Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL em 27/05/2002, vem seguindo a orientação do STF para a correção monetária relativa aos Planos Collor I e II, de modo que os índices aplicáveis às contas vinculadas são o BTNf em junho e julho/90 e a TR em março/91. Não obstante, ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 226.855-RS, 228.762-RS e 248.188-SC, decidiu ser matéria de índole constitucional, e julgou indevidos os índices do IPC de julho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II). Desse modo, em que pese o posicionamento do E. STJ, mas em face do julgamento pelo Pretório Excelso, embora não vincule o primeiro grau esta decisão, curvo-me a ela e, com isso, ao meu sentir, com relação a esses índices excluídos pelo E. STF, não tem o Autor direito a sua aplicação, restando, tão-só, a aplicação dos percentuais de janeiro/89 (42,72%, de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e abril/90 (44,80%), o qual não teve qualquer atualização. Assim, no caso em epígrafe, o pedido remanescente de aplicação dos índices de junho/87, março e maio/90, fevereiro/91, 03/91 a 07/92 e 08/92 a 05/93 não merece prosperar, posto que os entendo indevidos, por não haver, até o momento, seu reconhecimento pela Jurisprudência. Portanto, verifico que o autor tem direito à aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em sua conta vinculada do FGTS. Quanto aos juros progressivos, tal opção retroativa encontrava suporte no disposto pela Lei n.º 5.958/73, a qual dispõe: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o décênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei n.º 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. Tal interpretação infere-se do disposto pela própria lei que criou o Fundo de Garantia, a qual dispõe: Art 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Conclui-se, destarte, sem maior esforço interpretativo, que aos não-optantes também era reservado montante dos depósitos decorrentes da contribuição para o Fundo, ante a possibilidade de, no futuro, virem a optar pelo novo regime. E tais contas, às expressas, deveriam ser corrigidas de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, a qual prevê a incidência de juros progressivos. Não se alegue que o novo regime de capitalização instituído pela Lei n.º 5.705/71 obliterou o direito à percepção de juros progressivos. Determinando a Lei n.º 5.958/73 a opção com efeitos retroativos a 01/01/1967, sem nada ressaltar quanto ao regime da Lei n.º 5.705/71, merecem os optantes pós-1973 o mesmo tratamento daqueles que tinham optado pelo FGTS antes do advento da Lei n.º 5.705/71. Neste sentido: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de

1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) No caso em tela, no entanto, o autor não possui direito a progressividade dos juros, posto que o início do laboro do mesmo só se deu em data posterior à entrada em vigor da Lei 5.705/71 (fls. 21), a qual extinguiu a modalidade de progressividade dos juros para os que iniciavam sua carreira a partir da data de sua incidência. Assim, o autor ficou vinculado ao novo regime jurídico do FGTS, estabelecido nos termos da Lei n.º 5.705/71, a partir da data em que começou a trabalhar. Não poderia o autor ser atingido pela retroatividade operada pela Lei n.º 5.958/73, tendo em vista que esta só o alcançaria se houvesse o cumprimento simultâneo de duas condições: 1ª) já estarem os trabalhadores empregados antes mesmo do início da vigência da Lei n.º 5.705/71; e 2ª) terem os mesmos trabalhadores optado pelo regime facultado pela Lei n.º 5.958/73. A retroação implica a aplicação do regime jurídico vigente na data da admissão do trabalhador. Vigente o regime da Lei n.º 5.705/71, este é o aplicável no caso do autor. Assim, esse não possui direito à incidência de juros progressivos nos termos aludidos na peça vestibular. Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor Jacinto Alves de Souza, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar-las, aplicando os expurgos inflacionários em relação tão somente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, no período e na expressão numérica mencionada, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-37.2011.403.6108 - EDUARDO RUDGE TAYLOR(SP137131 - GISELA CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Eduardo Rudge Taylor, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a aplicar os índices inflacionários expurgados pelos planos governamentais, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, provisionados sobre suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS) em virtude de não ter aderido à Lei Complementar nº 110/2001. Requereu, ainda, a incidência dos juros progressivos, e os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Comparecendo espontaneamente (folha 38), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 39/44), arguindo as seguintes preliminares: (a) quanto aos juros progressivos, caso a opção seja posterior a 21/09/1971, a alíquota passou a ser única e se a opção foi anterior a 21/09/1971, a prescrição do direito, de acordo com a súmula 398, do STJ; (b) caso tenha havido o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF para responder ao pedido formulado; (c) caso o autor tenha requerido a multa de 10%, prevista no artigo 53, Decreto nº 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, por absoluta falta de provas. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As preliminares referentes ao pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários, e da multa de 10%, prevista no artigo 53, Decreto nº 99.684/90 são impertinentes, pois o autor não as requereu. No tocante à prejudicial de prescrição, não houve a implementação da aludida causa extintiva do direito do autor e isto porque a Súmula 210 do STJ pacificou o assunto dizendo que: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Quanto aos juros progressivos, seu fluxo prescricional inicia-se na data da opção retroativa, momento no qual o optante ostenta a condição de fundista. Assim, e tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 31 de janeiro de 2.011 (folha 02) e que a data da opção, de acordo com o documento de fls. 16, foi o dia 01/03/1984, descabido cogitar, reiterar-se, sobre a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As quantias existentes na conta vinculada do FGTS do autor, referem-se a valor provisionado pela CEF, com a incidência dos expurgos inflacionários determinados pela Lei Complementar nº 110/91. Referida lei, estabelecendo as correções dos saldos das contas vinculadas com a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos no passado, veicula uma proposta de acordo aos seus titulares, cuja

adesão deveria ser manifestada por escrito, até a data de 30 de dezembro de 2003. Independentemente da adesão, a CEF aplicou os índices de correção monetária em cada uma das contas que acusassem saldo às épocas em que ocorreram tais expurgos, contudo, somente o liberaria após a adesão e se presentes as hipóteses de saque, mantendo-se tais valores provisionados se essas condições não fossem satisfeitas. Conforme já mencionado, somente com a adesão à Lei Complementar 110/2001 os valores da correção pelos expurgos inflacionários poderiam ser levantados administrativamente e essa providência o requerente não tomou, contudo, ele requereu, através desta ação, a correção monetária referente aos expurgos inflacionários, o que passo a apreciar. O entendimento das turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação dos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), nos percentuais respectivos de 26,06% e 42,72% (este último de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo uniforme no sentido de a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esses percentuais. A Medida Provisória nº. 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano Collor, e foi posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90. Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei nº. 7.839, de 12/10/89. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas. Pelas mesmas razões acima expendidas e por ser a Taxa Referencial - TR índice de variação de juros, como assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIN 493-0, entendo também aplicável o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no mês de fevereiro de 1991. Relativamente ao expurgo de março/91, a Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL em 27/05/2002, vem seguindo a orientação do STF para a correção monetária relativa aos Planos Collor I e II, de modo que os índices aplicáveis às contas vinculadas são o BTNf em junho e julho/90 e a TR em março/91. Não obstante, ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 226.855-RS, 228.762-RS e 248.188-SC, decidiu ser matéria de índole constitucional, e julgou indevidos os índices do IPC de julho/87 (Plano Bresser), maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro/91 (Plano Collor II). Desse modo, em que pese o posicionamento do E. STJ, mas em face do julgamento pelo Pretório Excelso, embora não vincule o primeiro grau esta decisão, curvo-me a ela e, com isso, ao meu sentir, com relação a esses índices excluídos pelo E. STF, não tem o Autor direito a sua aplicação, os quais, inclusive, não requereu, restando, tão-só, a aplicação dos percentuais de janeiro/89 (42,72%, de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e abril/90 (44,80%), o qual não teve qualquer atualização. Portanto, verifico que o autor tem direito à aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) em sua conta vinculada do FGTS. Quanto aos juros progressivos, tal opção retroativa encontrava suporte no disposto pela Lei nº. 5.958/73, a qual dispõe: Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A retroação autorizada pela Lei nº. 5.958/73 significou, para os titulares das contas fundiárias, o gozo do FGTS, desde sua implantação, como se desde o início tivessem optado pelo seu regime, ao invés da estabilidade. Tal interpretação infere-se do disposto pela própria lei que criou o Fundo de Garantia, a qual dispõe: Art 2º. Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Conclui-se, destarte, sem maior esforço interpretativo, que aos não-optantes também era reservado montante dos depósitos decorrentes da contribuição para o Fundo, ante a possibilidade de, no futuro, virem a optar pelo novo regime. E tais contas, às expressas, deveriam ser corrigidas de acordo com o artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, a qual prevê a incidência de juros progressivos. Não se alegue que o novo regime de capitalização instituído pela Lei nº. 5.705/71 obliterou o

direito à percepção de juros progressivos. Determinando a Lei n.º 5.958/73 a opção com efeitos retroativos a 01/01/1967, sem nada ressaltar quanto ao regime da Lei n.º 5.705/71, merecem os optantes pós-1973 o mesmo tratamento daqueles que tinham optado pelo FGTS antes do advento da Lei n.º 5.705/71. Neste sentido: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n.º 5.107, de 1966. (Súmula n.º 154 do STJ) A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. (TRF da 3ª Região. AC n.º 547.871. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) No caso em tela, no entanto, o autor não possui direito a progressividade dos juros, posto que o início do laboro do mesmo só se deu em data posterior à entrada em vigor da Lei 5.705/71 (fls. 16), a qual extinguiu a modalidade de progressividade dos juros para os que iniciavam sua carreira a partir da data de sua incidência. Assim, o autor ficou vinculado ao novo regime jurídico do FGTS, estabelecido nos termos da Lei n.º 5.705/71, a partir da data em que começou a trabalhar. Não poderia o autor ser atingido pela retroatividade operada pela Lei n.º 5.958/73, tendo em vista que esta só o alcançaria se houvesse o cumprimento simultâneo de duas condições: 1ª) já estarem os trabalhadores empregados antes mesmo do início da vigência da Lei n.º 5.705/71; e 2ª) terem os mesmos trabalhadores optado pelo regime facultado pela Lei n.º 5.958/73. A retroação implica a aplicação do regime jurídico vigente na data da admissão do trabalhador. Vigente o regime da Lei n.º 5.705/71, este é o aplicável no caso do autor. Assim, esse não possui direito à incidência de juros progressivos nos termos aludidos na peça vestibular. Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor Eduardo Rudge Taylor, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar-lá, aplicando os expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), utilizando-se, para tanto, das diferenças encontradas entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos. Uma vez incorporado tal índice expurgado, no período e na expressão numérica mencionada, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-03.2012.403.6108 - SIDNEI PRADO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sidnei Prado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a obtenção de certidão de tempo de contribuição. Pediu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/133. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois, no processo que correu perante a Justiça do Trabalho, onde foi reconhecido o vínculo empregatício do autor, o INSS não foi parte, devendo ser produzidas provas nestes autos a este respeito. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002125-08.2012.403.6108 - HELIO LORENZETTI(SP077301 - MARIZA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU

Vistos, etc. HÉLIO LORENZETTI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BAURU/SP, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fornecer ao autor o medicamento INDACATEROL, 150mg, mediante tão somente a apresentação de receituário médico, fixando-se a pena diária de R\$1.000,00 (Um mil reais) em favor do autor para o caso de descumprimento injustificado. Aduz, em síntese, ser portador de doença pulmonar com obstrução crônica, CID JY3 e ter necessidade de obter o medicamento, de uso contínuo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. É o relatório. Decido. Em que pese os autos terem vindo conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que ser reconhecida a existência de matéria prejudicial a análise do feito por este Juízo. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser ou não julgado perante a Justiça Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessária analisar a legitimidade do polo passivo. A Constituição Federal preceitua, em seu art. 196, ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Entretanto, acentua, no art. 197, que cumpre ao legislador a tarefa de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Nesse passo, foi promulgada a Lei 8.080/90, que trata da organização do Sistema Único de Saúde, e assim dispõe: Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...) X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; (...) XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; (...) XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; (...) XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; (...) Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional. Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; (...) III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; e d) de saúde do trabalhador; (...) VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico; (...) VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde; IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; (...) XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde; (...) Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; (...) X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; (...) XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios. Pois bem, pode-se depreender que a Lei n.º 8.080/90 atribuiu aos municípios a responsabilidade pela execução e prestação direta dos serviços de atendimento à saúde da população (art. 18, I, IV e V), com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (art. 16, XIII e art. 17, III). Tal dispositivo compatibiliza-se com o dispositivo constitucional do art. 30, VII: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; Por sua vez, o artigo 198 da Constituição Federal de 1988, ao disciplinar o Sistema Único de Saúde, dispõe que: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (...) No que tange ao fornecimento de medicamentos, o Ministério da Saúde instituiu, através da Portaria

n.º 3.916, de 30 de outubro de 1998, a Política Nacional de Medicamentos, cujo propósito precípua é o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais (Item 1.Introdução), onde preceitua: 5.2. GESTOR FEDERALCaberá ao Ministério da Saúde, fundamentalmente, a implementação e a avaliação da Política Nacional de Medicamentos, ressaltando-se como responsabilidades:(...)r) destinar recursos para a aquisição de medicamentos, mediante o repasse Fundo-a-Fundo para estados e municípios, definindo, para tanto, critérios básicos para o mesmo:(...)u) adquirir e distribuir produtos em situações especiais, identificadas por ocasião das programações tendo por base critérios técnicos e administrativos referidos no capítulo 3, Diretrizes, tópico 3.3 deste documento;5.3. GESTOR ESTADUALConforme disciplinado na Lei n.º 8.080 de 1990, cabe à direção estadual do SUS, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.Nesse sentido, constituem responsabilidades da esfera estadual:(...)c) prestar cooperação técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento das suas atividades e ações relativas à assistência farmacêutica;d) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu âmbito;Assim, tem-se que a União participa do sistema, no que tange ao fornecimento de medicamentos, apenas no repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados a aquisição destes e adequada distribuição.Destarte, a tese que preconiza a responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos deve ser vista com reservas, ponderadas as supramencionadas questões, sob pena de se comprometer a própria organização do Sistema Único de Saúde idealizado pela Magna Carta. Nesse sentido, destaco excerto do voto proferido pelo ilustre Ministro Teori Albino Zavascki em sede do julgamento do Agravo Regimental no REsp nº 888.975 - RS, verbis:(...)2. A orientação da jurisprudência, seguida inclusive em vários precedentes do STJ, de que as entidades federativas são, todas elas e em qualquer caso, legitimadas a responder por demandas relacionadas com a prestação de serviços de saúde, como é a de assistência farmacêutica, deve ser vista com reservas, sob pena de comprometer o próprio sistema único de saúde previsto na Constituição e organizado pela Lei n.º 8.080/90.Segundo a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Ainda segundo a Constituição, cumpre ao legislador dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado(art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198).3. A norma a que se refere a Constituição Federal é a Lei n.º 8.080/90, em que a União, no exercício da competência prevista no art. 24, inciso XII, da CF/88, disciplina as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. No âmbito desta lei, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS) que, conforme o seu art. 4º, representa um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Concebido como um sistema, o SUS funciona segundo uma organização complexa, submetida a princípios e diretrizes próprias, bem assim a uma repartição de competências, atribuições e responsabilidade entre seus órgãos, condição essencial a qualquer sistema, não apenas para evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade à busca de seus objetivos de garantir ao cidadão, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.Nesse sentido, afirma-se a existência de uma gestão tripartida do SUS. Atendendo aos princípios da descentralização, regionalização e hierarquização da prestação de serviços de saúde (art. 7º, incisos IX, a e b, da Lei n.º 8.080/90), a direção do sistema será exercida em cada esfera de governo nos limites de sua alçada.Através do Sistema Único de Saúde, houve a descentralização e hierarquização da gestão do sistema de saúde brasileiro. Tal descentralização se faz necessária na medida que os entes locais, mais próximos da população, possuem melhores condições de avaliar as necessidades mais urgentes da população e desenvolver condutas mais eficazes para prevenção e tratamento de saúde. Dessa forma, resta concluir que não há interesse que justifique a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda.Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.I - A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela ilegitimidade da União para figurar em ação para fornecimento gratuito de medicamentos.II - A competência da União está adstrita à gestão federal do SUS, repassando os recursos financeiros, cabendo então aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. Precedente: (AgRg no REsp nº 888.975/RS, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.10.2007).III - Agravo regimental provido.(STJ, AgRg no Ag 879975 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 07/08/2007, DJE 14/04/2008).Da análise dos autos, restou claro não existir no caso em tela interesse que legitime a inclusão da União no polo passivo, especialmente porque sua atuação no que se refere ao fornecimento de medicamentos restringe-se ao repasse de recursos financeiros, não tendo como sobrepor as competências Estadual e Municipal, para fornecer os medicamentos pretendidos pela parte autora, em caso de

eventual procedência do pedido. Assim, não há falar em atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Há de se ressaltar que na hipótese que ora se apresenta, o ente federal, que teria deslocado a competência para a Justiça Federal, está sendo excluído. Assim sendo, os autos então devem ser remetidos ao Juízo Estadual, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação. Este é o entendimento sedimentado pela Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Tendo em vista, porém, a alegada urgência na concessão da antecipação de tutela, passo a apreciar os seus requisitos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Ao ver deste Juízo, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois não há documento nos autos provando que há pretensão resistida, e nem que as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Bauru sejam de tal forma dificultosas, que impedem o autor de cumpri-las. Caberá, no entanto, ao Juiz competente, reapreciar o pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, remetendo os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004936-24.2001.403.6108 (2001.61.08.004936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANTONIO LUQUINI X FATIMA APARECIDA SEMENSATO LUQUINI(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO)
Arbitro honorários para o defensor nomeado a fls. 158, Dr. João Bráulio Salles Cruz, no valor mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7647

MONITORIA

0011197-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011197-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Fls. 163/164: defiro excepcionalmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60, tendo em vista as inúmeras ações em curso em relação à parte ré (fls. 170/194) que demonstram indícios da necessidade do benefício. Anote-se. Recebo o recurso de apelação do(a) parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Fls. 195/196: fica prejudicado o pedido tendo em vista o recebimento da apelação ofertada pela ré. Vista o(a) autor para contra-razões. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

CARTA PRECATORIA

0002664-71.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA(GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE FIGUEIREDO E MG038604 - HABIB ABUD CABARITI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), designo audiência para o dia 23/05/2012, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo deprecante, por e-mail, COM URGÊNCIA, para as providências necessárias quanto à intimação dos réus. Intimem-se a(s) testemunha(s) RÉGIA LUZIA ZANATA, no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 02, pessoalmente, servindo cópia desta determinação como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 59/2012-SM02-PQG, que deverá ser instruído com a fl. 02. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se na Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007678-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001061-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010075-73.2009.403.6108 (2009.61.08.010075-6) - DANIELA AIELLO DALKIMIN(SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 235/241: manifeste-se o parte autora acerca da contestação apresentada e comprove o ajuizamento da ação principal, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7652

ACAO PENAL

0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Despacho de fl. 1496 Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 170/171, 176/177, 179/180, 182/183, 184/185, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 142. Designo no audiência de instrução para o dia 22 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação na denúncia de fl. 141, item 2, Claudio Pessoa de Farias. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas preliminares (fl. 171, 177, 185). Tendo em vista a certidão de fl. 168, noticiando que o acusado Claudinei de Mello não foi citado, embora tenha apresentado defesa preliminar, intime-se o subscritor de sua defesa preliminar, Dr. Fernando de Albuquerque Gazetta Cabral, OAB/SP 191.420, para regularizar sua representação processual e indicar endereço atualizado do réu, no prazo de cinco dias, a fim de que seja tentada novamente sua citação. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Despacho de fl. 142: Vistos, etc. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria dos delitos pelos acusados. Assim sendo, recebo a denúncia em desfavor de: 1) Marcos Aurélio Vaz; 2) Claudinei de Mello; 3) Alício Honório de Souza; 4) José Pedro de Oliveira Filho; 5) Julio César Ruas. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal: Citem-se os acusados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que apresentem resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Conste, ainda, no mandado ou carta precatória que no momento da citação, os acusados deverão informar se possuem condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço e, ainda, apresentar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Ao SEDI para retificação da classe e do assunto processual, conforme denúncia. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Ante a decisão proferida pela colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no habeas corpus nº 0023289-54.2011.403.0000/SP , determino:1) depreque-se a lavratura de novo termo de compromisso de liberdade provisória, com os acréscimos citados na veneranda decisão, sob pena de revogação do benefício e expedição de mandado prisão. Depreque-se o interrogatórios dos acusados.Ficam as partes intimadas da expedição.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6840

ACAO PENAL

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOLI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Tópico final da determinação de fls. 768/770: [...] Deprequem-se os interrogatórios dos réus. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da referida deprecata no Juízo Deprecado.

Expediente Nº 6841

HABEAS CORPUS

0000527-19.2012.403.6108 - LUCIANO DE LIMA E SILVA X IDI SONDA X DELCIR SONDA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Fls.136/150: recebo o recurso em sentido estrito do MPF.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos(artigo 589 do CPP).Apresente a parte impetrante as contrarrazões no prazo legal. Ao SEDI para anotação no pólo passivo deste feito(fl.122, último parágrafo). Publique-se.Após, remetam-se estes autos ao E.TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7605

EXECUCAO DA PENA

0011918-19.2008.403.6105 (2008.61.05.011918-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos em inspeção.OSMAR DE OLIVEIRA PÁDUA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 55 e vº), acolho a manifestação ministerial de fls. 187 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a OSMAR DE OLIVEIRA PÁDUA, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008048-29.2009.403.6105 (2009.61.05.008048-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Vistos em inspeção.ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas em audiência (fls. 30/31), acolho a manifestação ministerial de fls. 189/190 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ALEXANDRE EDUARDO FERNANDES, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008858-04.2009.403.6105 (2009.61.05.008858-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VANNUCHI(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.JOSÉ CARLOS VANNUCHI, condenado à pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, teve sua pena convertida em restritivas de liberdade, com o dever de prestar serviços a comunidade e o pagamento de prestação pecuniária, consistente em recolher 5 salários mínimos em 5 prestações mensais e sucessivas. Considerando que o sentenciado cumpriu a condição estabelecida as fls. 09/17, acolho a manifestação ministerial de fls. 105, para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a JOSÉ CARLOS VANNUCHI, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008470-33.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DECIO BONIMANI DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Considerando que o defensor protocolizou as petições com os recibos de pagamento dos meses de fevereiro e março com o número correspondente à ação penal já arquivada inclusive, cientifique-se o ilustre defensor que os comprovantes de pagamento do apenado Decio Bonimani de Moraes devem ser protocolizados nos autos desta Execução Penal.

INQUERITO POLICIAL

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Considerando que devidamente notificada Valquíria Andrade Teixeira, não apresentou resposta preliminar, conforme certidão de fls. 252, intime-se o defensor constituído às fls. 136 na fase de inquérito, a esclarecer se ainda representa a ré e, em caso positivo, para apresentar resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o necessário para nomeação de defensor dativo junto ao Sistema AJG, intimando-o para a apresentação da resposta preliminar.

ACAO PENAL

0012402-49.1999.403.6105 (1999.61.05.012402-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Cumpram-se as r. decisões de fls. 609/610, 611/612 e 613/614. Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

0011302-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ADRIANA ALZAIR ALZAO BARBOSA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)
FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 257/2012 à Comarca de Sumaré para oitiva da testemunha Marcos, com prazo de 20 dias.

0001192-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA) X MANOEL WAGNER DE ARAUJO FREIRE
Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA e MANOEL WAGNER DE ARAÚJO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. 14, II e artigo 304, na forma dos artigos 39 e 69, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho a manifestação ministerial de fls. 244 para determinar o arquivamento dos autos em relação a Marcelo Soares dos Santos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Defiro o pedido de declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo para apuração dos fatos descritos no último parágrafo de fl. 244. Extraia-se cópia integral dos autos e seus apensos e providencie-se o encaminhamento a uma das Varas Criminais Federais da Capital. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7698

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011570-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despachado em Inspeção. 1- Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Recebo o Recurso Adesivo, fls. 847/848, interposto pela ré, subordinado à sorte do principal. 3- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6- Intimem-se.

MONITORIA

0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Despachado em Inspeção. PA 1,10 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005436-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005436-3) - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1- Ff. 159/160: Em face da manifestação de fls. 159/160, tratando-se de direito disponível, suspendo, por ora, a determinação de cumprimento da tutela concedida na sentença e mantenho-a, quanto ao mais. 2- Comunique-se, com urgência à AADJ/INSS. 3- Assim, diante da manifestação da parte autora, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 161/181) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4- Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 5- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1) A sentença de ff. 216/221 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 225/229) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9) - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1) A sentença de ff. 413/420-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 425/436) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1- Ff. 155/161: 2- Diante da manifestação da parte autora (fls. 130/131), recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 155/161) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3- Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.5- Intimem-se.

0010530-13.2010.403.6105 - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1) A sentença de ff. 138/143 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 149/163) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014045-56.2010.403.6105 - MAURO FUMIDI SHIGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1) A sentença de ff. 103/108 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 131/142) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0015840-97.2010.403.6105 - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à ratificação da decisão antecipatória de fls. 111/113, que não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo. 2- Assim, por igual, retifico o item 1 do despacho de fl. 243 para que a apelação interposta pela parte autora seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante à ratificação da decisão antecipatória mencionada, que não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo. 3- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0004550-51.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004614-61.2011.403.6105 - RINALDO ANTONIO TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1) A sentença de ff. 115/115 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafos 3º e 4º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.

131/152) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à averbação e conversão dos períodos especiais reconhecidos em sentença. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0011627-14.2011.403.6105 - ROBERTO MUCSI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Despachado em Inspeção. 1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intime-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 225.5- Intimem-se.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1- Ff. 75/83: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 70/72, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos, em pedido de tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a averbação de períodos rurais trabalhados, bem como o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2011 (NB 155.447.901-8), sendo que até o presente momento, não teve notícia de decisão. Sustenta, contudo, que protocolou administrativamente o requerimento a mais de 45 dias, e juntou todos os documentos necessários à comprovação dos períodos rurais trabalhados, bem como da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 33-106. Emenda a inicial às ff. 110-122 com retificação do valor da causa para R\$ 50.753,04 (cinquenta mil setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos). É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição de ff. 110-122 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Intimem-se.

0003574-10.2012.403.6105 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada em razão da diversidade de pedidos e causa de pedir com o feito de nº 0000906-25.2010.403.6303, ajuizado no Juizado Especial Federal local. 2- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos

autos.3- Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste juízo.Intime-se.

0003925-80.2012.403.6105 - MANOEL PINTO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a concessão do auxílio-doença indeferido na via administrativa. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do último requerimento do benefício, em 07/02/2012. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Relata possuir problemas ortopédicos em ombro direito e coluna, dentre outras moléstias. Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença (NB 594.978.514-3) em 07/02/2012, que foi indeferido em razão de o INSS não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitado ao trabalho, fazendo jus ao benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.186,00 (trinta e nove mil, cento e oitenta e seis reais) e juntou documentos (fls. 12/48). É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a prevenção apontada quanto aos feitos nº 2007.63.03.007643-2 e 0008486-72.2011.403.6303, ambos do Juizado Especial Federal, em razão de os períodos do benefício serem distintos. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor e que este corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso o valor atribuído à causa foi de R\$ 39.186,00 (trinta e nove mil, cento e oitenta e seis reais) para fins de alçada. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: 1. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento -

200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor. O feito nº 0008486-72.2011.403.6303, proposto perante o Juizado Especial Federal, teve sentença de mérito com trânsito em julgado na data de 12/03/2012, conforme certidão de trânsito juntada aos autos. Desta feita, a competência deste Juízo se subsume ao período posterior à referida data. Portanto, considerando-se que o presente feito foi distribuído em 20/03/2012, não há prestações vencidas em relação ao benefício pleiteado. Considerando que o valor do último benefício de auxílio-doença percebido pelo autor é de R\$ 460,30, multiplicado por 12 (doze) parcelas vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 5.520,00, aproximadamente, e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 11.040,00. Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A parte autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Observo que a decisão transitada em julgado nos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, declarando seu direito de promover a compensação tributária dos valores recolhidos no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, a título das contribuições instituídas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e pelo inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Verifico, outrossim, que embora instrua a inicial de seus embargos à execução com planilha de cálculos que contempla o indébito tributário de outubro de 1989 a fevereiro de 1992, a União Federal sustenta, em consonância com a decisão transitada em julgado, que o título executivo judicial admite a compensação do indébito referente ao período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991. Anoto, por fim, que os cálculos da Contadoria Judicial, assim como os da União Federal, equivocadamente incluíram período posterior a fevereiro de 1991. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria Oficial, a fim de que esta apresente novos cálculos, desta feita incluindo apenas os valores indevidamente recolhidos pela embargada no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991. Cumpra-se com urgência e, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. Recebo o Recurso Adesivo, fls. 152/157, interposto pelo impetrante, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal e ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011494-69.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Despachado em inspeção. 1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0001548-39.2012.403.6105 - GEVISA S/A X BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ

BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 645/649 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 112/2012 #####, CARGA N.º 02-10361-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado, disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10362-12 #####, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N.º 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010302-09.2008.403.6105 (2008.61.05.010302-7) - JOSE LADEIA CENA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Norberto Bonilha Rodrigues, CPF n.º 024.362.468-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho urbano, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e recebimento das prestações em atraso desde 29/02/2008, data de reafirmação do requerimento administrativo referente ao NB 42/144.677.619-8. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo à aposentadoria, protocolado em 13/11/2007, reafirmado, nos termos do artigo 460, parágrafo 9º, da IN INSS/PRES n.º 20/2007, em 29/02/2008 (NB 42/144.677.619-8). Aduz que o Instituto réu não reconheceu a especialidade habitual e permanente das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/01/1986 a 30/06/1989 e 06/03/1997 a 30/04/1998, em que teria trabalhado para DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. exposto a agentes nocivos físicos e biológicos. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 09-48. A decisão de f. 52 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às ff. 59-77, invocando a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Subsidiariamente, alegou que o fator de conversão de tempo especial em comum, aplicável ao caso, seria o de 1,20. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 79 e 82). O despacho de f. 83 determinou à AADJ que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor. Em cumprimento, foram apresentados os documentos de ff. 89-164. A decisão de f. 167 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado às ff. 169-174. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/02/2008, data de reafirmação do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (04/09/2009) não decorreu o lustro prescricional. Afasto ainda a prescrição referida no último parágrafo do mesmo tópico (item II) da contestação. Ao que apuro, o INSS alega em verdade a ocorrência de decadência, a qual tampouco se aplica ao caso, nos termos da súmula n.º 85 do STJ. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente

existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade

desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da TNU-JEFs: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária juntada do laudo técnico pertinente. Sem sua apresentação, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3, AC 499.660, 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 24/03/2009, p. 1533). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I);

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS: Compulsando os autos verifico não haver o autor apresentado cópia de sua CTPS. Não obstante, noto que quanto à existência dos vínculos empregatícios e dos recolhimentos como contribuinte individual não há controvérsia posta nos autos. Com efeito, o autor funda sua pretensão nos seguintes períodos de trabalho: Do extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, constam os seguintes períodos, até 29/02/2008, excluídos os vínculos concomitantes: Afasto as pequenas divergências entre as datas apontadas na petição inicial e aquelas constantes do CNIS. Tomando como corretos os dados constantes deste último, pois reconhecidos pelo próprio INSS e mais favoráveis ao autor. Na ausência de data registrada no CNIS acerca do encerramento do vínculo laboral havido com o Instituto de Psiquiatria e Higiene Mental de Jundiá Ltda., adoto a apontada pelo autor na inicial e reconhecida pelo INSS nos documentos de ff. 122-124. Assim, reconheço a ocorrência dos seguintes períodos de trabalho, consoante extrato atualizado do CNIS: II - Atividades especiais: Conforme consta dos autos, em particular dos documentos de ff. 122-124, o INSS reconheceu a especialidade do período trabalhado pelo autor para Intermédica Sistemas de Saúde S.A. e de parte do período trabalhado para DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. (1º/07/1989 a 05/03/1997). O autor busca, assim, o reconhecimento da especialidade da totalidade do período trabalhado para DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., inclusive dos períodos de 07/01/1986 a 30/06/1989 e de 06/03/1997 a 30/04/1998. No intuito de comprovar a especialidade, juntou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de f. 104 e o laudo técnico assinado por médico do trabalho que o instrui (f. 105). Os documentos atestam que o autor, de fato, esteve submetido a ruído no nível de 82 db, além de outros agentes físicos, durante o período de 07/01/1986 a 30/06/1989, de modo habitual e permanente, cumprindo jornada em escalas de revezamento, de 6 dias de 6 horas de trabalho por 2 dias de descanso. Consta do laudo, inclusive, que não houve utilização, nesse período, de protetor auricular nem de equipamento de proteção coletiva. Assim, diante da efetiva comprovação de nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente até 04/03/1997 (80 db), reconheço a especialidade do período de 07/01/1986 a 30/06/1989. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/1998, o formulário de atividades exercidas em condições especiais de f. 106 descreve as atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes termos: Presta atendimento de primeiros socorros às vítimas de acidentes e trânsito, as quais removia em ambulância da empresa, prestando atendimento permanente durante o percurso, dando entrada dos pacientes nos hospitais de retaguarda, fazendo relato verbal das condições gerais dos mesmos e dos primeiros socorros prestados. Em caso de falecimento, removia a vítima para o acostamento, acionando a Central de Controle Operacional (Central de Rádio) para as providências cabíveis. Os serviços de primeiros socorros realizados envolviam: curativos, higiene, administração de medicação e de oxigênio, aplicação de massagens cardio-respiratórias, de torniquetes, de talas e de tamponamentos. Consta, ainda, do formulário, os seguintes agentes nocivos: Biológicos: bactérias, vírus e fungos, tendo em vista o contato com as vítimas de acidentes de trânsito, e intempéries climáticas das regiões, tais como calor, frio, chuva e neblina, além do risco constante de atropelamento, tendo em vista que suas atividades eram desenvolvidas a céu aberto, nas pistas e acostamentos ao longo das rodovias. Da análise desse formulário, verifico que restou devidamente comprovada a especialidade da atividade até 10/12/1997, em razão da exposição aos agentes nocivos fungos, bactérias e vírus, advindos do contato com pacientes acidentados, nos termos da previsão contida no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, bem como em decorrência do enquadramento no grupo profissional do item 2.1.3 do Anexo II do mesmo diploma. Não reconheço a especialidade, contudo, posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.532/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a com-provação de exposição concreta aos agentes nocivos, do que o autor não se desonerou. Em suma, reconheço a especialidade dos períodos de 07/01/1986 a 30/06/1989 e de 06/03/1997 a 10/12/1997. III - Data da reafirmação da DER: No item b da petição inicial, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.677.619-8 desde o requerimento administrativo que alega ter sido reafirmado em 29/02/2008, com o pagamento das parcelas devidas desde então. Sucede que para que haja a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - e a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, se o segurado pretender fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Nesse sentido, veja-se o artigo 623 da Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação

escrita. A data pretendida pelo autor (28/02/2008), contudo, não corresponde ao quanto se apura do processo administrativo juntado aos autos às ff. 87-164. O autor requereu a reafirmação da DER apenas em petição protocolada em 21/01/2009 (ff. 138-142). Dos autos do processo administrativo não consta registro de pedido formal de reafirmação da DIB em data anterior a essa. Note-se que o pedido referido vem declinado à f. 141, na petição protocolada em 21/01/2009 (f. 138). Assim, não cabe reafirmar a DER para data em que o autor completaria 35 anos de contribuição (f. 04, primeiro parágrafo), uma vez que nessa data não foi apresentado tal pedido expresso ao INSS. Portanto, fixo a reafirmação do requerimento administrativo em 21/01/2009. IV - Contagem de tempo até a reafirmação de 21/01/2009: Examine o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, computando na tabela abaixo o tempo dos períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum. Antes, contudo, observe o extrato CNIS, que passa a integrar esta sentença, que o último vínculo autoral anterior a 21/01/2009 encerrou-se em fevereiro de 2008. Concluo, pois, à míngua de prova em contrário, que o autor trabalhou até o último dia do referido mês, que deve ser integralmente computado na tabela abaixo: Consoante se verifica, o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data de reafirmação do requerimento administrativo (21/01/2009).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Norberto Bonilha Rodrigues, CPF n.º 024.362.468-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 07/01/1986 a 30/06/1989 e de 06/03/1997 a 10/12/1997; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da reafirmação da DER (21/01/2009); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (18/09/2009 - f. 57) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento da aposentadoria integral à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Norberto Bonilha Rodrigues / CPF n.º 024.362.468-90 Nome da mãe Maria Aparecida Moleiro Rodrigues Tempo especial reconhecido 07/01/1986 a 30/06/1989 e 06/03/1997 a 10/12/1997 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/144.677.619-8 Data do início do benefício (DIB) 21/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento pela AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-09.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4.º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SUMARÉ, a saber: Data: 16/05/2012 Horário: 14:40h Local: sede do juízo deprecado Sumaré.

0006233-26.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Alberto Pereira, CPF n.º 016.694.288-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, somados aos tempos urbanos comuns convertidos em especiais, seja-lhe concedida aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido direito à aposentadoria especial, pretende a conversão dos tempos especiais reconhecidos em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em

29/06/2010 (NB 42/148.767.692-9). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas: Ind. e Com. Dako do Brasil, Segurança Americana Ltda., Mercedes-Benz do Brasil S/A, PROAIR - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. e na Rhodia do Brasil Ltda., apesar de ter apresentado todos os documentos necessários a este reconhecimento. Acompanham a inicial os documentos de ff. 48-149. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 161-246). O INSS apresentou contestação às ff. 247-269, sem preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 274-287. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 29/06/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. E.C. n.º 20. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao

contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado

até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AC 779208, Proc. 2002.03.99.008295-2/SP, 10ª Turma, Decisão 29/07/2008, DJF3 20/08/2008, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel. Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Agente nocivo ruído acima do tolerado: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Ind. e Com. DAKO do Brasil, de 05/03/1979 a 30/11/1980, na função de Ajudante de Serviços Gerais, estando exposto ao agente nocivo ruído a 92dB(A). Além do registro em CTPS, juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 95-96); (ii) Ind. e Com. DAKO do Brasil, de 14/01/1982 a 10/06/1986, na função de prensista industrial, operando prensas, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 97-98; (iii) Segurança Americana, de 01/02/1989 a 03/10/1989, na função de vigilante. Juntou somente cópia do registro em CTPS (f. 77); (iv) Mercedes-Benz do Brasil, de 11/10/1989 a 25/09/1995, na função de praticante até 30/11/1990, realizando tarefas auxiliares diversas, tais como operação de máquinas simples, serviços de montagem, etc; e a partir de 01/12/1990 na função de prensista, operando prensas de diversos tipos, exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 99-101; (v) PROAIR - Serviços Auxiliares Transp. Aéreo Ltda, de 08/09/1997 a 04/08/1998, na função de operador de máquina tipo empilhadeira no terminal de cargas do Aeroporto de Viracopos, estando exposto ao agente nocivo físico ruído a 92dB(A). Juntou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de f. 102, e laudo técnico pericial (ff. 103-015); (vi) Rhodia do Brasil Ltda, de 10/08/1998 a 31/03/2010, na função de operador ar condicionado, exposto aos agentes nocivos químicos: acetona, fenol, acetato de etila, etanol, butanol, ciclohexanol, entre outros, e agente nocivo físico ruído de 85,6dB(A). Juntou o registro em CTPS e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às ff. 106-108. Para o período descrito no item (i), não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído. Tampouco há para a atividade desenvolvida enquadramento em categoria profissional especial. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iv), em que o autor exerceu a função de prensista, operando prensas, há especialidade a ser reconhecida pelo enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, com relação ao período descrito no item (iv), reconheço a especialidade a partir de 01/12/1990, quando o autor passou a exercer de fato a atividade de prensista. Para o período descrito no item (iii), em que o autor alega ter exercido a atividade de vigilante, não há nenhum documento comprobatório das atividades por ele efetivamente exercidas, da habitualidade e permanência,

nem do uso de arma de fogo. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (v), o autor juntou o formulário e laudo técnico necessários à efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade desse período. Por fim, para o período descrito no item (vi), o autor não juntou o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da exposição a agentes nocivos a partir da edição da Lei n.º 9.527/1997. O formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos não é suficiente à comprovação da especialidade dos períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da lei acima referida, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 14/01/1982 a 10/06/1986, de 01/12/1990 a 25/09/1995 e de 08/09/1997 a 04/08/1998.

II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 62-94, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Concomitância de períodos: Os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. O tempo concomitante deve, contudo, ser considerado no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos trabalhados nas empresas Azevedo e Dias, Guarani Saltense e Indústria e Com. Dako.

IV - Contagem para aposentadoria especial: Passo a computar na tabela abaixo somente os períodos especiais ora reconhecidos, para o fim de aferir o tempo necessário à aposentadoria especial pleiteada pelo autor: Verifico da contagem acima que o autor soma 10 anos, 1 mês e 19 dias de tempo especial. Assim, ainda que somado o tempo comum trabalhado (requerimento de f. 45, item 5 da inicial), o autor não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se o somatório do tempo de serviço comum: V - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar na tabela abaixo todos os períodos comuns urbanos trabalhados pelo autor e os períodos especiais ora reconhecidos, para análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2010): Verifico da tabela acima que o autor comprova 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Não lhe assiste, contudo, nem mesmo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos idade mínima e pedágio naquela data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Alberto Pereira, CPF n.º 016.694.288-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 14/01/1982 a 10/06/1986, de 01/12/1990 a 25/09/1995 e de 08/09/1997 a 04/08/1998 (ruído e item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979) e a converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos nem mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais ora acolhidas emanam do próprio resultado desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 45 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSE ALBERTO PEREIRA / 016.694.288-00 Nome da mãe Ana Maria Pereira Tempo especial reconhecido de 14/01/1982 a 10/06/1986, de 01/12/1990 a 25/09/1995 e de 08/09/1997 a 04/08/1998 Tempo total até 29/06/2010 (DER) 33 anos e 29 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª

Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012330-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTI X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal, em face de Rafael Martins Cruz, Regina Estela da Silva Blanco, Reginaldo Augusto de Campos, Renata Ferreira Volpini, Ricardo de Oliveira, Vera Lucia Martinez Alba Gonçalves e Xelber de Oliveira, qualificados nos autos, alegando a inexistência de valores a executar e a ocorrência de excesso de execução, no montante de R\$ 101.321,64, atualizado até fevereiro de 2007, alegando a ocorrência de pagamento administrativo de todos os valores reclamados, inclusive a maior, tendo em vista que o percentual fixado na sentença foi de 10,94%, sendo certo que a recomposição administrativa se deu pelo percentual de 11,98%. Afirma, ainda, que os cálculos dos exequentes apresentam os seguintes erros: a) aplicação do percentual de 11,98%; b) não utilização, como base de cálculo, da média obtida da utilização da URV do último dia do mês; c) inclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 1995, já pagos administrativamente; d) inclusão, na base de cálculo, de verbas relativas a funções gratificadas, as quais, a partir de março de 1995, foram reajustadas em patamar superior ao concedido, de antecipações de férias e gratificações natalinas, sem posterior dedução, e de verbas não salariais; e) extrapolação dos limites temporais da ADIN nº 1797-0; f) aplicação de taxa de juros superior à determinada no título executivo (0,5% ao mês); g) não exclusão da taxa de juros do período posterior ao pagamento administrativo; h) utilização, como valores pagos administrativamente, de quantias inferiores às efetivamente adimplidas; i) desconsideração dos pagamentos administrativos posteriores a fevereiro de 2001; j) cálculo dos honorários advocatícios com base no valor principal equivocadamente apurado. Alega a inexigibilidade do título no tocante ao período posterior a dezembro de 1996, em decorrência da decisão prolatada nos autos da ADI nº 1.797-0 e da promulgação da Lei nº 9.421/96, que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando novos padrões de vencimentos em real. Sustenta, ainda, inexistir crédito a executar, pois, os exequentes não incluíram em seus cálculos diferenças anteriores ao mês de dezembro de 1996 e do fato de que, ainda que o tivessem feito, não fazerem jus a elas, porque já pagas administrativamente. Juntou os documentos de fls. 16/675 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 677), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 682/695), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, pugando pela sua improcedência alegando haver considerado em seus cálculos os valores já pagos administrativamente, além de estar superado o entendimento firmado na ADI nº 1797 e haver decorrido de erro de cálculo o índice de 10,94% fixado na sentença. Sustentou, ainda, que o índice de 11,98% deve incidir sobre a remuneração mensal, incluindo vantagens decorrentes do tempo de cargo ou função, e não apenas sobre o salário-base, que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês e que os honorários advocatícios incidem sobre os valores pagos administrativamente. Por determinação do magistrado (fls. 696), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor devido de R\$ 45.941,11, atualizado até maio de 2008 (fls. 698/711). Instada a manifestar-se (fls. 712) a União discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo, afirmando haver esta: a) desconsiderado a limitação temporal imposta pela decisão prolatada nos autos da ADIN nº 1797-0; b) deixado de utilizar como base de cálculo para a incorporação a média obtida a partir da utilização da URV do último dia do mês; c) deixado de descontar valores pagos administrativamente; d) incluído período não constante dos cálculos de liquidação dos embargados; e) computado na base-de-cálculo verbas referentes a funções comissionadas e DAS; f) apurado os honorários com base em valores pagos administrativamente (fls. 720/743). A decisão de fls. 769 determinou o retorno dos autos à Contadoria, para a exclusão, de seus cálculos, dos períodos não insertos no lapso temporal de 01/97 a 12/01, exceto no tocante aos honorários advocatícios. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 793/796). A Contadoria Oficial apresentou novas informações, desta feita atestando a inexistência de crédito principal a executar e fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 31.558,11, atualizado até fevereiro de 2007 (fls. 771/788). Os embargados concordaram com os novos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 791) e apresentaram contraminuta ao agravo retido (fls. 799/802). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insta, de início, observar que a execução embargada foi promovida apenas por Rafael Martins Cruz, Regina Estela da Silva Blanco, Reginaldo Augusto de Campos, Renata Ferreira Volpini, Ricardo de Oliveira, Vera Lucia Martinez Alba Gonçalves e Xelber de Oliveira, impondo-se retificar a autuação no tocante ao polo passivo do feito, mediante exclusão de Silvia Magalhães Maciel e Silvia Regina Ghirotto. Anoto, a propósito, que os cálculos que instruem a inicial destes embargos de fato

referem-se apenas àqueles que efetivamente promoveram a execução do título judicial. Em prosseguimento, afastado a alegação de intempestividade dos embargos à execução, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias para sua oposição, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, foi alterado para 30 (trinta) dias, pelo artigo 1º-B da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Assim, tendo em vista que o mandado de citação da União, devidamente cumprido, foi juntado nos autos principais em 16/08/2007 e que os presentes embargos à execução foram opostos na data de 13/09/2007, portanto tempestivamente, passo ao exame do mérito da causa. Primeiramente, verifico estar superada a controvérsia instalada nestes autos a respeito do crédito principal, tendo em vista a expressa anuência dos embargados aos cálculos oficiais de fls. 771/788, que atestaram a inexistência de valor principal a executar, apurando apenas o crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 31.558,11, atualizado até fevereiro de 2007. Verifico, no entanto, que, apresentados referidos cálculos, a União reiterou a alegação de inexistência de honorários advocatícios a executar, em razão da inexistência do próprio crédito principal. Remanesce nos autos, portanto, a controvérsia instalada no tocante à existência e ao valor do crédito executando de honorários de advogado. Nesse passo, cumpre observar que os pagamentos realizados administrativamente não têm o condão de afastar os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora, visto que o patrono que a representava judicialmente nos autos do processo principal não pode ser prejudicado, conforme artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. Acerca dessa questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória nº 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3) PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4) (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1) (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto

no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Os honorários advocatícios, portanto, devem ser calculados com base na totalidade do crédito principal apurado nos termos da decisão exequenda, ainda que integral ou parcialmente pago em sede administrativa. Assim sendo, tenho que a verba honorária deva ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, esta fixada em 10,94% dos proventos dos autores, incluindo os montantes eventualmente pagos no âmbito administrativo, tudo corrigido monetariamente e com a aplicação da taxa de juros de 0,50% ao mês desde a data da citação, salvo no tocante aos pagamentos administrativos efetuados antes dela, os quais excluem a mora, até a data do efetivo pagamento. Nesse passo, examinando detidamente os cálculos de fls. 771/788, apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, reverentes ao julgado. Em suma, a execução restou negativa em relação aos aqui embargados e, no tocante aos honorários advocatícios, reconheço correto o valor apresentado pela Contadoria Judicial, impondo-se, pois, a procedência parcial dos embargos. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de valor principal a executar, em razão de seu integral pagamento na via administrativa, e fixando o valor da execução, a título de honorários advocatícios, em R\$ 31.558,11 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), atualizado até fevereiro de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, ao SEDI, consoante determinação supra.

0004258-66.2011.403.6105 (1999.61.05.018129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) Inicialmente, verifico já haverem sido executados e pagos, em sua integralidade, os créditos referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios, consoante se infere de fls. 327/337, 339, 349/350 e 421 dos autos principais. Observo, outrossim, que a embargada de fato promoveu a execução somente do indébito referente às competências de março de 1990 a julho de 1994, conforme petição de fls. 428/431 do feito em apenso. Cumpre anotar, ainda, que os cálculos de fls. 88/90 do presente feito referem-se ao crédito de Brandão Marcon Contabilidade S/C Ltda., sendo certo que os embargos referem-se à execução promovida por J & S Informática Ltda. Portanto, assiste razão à União no que impugna os cálculos da Contadoria em razão da inclusão das competências de agosto 1994 a dezembro de 1995, bem como de valores referentes a honorários e custas. Diante

do exposto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Contadoria Oficial, a fim de que esta apresente novo cálculo, desta feita referente ao crédito de J & S Informática Ltda., incluindo apenas o indébito relativo ao período de março de 1990 a julho de 1994 e excluindo os valores referentes a honorários e custas. Cumpra-se com urgência e, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

0004603-32.2011.403.6105 (2000.61.05.004125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇÕES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SPI72839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Cuida-se de embargos do devedor opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por CONFECÇÕES BENEVIL LTDA. e COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA., alegando excesso na execução do crédito, no valor de R\$ 32.701,96, atualizado até dezembro de 2009, sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 14.040,74, atualizado para a mesma data. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 20), a parte embargada apresentou a impugnação (fls. 22/25) aduzindo que a embargante opôs-se apenas ao cálculo de Confecções Benevil Ltda., nada manifestando acerca do crédito de Comercial Nascimento de Ferragens Ltda. Aduziu, outrossim, que a petição inicial dos embargos à execução não apresentou, de forma específica, os alegados erros de cálculo da parte embargada. Intimada a esclarecer se haveria concordado com os cálculos apresentados por Comercial Nascimento de Ferragens Ltda. (fls. 31), a União informou que, por um lapso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em seus cálculos, considerou apenas o crédito de Confecções Benevil Ltda. Requereu, assim, a retificação do valor da causa para R\$ 9.266,68, passando a apontar como valor correto a ser executado o montante de R\$ 23.435,28, atualizado até dezembro de 2009 (fls. 34/40). A parte embargada pugnou pela desconsideração do aditamento à inicial apresentado pela União, alegando ausência de previsão legal e decurso do prazo à apresentação dos embargos à execução (fls. 42). Por determinação do magistrado (fls. 43), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor devido de R\$ 22.996,96, atualizado até dezembro de 2009 (fls. 44/47). Intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a União concordou com o valor apurado (fls. 52) e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os autos principais, observo que a sentença neles prolatada (fls. 74/81) julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o crédito resultante de FINSOCIAL pago acima da alíquota de 0,5%, para declarar que as autoras podem efetuar a compensação do indébito relativo ao FINSOCIAL, não prescrito, com parcelas vincendas da COFINS e de outras exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, com a observância das regras traçadas no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e com a atualização do indébito de acordo com os índices adotados no item III do Anexo ao Provimento nº 24, de 29.04.97, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tal compensação far-se-á por conta e risco das autoras, no que concerne à existência do indébito, da exatidão da apuração, cálculo e demais atos necessários à sua efetivação, devendo as autoras informarem ao Fisco sobre a compensação realizada, remetendo-lhe cópia do demonstrativo de memória. Fica o Fisco liberado para proceder aos levantamentos nas escritas das autoras, objetivando fiscalizar o fiel cumprimento das normas relativas à compensação aqui reconhecidas. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o decurso do prazo para eventual recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as formalidades legais. A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e inverter os ônus da sucumbência (fls. 95/101). Em face desta decisão, a parte autora interpôs Recurso Especial (fls. 107/117), ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição no que se refere aos valores recolhidos após 10/04/1990, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões pendentes de apreciação (fls. 158/168). Retornados os autos, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, para autorizar a compensação dos valores recolhidos ao FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS e CSLL, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que negava provimento à remessa oficial. Determinou, ainda, que Os valores dos créditos do contribuinte deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional e que Ainda como consequência do entendimento supra esposado, incide a SELIC, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária (fls. 174/186). A parte autora, então, opôs os embargos de declaração de fls. 190/192, os quais foram parcialmente acolhidos para reconhecer a sucumbência recíproca e atribuir às partes o encargo dos honorários advocatícios em relação aos seus respectivos

patronos (fls. 194/199).Ao Recurso Especial interposto pela União visando à determinação a que a compensação fosse realizada apenas com prestações da COFINS (fls. 203/213), foi negado seguimento (fls. 256/270). Em 15/06/2009 foi certificado o trânsito em julgado (fls. 272). Verifico, portanto, que a decisão transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar a compensação, com parcelas vincendas da COFINS e CSLL, dos valores recolhidos ao FINSOCIAL após 10/04/1990, excedentes à alíquota de 0,5%, atualizados desde o recolhimento indevido pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela SELIC.Cientificada da decida dos autos principais, a parte autora requereu a execução do julgado mediante requisição de pagamento (fls. 277/282).Da decisão de fls. 283, que declarou prejudicada a execução, diante do teor do julgado, que autorizou a compensação do indébito e reconheceu a sucumbência recíproca, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0012457-93.2010.4.03.0000 (fls. 284/286), no bojo dos quais foi deferida a tutela antecipada para autorizar a execução por expedição de precatório (fls. 291/294).Pois bem. A União interpôs os presentes embargos à execução sustentando que o valor correto a ser pago seria de R\$ 14.040,74, atualizado até dezembro de 2009, e instruindo a inicial, exclusivamente, com cálculos referentes ao crédito de Confecções Benevil Ltda..Ocorre que, instada a esclarecer se teria concordado com o valor executado por Comercial Nascimento de Ferragens Ltda. (fls. 31), a União retificou o valor da causa para R\$ 9.266,68, passando a apontar como valor correto a ser executado o montante de R\$ 23.435,28, atualizado para a mesma data. Embora a embargante não tenha de início impugnado os cálculos de Comercial Nascimento de Ferragens Ltda., entendo não ser o caso de tomá-los como corretos. Com efeito, ademais de indisponíveis os recursos públicos a serem empregados na repetição de indébito pretendida, a obstar a devolução de montante superior ao indevidamente recolhido, verifico que o fiel cumprimento do julgado é questão de ordem pública, devendo prevalecer sobre outro qualquer interesse.Portanto, dou por controversos ambos os créditos exequendos, devidos a Confecções Benevil Ltda. e Comercial Nascimento de Ferragens Ltda., e anoto, diante do valor apresentado pela Contadoria do Juízo, que tampouco o cálculo da União mostra-se correto, tendo o órgão oficial apurado valor inferior ao fixado pela embargante. Assim sendo, entendo que deva prevalecer o cálculo da contadoria oficial.Observo, ademais, que ambas as partes concordaram com o referido cálculo, ainda que uma delas, a embargada, o tenha feito tacitamente, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca das informações prestadas pelo órgão oficial. Ademais, examinando detidamente os cálculos da Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, reverentes ao julgado.Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo certo que o valor reclamado pela embargada é superior àquele de fato devido.Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria, inferior inclusive ao apurado pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Iso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em de R\$ 22.996,96 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até dezembro de 2009.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Comunique-se com urgência o teor desta decisão ao Relator do agravo de instrumento nº 0012457-93.2010.4.03.0000.Proceda a Secretaria ao desampensamento e remessa ao arquivo dos autos nº 2007.03.00.096213-6.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 236/238:Dê-se ciência às parte impetrante do desarquivamento do presente feito. 2- Expeça-se certidão nos termos do requerido.3- Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intime-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e que encontra-se disponível para retirada em secretaria.

0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1) Recebo a emenda à inicial de fls. 144/145 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Intime-se a impetrante a cumprir corretamente o item 1 do despacho de fls. 143, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente

despacho como ##### OFÍCIO Nº 147/2012 #####, CARGA Nº 02-10422-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 148/2012 #####, CARGA Nº 02-10423-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4) Intime-se.

0015715-95.2011.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSTECH ENGENHARIA LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-294. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Emenda da inicial às ff. 299-310. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 314-324). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (f. 329). Às ff. 337-359, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 362). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente mandado de segurança foi impetrado em 07/11/2011, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 07/11/2006, em caso de procedência do mérito. Como a impetrante busca a justamente a declaração de inexigibilidade de valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados da data da impetração, não há prescrição a ser pronunciada no caso presente. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores,

empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral e do valor pertinente ao auxílio-acidente. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, do valor pago a título de auxílio-acidente e do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do

artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0037468-90.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

000007-68.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio de Sampaio Vianna contra ato atribuído ao Procurador da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende prolação de ordem que determine a consolidação do débito previdenciário relativo à CDA nº 32.406.933-2 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Refere haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 30/11/2009, nele incluindo a totalidade de seus débitos. Afirma que o débito a parcelar corresponde a contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil referente à competência de novembro de 1998. Aduz não haver conseguido consolidar sua adesão ao parcelamento, em razão de haver optado pela modalidade de parcelamento referente a débitos previdenciários não parcelados anteriormente, quando a dívida a parcelar já havia sido incluída em programa de parcelamento anterior. Reitera haver declarado a intenção de parcelar a totalidade de seus débitos; no entanto, por erro escusável, equivocou-se ao indicar a modalidade de parcelamento. Sustenta que no caso concreto a impetrada violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao priorizar o atendimento das obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em detrimento de seu direito à regularidade fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-73. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou suas informações às ff. 79-81. Afirma que o pedido de validação da opção pela Lei nº 11.941/2009 formulado pelo impetrante não foi atendido em razão de que não foram cumpridos os seguintes requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e nº 02/2011: opção pela modalidade de parcelamento até 30/11/2009 e retificação da modalidade de parcelamento até 31/03/2011, respectivamente. Juntou documentos (ff. 82-86). O pedido liminar foi indeferido (ff. 87-88). Às ff. 91-120, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 121). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine a consolidação do débito previdenciário relativo à CDA nº 32.406.933-2 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. No caso em apreço, noto que a questão a ser analisada

atine ao cumprimento ou não, por parte do impetrante, dos requisitos previstos pela Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 06/2009 e Portaria nº 02/2011. A Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento ao qual o impetrante pretende incluir o débito apontado na CDA nº 32.406.933-2, refere de forma expressa que seus termos ficarão sujeitos à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos da lei em apreço, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Posteriormente, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 2/2011. Quanto às especificidades à adesão ao parcelamento, esse ato, por sua vez, prescreve: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão referido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as formalidades anteriormente requeridas. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes pertinentes julgados: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF - 4ª R.; AC 00024898020094047005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010]..... REFIS - LEI 9.964/2000 - AS CONDIÇÕES DE ADESÃO NÃO VIOLAM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A adesão ao referido programa ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas, dentre as quais as questionadas pelo impetrante como a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a confissão irrevogável e irretroatável, a abertura do sigilo bancário e o compromisso de regularidade fiscal. A simples opção da impetrante pelo REFIS produz relativamente ao débito fiscal relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. No presente caso não restou configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante em virtude da adesão ao REFIS, mas, tão somente, questionamento acerca das condições do parcelamento. Apelação não provida. [TRF-3R.; AMS 231.143; 2000.61.00.024722-5; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJF3 CJ1 23/03/2010, p. 252] No caso dos autos, consoante já referido pela decisão liminar de ff. 87-88, que adoto como razões de

decidir:(...) No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a impetrante aderiu ao parcelamento na modalidade PGFN-Prev-Art. 1º, referente a débitos previdenciários não parcelados anteriormente. No entanto, o débito a ser incluído no programa já havia sido parcelado anteriormente, de modo que não se adequava à opção manifestada pelo contribuinte. Oportunizada a retificação da modalidade de parcelamento, o impetrante deixou transcorrer o prazo para tanto concedido. (...) Nesse passo, note-se que a não inclusão adversada pelo impetrante se deu por causa fática legítima. Dessa forma, não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser delido pelo trato jurisdicional postulado. (...) Não cumpriu, portanto, o impetrante os exatos termos das Portarias remetidas pela Lei. Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, denego a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0004148-15.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-59.2012.403.6105 - J.M.M. UM CONSTRUTORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.M.M. Um Construtora Ltda. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de ordem a que a impetrada analise e encerre imediatamente o pedido de restituição de créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 24393.27787.181206.1.2.02-2156. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-34. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 37). Notificada, a autoridade informou que após análise do requerimento formulado pela impetrante, o pedido de restituição do PER/DCOMP nº 24393.27787.181206.1.2.02-2156 foi indeferido (ff. 43-46). Juntou documentos (ff. 47-50). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (ff. 51 e verso). Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da superveniente análise de seu requerimento administrativo, a impetrante requereu a extinção do feito (f. 53). Relatei. Fundamento e decido. Conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine a imediata análise de seu pedido de restituição de créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 24393.27787.181206.1.2.02-2156. A autoridade impetrada informou (ff. 43-50) que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o pedido de restituição de créditos tributários conforme pretendido. Ao se manifestar sobre o noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do feito, diante da superveniente análise de seu requerimento, objeto do processo administrativo nº 24393.27787.181206.1.2.02-2156. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 53, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004637-70.2012.403.6105 - GIUSEPPINA MATTIUZZO(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 149/2012 #####, CARGA N.º 02-10424-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - S, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10425-12, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 3) Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 483/484, para que não se alegue prejuízos futuros, defiro o pedido da mesma, devolvendo-lhe o prazo para eventual manifestação. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0010212-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010212-6) - IVANI MARLENE JACINTO MAGATI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 627, determino o cancelamento da certidão exarada às fls. 617, em vista do evidente equívoco ocorrido. Certifique-se. Assim sendo, aguarde-se a decisão do agravo interposto no arquivo, baixa sobrestado. Int.

0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9) - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu apelaram no presente feito, dê-se vista em Cartório pelo prazo comum de 15(quinze) dias, para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 604/606, ao fundamento da existência de contradição, omissão e erro material na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Aduz o Autor, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao não ter sido apreciado pedido de inclusão dos períodos exercidos em atividade urbana requeridos na inicial, bem como no que tange ao pedido para concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, com repercussão nos valores atrasados devidos. Aponta, ainda, contradição no julgado porquanto a sentença fez menção à impossibilidade de cômputo do tempo rural para fins de majoração da renda mensal em contrariedade à falta de interesse de agir superveniente. Sem razão o Autor. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto a sentença julgou extinto o feito considerando que o pedido do autor foi satisfeito em razão da concessão administrativa do benefício requerido (concessão de aposentadoria por idade), não havendo, destarte, qualquer omissão ou contradição no julgado ao deixar de apreciar o mérito do pedido inicial. Ressalto, por fim, que o novo pedido administrativo do Autor realizado após o ajuizamento da demanda também implica na renúncia tácita à presente ação, de modo que o inconformismo do Autor não se justifica. Destarte, conforme já dito na decisão judicial de fls. 604/606, objetivando o Autor a revisão no que tange às condições e valores do benefício concedido, deverá se valer, para tanto, de ação própria. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 604/606, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado em Inspeção.Fls. 320/322. Considerando o dispositivo da sentença proferida, retifico o despacho de fls. 317, em vista do erro material para constar: recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos em apenso.Intimem-se.

0013355-27.2010.403.6105 - ODAIR LENDIMUTH(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001705-46.2011.403.6105 - JAIR JOSE MOREIRA X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA X MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR JOSÉ MOREIRA e LUISÂNGELA CORRÊA FRANCO DE FARIA MOREIRA, qualificados na inicial e representados por MARIA DE LOURDES VILLAS BÔAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, ao fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Requerem a antecipação parcial da tutela para que seja declarada nula a alienação do imóvel a terceiro realizada pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, abstendo o terceiro de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente.Ao fim, pedem seja a ação julgada procedente para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e venda do imóvel). Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/68.Os autores regularizaram o feito (fls. 88/89).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 91/91 vº.No mesmo ato processual, foi determinado pelo Juízo que os autores esclarecessem se ainda residem no imóvel, bem como foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação.Às fls. 94/97, os autores afirmaram residir no aludido imóvel, pugnando pela juntada de cópias de comprovantes de pagamento de condomínio e energia (fls. 98/253).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 260/269, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores em razão da adjudicação do imóvel e a ocorrência de coisa julgada.No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 270/290).Noticiou a CEF (fls. 291/292) não ser possível a composição entre as partes diante da alienação do imóvel a terceiros.Os autores apresentaram réplica (fls. 295/305).A CEF juntou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel e de documentos da execução extrajudicial. Na oportunidade, pugnou a CEF pelo reconhecimento de plano da caducidade do pedido de anulação de execução ou, subsidiariamente, pela inclusão da atual proprietária no pólo passivo da demanda (fls. 306/341).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Quanto à(s) preliminar(es) alegada(s) pela CEF, considerando que o objeto da demanda é justamente a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela parte ré, a questão relativa à perda de objeto em razão da aludida adjudicação encontra-se superada.No mais, cingindo-se a pretensão em declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado entre os autores e a ré e não demanda versando sobre proteção possessória, não há que se falar em ingresso de terceiro adquirente no pólo passivo da demanda, nos termos em que pleiteado pela CEF, à fl. 307.Enfim, quanto à alegação de coisa julgada em razão de acórdão proferido em novembro/2005 (fls. 289/290), julgando improcedente Medida Cautelar anteriormente proposta pelos autores visando à suspensão dos atos de leilão extrajudicial referente ao aludido contrato de financiamento (processo nº 2000.61.05.015696-3), entendo que a mesma deve ser rejeitada, seja por não haver identidade de pedidos (no presente feito, os autores buscam a anulação do aludido procedimento de execução extrajudicial) seja em razão da existência comprovada nos autos (consulta processual de fls. 303/305) de recurso proposto contra referido acórdão, ainda pendente de julgamento.Heitas tais considerações, no que toca à questão controvertida, impende ser apreciada a questão de decadência, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não tivesse sido alegada, deve ser conhecida de ofício. Impende salientar a propósito que, diferentemente do previsto no CC de 1916, que apenas fazia menção genérica à prescrição, o atual Código Civil veio a regular a decadência expressamente. Nesse sentido, reconheceu na decadência instituto distinto da prescrição, caracterizado pela

extinção de um direito potestativo, em virtude da inércia do titular, decorrido o prazo determinado pela lei para o seu exercício. A jurisprudência, por sinal, já vinha destacando o caráter decadencial do prazo para se pleitear a anulação do negócio jurídico. Nesse sentido, confira-se: REsp 118.051, STJ 3ª Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.08.2000, RSTJ 142/225. De acordo com o ordenamento jurídico estabelecido pelo atual Código Civil, o prazo decadencial da ação anulatória referente ao negócio jurídico é de 4 (quatro) anos, nas hipóteses previstas no art. 178 (coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão, estado de perigo, atos de incapazes). Ressalvadas tais hipóteses, o prazo decadencial para se pleitear a invalidade do negócio jurídico é de 2 (dois) anos. Nesse sentido, dispõe o art. 179 do Código Civil vigente, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. No caso concreto, da análise da documentação colacionada aos autos (fls. 340/341), verifica-se ter a arrematação do imóvel, a que visam os autores anular, ocorrido em 27.10.2000, enquanto o ajuizamento da presente demanda deu-se apenas em 11.02.2011, vale dizer, quando decorridos mais de 10 (dez) anos do procedimento de execução extrajudicial contestado. Logo, o reconhecimento da decadência do direito postulado é medida que se impõe. Diante do exposto, tendo em vista restar configurada a decadência do direito à pretendida declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela parte ré, julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002038-95.2011.403.6105 - VANDERLEI DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 113/116. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0003278-22.2011.403.6105 - LAURINDO PADOVAN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LAURINDO PADOVAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB nº 46/055.709.316-3, concedido em 30/11/1992, com alteração da espécie do benefício para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 15/04/1991, quando o Autor já possuía direito adquirido, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/52. Às fls. 55, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 59/66, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 70/91 o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 95/102. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 117/123, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 129, e Réu, às fls. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 30/11/1992, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/055.709.316-3), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 30/11/1992. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao cálculo de seu benefício na data de 15/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o melhor benefício e no melhor momento, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas,

eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...) 3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6º da Constituição Federal. (...) (AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 117/123, atestando que o Autor, na data de 15/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (08/04/2011 - fls. 58), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/04/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor LAURINDO PADOVAN, NB 46/055.709.316-3, mediante alteração da espécie de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), observando-se a legislação vigente em 15/04/1991, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 12/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr \$ 111.866,26 e RMA: R\$ 2.141,38 - fls. 117/123), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 6.064,94, devidas a partir da citação (08/04/2011), apuradas até 12/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 117/123), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª

Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 188/193 e 197/200, em razão do óbito da co-autora HASTUCO CHINEN, defiro a habilitação dos herdeiros Valéria Mitsue Chinen Arakaki, Valdete Keiko Mizuno, Walter Issamu Chinen, representado por Valdete Keiko Mizuno, nos termos da Lei Civil Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, volvam os autos conclusos. Int.

0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAIS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos detalhado, a partir de 01/2000, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/103.036.421-1. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido a título de atrasados, referente ao período compreendido entre 24.01.2000 a 31.12.2007 (fl. 187), tendo em vista o pedido administrativo de revisão, formulado pelo Autor em data de 24.01.2000 (fl. 97). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 268/273).

0013943-97.2011.403.6105 - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T E R M O D E D E L I B E R A Ç Ã O Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14h30, na sala de audiências da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas - SP, presente a MM. Juíza Federal, Doutora SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciária adiante nomeada, em razão da AÇÃO ORDINÁRIA, processo nº 0013943-97.2011.403.6105, onde são partes SUSE ANDREIA DE GODOY E OUTROS (Autores) e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Réu), encontrando-se presente(s), ainda, as Autoras SUSE ANDREIA DE GODOY, KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI e CAMILA CAROLINE MELONI, o(a) Advogado(a) dos Autores, Dr(a). Lucas Ramos Tubino, OAB/SP 202.142, bem como o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). Maria Lúcia Soares da Silva Chinellato, matrícula SIAPE nº 1.584.949. Ausente o representante do Ministério Público Federal. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes. Pela MM. Juíza foi dito que: Prejudicada a tentativa de conciliação, em vista da negativa das partes. Após o depoimento pessoal da Autora SUSE ANDRÉIA DE GODOY e oitiva das testemunhas CLARISSE GRANJEIRO BERALDO e MAGDA RIBEIRO MENDES ALVES, e tendo em vista a ausência justificada da testemunha SABRINA ESCARABEL DA CUNHA, foi deferida pela MM. Juíza, a pedido dos Autores, a suspensão do feito pelo prazo de cinco dias, para fins de indicar testemunha fundamental para esclarecimento de vínculo empregatício controvertido nos autos. Assim, foi designada pela MM. Juíza Audiência em continuação, para fins de oitiva da testemunha ausente aos presentes trabalhos, bem como daquela que será indicada pelos Autores, que deverão ser regularmente intimadas, para o dia 03 de maio de 2012, às 14h30 min. Saem as partes intimadas. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, _____ (Cristina Ferreira Bento Rosa, RF 4834), Analista Judiciária, digitei. DESPACHO DE FLS. 540: Tendo em vista o determinado às fls. 533 e seu verso, bem como, face à petição de fls. 539, expeça-se Mandado de Intimação para que as testemunhas indicadas compareçam na audiência designada para 03 de maio do corrente ano, às 14h30min. Int.

0015733-19.2011.403.6105 - LEONILDO SABIAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e cópia do processo administrativo juntado (fls. 139/158). Nada mais.

0017281-79.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO PESSOA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2012, às 14:30 horas. Assim sendo, intime-se a parte autora para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, para intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000925-72.2012.403.6105 - GLAUCIO SERRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por GLAUCIO SERRA, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, no valor atualizado de R\$38.273,75, relativo à exigência de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física em virtude da lavratura da Notificação de Lançamento nº 2004/608440044423082, mediante a realização de depósito judicial. No que tange ao depósito, tem-se que é direito do contribuinte realizar o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como considerando, ainda, o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos. Às fls. 55 o Autor comprova a realização do depósito judicial e, intimada, a União se manifestou às fls. 65/66, informando acerca da suficiência dos valores depositados. Por tais razões, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário reconhecida pela União, resta, por ora, prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para resposta da União, e, com a juntada aos autos da contestação, dê-se vista oportuna ao Autor. Intimem-se.

0002044-68.2012.403.6105 - ADIEL ALVES NEVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 74) Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 84/86, bem como a proximidade da data da perícia, cancele-se a perícia designada bem como, encaminhe-se cópia digitalizada do presente despacho ao senhor perito, através de correio eletrônico, para o cancelamento da audiência. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 76/82. Int.

0004213-28.2012.403.6105 - ELISETE MORETTO MARCONDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Outrossim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009214-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009214-5) - ALCAMP COML/ LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCAMP COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS computados na base de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS. No mérito, requer seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, a fim de que reste assegurado à Impetrante, o direito líquido e certo de não se submeter à exigência de computar o valor do

ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando-se o procedimento da compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 anos. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, auferiu importâncias oriundas da venda de seus produtos, as quais irão compor o seu faturamento, ao final do período correspondente a um mês, sujeitando-a ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/54. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 57). Decorrido o prazo de suspensão, foram requisitadas as informações à Autoridade Impetrada, bem como determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal (fl. 61). Às fls. 66/74, foram juntadas aos autos as informações requisitadas, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência de cinco anos para pleitear a compensação, defendendo, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 77/77vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da

COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: **TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254) **DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA** Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0009607-50.2011.403.6105 - MANOEL NOGUEIRA PINHEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0000014-60.2012.403.6105 - MAURO LUIZ DELAMANO (SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO LUIZ DELAMANO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja afastada a exigência relativa ao Imposto de Renda sobre: a. O ganho de capital decorrente da alienação de 30% da participação societária da empresa DELAMANO SOLUÇÕES EM MRO LTDA, alcançada pela isenção instituída pelo art. 4, d, do Decreto-lei nº 1.510/76; b. O ganho de capital decorrente da alienação de participação societária nas empresas DELAMANO SOLUÇÕES EM MRO LTDA e DELAMANO MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, enquanto não liberado para o Impetrante o valor depositado em conta denominada Escrow, custodiado pelo Banco do Brasil, para garantia de contingências que eventualmente se constituam em passivos da empresa alienada, o qual deve incidir apenas sobre

o montante efetivamente recebido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/351. Às fls. 353 foram requisitadas previamente as informações. O Impetrante, às fls. 364/442, procedeu à juntada de documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 445/457), defendendo, apenas no mérito, a denegação da ordem. O pedido de liminar foi julgado prejudicado ante o depósito judicial realizado nos autos. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 471/471vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Impetrante, com supedâneo no princípio constitucional do direito adquirido e, argumentando que a alienação de 30% da participação societária da empresa DELAMANO SOLUÇÕES EM MRO LTDA estaria acobertada pela isenção tributária instituída na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, afastar a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. Pretende, ainda, seja também afastada a exigência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária em duas empresas (DELAMANO SOLUÇÕES EM MRO LTDA e DELAMANO MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA) enquanto não liberado o valor depositado em conta denominada Escrow, custodiado pelo Banco do Brasil, para garantia de contingências que eventual se constituam em passivos da empresa alienada, o qual deve incidir apenas sobre o montante efetivamente recebido. A Autoridade Impetrada, por sua vez, argumenta, em breve síntese, que a isenção instituída pelo Decreto-lei nº 1.510/76 teria sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, bem como, no que tange à parcela depositada a título de escrow agreement, incide o tributo, visto que tanto é tributável a renda percebida, quanto a renda ganha, ainda que não recebida, porquanto o CTN acolheu as expressões disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica para explicitar a ideia de que a renda pode ser tributada desde o momento em que, tendo sido produzida, se incorpora ao patrimônio do titular, pelo que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante. Com razão a Autoridade Impetrada. No que tange à isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre o eventual ganho de capital na alienação de ações, dispunha o artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, posteriormente revogado com a superveniência da Lei nº 7.713/88, que: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, que instituiu um novo regime tributário, sobreveio a Lei nº 7.713/88 que, disciplinando o recolhimento do Imposto de Renda, no seu art. 59, expressamente revogou os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76. Via de regra, tem o Estado a possibilidade de revogar isenções, ressalvando-se, contudo, as hipóteses em que o citado benefício fiscal vem a ser concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, situação esta em que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Nesse sentido, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, fixando unicamente o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação) e não determinando o termo final, foi responsável pela instituição de isenção por prazo indeterminado, portanto, passível de revogação ou modificação por lei superveniente a qualquer tempo. Assim, conclui-se que somente durante a vigência daquele diploma normativo, a alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos estava acobertada pelo manto da isenção tributária. Desta forma, para fazer jus ao benefício fiscal referido nos autos, a alienação a que se refere o Impetrante e da qual obteve ganho de capital, deveria ter se concretizado durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, de modo que, considerando que a alienação de participação societária se deu sob a égide de lei nova, a tributação com relação à qual se insurge o Impetrante não ofende o direito adquirido. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/88. 1. O Decreto-Lei 1.510/76, no seu art. 4º, d, estabeleceu isenção do imposto de renda sobre lucro obtido na alienação de participação societária, quando ocorrida após cinco anos de sua aquisição. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. 2. Não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, tendo em vista que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo (art. 178 do CTN). Ainda que se entenda a exigência de que o contribuinte conserve a propriedade das ações por um prazo de cinco anos como uma condição onerosa, a isenção não contém o outro requisito constante no art. 178 do CTN, ou seja, o prazo certo para fruição do benefício. Ressalte-se que o artigo 178 do CTN garante apenas a fruição da isenção onerosa pelo prazo inicialmente previsto e não como um benefício fiscal sem limite temporal. 3. In casu, a isenção pretendida pelos impetrantes não foi concedida a prazo certo e determinado, podendo ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo (art. 178 do CTN). Ademais, como as normas tributárias aplicam-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 do CTN, não é possível acolher a pretensão dos apelantes de serem desonerados do recolhimento do imposto de renda, pois o fato gerador ocorreu em 2007, época em que se deu a alienação das ações, quando plenamente vigente a norma que determina a incidência do tributo sobre o ganho de capital. 4. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial n.º 960.777/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 22/10/2007,**

entendeu pela revogação da isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, sob o argumento de que o referido benefício fora concedido por prazo indeterminado e, portanto, suscetível de revogação pela Lei 7.713/88, por não atender um dos requisitos do artigo 178 do CTN. 5. Apelo conhecido e desprovido.(AMS 200751010105121, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 30/06/2009 - Página: 63.)Da mesma forma, no que tange à exigência relativa ao Imposto de Renda sobre a parcela depositada a título de escrow agreement, entendo que também assiste razão à Autoridade Impetrada, visto que, a teor do disposto no art. 43 do CTN, há ocorrência do fato gerador tanto na aquisição da disponibilidade econômica quanto na disponibilidade jurídica da renda produzida, ainda que não percebida.Ressalto, ainda, que a estipulação contratual realizada entre as partes não pode ser oposta em face da Administração Pública, não se prestando a modificar a natureza da hipótese de incidência do tributo e forma de pagamento.Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Transitada esta decisão em julgado, convertam-se os depósitos judiciais em renda da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

0004426-34.2012.403.6105 - PROFIN PROCESSOS DE FINANCIAMENTOS S/C LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Para tanto, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob as penas da lei, regularizar a inicial providenciando as cópias necessárias para formação das contrafés (apresentação de mais uma contrafé para intimação da pessoa jurídica e cópia dos documentos que instruíram a inicial para compor as contrafés já apresentadas).Regularizado o feito, notifiquem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002807-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002807-3) - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Despachado em Inspeção.Fls. 351/353.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 4341

MONITORIA

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Despachado em Inspeção.Considerando-se o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada do Edital expedido e providências cabíveis à publicação do mesmo.Intime-se.

0006678-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREIA DE JESUS MENEZES
Despachado em Inspeção.Considerando-se o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada do Edital expedido e providências necessárias à publicação do mesmo.Intime-se.

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU

Defiro a citação por Edital conforme requerido às fls. 51, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Fica a parte Autora, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Intime-se.

0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA

Despacho em inspeção.Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo, tendo em vista o inciso III do art. 232 do CPC.

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE GONCALVES

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, defiro a citação do Réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Defiro a citação por Edital requerida pela Exequerente às fls. 53, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC.Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Fica a Exequerente, desde já, intimada para sua retirada e publicação.Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3470

EXECUCAO FISCAL

0606103-46.1995.403.6105 (95.0606103-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MARSHAL TURBO COMPRESSORES IND/ COM/ LTDA X DORIVAL ONOFRE DA SILVA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP014486 - CYBELLE BUENO DE ALMEIDA)

À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), bem como à vista da revogação do referido artigo pela Lei nº 11.941/2009, passo a decidir: Não se verifica nos autos, até o presente momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, motivo pelo qual determino a exclusão do sócio coexecutado do pólo passivo da lide. Ao SEDI, para as providências cabíveis.Requeira o credor o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0610818-29.1998.403.6105 (98.0610818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante consulta e-CAC que segue, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da

execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014630-94.1999.403.6105 (1999.61.05.014630-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)
Po ora, intime-se o síndico da massa falida, Dr. CÉSAR SILVA DE MORAES, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo de Falência nº 1136/99, em trâmite perante a 10ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente quanto à inclusão da dívida exequenda no quadro geral de credores, bem como sobre a previsão de quitação. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008503-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAINEIRAS S/C LTDA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Fls. 89: Indefiro, tendo em vista que o mandado de constatação e avaliação somente será expedido quando designadas as datas para realização de hastas públicas dos bens penhorados.Dado o lapso temporal decorrido, informe a credora se a executada permanece no parcelamento noticiado às fls. 52, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0014179-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA X NILSON DO NASCIMENTO(SP179581 - PRISCILA ROCHA DE MENEZES)

Expeça-se ofício ao Banco Real - ABN AMRO, a fim de que transfiram o montante bloqueado descrito no extrato de fl. 107 para uma conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

0012197-15.2002.403.6105 (2002.61.05.012197-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente às fls. 217/240.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0012745-40.2002.403.6105 (2002.61.05.012745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E.C.RODRIGUES & FILHO LTDA.(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGU)

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nos termos do documento acostado às fls. 19/23, nomeio como depositário o sócio gerente SR. EDGAR CASTELLANO RODRIGUES FILHO, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0006420-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006420-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X ALDEMIR JOAO TREVISAN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o executado, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo.Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, que declarou insubsistente a penhora (fls. 36/37), bem com o julgamento do recurso de apelação então interposto (fls. 79/84), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da construção previamente levada a efeito nestes autos, por se tratar de questão superada.Intime-se. Cumpra-se.

0003816-76.2006.403.6105 (2006.61.05.003816-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SANTO ANTONIO PRODS ALIMENTICIOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 16, uma vez que a constatação e a reavaliação dos bens penhorados será realizada quando da designação de datas para leilão. Requeira o credor o que de direito. Publique-se.

0012112-87.2006.403.6105 (2006.61.05.012112-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO LUIZ FARIA PINTO
Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003906-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRALLOY DISTRIBUIDORA DE SOLDAS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)
Recebo a conclusão nesta data. À vista da consulta e-CAC que segue, a qual indica que as inscrições em cobro encontram-se parceladas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)
Fl.92: defiro. A fim de regularizar a garantia apresentada na presente execução fiscal, intime-se a parte executada para que substitua a carta de fiança nos termos descritos na petição de fl. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011758-28.2007.403.6105 (2007.61.05.011758-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GLENIO COSTA TEIXEIRA
Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015757-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015757-3) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ALESSANDRA MARIA PORTO SCAVONE
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010412-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010412-3) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MARROCOS - MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em

arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013055-02.2009.403.6105 (2009.61.05.013055-2) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ALESSANDRA MAY DEBIEN
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017767-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017767-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X ELTON DA SILVA FREITAS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-15.2010.403.6105 (2010.61.05.001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE BARBOSA DOS SANTOS
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001387-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001387-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE BUSCARATTI
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001401-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001401-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO DO CARMO DE OLIVEIRA
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001407-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001407-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA DAS NEVES DE MOURA
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001428-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001428-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIENE NOLETO DO NASCIMENTO
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001472-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001472-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MARIA DA SILVA FERREIRA
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001528-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001528-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDINHA HELENA ALVES
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005023-71.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA VITORIANO DO NASCIMENTO
Considerando que não foram localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009528-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X R.A. RAQUEL & ALEXANDRE S/C LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011068-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BRANCIFORTI SAUER
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013854-11.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS JOSE PEREIRA BALIEIRO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013989-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO-FERT CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA SS LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014754-91.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NAIARA FRANCISCO DE OLIVEIRA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000199-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESIDENCIAL QUINTAS DO VERDE (SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002495-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE LIMA PIMPIM
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3476

EXECUCAO FISCAL

0600931-94.1993.403.6105 (93.0600931-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA (SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes

autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0604036-11.1995.403.6105 (95.0604036-2) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X FAET PEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARIA CRISTINA DA S. BAPTISTA X GASPAR LOPES BAPTISTA(SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006417-60.2003.403.6105 (2003.61.05.006417-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BISCOBOL COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ELIANA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007874-88.2007.403.6105 (2007.61.05.007874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011135-56.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E I(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015107-34.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação dos poderes de outorga.

0005841-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMULO MOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007870-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP115084 - CECILIA MAROTTA STAREK PIVA)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3360

MONITORIA

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM e JOANA DARC DE SOUZA MACHADO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 193 a autora requereu a extinção do feito, em razão de renegociação do contrato.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017778-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO APARECIDO MENEZES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO APARECIDO MENEZES, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 20 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização da dívida na via administrativa. Ante o exposto, acolho a petição de fl. 20 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003914-2) - MARIA ORLANDA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação monitoria proposta por MARIA ORLANDA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento de imóvel, firmado entre as partes.Pela petição de fls. 216 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo concordância da ré.Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Conforme informado na petição de fls. 216, a autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, a serem quitados na via administrativa. Os eventuais depósitos realizados em Juízo serão levantados pela ré e destinados ao pagamento da dívida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003293-88.2011.403.6105 - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO(SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Campinas, alegando a existência de omissão na sentença de fl. 276/277, uma vez que não há menção quanto à cassação dos efeitos da tutela antecipada recursal deferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o que basta.FundamentaçãoRazão não assiste ao embargante, conforme entendimento recentemente exarado pelo próprio Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, conforme aresto que segue:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPERTINÊNCIA. 1. A prolação da sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório. Precedentes

jurisprudenciais. 2. Agravo improvido.(AI 00174261119974030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:03/02/2012 .FONTE - REPUBLICACAO) (g.n.)Neste passo, desnecessário fazer qualquer referência à decisão proferida no agravo, uma vez que, segundo o próprio Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cessa a eficácia da liminar com a prolação da sentença.DispositivoAnte o exposto, não havendo omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.PRI.

0004919-45.2011.403.6105 - DERLI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (fls. 84/87v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014884-81.2010.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo embargado (fls. 156/160), dê-se vistas à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013212-04.2011.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5)) LEANDRO CAMPOS DOS REIS(SP287130 - LUCILA MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Embargos à Execução, opostos por LEANDRO CAMPOS DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os bens informados na inicial.À fl. 19 foi concedido prazo para o embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis, tendo sido reiterado tal despacho à fl. 21. Regularmente intimado, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 22.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015255-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUTE BRAZ DE ALMEIDA(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)
Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RUTE BRAZ DE ALMEIDA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 75 informou a exequente que a ré regularizou administrativamente o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora sobre o bem constante de fl. 45. Expeça a Secretaria o necessário.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000498-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAZARO CABRAL DA COSTA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÁZARO CABRAL DA COSTA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 25 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-19.2003.403.6105 (2003.61.05.000451-9) - MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-

SP

Tendo em vista a juntada das petições de fls. 503 e 505, nas quais as partes concordam com os cálculos do Sr. Contador Judicial, de fl. 490, expeça-se:a) ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União, o percentual de 55,0132%, devidamente atualizado desde a data do depósito;b) alvará de levantamento parcial, em favor da impetrante, de 44,9868%, igualmente atualizados desde a data do depósito.Para tanto, traga a impetrante os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, tais como nº do RG, nº do CPF e nº da OAB.Cumpridas as determinações supra e juntada aos autos da confirmação da CEF da transformação em pagamento definitivo da União e do alvrá de levantamento cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP179035E - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (fls. 753/757), dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCHIORI LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando a concessão em definitivo das medidas liminares, com a manutenção do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a suspensão da exigibilidade do débito tributário e, ainda, a abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.Relata que optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que vem quitando rigorosamente em dia as parcelas, mas que foi surpreendida com o valor da parcela apresentado pelo impetrado, na quantia de R\$ 78.338,97.Aduz que pretende quitar seus tributos, mas não tem como aceitar as condições impostas, uma vez que vem suportando prejuízos anuais. Apresenta sua proposta com os valores que se enquadram em suas possibilidades.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/33.As informações foram apresentadas à fl. 43/47.A liminar foi indeferida à fl. 50 e verso.À fl. 49, 57 e 60 constam guias de depósito judicial, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 61 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamentação e decisãoComo bem mencionado na decisão liminar, a impetrante não informou qual seria a ilegalidade ou abuso de poder, limitando-se a se insurgir contra o valor das parcelas do parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009.Inicialmente anoto que o parcelamento é um benefício fiscal, instituído por lei, não podendo a autoridade administrativa das condições ali estabelecidas. Trata-se de atividade vinculada, não havendo que se falar em discricionariedade.Observo, ainda, que o referido parcelamento trouxe remissões e anistias fiscais, não sendo de caráter obrigatório. A impetrante, ao aderir ao parcelamento, deve verificar se as condições impostas lhe são favoráveis, caso em que decidirá por aceitá-lo. Se as condições não lhe forem favoráveis, poderá recusá-lo, sem qualquer penalidade.A autoridade impetrada informou que a impetrante optou por recolher a parcela mínima, no valor de R\$ 100,00 durante os primeiros vinte meses do parcelamento, nos termos do que lhe permitia o artigo 1º, 6º, II, da Lei nº 11.941/2009. Assim, o montante da dívida não sofreu abatimento significativo, gerando a protelação do pagamento da dívida global.O parcelamento em questão visa o recebimento dos créditos tributários em até 180 parcelas mensais, com redução ou exclusão dos encargos. Entretanto a dívida há de ser paga em 180 meses.O débito da impetrante, após a consolidação somava mais de treze milhões de reais e, portanto, o valor oferecido a título de prestação não se presta, nem de longe a quitar a dívida. E ainda, em sua proposta, a impetrante se esquece da correção monetária, pretendendo pagar sua dívida em mais de 40 (quarenta) anos, sem qualquer acréscimo.Não sendo possível o acolhimento da proposta da impetrante, não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco de mantê-la no referido parcelamento, nem de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de débito.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Determino o levantamento dos depósitos judiciais, efetuados nos autos, em favor da impetrante.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004341-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017421-50.2010.403.6105) MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam

cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão e cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face das rés, ora executadas. Iniciada a execução, após as impugnações, foi efetuado o pagamento dos valores devidos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face dos réus, ora executados. Iniciada a execução, foi efetuada penhora on-line, tendo sido bloqueado parte do valor. Na audiência de conciliação, informou a exequente que referido valor é suficiente para a quitação da dívida, inclusive com os encargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017137-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA BORTOLOTTO MAZZONI (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BORTOLOTTO MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORTOLOTTO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ADRIANA BORTOLOTTO MAZZONI, ALZIRA ASSIONI BORTOLOTTO e JOSÉ ANTONIO BORTOLOTTO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Após o início da execução, pela petição de fl. 188 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004155-93.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do montante devido, com o qual concordou a exequente (fl. 135). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-87.2012.403.6105 - FABIO DELBOUX GUIMARAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0003009-46.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENEGUIN(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade, diante da declaração de pobreza apresentada pela autora à fl. 12 dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de forma a cumprir o artigo 259, Incisos II e V do Código de Processo Civil, uma vez que formula pedidos em relação ao suposto contrato, bem como condenação dos requeridos em ressarcimento de danos morais. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da resposta do SUAR, juntada às fls. 117. Nada mais

DESAPROPRIACAO

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA., JOSÉ CAETANO e HELENA NOZIMA CAETANO, para desapropriação do lote 29 da Quadra H do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da matrícula nº 19.217, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que, em face do interesse da União no feito, determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos a esta Vara Federal. À fl. 65, foi comprovado o depósito de R\$ 4.128,21 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos). O expropriado José Caetano, representado pela Defensoria Pública da União, à fl. 131, requereu que a quantia a ser paga a título de indenização corresponda ao valor venal do imóvel atualizado. E, à fl. 170, o referido expropriado informa que, revendo seu posicionamento, concorda com o valor oferecido pelas expropriantes. Às fls. 225/226, foi proferida decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse do imóvel à Infraero. O expropriado José Caetano, às fls. 241/248, apresentou cópia do contrato de compromisso de venda celebrado com Imobiliária Vera Cruz Ltda. A Imobiliária Vera Cruz Ltda., às fls. 249/281, requereu a habilitação de seus sucessores, que declararam que não se opõem ao recebimento da indenização por José Caetano e sua esposa. O Ministério Público Federal, às fls. 283/285, requereu apenas o prosseguimento do feito. À fl. 309, foi determinada a citação por edital da Imobiliária Vera Cruz Ltda., bem como de eventuais herdeiros e legatários de Walter Gut, Augustinho Von Zuben, Paulino Von Zuben (também conhecido como Paulo Von Zuben), Arnaldo Ambiel (que teve seu nome retificado para José Arnaldo Ambiel), Emílio Gut e Arnold Gut (também conhecido como Don Nicolau de Flue Gut), que não constaram da petição de fls. 249/281. Foi, então, expedido o edital de citação, fl. 317, e, após as devidas publicações e a declaração da revelia, foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, fl. 331, tendo contestado por negativa geral, fl. 332. É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 11/10/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia Ltda. e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.914,00 (três mil e novecentos e quatorze reais), para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberiam aos expropriados a prova de que os laudos apresentados pelos expropriantes não refletem o valor real do bem, o que não ocorreu. Por fim, os compromissários compradores do imóvel, José Caetano e sua mulher, Helena Nozima Caetano, concordaram com o valor proposto pelos expropriantes (fl. 170). Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 39, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 283/285. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio no Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União encaminhar os documentos necessários ao registro do domínio na Secretaria do Patrimônio da União. Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço, desde logo, que o levantamento do preço depende da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 65, em nome dos expropriados. Não há custas a serem recolhidas, nos termos da decisão de fl. 56, item 4. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o preço. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006059-85.2009.403.6105 (2009.61.05.006059-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPH PHILIPPE DAHROUGE - ESPOLIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X BERNARDES DAHROUGE
Despachado em 30/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X TAKEO TSUDA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X SAWAKO ISHIMATSU TSUDA - ESPOLIO

Expeça-se nova carta de adjudicação, fazendo constar constar como valor do pagamento da indenização o montante de R\$ 248.692,21. Desentranhem-se as cópias de fls. 377/383 para instrução da referida carta. Sem prejuízo, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, retirar as chaves do imóvel, que encontram-se juntadas às fls. 353 destes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Cuida-se de ação condenatória sob o rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÍLVIA MARIA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, para que seja restituído valor recebido em duplicidade pela ré, referente ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/21. Após tentativa infrutífera de citação da ré, fl. 50, a parte autora requereu, por diversas vezes, a concessão de prazo para dar continuidade ao feito, até a prolação da sentença de fls. 107/108, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar provimento ao recurso, fl. 135. A ré foi citada, fls. 153/154, e apresentou contestação, fls. 158/160, em que arguiu preliminares de inépcia da inicial, por não estar instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, e prescrição. No mérito, aduz que não teria havido o duplo crédito. Foi, às fls. 161/163, prolatada sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a prescrição do direito da autora à ação de cobrança. A parte autora interpôs nova apelação, à qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal, para determinar que a matéria prescricional fosse apreciada sob a ótica do Código Civil de 1916, fls. 197/198. À fl. 201, foi proferida a r. decisão que rejeitou a preliminar de prescrição arguida pela ré e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. As partes, às fls. 203 e 204, informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da inicial. A comprovação do suposto duplo pagamento poderia ser feita durante toda a instrução, pois se refere à questão principal do processo e não há exigência legal para que tal fato seja provado desde a propositura da ação. A alegação até se poderia tornar incontroversa, se não contestada especificamente, de modo que a prova seria dispensável. Passo à análise do mérito. Os documentos de fls. 16 e 14 apenas comprovam que a autora emitiu DOCs (documento para transferência de valores) em 02/10/98 e 05/10/98, respectivamente, ao Banco Banespa, agência 0632, c/c 01.10094-2, tendo a ré como destinatária de R\$ 9.402,40 (nove mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), nas duas ocasiões. No entanto, não há nos autos prova de que a ré tenha, efetivamente, recebido o valor em duplicidade. À fl. 15, a autora apresentou documento, com data de 05/10/1998, referente ao DOC nº 334820 (fl. 16), em que consta a seguinte informação: DOC Eletrônico devol. a regularizar - reversão. Reg. DOC 334820, devido a perda de log. (conf. contato telefônico Roberto - COMPE/SA) DOC atual: 440.666-6.E, à fl. 17, constam dois documentos, datados de 29/12/1999, sendo que, no primeiro, foi anotado DOC. Eletrônico devolvido a regularizar - reversão e, no segundo, Apuração de responsabilidade - inclusão. Além de não ter a parte autora trazido aos autos qualquer documento que demonstrasse que à ré fora realmente creditado o valor de R\$ 9.402,40 em duplicidade, apresentou documento que indica o lançamento de reversão do DOC nº 334820. Ora, se apenas a emissão de DOC para pagamento comprovasse o efetivo pagamento, a emissão de DOC para reversão comprovaria a efetiva reversão. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora informou que não as tinha. Assim, em face das regras de distribuição do ônus da prova, caberia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo, no entanto, se desincumbido de tal mister. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0003373-52.2011.403.6105 - JOSE LOPES MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Lopes Medeiros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 11/07/1979 a 12/03/1991, 18/11/1991 a 03/11/1994, 14/07/1995 a 24/07/1995, 07/08/1995 a 18/03/1996, 01/04/1996 a 01/09/1997, 11/12/1997 a 08/05/1998 e 18/05/1998 a 22/02/2008 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos

períodos de 01/02/1977 a 28/02/1978 e 09/10/1978 a 11/06/1979, exercidos em atividade comum, em tempo especial, com coeficiente 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2008); ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos exercidos em atividades especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data da citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 49/226. Citada, fl. 236, a parte ré ofereceu contestação, fls. 238/250, em que alega que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. Às fls. 269/274, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 530.316.881-2 e, às fls. 276/473, do processo administrativo nº 42/141.034.568-5. É o necessário a relatar. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II

do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 11/07/1979 a 12/03/1991, 18/11/1991 a 03/11/1994, 14/07/1995 a 24/07/1995, 07/08/1995 a 18/03/1996, 01/04/1996 a 01/09/1997, 11/12/1997 a 08/05/1998 e 18/05/1998 a 22/02/2008 como exercidos em condições especiais, devido ao agente ruído (11/07/1979 a 12/03/1991, 18/11/1991 a 03/11/1994 e 01/04/1996 a 01/09/1997) e por ter exercido a função de vigilante (14/07/1995 a 24/07/1995, 07/08/1995 a 18/03/1996, 11/12/1997 a 08/05/1998 e 18/05/1998 a 22/02/2008). Conforme se verifica às fls. 80/82, no período de 11/07/1979 a 12/03/1991, o autor esteve exposto a ruído de 93,9 decibéis e, pelo documento de fls. 334/336, referente ao mesmo período, consta que o ruído era de 90,6 decibéis, níveis superiores ao limite previsto na legislação, motivo pelo qual se considera tal período como especial. No período de 18/11/1991 a 03/11/1994, verifica-se, à fl. 83, que o autor exerceu as funções de vigilante de carro forte, com porte de arma de fogo, atividade equiparada a guarda e considerada especial até o advento do Decreto nº 2.172/97, de modo que se considera especial o período de 18/11/1991 a 03/11/1994. Nos períodos de 14/07/1995 a 24/07/1995 e 07/08/1995 a 18/03/1996, consta à fl. 67 que o autor ocupou o cargo de vigilante, não havendo, no entanto, qualquer outro documento referente a esses períodos, inexistindo nos autos informação de que havia porte de arma de fogo. Assim, tais períodos não são considerados como especiais. No período de 01/04/1996 a 01/09/1997, o autor, às fls. 290/292, apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que esteve ele submetido a ruído que variava de 86 a 89 decibéis, de modo que se considera especial apenas o período de 01/04/1996 a 04/03/1997. Nos períodos de 11/12/1997 a 08/05/1998 e de 18/05/1998 a 22/02/2008, fls. 67 e 77, consta que o autor também exerceu as funções de vigilante, não havendo nos autos outros documentos, em relação ao período, além da CTPS. Referidos períodos não são considerados especiais, vez que não há nos autos elementos de prova que demonstrem a exposição do autor a fatores de risco, ressaltando-se que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial com o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Assim, considera-se como exercido em condições especiais apenas o período de 11/07/1979 a 12/03/1991, 18/11/1991 a 03/11/1994 e 01/04/1996 a 04/03/1997. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67

2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS C A Benatti Cia/ Ltda. 0,71 Esp 1/2/1977 28/2/1978 460 - 275,48 Alvalux Com/ e Serviços Ltda. 0,71 Esp 9/10/1978 11/6/1979 460 - 172,53 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 11/7/1979 12/3/1991 460 - 4.202,00 Protege S/A 1 Esp 18/11/1991 3/11/1994 460 - 1.066,00 Bandag do Brasil Ltda. 1 Esp 1/4/1996 4/3/1997 290/292 - 334,00 Correspondente ao número de dias: - 6.050,01 Tempo comum / Especial: 0 0 0 16 9 20 Tempo total (ano / mês / dia): 16 ANOS 9 meses 20 dias Da conversão dos períodos especiais em tempo comum No que concerne à conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que

verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 22/02/2008 (data do requerimento administrativo), o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASC A Benatti Cia/ Ltda. 1/2/1977 28/2/1978 460 388,00 - Alvalux Com/ e Serviços Ltda. 9/10/1978 11/6/1979 460 243,00 - Eaton Indústrias Ltda. 1,4 Esp 11/7/1979 12/3/1991 460 - 5.882,80 Protege S/A 1,4 Esp 18/11/1991 3/11/1994 460 - 1.492,40 Offício Serviços de Vigilância Ltda. 14/7/1995 24/7/1995 460 11,00 - Empresa de Vigilância Máxima Ltda. 7/8/1995 18/3/1996 460 222,00 - Bandag do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/4/1996 4/3/1997 290/292 - 467,60 Bandag do Brasil Ltda. 5/3/1997 1/9/1997 460 177,00 - Vig. Bank. Emp. Vigilância Bancária 10/12/1997 31/12/1997 460 22,00 - Sociedade Campineira de Educação 18/5/1998 31/1/2008 461 3.494,00 - Correspondente ao número de dias: 4.557,00 7.842,80 Tempo comum / Especial: 12 7 27 21 9 13 Tempo total (ano / mês / dia): 34 ANOS 5 meses 10 dias No entanto, considerando os períodos relacionados à fl. 486, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que, até a data da citação, o autor atingiu o tempo de 37 (trinta e sete) anos e 07 (sete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da referida data: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIASC A Benatti Cia/ Ltda. 1/2/1977 28/2/1978 460 388,00 - Alvalux Com/ e Serviços Ltda. 9/10/1978 11/6/1979 460 243,00 - Eaton Indústrias Ltda. 1,4 Esp 11/7/1979 12/3/1991 460 - 5.882,80 Protege S/A 1,4 Esp 18/11/1991 3/11/1994 460 - 1.492,40 Offício Serviços de Vigilância Ltda. 14/7/1995 24/7/1995 460 11,00 - Empresa de Vigilância Máxima Ltda. 7/8/1995 18/3/1996 460 222,00 - Bandag do Brasil Ltda. 1,4 Esp 1/4/1996 4/3/1997 290/292 - 467,60 Bandag do Brasil Ltda. 5/3/1997 1/9/1997 460 177,00 - Vig. Bank. Emp. Vigilância Bancária 10/12/1997 31/12/1997 460 22,00 - Sociedade Campineira de Educação 18/5/1998 12/7/2010 486 4.375,00 - VB Transportes e Turismo Ltda. 1/2/2011 16/3/2011 486 46,00 - Correspondente ao número de dias: 5.484,00 7.842,80 Tempo comum / Especial: 15 2 24 21 9 13 Tempo total (ano / mês / dia): 37 ANOS mês 7 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 11/07/1979 a 12/03/1991, 18/11/1991 a 03/11/1994 e 01/04/1996 a 04/03/1997, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o fator 1,40; b) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data da citação, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 14/07/1995 a 24/07/1995, 07/08/1995 a 18/03/1996, 05/03/1997 a 01/09/1997, 11/12/1997 a 08/05/1998 e 18/05/1998 a 22/02/2008 como tempo especial e de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Lopes Medeiros Benefício concedido:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral)Períodos especiais reconhecidos: 11/07/1979 a 12/03/1991, 18/11/1991 a 03/11/1994 e 01/04/1996 a 04/03/1997Data do início do benefício: 01/04/2011Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos e 07 diasSentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0011533-66.2011.403.6105 - JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU MINUSSI X LUIZA ABREU MINUSSI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os próprios autores alegam a suficiência das provas já acostadas aos autos para comprovação dos fatos alegados, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 140: J. Defiro, se em termos.CERTIDÃO DE FLS.151:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da informação da União de fls.141/150, nos termos do despacho de fls.134.

0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0016449-46.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 54/78, pelo prazo de 5 dias.Em face da natureza dos fatos alegados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Int.

0002705-47.2012.403.6105 - EDGAR CORREA DA SILVA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por EDGAR CORREA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário que já recebe e averbação do tempo de serviço para cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários-de-contribuição de todo o período em que permaneceu vertendo contribuições previdenciárias. Pretende também o pagamento de todas as diferenças advindas da nova concessão até a efetiva implantação, de uma só vez, e que a base de cálculo seja o salário de benefício para somente depois ser limitado ao teto.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02 de fevereiro de 1993 e permaneceu em atividade, não deixando assim de contribuir para a Previdência Social, mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/24.É, em síntese, o relatório. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 25, por serem diversos os pedidos.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei.Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual ficou decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na

Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir normal legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época do deferimento do benefício do autor, 03/05/1993, fl. 12, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar tem como termo inicial 02/02/1993, tendo sido deferido em 03/05/1993, fl. 12. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 01/03/2012, fl. 02.E, ainda que assim não fosse, o pedido seria improcedente por outro motivo, também nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cito o precedente dos autos n. 0007140-35.2010.403.6105.O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício.O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122

desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, também restaria prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002766-05.2012.403.6105 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/48: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa de acordo com a petição de fls. 46. Int.

0003427-81.2012.403.6105 - LOURENCO LOPES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lourenço Lopes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (NB 088.290.171-0) com base nas disposições vigentes em 29/04/1991 (DER) afastando a norma que exigiu o desligamento do emprego para fixação da DIB. Pede também o pagamento das diferenças apuradas no quinquênio não prescrito e das vincendas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/51. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71, e os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de

que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 04/06/1991, fl. 14, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi requerido em 29/04/1991 (fl. 37) e concedido em 21/08/1991 (DDB - fl. 38). Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 15/03/2012, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012317-43.2011.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução, propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Documentos às fls. 04/14. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução (fl. 18). Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 24/25, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 05, no valor de R\$ 87.239,99. É o necessário a relatar. Decido. Diante da concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 87.239,99 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 79.309,08 (setenta e nove mil, trezentos e nove reais e oito centavos) a título de principal e R\$ 7.930,91 (sete mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos) a título de honorários, ambos os valores atualizados para a competência 06/2011. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, uma vez que os valores ora apresentados pelo embargante e com o qual o embargado concordou é bem superior ao anteriormente proposto pelo INSS (fls. 234/238 dos autos principais) e inferior ao pretendido pelo embargado (fls. 255/259 dos autos principais). Logo, houve sucumbência recíproca na execução. Assim, deverá ser expedido Precatório (PRC), no valor de R\$ 79.309,08 (setenta e nove mil, trezentos e nove reais e oito centavos), em nome do embargado/autor, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 7.930,91 (sete mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos), em nome de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0008541-16.2003.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Despachado em 30/03/2012: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010190-84.2001.403.6105 (2001.61.05.010190-5) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004799-11.2011.403.6102 - GERALDO MANOEL DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP231924 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Geraldo Manoel da Silva, qualificado na inicial, em face da Gerente Regional da Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, para o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel, ante a ausência de irregularidade alegada. Procuração e documentos acostados às fls. 09/23. Deferidos os pedidos de liminar e de justiça gratuita (fl. 24). Informações prestadas pela impetrada às fls. 27/33. Sentença de fls. 60/63 anulada pelo Acórdão de fls. 169/172, em face do reconhecimento da incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o presente feito. Remetidos os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, e redistribuídos a esta Vara por força da decisão de fls. 177/178. Ratificada a decisão de fl. 24. Parecer Ministerial apenas pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção, fl. 187. Tentativa de conciliação restada infrutífera (fl. 213). É o relatório no essencial. Passo a decidir. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei n. 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. Todavia, da análise das informações prestadas pela impetrada, verifico que a questão motivadora para eventual corte ao fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante foi suposta irregularidade encontrada no medidor, que teria gerado um débito atrasado do impetrante, pela medição menor da energia efetivamente fornecida. A cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes. Mas não pode a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. O corte seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso. Quanto às diferenças anteriores, a fraude não se presume, depende de provas, e não cabe dilação probatória nesta via. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Custas pela Impetrada. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, ante a manifestação de fl. 187. P.R.I.O.

0015999-06.2011.403.6105 - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Arena Comunicação e Marketing Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de ressarcimento relacionados à fl. 07, protocolados em 10/06/2009, em 30 (trinta) dias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/65. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 68. Às fls. 77/84, a autoridade impetrada informa que, em regra, a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, com respeito aos princípios norteadores da Administração Pública. Informa que o número de servidores aptos é reduzido em face da quantidade de processos administrativos em tramitação e que já foram iniciados os procedimentos de análise dos processos da impetrante. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 85/86, sendo determinado à autoridade impetrada que analisasse livremente e concluísse motivadamente os pedidos de restituição de créditos formulados pela impetrante em 10/06/2009, relacionados à fl. 07, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante. A União, às fls. 95/98, comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento, fls. 109/111. O Ministério Público Federal, à fl. 103, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 105/107, a autoridade impetrada informa que, em face da constatação de irregularidades nos documentos apresentados e da necessidade de apresentação de outros elementos, encaminhou à impetrante intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, requerendo nova dilação de prazo para mais informações sobre a análise e a conclusão dos pedidos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2009: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que referido artigo se direcione à Procuradoria da Fazenda Nacional

(capítulo II da referida lei) e não expressamente à Receita Federal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública impõe que algum prazo seja estabelecido à situação em questão, de modo que a necessária resposta estatal aos requerimentos administrativos não fique indefinida, a critério exclusivamente do sistema informatizado ou da reconhecida deficiência do órgão em questão para atender sua demanda. Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. É importante notar que não se trata de ação prematura, de pressa de quem simplesmente não quer esperar pelo atendimento, mas de requerimentos protocolados há mais de 02 (dois) anos e de reclamação baseada em um critério legal, em prazo estabelecido à Procuradoria da Fazenda Nacional, na falta de um específico à Receita Federal. Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 29/46, a impetrante protocolou 18 (dezoito) requerimentos de restituição, todos em 10/06/2009, constando, em 14/11/2011, que ainda se encontravam em análise, fls. 47/64. A informação de fls. 105/107, de que foi concedida à impetrante prazo de 20 (vinte) dias para apresentar documentos e esclarecimentos, em nada modifica o que já fora decidido, provisoriamente, nestes autos, posto que, do prazo conferido às fls. 85/86, foram excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante. Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 85/86 e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que os analise livremente e conclua motivadamente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de 13/12/2011 (fl. 94), excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante. Condene a União a restituir à impetrante o valor recolhido a título de custas processuais. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fl. 103. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001984-95.2012.403.6105 - JEANNINE MICHELE MAHL (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de pedido de opção de nacionalidade formulado por Jeannine Michele Mahl, CPF n. 216.008.198-18 e RG n. 35.016.362-5, nascida em 15/09/1980, em Albstadt-Ebingen, República Federal da Alemanha, filha de Sônia Maria Saura Mahl, brasileira, e de Gehard Mahl, alemão. Requer seja declarada por sentença a opção que faz pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no art. 12, inc. I alin. c da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 06/20. Custas fl. 21. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fl. 25). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no dispositivo acima apontado, não faz qualquer outra exigência para que se reconheça a nacionalidade brasileira de filhos de pai ou mãe brasileiros, além de residir no território nacional e fazer a opção, a qualquer tempo. Estes requisitos estão presentes nos autos e, portanto, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Jeannine Michele Mahl, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e julgo extinto este processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé da Comarca de São Paulo/SP (fl. 15), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL. Após, cumpra-se o despacho de fls. 366. Em tempo, quando do depósito dos valores a receber pelos autores e antes da expedição dos alvarás de levantamento, os autos deverão ser encaminhados ao setor de contadoria para apuração do valor corrigido a título de honorários devidos à União e após, remetidos à conclusão para apreciação da petição de fls. 336/337. Int. CERTIDÃO DE FLS. 380: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes cientes acerca dos RPV's expedidos.

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERTINO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da informação supra, desentranhe-se referida petição de protocolo nº 201261050007168, juntando-a nos embargos a execução em apenso, autos nº 0012317-43.2011.403.6105. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos a execução, processo nº 0012317-43.2011.403.6105.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Fls.388/394: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Int.

0017321-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J, do CPC, nos termos do despacho de fls.49.

0004863-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL SARAIVA DUTRA

Fls.50/55: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Int.

Expediente Nº 2506

DESAPROPRIACAO

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO HERRERA ROMERO X BERNARDO LOPES - ESPOLIO(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 128/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) e diligências do Sr. Oficial de justiça. Certifico que, nos termos da decisão de fls.50, a

INFRAERO ficará isenta do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu). Nada mais

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA

Intime-se a ré Amabile Aparecida Chicote Fernandes a comprovar, mediante documento hábil, ser inventariante do espólio de Carmem Simon Chicote, bem como a trazer cópia das primeiras declarações ou do formal de partilha com sua respectiva homologação do inventário de Carmem e regularizar a representação processual do espólio de Carmem Simon Chicote. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Amabile Aparecida Chicote Fernandes, Sandra Fernandes Januário, Leandro Fernandes, Cristiane Fernandes, Marco Antônio Fernandes, Margarida Chicote Laurindo, Maurício Laurindo, Márcia Cristina Laurindo, Juliana Laurindo da Silva e Sônia Regina Chicote Moura, bem como excluir do pólo passivo o espólio Maurício Chicote. Proceda à Secretaria a abertura do 2º volume do processo. Int.

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Fls.201/203 e 207: expeça-se carta precatória de intimação ao Sr. João de Deus Tranquilini para apresentar ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, cópia das certidões de óbito dos réus Gabriela Martins de Souza Tranquilini e Ernesto Tranquilini Neto, bem como informações sobre a eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens dos referidos espólios. Esclareço ser de responsabilidade das autoras o recolhimento das guias e documentos necessários para cumprimento do ato deprecado. Int. CERTIDAO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 126/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) e diligências do Sr. Oficial de justiça. Certifico que, nos termos da decisão de fls.54, a INFRAERO ficará isenta do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu). Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-25.2010.403.6303 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Georgeano de Almeida Gualberto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 21/01/1980 a 25/05/1981, 06/10/1981 a 24/06/1989, 04/10/1989 a 06/09/1991, 09/09/1991 a 23/07/1993 e 21/08/1997 a 13/12/2001 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (13/12/2001) ou, sucessivamente, a partir da data do segundo requerimento administrativo (13/07/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/106. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Às fls. 124/158, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 151.672.306-3, e, às fls. 164/213, cópia do processo administrativo nº 123.162.417-2. Às fls. 216/220, foi juntado aos autos laudo pericial. O Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência, fls. 236/237, e os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido proferida, às fls. 250/251, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte ré ofereceu contestação, fls. 340/355, em que aduz que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. A parte autora apresentou réplica, fls. 359/367, e afirmou que não tinha outras

provas a produzir, fl. 358.É o relatório. Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando da análise do primeiro requerimento administrativo do autor, reconheceu o tempo de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, fls. 103/104, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cavalcanti e Junqueira S/A 4/5/1967 4/4/1968 77 331,00 - Serveng Civilsan S/A 3/4/1969 21/1/1970 77 289,00 - Hemel Cel. S/A 1/4/1970 29/6/1976 77 2.249,00 - Tetraeng S/A 16/9/1976 3/7/1979 77 1.008,00 - Imontil Instalações e Montagens Industriais 1/10/1979 29/11/1979 77 59,00 - Rexnord do Sul Ltda 21/1/1980 25/5/1981 77 485,00 - Eletritec Instalações Industriais Ltda 7/7/1981 2/10/1981 77 86,00 - GTEL Ltda 6/10/1981 24/6/1989 77 2.778,00 - GTEL Ltda 4/10/1989 6/9/1991 77 693,00 - Cummins Brasil Ltda 9/9/1991 23/7/1993 77 675,00 - Contribuinte Individual 1/11/1994 31/8/1996 77 661,00 - Rent Service Ltda 26/7/1997 11/8/1997 77 16,00 - GTEL Ltda 21/8/1997 13/12/2001 77 1.553,00 - Correspondente ao número de dias: 10.884,00 - Tempo comum / Especial: 30 2 23 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 2 meses 23 dias Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de

caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 21/01/1980 a 25/05/1981, 06/10/1981 a 24/06/1989, 04/10/1989 a 06/09/1991, 09/09/1991 a 23/07/1993 e 21/08/1997 a 13/12/2001. Em relação ao período de 21/01/1980 a 25/05/1981, o autor apresentou o documento de fl. 48, em que consta que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 86 decibéis. Nos períodos de 06/10/1981 a 24/06/1989, 04/10/1989 a 06/09/1991 e 09/09/1991 a 23/07/1993, conforme documentos de fls. 50/54, o nível de ruído a que o autor esteve exposto era de 88 decibéis, também de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referidos dados foram confirmados pelo laudo de fls. 216/220, em que consta ainda que no período de 21/08/1997 a 13/12/2001, o nível de ruído também era de 88 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. Assim, consideram-se especiais os períodos de 21/01/1980 a 25/05/1981, 06/10/1981 a 24/06/1989, 04/10/1989 a 06/09/1991 e 09/09/1991 a 23/07/1993, podendo ser convertidos em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 13/12/2001, o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data do primeiro requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cavalcanti e Junqueira S/A 4/5/1967 4/4/1968 77 331,00 - Serveng Civilsan S/A 3/4/1969 21/1/1970 77 289,00 - Hemel Cel. S/A 1/4/1970 29/6/1976 77 2.249,00 - Tetraeng S/A 16/9/1976 3/7/1979 77 1.008,00 - Imontil Instalações e Montagens Industriais 1/10/1979 29/11/1979 77 59,00 - Rexnord do Sul Ltda 1,4 Esp 21/1/1980 25/5/1981 77 - 679,00 Eletritec Instalações Industriais Ltda 7/7/1981 2/10/1981 77 86,00 - GTEL Ltda 1,4 Esp 6/10/1981 24/6/1989 77 - 3.890,60 GTEL Ltda 1,4 Esp 4/10/1989 6/9/1991 77 - 970,20 Cummins Brasil Ltda 1,4 Esp 9/9/1991 23/7/1993 77 - 945,00 Contribuinte Individual 1/11/1994 31/8/1996 77 661,00 - Rent Service Ltda 26/7/1997 11/8/1997 77 16,00 - GTEL Ltda 21/8/1997 13/12/2001 77 1.553,00 - Correspondente ao número de dias: 6.252,00 6.484,80 Tempo comum / Especial: 17 4 12 18 0 5 Tempo total (ano / mês / dia): 35 ANOS 4 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 21/01/1980 a 25/05/1981, 06/10/1981 a 24/06/1989, 04/10/1989 a 06/09/1991 e 09/09/1991 a 23/07/1993, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; b) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (13/12/2001), devendo ser pagas as parcelas vencidas a partir de 10/08/2005 (em face da prescrição quinquenal), devidamente corrigidas

nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser compensadas as parcelas recebidas pelo autor a título do benefício nº 123.162.417-2. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 21/08/1997 a 13/12/2001 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Georgeano de Almeida Gualberto Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 21/01/1980 a 25/05/1981, 06/10/1981 a 24/06/1989, 04/10/1989 a 06/09/1991 e 09/09/1991 a 23/07/1993 Data do início do benefício: 13/12/2001 Data de início do pagamento: 10/08/2005 Tempo de contribuição reconhecido: 35 anos, 04 meses e 17 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0002070-03.2011.403.6105 - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Donizetti do Amaral, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 13/07/1970 a 22/08/1974, 28/11/1974 a 06/11/1978, 02/07/1980 a 08/10/1982, 09/08/1983 a 17/05/1985, 16/09/1987 a 21/02/1989, 11/09/1989 a 30/09/1994, 01/09/2003 a 09/03/2006 e 04/05/2006 a 03/10/2009 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 26/09/1979 a 26/06/1980, 19/08/1986 a 10/02/1987 e 15/05/1989 a 04/09/1989 de tempo comum para especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/07/2009) ou desde a data da citação; ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos considerados especiais em tempo comum, com a aplicação do fator, 1,40; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/142. Citada, fl. 150, a parte ré ofereceu contestação, fls. 152/160, em que aduz que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, aduzindo a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 1998. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 173/174, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 04/05/2006 a 03/10/2009. A parte autora requereu a produção de prova pericial, às fls. 179/181, o que foi indeferido à fl. 184, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, fls. 190/204, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 205/208. Às fls. 214/312, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/144.269.965-2. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, fls. 299/303, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Bendix do Brasil 13/7/1970 22/8/1974 303 1.481,00 - Eaton Indústrias Ltda. 28/11/1974 6/11/1978 299 1.419,00 - Steel Bass Metalúrgica Ltda. 26/9/1979 26/6/1980 299 271,00 - Belmeq Engenharia Ind/ Com/ Ltda. 2/7/1980 8/10/1982 299 817,00 - Belmeq Engenharia Ind/ Com/ Ltda. 9/8/1983 17/5/1985 299 639,00 - Cia/ Produtora de Alimentos 19/8/1986 10/2/1987 299 172,00 - Campinas Com. Mat. Escritório Ltda. 6/3/1987 3/6/1987 299 88,00 - Emicol Eletro Eletrônica S/A 16/9/1987 21/2/1989 299 516,00 - VB Recursos Humanos Ltda. 1/3/1989 12/5/1989 300 72,00 - Inama Ind/ e Com/ Ltda. 15/5/1989 4/9/1989 301 110,00 - Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 11/9/1989 30/9/1994 301 1.821,00 - Viliflex Ind/ e Com/ Ltda. 3/6/1996 30/7/1996 301 58,00 - Titronic Plásticos Industriais Ltda. 22/11/1996 4/4/1997 301 133,00 - Mista Assistência Técnica Ltda. 12/7/1999 17/12/1999 301 156,00 - Rochaz Ind/ e Com/ Ltda. 1/7/2000 3/11/2000 301 123,00 - José Carlos de Oliveira Mecânica ME 31/5/2001 13/6/2001 302 14,00 - José Carlos de Oliveira Mecânica ME 18/7/2001 9/8/2001 302 22,00 - MMC Metal Mecânica Carapina Ltda. 3/9/2001 1/11/2001 302

59,00 - Contribuinte Individual 1/5/2003 31/8/2003 302 121,00 - Equipar Tecnologia Industrial Ltda. 1/9/2003 9/3/2006 302 909,00 - Contribuinte Individual 10/3/2006 3/5/2006 302 54,00 - Quality Machines Ind/ Com/ Ltda. 4/5/2006 13/7/2009 302 1.151,00 - Correspondente ao número de dias: 10.203,00 - Tempo comum / Especial: 28 4 6 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 4 meses 6 dias Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face

do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco nos períodos de 13/07/1970 a 22/08/1974, 28/11/1974 a 06/11/1978, 02/07/1980 a 08/10/1982, 09/08/1983 a 17/05/1985, 16/09/1987 a 21/02/1989, 11/09/1989 a 30/09/1994, 01/09/2003 a 09/03/2006 e 04/05/2006 a 03/10/2009. Em relação ao período de 13/07/1970 a 22/08/1974, o autor apresentou o documento de fls. 83/89, em que consta que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 85 decibéis. No período de 28/11/1974 a 06/11/1978, conforme se verifica às fls. 87/89, o nível de ruído a que esteve o autor submetido era de 90,6 decibéis. Nos períodos de 02/07/1980 a 08/10/1982 (fls. 91/92) e 09/08/1983 a 17/05/1985 (fls. 95/96), o ruído era de 92 decibéis. Já no período de 16/09/1987 a 21/02/1989 (fls. 97/98), o ruído era de 80 decibéis, inferior ao limite previsto à época vigente, de modo que não se considera tal período como especial. Entre 11/09/1989 e 30/09/1994 (fls. 99/103), o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis e, entre 01/09/2003 e 09/03/2006 (fls. 104/105), o ruído era de 92 decibéis. Por fim, no período de 04/05/2006 a 03/10/2009, fls. 174/174, o ruído a que o autor esteve submetido era de 82,7 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação; e, no que concerne ao agente químico, houve fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, consideram-se especiais os períodos de 13/07/1970 a 22/08/1974, 28/11/1974 a 06/11/1978, 02/07/1980 a 08/10/1982, 09/08/1983 a 17/05/1985, 11/09/1989 a 30/09/1994 e 01/09/2003 a 09/03/2006. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Bendix do Brasil 1 Esp 13/7/1970 22/8/1974 303 - 1.480,00 Eaton Indústrias Ltda. 1 Esp 28/11/1974 6/11/1978 299 - 1.419,00 Steel Bass Metalúrgica Ltda. 0,71 Esp 26/9/1979 26/6/1980 299 - 192,41 Belmeq Engenharia Ind/ Com/ Ltda. 1 Esp 2/7/1980 8/10/1982 299 - 817,00 Belmeq Engenharia Ind/ Com/ Ltda. 1 Esp 9/8/1983 17/5/1985 299 - 639,00 Cia/ Produtora de Alimentos 0,71 Esp 19/8/1986 10/2/1987 299 - 122,12 Campinas Com. Mat. Escritório Ltda. 0,71 Esp 6/3/1987 3/6/1987 299 - 62,48 Emicol Eletro

Eletrônica S/A 0,71 Esp 16/9/1987 21/2/1989 299 - 366,36 VB Recursos Humanos Ltda. 0,71 Esp 1/3/1989 12/5/1989 300 - 51,12 Inama Ind/ e Com/ Ltda. 0,71 Esp 15/5/1989 4/9/1989 301 - 78,10 Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1 Esp 11/9/1989 30/9/1994 301 - 1.820,00 Equipar Tecnologia Industrial Ltda. 1 Esp 1/9/2003 9/3/2006 302 - 909,00 Correspondente ao número de dias: - 7.956,59 Tempo comum / Especial: 0 0 0 22 1 7 Tempo total (ano / mês/ dia): 22 ANOS 1 mês 7 diasDa conversão do período especial em tempo comumEm relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, em 13/09/2009, o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data do requerimento administrativo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Bendix do Brasil 1,4 Esp 13/7/1970 22/8/1974 303 - 2.072,00 Eaton Indústrias Ltda. 1,4 Esp 28/11/1974 6/11/1978 299 - 1.986,60 Steel Bass Metalúrgica Ltda. 26/9/1979 26/6/1980 299 271,00 - Belmeq Engenharia Ind/ Com/ Ltda. 1,4 Esp 2/7/1980 8/10/1982 299 - 1.143,80 Belmeq Engenharia Ind/ Com/ Ltda. 1,4 Esp 9/8/1983 17/5/1985 299 - 894,60 Cia/ Produtora de Alimentos 19/8/1986 10/2/1987 299 172,00 - Campinas Com. Mat. Escritório Ltda. 6/3/1987 3/6/1987 299 88,00 - Emicol Eletro Eletrônica S/A 16/9/1987 21/2/1989 299 516,00 - VB Recursos Humanos Ltda. 1/3/1989 12/5/1989 300 72,00 - Inama Ind/ e Com/ Ltda. 15/5/1989 4/9/1989 301 110,00 - Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 1,4 Esp 11/9/1989 30/9/1994 301 - 2.548,00 Viliflex Ind/ e Com/ Ltda. 3/6/1996 30/7/1996 301 58,00 - Titronic Plásticos Industriais Ltda. 22/11/1996 4/4/1997 301 133,00 - Mista Assistência Técnica Ltda. 12/7/1999 17/12/1999 301 156,00 - Rochaz Ind/ e Com/ Ltda. 1/7/2000 3/11/2000 301 123,00 - José Carlos de Oliveira Mecânica ME 31/5/2001 13/6/2001 302 14,00 - José Carlos de Oliveira Mecânica ME 18/7/2001 9/8/2001 302 22,00 - MMC Metal Mecânica Carapina Ltda. 3/9/2001 1/11/2001 302 59,00 - Contribuinte Individual 1/5/2003 31/8/2003 302 121,00 - Equipar Tecnologia Industrial Ltda. 1,4 Esp 1/9/2003 9/3/2006 302 - 1.272,60 Contribuinte Individual 10/3/2006 3/5/2006 302 54,00 - Quality Machines Ind/ Com/ Ltda. 4/5/2006 13/7/2009 302 1.150,00 - Correspondente ao número de dias: 3.119,00 9.917,60 Tempo comum / Especial: 8 7 29 27 6 18 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 2 meses 17 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 13/07/1970 a 22/08/1974, 28/11/1974 a 06/11/1978, 02/07/1980 a 08/10/1982, 09/08/1983 a 17/05/1985, 11/09/1989 a 30/09/1994 e 01/09/2003 a 09/03/2006, bem como o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4; b) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2009), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 16/09/1987 a 21/02/1989 e 04/05/2006 a 03/10/2009 como exercidos em condições especiais, e de concessão de aposentadoria especial. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Donizetti do Amaral Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 13/07/1970 a 22/08/1974, 28/11/1974 a 06/11/1978, 02/07/1980 a 08/10/1982, 09/08/1983 a 17/05/1985, 11/09/1989 a 30/09/1994 e 01/09/2003 a 09/03/2006 Data do início do benefício: 13/07/2009 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 02 meses e 17 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0002248-49.2011.403.6105 - JOSE DONIZETI TONIZZA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008717-14.2011.403.6105 - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 154/155, protocolo nº 2011.61050058085-1, e providencie a Secretaria a sua juntada aos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0011038-22.2011.403.6105.2. Dê-se ciência à parte autora e à União acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 156/161.3. Cumpra-se o r. despacho de fl. 124, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da ré.4. Intimem-se.

0010795-78.2011.403.6105 - CECILIO SEBASTIAO SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Cecílio Sebastião Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja averbados tempos de serviço constantes em CTPS e no CNIS, que seja reconhecido como especiais os períodos de 14/07/76 a 31/05/77; 16/01/78 a 14/07/78; 01/09/78 a 11/09/79; 14/07/80 a 28/03/82; 24/01/86 a 01/09/86; 30/07/88 a 08/08/89; 01/09/89 a 07/01/93; 03/07/96 a 17/01/97, e a conversão destes em tempo comum, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/10/2010) e a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais. Juntou procuração e documentos às fls. 41/164. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 168). Emenda à inicial às fls. 177/179. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/221) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 224/335. Réplica fls. 341/351. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 317/322, na data do requerimento, o autor havia alcançado um tempo total de 34 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Guarda Noturna 09/04/75 12/07/76 454,00 - Eaton Ind Ltda 14/07/76 31/05/77 318,00 - Pastificio Selmi S/A 06/01/78 06/01/78 1,00 - Refrigerantes de Campinas S/A 16/01/78 14/07/78 179,00 - Supergasbras 01/09/78 11/09/79 371,00 - Auto Posto Pedra Branca 01/12/79 05/01/80 35,00 - Estrela Azul Serv Vig Seg 26/04/80 16/06/80 51,00 - Ind Matarazzo de Óleos e Der. 09/06/82 25/11/82 167,00 - Banco Bradesco 1,4 Esp 14/07/80 28/03/82 - 859,60 Soc Camp Educ Inst 06/01/83 17/10/84 642,00 - Seplan-Serv Seg Ltda 11/11/84 28/11/84 18,00 - Alvorada Seg Banc Pat Ltda 11/01/85 14/11/85 304,00 - Trnasvalor 1,4 Esp 24/01/86 01/09/86 - 303,80 Cond Edifício Cambridge 01/12/86 23/04/88 503,00 - Pires Serv Seg Transp Valores 1,4 Esp 30/07/88 08/08/89 - 515,20 Transvalor 1,4 Esp 01/09/89 07/01/93 - 1.688,40 Ag. Seg. Vig. Ltda 19/02/93 05/04/93 47,00 - Oesve Seg Vig 07/04/93 20/12/93 254,00 - Embraseg 20/12/93 02/02/94 43,00 - Falcão Seg Pat. 24/03/94 17/08/94 144,00 - Cond Edifício Tangara 19/09/94 31/01/96 493,00 - Cond Edifício São Simão 01/04/96 27/05/96 57,00 - Power 03/07/96 17/01/97 195,00 - Sudeste Seg Transp Valores 18/01/97 13/08/97 206,00 - Graber Sist Seg 14/08/97 15/08/01 1.442,00 - Cond. Ed. Guaeca 05/12/01 19/03/05 1.185,00 - Cond. Res. Girasol 11/08/05 30/09/10 1.850,00 - Correspondente ao número de dias: 8.959,00 3.367,00 Tempo comum / Especial : 24 10 19 9 4 7 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 2 meses 26 dias Do mesmo quadro, verifico que os períodos compreendidos entre 14/07/80 a 28/03/82; 24/01/86 a 01/09/86; 30/07/88 a 08/08/89; 01/09/89 a 07/01/93 já foram reconhecidos como especiais pelo réu. Portanto, quanto à especialidade, restam controvertidos os períodos compreendidos entre 14/07/76 a 31/05/77; 16/01/78 a 14/07/78; 01/09/78 a 11/09/79; 03/07/96 a 17/01/97. Relativo ao período comum, o único não reconhecido pelo réu foi o constante no CNIS que contém somente a data de entrada e o autor entende que o período a ser reconhecido é o de 01/07/77 a 30/07/77. Mérito: Atividade Comum: Quanto ao período de 01/10/77 a 30/07/77 (Cia Nacional de Armazéns), não há no CNIS informação sobre a data de saída da referida empresa. Por sua vez, as CTPS, juntada por cópia no

procedimento administrativo, as mesmas juntadas com a inicial, não trazem o registro do referido vínculo. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Das provas carreadas aos autos, não há como concluir que o autor manteve vínculo com a referida empresa no período que indica. Assim, ante a ausência de prova, especificamente, da CTPS com registro do vínculo com a empresa Cia Nacional de Armazéns e ante a manifestação expressa do autor em não ter provas a produzir (fl. 350 - primeiro parágrafo), não reconheço referido período para efeito de contagem de tempo de serviço. Atividade Especial: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo, quanto ao ruído e exposição a óleo e graxa, através do documento de fls. 236/240 e 245 (formulário e laudo) e em relação à condição de Vigia (CTPS), os mesmos documentos fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os

trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fls. 236/239 atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa EATON Ltda., 14/07/76 a 31/05/77, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 90,6 decibéis. Na empresa Refrigerantes de Campinas S/A (SPAL Ind. Bras. De Bebidas S/A), fls 240/243, no período de 16/01/78 a 14/07/78 esteve exposto a ruído com mesma intensidade (90,6 decibéis). Quanto ao período compreendido entre 01/09/78 a 11/09/79, o formulário 245 atesta que o autor trabalhou na qualidade de ajudante de caminhão exposto a resíduos e emanações de gás liquefeito de Petróleo, composto de hidrocarbonetos de propano, propeno, butano e buteno, ruídos, elementos graxos e óleo mineral e aos fenômenos da natureza (chuva, sol, frio, calor, umidade e poeira). O art. 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/1997, prevê, como atividade especial (item 2.4.4) a de motorista e de ajudante de caminhão. Portanto, assim há se o considerar. No período de 03/07/96 a 17/01/97 o autor, na empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, trabalhou na condição de vigilante, atuando em estabelecimentos diversos, com rondas em pontos estratégicos, preenchendo livro de ocorrências e atendimento ao público. A atividade exercida na função de vigilante é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.7) e n.º 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Neste sentido: Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rurícola em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convocação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero os referidos períodos como especiais, quais sejam, 14/07/76 a 31/05/77; 16/01/78 a 14/07/78; 01/09/78 a 11/09/79; 03/07/96 a 17/01/97.Assim, considerando o tempo especial e comum já considerados pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, na data do requerimento (04/10/2010) o autor completou 35 anos, 4 meses e 26 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASGuarda Noturna 09/04/75 12/07/76 454,00 - Eaton Ind Ltda 1,4 Esp 14/07/76 31/05/77 - 443,80 Pastifício Selmi S/A 06/01/78 06/01/78 1,00 - Refrigerantes de Campinas S/A 1,4 Esp 16/01/78 14/07/78 - 249,20 Supergasbras 1,4 Esp 01/09/78 11/09/79 - 518,00 Auto Posto Pedra Branca 01/12/79 05/01/80 35,00 - Estrela Azul Serv Vig Seg 26/04/80 16/06/80 51,00 - Ind Matarazzo de Óleos e Der. 09/06/82 25/11/82 167,00 - Banco Bradesco 1,4 Esp 14/07/80 28/03/82 - 859,60 Soc Camp Educ Inst 06/01/83 17/10/84 642,00 - Seplan-Serv Seg Ltda 11/11/84 28/11/84 18,00 - Alvorada Seg Banc Pat Ltda 11/01/85 14/11/85 304,00 - Trnasvalor 1,4 Esp 24/01/86 01/09/86 - 303,80 Cond Edifício Cambridge 01/12/86 23/04/88 503,00 - Pires Serv Seg Transp Valores 1,4 Esp 30/07/88 08/08/89 - 515,20 Transvalor 1,4 Esp 01/09/89 07/01/93 - 1.688,40 Ag. Seg. Vig. Ltda 19/02/93 05/04/93 47,00 - Oesve Seg Vig 07/04/93 20/12/93 254,00 - Embraseg 20/12/93 02/02/94 43,00 - Falcão Seg Pat. 24/03/94 17/08/94 144,00 - Cond Edifício Tangara 19/09/94 31/01/96 493,00 - Cond Edifício São Simão 01/04/96 27/05/96 57,00 - Power 1,4 Esp 03/07/96 17/01/97 - 271,60 Sudeste Seg Transp Valores 18/01/97 13/08/97 206,00 - Graber Sist Seg 14/08/97 15/08/01 1.442,00 - Cond. Ed. Guaeca 05/12/01 19/03/05 1.185,00 - Cond. Res. Girasol 11/08/05 30/09/10 1.850,00 - Correspondente ao número de dias: 7.896,00 4.849,60 Tempo comum / Especial : 21 11 6 13 5 20 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 4 meses 26 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 14/07/76 a 31/05/77; 16/01/78 a 14/07/78; 01/09/78 a 11/09/79; 03/07/96 a 17/01/97 e a conversão destes em tempo comum;b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da do requerimento, 04/10/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo comum o período de 01/10/77 a 30/07/77;d) Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos de 14/07/80 a 28/03/82; 24/01/86 a 01/09/86; 30/07/88 a 08/08/89; 01/09/89 a 07/01/93, a teor do art. 267, VI do CPC.e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal;Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do

benefício do autor: Nome do segurado: Cecílio Sebastião Soares Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 04/10/2010 Período especial reconhecido: 14/07/76 a 31/05/77; 16/01/78 a 14/07/78; 01/09/78 a 11/09/79; 03/07/96 a 17/01/97, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 04/10/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 04/10/2010: 35 anos, 4 meses e 26 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados pela autora às fls. 233/241, pelo prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0016341-17.2011.403.6105 - NATANAEL MONTEIRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Natanael Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial, além dos períodos reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 03/12/98 a 27/07/2011, consequentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial, desde a DER (08/08/2011) e a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais. Juntou procuração e documentos às fls. 08/102. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 111/194 e ofereceu contestação (fls. 195/206). Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Anoto que no requerimento administrativo o autor pleiteou aposentadoria especial e pela contagem realizada pelo réu às fls. 187/189, na data do requerimento, o autor havia alcançado um tempo total de 14 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Richard Klinger Ind Com 29/12/79 11/11/81 673,00 - Thyssenkrupp Met Campo Limpo 19/03/86 02/12/98 4.574,00 - Correspondente ao número de dias: 5.247,00 - Tempo comum / Especial : 14 6 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS 6 meses 27 dias Portanto, o período alegado resta controvertido. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais

conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 67/68 (formulário PPP), o mesmo documento fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fls. 67/68 atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa Thyssenkrupp Met Campo Limpo, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de, até 30/04/1989, acima de 80 decibéis, e a partir de 01/05/89 acima de 90 decibéis. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero o período, controvertido, 03/12/98 a 27/07/2011, como especial. Assim, considerando o tempo especial já averbado pelo réu e o tempo especial ora reconhecido, na data do requerimento (08/08/2011) o autor completou 27 anos, 2 meses e 2 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Richard Klinger Ind Com 29/12/79 11/11/81 673,00 - Thyssenkrupp Met Campo Limpo 19/03/86 02/12/98 4.574,00 - Thyssenkrupp Met Campo

Limpo 03/12/98 27/07/11 4.555,00 - Correspondente ao número de dias: 9.802,00 - Tempo comum / Especial : 27 2 22 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 2 meses 22 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 03/12/98 a 27/07/11;b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da do requerimento, 08/08/2011, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Natanael Monteiro Benefício Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 08/08/2011 Período especial reconhecido: 03/12/98 a 27/07/11, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 08/08/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 08/08/2011: 27 anos, 2 meses e 22 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Proceda a secretaria a juntada apenas da petição supra referida, acondicionando os alvarás em local apropriado desta secretaria. Intime-se o Procurador do autor a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias. Quando da retirada, deverá a Sra. Diretora de Secretaria revalidar os alvarás de nºs 4 e 5/2012, pelo prazo de 30 dias, bem como certificar no verso dos mesmos, que o procurador de fls. 04, Dr. Helder de Sousa, OAB nº 146.912, possui poderes para receber e dar quitação, estando autorizado, portanto, a efetuar o saque do numerário ali inscrito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME (SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Indefiro o requerido às fls. 361 em face da ceridão de fls. 369/371, informando que o bloqueio foi ordenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas. Esclareço à CEF que o bloqueio determinado por este Juízo já foi devidamente levantado, conforme ofício de fls. 275/276. Não havendo, até o momento, comprovação da transferência da propriedade do bem e tampouco requerimento para prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011038-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-14.2011.403.6105) COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos da ação condenatória autuada sob o nº 0008717-14.2011.403.6105, sustentando a impugnante que deveriam os impugnados ter atribuído à causa principal o valor faltante para a quitação definitiva do contrato, qual seja, R\$ 19.480,71 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos). Às fls. 15/16, o impugnado argumenta que deve ser observado o disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, fixando-se o valor da causa no valor do contrato. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido, devendo ser observadas as disposições do artigo 259 do Código de Processo Civil. No presente caso, alega a parte autora, ora impugnada, que teria celebrado contrato com a impugnante, para aquisição de imóvel, com prazo de 25 (vinte e cinco) anos para quitação da dívida, com previsão de cobertura pelo FCVS, e que não estaria sendo reconhecido o seu direito à utilização do referido Fundo. Requer, então, a quitação do saldo devedor residual do contrato através

da utilização do FCVS e a condenação da parte ré à liberação da escritura definitiva do imóvel. Assim, em princípio, verifica-se que requer a parte autora o cumprimento do contrato celebrado com a ré, de modo que deve ser observado o disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: ... V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Assim, ante a falta de elementos para verificação do real valor do contrato, sendo, no entanto, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em princípio, mais próximo do real do que o indicado pela impugnante (R\$ 19.480,71), deve ser mantido o valor atribuído pelos impugnados. Ante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação ao valor da causa, mantendo o valor dado pelos impugnados (R\$ 150.000,00). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para a interposição de recurso, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017423-83.2011.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 102/105v por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000802-39.2011.403.6128 - SONIA REGINA GOUVEIA CAMILLO(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X DIRETOR DA CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face da r. sentença proferida às fls. 161/162. Alega a embargante que a sentença é omissa no que concerne à revogação da liminar deferida à fl. 16. É o necessário a relatar. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fl. 16 foi proferida por Juízo incompetente, conforme v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, fls. 141/146. Assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, nula é a decisão que concedeu a liminar, sendo desnecessária a sua revogação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 165/166, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 161/162. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0000396-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000396-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a impetrante da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Fls.113/117: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a

execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es).Int.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

Fls.59/62: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do(a)(s) réu(s) executado(a)(s), sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)(s) devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es).Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 626

ACAO PENAL

0014631-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HALRYSON BRUNO BOAS DOS SANTOS(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Ante a certidão de fls.142, apresente a defesa do acusado HALRYSON seus memoriais no prazo de 3(três) dias sob pena de multa a ser arbitrada.

Expediente Nº 627

ACAO PENAL

0011183-78.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X FABIANO NESTOR BENVENUTTI(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Vistos, etc. SÉRGIO RICARDO RUSSI e FABIANO NESTOR BENVENUTTI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 338/340)A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2011 (fl. 343). O acusado Fabiano foi citado em 05/10/2011 (fl. 353) e o acusado Sérgio foi citado em 07/11/2011 (fl. 475). O primeiro denunciado, Sérgio, apresentou sua resposta à acusação às fls. 477/500. Em uma síntese apertada, a defesa alegou a ocorrência da prescrição punitiva em sua modalidade virtual e pugnou pela rejeição da denúncia por atipicidade do fato. No mérito, reservou-se ao direito de apresentar suas teses durante a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa.O segundo denunciado, Fabiano, apresentou sua resposta à acusação às fls. 358/467, acostando diversos documentos. Resumidamente, alegou em preliminar a ilegitimidade de parte, requereu a inépcia da denúncia em razão de responsabilidade objetiva e requereu designação de audiência nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95. No mérito, alegou ausência de dolo por parte do agente; inexistência de concurso de pessoas e, por fim, pugnou a absolvição sumária nos termos do artigo 397, I do CPP, ou, alternativamente, absolvição nos termos do artigo 386 do CPP. Arrolou 01 (uma) testemunha.O Ministério Público Federal exarou sua ciência em relação às defesas apresentadas à fl. 501 em 05/12/2011. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afastar a alegada inépcia da inicial, porquanto os fatos narrados constituem delito tipificado na legislação e há indícios de autoria em relação a ambos os denunciados, necessários para o recebimento da denúncia. As demais comprovações ocorrerão no curso da instrução probatória. Aliás, a questão já foi examinada quando do recebimento da denúncia.Afastar a preliminar de prescrição punitiva virtual aventada pela defesa do corréu SÉRGIO RICARDO RUSSI, haja vista que tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido a Súmula 438 do E. STJ:Súmula 438 - inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Rejeito a alegação de

ilegitimidade de parte (fl. 361/362) aduzida pelo corréu FABIANO NESTOR BENVENUTTI, pois tal análise carece de instrução probatória. Não há, ainda, que se discutir, neste momento processual, questões relacionadas ao dolo específico na conduta do agente, uma vez que envolve o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da sentença. As demais alegações da defesa de FABIANO NESTOR BENVENUTTI e de SÉRGIO RICARDO RUSSI dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para o dia 04 de julho de 2012, às 14:30 horas a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP. Intimem-se as testemunhas e os acusados. Ainda, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 498: Rivail José Torricelli, Ricardo Carvalho da Silva, Hélio José Padovan e Aduino Célio Cunha. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Por fim, em atenção ao pedido contido à fl. 370, requisitem-se as certidões e antecedentes criminais dos acusados FABIANO NESTOR BENVENUTTI e SÉRGIO RICARDO RUSSI. Com a vinda dos documentos solicitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a eventual suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº. 9.99/95). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 142/2012 PARA A SUBSEÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1688

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Tendo em vista a informação supra, ratifico a nomeação da Sra. Alba Regina Barbosa Araújo, CRB 26.138/01-D, como perita deste Juízo, devendo a Secretaria intimá-la para dar início aos trabalhos e entregar o laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Mantenho, outrossim, o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 246. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. OBS: PRAZO PARA O RÉU MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-81.2010.403.6113 - MARTA ROSELI PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que a autora trabalhou como sapateira e que o vínculo mantido com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda apesar de constar na exordial não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Sebastião Donadelli - ME, comprovando

documentalmente. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002171-50.2010.403.6113 - EDSON FLAVIO DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que os vínculos mantidos com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda (26/01/2006 a 24/07/2006 e 02/03/2009 a 07/2009) apesar de constarem no CNIS não foram comprovados documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Intertek do Brasil Inspeções Ltda, comprovando documentalmente. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002345-59.2010.403.6113 - RONALDO NUNES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Torno sem efeito o despacho de fls. 136.2 - Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como eletricitário e que os vínculos mantidos com a empresa Usina Caeté S/A - Unidade Delta nos períodos de 1984 a 1985, 1985 a 1988, 1988 a 1990 e 1991 a 1994 (fls. 38, 42, 46 e 50) constam somente dos Formulários apresentados, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada. Determino, ainda, que o requerente traga aos autos laudo pericial relativo ao interregno em que foi funcionário da Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que a empresa continua em funcionamento e que é notório que a mesma o disponibiliza quando solicitado. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Quanto ao período trabalhado junto a empresa Misson Miranzi & Cia Ltda, na função de auxiliar de ceramista, há necessidade de realização de perícia de engenharia do trabalho. Da análise do documento de fl. 27 verifico que, durante a jornada de trabalho, o autor ficava exposto ao ruído e ao calor, agentes nocivos que precisam de medição. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Sem prejuízo das determinações supra, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar somente a empresa Misson Miranzi & Cia Ltda. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int.

Cumpra-se.

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que os vínculos mantidos com as empresas Toni Salloum & Cia Ltda (01/04/1999 a 03/05/1999) e Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda (04/09/2001 a 01/10/2001) apesar de constarem na inicial e no CNIS não foram comprovados documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002676-41.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho saneador de fls. 203/204.2. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação ao vínculo mantido no interregno de 02/05/1987 a 16/07/1987, junto à empresa Fábio Rodrigues Alves e Cia Ltda não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o suposto agente nocivo é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP). Ademais, o referido vínculo foi mantido em empresa situada em outro estado o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002740-51.2010.403.6113 - OLIMPIO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Torno sem efeito o despacho saneador de fls. 202.2 - Da análise do feito verifico que houve vínculo empregatício no período de 13/04/1977 a 19/01/1978 como motorista e que a legislação da época permitia a consideração da especialidade do trabalho pelo enquadramento da categoria profissional, nos casos de transporte rodoviário, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão (código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64), torna-se necessário que o autor esclareça detalhadamente a atividade apresentando documentos pertinentes. Ademais, o referido vínculo foi mantido em empresa situada em outro estado o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica. 3 - Esclareça, ainda, a data de encerramento do vínculo mantido com a empresa Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda iniciado em 03/03/2008 (fl. 14), , uma vez que dissonante do CNIS apresentado às fls. 196, trazendo aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002878-18.2010.403.6113 - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho saneador de fls. 305/306.2. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia. Em relação aos vínculos mantidos nos interregnos de 16/10/1974 a 25/02/1975 junto à empresa Maria S. Ferrarelli (São Paulo); 01/05/1975 a 05/11/1976 - empresa Palmilhas Preferida (São Paulo) e 01/11/1980 a 31/07/1983, 31/10/1983 a 30/06/1984, 01/07/1985 a 31/12/1988 e 01/03/1989 a 30/11/1989 todos na empresa Pedro Deocleciano Almeida (Arapiraca/AL), não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o suposto agente nocivo é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP). Ademais, os referidos vínculos foram mantidos em empresas situadas em outras subseções o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica. 3. Esclareça, ainda, a razão social da empresa em que houve vínculo no período de 08/02/1978 a 17/04/1978 (fl. 59 - CTPS página 17), trazendo aos autos cópia legível da(s) CTPS onde o referido contrato foi anotado ou outro documento hábil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro e que o vínculo mantido com a empresa Biaggio Indústria e Comércio de Calçados Ltda EPP apesar de constar na exordial não foi comprovado documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde o contrato foi anotado ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002886-92.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor que função exerceu junto à empresa José de Melo Gonçalves Franca - ME, bem como a espécie do referido estabelecimento, uma vez que tais informações não constam da CTPS (fl. 83), comprovando documentalmente.Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor que função exerceu junto à empresa H. Rocha S/A Indústria de Calçados, uma vez que tal informação não consta da CTPS (fl. 44), comprovando documentalmente.Prazo: 05 (cinco) dias.

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em preclusão da prova pericial, pois além do requerimento expresso na inicial, foi deferida às fls. 191 a dilação de prazo para o cumprimento do r. despacho de fls. 189.Por outro lado, eventuais questões prejudiciais à realização da perícia, tais como a ausência de documentos, serão apreciadas no momento do saneamento do processo.2. Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia.Em relação aos vínculos mantidos nos interregnos de 18/09/1970 a 30/09/1972 e 02/05/1973 a 06/08/1974 junto à empresa Ind. e Com. de Calçados Rinde (Birigui/SP); 15/01/1973 a 16/04/1973 - empresa Indústria de Calçados Gezi Ltda (Birigui/SP); 01/03/1986 a 05/05/1987 - empresa Indústria de Calçados Primavera Ltda (São Cristóvão - Pará de Minas/MG) e 01/06/1988 a 01/07/1988 - empresa Denner Calçados Ltda (Nova Serrana/SP) não foram apresentados quaisquer documentos, e ainda que o suposto agente nocivo é o ruído, torna-se imprescindível que o autor traga aos autos os documentos pertinentes à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030 ou PPP).Ademais, os referidos vínculos foram mantidos em empresas situadas em outras comarcas, inclusive, outro estado, o que dificulta e até mesmo inviabiliza a realização de perícia técnica. Prazo: 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0003418-66.2010.403.6113 - JOSE RUBENS PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor que função exerceu junto à empresa C. A Paula Macedo e Cia Ltda, bem como a espécie do referido estabelecimento, uma vez que tais informações não constam da carteira de trabalho (fl. 48).Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000316-02.2011.403.6113 - LUIZ ROBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar-se, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem

produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; m) vistoriar as empresas elencadas às fls. 178. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. A perita deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem

como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas elencadas à fl. 257. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada

com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.081,12 (oito mil, oitenta e um reais e doze centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora - fl. 116 - e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta

do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.034,18 (dezesete mil, trinta e quatro reais e dezoito centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora - excluindo os honorários advocatícios apurados à fl. 155 - e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002093-22.2011.403.6113 - JOSE ANISIO JUSTINO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM

DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002095-89.2011.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO

FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O autor pleiteia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de dano moral. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002665-75.2011.403.6113 - DORCELINO DE ASSIS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ

CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.690,91 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002841-54.2011.403.6113 - DULCINEIA PINATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À

EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.936,90 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002843-24.2011.403.6113 - LOURDES DE FATIMA SANTOS TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.433,36 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003323-02.2011.403.6113 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO

MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.340,00 (doze mil, trezentos e quarenta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO

MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (16/02/2011) e do ajuizamento da demanda (30/11/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 920,70), concluo que há 10 prestações vencidas, totalizando R\$ 9.207,00.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 20.266,44 (vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003405-33.2011.403.6113 - NORMA DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o

juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (03/02/2011) e do ajuizamento da demanda (30/11/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.005,27), concluo que há 10 prestações vencidas, totalizando R\$ 10.052,70.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.128,06 (vinte e dois mil cento e vinte e oito reais e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I -

No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).Considerando as datas do requerimento administrativo (03/02/2011) e do ajuizamento da demanda (30/11/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.479,25), concluo que há 10 prestações vencidas, totalizando R\$ 14.792,50.O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 32.561,26 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.Int.

0003601-03.2011.403.6113 - JUSCELINO ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa.Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda.Iso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a conseqüência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz

em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003711-02.2011.403.6113 - WOLNEI ALVARO GABRIEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a conseqüência

jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (24/05/2011) e do ajuizamento da demanda (19/12/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 979,86), concluo que há 08 prestações vencidas, totalizando R\$ 7.838,88. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por conseqüência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.604,52 (dezenove mil, seiscentos e quatro reais e cinqüenta e dois centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003719-76.2011.403.6113 - LUIS CARLOS MASSARO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem

comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando as datas do requerimento administrativo (15/06/2011) e do ajuizamento da demanda (19/12/2011), bem como utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.382,73), concluo que há 07 prestações vencidas, totalizando R\$ 9.679,11. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 26.282,19 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003727-53.2011.403.6113 - MILTON GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60

(sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0003751-81.2011.403.6113 - UVELHIGTON ROSA DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais

passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era frequentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). O autor pleiteia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de dano moral. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0000097-52.2012.403.6113 - ALMIR DESIDERIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir

da qual incidirão as taxas judiciárias.No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados.E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais.Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado.Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia.Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561).O autor pleiteia cinquenta salários mínimos - R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) - de dano moral, bem como R\$ 10.173,64 (dez mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, embora atribua à causa o valor de R\$ 37.423,64.Assim, extrai-se, ainda, que há erro da parte autora ao considerar o salário mínimo vigente até dezembro do ano passado (R\$ 545,00).Já o salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais reais).Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.173,64 (dez mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora, observadas as considerações supra, e o valor de indenização por danos morais pleiteado).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as

homenagens de estilo.

0000261-17.2012.403.6113 - MARILZA LUZIA DA SILVA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardid para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (16/08/2011) e o ajuizamento da demanda (02/02/2012), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 1.500,00), concluo que há 08 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 12.000,00. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$

30.000,00 (trinta mil reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0002720-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002720-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS TOLEDO LTDA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Analisando o documento juntado às fls. 197/198, verifico que foi bloqueado o valor de R\$ 11.518,87 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em duas contas pertencentes ao coexecutado Antônio Mário de Toledo, relativas à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., totalizando R\$ 23.037,74 (vinte e três mil, trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), quantia que ultrapassa o valor cobrado nos autos. Contudo, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, a determinação da indisponibilidade de ativos em nome dos executados se restringe ao valor indicado na execução. Ocorre que o cálculo da dívida, juntado à fl. 195 dos autos, data de setembro de 2011, encontrando-se, portanto, desatualizado. Assim, a fim de evitar novo bloqueio de valores pelo saldo remanescente, determino que a exequente junte aos autos o valor atual da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para transferência da quantia, limitada ao valor atualizado do débito, bem como para desbloqueio e liberação do saldo que sobejou, em favor do coexecutado, mediante a expedição de alvará de levantamento. Antes, porém, intime-se o coexecutado dos bloqueios efetivados, ressaltando-se de que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução, bem como para que, caso queira, indique em qual das contas poderá ser efetivada a transferência total do valor, em favor da exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, este Juízo presumirá a inexistência de qualquer restrição, cabendo à credora tal indicação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3449

USUCAPIAO

0000660-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000660-4) - JUDITH FAUSTINO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ RODRIGUES DA SILVA X VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA - SP(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA(...)DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de usucapião constitucional, nos termos da fundamentação acima apresentada. Assim, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001234-6) - MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X MARIA HELENA MACHADO CELESTINO X ELYSA DE LIMA BARROS X MARLY ALVES MILEO X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X FRANCISCA GALVAO VIEIRA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DULCE DUARTE TEIXEIRA DE CARVALHO, BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES, ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR, MARIA HELENA MACHADO CELESTINO, ELYSA DE LIMA BARROS, MARLY ALVES MILEO, JOVENTINA DA SILVA BARBOSA, FRANCISCA GALVÃO VIEIRA, HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA e ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Fl. 376: Diante da concordância manifestada pelo INSS, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros conforme petição de fls. 302/306, 315/341 e 342/374, nos termos do art. 1.060, I do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Juntem-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referentes aos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4) - MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADISPOSITIVOPor todo o exposto:1) HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora MARIA ANTONIA TENORIO SILVA às fls. 80/82, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA, JOSE SOARES, ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA, MANOEL FRANCISCO NETO, MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA, PEDRO MACHADO FILHO, CANDIDA CORREA ALVES, MURILO COSTA e ANTONIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 193: Dê ciência à Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo formulada à fl. 193, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3. Escoado o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001397-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001397-2) - GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) DISPOSITIVOPor todo o exposto, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Despacho.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Réu quanto ao pedido de habilitação suscitada às fls. 174/182 e 183/189. Intimem-se.

0001454-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001454-3) - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, Dr. FERNANDO CÉSAR MARTINS, CREFITO-SP 72802-F, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ADILSON GONÇALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04.09.2007 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 10.08.2010 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CALVINA VAZ LEITE DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.12.2007 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 11.11.2010 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

000094-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000094-9) - PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Declaro a revelia do réu, sem contudo os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). Esclareço, por oportuno, que a certidão de fl. 78 deve ser desconsiderada uma vez que nos termos do art. 241, IV, CPC o prazo para o réu apresentar contestação começa a fluir a partir da data da juntada da Carta Precatória cumprida, (que ocorreu dia 02/04/2008). Sendo assim, tendo ultrapassado o prazo legal para apresentação de contestação observado o disposto no art. 188, CPC, a defesa do réu foi intempestiva. 2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendam ver respondidos, bem como indicar assistente técnico. O(a) perito(a) a ser nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. 3. Intimem-se.

000097-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000097-4) - ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS (SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANISIO DE SOUZA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, para anular a sentença de fls. 140/146 e substituí-la pela sentença acima proferida. P.R.I.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIS PEREIRA DA SILVA (SP218318 - MAURICIO

GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ PEREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.03.2008 (data da citação) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 16.06.2011 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000291-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO DE FREITAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia à implantação, desde 20/01/2007, data do requerimento administrativo (DIB igual à DER), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação acima. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor EDUARDO SA PIRES, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica 2008 (IE/EA CFT B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura EAGS/2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, assim como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que

tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000500-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000500-5) - MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação acima exposta. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21.04.2008 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 36/38. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM (SP141552 - ARELI

APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOANA LINHARES SERAFIM, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 22.07.2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002022-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002022-5) - JOSE ANTONIO GUIMARAES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002440-1) - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
SENTENÇA(...) Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADENILSON MOREIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 07/06/2008 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 134/135. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a

partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. .PA 1,0 Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000257-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000257-4) - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GIVANILDA DA CONCEIÇÃO MELO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000360-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000360-8) - INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora INACIA LUIZA DE MEIRELLES MOREIRA PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) is o relatório. DECIDO. Conforme se infere da informação de fl. 79, o advogado da parte autora aparentemente não foi cientificado acerca dos despachos e sentença proferidos nos autos, tendo em vista a ausência de inclusão do seu nome no sistema processual. Evidenciado o erro acima descrito, torno sem efeito a sentença de fls. 66 e, por conseguinte, determino à parte autora que apresente cópias autenticadas de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-18.2011.403.6118 - GILDA MARIA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E

SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-98.2011.403.6118 - JULIO CESAR PEREIRA ROSA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 249/250), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve contestação.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(a) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000087-90.2012.403.6118 (2002.61.18.000422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000422-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS FARIA(SP145669 - WALTER DE SOUZA)

SENTENÇA(...)FUNDAMENTO e DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 25), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado.II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante.III. Apelação provida.(APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 58.063,75 (cinquenta e oito mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados para o mês de outubro de 2010, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 17/19).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001602-15.2002.403.6118 (2002.61.18.001602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X PADARIA PRADO LORENA LTDA ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA MORAES DO PRADO X ELIAZER DO PRADO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA(...) Fundamento e DECIDO.Primeiramente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega prescrição (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Redirecionamento da execução fiscal aos sóciosÉ entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente nas restritas hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social dentro do prazo de cinco anos contados da citação da Pessoa Jurídica.O despacho que ordenou a citação da empresa executada data de 23 de janeiro de 2003 (fls. 13), sendo que até outubro de 2008 a pessoa jurídica não havia sido citada (fls. 41/42), o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, sendo deferido o requerimento em fevereiro de 2009 (fls. 49).O requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo deve ocorrer dentro do prazo prescricional de cinco

anos contados da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Este tem sido o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitável os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) A citação da empresa é ato processual indispensável ao reconhecimento da interrupção da prescrição, nos termos da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. No presente caso, não houve interrupção da prescrição, pois resta claro que não houve citação da empresa desde a propositura da ação, em 18/12/2002, até o requerimento de redirecionamento para os sócios em 15/10/2008, tendo decorrido prazo superior a cinco anos. O prazo quinquenal de inclusão dos sócios deve ser averiguado entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução para os sócios. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PRÓ-LABORE DE SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. (...). -Configura-se a prescrição intercorrente em relação ao sócio da empresa executada quando o redirecionamento tenha sido requerido após o prazo de cinco anos contados da citação da devedora principal, não sendo este o caso dos autos. (...)(Apelação 201103990196995, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 102.) É importante frisar que à época da distribuição estava em vigor a redação original do 174, I, do CTN (lei complementar) e que prevalecia sobre a regra do art. 8, 2º, da LEF (lei ordinária), não se aplicando as disposições da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do CTN, por força do princípio tempus regit actum. Segundo o Ministro Luiz Fux, em voto proferido no REsp 999901/RS, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, quanto às novas disposições trazidas pela Lei Complementar n. 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) disse que: a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Sendo assim, com base nos preceptivos legais supracitados, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do sócio na ação de execução fiscal, operando-se a prescrição de cobrança. No sentido do acima exposto, destaco coadunável jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ação foi ajuizada em 11.03.1997, o crédito se constituiu em 22.11.94, o despacho que ordenou a citação se deu em 13.05.1998 e a citação dos sócios ocorreu em 26.01.2005. 2. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC n.º 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive. 3. Entende-se que o crédito em questão encontra-se prescrito, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos (art. 174, CTN) entre a notificação e a citação da executada. 4. Apelo da União e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1385294 - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD - DJF3 26/05/2009. G.N.). Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta(s) por ELIAZER DO PRADO e, reconhecendo a prescrição torna insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.02.043171-02. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de

acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do excipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001761-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001761-8) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL PA 1,0 SENTENÇADISPOSITIVO .PA 1,0 Pelos fundamentos acima expendidos, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO CARLOS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL (art. 269, I, CPC). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. .PA 1,0 Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0000742-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000742-3) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA(...)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por CLAUDIO MARQUES DA SILVA e RITA DE CASSIA SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0001028-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001028-8) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA(...)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por CLAUDIO MARQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0000734-56.2010.403.6118 - REINALDO SERGIO OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) SENTENÇA(...)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por REINALDO SERGIO OLIVEIRA e LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001548-2) - ARY DE CASTRO COELHO X SYNESIO LEMES DA SILVA X ANNA MIGUEL X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X ONOFRE MOISES RODRIGUES X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X JOSE CARLOS MAIA BRAGA X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X JULIETA BORGES PEREIRA PINTO DUARTE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA MENDES SCALFI X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO

MACEDO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das fls. 744/747.Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7) - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP191531 - DAIRIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 181/184), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a manifestação do Executado à fl. 197 verso, JULGO EXTINTA a execução movida por EDISON DOS SANTOS, JOÃO LOPES DA SILVA, JORGE AUGUSTO ROSA, JOSE BENEDITO DA CRUZ, JOSE DE SOUZA e ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000079-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000079-4) - GALVAO BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Fls. 558/567: Comprove a parte autora a realização do pagamento, bem como providencie o recolhimento da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 569/571.Intimem-se.

0001004-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001004-8) - EDUARDO DEGELLO JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição da CEF às fls. 139/144.Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000161-81.2011.403.6118 - DOMINGOS MINEZIO GALLE(SP260504 - DOMINGOS COSTA MINEZIO GALLE E SP265909 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO E DECIDO.A CEF não se opõe ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de titularidade do requerente (fls. 26/39).Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando o requerente DOMINGOS MINEZIO GALLE, qualificado nos autos, a levantar o saldo de sua conta vinculada de FGTS.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.. PA 1,0 P.R.I.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000958-4) - JOSE OLIER DOS SANTOS X AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 330, no prazo último e 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Intimem-se.

0001334-77.2010.403.6118 - SILVIO ELISEI JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 46/50: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 52/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001336-47.2010.403.6118 - MILTON JOSE MACHADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 78/82: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 84/102:Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001337-32.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FIRMINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 46/50: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 52/70: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001338-17.2010.403.6118 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 44/48: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 50/68: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001339-02.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO QUINTANILHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 38/42: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 44/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001341-69.2010.403.6118 - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 71/75: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 77/95: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001342-54.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 53/57: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 59/77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001343-39.2010.403.6118 - LIECE RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 67/71: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 73/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001866-17.2011.403.6118 - VALDIR SPECATO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000582-0) - GUILHERME SONCINI JUNIOR(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 154), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NIVALDO APPARECIDO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004487-8) - WELLINGTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2012 às 14:00 horas. Defiro o rol apresentado a fls. 434, consignando-se que a testemunha arrolada comparecerá à solenidade independentemente de intimação pessoal, bem como defiro o rol apresentado a fls. 432, deprecando-se a oitiva de referida testemunha. Int.

0004683-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004683-1) - JOSE FERNANDO DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados a fls. 239/259 pela autarquia ré e o de fls. 230/231, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 272/276.

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, determino a INTIMAÇÃO de referida instituição, com endereço à

Praça Getúlio Vargas, 50/56, Centro, CEP: 07010-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-152/2012, a fim de fornecer os extratos do período de 12 (doze) meses anteriores a 04/05/2007, bem como fornecer o endereço dos locais onde houve os saques ou as compras pelo CP Maestro, conforme se observa dos documentos em anexo, , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Int.

0010098-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010098-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA(SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM)
Fls. 71/72: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo de (05) cinco dias sucessivos, do ofício acostado às fls. 108/124.

0007206-70.2010.403.6119 - DANILO VIDAL SOUZA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA VIDAL SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0007738-44.2010.403.6119 - MARCOS PENHA CARPEJANE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: Ciência às partes, pelo prazo de (05) cinco dias sucessivos, do ofício acostado às fls. 329/348.

0002857-87.2011.403.6119 - MARIE MIKHAEL EL KHOURI FONSECA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS a fls. 310/612.

0006805-37.2011.403.6119 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVANI FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 131, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 134/138), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Réplica às fls. 154/157. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 159). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 160). Designada audiência de instrução para esta data (fl. 161), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Ademir Morello de Campos, conforme certidão de fl. 46, que registra data do óbito em 05/07/2010. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Ademir Morello de Campos era contribuinte da Previdência Social, conforme se verifica às fls. 28/41 e 145/151. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 153.979.474-9 - fl. 44) foi negado pelo INSS por considerar não provada, pela autora Ivani Ferreira dos Santos, a qualidade de dependente (fl. 23). A autora foi a inventariante na abertura de sucessão do falecido (fl. 72 e 84/101) e juntou documentos que demonstram a residência em comum (fls. 50, 69, 82/83 e 102/104). Trata-se, pois, de prova material indiciária da alegada união estável. Em seu depoimento pessoal a autora foi coerente ao explicar seu relacionamento com o de cujus, a forma como se conheceram e deu detalhes da vida em comum. Hesitou ao explicitar as cirurgias pelas quais passou o segurado, mas acabou dando explicações plausíveis. Deu explicação razoável até para o fato de não possuir outros documentos que comprovam residência que são mais fáceis de juntar, como conta de telefone celular, por exemplo. A testemunha JORGE LUIZ DE

OLIVEIRA PEDRO disse que foi cliente do de cujus. O conheceu como advogado do sindicato, pois trabalha como autônomo no transporte de passageiros. Em 2008 necessitou dos serviços profissionais do falecido e foi quando conheceu a autora, a quem o de cujus tratava por esposa. Desde a primeira vez que compareceu à casa do de cujus a autora já trabalhava e morava com o mesmo. Chegou a pintar a casa de ambos, em troca de serviços profissionais, e na época havia somente um quarto de dormir e um escritório na casa, onde ambos trabalhavam. A testemunha ANA LUCIA DA SILVA disse que trabalhava para o de cujus como diarista. Começou a trabalhar em 2008, e a autora já morava com o falecido. Viviam no mesmo quarto, e ela era apresentada como esposa e agia como tal, fazendo lista de compras, passando determinações. Deu detalhes da casa, dos cômodos e reconheceu a primeira testemunha como o pintor que prestou serviços na residência. Demonstrou conhecimento da rotina do casal. A testemunha ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS, que figurou como declarante na certidão de óbito, esclareceu que seu companheiro tinha uma longa relação com o de cujus, pois era cliente do mesmo há mais de dez anos. Em razão disso o conheceu e também a autora. A primeira vez que viu a autora foi num dia à noite em que foi à casado de cujus e a encontrou, e aquele a apresentou como esposa. No dia do óbito a autora passou mal e a testemunha, juntamente com seu companheiro (ambos estudantes de serviço social) acabaram assumindo a responsabilidade pela documentação (registro de ocorrência) e providenciaram até mesmo a escolha do caixão para o enterro. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre IVANI FERREIRA DOS SANTOS e ADEMIR MORELLO DE CAMPOS. Logo, a pensão por morte postulada pela autora Ivani Ferreira dos Santos deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (14/03/2011), posto que este se deu após o decurso de 30 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante IVANI FERREIRA DOS SANTOS, a partir de 14/03/2011 (data do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante a pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Ivani Ferreira dos Santos CPF: 110.898.538-66 Nome da mãe: Aurelina da Conceição Santos PIS da autora: 1.224.060.146-0 PIS do falecido: 1.118.254.186-8 e 1.042.006.272-3 Endereço: Rua Josefina Dalcin Caseiro n 61 (antigo n 9), Jd. Mamãe, Guarulhos/SP NB: 153.979.474-9 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 05/07/2010 (data do óbito). DIP: 14/03/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003341-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JOELMA LUCIA SANTOS SOUZA X CELIO ALVES DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 16/05/2012, às 15:00 horas. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos com endereço à Rua Prefeito Rinaldo Poli, nº 207, Vila Rio, CEP: 07082-530, Guarulhos - SP, para que compareçam a este Juízo, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º Andar, Centro, Guarulhos - SP, na data acima designada, para, em audiência, apresentarem defesa, desde que por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-100/2012. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0003767-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003767-2) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009873-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AILTON TEODORO MENDES X NILSA IZABEL RODRIGUES MENDES(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da diferença do débito apontada a fls. 105 pela exeqüente.Após, tornem conclusos.Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 8544

EXECUCAO DA PENA

0007842-02.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVINO BATISTA DAMIAO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Designo audiencia admomitoria para o dia 24/04/2012 às 16:30 hs.Expeça-se edital para a intimação do executado, pelo prazo de 20 dias.Intime-se, pela Imprensa, a Defensora COnstituida, desta decisão.Intimem-se o MPF.

Expediente Nº 8547

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012112-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO NOS AUTOS.

0012113-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) MARIA APARECIDA DAMACENA X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO NOS AUTOS.

0012121-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) AQUILES LEONEL FERREIRA(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO NOS AUTOS.

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6) - LUCIANO FERREIRA ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8027

HABEAS CORPUS

0000778-38.2011.403.6119 - JULIO DONIZETE RIBEIRO X PEDRO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

S e n t e n ç a Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por JULIO DONIZETE RIBEIRO em favor de PEDRO CÉSAR OLIVEIRA DE ALMEIDA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SP - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, tendo por objeto o relaxamento dos efeitos da detenção do paciente nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos a fim de que no território nacional possa permanecer, através da concessão de salvo conduto. A petição veio instruída com documentos (fls. 05/24). Em decisão de fls. 25/28 foi concedida a ordem liminar de habeas corpus determinando a imediata expedição de salvo conduto em favor do paciente com validade limitada ao prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 38 solicitando posterior abertura de vista após o transcurso do prazo para as diligências do paciente. Esclarecimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional, às fls. 52/53. Foi emitido parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/66. Expedida carta precatória para intimação do paciente sobre a decisão de fls. 25/28. Após intimado, o paciente manifestou-se por meio de seu advogado às fls. 69/73, com procuração e documentos às fls. 74 e ss, requerendo permissão de reingresso e permanência no país. Após vista, o MPF concluiu, às fls. 97, que restou verificada a perda do objeto da demanda pela resolução do impasse, bem como pela eventual denegação do mérito em razão incompatibilidade da via de habeas corpus para a dilação probatória requerida pelo paciente. Foi requerido pelo Juízo (fl. 105) o encaminhamento do relatório de movimentos migratório do paciente, que foi devidamente juntado às fls. 109/110. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse de agir e pela inadequação da via eleita. O habeas corpus é remédio constitucional que será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República). O objetivo do presente, que é a garantia da liberdade do paciente em território brasileiro para dar seguimento ao ato administrativo de visto de permanência, restou esgotado após a concessão de salvo conduto na decisão sobre o pedido liminar em 02 de fevereiro de 2011, bem como houve o deferimento do prazo necessário para as diligências do paciente. De acordo com a manifestação do paciente (fls. 69/73) e conforme o relatório de movimentos migratórios expedido pela Polícia Federal, aquele, após ter sua liberdade garantida, permaneceu no Brasil o tempo suficiente para as diligências administrativas que pretendia e inclusive já deixou o país em 09/07/2011, não subsistindo matéria que possa ser objeto do presente remédio constitucional. Ademais, o paciente formulou novo pedido à fl. 73, que, porém é incompatível à presente via processual por exigir dilação probatória. Como é cediço, o rito especial do remédio de habeas corpus não comporta ampla produção probatória, eis que a

impossibilidade de contrariar as provas apresentadas pela parte impetrante, ou de produzir outras em sentido contrário, mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa e a garantia do contraditório da parte contrária, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Assim, constato a superveniente falta de interesse de agir, pela perda do objeto, bem como pela inadequação da via eleita quanto ao petitório do paciente após a peça inaugural. Diante de todo o exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 659 do Código de Processo Penal. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002339-28.1999.403.6181 (1999.61.81.002339-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Jau/SP o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por se tratar de processo pertencente a Meta 2 do CNJ. Int.

0026629-65.2000.403.6119 (2000.61.19.026629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN X MOACYR KLEINMAN X CARLOS ROBERTO STEINECKE(SP049404 - JOSE RENA)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUFICIÁRIA DE SÃO PAULO E À COMARCA DE ARUJÁ A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DOS ACUSADOS...

0000946-21.2003.403.6119 (2003.61.19.000946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(MG128547 - BARBARA MARIA DE FARIA ALVES)

(...) Sendo assim, inexistindo nos autos outros elementos que revelem a presença do periculum libertatis na espécie, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO FÁBIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR, bem como DETERMINO o regular prosseguimento do feito (...) Sendo assim, DESIGNO o dia 03 de maio de 2012, às 15h, para a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído, que deverá cientificá-lo da data da audiência designada...

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0008040-49.2005.403.6119 (2005.61.19.008040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Depreque-se à Comarca de Avaré/SP o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0002160-42.2006.403.6119 (2006.61.19.002160-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da determinação constante à fl. 577 no que tange a destinação do aparelho celular apreendido nos autos, determino a ciência dos autos as partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002969-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002969-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ E SP120112 - FLORISVALDO LOPES GONCALVES)

Fl. 301: Expeça-se o termo para inscrição do sentenciado na dívida ativa da União, encaminhando-o para a Delegacia da Receita Federal. Intimem-se as partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008058-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-37.2001.403.6119 (2001.61.19.003562-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI

MAGNANI) X LAFAIETE JOAO PIRES(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG e à Comarca de Itanhomi/MG a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

0009593-63.2007.403.6119 (2007.61.19.009593-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JONGHAN SONG(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SP149420 - KUN YOUNG YU)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003988-34.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)
Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório do acusado, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0001865-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DONATUS CHINENYE(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno o réu DONATUS CHINENYE nigeriano, casado, professor de inglês, nascido em 17/02/1969, filho de Syvester Chinenye e Maria Chinenye, residente na Rua Estaleirador, n 49, Jardim Soares, São Paulo/SP, pela prática, dos delitos previstos artigo art. 304 e 297, ambos do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 10 (trinta) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO PADRE RENALDO CRUZ, situado à Rua Ribeiro do Amparo, nº 25 - Jd. Presidente Dutra - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal. Condono o réu também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se ofício à Polícia Federal, dando ciência de que o réu somente poderá se ausentar do país após o cumprimento integral da sentença. Fls. 123: atenda-se. Determino à Serventia que aponha novo lacre na mídia eletrônica de fls. 98 em razão do rompimento por esta Magistrada para a oitiva da audiência de instrução criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023963-91.2000.403.6119 (2000.61.19.023963-4) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 315/317: Cumpra a parte autora a execução do r. julgado voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003883-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003883-9) - BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE VITALINO DOS REIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ZULMIRA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0003889-79.2001.403.6119 (2001.61.19.003889-0) - EDUARDO DE DONES X FLORENTINO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X LUIZ MINERVINO DA FONSECA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 229/263: Intime-se o(a) executado(a)/ (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens do credor indicar. Publique-se.

0002332-23.2002.403.6119 (2002.61.19.002332-4) - ASSISTENCIA UNIVERSAL BOM PASTOR(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Por primeiro, intime-se a exequente a fim de apresentar planilha de cálculos atualizada acerca da sucumbência a ser creditada. Com a juntada, intime-se o patrono da parte executada nos termos do art. 475-B e 475-J do Código do Processo Civil. Cumpra-se.

0004253-17.2002.403.6119 (2002.61.19.004253-7) - FERNANDO DE CARVALHO X MARIA ALZIRA SANTOS X NILSON GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 240/246: Diga a autora no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Fls.203/205: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0001118-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001118-5) - FRANCISCO DE MORAES CUNHA - ESPOLIO (IVONE MARIA DE LIMA CUNHA)(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cite-se a executada na pessoa do seu advogado nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do valor gerado pelo r. julgado exequendo conforme memórias de cálculos de fl. 156 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005837-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Fl. 87: Face ao decurso de prazo para manifestação do executado, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

0007451-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007451-1) - JOEL MENDES DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada de extratos de pagamentos dos requisitórios expedidos, digam as partes se existem eventuais diferenças a serem requeridas. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001666-17.2005.403.6119 (2005.61.19.001666-7) - ROBERTO VICTALINO DE BRITO(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 181/186: Ciência ao exequente (Roberto) acerca dos documentos apresentados pela executada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001492-71.2006.403.6119 (2006.61.19.001492-4) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a juntada de extrato de pagamento do requisitório expedido, digam as partes se existem eventuais diferenças a serem requeridas. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0006787-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006787-4) - ELZA DE MAURO(SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/152. Após, tornem conclusos. Int.

0009491-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009491-9) - KAZUO HANADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 183: Diga a ré no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002639-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002639-6) - MARIA DOS ANJOS SERAFIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos para execução do julgado apresentados pela autarquia ré.

0007637-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007637-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes se concordam com encerramento da instrução processual. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002996-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002996-1) - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0010134-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010134-9) - USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal acerca da efetivação da conversão em renda do valor depositado à fl. 645. Sem prejuízo, digam as partes se existem eventuais valores a serem levantados ou se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, do CPC. Int.

0004369-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004369-0) - LUIZ NUNES DE SOUZA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 119/121: Inicialmente, manifeste-se a executada (CEF), no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados.

0012342-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012342-8) - RAFAEL BENITES(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009742-54.2010.403.6119 - ELAINE REGINA MENEGHELLI ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré de fls. 151/161, bem como tome ciência da decisão proferida de fls. 146, e disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001977-95.2011.403.6119 - ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007232-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido formulado pelo autor à fl. 205, ante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, conforme comprovado à fl. 204. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0011737-68.2011.403.6119 - JORGE CORREIA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JORGE CORREIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Como se depreende das alegações tecidas na petição inicial e dos documentos que a instruíram, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 31/10/1977 a 26/06/1987 (empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.), 18/02/1988 a 09/03/1988 (empresa Polipeç Indústria e Comércio Ltda.) e 02/07/1990 a 01/08/1994 (empresa Eletromecânica Dyna S/A), cujos enquadramentos foram recusados pelo INSS (cfr. doc. à fl. 34). Diante da documentação que acompanhou a petição inicial, é possível reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. - Da plausibilidade do direito afirmado Para comprovação da atividade insalubre no período de 31/10/1977 a 26/06/1987, o Autor juntou, às fls. 23/24, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81dB e 91dB. No que tange ao período de 18/02/1988 a 09/03/1988, o Autor também juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 26), que indica a exposição a ruído de 90dB. Por fim, com relação ao período compreendido entre 02/07/1990 a 01/08/1994, o Autor juntou, às fls. 21/22, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que indica exposição a ruído de 92dB. Ainda que sem adiantar o julgamento do mérito da causa, cabe referir, sucintamente, que, no tocante aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003, reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou

a ser de 85dB. Na hipótese dos autos, os períodos acima mencionados superam os limites de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial, cabendo lembrar que, nos termos do Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Nesse passo, admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Tem direito o demandante, assim à conversão de seu tempo especial ora reconhecido pelo fator 1,40.- Do risco de dano irreparável receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).- Conclusão Presentes as razões expostas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que: a) reconheça o caráter especial dos períodos de 31/10/1977 a 26/06/1987, 18/02/1988 a 09/03/1988 e 02/07/1990 a 01/08/1994; b) proceda à conversão dos períodos especiais acima em tempo comum, utilizando-se o fator de conversão 1,4; c) efetue nova contagem do tempo de serviço do autor e, caso atingido tempo suficiente, implante a aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente cabível. Deverá a ré cumprir as determinações acima no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000503-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000503-0) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA X FLAVIA FRANCINI COSTA (SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 241/245: Ciência às partes acerca da liquidação do Alvara de Levantamento nº 45/2011. A06s, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-46.2001.403.6119 (2001.61.19.005676-3) - ANA MARIA SANDOVAL SANTANA X BRUNA LUIZA SANDOVAL SANTANA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-21.2006.403.6119 (2006.61.19.002142-4) - ARTHUR MARTINI DOVALLE X ELISA BOSCATTO MARTINI DO VALLE(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X LINO GRAZZIOTIN X MARIA FATIMA ALVIM GRAZZIOTIN(SP230070 - CECÍLIA REGINA CAVASSANA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do alegado à fl. 173. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002483-47.2006.403.6119 (2006.61.19.002483-8) - SEVERINO JOSE NERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006654-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006654-0) - CIRLEI LOPES DA SILVA SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.163/165: Indefero o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial acostado nas folhas 125/136, não apresentou qualquer omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Inobstante, ter sido oportunizado ao impugnante os esclarecimentos prestados nas folhas 155/156. Assinalo, por fim, que consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Dito isto, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5) - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, A parte Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção antecipada da prova pericial médica (fl. 20). Em contestação o INSS (fls. 26/32) alegou ausência da qualidade de segurado, pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado e esclarecimentos juntados às fls. 53/54 e 134. Ciência às partes acerca do laudo pericial médico, com manifestações às fls. 57, 98, 124/125, 136/138. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Assim, cumpre analisar se o Autor cumpria simultaneamente os requisitos, ou seja, se detinha a qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade para o trabalho, tendo em vista que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme se depreende das cópias das CTPSs, guias de recolhimentos e do CNIS acostadas às fls. 34 e 58/97, o Autor tem anotado em suas CTPS os períodos compreendidos entre 05/1970 a 05/1974, bem como contribuiu, na qualidade de contribuinte individual para o regime previdenciário nos períodos de 01/10/1985 a 30/09/1988; 01/11/1988 a 30/12/1988; 01/07/1989 a 30/08/1989; 01/11/2006 a 30/11/2006 e de 01/01/2007 a 30/09/2007. O laudo pericial e os esclarecimentos prestados (fls. 53/54 e 134) concluíram pela existência de cegueira nos dois olhos, estabelecendo a data de início da incapacidade em 18/03/2002, consignando, ainda, a necessidade de ajuda de terceiros para atos da vida diária do Autor. Para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez exige-se um período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). O art. 26 da Lei 8.213/91 estabelece que independe de carência a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Enquanto não elaborada a lista a que se refere o dispositivo supra, cuidou a Lei Previdenciária de arrolar provisoriamente, em seu art. 151, as moléstias que dispensam o segurado do cumprimento do período de carência, a saber: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometida das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase, alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica

adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.No caso, a parte autora sofreu de cegueira nos dois olhos, hipótese que dispensa a carência, nos termos das normas acima transcritas.Cabe, então, analisar a questão da qualidade de segurada da Autora quando do início da incapacidade.Diante do conjunto probatório, não há que se falar em incapacidade preexistente, pois a cegueira do Autor somente se consolidou após a sua vinculação ao RGPS. O fato de a cegueira do Autor ser decorrente de doença preexistente, por si só, não afasta seu direito ao benefício. A propósito, vale conferir o quanto disposto pelo artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifado)Pela detida análise do laudo pericial e dos documentos médicos juntados aos autos, fica claro que a cegueira do Autor não era anterior ao seu ingresso no RGPS, e que decorreu de progressão de sua doença, hipótese em que a lei expressamente ressalva o direito ao benefício. Outrossim, os documentos de fls. 12/16 e o prontuário médico juntado às fls. 102/120, corroboram as afirmações feitas pelo Sr. Perito quanto a progressividade da perda da visão, com quadro indicativo de que ele já apresentava cegueira legal naquele momento, muito embora tenha o Sr. Perito afirmado o agravamento da doença/lesão no decorrer do tempo.Assim, entendo correta a fixação do início da incapacidade em 18/03/2002, conforme concluiu o Sr. Perito Judicial, razão pela qual o Autor faz jus ao recebimento do benefício. Além disso, ainda que se pudesse falar da possibilidade de reabilitação de cegos para trabalhos que não necessitem de visão, o juiz, diante do caso concreto, deve avaliar a real possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme seu livre convencimento. A Convenção n. 159 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991, estabelece em seu artigo 1º, 1, que entende-se por pessoa deficiente todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. Já em seu 2º determina que todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, 1º, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida nos casos em que a perícia médica verificar a incapacidade total e definitiva para o trabalho. No entanto, numa interpretação sistemática da legislação, conclui-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Ora, por exemplo, quando se reconhece a possibilidade de concessão do benefício previdenciário ao portador de cegueira independentemente de carência, está a se reconhecer não a incapacidade total e permanente para o trabalho, apenas do ponto de vista médico, mas em vista do meio social, obviamente.É verdade que o deficiente visual pode ser treinado para exercer um trabalho. Não obstante, o Estado sabidamente não oferece formação a essas pessoas e elas não conseguem se inserir no mercado de trabalho.Vale lembrar que a Lei n. 8.112/90, aplicável analogicamente ao presente caso, que trata da questão relativa à incapacidade dos servidores públicos, estabelece em seu artigo 186 que o servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, em razão, entre outras, de doença grave, contagiosa ou incurável, sendo que a cegueira se enquadra em tal hipótese.Na hipótese dos autos, diante da idade avançada do Autor (66 anos), bem como pela falta de qualificação profissional, entendo que não qualquer chance de reabilitá-lo para o mercado de trabalho.Dessa forma, faz jus a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença (DER 10/04/2008), indevidamente indeferido, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial (26/06/2009).Entendo, ainda, que é cabível o adicional de 25% está previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 45 . O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Tal regra é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial, razão pela qual não há que se falar em decisão ultra/extra petita, porque não houve pedido expresso na inicial.O Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, verbis:1. Cegueira total.2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível.5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6.Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8. Doença que exija permanência contínua no leito.9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Diante das afirmações transcritas no laudo médico, verifica-se a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus a segurada ao adicional de 25% previsto na Lei, conforme item 9 do Regulamento supramencionado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de

auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DER 10/04/2008) e a converter em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde a data do laudo pericial (26/06/2009), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento dos honorários periciais que ora arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) CLAUDIMIRO SOUZA ROCHADATA DE NASCIMENTO 31/01/1946CPF/MF 756.518.588-49Nº DO BENEFÍCIO 529.818.192-5TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 10/04/2008DIP 10/04/2008 (data da DER)RMI A ser CALCULADA nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LÍCIA NOELI SANTOS RAMOSOAB nº 218-761 -SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Junte a parte autora aos autos cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.19.007513-9, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Após, tornem conclusos. Int.

0009379-38.2008.403.6119 (2008.61.19.009379-1) - MANOEL PEDRO FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Sentença de fls. 84/88. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. pa 05 SENTENÇA DE FLS. 84/88: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL PEDRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença desde a alegada cessação do benefício (27/05/2008) e sua manutenção até sua recuperação total. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter recebido auxílio-doença no período de 12/12/2007 a 27/05/2008 (NB 31/523.558.673-1), por ser portador de patologias na coluna, que o incapacitam para o trabalho. Notícia que a perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício. Sustenta a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação especial para idosos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 14 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação para o idoso, prevista na Lei 10.741/03 (fl. 29). Às fls. 34/37 o INSS ofereceu contestação e apresentou documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial médica (fl. 43), com laudo médico juntado às fls. 54/64 e esclarecimentos à fl. 80. Ciência do réu sobre o laudo pericial e esclarecimento à fl. 81, e certidão de consulta dos autos pelo autor, sem protocolo de petição (fls. 82/83). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. O pedido é procedente. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário não programado, concedido para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade temporária para o seu trabalho habitual. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade temporária para o trabalho habitual. Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigível, uma vez que o demandante se encontrava em gozo de benefício e almeja, precisamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado. O laudo médico pericial conclui que, sob o ponto de vista clínico, inexistente incapacidade laboral, tendo o Sr. Médico Perito afirmado que o examinando é portador de cervicalgia e lombalgia, patologias estas que respondem bem ao tratamento adequado e

não trazem consigo incapacidade laboral (fl. 59). Não obstante a conclusão pericial no sentido da inexistência de incapacidade, o próprio laudo atesta a existência de patologias na coluna, com a ressalva de que respondem bem ao tratamento adequado. De outra parte, os exames de imagem juntados pelo autor, datados de 18/10/2007 - e não impugnados pela ré -, revelam a existência de hérnia discal em todos os segmentos estudados, espondilose lombar, escoliose lombar e artrose interapofisária (fl. 19). A conjugação das patologias diagnosticadas no autor com a sua idade avançada (nascido aos 30/01/1946) e com a atividade por ele habitualmente exercida - ajudante geral -, leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado temporariamente para o desempenho do seu trabalho, necessitando, inclusive, de tratamento médico. Afigura-se evidente que o desempenho de atividades com alto grau de exigência física - como as que rotineiramente são atribuídas aos ajudantes gerais - não se coaduna com as moléstias diagnosticadas no autor, que lhe atingem a coluna e lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. Faz jus o demandante, portanto, ao auxílio-doença pretendido. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquialgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que, reconhecida a incapacidade parcial e temporária do demandante, caberá ao INSS, se entender viável, submetê-lo ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o autor seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade (não comprometida pelas patologias diagnosticadas) que lhe garanta a subsistência ou, quando insuscetível de recuperação, seja aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, tenho que, sendo os exames de imagem reveladores das moléstias do autor anteriores (18/10/2007) à data de cessação do auxílio-doença antes gozado pelo demandante (27/05/2008), deve o novo auxílio-doença ora concedido ter por início a data de cessação do anterior (27/05/2008). De outra parte, tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a cessação do benefício, é caso de conceder-se, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/523.558.673-1 em favor do autor, MANOEL PEDRO FILHO, fixando como data de início do benefício 27/05/2008; Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a carga da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (27/05/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de

Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 31/523.558.673-1.2. Beneficiário: MANOEL PEDRO FILHO; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - N/C; 5. DIB - 27/05/2008; 6. RMI - a ser calculada; 7. Data de início de pagamento: a ser verificada. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES (SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)
Fls. 152/154: Anote-se. Fls. 131/148: Por ora, diga a autora em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006427-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006427-8) - CICERO DA SILVA SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006450-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006450-3) - AGAMENON ALVES SANTANA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 291/292: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.768.153-0), com DER em 25/12/2007. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0008701-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008701-1) - APARECIDA DONIZETI FRANCO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na especificação de provas, justificando-as, bem como apresente cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel em questão. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pelo INSS à fl. 147. Após, tornem conclusos. Int.

0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0) - SIDNEY CICERO CAMARGO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a a parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Decisão que defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 26/27. Em contestação o INSS (fls. 31/36) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos periciais juntados às fls. 55/60 e 61/67. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. No mérito, a demanda é parcialmente procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Embora seja o resultado dos laudos periciais que o Autor estava, na época dos exames capaz de exercer atividade laborativa, o laudo pericial juntado às fls. 61/67 concluiu que o Autor esteve totalmente incapacitado no período de setembro de 2010 a março de 2011. Cumpre salientar, porém, que o benefício requerido foi restabelecido administrativamente em 22/02/2011, conforme CNIS, durante a incapacidade indicada pelo laudo. Assim, considerando que durante

determinado período reuniu o Autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial e final do benefício, com base no laudo e nos registros da seguridade social, onde constam contribuições até 09/10/2010, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença de 10/10/2010 a 21/02/2011. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do Autor no período 10/10/2010 a 21/02/2011, contudo, sem restabelecimento atual, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR SIDNEY CICERO CAMARGO DATA DE NASCIMENTO 23/10/1961 CPF/MF 038.295.688-51 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/544.951.143-0 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-Doença DIB 10/10/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Conceição Ap. Pinheiro Ferreira OAB nº 170.578 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000841-1) - MARINALVA DE SOUZA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da autora para realização de novos esclarecimentos, visto que, nos termos preceituados nos artigos 436 e 438, do CPC, entendo que o laudo apresentado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos. Dito isto, tornem os autos conclusos. Int.

0001711-45.2010.403.6119 - MARCIA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005392-23.2010.403.6119 - OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/202 e 215/219: Anote-se no sistema processual. Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as nossas homenagens.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, a parte autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Em contestação o INSS (fls. 57/62) alegou em preliminar a ausência de interesse processual, no mérito pugnou pela improcedência total do pedido. Decisão determinando a produção da prova pericial médica (fls. 69/70). Laudo médico juntado às fls. 80/85. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 87/88 e 97/98). Fls. 97/98: indefiro o pedido de esclarecimentos. Observo, compulsando os autos que os documentos juntados ao feito corroboram a conclusão do Sr. Perito acerca da data fixada para início da incapacidade, pois sempre motivada pela mesma doença (fls. 19, 41/46). A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial juntado às fls. 80/85, concluiu que a Autora está incapacitada total e temporariamente, bem como que a Autora deverá ser reavaliada em 02 anos. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à Autora até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS em que constate a sua capacidade laborativa, respeitando-se o prazo de 02 (dois) anos, estabelecido no laudo pericial. Por outro lado, com relação ao termo inicial do benefício, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 22/03/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que a Autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 08/02/2007 a 22/05/2007 (NB 31/570.370.455-0) e está, novamente, em gozo da aludida benesse, desde 19/03/2008 (NB 31/529.666.426-0). Nesse interregno manteve vínculo laboral registrado no CNIS com a Prefeitura Municipal de Guarulhos desde 25/10/1990, sem registro de data de rescisão. Assim, levando em consideração os registros constantes do CNIS, bem como o caráter alimentar do benefício pleiteado, fixo a data para restabelecimento do benefício em 22/05/2007, data da cessação do auxílio-doença NB 31/570.370.455-0 de fl. 40, em conformidade com a data de início da incapacidade estipulada pelo laudo pericial médico. No que tange, aos vínculos apontados, tenho que tal fato se deu face à recusa da autarquia em lhe conceder o benefício, o que levou a Autora, embora incapacitada, a continuar exercendo atividade laborativa, a fim de poder prover a sua subsistência. Por fim, entendo, com relação ao exercício da atividade laborativa, que a Autora não possui o direito à percepção do benefício nos períodos em que auferiu os salários decorrentes de sua atividade remunerada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença desde 22/05/2007, data da cessação indevida (NB 31/570.370.455-0), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 02 (dois) anos, conforme determinado pelo perito judicial, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontando-se o período em que auferiu salários decorrentes de atividade remunerada e/ou esteve em gozo de benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 69/70. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 29/10/1954 CPF/MF 066.916.248-58 Nº DO BENEFÍCIO 570.370.455-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 14/02/2007 DIP 22/05/2007 (data da cessação indevida) RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRA OAB nº 130.404 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011272-93.2010.403.6119 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito. Silentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000206-82.2011.403.6119 - GLORIA SOUZA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, I n d e f i r o o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fl. 115/136). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0001208-87.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEIVIDE RAMOS DE FARIA X THIAGO RAMOS DE FARIAS X RAFAEL RAMOS DE FARIAS X ZILMA DE OLIVEIRA SILVA

Defiro a realização de oitiva de testemunha. Deposite a parte autora o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0002994-69.2011.403.6119 - EMANUEL RODRIGUES LIMA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D e c i s ã o Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por

EMANUEL RODRIGUES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja declarado nulo, ou declaração de nulidade, do ato administrativo que desligou o autor do Curso de Especialização de Soldado (CESD 2010) da Aeronáutica, bem como condenando-se a requerida à promover o autor à Soldado de 1ª classe, apostilando-se seus títulos (fls. 20 e 21), desde a data em que deveria ter sido promovido (formatura). Postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o oferecimento da contestação. Contestação (fls. 149/156), requerendo a denegação da antecipação da tutela e a improcedência do pedido. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Indefiro o pedido liminar nos termos abaixo. Entendo ausentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Sem adentrar ao mérito defendido na inicial, entendo não se poder extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não vislumbro nos argumentos soados na inicial o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Frise-se, ainda, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a a medida de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). Nestes termos, não restou caracterizada a alegação de *periculum in mora* na forma pugnada na inicial, pelo que tenho por inexistente na hipótese dos autos uma situação revestida de excepcionalidade, capaz de configurar situação de risco extraordinário. Ante o exposto, não vislumbrando o *periculum damnum irreparabile*, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se.

0003712-66.2011.403.6119 - THAIS HELEN CONTRERAS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Por ora, esclareça a autora o alegado, no prazo de 05(cinco) dias, ante a notícia de implantação do benefício e disponibilização de valores em seu favor. Silente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se e intime-se.

0003945-63.2011.403.6119 - AMAURY NUNES BATISTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica (fls. 274/275). Em contestação o INSS (fls. 310/314) em preliminar alegou a ausência de interesse processual com relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial médico juntado às fls. 317/322. Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico (fls. 337/352). Réplica às fls. 353/357. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial juntado às fls. 317/322, concluiu que existe incapacidade total e permanente para a função que o Autor exercia, bem como que o Autor poderá ser reabilitado para outra função que não exija grandes esforços ou apresente riscos. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Outrossim, informou o INSS (fl. 331), ter restabelecido o benefício de auxílio-doença do Autor (NB 31/502.631.467-4), que deverá ser mantido até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada

impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.631.467-4) em favor do Autor, desde a sua cessação indevida, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004324-04.2011.403.6119 - NELSON FRANCISCO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentado pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004325-86.2011.403.6119 - RAIMUNDO WILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentado pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012446-06.2011.403.6119 - JOSE ROSA DE MORAES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ROSA DE MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de benefício de auxílio-acidente e o reconhecimento, ao final, do direito de recebê-lo cumulativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que o INSS, ao conceder, em 22/02/2002, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cassou o benefício de auxílio-acidente, implantado desde 27/11/1975. Sustenta o demandante a ilegalidade da cassação e prejuízos irreparáveis oriundos de tal decisão, de modo que faz jus ao restabelecimento liminar do benefício de auxílio-acidente. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Como assinalado, pretende o autor o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-acidente) cassado, sob o fundamento de que, sendo a data do acidente anterior (27/11/1975) à modificação da legislação previdenciária trazida pela Lei 9.528/97, haveria direito adquirido à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 22/02/2002. Neste exame preambular, em juízo de cognição sumária, não se me afigura presente a verossimilhança das alegações do demandante. Em primeiro lugar, cumpre registrar, no tocante à competência para o processo e julgamento do feito, que, não discute o autor os requisitos para a concessão do auxílio-acidente (matéria afeta à Justiça Estadual), mas sim a possibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria concedida posteriormente. Assim, ao menos neste exame prefacial - e sem embargo de posterior re-análise da questão - a causa se apresenta como de competência da Justiça Federal, vez que a questão jurídica reside precisamente na possibilidade, ou não, de cumulação do benefício acidentário (auxílio-acidente) com benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), de modo a gerar repercussão na forma de cálculo deste, diante da nova redação do art. 31 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.528/97. Vale dizer, a possibilidade de cumulação da

aposentadoria com o auxílio-acidente depende, inegavelmente, da forma de cálculo daquela, uma vez que, se considerados os valores percebidos a título de acidente para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria (como manda o art. 31 da Lei 8.213/91), a cumulação não será permitida, sob pena de bis in idem. Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, se afigura impossível dissociar as questões, já que o critério de cálculo da aposentadoria é pressuposto para a solução da controvérsia relativa à acumulação dos benefícios, devendo, portanto, ser decididas em conjunto, pelo mesmo órgão jurisdicional. A competência para a solução do conflito toca à Justiça Federal, a que compete dizer sobre o benefício principal - aposentadoria previdenciária - com repercussão automática sobre o secundário - auxílio-acidente - que será mantido ou não, conforme o que ficar decidido quanto à composição do salário-de-benefício (Apelação Cível 200603990035098, Oitava Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 10/06/2008). Fixada a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, cumpre assinalar que a orientação jurisprudencial prevalecente no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem se firmando em sentido contrário à tese defendida na inicial, valendo citar, por todos, o precedente abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (Apelação Cível 200903990364629, Oitava Turma, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 29/09/2010 - grifamos). À luz do precedente transcrito, vê-se que, tendo sido a aposentadoria por tempo de contribuição do autor concedida posteriormente (22/02/2002) à alteração legal promovida pela Lei 9.528/97, não se admitiria a cumulação pretendida. E tanto é o que basta para afastar, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Antonio Nunes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença enquanto perdure a afirmada incapacidade da autora. Em sua inicial, esclareceu o autor que não formulou prévio requerimento junto ao INSS. É a síntese do necessário até aqui. PASSO A DECIDIR. A hipótese, em linha de princípio, é de reconhecimento da carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade. Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a

recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que a demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003975-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003975-9) - KLTYLN SALLES DA SILVA - INCAPAZ X LORAINY SALLES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE REGINA SALLES (SP156840 - VALDINEI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação requerida pelo INSS em sua petição juntada à fl. 61, podendo apresentar referidos documentos diretamente perante a instituição ré, para efetivo cumprimento da sentença que julgou procedente a ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012615-76.2000.403.6119 (2000.61.19.012615-3) - EDIVA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP155395 - SELMA SIMONATO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca de eventuais diferenças a serem levantadas pelas partes. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004373-26.2003.403.6119 (2003.61.19.004373-0) - RAIMUNDO INACIO DA SILVA (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento do feito, para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004794-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004794-5) - MARIO CLEMENTE DA SILVA (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULO VICH) Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação da CPTM juntada às fls. 179/203. Após, tornem conclusos. Int.

0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9) - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI (SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 333: Concedo aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 (de) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005121-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005121-0) - IRANI OLIVEIRA LOPES (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram

o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes se concordam com o encerramento da instrução processual, no prazo de cinco dias, a iniciar-se pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0002951-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002951-1) - LUIZ CARLOS ZEMUNER(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0007860-28.2008.403.6119 (2008.61.19.007860-1) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls.: 128/129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intímese.

0008223-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008223-9) - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a liberação dos valores requisitados, conforme extratos de pagamentos de fls. 112/113, manifeste-se a parte autora se subsistem valores a serem levantados nos presentes autos. Silente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010327-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010327-9) - ROBERTO DE ASSIS RAMALHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida a fim de comprovar a atividade especial desenvolvida pela parte autora. Apresentem as partes, no prazo de cinco dias, quesitos e assistente técnico. Após, tornem conclusos para nomeação do perito judicial. Int.

0000764-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000764-7) - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 35: Tendo em vista o pedido de desistência do autor, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, não havendo resposta, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005511-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005511-3) - CICERO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Vistos em inspeção, 1) Fls. 107/108: dê-se vista ao INSS para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com contraposta formulada pela parte autora. 2) Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007750-92.2009.403.6119 (2009.61.19.007750-9) - VERA LUCIA COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do seu não comparecimento à perícia médica designada, em conformidade com o despacho proferido à fl. 88. Silente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008481-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008481-2) - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls.

74/75).Em contestação o INSS (fls. 78/85) pugnou pela improcedência total do pedido.Interposto agravo de instrumento, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 28/04/2009 (fls. 96/107 e 119/123).Determinado a produção da prova pericial médica (fl. 108). Laudo médico juntado às fls. 139/143 .Manifestação das partes acerca do laudo médico (fls. 145 e 155).Este é o relato.Examinados.Fundamento e Decido.Por primeiro, cabe ressaltar, com relação ao cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio TRF 3ª, nos autos do agravo de instrumento e do recurso inominado interposto pela parte autora, que conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 23/03/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, se observa que a Autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 16/05/2007 a 22/11/2010 (NB 31/570.476.441-6). A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial, data do de 14/05/2010, concluiu que parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Todavia, ante a decisão proferida pelo Egrégio TRF 3ª, quando da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 28/04/2009, com o pagamento das parcelas atrasadas (fls. 96/97). Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora desde 28/04/2009, até que a data do laudo pericial em 14/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010433-05.2009.403.6119 (2009.61.19.010433-1) - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIA OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS(SP153956B - DENEVAL LIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011802-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011802-0) - ANTONIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000574-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000574-4) - MANOEL ALTINO DA MATA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL ALTINO DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 9/89).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 94/105.Este é o relato.ExaminadosF u n d a m e n t o e D e c i d o.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, sustentando que o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais - que indica na peça inicial - lhe permitirá atingir a carência exigida pela lei para fazer jus ao benefício.Cumpre frisar neste momento que os pedidos formulados pela parte autora restringem, expressamente, a apreciação do mérito exclusivamente quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91, afastando da presente lide a apreciação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feita a ressalva, passo à análise dos períodos controvertidos, a respeito dos quais requer a parte autora a averbação como tempo de trabalho em condições insalubres e especiais, diante do que opõe-se o Réu:I. 24/08/1971 a 19/06/1973 (Multividro Ind. e Com. LTDA);II. 23/08/1974 a 18/06/1975 (Goodyear do Brasil);III. 01/09/1977 a 18/08/1980 (S/A Industrias Matarazzo do Paraná);IV. 02/07/1984 a 11/07/1985 (L. SantAngelo Pinturas LTDA)V. 19/08/1985 a 17/06/1987 (Rosset & CIA LTDA);Antes da análise, devo tecer os seguintes comentários:No que tange a concessão de aposentadoria especial, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o

segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, foi possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Cumpre, neste ponto, refutar o argumento comumente invocado pelo INSS no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar ou reduzir o impacto do agente nocivo retiraria do segurado o direito à concessão da aposentadoria especial. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, aliás, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Também deve ser refutada a reiterada alegação de extemporaneidade dos laudos técnicos periciais das condições de trabalho, quando estes são emitidos anos após o período de labor do segurado na mesma empresa, tendo em vista que o lapso de tempo não afasta a validade de suas conclusões. Tal requisito temporal não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica ao passar dos anos propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços, de forma a supor que as condições em tempos pretéritos era igual ou pior à verificada na data da elaboração. Após as observações supra, verifico que no presente caso a documentação comprobatória dos autos demonstra que: a) O período do item I, já mencionado, deve ser considerado de tempo especial, uma vez que o ruído demonstrado, independente do uso de EPI, é de 91 dB (fls. 14/16), acima do limite estabelecido para a época. b) Igualmente devem ser considerados como especiais os períodos indicados nos itens II, III e V, tendo em vista que a extemporaneidade alegada pelo Réu não prejudica a validade probatória dos documentos trazidos aos autos. c) No tocante ao último período, trabalhado na empresa L. SantAngelo Pinturas LTDA, não é caso de enquadramento em especialidade tendo em vista que a documentação apresentada (fl. 46) descreve atividade de pintura exercida pelo autor em condições diversas da exigida para o enquadramento da especialidade (pintores de pistola), sendo que sem outras provas não é possível presumir a exposição a grande quantidade de agentes químicos inaláveis, tal qual é a condição de trabalho na pintura à pistola. Desta forma, sem envolver o mérito dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conteúdo estranho à lide em razão do pedido formulado pelo autor, concluo que a soma do tempo dos períodos cuja especialidade impõe-se o reconhecimento (24/08/1971 a 19/06/1973, 23/08/1974 a 18/06/1975, 01/09/1977 a 18/08/1980 e 19/08/1985 a 17/06/1987) resulta em 07 anos 05 meses e 09 dias na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (16/12/1998), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o Pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu inclua no cômputo do tempo de contribuição do Autor para fins de concessão de aposentadoria especial, os períodos especiais de: 24/08/1971 a 19/06/1973, 23/08/1974 a 18/06/1975, 01/09/1977 a 18/08/1980 e 19/08/1985 a 17/06/1987. Diante da sucumbência recíproca,

cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003068-60.2010.403.6119 - ARNAU ALMEIDA ARCOVERDE(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 68, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005944-85.2010.403.6119 - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0007863-12.2010.403.6119 - ESPEDITO BIZERRA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o d. causídico, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 52. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005637-97.2011.403.6119 - AGDA FRANCINI CASTANHO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a não concordância do INSS com o pedido de desistência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito formulado às fls. 65/66 (fl. 70), diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a demanda e requer a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, ou se, optando pelo prosseguimento do feito, tem outras provas a produzir, caso em que deverá especificá-las, justificando sua pertinência e relevância. Com a manifestação da autora, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

0005748-81.2011.403.6119 - ANTONIA MARCIA GONCALVES(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Após, tornem conclusos.

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/61: Ciência ao autor. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008989-63.2011.403.6119 - ELINETI MOREIRA BOREL(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Concedo a autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de folha 30. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

0009278-93.2011.403.6119 - HERNANE SILVA SANTANA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HERNANE SILVA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo mais vantajoso. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl.

44).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 49/71).É o relato do necessário.DECIDO.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo.Como assinalado, pretende o demandante sua desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa.Considerando que o tema sob julgamento - desaposentação - ainda se afigura extremamente controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não vislumbro, por ora, na tese defendida na inicial, a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, sem embargo das decisões que têm admitido a desaposentação nos moldes pretendidos, há recentíssimos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região refutando a pretensão (vide, por todos, Apelação Cível 2011.61.40.002623-4, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 13/07/2011), dado que desveste de plausibilidade a pretensão do autor.Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da providência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS. Int.

0010607-43.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. José Viana dos Santos.Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente, conforme documento acostado à fl. 22.Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13 ss.).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 53).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a condição de dependente da autora e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 55/65). É o relato do processado até aqui. Fundamento e DECIDO.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo.Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, batendo-se o INSS, em sua contestação, apenas pela ausência de demonstração da qualidade de dependente da autora e de sua dependência econômica em relação ao seu companheiro.Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).Assim, resta verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da autora.Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito.Com efeito, mesmo a existência de filhos em comum ou a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente.Também os documentos de fls. 28/37 não se me afiguram hábeis a comprovar a persistência da convivência até a data do óbito.Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não sendo o caso das hipóteses do art. 326 e 327 do Código de Processo Civil, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua relevância e pertinência.Int.

0011603-41.2011.403.6119 - SILVANA ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo mais vantajoso.Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída

com procuração e documentos (fls. 20 ss.). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. De outra parte, não comporta acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como assinalado, pretende o demandante sua desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Considerando que o tema sob julgamento - desaposentação - ainda se afigura extremamente controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não vislumbro, por ora, na tese defendida na inicial, a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, sem embargo das decisões que têm admitido a desaposentação nos moldes pretendidos, há recentíssimos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região refutando a pretensão (vide, por todos, Apelação Cível 2011.61.40.002623-4, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 13/07/2011), dado que desveste de plausibilidade a pretensão do autor. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da providência, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0011917-84.2011.403.6119 - MARIA GUEDES POFIRIO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001019-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

D e c i s ã o Vistos em Inspeção Trata-se de impugnação de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco das Chagas Ferreira Franca, objetivando a desconstituição de decisão concessiva de assistência judiciária gratuita, proferida nos termos da Lei nº 1.060/50, no bojo da ação de rito ordinário nº 2008.61.19.009491-6. Argumenta a requerente não estarem presentes os requisitos necessários a tal medida, vez que a renda mensal comprovada para fins de obtenção do financiamento imobiliário não autorizaria a alegação de hipossuficiência. Aduz, ainda, que a parte se valeu de advogados constituídos para postular, o que também revelaria a ausência do estado de miserabilidade. Instado a se manifestar, quedou-se inerte o impugnado, conforme certidão lançada às fls. 11. Vieram os autos conclusos aos 24 de fevereiro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 4, 1 da Lei n 1.060/50 estabelece que: Art. 4. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Adimplido o requisito legal com a declaração de hipossuficiência constante do feito principal. Por sua vez, a Justiça Federal, ao contrário da Justiça dos Estados, não possui convênio com a Procuradoria de Assistência Judiciária. Assim, impossibilitado estaria o autor de se valer dos advogados constantes de seu quadro. Nessa trilha, o artigo 22, 1, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB) determina que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Carece de amparo, ainda, a alegação de que a aquisição do bem em discussão na demanda principal esvaziaria a presunção trazida pela lei 1060/50, pois que desprovida de qualquer elemento fático hábil a corroborá-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - ARTIGOS 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - No caso dos autos, demonstrado restou que a parte requereu o benefício e este lhe fora concedido. Por outro lado, a alegação da CEF de possuir o apelado recursos para arcar com as despesas manteve-se isolada, na medida em que em nenhum momento trouxe prova da suficiência dos recursos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 962031 - Relatora Suzana Camargo - DJU 06/09/2005, p. 285) Por fim, frise-se não ser imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente. Corroborando o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.V - Apelação improvida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 829326 Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880 PROCESSUAL CIVIL. **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.**1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.2. Apelação improvida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000174956 Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLENTE Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321 Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que a impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001243-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-85.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ANDERSON ANTONIO BARINO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O presente feito já foi regularmente apreciado por esse Juízo, conforme decisão proferida às fls. 18/20. Relativamente ao agravo retido interposto às fls. 25/28, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da aludida decisão, certificando-se o decurso de prazo para manifestação das partes e, ato contínuo, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-42.2007.403.6119 (2007.61.19.004143-9) - WILSON ALVES NASCIMENTO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ante a liberação do valor requisitado, conforme extrato de fl. 191, manifeste-se a parte autora se existem diferenças a serem levantadas nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002203-66.2012.403.6119 - FRANCISCO TABLER FILHO (SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de folha 10, ante a diversidade de objeto. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0) - PEDRO APARECIDO SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Regularize a parte autora, no prazo de 05 dias, o instrumento de procuração juntado à fl. 207, face ao informado nos documentos de fls. 208/2010, onde se constata que Jéssica Cristovão da Silva, nascida aos 10/11/1992, completou a maioridade civil no ano de 2010.2) Após, tornem conclusos para sentença.3) Intimem-se

0009909-71.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a decisão nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária, em apenso, dê-se seguimento ao presente conforme o determinado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001037-33.2011.403.6119 (2005.61.19.005498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0)) PEDRO APARECIDO SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007442-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-58.2005.403.6119 (2005.61.19.005498-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PEDRO APARECIDO SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O presente feito já foi regularmente apreciado por esse Juízo, restando apenas providências de natureza administrativa. Assim, em regularização, promova-se a conversão em diligência e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011033-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-71.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

D e c i s ã o Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jose Severino do Nascimento, objetivando a desconstituição de decisão concessiva de assistência judiciária gratuita, proferida nos termos da Lei nº 1.060/50, no bojo da ação de rito ordinário nº 0009909-71.2010.403.6119. Argumenta o requerente não estarem presentes os requisitos necessários a tal medida, vez que a renda mensal do beneficiário (somados o salário de contribuição relativo ao vínculo empregatício que mantém com o setor privado e o benefício de aposentadoria percebido) alcança o montante de R\$ 7.412,30 (sete mil quatrocentos e doze reais e trinta centavos), não se qualificando, assim, sua hipossuficiência. Instado a se manifestar, quedou-se inerte o impugnado, conforme certidão lançada às fls. 14-verso. Determinada a abertura de fase instrutória, nada foi requerido pelas partes, sendo determinado ao requerido a juntada de cópia da declaração de rendimentos, providência atendida às fls. 16/27. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos aos 06 de setembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto cuidar-se de expediente em que, por equívoco, foi promovida a conclusão para prolação de sentença, quando, na realidade, cuida-se de decisão interlocutória. Assim, procedam-se às necessárias anotações perante o sistema processual informatizado. Passo ao exame do objeto em discussão. Cinge-se a controvérsia em saber, diante da renda mensal demonstrada pelo impugnado, se ele, de fato, faria jus, ao benefício da assistência judiciária concedido nos autos da ação de rito ordinário de natureza previdenciária. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Verifico que o requisito legal foi regularmente cumprido, qual seja, apresentou-se declaração firmada pelo beneficiário de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Resta aferir, no entanto, se o requisito subjetivo trazido pelo

INSS procede, visto que, conforme cediço, a presunção traçada pelo referido comando legal, por ser de natureza juris tantum pode ser infirmada através de prova em contrário.No caso concreto, a renda mensal percebida pelo impugnado gira em torno de R\$ 7.412,30, perfazendo um total de 14,53 salários mínimos. Nesses termos, uma vez afigurar-se plausível a alegação vertida em sede exordial, caberia à parte beneficiária demonstrar que, não obstante tal renda, seu estado de hipossuficiência permaneceria.Contudo, pelo conjunto probatório constante dos autos, verifico que tal mister não foi alcançado pelo beneficiário. De fato, na oportunidade que lhe foi concedida para resposta, quedou-se inerte, assim como na oportunidade de especificação de provas. Ademais, com a juntada da declaração de rendimentos, restou evidenciado não apenas a renda mensal apontada já na exordial, como a ausência de despesas e outras rubricas que pudessem demonstrar, como dito, que não obstante perceba cerca de sete mil reais mensais, não poderia arcar com os encargos processuais. Como se vê, in casu, não houve apresentação de outros elementos fáticos hábeis a promover a manutenção do benefício, restando prejudicada, portanto, a presunção inicialmente conferida.Corroborando o explanado, segue ementa, in verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. - A concessão do benefício da assistência judiciária, em princípio, depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). - A afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário. - No caso a impugnante logrou êxito em demonstrar que o autor não faz jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50, haja vista perceber remuneração mensal incompatível com o benefício pretendido. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC nº 1599578 - Relator José Lunardelli - DJE 02/09/2011, p. 240)APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. LEI 1.060/50. REVOGAÇÃO. 1- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Tal afirmação gera mera presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 3- Em sua impugnação, a União logrou êxito em demonstrar que o apelante não faz jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50, pois consta destes autos a prova da propriedade de dois veículos automotores, bem como de vencimentos líquidos de R\$ 6.484,77, suficiente para descaracterizá-lo como pobre na acepção jurídica do termo. 4- Apelação à qual se nega provimento.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC nº 1349224 - Relator Lazarano Neto - DJE 13/04/2011, p. 1317)Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária, para determinar que o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, a ser promovido nos autos do processo nº 0009909-71.2010.403.6119, sob pena de extinção do referido feito.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-98.2012.403.6119 - SAINT PAUL IND/ E COM/ LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

D e c i s ã o Trata-se de demanda ajuizada por SAINT PAUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da Fazenda Nacional objetivando a autorização do depósito judicial em 48 horas, assim bem como a expedição do alvará de liberação dos produtos apreendidos e a suspensão dos processos administrativo e penal.Este é o relato. Examinados.Fundamento e Decido.Anoto que o depósito judicial reveste-se de natureza meramente cautelar, constituindo-se em faculdade da parte interessada a sua realização, independentemente de autorização judicial. No entanto, é mister ressaltar que apenas quando realizado na integralidade, de quantia em dinheiro, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito questionado, remanescendo, contudo, nestas hipóteses, ao réu, o dever de fiscalização quanto ao suposto montante da integralidade. Registre-se que o Código Tributário Nacional enuncia em seu artigo 151, II, como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou a Súmula 1, segundo a qual Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária, bem como a Súmula 2, verbis: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Acrescente-se o próprio

Provimento 58/21.10.91, também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra a possibilidade de depósito judicial para suspensão do crédito tributário independentemente de autorização judicial. A propósito, deve ser observada a Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro; assim, o contribuinte deve promover o depósito da integralidade do tributo, em dinheiro (inadmitida fiança bancária etc) sob pena de autorizar a inscrição do crédito e conseqüente execução, dada a inexistência de qualquer causa suspensiva. Com relação ao pedido de liberação dos produtos apreendidos, vale frisar que os atos administrativos em geral, independentemente de sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Estado de Direito. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao discorrer acerca dos atributos dos atos administrativos, ensina: Presunção de legitimidade: é a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles a presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo). Na hipótese dos autos, não se constata, prima facie, a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato de apreensão da mercadoria do autor. Nada obstante, entendo de todo razoável que se obste a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação dos bens apreendidos, até julgamento final desta ação, a fim de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exclusivamente para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00144/11, até a decisão final neste processo. Igualmente DEFIRO o de depósito judicial, desde que tenha sido efetuado na integralidade. Cite-se. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009339-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.007620-9, sob o fundamento de ausência de notificação do lançamento, vícios formais da CDA, abusividade da multa e ilegalidade da SELIC. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fls. 128/129). Às fls. 131/139 a União apresenta impugnação, refutando as alegações. Réplica às fls. 156/161. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência Reconheço de ofício a extinção do crédito de 02 a 12/97 pela decadência. O regime da decadência tributária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 07/01/03, os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 12/97 decaíram em 01/01/03. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela decadência, na forma do art. 156, V do CTN, quanto aos tributos e respectivas multas de 02 a 12/97.Prévio Processo AdministrativoAo contrário do que alega a embargante, foi regularmente notificada no lançamento do crédito de IPI e multas de ofício objeto da execução, em 07/01/03, mediante a auto de infração, como consta da CDA, que, sendo ato administrativo, go lude o art. 3º da Lei n. 8.630/80, por ela não elidida. Assim, não se confirma a alegada violação ao devido processo legal administrativo.Requisitos formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a

certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)A falta de indicação do percentual da multa não implica vício algum, pois seu fundamento legal, art. 80, I, da Lei n. 4.502/64, com redação dada pela Lei n. 9.430/96, refere-se a percentual de 75% para multa de ofício:Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.JurosOs juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33.Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso.Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204)Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.(...)IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros

diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados.MultaNos casos em que há lançamento de ofício, Autos de Infração, cabível a incidência de multa de ofício, no caso, sendo lançamento de IPI, nos termos do art. 80 da Lei n. 4.502/64, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação.Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 4.502/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA. MULTA - PERCENTUAL DE 75% - TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.(...) 3. Não houve, na espécie, aplicação de multa de mora no percentual de 20%. A multa que se cobra na CDA é de 75% e está fundamentada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, dispositivo vigente à época da autuação. A aplicação da penalidade é pertinente, pois decorrente de legislação expressa, não cabendo ao P ifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 4. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 5. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 6. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 7. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 8. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação improvida.(AC 200661820200351, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/11/2009)Ressalto que, não obstante o advento da Lei n. 11.488/07, que deu nova redação ao art. 80 da Lei n. 4.502/64, revogando seu inciso I, a infração ensejadora de lançamento de ofício de IPI, qual seja, a falta de lançamento pelo contribuinte do valor devido na nota fiscal, continua em vigor, alocada ao caput, com mesmo percentual, 75%:Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Assim, não merece ajuste a multa de ofício.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para, de ofício, declarar extintos os créditos tributários do período-base de 02 a 12/97, em razão de decadência do crédito exigido, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição da CDA.Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-85.2002.403.6119 (2002.61.19.000653-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO X ASBOR FREIOS LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS BEIRAM X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X IRLANDINO RAMOS DE SOUZA X MIRIAN CRISTINA BEIRAM X BRUNO ANDRE WILL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ANUBIO MARCELO DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado ANTONIO CARLOS BEIRAM, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução em relação ao excipiente. Alega o excipiente que foi sócio da empresa executada no período entre 27/11/1985 a 08/07/1996, e que, após esta data, não pode ser responsável pelos tributos gerados. Manifesta-se a parte excepta a fls. 276/281, alegando que o excipiente deve responder pelos débitos que vão de março de 1996 a julho de 1996. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 276/281), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de nulidade da execução. Houve decisão proferida a fls. 196/197, com assentimento expresso da exequente, na qual se reconheceu que os créditos tributários anteriores a 30/03/1996 foram atingidos pela decadência. A exequente promoveu a substituição da CDA (fls. 220/243), porquanto, o débito nela descrito, compreende o período de março de 1996 a dezembro de 1998. Assim o pleito da excipiente tendente à nulidade da execução, em relação a si, não pode prosperar, uma vez que geriu os negócios da empresa até 08/07/1996. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para excluir o excipiente ANTONIO CARLOS BEIRAM da responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, objeto da CDA destes autos, após a data de 08 de julho de 1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de abril de 2012.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3588

INQUERITO POLICIAL

0000930-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI)

Intime-se a defesa da acusada para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia. Publique-se.

ACAO PENAL

0012576-93.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO DONISETE DA SILVA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado à fl. 253. Após a juntada das contrarrazões ao recurso do MPF e a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001039-7) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pela parte autora a justificar a sua ausência na perícia então designada, DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que destituo o Dr. Carlos Alberto Cichini e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2012, às 13h15, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 22/27 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Int.

0006958-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006958-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X DEMETRIO MASSAO KIYAN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X UNISAU COM/ IND/ LTDA

Ratifico os atos anteriormente praticados. Verifico que há entre os presentes autos e os sob o nº 2008.61.19.010330-9, cuja petição inicial encontra-se acostada às fls. 320/335, parcial identidade quanto às partes, objeto e a causa de pedir, de modo que, momentaneamente, se faz mister proceder a reunião dos feitos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Compulsando os autos, verifico que o pedido veiculado no presente feito trata de ação de improbidade administrativa promovida com base na Lei nº 8.429/92, pelo que deve ser regularizada a sua classe. Sendo assim, determino o envio de correspondência eletrônica ao SEDI no sentido de ser alterada para a classe 2 - Ação Civil de Improbidade e ao assunto correspondente. Publique-se e cumpra-se.

0006592-65.2010.403.6119 - MARIA ETSUKO SUGAI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 79/82 que noticia a implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso voluntário interposto pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007073-28.2010.403.6119 - CLAUDIO HENRIQUE(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente de qualquer natureza, bem como a condenação do réu no pagamento de custas e honorários advocatícios. Primeiramente, passo à análise da preliminar. Da falta de interesse de agir Arguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois entende que há necessidade de comprovação de requerimento na via administrativa. Poder-se-ia, assim, eventualmente acolher tal argumentação em se tratando de situação em que, de fato, não houvesse lide o que não é o caso dos autos. Observo, outrossim, que ao contestar o pedido o INSS não só arguiu preliminar requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, mas também explorou a matéria de fundo de direito deixando externar a sua resistência à pretensão a convalidar e justificar o motivo pelo qual a autora deixou de apresentar o requerimento administrativo. Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF). Dessa forma, não há de se falar em falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora

é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2012, às 14h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Int.

0000869-31.2011.403.6119 - LUCINEIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu a pagar honorários advocatícios e juros de mora. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2012, às 13h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda

e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Int.

0003237-13.2011.403.6119 - DAMIAO SEVERO DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pela parte autora a justificar a sua ausência na perícia então designada, DEFIRO o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que destituiu o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2012, às 13h45, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 56/58 e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação.Int.

0007039-19.2011.403.6119 - ADERVAL SILVA DE SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sugestão exarada pela à fl. 167 pela perita Drª Leika, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no sentido de ser realizada nova perícia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2012, às 14h45, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 121/124 e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação.Int.

0009371-56.2011.403.6119 - DOMINGOS ROBEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a condenação do réu a pagar honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/04/2012, às 14h15, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: dou por prejudicada a petição acostada aos autos pela parte autora, ante a falta de pedido expresso. Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 196, remetendo os autos sobrestados no arquivo. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2441

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002881-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-88.2012.403.6119) VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, alternativamente, de concessão de liberdade provisória formulado por VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS, distribuído por dependência ao procedimento penal instaurado pelo suposto cometimento do crime capitulado no artigo 33 c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Aduz o peticionário, em apertada síntese, que a prisão em flagrante delito deve ser relaxada por constituir-se em explícito constrangimento ilegal diante da ausência de indícios fáticos, já que as suspeitas policiais não possuem fundamentos sérios, concretos e verossímeis, nada havendo nos autos que possa justificar a prisão em flagrante. Alternativamente, caso não seja possível o relaxamento da prisão em flagrante, postula os benefícios da liberdade provisória, sob a alegação de que o indiciado possui residência fixa, onde reside na companhia de familiares, sendo pessoa honesta e trabalhadora. Alega, ainda, ser primário, nada havendo em sua vida pregressa que possa desaboná-lo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 11/12). É o relatório. D E C I D O. Conheço do pedido da defesa. Conforme decidido nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante (fls. 34/35 verso), em apenso, a prisão em flagrante foi devidamente homologada e posteriormente convertida em prisão preventiva. Assim, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante que não mais subsiste sob este título. Contudo, ainda que assim não fosse, vê-se que, de fato, estão presentes os pressupostos que dão ensejo ao decreto da prisão preventiva, conforme bem alinhavados na r. decisão acima mencionada. Com efeito, no presente caso, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese do art. 313, inciso I do CPP. De outro parte, também como alhures decidido, estão presentes, na espécie, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, havendo prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, bem como pelas próprias declarações das testemunhas e de outros envolvidos que apontam o requerente na trama criminal). Ademais, como grifado na r. decisão mencionada, a prisão do indiciado se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, já que se trata de acusado estrangeiro com risco de, posto em liberdade, empreender fuga. Assim, de relaxamento da prisão não há que se falar. De igual maneira, as benesses de responder ao processo em liberdade provisória, também o indicado não faz jus. Primeiro, porque estão presentes pressupostos da prisão preventiva. Segundo, porque não há provas da alegada primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Pelas mesmas razões seria insuficiente qualquer outro medida cautelar alternativa à prisão. Assim, INDEFIRO os pedidos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0002882-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-

88.2012.403.6119) BUBACAR BALDE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, alternativamente, de concessão de liberdade provisória formulado por BUBACAR BALDE, distribuído por dependência ao procedimento penal instaurado pelo suposto cometimento do crime capitulado no artigo 33 c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Aduz o peticionário, em apertada síntese, que a prisão em flagrante delito deve ser relaxada por constituir-se em explícito constrangimento ilegal diante da ausência de indícios fáticos, já que as suspeitas policiais não possuem fundamentos sérios, concretos e verossímeis, nada havendo nos autos que possa justificar a prisão em flagrante. Alternativamente, caso não seja possível o relaxamento da prisão em flagrante, postula os benefícios da liberdade provisória, sob a alegação de que o indiciado possui residência fixa, onde reside na companhia de familiares, sendo pessoa honesta e trabalhadora. Alega, ainda, ser primário, nada havendo em sua vida pregressa que possa desaboná-lo. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 11/12). É o relatório. D E C I D O. Conheço do pedido da defesa. Conforme decidido nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante (fls. 34/35 verso), em apenso, a prisão em flagrante foi devidamente homologada e posteriormente convertida em prisão preventiva. Assim, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante que não mais subsiste sob este título. Contudo, ainda que assim não fosse, vê-se que, de fato, estão presentes os pressupostos que dão ensejo ao decreto da prisão preventiva, conforme bem alinhavados na r. decisão acima mencionada. Com efeito, no presente caso, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese do art. 313, inciso I do CPP. De outro parte, também como alhures decidido, estão presentes, na espécie, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, havendo prova da materialidade delitiva e sérios indícios de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, bem como pelas

próprias declarações das testemunhas e de outros envolvidos que apontam o requerente na trama criminal). Ademais, como grifado na r. decisão mencionada, a prisão do indiciado se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, já que se trata de acusado estrangeiro com risco de, posto em liberdade, empreender fuga. Assim, de relaxamento da prisão não há que se falar. De igual maneira, as benesses de responder ao processo em liberdade provisória, também o indicado não faz jus. Primeiro, porque estão presentes pressupostos da prisão preventiva. Segundo, porque não há provas da alegada primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Pelas mesmas razões seria insuficiente qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão. Assim, INDEFIRO os pedidos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0009473-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHLOMO AMIR(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X LIRAZ SHEMARIAU(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SHLOMO AMIR e LIRAZ SHEMARIAU, adiante qualificados, como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06, c.c artigo 29 do Código Penal. Relata a denúncia que, no dia 4 de outubro de 2010, os acusados foram presos em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar em voo da companhia aérea TAM, com destino a Londres, Inglaterra, transportando, sem autorização legal ou regulamentar e para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros, no exterior, 10.750g (dez mil, setecentos e cinquenta gramas), peso líquido, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. Segundo a inicial acusatória, o Agente da Polícia Federal Marco Aurélio Lins de Oliveira foi acionado por funcionário da empresa aérea TAM, em razão de duas malas suspeitas que se encontravam no raio-x, despachadas em nome do acusado Shlomo Amir, que tinha como acompanhante a acusada Liraz Shemariau. O agente policial submeteu novamente as malas ao equipamento de raio-x e constatou a presença de material orgânico em seu interior. Os acusados foram identificados e confirmaram a propriedade das malas, duas delas em nome de Shlomo e uma mala de nylon em nome de Liraz. Na delegacia, as bagagens foram revistadas e nas duas malas de Shlomo foi encontrada substância entorpecente que, em exame preliminar de constatação, restou positivo para cocaína. Interrogado em sede investigativa, o acusado Shlomo disse que veio ao Brasil, acompanhado de sua amiga Liraz, para visitar Izahak, um amigo seu que reside no país há dez anos. Declarou que não sabia onde o amigo morava, encontrando-o apenas no hotel. Disse que as malas foram emprestadas pelo amigo, e que tanto ele quanto Liraz sabiam que havia droga na bagagem. A acusada Liraz afirmou não saber da existência da droga na bagagem e disse que seu amigo Shlomo, a quem conhece há cinco anos, pagou-lhe a viagem ao Brasil, para passar férias. Disse que sabia que o amigo de Shlomo entregaria a ele uma mala vazia para levar a Londres. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/06. Laudo Preliminar de Constatação às fls. 07/09. Auto de apresentação e apreensão às fls. 10/11. Relatório policial às fls. 60/61. A denúncia (fls. 104/105) foi recebida em 29/11/2010, conforme decisão de fls. 107/108. Laudo de exame de substância às fls. 126/130; laudo de exame de moeda às fls. 132/135; laudo de exame documentoscópico às fls. 137/140. Os réus foram citados à fl. 144. Em resposta à acusação (fls. 170/172), a defesa do réu Shlomo requereu o desentranhamento do interrogatório policial porque não realizado na presença de intérprete do idioma do acusado. Requereu, ainda, a quebra de sigilo bancário e telefônico do acusado, bem como a vinda de eventuais registros criminais em seu nome, além de outras providências. Resposta à acusação por parte da ré Liraz às fls. 152/162. Em preliminar, sustentou a ausência de justa causa, pugnando pela absolvição da acusada. Também impugnou o interrogatório policial, realizado em língua inglesa e não hebraica. Requereu a quebra de sigilo bancário e telefônico, assim também a vinda de eventuais registros criminais em seu nome. Arrolou oito testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas (fls. 174/177), requerendo o indeferimento dos requerimentos formulados pelos acusados. Às fls. 178/182 foi afastada a preliminar de atipicidade da conduta, rechaçando-se também a alegada nulidade do interrogatório policial. Na oportunidade, foi ainda indeferido o pedido de expedição de carta rogatória para inquirição das testemunhas arroladas, facultando-se a juntada de declarações escritas, bem como indeferido o pedido de quebra dos sigilos bancários e telefônicos. Ao final, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento. Laudo de exame (telefone celular) foi juntado às fls. 213/221. Pedido de reconsideração apresentado pela acusada Liraz (fls. 233/240) foi indeferido à fl. 246. Às fls. 265/268 foi juntada decisão denegatória da ordem em habeas corpus impetrado em favor da acusada Liraz. Em audiência realizada em 14/06/2011, foram ouvidas as testemunhas Marco Aurélio Lins de Oliveira, Adriana Martins, Felipe Silva Pinto, Diego Augusto Abibe Flores, Saulo Luiz de Melo e interrogados os réus (fls. 271/279 e mídia à fl. 299). Na ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao perito criminal e à Delegacia de Repressão a Entorpecentes, bem como a tradução de carta escrita pela acusada, apresentada em audiência pelo réu Shlomo. À fl. 300 foi deferido o pedido da defesa do acusado Shlomo, para ser ouvido pelo Delegado Federal Dr. Rodrigo Levin, tendo em vista seu desejo em colaborar com a polícia, tal como destacado em audiência (fl. 271-verso). As declarações foram juntadas às fls. 310/310 e 483/485. Transcrição da carta escrita por Liraz (fl. 297) foi juntada às fls. 335/336. Às fls. 388/404 foi juntada cópia da r. decisão que deferiu a liminar em habeas corpus manejado perante o Supremo Tribunal Federal, concedendo liberdade provisória sem fiança à acusada Liraz, com as obrigações

previstas nos artigos 327 e 328 do CPP e condicionando sua soltura à entrega de seu passaporte em juízo. O alvará de soltura foi cumprido, conforme ofício à fl. 415. Termo de compromisso à fl. 412, declarando a acusada seu endereço como sendo na Rua Capote Valente, 104, Pinheiros, São Paulo/SP. O perito criminal apresentou informações às fls. 511/520. À fl. 521 foi declarada encerrada a fase de instrução. Em alegações finais (fls. 524/532), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais por parte do acusado Shlomo às fls. 541/547. Aduziu, em suma, que praticou a conduta imputada em razão de problemas financeiros e reiterou as mesmas teses e requerimentos da defesa preliminar. Em caso de eventual condenação, pleiteou a redução da pena em 2/3, por força da delação premiada. Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais por parte da acusada Liraz, foi deprecada a sua intimação para constituir novo advogado, sendo negativa a diligência no endereço por ela declinado (fl. 557). Às fls. 560/561 foi decretada a prisão preventiva da acusada Liraz, nomeando-se a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. A Defensora Pública Federal requereu, à fl. 563, a intimação pessoal do advogado constituído pela ré, providência esta deferida à fl. 568. O advogado constituído pela acusada apresentou alegações finais escritas (fls. 586/592). Em preliminar, insurgiu-se ante a apresentação, em audiência, de carta escrita por Liraz, aduzindo que não lhe foi dada oportunidade de consultar-se com sua defesa a respeito. Requereu a absolvição da acusada, asseverando que ela não tinha ciência do transporte de drogas. Argumentou, por outro lado, que o simples conhecimento da infração é conduta penalmente irrelevante, indagando ainda se a acusada teria a obrigação legal de delatar seu companheiro de viagem. Em caso de eventual condenação, sustentou que a acusada é primária e requereu a incidência do disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Ao final, requereu a destituição do mandato procuratório, por razões de foro íntimo, com a nomeação de defensor público para os atos processuais vindouros. Os acusados não ostentam antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 222/223 e 224/225. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares. Reitera a defesa as mesmas preliminares já invocadas antes da instrução, as quais rejeito pelos mesmos fundamentos já expostos às fls. 178/182. Acrescento a absoluta ausência de prejuízo acerca da língua empregada quando do interrogatório na fase policial, sendo evidente que ambos os réus puderam se comunicar com clareza em inglês, ou não teria sido possível o registro de seus depoimentos como às fls. 05/06. Não fosse isso, o interrogatório policial tem valor probante relativo, como mera peça de informação, e houve oportunidade de manifestação na fase judicial, sob contraditório e interprete na língua mais conveniente à defesa, de forma que eventual nulidade do ato administrativo, que se admite apenas para argumentar, não implicaria vício apto a macular ao regular processo penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE: DESCABIMENTO. NULIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUTO DE PRISÃO DE FLAGRANTE. INTÉRPRETE DO IDIOMA FRANCÊS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DOS BENS. (...) 5. A nomeação de intérprete ao preso em flagrante, estrangeiro, não conhecedor da língua nacional, deve ser realizada dentro dos padrões de razoabilidade para o caso concreto de se comunicar com o intérprete, apresentando sua versão dos fatos. A nomeação de intérprete ao preso em flagrante, estrangeiro, não conhecedor da língua nacional, deve ser realizada dentro dos padrões de razoabilidade para o caso concreto. Verifica-se do auto de prisão em flagrante que, na Delegacia, foi nomeado intérprete no idioma inglês, tendo a acusada conseguido se comunicar com o intérprete, apresentando sua versão dos fatos. Por meio do intérprete, a acusada foi cientificada quanto aos seus direitos constitucionais de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificada criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitada sua integridade física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor da prisão e, se admitida, prestar fiança e livrar-se solta. Assim, não se antevê ilegalidade no ato, porquanto as autoridades brasileiras empreenderam esforços para possibilitar à presa a ciência de sua prisão, dando-lhe oportunidade de comunicar o fato à família. 6. Nessas circunstâncias, não macula a prisão em flagrante a ausência de intérprete no idioma francês para a acusada que diz posteriormente não se comunicar, sequer no idioma inglês, e é presa praticando crime (equiparado a hediondo) no território nacional. safar-se da prisão em flagrante no território brasileiro. Precedente. 7. Alegação de nulidade do flagrante que se rejeita. Ainda que assim não fosse, eventuais vícios da prisão em flagrante e, por via reflexa, do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la. (...) (ACR 00075104820084036181, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) As provas antes indeferidas são impertinentes, as testemunhas residentes no exterior em nada elucidariam fatos ocorridos no Brasil e as informações bancárias e telefônicas dos réus são irrelevantes aos fatos tais como descritos na denúncia, pois não se imputa o uso de telefone próprio na prática do crime ou a percepção de recursos da organização antecipadamente. Por fim, não vislumbro nulidade na juntada aos autos da carta escrita pela ré ao correu na fase de interrogatórios, pois foi ela submetida a tal documento em seu interrogatório judicial e a carta foi traduzida ao idioma português e assim posta à disposição do defensor antes das razões finais, em momento algum se tendo imputado sua falsidade, muito ao contrário, a acusada confirmou sua autoria e teor. Superadas as preliminares,

passo ao exame do mérito. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fls. 07/09), o laudo definitivo (fls. 126/130) e os esclarecimentos complementares de fls. 515/520 atestaram ser cocaína o material encontrado em poder dos acusados. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder dos réus, na quantidade, em peso líquido, de 10.750g (dez mil, setecentos e cinquenta gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Não há dúvida da idoneidade na apuração da natureza e quantidade da substância encontrada, esclarecendo o expert, fls. 511/520. que foi feito exame individualizado em cada uma das duas malas contendo substância suspeita, encontrando-se massa líquida de 8.435 kg na primeira e 2,315 na segunda. Informou que para realização dos testes definitivos, são enviadas amostras ao laboratório. Como o objetivo do Laudo Definitivo é qualitativo e não quantitativo, ou seja, determina-se a presença de cocaína e não a quantidade ou percentual, a quantidade das amostras depende da homogeneidade do material. Nos casos em que os volumes apresentam homogeneidade nas características (textura, odor, aparência) é feita uma única amostra composta por pequenas quantidades coletadas nos diversos volumes. Nos casos de volumes com conteúdo heterogêneo, são coletadas amostras distintas. No caso em tela os volumes que se encontravam ocultos nas malas 1 e 2 apresentaram características idênticas, tanto na forma de ocultação, na quantidade, formatos, dimensões, características de material de embalagem e características de substâncias e o procedimento adotado para amostragem para os testes definitivos, na ocasião do exame preliminar de constatação, onde foram coletadas pequenas quantidades de substância das malas 1 e 2, reunindo-as em uma única amostra, não permite a apuração individualizada das substâncias contidas em cada uma das malas. Porém este procedimento foi utilizado, pelo fato das duas malas possuírem etiquetas de identificação em nome de Shlomo Amir, conforme demonstrado nas figuras 6 e 21. Além disso, conforme discutido no item 6 - características idênticas entre os volumes contidos nas malas 1 e 2, as substâncias presentes nas malas 1 e 2 apresentavam homogeneidade, assim o procedimento de uma única amostra composta se justifica tecnicamente, no caso de haver apenas um indiciado. Porém, apesar de ter sido coletada uma única amostra composta dos conteúdos das malas 1 e 2, as observações apresentadas no item 6 - características idênticas entre os volumes contidos nas malas 1 e 2 são de mesma natureza química, ou seja, possuem cocaína em sua composição, conforme comprovado no Laudo 4911/10. O fato de o exame pericial definitivo ter sido realizado com base em pequenas amostras não acarreta nenhuma dúvida quanto à comprovação da materialidade do delito, pois as perícias de um modo geral são realizadas com base em amostras, de modo que eventuais divergências deveriam ter sido demonstradas pela defesa e não apenas alegadas. Ademais, pouco importa, neste caso, que se tenha considerado a droga das duas malas como vinculadas a uma única pessoa, pois a tese da acusação imputa coautoria, e, portanto, que toda a droga era transportada conjuntamente por ambos os réus, e a defesa da ré sustenta que toda a droga era transportada apenas pelo corréu. Dessa forma, a análise do material considerando réu único só prejudicial se alguma das partes aventasse a possibilidade de que cada um dos réus estivesse levando sua própria mala individualmente, ambos com dolo, mas sem liame subjetivo, o que não foi cogitado em nestes autos por ninguém. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A testemunha Marco Aurélio Lins de Oliveira reforçou o mesmo depoimento dado na delegacia, afirmando que foi acionado por funcionário da empresa TAM em razão de duas malas suspeitas no raio-x de porão da referida empresa. Pediu para que as malas fossem novamente submetidas ao aparelho de raio-x e percebeu grande quantidade de material orgânico em seu interior. As malas estavam etiquetadas em nome do réu. Furou as malas e saiu um pó branco. Nas duas malas do acusado havia substância que se confirmou tratar de cocaína. Perguntou a empresa TAM se mais alguém tinha feito o check-in com o acusado e foi informado que a ré tinha feito. Os réus foram localizados e retirados de dentro da aeronave. Apresentadas as malas, o réu reconheceu que eram de sua propriedade. Em sala reservada, furou novamente a mala e saiu pó branco. Todos foram levados à delegacia e, na presença dos réus e testemunhas, as malas foram vistoriadas e encontrados vestes da ré na bagagem do acusado. A ré confirmou que eram suas as roupas. Foram encontrados, em fundos falsos laterais das duas malas do acusado, catorze pacotes contendo droga. Perguntado aos réus o motivo da vinda ao Brasil, ele disse que veio a convite de um amigo, junto com a ré, e também para fazer turismo no Brasil. Perguntado a respeito de lugares que visitaram a turismo, não souberam declinar. Disseram que foram ao shopping e à Avenida Paulista. Conversou separadamente com os réus, acompanhado de intérprete do idioma inglês. Liraz lhe disse que não sabia da droga e veio a convite do réu para conhecer o país. Não se recorda se a ré disse que era amiga ou namorada do réu. Indagado por quais motivos prendeu também Liraz, respondeu que eles fizeram check-in juntos, havia roupas dela na bagagem do réu, a mala vazia tinha peso desproporcional, a bagagem exalava forte odor e os réus não souberam precisar quais pontos de turismo visitaram. Disse que aberta a mala, era impossível não perceber o cheiro. O réu lhe disse que tinha ciência da existência da droga e que um amigo lhe entregou as malas, vazias, no hotel em que ele estava. Para a testemunha, a ré negou ter conhecimento do transporte da droga. Disse que havia duas malas em nome do réu e uma mala de mão com a acusada. A testemunha Adriana Martins, agente de proteção, disse que presenciou quando as malas foram submetidas ao equipamento de raio x, aparecendo uma coloração abóbora bem forte,

indicando a presença de material orgânico. Acompanhou o momento em que o agente policial furou a mala e saiu um pó branco. Presenciou também a abertura das malas na delegacia de polícia. Disse que, com a abertura das malas, foi exalado um cheiro muito forte. Declarou que até a abertura das malas os réus estavam calmos, mas depois a ré chorou muito. A testemunha Diego Augusto Abibe Flores, recepcionista do hotel Fórmula 1, onde os réus ficaram hospedados, disse que conheceu a ré, quando a atendeu no hotel. Disse que tiveram contato fora do horário de trabalho e saíram para passear, foram ao shopping e na Avenida Paulista. Disse que a ele e a ré ficaram juntos. A ré estava tranqüila e não se mostrou apreensiva em nenhum momento. Liraz lhe disse que era amiga de Shlomo, com quem a testemunha teve pouco contato. Liraz lhe disse que Shlomo havia lhe dado de presente de aniversário a viagem ao Brasil. Comunicou-se com eles em inglês básico. A testemunha Saulo Luiz de Melo atuou como intérprete no momento do interrogatório policial dos réus. Declarou que a mala que continha mais droga, mesmo fechada, exalava forte cheiro de produto químico. A ré negou ter ciência da droga, enquanto o réu afirmou que ela tinha conhecimento do transporte do entorpecente. Em seu interrogatório, o réu Shlomo confessou a prática do delito, dizendo que assim agiu em razão de problemas financeiros. Disse que contraiu empréstimo com um agiota, de nome Eli, no valor de cinquenta mil shekels, com o objetivo de adquirir um carro e trabalhar como autônomo. No entanto, a pessoa vendeu o carro a um terceiro e o réu ficou com a dívida do empréstimo, acabando por ficar devendo juros ao agiota. Disse então que recebeu a proposta para realizar o transporte de droga, mediante a quitação de sua dívida, além do pagamento de cinco mil dólares. Afirmou que a acusada Liraz tinha ciência do transporte de cocaína e que foi o agiota que sugeriu que o réu também a trouxesse. Disse que Eli tem contato com Izahak no Brasil e que Izahak mandaria um rapaz brasileiro entregar as malas vazias, com a droga acondicionada nas laterais. Afirmou que ele e Liraz estavam no quarto do hotel quando o rapaz chegou trazendo as malas e as abriu, mostrou como tudo estava e disse para não se preocuparem. Esse rapaz deu spray para enganar o faro dos cachorros. Disse o acusado que arrumou sua mala e a ré arrumou a dela. Afirmou o réu não entender porque ambas as malas estavam em seu nome, porque tinha sido feito o registro de uma mala para ele e outra para a acusada. Disse que ele e Liraz ficaram no mesmo quarto do hotel, dormiram na mesma cama, mas não se encostaram. Está revoltado com Liraz porque ela nega saber dos fatos. Disse que o advogado dela o procurou no presídio a fim de persuadi-lo a assumir tudo sozinho, mas não concordou. O réu disse ter uma carta escrita pela ré pedindo para ele assumir o crime (e entregou ao juiz a carta, que foi traduzida pela intérprete no ato). Disse ter recebido cerca de quatro cartas escritas por Liraz. Escreveu para ela duas a três cartas e numa delas pediu que ela contasse a verdade. Tanto ele quanto Liraz tinham dificuldade com o idioma inglês e se comunicavam de maneira precária no Brasil. A acusada Liraz negou os fatos. Declarou conhecer o réu há cerca de cinco ou seis anos e são amigos. Afirmou que não participou do crime. Confirmou que escreveu cartas para Shlomo por uma ou duas vezes. Disse que escrevia as cartas seguindo orientação de uma colega de cela, também de nome Liraz. Mostrada a carta (apresentada pelo réu na audiência), confirmou que a escreveu, assim como o seu teor, de que teria pedido a Shlomo para assumir a culpa sozinho, pois a culpa era só dele. Indagada pelo juízo porque pediu para ele assumir, se a culpa era só dele, disse que Shlomo, em uma carta, lhe disse que não ia assumir sozinho. (O Juiz franqueou a juntada da carta pela ré e ela disse que tem duas cartas, e uma está com seu advogado). Disse que se soubesse da droga não teria vindo ao país. Veio com a mala quebrada de Israel, sem o puxador maior. Acha que as malas foram entregues num sábado, um dia antes da viagem, e foram recebidas pelo réu. Estava tomando banho nesse momento e depois saiu com Diego. No dia seguinte as malas foram arrumadas e o réu a ajudou, enquanto ela dobrava as roupas. Disse que não perguntou a Shlomo e não tem idéia de como as malas chegaram ao quarto. Declarou que não chegou tão perto delas a ponto de sentir qualquer cheiro. Às indagações do Procurador da República, disse que não se considera amiga próxima de Shlomo e não sabia em que ele trabalhava, tendo ele dito que era com elevadores. Não sabia se o réu era rico ou pobre. Ele disse que lhe daria a viagem de presente e não achou que isso fosse generosidade tão grande, uma vez que uma amiga sua também tinha ganhado uma viagem para outro país. Em nenhum momento suspeitou da existência da droga nem de algo ilícito. Os tickets de passagens (fl. 16) revelam o intuito dos réus de viajarem para Londres. O acusado Shlomo confessou a prática do delito, não havendo dúvida quanto à sua pessoa. Quanto à acusada Liraz, embora negue ter a ciência da droga, tal consiste em mera tentativa de se eximir da responsabilidade penal, pois o robusto conjunto de indícios no sentido da existência de liame subjetivo, em contraste com as contradições e inconsistências das alegações da ré na fase judicial, corrobora versão da acusação e do corréu, conferindo certeza nesse sentido. Desde o motivo da viagem suas afirmações são inverossímeis: disse ter ganho uma viagem de presente de aniversário do corréu, mas afirma que não se considera amiga próxima dele, sem sequer conhecer sua condição financeira. Ora, não se pode crer que alguém ganhe uma viagem a país distante, extremamente custosa, de uma pessoa que sequer considera um amigo, e aceite esta viagem na companhia de tal pessoa, sem ciência ou ao menos séria suspeita acerca do verdadeiro motivo da viagem. Qualquer terceiro de boa-fé estranharia tão generoso presente e se recusaria a viajar de graça na companhia de alguém que não se considera um amigo às expensas desta pessoa. Também é frágil a alegação de que não sabia que a mala continha drogas, pois nela estavam roupas reconhecidamente suas e as testemunhas foram claras e unânimes no sentido do cheiro forte emanado das malas, aberta a mala, era impossível não perceber o cheiro, com a abertura das malas, foi exalado um cheiro muito forte e a mala que continha mais droga, mesmo fechada, exalava forte cheiro de produto químico. Não é crível que o corréu tenha arrumados as malas com os

pertences da corré e ela por certo teria percebido o cheiro naquele momento, ainda que ele a tivesse ajudado enquanto dobrava as roupas, como alegado. Também digna de nota é a informação da testemunha Marco Aurélio no sentido de não saberem os acusados precisar pontos turísticos visitados. Os poucos passeios que a acusada fez foram em companhia de Diego e apenas após o horário de trabalho dele. Fosse verdade a sua versão, ela e o réu certamente sairiam a passeio durante todo o dia, como é normal em viagem a turismo, e não permaneceriam tanto tempo no quarto de hotel, como declinado pelas testemunhas. Ademais, a ré imputa dolo exclusivo ao réu e isso por si só é incoerente, pois nenhum mula do tráfico traria consigo terceiro inocente, sendo este pessoa com quem sequer tinha vínculos estreitos e sem nenhum motivo imperativo, assumindo sério risco de tal pessoa descobrir de que se tratava e colocar tudo a perder, levando até mesmo à sua prisão, salvo se com o fim de obter de tal pessoa o auxílio doloso na empreitada. A assentar tais conclusões a ré escreveu carta ao réu pedindo-lhe que tomasse o ônus para si. É certo que na carta não assume expressamente sua culpa, mas é digno de nota que assim não a nega e nem a atribui com exclusividade ao corréu, senão usa como motivação para convencê-lo a tanto uma suposta melhor condição penal que lhe seria atribuída caso não confirmada a coautoria. Em outros termos, a carta é clara no sentido de que deveria ele assumir a culpa com exclusividade não porque era a verdade ou o certo a fazer, mas porque assim teria ele uma pena menor. Em seu interrogatório disse que escreveu a carta para que ele assumisse a culpa pois esta era só dele. Todavia, em momento algum assim declara no documento, muito ao contrário, está bastante claro que pede que ele tome a culpa para si não por ser o único culpado, mas porque com a culpa compartilhada teriam ambos pena de 6 a 7 anos, mas se ele assumisse sozinho sua pena seria de apenas 2 ou 2,5 anos. E nessa carta, estranhamente, não se vê qualquer traço de revolta ou de ira contra o acusado, ao contrário, a ré, carinhosamente, diz a Shlomo que, se sua não namorada não quiser desposá-lo, então eu o esperarei, prometo-lhe de todo o ... (e desenha um coração). Ora, se a ré fosse efetivamente inocente, teria assim argumentado na carta, pedido para que o corréu assumisse a culpa por ser o único responsável pelo crime, não demonstrado imenso afeto por ele e justificado o pedido como uma estratégia de defesa penal, sem em momento algum aventar sua inocência. Em suma, do documento se tem claro que a ré pediu ao réu que assumisse para si uma culpa que era na verdade de ambos, pois seu texto não condiz com o de pessoa que teria sido enganada e envolvida em situação criminosa de forma inocente. Por fim, seu relacionamento com a testemunha Diego nada prova em seu favor, dado todo o contexto fático probatório, senão alguma temeridade em se relacionar com alguém embora tenha para cá vindo praticar crime. Nesse contexto, a conduta da ré denota que tinha ela plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, assumindo o risco de levar drogas, juntamente com o acusado Shlomo, a Londres, em concurso de pessoas. Assim, é certo que se conheciam, ao menos nesta oportunidade foram aliciadas pela mesma organização criminosa, agiram juntas e sob o mesmo modus operandi, participando um no transporte de drogas do outro, sendo certo dizer que ambos, em unidade de desígnios, trouxeram ao todo mais de dez quilos de cocaína consigo. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras mencionadas pelo acusado Shlomo, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confira-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inocorreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI

- Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminoso é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501)Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelos acusados. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelos réus tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena SHLOMO AMIR Aumento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A culpabilidade é acentuada, visto que agiu em concurso de agentes no transporte da droga, possibilitando a carga de quantidade extremamente elevada de cocaína em peso líquido, além do comum em casos como o presente nesta subseção. As conseqüências do crime são de intensa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a imensa quantidade apreendida, 10.750g, várias vezes maior que o habitual em crimes com mesmo modus operandi, revelam o altíssimo grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar milhares de vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) As demais circunstâncias judiciais (conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos e 10 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada

a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 8 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente Londres. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, por se tratar de mera intenção, já considerada para a incidência da majorante, tomando por base apenas os efetivamente percorridos, estes sim a revelar temeridade, maior risco à saúde pública e efetiva frustração dos controles de fronteira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante vinha da Bolívia quando foi preso em solo nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo, ou seja, próximo de seu destino, a cidade de São José dos Campos, o que impede que seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I em sua fração mínima, eis que a distância efetivamente percorrida pelo agente é critério para se delimitar a fração do aumento; (...) (ACR 201061120051455, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao réu em 9 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições dos acusados. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotráfica internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no

Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. É o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: Mula e causa de diminuição de pena - 2. Em conclusão, a 1ª Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus para assentar a inviabilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, por não se verificar, de forma cabal, a ausência de envolvimento do réu com atividades criminosas. Na espécie, o recorrente fora condenado pela prática do crime de tráfico por haver transportado 1,5 Kg de cocaína - v. Informativo 618. Prevaleceu o voto do Min. Ricardo Lewandowski, que destacou o fato de ter o recorrente se deslocado de São Paulo para Alagoas com grande quantidade de entorpecente. Entendeu que o fato seria expressivo a demonstrar seu envolvimento com a delinqüência. Ademais, reputou que, para se chegar à orientação diversa da adotada pelas instâncias antecedentes, no sentido da inexistência de vínculo do ora recorrente com atividades criminosas, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, relator, e Luiz Fux, que proviam, em parte, o recurso, de modo a afastar somente a confissão espontânea, por reputarem que a quantidade de droga transportada não implicaria, por si só, participação em organização criminosa. Consideravam que o paciente, sem registro de nenhuma outra ocorrência com o tráfico, seria uma simples mula, cuja conduta poderia ser enquadrada como traficância menor ou eventual. RHC 103556/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 5.4.2011. (RHC-103556) Tráfico internacional de drogas: mula e organização criminosa. A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, I). A defesa pretendia a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, em seu grau máximo de 2/3, a fim de que a reprimenda privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Reputou-se que, na situação dos autos, o paciente integraria, de fato, organização criminosa, não podendo ser considerado simples mula ocasional, a qual, após aliciada sairia de um país economicamente subdesenvolvido transportando pequena quantidade de droga. Ao contrário, ele teria transportado grande quantidade de entorpecente, mediante remuneração, com despesas custeadas previamente. Aduziu-se existir, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, estrutura logística voltada à remessa de vultuosas quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, com o fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro e outros bens ao transportador da mercadoria. Destacou-se que concluir de forma diversa implicaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita. Vencido o Min. Ayres Britto, que concedia a ordem. HC 110551/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.3.2012. (HC-110551) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja

primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada.(HC 189979/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06, relativa à delação premiada, pois, embora o acusado tenha prestado informações detalhadas acerca de seu aliciador e do local onde possa ser encontrado, não há qualquer informação de que tenham levado à identificação e prisão daquele. Para a aplicação de tal causa de diminuição é necessário que a delação seja efetiva, levando à apreensão de droga, recursos, localização da organização e seus membros, desmantelamento da quadrilha etc. No caso em tela, não houve nenhum resultado benéfico à persecução penal contra o tráfico de drogas, ao menos até o momento. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 e 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO COM O ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. (...) 5. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime. Todavia, verifico, in casu, que as informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado. (...) (ACR 200760060004519, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009) Ressalto, ainda, que eventual futura efetividade das informações prestadas poderá ser considerada oportunamente e pelas vias cabíveis à fase processual em que constatada. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 883 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado. (...) (ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) LIRAZ SHEMARIAU Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A culpabilidade, tal qual verificado em relação ao corréu Shlomo, é acentuada, haja vista o concurso de agentes no transporte da droga, possibilitando a carga de quantidade extremamente elevada de cocaína em peso líquido, além do comum em casos como o presente nesta subseção. As conseqüências do crime são de intensa reprovabilidade, pela imensa quantidade e natureza da substância, pelas mesmas razões já invocadas para o corréu. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos e 10 meses de reclusão. Inexistem

circunstâncias agravantes. Não incide a atenuante da confissão espontânea, em razão da negativa da acusada, razão pela qual mantenho a pena em 8 anos e 10 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente Londres. Assim, com base nas mesmas premissas adotadas para a corrê, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas à ré em 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso, como já exposto. Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições dos acusados. Ainda que não haja registro de viagens anteriores ou apontamento criminal em nome da ré, a ela se aplicam as razões já invocadas para o corrê quanto à integração das chamadas mulas à organização narcotraficante, como elemento essencial de sua atividade. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 883 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica d ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, como explicitado para o corrê. Para ambos os réus a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que o sentenciado Shlomo respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva em desfavor da corrê Liraz, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, dado o envolvimento com organização criminosa e a não vinculação ao distrito da culpa, tendo a ré desaparecido e apresentado endereço falso por ocasião de sua liberdade provisória, não poderão apelar em liberdade, devendo

permanecer o réu preso no local onde se encontra, encontrando-se a acusada com mandado expedido em seu desfavor, por força da decisão de fls. 560/561. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi presa em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, os réus devem ser mantidos presos. Expulsão Administrativa O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão. (HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Destaco, por fim, estudo de Yussef Said Cahali sobre a questão: A questão da impossibilidade da expulsão no curso do processo foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 27/03/68. (...) Prevaleceu, contudo, já então, o entendimento no

sentido de que, não tendo sido proferida sentença condenatória pela justiça brasileira no processo em que responde o estrangeiro, pode ele ser expulso do território nacional.(...)Tais digressões doutrinárias e jurisprudenciais, contudo, encontram-se superadas, ao decidir o Supremo Tribunal Federal que, desde o Dec.-lei 417, de 10.11.69, não há mais dúvida sobre a possibilidade de ser executada a expulsão durante o cumprimento da pena - art. 4º. do Dec.-lei 417 e art. 76 do Dec.-lei 941.Isto que dizer que, pelo sistema vigente no Brasil, o existir ou inexistir sentença condenatória do estrangeiro não tem influência na sua expulsão, assim como não influi nela a simples existência de processo criminal instaurado contra ele, porque a expulsão é ato que o Presidente da República pratica no exercício da função política inerente ao Poder Executivo, cujo exercício lhe é conferido pela Carta Fundamental. (...)Ter-se-á em conta, porém, que o art. 67 insere mera faculdade outorgada ao Governo, quanto a ser conveniente, ao interesse nacional, a efetivação da medida expulsória, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação; está, portanto, no seu exclusivo arbítrio determinar que a expulsão se efetive desde logo, ou terminar que o decreto se sujeite na sua execução ao cumprimento de penas impostas pela Justiça. (Estatuto do Estrangeiro, 2ª ed, RT, 2010, pp. 215/217)Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto às condenações impostas nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor dos acusados.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial, para:- Condenar SHLOMO AMIR, israelense, portador do passaporte de Israel nº 14347477, nascida aos 02/12/1979, filho de Suzy Amir e Ovadia Amir, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, à pena privativa de liberdade de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 883 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. - Condenar LIRAZ SHEMARIU, israelense, portadora do passaporte de Israel nº PPT 1305801, nascida aos 26/07/1986, filha de Yazahak Shemariau e Varda Shemariau, atualmente em lugar incerto, à pena privativa de liberdade de 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 883 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Recomende-se o acusado Shlomo no presídio em que se encontra.No tocante à acusada Liraz, requisite-se à INTERPOL que promova a inclusão do mandado de prisão preventiva nº 25/2011 nos sistemas de busca policial internacional, difusão vermelha, informando, na mesma oportunidade, que será solicitada a extradição da ré, caso seja presa em outro país, prestando também as demais informações necessárias para efetivação da difusão vermelha. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores das passagens aéreas não utilizadas e dos celulares e chips apreendidos em poder dos réus.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a controvérsia posta pela defesa em suas razões finais, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário.Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Não havendo controvérsia quanto à autenticidade dos passaportes dos acusados, encaminhem-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como se oficie ao Consulado do país de nacionalidade dos réus, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido.Condeno os réus ao pagamento das custas.No tocante à ré Liraz, tendo em vista o pedido de destituição de seu advogado constituído (fl. 592), determino seja dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para que passe, doravante, a patrocinar os seus interesses. P.R.I.C.

Expediente Nº 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face da Fazenda Nacional, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do direito ao pagamento à vista do débito objeto do PA n.º 16327-004.079/2002-75, ante a inexistência de vedação legal ao pagamento com os benefícios da anistia dos juros isolados por meio de prejuízo fiscal/base de cálculo negativo de CSLL. Em sede de tutela, postula a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento; que seja determinado que tal débito não seja posto como óbice à renovação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União a ser expedida em nome da autora; que seja imediatamente sustado o procedimento de cobrança desse débito, bem como que o nome da autora não seja lançado no CADIN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/45. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 46. Peticionou a parte autora, às fls. 302/303, pugnando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos nestes autos em razão dos depósitos judiciais realizados às fls. 304/305. Foi afastada, à fl. 305, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 47/49. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Conforme se extrai de fls. 304/305, a autora realizou depósitos judiciais em 20/03/12, mediante um DARF para cada débito, sob códigos de receita relativos à espécie tributária própria para depósito judicial. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela, para determinar à ré que anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, desde a realização dos depósitos judiciais, salvo se apurar sua insuficiência, em 05 dias. Cite-se e oficie-se a União, servindo a presente de mandado e ofício. Retifico, de ofício, o pólo passivo da presente ação, devendo constar como ré a União Federal. Ao SEDI para regularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001831-20.2012.403.6119 - RAFAEL CONSTANTINO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAFAEL CONSTANTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em suma, que sofre de problemas oftalmológicos (glaucoma e cegueira total de uma das vistas), tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2010 a 23/01/2012, data em que este foi cessado pelo sistema de alta programada. Assevera que requereu administrativamente o restabelecimento do aludido benefício (NB 5456591576), o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade da parte autora, uma vez que, em sua maioria, foram emitidos em data anterior ao último indeferimento de pedido na esfera administrativa (fl. 30) e não são, tampouco, contemporâneos ao ajuizamento da presente ação. Ademais, embora tenha sido apresentado um laudo médico atualizado, à fl. 27, tal documento não atesta, de forma cabal, a existência da alegada incapacidade laborativa do autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, designando o dia 15 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, a ser efetivada no endereço de seu consultório, denominado Instituto de Olhos, localizado na Rua Antônio Meyer, n.º 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes, SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou

doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do Autor?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em suma, que sofre de problemas ortopédicos, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 12/05/2010 a 18/01/2012, data em que foi cessado pelo sistema de alta programada. Assevera que requereu, administrativamente, o restabelecimento do aludido benefício (NB 541.201.091-8), o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo

Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos médicos atualizados, apresentados às fls. 18/20, embora relatem as patologias ortopédicas sofridas pela autora, não atestam que referidas enfermidades a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 23 de MAIO de 2012, às 12:00 horas, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência à pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais da Autora? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL

0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Luiz Mario da Silva às fls. 848, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Paulo Mognon às fls. 849, em seus regulares efeitos. Defiro o pedido da defesa, para apresentação de razões de apelação em Instância Superior, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Com o recebimento e respectiva juntada da carta precatória expedida às fls. 844, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006941-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006941-3) - VANILDA MOREIRA GUARDIA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANILDA MOREIRA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Vanilda Moreira Guardia Autos n.º 0006941-73.2007.4.03.61196ª Vara Federal Vistos etc. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão admitindo a ocorrência de erro material por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o pedido deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Verifico a existência de erro material, ora reconhecida de ofício, no dispositivo da sentença de fls. 138/138 verso, que presumiu o pagamento integral dos valores executados pela autora. Nessa senda, observo a pendência de comprovação do pagamento do ofício requisitório nº 20110000198 (fl. 121), sem que a execução esteja plenamente satisfeita até o momento. Desta forma, reconheço de ofício a ocorrência de erro material, tornando sem efeito a sentença de fls. 138/138 verso, determinando que se aguarde a comprovação do pagamento do ofício requisitório nº 20110000198. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 28 de março 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001739-81.2008.4.03.6119 AUTORES: FERNANDO TORQUATO RISSONI E MARIA INÊS ANDRERY RISSONIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora a declaração de incorreção dos valores cobrados com o reconhecimento de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como a condenação da ré ao ressarcimento do valor pago a maior, no importe de R\$ 10.481,23. Os

autores alegam que firmaram com a ré contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação em 29/07/1988, regido pelo Plano de Equivalência Salarial (PES/PRICE), com repactuação em 1998, ocasião em que requereram a elaboração de laudo por Perito Contábil, que apontou o pagamento integral do contrato com valores a serem devolvidos pela ré. A CEF contestou o pedido requerendo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, além da carência da ação em razão da arrematação do imóvel. No mérito, requereu fosse o pedido julgado improcedente (fls. 72/102). A produção de prova pericial contábil foi deferida à fl. 204. Laudo pericial contábil às fls. 261/280. A ré manifestou-se de forma parcialmente favorável às conclusões do laudo pericial (fls. 290/311). Os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, já que não logrou a ré comprovar a notificação individual da cessão de crédito aos mutuários, razão pela qual entendo que tal cessão não opera efeitos para os autores. Não há que prosperar a preliminar de carência da ação. A alegação de carência da ação também não merece prosperar, haja vista que a arrematação do imóvel em testilha foi resultado da aplicação do contrato pela ré e da execução extrajudicial, e, é justamente na análise da correção de tal aplicação e da na utilização da execução extrajudicial, sua constitucionalidade ou não, que reside o mérito do presente feito. Passo à análise de mérito. O pedido é improcedente. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Não há que se falar em prescrição do direito, visto que se trata de contrato de trato sucessivo, razão pela qual a pretensão revisional pode ser manejada durante todo o curso de execução do contrato, somente iniciado o lapso prescricional após o exaurimento de seus efeitos. O presente feito versa sobre o contrato firmado entre as partes em 29/07/1988, que prevê o reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial e plano de amortizações segundo o sistema francês de amortizações e reajuste das parcelas do saldo devedor pelos índices de correção da poupança e FGTS (fls. 27/30 verso). Segundo a exordial, no momento da repactuação realizada no ano de 1998 (fls. 31/35), o valor pago pelos autores seria suficiente à quitação do contrato, com produção de valor excedente, nos termos de laudo elaborado por Perito Contábil (fls. 12/14 e 36/54). De início, observo que o laudo elaborado particularmente partiu da falsa premissa de ser inaplicável a capitalização de juros ao contrato firmado, aplicando o índice de correção monetária da Justiça Federal em substituição àquele pactuado pelas partes (fl. 13). A acumulação referida pela parte autora, que acarreta aumento da taxa efetiva de juros, salvo abusividade demonstrada, não significa capitalização de juros, que ocorrerá sempre que os juros incidirem sobre o saldo devedor após a aplicação dos juros sobre o mesmo, com sua incorporação no capital; como nos casos de amortizações negativas, isto é, naqueles casos em que o valor da prestação não é suficiente para amortizar a parcela de juros aplicada sobre o saldo devedor, e o saldo residual de juros é somado ao saldo devedor e sobre o resultado, aplicados os juros pactuados. A propósito, sobre o valor da taxa de juros efetiva, o artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, que por anos representou para parte da doutrina, um limitador da taxa efetiva de juros a ser praticada no Brasil em 12% ao ano (posição não referendada pelo STF, que entendeu depender o dispositivo de regulamentação para que fosse aplicável) acabou por ser revogado pela emenda constitucional nº 40/2003, não subsistindo, hodiernamente, qualquer discussão sobre a matéria da livre pactuação dos juros - o que não se confunde com capitalização de juros. De acordo com a nova redação dada ao artigo 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Através da prova pericial contábil produzida em juízo (fls. 261/265 verso) restou demonstrada a inexistência de prejuízo à parte autora com o cálculo das prestações do contrato primevo, haja vista cobrança a menor em face dos mutuários na maioria das parcelas, bem como a subsistência de saldo devedor objeto de repactuação. Transcrevo trechos do aludido laudo que justificam a assertiva supra: Conclusivamente o Réu: Caixa Econômica Federal - CEF aplicou as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 27/30, notadamente no plano de reajuste das prestações: Plano de Equivalência Salarial - PES e sistema de amortização: Sistema Francês de Amortização (até 29.07.1998 quanto (sic) foi alterado o reajustamento das prestações para recálculo anual e sistema de amortização SACRE)., (fl. 264);.2) Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? Resposta: Em resposta ao segundo quesito do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal, o Perito informa que a situação das prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 27/30 seria a seguinte (ver também Demonstrativo A - anexo ao presente Laudo Pericial):.1) As prestações nos. 1 a 52 - teriam sido cobradas a menos;.2) As prestações nos. 53 a 55 - teriam sido cobradas a mais;.3) As prestações nos. 56 a 120 - teriam sido cobradas a menos;. (fl. 264 verso);.5) Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? Resposta: Em resposta ao quinto quesito do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e conforme pode ser constatado no Demonstrativo B anexo ao presente Laudo Pericial, os Autores teriam um débito junto ao Réu: CEF, atualizado para março de 2.008, no importe de R\$ 43.191,33., (fl. 265). Desta forma, não há que se falar em direito dos autores à declaração de quitação do contrato entabulado, sendo relevante consignar que os mutuários não impugnaram o laudo pericial judicial (fl. 312), apesar de regularmente intimados para manifestação (fls. 281 e 284). No que tange à constitucionalidade e verificação da

regularidade formal da execução extrajudicial melhor sorte não assiste à parte autora. Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL nº 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado esta à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135. Ressalte-se, por fim, que a ré comprovou a regularidade formal da execução extrajudicial, trazendo aos autos cópias da carta de notificação recebida pelos autores (fls. 164/169), bem como cópias dos editais publicados em jornais locais dando ciência da realização das hastas públicas (fls. 170/175), portanto não há nulidade por descumprimento dos preceitos contidos no Decreto-lei 70/66. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de litigância de má-fé, entendo que não merece prosperar, pois a busca da tutela jurisdicional não pode ensejar, em tese, a presunção de que estariam agindo dolosamente em fraude processual, apesar de temerária a atitude consistente em ajuizar ações similares para buscar idêntico resultado em juízos diversos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno os autores nos ônus da sucumbência, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Carlos Rodrigues de Souza Filho **Embargado:** Caixa Econômica Federal - CEFA **Autos n.º 0007188-20.2008.403.6119**ª Vara Federal **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** autor opôs embargos de declaração às fls. 443/445, em face da sentença acostada às fls. 421/438, arguindo a existência de omissão quanto a seu pleito de exclusão da cobrança de taxa de administração. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O pleito que o autor alega omissos foi abordado de forma clara e precisa às fls. 432-verso/433. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005226-88.2010.403.6119 - ROSANA ALMEIDA SANTOS (SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AUTOS N.º 0005226-88.2010.4.03.6119 AUTORA: ROSANA ALMEIDA SANTOS **RÉ:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS **Vistos** etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se visa a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT a indenização por danos morais a serem fixadas pelo juiz. A autora alega que sofreu danos de ordem moral pelo extravio de correspondência encaminhada em 09/10/2009 para a cidade de Coaraci, no Estado da Bahia, que continha sua certidão original de nascimento e a certidão de nascimento de seu companheiro, Sr. Josenildo Rodrigues dos Santos. Aduz que tais documentos foram encaminhados para serem renovados, viabilizando o casamento da autora e de seu companheiro, o que causou grande abalo de ordem moral, além de inviabilizar oportunidade de trabalho e gerar frustração sentimental pela perda do documento original de seu nascimento. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. A EBCT apresentou contestação às fls.

41/62, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, ante a disponibilidade de indenização à autora de acordo com a lei postal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereu a ré a oitiva pessoal da autora (fl. 74). A parte autora ficou-se inerte (fl. 75). Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 76, cancelada ante o pedido de desistência da prova oral pela EBCT (fl. 84). Brevemente relatado. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A indenização por cobertura de riscos prevista na Lei nº 6.538/78 diz respeito aos danos materiais sofridos, de acordo com o valor do conteúdo postal declarado pelo usuário no momento do encaminhamento, e não guarda conexão com os danos de ordem moral ora pretendidos pela autora. Passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo o pagamento de indenização exclusivamente por danos morais decorrentes do extravio de correspondência endereçada para a cidade de Coaraci, Estado da Bahia, alegando que o envelope continha certidões de nascimento originais sua e de seu companheiro a serem renovadas para a realização de casamento. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa da EBCT, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva, estando a ré equiparada às pessoas jurídicas de direito público. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do extravio de correspondência por ela encaminhada. A conduta ilícita (ilicitude civil) da EBCT é incontroversa, eis que o comprovante de fl. 15 comprova o envio de correspondência na ACC Vila Barros, em Guarulhos/SP, o extrato de fls. 16/17 comprova o extravio da aludida correspondência no envio à AC de Almadina, Estado da Bahia. A ré em sua contestação não contradita tais fatos. Observo, porém, que a autora não comprovou o efetivo dano moral sofrido, nem o nexo de causalidade. Justifico tal assertiva ao verificar que a autora não comprovou ter encaminhado as certidões de nascimento através do serviço postal oferecido pelos Correios, pois o recibo de fl. 15 expressamente atesta que não houve declaração do conteúdo da correspondência pela usuária, nem requereu a produção de prova documental ou oral que comprovasse a assertiva, quedando-se inerte por ocasião da especificação de provas (fl. 75). Nem há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, pois a comprovação do encaminhamento das certidões de nascimento e do dano moral gerado pelo extravio destas não é de difícil produção à parte autora, que poderia, por exemplo, arrolar pessoas de sua família ou de seu companheiro para serem ouvidas. Já para a EBCT a prova se mostra impossível, pois teria que comprovar que a autora não encaminhou através da correspondência postal as aludidas certidões de nascimento, o que no mínimo configuraria violação ao sigilo de correspondência, ou que o extravio não causou danos de ordem moral, prova negativa cujo ônus se mostra excessivo. Sem a comprovação do conteúdo da correspondência e da efetiva ocorrência de abalo de ordem moral pelo extravio da correspondência, esta se mostra como mero dissabor não indenizável senão materialmente. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200261040036799 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1011592, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 132) Desta forma, não comprovada a efetiva ocorrência de dano aos direitos da personalidade nem o nexo de causalidade, descabe a condenação para pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007157-29.2010.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007157-29.2010.403.6119 EXEQÜENTE: JOSÉ DE

OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 173/175), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Vitória Amanda dos Santos Pereira (menor impúbere)Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAutos n.º 0007645-81.2010.4.03.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃOA autora opôs embargos de declaração às fls. 149/155, em face da sentença acostada às fls. 138/146, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada, haja vista que expressamente foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, e certamente isto faz parte do dispositivo, ainda que o parágrafo tenha sido alocado antes da menção em negrito dispositivo.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que evidentemente não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0008766-47.2010.403.6119 - JULIO TOME DA SILVA PEREIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº. 0008766-47.2010.4.03.6119AUTOR: JULIO TOMÉ DA SILVA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.A parte autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 217/217 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 220/224, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 230), requereu a autora a produção de prova pericial médica (fl. 231). O INSS nada requereu (fl. 234). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 239.O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 251/253), o que foi indeferido às fls. 260/260 verso.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 285/286).Laudo médico pericial às fls. 278/284.Foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica à fl. 206.Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 318/323.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 325.A parte autora ficou-se inerte (fl. 328).É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da

autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado das perícias médicas realizadas em juízo, pois os laudos periciais são claros ao disporem que: Considerando quadro clínico atual, idade, escolaridade e função habitual administrativa, não restou comprovado a existência de incapacidade laboral no momento. (fl. 283), Apto para a função atual. O autor é portador de Ansiedade generalizada (CID 10 F41.1) em remissão. O autor foi portador de Episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1), também em remissão; é patologia relativamente comum em portadores de ansiedade generalizada. (fl. 322). Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Julio Tomé da Silva Pereira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009344-10.2010.403.6119 - DENIS DE SOUSA BORGES - INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Denis de Sousa Borges (menor impúbere), representado por sua genitora Francineuda de Sousa Barros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº 0009344-10.2010.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 45), requereu o autor a realização de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 46/47). O INSS nada requereu (fl. 48). As provas periciais foram deferidas às fls. 49/50. Laudo da perícia sócio-econômica às fls. 62/68. Laudo da perícia médica às fls. 91/105. O autor impugnou o laudo médico pericial, pleiteou a realização de nova perícia e solicitou esclarecimentos às fls. 109/119. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 120. Os pedidos do autor foram indeferidos à fl. 121. O autor interpôs agravo retido às fls. 124/125 verso. O MPF pugnou pela improcedência do pedido às fls. 126/126 verso. Contrarrazões do INSS às fls. 130/130 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor, segundo Laudo Médico-Pericial, possui capacidade compatível com sua idade (13 anos), e nada leva à conclusão de que terá qualquer espécie de incapacidade futura para o pleno exercício de atividades laborativas que garantam sua subsistência. Assevera no Laudo Médico de fls. 91/105 o Senhor Perito: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de treze anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais futuras. (fl. 98); (...) Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de treze anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais

incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais futuras. (fl. 101).O laudo é categórico ao afirmar que o autor está capacitado para o exercício de atividades habituais do cotidiano e não há porque presumir futura incapacidade laboral de acordo com a realidade apresentada quando do exame clínico.Afastado o requisito incapacidade, resta prejudicada a análise da hipossuficiência do autor para concessão do benefício assistencial continuado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Denis de Sousa Borges em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010820-83.2010.403.6119 - FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010820-83.2010.403.6119 AUTORA: FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS.A parte autora apresentou documentos com a exordial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 40/40 verso. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que converteu o recurso para a modalidade retida, ora em apenso. Contestação do INSS apresentada às fls. 50/54 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 61), o INSS nada requereu (fl. 62). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 63). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 79. Laudo médico pericial às fls. 93/111.A autora impugnou o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia (fls. 119/122). O INSS concordou com o laudo médico pericial às fls. 123.O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido à fl. 124.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a,) a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Considerando que realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, as queixas referidas pela mesma referidas na entrevista do exame físico não determinam incapacidade.Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisca Leonarda Galdino da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011420-07.2010.4.03.6119 AUTORA: MARIA IDALIA CAVALEIRORÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 03/08/2010, por alta médica indevida do INSS (fl. 138). A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 147. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 151. Contestação do INSS apresentada às fls. 155/156 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 168), nada requereu o INSS (fl. 169). A autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 170). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 189. Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 198/207. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 209/210 verso. O INSS requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 217/219, o que foi indeferido à fl. 226. O INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, recurso cujo seguimento foi negado (fls. 240/242). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 155 verso/156). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 198/207, conclusivo ao dispor: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 01/07/2011 (fl. 204). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 01/07/2011 (fl. 204), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo, sem que se possa aferir a incorreção da alta médica administrativa conferida pelo INSS, mantendo o benefício até a realização de nova perícia médica, haja vista a natureza temporária do benefício. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente da autora para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 205). Ressalto, por fim, que o fato de a autora estar contribuindo para a Previdência Social, na condição de empregada, contribuinte individual ou facultativa, não afasta por si só o direito ao benefício de auxílio-doença, haja vista que o critério legal para concessão do benefício fala em incapacidade laboral, sendo certo que muitos segurados buscam atividades mesmo sem condições físicas adequadas para manterem-se dignamente. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Maria Idalia Cavaleiro, com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2011, data fixada na perícia médica, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92,

de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria Idalia Cavaleiro.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2011 (data fixada no laudo médico pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000167-85.2011.4.03.6119 AUTOR: ELIZEU RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 30/09/2010, por alta médica indevida do INSS (fl. 29).O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 44.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 46.Contestação do INSS apresentada às fls. 55/59, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 72), nada requereu o INSS (fl. 73). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 74).Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 75.Laudo pericial médico às fls. 84/106.O autor pugnou pela procedência do pedido e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109).O INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 119).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 120.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.1) Dos Danos Morais:A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS.Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor.Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS.Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 14.Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício.O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 74) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença.2) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 55 verso/56).A questão controvertida é a

comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 84/106, conclusivo ao dispor: 6.1. O periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 10/11/09. 6.2. Sugiro reavaliação pericial em 12 meses, a contar da data da perícia médica. 6.3. O periciando não apresenta incapacidade para a vida independente. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 10/11/2009 (fl. 101). Assim sendo, entendendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 30/09/2010 (fl. 29), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até 22/07/2012, data apontada no laudo médico judicial (fls. 84 e 101), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 103). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Lenilson do Carmo Silva, com data de início do benefício (DIB) em 30/09/2010, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 22/07/2012, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Elizeu Rodrigues. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/09/2010 (data da cessação indevida fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000513-36.2011.403.6119 - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Karina Gonçalves Ribeiro Marson Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KARINA GONÇALVES RIBEIRO MARSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/51. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 55). Houve emenda da petição inicial (fl. 56). Às fls. 57 e verso, decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 59) e apresentou sua contestação (fls. 60/61 e verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa permanente, quanto à aposentadoria por invalidez. Suscita ausência de interesse de agir, quanto ao benefício de auxílio-doença, pois a autora já recebe. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Juntou documentos (fls. 63/74). Às

fls. 82 foi deferida a produção de prova pericial médica, requerida pela autora à fl. 78. Laudo pericial às fls. 94/107. O autor impugnou parcialmente o laudo médico pericial e requereu a procedência do pedido (fls. 110/112). O INSS requereu designação de audiência de conciliação (fl. 113). Instado a se manifestar, a autora concordou com a realização de audiência de conciliação (fl. 117). À fl. 123 foi deferida a liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Restou infrutífera a audiência de conciliação e vieram-me os autos conclusos análise do pedido de realização de nova perícia pela autora (fl. 198 e verso). A autora juntou novos exames (fls. 199/201). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O pleito de nova perícia judicial merece indeferimento, pois quanto à doença discutida nesta lide não se comprova qualquer agravamento, atestando o documento de fl. 199 situação inteiramente considerada no laudo pericial de fls. 164/177. Já a moléstia psiquiátrica é estranha ao objeto da lide, sequer mencionada na inicial ou documentos que a instruem, representando nova causa de pedir, fora, portanto, do âmbito do art. 462 do CPC, ressalvada sua discussão em requerimento próprio, na esfera administrativa ou judicial. De outro lado, embora inicialmente não houvesse pretensão resistida ao pedido de manutenção do auxílio-doença, este foi indevidamente cessado no curso da lide, em 24/02/12, fl. 187, não obstante o exame pericial de 22/07/11 ter fixado incapacidade ao menos por 12 meses a contar de tal data, de forma que, nos termos do art. 462 do CPC, conheço de tal fato como pretensão resistida a justificar o exame do mérito também deste pleito subsidiário. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da

data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente, desde 13 de fevereiro de 2009, sendo que necessita de reavaliação pericial em 12 meses.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2 e 8 do juízo, que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado e o requisito de carência restaram incontroversos, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação.No laudo médico pericial consta que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 13.02.2009 (fl. 104) e as informações de benefícios de fl. 63 consta a DIB em 01.03.2009, como data de início do benefício, o qual foi mantido por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que não há que valores atrasados a serem pagos.Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença até o prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia judicial em 22/07/11, nos termos do quesito pericial 9 (fl. 104), podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.Tutela Antecipada Mantida a antecipação de tutela anteriormente deferida, adequando-se seus termos aos desta sentença, para assegurar a manutenção do auxílio-doença ao menos até a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo INSS em perícia administrativa a ser realizada após 12 meses contados do exame médico judicial.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a autarquia ré mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica em 22/07/11, a partir de quando poderá realizar reavaliação administrativamente.Tendo em vista que a autora vinha percebendo auxílio-doença pago espontaneamente pela ré até 24/02/12, considero o INSS sucumbente apenas quanto ao período superveniente, devendo arcar com honorários de sucumbência à base de 10% sobre o valor da condenação a incidir apenas sobre as parcelas vencidas de 25/02/12 até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADA: KARINA GONÇALVES RIBEIRO MARSON BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 11 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto,no exercício da Titularidade

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0001522-33.2011.4.03.6119AUTOR: EDSON FERNANDES MARIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, alternativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/12/2010 - fl. 23).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Foram apresentados documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 94/99. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/105).Instadas as partes a especificar provas (fl. 121), nada requereu o INSS (fl. 122). O autor requereu a produção de prova oral e expedição de ofícios (fl. 151).As provas requeridas foram indeferidas à fl. 152. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 163/233 e 243/311.O autor juntou documentos às fls. 314/315.É o relatório.Fundamento e Decido.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.Tendo em vista a manutenção da situação fática initio litis, mantenho a decisão

por proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 94/99, que esgotou a análise do fundo de direito, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91,

passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, os períodos de 19/01/1978 a 01/10/1981, 26/10/1981 a 06/05/1983, e de 02/04/1984 a 13/08/1986, em que o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Engenharia; de 15/10/1986 a 06/01/1987, em que trabalhou na empresa Montreal Engenharia S/A; de 03/04/1987 a 26/03/1989, 09/11/1989 a 11/12/1989 e de 09/04/1993 a 27/09/1993, em que trabalhou na empresa A. Araújo S/A; de 27/03/1989 a 07/08/1989, em que trabalhou na empresa Work Serviço de Mão de Obra Ltda.; de 12/08/1991 a 24/11/1991, em que trabalhou na empresa Montenge Ltda.; de 04/12/1991 a 14/07/1992, em que trabalhou na empresa J G Instalações e Montagens Ltda.; de 20/09/1989 a 05/11/1989, em que trabalhou na empresa Rami Ltda.; de 02/10/1992 a 13/11/1992, em que trabalhou na empresa Ultratec Engenharia S/A; de 09/03/1990 a 04/12/1990, em que trabalhou na empresa Engeform S/A; de 28/07/1992 a 13/08/1992, em que trabalhou na empresa Instemon Ltda.; de 13/12/1993 a 28/02/1994, em que trabalhou na empresa DDL Recursos Humanos; de 04/04/1994 a 17/05/1995, em que trabalhou na empresa A. C. Aços Centrifugados Ltda.; e de 01/06/1995 a 05/03/1997, em que trabalhou na empresa UG-Usinagem Gonzalez Ltda., devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor trabalhou na função de soldador, conforme CTPS de fl. 25, contrato de trabalho temporário de fl. 69 e PPPs de fls. 70/77 e 79/87, tendo tal atividade recebido enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Os períodos laborados na UG-Usina Gonzalez Ltda. (06/03/1997 a 02/02/2000), junto à Cooperativa Nacional de Trabalho Multiprofissional (entre 2000 e 2003), bem como na Divino Aparecido Garcia-EPP, também na função de soldador, não merecem ser reconhecidos como especiais, pois não comprovada a exposição a agente agressivo através de laudo técnico individual, requisito necessário para os períodos posteriores a 05/03/1997.De acordo com os períodos especiais ora comprovados, o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois soma 15 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição especial até a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/12/2010, conforme tabela abaixo:Processo: 001522-33.2011.403.6119Autor: Edson Fernandes Mariano Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dEmp. Brasileira de Engenharia 19/1/1978 1/10/1981 3 8 13 Emp. Brasileira de Engenharia 26/10/1981 6/5/1983 1 6 11 Emp. Brasileira de Engenharia 2/4/1984 13/8/1986 2 4 12 Montreal Engenharia S/A 15/10/1986 6/1/1987 - 2 22 A. Araújo S/A 3/4/1987 26/3/1989 1 11 24 Work Serv de Mão de Obra Ltda. 27/3/1989 7/8/1989 - 4 11 Montenge Ltda. 12/8/1991 24/11/1991 - 3 13 J G Inst e Montagens Ltda. 4/12/1991 14/7/1992 - 7 11 Rami Ltda. 20/9/1989 5/11/1989 - 1 16 A. Araújo S/A 9/11/1989 11/12/1989 - 1 3 Ultratec Engenharia S/A 2/10/1992 13/11/1992 - 1 12

Engeform S/A 9/3/1990 4/12/1990 - 8 26 Instemon Ltda. 28/7/1992 13/8/1992 - - 16 A. Araújo S/A 9/4/1993 27/9/1993 - 5 19 A. C. Aços Centrifugados Ltda. 4/4/1994 17/5/1995 1 1 14 UG Usinagem Gonzalez Ltda. 1/6/1995 5/3/1997 1 9 5 DDL Recursos Humanos 13/12/1993 28/2/1994 - 2 16 9 73 244 Soma: 5.674
 Correspondente ao número de dias: 15 9 4 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 15 9 4 Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) O autor comprovou os períodos comuns laborados através das CTPS (fl. 25), CNIS (fls. 88/90), e guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 26/50), à exceção daquelas referentes às competências março/2002 e maio/2002 (fls. 43 e 44), sem autenticação mecânica de recebimento bancário, nem arroladas no CNIS. Assim sendo, analisando o pedido alternativo, observo que após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através das CTPS, guias de recolhimento da Previdência Social, e do CNIS, o autor soma tempo total de serviço de 35 anos, 08 meses e 01 dia, até 31/12/2010 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo:

Processo:	001522-33.2011.403.6119	Autor:	Edson Fernandes Mariano	Sexo (m/f):	m	Réu:	INSS	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum																																																																																																																																											
Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	Emp. Brasileira de Engenharia	Esp	19/1/1978	1/10/1981	--- 3 8 13																																																																																																																																										
Emp. Brasileira de Engenharia	Esp	26/10/1981	6/5/1983	---	1 6 11	Emp. Brasileira de Engenharia	Esp	2/4/1984	13/8/1986	---	2 4 12	Montreal Engenharia S/A	Esp	15/10/1986	6/1/1987	----	2 22	A. Araújo S/A	Esp	3/4/1987	26/3/1989	---	1 11 24	Work Serv Mão de Obra Ltda.	Esp	27/3/1989	7/8/1989	----	4 11	Montenge Ltda.	Esp	12/8/1991	24/11/1991	----	3 13	J G Inst e Montagens Ltda.	Esp	4/12/1991	14/7/1992	----	7 11	Rami Ltda.	Esp	20/9/1989	5/11/1989	----	1 16	A. Araújo S/A	Esp	9/11/1989	11/12/1989	----	1 3	Ultratec Engenharia S/A	Esp	2/10/1992	13/11/1992	----	1 12	Engeform S/A	Esp	9/3/1990	4/12/1990	----	8 26	Instemon Ltda.	Esp	28/7/1992	13/8/1992	-----	16	A. Araújo S/A	Esp	9/4/1993	27/9/1993	----	5 19	A. C. Aços Centrifugados Ltda.	Esp	4/4/1994	17/5/1995	---	1 1 14	UG Usinagem Gonzalez Ltda.	Esp	1/6/1995	5/3/1997	---	1 9 5	UG Usinagem Gonzalez Ltda.	6/3/1997	2/2/2000	2 10 27	---	Metalúrgica Daniela Ltda.	EPP	1/4/2003	31/12/2003	- 9 1	---	MAG Serv. Temporários Ltda.	18/6/1991	26/7/1991	- 1 9	---	JCZ Serviços Temporários Ltda.	3/12/1992	7/12/1992	-- 5	---	JCZ Serviços Temporários Ltda.	14/1/1993	8/4/1993	- 2 25	---	DDL Recursos Humanos	Esp	13/12/1993	28/2/1994	----	2 16	Divino Aparecido Garcia-EPP	1/4/2003	30/11/2010	7 7 30	---	CI	1/12/2000	31/12/2001	1 - 31	---	CI	1/2/2002	28/2/2002	-- 28	---	CI	1/4/2002	30/4/2002	-- 30	---	CI	1/6/2002	31/1/2003	- 8 1	---	10 37 187 9 73 244	Correspondente ao número de dias:	13 7 7 15 9 4	Tempo total :	1,40 22 0 24

Conversão: 35 8 1 Desta forma, tem-se que na data da DER (31/12/2010, fl. 23), o autor faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir. Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Ressalto, apenas, que o único documento novo apresentado pelo autor, a PPP de fl. 315, não conduz ao reconhecimento do período especial laborado entre 01/04/2003 e 04/05/2011, na empresa Divino Aparecido Garcia-EPP, haja vista não constarem os agentes insalubres aos quais o segurado estaria submetido, nem o nome do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pelas informações, como exige o ordenamento jurídico após 05/03/1997. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/12/2010 (fl. 23), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 31/12/2010. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 08 meses e 01 dia até 31/12/2010, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (31/12/2010, fl. 23), e condeno o INSS ao

pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Edson Fernandes Mariano. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/12/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 19/01/1978 a 01/10/1981, 26/10/1981 a 06/05/1983, 02/04/1984 a 13/08/1986, 15/10/1986 a 06/01/1987, 03/04/1987 a 26/03/1989, 09/11/1989 a 11/12/1989, 09/04/1993 a 27/09/1993, 27/03/1989 a 07/08/1989, 12/08/1991 a 24/11/1991, 04/12/1991 a 14/07/1992, 20/09/1989 a 05/11/1989, 02/10/1992 a 13/11/1992, 09/03/1990 a 04/12/1990, 28/07/1992 a 13/08/1992, 13/12/1993 a 28/02/1994, 04/04/1994 a 17/05/1995, e de 01/06/1995 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004942-46.2011.403.6119 - ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0004942-46.2011.4.03.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO Vistos etc. A Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. ajuizou ação de indenização pelo rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO, aduzindo, em síntese, que celebrou com a ré contrato de prestação de serviço de proteção emergencial a ser prestado no aeroporto internacional de Viracopos sob nº 0002-PA/2008/0026. A autora alega que no curso do contrato pactuado houve convenção coletiva de trabalho determinando aumento de salários e encargos de sua mão de obra, majoração esta equivalente a 5% (cinco por cento) do valor inicialmente apresentado à INFRAERO, o que causou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com conseqüente prejuízo para a contratada. Observado o desequilíbrio econômico-financeiro, a autora pleiteou junto à INFRAERO a repactuação do contrato com os novos parâmetros, baseada no Capítulo XXIV da NI-6.01/D (LCT) - Norma da Infraero de Licitações e Contratos, porém o pleito foi indevidamente negado, razão pela qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 70.720,26, valor do prejuízo apurado. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 138/178, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de previsão de revisão do contrato findo, a falta de interesse de agir pela inexistência de prejuízo e a necessidade de intervenção obrigatória da União como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ré opôs exceção de incompetência perante a 1ª Vara Federal de Brasília/DF, que foi julgada procedente nos termos das cópias de fls. 231/233. O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos. A autora, devidamente intimada a se manifestar sobre a contestação, ficou-se inerte (fl. 240). Instadas as partes a especificar provas, requereu a INFRAERO o julgamento antecipado da lide (fls. 242/243). A autora ficou-se inerte (fl. 244) É o relatório. Fundamento e decido. A questão é eminentemente de direito e assim prescinde de dilação probatória, ensejando o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). Afasto a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. A indenização pleiteada pela autora não deriva de expressa previsão contratual, nem está condicionada à contemporaneidade da prestação de serviços contratada, mas da possibilidade de obter-se indenização pelo pretérito desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo entabulado entre as partes, hipótese prevista no artigo 65, II, d da Lei 8.666/93, e que teria gerado enriquecimento sem causa da ré. Não há que se falar em litisconsórcio passivo da União. Nos dizeres do prestigiado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: Por último, cabe salientar que, seja qual for a natureza da sociedade de economia mista ou da empresa pública, o Estado, vale dizer, a pessoa federativa a que estão vinculadas as entidades, é sempre responsável subsidiário (não solidário!). Significa dizer que somente se o patrimônio dessas entidades for insuficiente para solver os débitos, os

credores terão o direito de postular os créditos remanescentes através de ação movida contra a pessoa política controladora. (Manual de Direito Administrativo, 9ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro-2002, pág. 401). Desta forma, evidente a inexistência de interesse jurídico ou econômico da União no presente feito, haja vista o valor pleiteado, que evidentemente não ultrapassa o patrimônio controlado pela INFRAERO. A questão atinente à falta de interesse de agir pela inexistência de prejuízo da autora está relacionada com o mérito, e será enfrentada oportunamente. Passo ao exame do mérito. O direito à indenização pelo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base na teoria da imprevisão não assiste à autora. Transcrevo citação de José dos Santos Carvalho Filho a Laubadre para conceituar a teoria da imprevisão: Como bem sintetiza LAUBADRE, ocorre a teoria da imprevisão quando, no curso do contrato, sobrevêm eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômico-financeira do pacto. (Manual de Direito Administrativo, 17ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro-2007, pág. 186). O elemento característico da teoria da imprevisão é a álea econômica, que pode ser ordinária ou extraordinária, sendo esta última aquela imprevisível, excepcional. A álea econômica suportada neste caso faz parte do risco do negócio e assim é previsível, portanto não autoriza a revisão do contrato administrativo. Nesse sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro: Nos contratos administrativos e contratos em geral de que participa a administração pública, não existe a mesma autonomia da vontade do lado da Administração Pública, ela tem que buscar sempre que possível a equivalência material, já que não tem livre disponibilidade do interesse público (...) O próprio interesse público que à Administração compete defender não é estável, exigindo eventuais alterações do contrato para ampliar ou reduzir o seu objeto ou incorporar novas técnicas de execução. Tudo isso faz com que o equilíbrio do contrato administrativo seja essencialmente dinâmico, ele pode romper-se muito mais facilmente do que no direito privado. É por causa desses elementos que se elaborou toda uma teoria do equilíbrio econômico do contrato administrativo. Além da força maior, apontam-se três tipos de áleas ou riscos que o particular enfrenta quando contrata com a Administração: 1. álea econômica ou empresarial, que está presente em qualquer tipo de negócio; é um risco que todo o empresário corre, como resultado da própria flutuação do mercado; sendo previsível, por ele responde o particular (...). (Direito Administrativo, Atlas, 2008, pg. 262). No caso concreto, as diferenças de salários e encargos relativos à Convenção Coletiva de Trabalho dos empregados ligados à autora estão na seara da álea ordinária, pela qual responde o particular contratado. De fato, é risco inerente ao negócio empreendido, pois os dissídios coletivos e o cumprimento da legislação trabalhista são eventos previsíveis e ordinários para as empresas privadas, o que exige preparo daqueles que ingressam nesse campo para adaptação constante, inclusive para realização de proposta formulada em contrato administrativo. Não se deve confundir o fato não previsível, para o qual o empresário não poderia contar ou estar preparado para enfrentar, com aquele não previsto efetivamente. Trago jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DOS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003, RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000 e REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.10.2006 p. 242) 2. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro deve ser acompanhada do conjunto probatório tendente a demonstrar a ocorrência das causas majorantes dos encargos contratuais e ainda dos eventuais prejuízos. O reajuste decorrente do rompimento da equação inicial do contrato sujeita-se à presença do requisito da imprevisibilidade do fator que majorou os custos da contratada para a execução do ajuste. (AC 1999.01.00.121179-1/DF, Rel. Juiz Julier Sebastião Da Silva (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 23/01/2002, p.39) 3. Nas causas em que não houver condenação (pedido julgado improcedente - C.P.C., art. 20, 4º), os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000459245, Processo: 200001000459245 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 13/08/2007 Documento: TRF10257022, Fonte DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:51, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.)) ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA CONTRATADA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. ARTIGO 65, II, d, DA LEI Nº 8.666/93. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TRIBUNAL. 1. Não caracteriza fato imprevisível hábil a ensejar a revisão do contrato prevista no artigo 65, da Lei nº 8.666/93, a concessão de abono salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo. Precedentes do STJ e do Tribunal. 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000009070, Processo: 199701000009070 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: TRF10171829, Fonte DJ DATA:16/09/2004 PAGINA:36) ADMINISTRATIVO -

CONTRATO - DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INOCORRÊNCIA.I - Dissídio coletivo que acarreta aumento salarial de categoria profissional envolvida em prestação de serviços para a Administração Pública, ante a sua previsibilidade, não autoriza a majoração dos encargos remuneratórios ajustados. Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação e remessa oficial providas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 324511, Processo: 199951010234487 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200141742, Fonte DJU - Data::23/06/2005 - Página::184, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - ARTS. 55, III, E 65, III, DA LEI 8.666/93 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUMENTO SALARIAL DOS EMPREGADOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA.1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em que a parte demandante objetiva o ressarcimento dos valores pagos a seus empregados, a título de reajuste salarial em maio/96, vez que estes seriam prestadores de serviços à CEF, por força de contrato firmado entre esta e a empresa requerente, tudo acrescido de juros e correção monetária.2. O objeto da presente demanda é a alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, que, nos termos da Lei nº 8.666/93, pode ser realizada através de reajuste, quando da existência de cláusula expressa (art. 55, III), ou de revisão (art.65, III, d), por acordadas partes, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou caso do príncipe, configurando álea econômica ou extracontratual. Em caso contrário, a regra é a manutenção dos preços acordados no contrato.3. A concessão de abono salarial aos empregados da contratada, por força de dissídio coletivo, não se caracteriza como causa a ensejar a revisão do contrato, porquanto inexistente o desequilíbrio econômico-financeiro, que somente se configuraria se o encargo trabalhista fosse imprevisível, de conseqüências incalculáveis ou decorrente de fato do príncipe, hipóteses estas insertas no art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93 (TRF-1ª REGIÃO - AMS 9601363084/DF - Terceira Turma Suplementar - DJ 23/1/2002, pg. 23 - Relator Juiz Julier Sebastião Da Silva (conv.)).4. Também não há que se falar em reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste, eis que este somente é permitido se expressamente previsto no pacto, não tendo o referido reajuste sido previsto no terceiro contrato firmado entre a apelante e a apelada.5. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 307728, Processo: 200205000277720 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 06/09/2007 Documento: TRF500148782, Fonte DJ Data::13/12/2007 - Página::783 - Nº: 239, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)No contrato firmado não há previsão de revisão dos valores pactuados por reajuste direto ou indireto dos funcionários da contratada, mas está previsto exatamente o contrário, pois as cláusulas 6.1.2 e 11.12.1 do contrato nº 002-PA/2008/0026 (fls. 179/199) são expressas quanto à responsabilidade da empresa prestadora do serviço em relação ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho de seus funcionários e aos encargos com seu pessoal, inclusive no âmbito trabalhista.Ademais, ressalto que o prazo do contrato emergencial firmado entre a autora e a INFRAERO teve prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias (item 1.3 do contrato, fl. 54), portanto, não prospera o fundamento utilizado pela autora ao requerer a indenização, pois a própria transcrição realizada na exordial do item 24.2, Capítulo XXIV da NI-6.01/D (LCT)-Norma da Infraero de Licitações e Contratos, que é expressa ao prever a possibilidade de repactuação de preços aos instrumentos firmados com intervalo mínimo de 01 (um) ano, o que não poderia ser diferente, sob pena de afronta ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, art. 3º, 1º, da Lei 10.192/2001, e do art. 5º do Decreto 2.271/1997, que vedam o reajuste de valores em prazo inferior ao anual.Nem há que se falar em prejuízo por eventual prorrogação do contrato, pois firmada a proposta em 09/11/2007, com assinatura do contrato em 09/01/2008 (fl. 179) - após a Convenção Coletiva de Trabalho mencionada como causa de pedir (fls. 113/126) -, e encerramento 11/05/2008 (fl. 204), antes do prazo anual necessário para repactuação de preços.II - Do Fato do Príncipe:Apesar da ausência de menção expressa à ocorrência do fato do príncipe na exordial, reputo que esta de qualquer forma não se amolda ao caso concreto. Novamente trago lição de José dos Santos Carvalho Filho para conceituar o fato do príncipe: O equilíbrio do contrato administrativo pode ser quebrado por força de ato ou medida instituída pelo próprio Estado. Foi por isso construída a teoria do fato do príncipe, aplicável quando o Estado contratante, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado. O pressuposto do fato do príncipe é a álea administrativa. (Manual de Direito Administrativo, 17ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro-2007, pág. 187).A prestigiada doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina acerca da álea administrativa: 1. álea administrativa, que abrange três modalidades:a) uma decorrente do poder de alteração unilateral do contrato administrativo para o atendimento do interesse público; por ela responde a administração, incumbindo-lhe à obrigação de restabelecer o equilíbrio voluntariamente rompido;b) a outra corresponde ao chamado fato do príncipe, que seria um ato de autoridade, não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele; nesse caso a Administração também responde pelo restabelecimento do equilíbrio rompido;c) a terceira constitui o fato da Administração, entendido como toda a conduta ou comportamento desta que torne impossível, para o co-contratante particular, a execução do contrato (Escola, 1977 v.I, 434); ou, de forma mais completa é toda a ação ou omissão do poder público que incidindo direta e especificamente sobre o

contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução (Hely Lopes Meireles, 2003:233). (Direito Administrativo, Atlas, 2008, pg. 262). No caso concreto, as alegações contidas na exordial não evocam desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual pelo aumento de carga tributária, ou de outros ônus impostos por força unilateral da atuação estatal. Desta forma, concluo, pelo quanto já aqui exposto, que o pedido de indenização deduzido contra a autora é improcedente, já que inexistentes os requisitos para aplicação da teoria da imprevisão ou do fato do príncipe. Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial. Não há que se falar em litigância de má-fé da autora, pois não restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, arrolando causa de pedir e pedido plenamente sustentável, sem qualquer malícia processual. Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a serem suportados pela autora, sucumbente no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005821-53.2011.403.6119 - CECILIA DELFINO DE JESUS (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005821-53.2011.4.03.6119 AUTORA: CECÍLIA DELFINO DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por CECÍLIA DELFINO DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de pensão por morte concedido em 29/07/1994 para aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39, 67%) no salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 35/35 verso. Devidamente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 72/80. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A autora ficou-se inerte (fl. 84). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência do pedido revisional. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Quando ao fundo de direito o pedido é parcialmente procedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário precedente de aposentadoria por tempo de contribuição, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Observo no caso concreto que a autora teve como data do início do benefício previdenciário 29/07/1994, conforme documento de fls. 16/16 verso, tendo como parâmetro para fixação da renda mensal inicial a utilização da média corrigida dos últimos 36 salários-de-contribuição, em que está inserido o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Desta forma, cabível a revisão do benefício recebido pela autora, como atesta o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 72/80. Todavia, a Contadoria Judicial aponta que o INSS realizou a revisão no âmbito administrativo, ocorrido em março de 2008, com pagamento de valores atrasados através de PAB desde novembro de 2007 (fl. 72). Concluo que a autora somente tem direito ao recebimento de valores atrasados entre 08/06/2006, data da prescrição quinquenal do ajuizamento desta demanda, e a data do pagamento realizado administrativamente através de PAB, em novembro de 2007, devidamente corrigidos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários-de-contribuição, no período entre 08/06/2006, data da prescrição quinquenal do ajuizamento desta demanda, e a data do pagamento

realizado administrativamente através de PAB, em novembro de 2007, devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Cecília Delfino de Jesus BENEFÍCIO: Revisão do benefício de pensão por morte. RMI: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/07/1994. VALORES DEVIDOS: valores atrasados entre 08/06/2006 e novembro de 2007. REVISÃO CONCEDIDA: IRSM fevereiro de 1994 e artigo 21, parágrafo 3º, Lei 8880/94. A autarquia é isenta de custas. Ante a sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0005827-60.2011.403.6119 - ANTONIO GONCALVES PEDROSA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0005827-60.2011.4.03.6119 AUTOR: ANTONIO GONÇALVES PEDROSARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que requer a parte autora pensão por morte de companheira em razão do óbito ocorrido em 22/01/2011. O autor alega que conviveu maritalmente com a Sra. Maria Dulcinete de Souza durante os 04 (quatro) anos anteriores ao óbito desta, razão pela qual requereu a concessão de pensão por morte, cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. Afirma, portanto, ser indevido o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte. Juntou documentos com a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, em que pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 65), nada requereu o INSS (fl. 66). O autor requereu a produção de prova oral (fl. 67). O pedido foi deferido à fl. 68, ocasião em que foi determinada a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. O autor quedou-se inerte quanto ao atendimento da determinação judicial (fl. 65). Determinou-se a remessa dos autos para prolação de sentença (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A falecida era segurada à época do óbito, titular de benefício previdenciário (fls. 59/60). Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente do autor. No Direito Previdenciário, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente está justamente na dependência econômica. A lei presume esta dependência em se tratando de cônjuge e de companheiro, caso comprovada a união estável. O autor apresentou para comprovação da dependência econômica comprovação de endereço comum (fls. 22 e 40) e bilhete de ônibus metropolitano em que é arrolado na condição de acompanhante da segurada falecida (fl. 20). Os documentos acostados pelo autor constituem início de prova material, que por si só não é suficiente para a comprovação da dependência econômica, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, os documentos acostados, considerados início razoável de prova material, deveriam ter sido corroborados por prova testemunhal, de modo a ensejar a comprovação de dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, nos termos almejados pelo autor. Trago jurisprudência sobre o tema em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA N.º 149 DO STJ.1 - (...)2 - Sinala-se que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele

feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ-REsp nº 280402/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2001), sendo certo que a simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ-3ª Seção, EREsp nº 205585/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30/10/2000).3 - Esta orientação, que não se choca com a vigente Ordem Constitucional (STJ-3ª Seção, REsp nº 258679/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 22/09/2003), encontra-se consagrada pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF - 2ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF 200128132 - DJU 14/09/2004 - PÁGINA 222 - JUIZ POUL ERIK DYRLUND) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.1- Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c/c as Súmulas n.ºs 27, do TRF/1ª Região e 149, do STJ). (grifei)2 - No caso dos autos, é possível identificar que a única prova material juntada aos autos pelos autores é uma declaração do sócio-proprietário da empresa onde os titulares desta ação alegam ter trabalhado. Ainda assim, ressalte-se, o referido documento é extemporâneo ao período em que se quer ver reconhecido.(TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100168282 - DJ 17/6/2004 - PÁGINA 97 - JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS).(...) Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano é necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. (Cf. STJ, RESP 332.306/SP, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 17/03/2003; RESP 374.490/GO, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003; RESP 272.383/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 06/11/2000; TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003, REO 1997.38.02.000237-6/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 13/09/2002).(grifei)Ainda que não exista registro da prestação de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a falta de cumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não pode prejudicar o empregado, sendo inadmissível exigir do trabalhador prova substancial do serviço prestado para empresa que não mantinha registro de empregados, sob pena de onerá-lo em duplicidade. (Cf. TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, julg. cit.; AC 1999.38.00.022280-7, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 19/09/2002).(TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100212892 - DJ 16/06/2005 - PÁGINA 25 - JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)Oportunizada a possibilidade de provas, o autor não produziu prova testemunhal capaz de comprovar a existência da união estável com Maria Dulcinete de Souza, apesar de ter sido oportunizada a produção de prova oral (fl. 68).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Gonçalves Pedrosa em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007264-39.2011.403.6119 - AGNALDO MIGUEL(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007264-39.2011.4.03.6119 AUTOR: AGNALDO MIGUEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu não converteu diversos períodos de tempo de serviço trabalhados pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 200. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O réu apresentou contestação às fls. 204/213, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 218), o autor apresentou réplica (fls. 220/232). O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 244/309. A produção de prova oral foi indeferida à fl. 310. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do

artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N°S. 600 E 612/98 - MP N° 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n°s 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM -

REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos laborados nas empresas AJ Comercial e Corretora de Mercadorias Ltda., entre 01/11/1985 e 20/03/1986, Spot Commodities Corretora de Mercadorias Ltda., entre 03/03/1986 e 30/08/1987, Sanbrás S/A, entre 01/03/1988 e 31/05/1990, Santista Corretora S/A, entre 01/06/1990 e 01/03/1995, Itaú Corretora de Valores S/A, entre 03/03/1995 e 17/07/2002, BBV Corretora Ltda. Entre 25/07/2002 e 24/01/2003, e Novinvest Corretora Ltda., entre 03/02/2003 e 31/07/2008, todos na função de auxiliar/operador de pregão na bolsa de valores, não merecem ser reconhecidos como especiais, eis que a função desempenhada não está arrolada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem há guias SB-040/DSS-8030/PPP ou laudos técnicos individuais que arrolem submissão a agentes agressivos.Ressalto que os laudos genéricos apresentados (fls. 89/101, 125/180), reportagens televisivas (fl. 124) e escritas (fls. 186/195) não são suficientes para comprovar a exposição a agentes agressivos, especialmente o agente ruído, que sempre exigiu a elaboração de laudo pericial. Nem seria suficiente a produção de prova oral, nos termos pleiteados pelo autor (fls. 233/236), pois o relato testemunhal não poderia aferir objetivamente a submissão a agentes agressivos.A alegada submissão do autor a altos níveis de estresse, apesar de plenamente verossímeis, também não podem conduzir ao reconhecimento da atividade como especial, pois em maior ou menor grau de intensidade todas as atividades submetem os profissionais ao estresse cotidiano, e considerada tal premissa, ou seja, estresse como agente agressivo, todos fariam jus à conversão de tempo de contribuição especial em comum.Trago jurisprudência sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, Processo: AC 199961080079486 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1212277, Relatora: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA:

1029)Somados os períodos de atividade comuns constantes das CTPS (fls. 34/43), guias da Previdência Social (fls. 44/49) e resumo de contagem de tempo de contribuição (fls. 59/60), possuía o autor somente 29 anos, 01 mês e 06 dias até 17/06/2011 (DER), conforme tabela abaixo:Processo: 0007264-39.2011.4.03.6119Autor: Agnaldo Miguel Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum
admissão saída a m dMequimbrás Ltda. 10/3/1982 18/5/1982 - 2 9 AJ Ltda. 1/6/1982 20/3/1986 3 9 20 SPOT
Ltda. 21/3/1986 30/8/1987 1 5 10 Sambrás S/A 1/3/1988 31/5/1990 2 3 1 Santista Corretora S/A 1/6/1990
1/3/1995 4 9 1 Itau Corretora S/A 2/3/1995 17/7/2002 7 4 16 BBV Corretora Ltda. 25/7/2002 24/1/2003 - 5 30
Novinvest Ltda. 25/1/2003 31/7/2008 5 6 7 CI 1/9/1987 31/1/1988 - 5 1 CI 1/8/2008 31/5/2011 2 10 1 24 58 96
Soma: 10.476 Correspondente ao número de dias: 29 1 6 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 29 1 6 Assim sendo,
considerados os documentos trazidos aos autos, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria
especial ou aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 8213/91, seja conforme as regras
anteriores ou posteriores à EC n.º 20/98Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o
processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Concedidos os
benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que
esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado
arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de março de
2012. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007694-88.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007694-88.2011.403.6119AUTOR: CARLOS ANTONIO DE
OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS.Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício
previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns
laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo
(28/04/2011 - fl. 31).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a
conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo
de contribuição.Foram apresentados documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida
às fls. 69. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu
ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/77).Instadas as partes a especificar provas
(fl. 82), requereu o autor a produção de prova pericial, dentre outros requerimentos (fl. 84). O INSS, por sua vez,
nada requereu (fl. 85).O requerimento formulado pelo autor foi indeferido à fl. 86. A parte autora interpôs agravo
retido, conforme petição de fls. 87, e requereu o sobrestamento do feito a fim de carrear aos autos a documentação
relativa as empresas Ducha Corona Ltda e Sew Eurodrive Brasil Ltda. Contra-minuta ao agravo retido às fls.
267/269.Carreados aos autos pela parte autora os documentos de fls. 94/98.Manifestação do INSS às fls. 100.É o
relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A
aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se
do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma
proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A
Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação
de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à
época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas
quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de
alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do
artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a
conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91,
dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum.
Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi
revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a
edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201,
1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a
legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A
previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,
observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada
a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime
geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem
a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser
seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em
condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo,
incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a

Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão

Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). O período de 12/05/1976 a 16/01/1981, trabalhado na empresa Ducha Corona Ltda., na função de ajudante de montagem, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 84,5 dB, consoante guias PPP de fls. 39/40, complementado pelo documento de fls. 98 e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 95/97). O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. Do mesmo modo, quanto aos períodos de 28/09/1984 a 27/01/1987 e 28/01/1988 a 21/06/1988, em que o autor trabalhou na Sew do Brasil Participações Ltda., foram reconhecidos como especiais pelo INSS no âmbito administrativo, conforme decisão de fls. 57, razão pela qual os reputo incontroversos. De outra feita, o período de 19/03/1981 a 27/09/1984 laborado na referida empresa (Sew do Brasil Participações Ltda), e não reconhecido no âmbito administrativo, não pode ser reconhecido como especial, porquanto sendo o agente agressivo o ruído, imprescindível se faz a apresentação do laudo técnico, o que não se desincumbiu o autor. Por fim, quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através do CNIS (fl. 44/52), CTPS (fls. 53/55) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 58/62), o autor soma tempo total de serviço de 36 anos, 9 meses e 29 dias, até 28/04/2011 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/04/2011 (fl. 31), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28/04/2011. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 08 meses e 25 dias até 28/04/2011, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2011, fl. 31), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos

Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Antonio de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 12/05/1976 a 16/01/1981. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007735-55.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIRANDA X ALINE MIRANDA CAETANO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007735-55.2011.4.03.6119 AUTORAS: MARIA DE FATIMA MIRANDA e ALINE MIRANDA CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que as autoras pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo sob o fundamento de falta de qualidade de segurado e falta da comprovação de dependência. As autoras apresentaram documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 57/59. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/68, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 77). As autoras pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, porém, subsidiariamente pela produção de prova oral (fls. 78/82). É o relatório. Decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. As autoras buscam através do presente feito a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento do segurado Antenor Arcelino Caetano, desde a data do óbito, em 29/04/2008. O benefício de pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No caso em tela, reputo que a análise de mérito restou esgotada pela decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, em antecipação dos efeitos da tutela, que passa a fazer parte do fundamento desta sentença, in verbis: A pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, verifico que à data do óbito, 29.04.2008 (fl. 26), o senhor Antenor Arcelino Caetano mantinha tal qualidade, por força de Contrato de Trabalho registrado na CTPS entre 01.03.2007 e 29.04.2008, reconhecido em acordo homologado em Reclamação Trabalhista (fl. 40). Nessa senda, reputo que decidido pelo órgão jurisdicional competente que o falecido, realmente, manteve relação de emprego com determinada empresa durante certo intervalo de tempo, tem-se que tal provimento jurisdicional de conteúdo declaratório não só lhe reconhece a qualidade de empregado (declaração ope iudicis), mas também o status jurídico de segurado obrigatório do RGPS, ainda que tal declaração não venha expressa na sentença judicial, posto seja decorrência da lei (declaração ope legis, ex vi do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). Pouco importa, nesse contexto, tenha o INSS sido parte no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, já que sua esfera jurídica é afetada apenas de forma mediata pelos comandos emergentes da sentença trabalhista, como gestor que é do RGPS, fato que, ademais, se por um lado lhe confere a obrigação de reconhecer como válido para fins previdenciários o tempo de trabalho desempenhado na qualidade de empregado reconhecido pelo Juiz do Trabalho em sentença acobertada pela coisa julgada, também lhe confere a prerrogativa de exigir do empregador - assim declarado na sentença - as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que o trabalhador exerceu suas funções na informalidade. A este, por sua vez, não caberá a defesa de que foi declarado empregador apenas para fins trabalhistas, sendo, por óbvio, extensível tal declaração para abarcar também as relações jurídicas de natureza previdenciária que emergem de tal provimento jurisdicional declaratório. Pensar diferente, ademais,

levaria ao ilógico, devendo o INSS ser citado para todas as demandas em que, direta ou indiretamente, alguma consequência de índole previdenciária poderia advir. Imagine-se, por hipótese, uma ação declaratória de morte presumida, ajuizada para franquear aos herdeiros a abertura da sucessão mortis causa. Haveria o INSS de ser incorporado ao pólo passivo de tal ação apenas pela possibilidade de a declaração judicial redundar na eventual concessão de um benefício de pensão por morte? Não é invocável, também neste exemplo, o artigo 472 do CPC, prescindindo-se da citação do INSS para o atingimento da finalidade do processo. O INSS, penso eu, nas reclamações trabalhistas em que se postula reconhecimento de vínculo, não é mais que terceiro interessado no litígio, passível de ser afetado reflexamente pelos efeitos da coisa julgada material. Detém, portanto, legitimidade e interesse para atuar nessas demandas na qualidade de terceiro interveniente, e, bem por isso, deve obediência aos comandos emergentes da sentença que declara a qualidade de segurado obrigatório (rectius: empregado) do reclamante. Não é por outra razão, destaco, que o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Até o advento da Lei nº 11.051, de 11.07.2007, ademais, cabia à autoridade judiciária velar pelo fiel cumprimento de tais recolhimentos, expedindo notificação para o INSS para que tomasse ciência da sentença ou acordo celebrados na Justiça do Trabalho (Lei 8.212/91, artigo 44 - revogado). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme aresto que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a consequente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado. 2- O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP 585511 / PB ;Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004) 3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia. 4- Recurso especial não provido. (STJ, RESP nº 652.493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.04, pág. 343) No caso concreto, as autoras lograram comprovar através de reclamação trabalhista que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa Manoel Lima de Oliveira Açogue - ME, entre 01.03.2007 e 29.04.2008, data de seu falecimento, período já anotado na CTPS (fl. 36) e no cadastro confiado aos cuidados do INSS (CNIS - artigo 29-A da Lei nº 8.213/91), fls. 31/34, em cumprimento às determinações da Justiça do Trabalho. Finalmente, as autoras são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 22, no que concerne à co-autora Aline; e, no que toca à co-autora Maria de Fátima, consoante a r. sentença proferida junto à Justiça Estadual e juntada a fls. 23/25, em que o MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos houve por bem julgar procedente o pedido daquela ação e declarar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, não necessitando, assim, comprovar a dependência econômica. Nesse sentido é a jurisprudência dominante: É assegurada a pensão por morte à companheira de segurado aposentado, na qualidade de dependente previdenciário, admitindo-se como prova dessa condição de companheira cópia de sentença judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Juiz de Fora/MG (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; REMESSA EX OFFICIO - 200238010028775; DJ DATA 15/10/2007; PÁGINA 16; REL. DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO). Assim sendo, as autoras são dependentes nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido restou devidamente comprovada. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto à data do início do benefício, fixo da data de entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2010 (fl. 37), eis que o pedido foi formulado após 30 (trinta) dias do óbito do segurado, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ressalto que não se aplica à autora Aline Miranda Caetano o afastamento da regra supramencionada, eis que à época do óbito de seu pai contava 17 anos de idade (fls. 21 e 23), sendo, portanto, menor pública, e o art. 198, I, do CC, que prevê as hipóteses de suspensão da prescrição, somente estende tais efeitos aos absolutamente incapazes (art. 3º, inciso I, do CC). Ademais, a autora Aline completou 18 anos de idade em janeiro de 2009, mantendo-se inerte com plena capacidade civil por mais de um ano, até que, apenas em 22/09/2010, ingressou com pedido administrativo juntamente com sua genitora (fl. 37), o que também justifica a aplicação do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, rateado até a cessação do benefício à co-autora Aline Miranda Caetano por alcançar a idade de 21 anos (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), a partir do que o recebimento passa a ser integral a favor da autora Maria de Fátima Miranda. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2010 (fl. 37). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, descontados aqueles recebidos por força da decisão proferida em antecipação de

tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIAS: MARIA DE FÁTIMA MIRANDA e ALINE MIRANDA CAETANO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 22/09/2010 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008225-77.2011.403.6119 - BENEDITA SANTOS DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008225-77.2011.403.6119 Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Benedita Santos de Lima, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 32/34 e verso. Contestação apresentada às fls. 47/57. Foi deferida a realização de provas periciais às fls. 53/54. Laudo sócioeconômico às fls. 81/89. Laudo médico pericial às fls. 97/101. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 102/103. É o relatório. Decido. Nesse momento processual observo a manutenção da ausência de verossimilhança da alegação, situação fática in initio litis, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida às fls. 32/34, haja vista a não comprovação da situação de miserabilidade do núcleo familiar da autora, pelos motivos que passo a expor. A autora é pessoa idosa, consoante documento acostado à fl. 14. O laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora. O laudo socioeconômico de fls. 81/88 concluiu pela hipossuficiência da autora. Contudo, o INSS afirma que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.256.427-4), no valor de R\$ 1.425,19 e juntou informações de tal benefício, o que não foi impugnado pela autora. Além do que, tal informação não consta do laudo socioeconômico, o qual atestou a situação de hipossuficiência da autora, motivo pelo qual não restou comprovada a condição de miserabilidade. Assim, verifico que nesse momento processual não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o INSS sobre os laudos de fls. 81/89 e 97/101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009027-75.2011.403.6119 - SILVIA CRISTINA DE JESUS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0009027-75.2011.4.03.6119 AUTORA: SILVIA CRISTINA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Silvia Cristina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pretendem a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, desde a DIB, em 27/07/2006. Alega-se que no cálculo realizado quando da concessão do benefício de auxílio-doença, o INSS considerou a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não apenas dos 80% maiores salários desde julho de 1994, como determina o art. 29, I, da Lei 8.213/91, o que gerou prejuízo à parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. O INSS deu-se por citado à fl. 23, apresentando contestação às fls. 24/25 verso, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo para revisão. Réplica às fls. 33/37. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 40/44. A autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48/49. O INSS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/50 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela ré. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estão previstas no 1º, do art. 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. Além disso, a questão é objeto do

enunciado da Súmula nº. 9 desta E. Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido deve ser acolhido. O art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99 não previu o cálculo pela média aritmética de todos os salários-de-contribuição na hipótese do benefício de auxílio-doença, descabido ao INSS, portanto, aplicar o disposto no art. 188-A do Decreto 3.048/99 para fixação da RMI no caso em tela. Assim, tais valores deveriam ter composto o cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99, consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição de 80% do período contributivo. Comprovados os fatos alegados, verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos devidos, concluindo-se pela majoração da RMI do auxílio-doença, caso sejam considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme laudo de fls. 40/44, que ora acolho como fundamentação desta sentença, fixando a renda mensal inicial do benefício da autora em R\$ 647,66, valor referente a 27/07/2006. Quanto aos valores atrasados e consectários, serão fixados no bojo de futura execução. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão nos termos pugnados pelo autor, apurando nova renda mensal inicial com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, pagando as diferenças desde a data do início do benefício previdenciário - DIB, em 27/07/2006, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento do feito (30/08/2011, fl. 02). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de auxílio-doença, utilizando-se no cálculo da renda mensal inicial a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, fixando a renda mensal inicial do benefício em R\$ 647,66 (valor na DIB), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidamente atualizados, desde a data do início do benefício (DIB), em 27/07/2006, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento do feito (30/08/2011, fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 134/10; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Silvia Cristina de Jesus. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão). RMI: R\$ 647,66 na DIB. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/07/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0009334-29.2011.403.6119 - ADELIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0009334-29.2011.4.03.6119 AUTOR: ADÉLIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, adequando-o aos tetos instituídos pelo governo federal ao longo dos anos. O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem, e que faz jus à aplicação do teto previdenciário majorado no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 27/27 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. O INSS contestou o pedido às fls. 30/34, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do processo administrativo do autor às fls. 48/75. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de decadência do pedido revisional. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Quando ao fundo de direito o pedido é parcialmente procedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada

pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Quanto ao pedido de atualização do teto previdenciário no cálculo dos salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial, bem como aos salários-de-benefício, observo ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desta forma, observo que os salários-de-contribuição vertidos pelo autor e utilizados para fixação da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 14/08/1990, foram limitados ao teto, conforme demonstrativo de revisão do benefício de fl. 23, razão pela qual deverá o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário considerando os tetos previdenciários previstos nos artigos 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, descontados os valores recebidos administrativamente. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data de início do benefício, em 14/08/1990 (fl. 23), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 06/09/2011 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 06/09/2006, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 088.026.921-9), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício as majorações do teto previdenciário previstas nos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, com o adimplemento dos valores atrasados desde a data de início do benefício, em 14/08/1990, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento do feito, descontados os valores pagos administrativamente, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009415-75.2011.4.03.6119 AUTORA: VERÔNICA MAZAR LACERENZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que requer a autora a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de períodos de recolhimento como contribuinte individual e de gozo do benefício de auxílio-doença, suficientes para

suprir o requisito de carência previsto legalmente, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios celebrados contratualmente entre a autora e seu patrono. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Contestação às fls. 27/32, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 46 e 47). O INSS apresentou cópia do processo administrativo da autora às fls. 49/66 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Segundo Miguel Horvath Júnior, o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o benefício: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A autora completou 60 anos de idade em 2001, sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade não possuía número de contribuições necessárias à concessão do benefício, porém, quando da entrada do requerimento administrativo, em 19/04/2010, possuía número de contribuições suficiente ao cumprimento da carência exigida em Lei, 180 contribuições, haja vista o ingresso na Previdência Social ter ocorrido apenas em novembro de 1992, após a edição da Lei 8.213/91. Os documentos anexados aos autos (CNIS de fls. 33/37 e 53) demonstram que a autora tem tempo de contribuição de 16 anos, 11 meses e 25 dias, ou seja, 203 meses de contribuição, conforme quadro abaixo: Processo: 0009415-75.2011.4.03.6119 Autor: Veronica Mazar Lacarenza Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d CI 1/11/1992 31/1/1993 - 3 1 CI 1/3/1993 31/12/1999 6 10 1 CI 1/2/2000 31/5/2002 2 4 1 Auxílio-Doença 9/5/2002 26/3/2007 4 10 18 CI 31/7/2007 31/5/2009 1 10 1 CI 1/7/2009 3/5/2010 - 10 3 13 47 25 Soma: 6.115 Correspondente ao número de dias: 16 11 25 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 16 11 25 A respeito dos períodos de trabalho alegados, considero que o CNIS é suficiente à comprovação das contribuições, ante o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, entre 09/05/2002 e 26/03/2007 (fl. 53), entende a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença pode ser contado para efeito de cumprimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade (Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, página 491, Florianópolis - 2007). Nessa senda, reputo que cabe ao INSS reconhecer o período intercalado de gozo do auxílio-doença para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade, utilizando-se o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, previsto para a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma isonômica. A autora nasceu em 27/05/1941 (fl. 09), contando com 68 anos de idade na data do requerimento administrativo (19/04/2010, fl. 49). Assim, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91 e artigo 3º, da Lei 10.666/03, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (19/04/2010). O implemento do requisito carência, para a aposentadoria por idade deve ser interpretado como a existência de recolhimento no número mínimo de contribuições devidas, sendo irrelevante também a perda da qualidade de segurado nos interstícios para o implemento do requisito, da mesma forma que não se exige quando do requerimento. Isso por que não se pode exigir que o idoso trabalhe por número de meses equivalente a 1/3 da carência mínima exigida para o benefício, para que possa recuperar o direito a aproveitar as contribuições já vertidas, diante da presunção de incapacidade advinda da idade avançada. A lei 10.666/03, por sua vez, veio regulamentar a situação, outrora já reconhecida pela jurisprudência, e dispõe que a qualidade de segurado não será levada em conta para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não diz desde que conte com a carência exigida mas sim com o tempo correspondente àquele exigido PARA EFEITO de carência. Por fim, entendo incabível a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios

previstos contratualmente entre a autora e seu patrono nestes autos, eis que se trata de relação jurídica envolvendo partes diversas e natureza alheia à seara previdenciária, devendo ser alvo de novo feito específico. Trago jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS COM A PARTE. EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM QUE O PROCURADOR ATUOU COMO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA LEI 8.906/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Em sendo diversas as questões tratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida. 2. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. (parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 8.906/94). 3. A regra inserta no parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. 4. Recurso não conhecido. (STJ, Processo: RESP 200101349735 RESP - RECURSO ESPECIAL - 369976, Relator: HAMILTON CARVALHIDO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 17/02/2003 PG: 00385) Posto isso, mantenho a decisão proferida em antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2010). Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Verônica Mazar Lacerenza. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/04/2010 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009828-88.2011.403.6119 - ELINEUZA SILVA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009828-88.2011.403.6119 AUTORA: ELINEUZA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELINEUZA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 38/40, pugnando pela improcedência do pedido. Petição da parte autora à fl. 49, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que o INSS converteu seu benefício em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 50), operando-se verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a ser suportado pelo INSS, atualizado até a data do pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010501-81.2011.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0010501-81.2011.4.03.6119 AUTORA: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a anulação com conseqüente revisão da consolidação de débitos realizados pela ré por força da adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009. A autora alega que a consolidação realizada pela União contém inconsistências geradoras da necessária anulação do ato administrativo, quais sejam: a) equívoco no cálculo da parcela mínima relativa a débitos reparcelados; b) cobrança indevida de honorários advocatícios nas ações judiciais e de dívidas previdenciárias; c) diminuição indevida do número de parcelas pela inércia da ré na consolidação do débito (de 180 para 161 prestações); d) interpretação equivocada do texto da Lei 11.941/09, com tratamento desigual às multas de mora e de ofício em detrimento das isoladas, essas últimas, passíveis de liquidação com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. A análise da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à juntada da contestação (fl. 78). A União apresentou contestação às fls. 86/98, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é faculdade conferida pela Fazenda Pública. Não implica em restrição de direitos. Se as condições impostas não são boas para o contribuinte, nada o obriga a aderir. Sendo assim, as condições impostas são de competência discricionária do poder executivo, fixadas no interesse da arrecadação, não do contribuinte. Com efeito, o contribuinte pode entender que o programa o beneficia, aceitando as condições. Caso contrário, não deve aderir ao programa. Participar do aludido parcelamento não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo poder executivo através da Lei nº 11.941/2009. Não há imposição, mas mera faculdade, não há direito, mas benefício condicionado. Esse ato é dotado de generalidade e abstração, dirigido a todos os devedores do setor público federal. Não há, portanto tratamento anti-isonômico a contribuintes que se encontram em situação equivalente. De fato, o mencionado parcelamento é uma transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado interessada em quitar seus débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Nessa senda, entendo que a interpretação dada pela União aos dispositivos da Lei 11.941/2009 não destoam da finalidade desta. Sobre a fixação da parcela mínima relativa aos débitos parcelados anteriormente e incluídos no Refis da Crise dispõe o art. 3º da Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. I - relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; (grifo meu) Exposta a previsão legal, não há que se falar em equívoco na fixação da parcela mínima relativa aos débitos reparcelados da autora, pois segundo relatos da União, a autora incluiu no parcelamento da Lei 11.941/2009 débitos de parcelamento anterior, objeto do PAEX, portanto, não há que se falar em equívoco na aplicação da norma ao fixar o valor mínimo de 85% da parcela devida no mês de novembro de 2008, sob pena de tornar inviável o pagamento do débito. Ademais, a fixação da parcela mínima em valores que refletem parcialmente o pagamento dos parcelamentos anteriores evita o exagerado aumento da parcela resultante da consolidação do débito pela Fazenda, sem que a demora natural dos cálculos, pela quantidade de empresas que aderem aos parcelamentos de débitos tributários, ocasione na hipótese de observância do dispositivo legal a alegada inviabilidade da continuidade das atividades da empresa. Tal assertiva também serve para a alegada redução do número de parcelas, que não representariam entrave de tão alta relevância se adimplida a parcela mínima em consonância com o estabelecido pela norma. Acrescento ainda que a lei faculta o pagamento de parcela mínima e nada impede que o contribuinte, ciente de seu débito, pague acima do mínimo, de forma a evitar a concentração dos saldos nas últimas parcelas. Quanto à alegada violação à isonomia pela impossibilidade de liquidação da multa isolada com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL não assiste razão igualmente à autora. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 1º, 7º, prevê expressamente que: as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, restando clara a intenção de não possibilitar a liquidação para a multa isolada, sendo certo que normas referentes a parcelamentos, benesse concedida ao contribuinte, devem ser

interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. Ademais, a cominação de multa de mora (que visa compensar a demora no pagamento), de ofício (pena pelo não recolhimento do tributo) e isolada (punição pela compensação ilegalmente realizada) têm finalidades diversas, portanto, podem ser tratadas diferentemente sem violação ao princípio da isonomia. Trago jurisprudência sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. CUMULAÇÃO DE MULTA DE LANÇAMENTO/DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. NATUREZAS DIVERSAS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. EXIGIBILIDADE MANTIDA.** I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar, através da qual a impetrante, ora agravante, pretendia que lhe fosse garantida a expedição de CPD-EN mesmo que não inclua na planilha pormenorizada de débitos exigida pela Receita Federal para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) os valores das multas isoladas, aplicadas através dos Autos de Infração do MPF nº 0420200/00248/05, caso não haja outros débitos que impeçam tal expedição, suspendendo-se a exigibilidade das referidas multas, nos termos do art. 151, IV, do CTN. II - Inobstante a obtenção da CDP-EM mostrar-se indispensável, posto que a parte agravante aduz que está pleiteando financiamento junto a banco oficial, para a construção de novo prédio para instalação do seu hospital, além de que, em razão de execução fiscal, teve contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, não se identifica a razoabilidade das suas alegações, posto que a cobrança concomitante das multas de ofício e isolada, não representa indevido bis in idem. III - A multa de ofício prevista no art. Inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Já a multa isolada prevista no parágrafo 4º, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. IV - A base de incidência das multas, de fato, é igual, porquanto, em ambas, a multa incide sobre o valor do tributo efetivamente não recolhido. No entanto, os comportamentos do contribuinte que as multas se destinam a punir são distintos. Na multa de ofício, pune-se o não recolhimento de tributo devido, ou seja, a mora do devedor. Na multa isolada, pune-se a compensação indevidamente efetivada em desacordo com a legislação tributária. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF/5ª Região, Processo: AG 00140630520104050000 AG - Agravo de Instrumento - 110103, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 1326, Decisão: UNÂNIME) Por fim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de honorários advocatícios decorrentes da desistência em ações judiciais, pois decorrentes da atuação dos procuradores da ré judicialmente, nem incidentes administrativamente nos débitos previdenciários, eis que visam remunerar o aparato estatal para fiscalização e disponibilização da benesse do parcelamento, apenas sendo vedado o bis in idem, hipótese na qual não demonstrou o autor estar incluído. De qualquer forma, se o contribuinte considera as condições do parcelamento abusivas, leoninas, não deve aderir ao programa, pois não está obrigado a fazê-lo. Por todo o exposto, evidente a inexistência da verossimilhança das alegações, razão pela qual incabível a concessão da antecipação de tutela. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010581-45.2011.403.6119 - VALDEVINO GOMES DA SILVA (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010581-45.2011.4.03.6119 AUTOR: VALDEVINO GOMES DE SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor seja determinado ao réu que proceda à análise e conclusão do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 1º/07/2011. Alega-se que transcorreu grande lapso temporal sem qualquer resposta por parte do INSS quanto ao referido benefício, em total afronta ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 18. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 20/21 verso. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 24/25). É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o pedido contido na exordial limita-se à determinação da análise e conclusão do pedido administrativo revisional da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, assiste razão ao autor no tocante a esse direito. Verifico que o autor aguardou a análise do requerimento administrativo desde 1º/07/2011 (fl. 11), sem que haja notícia da efetiva análise até o presente momento, em que pese o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nesse sentido. Assim, o procedimento permanece sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao réu, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que o réu dê andamento ao requerimento revisional do autor, no prazo de 30 dias, ratificando a decisão exarada as fls. 20/21 verso, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em

15% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0011450-08.2011.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011450-08.2011.4.03.6119 AUTOR: MEZAQUI ROSA DA COSTA (INCAPAZ), representado por sua curadora, RAQUEL ROSA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2006.O autor alega que no momento do óbito de sua mãe, segurada da previdência social, era maior de 21 anos incapaz para os atos da vida civil, configurando ilegalidade o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte pelo fato de adquirir a incapacidade após os 21 anos.Com a inicial foram juntados documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 91.O MPF pugnou pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/94 verso).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 95/95 verso.O INSS contestou o pedido às fls. 102/104 verso, pugnando pela improcedência do pedido.O MPF pugnou pela procedência do pedido às fls. 123/124.É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.O autor busca em Juízo a alteração da data de início do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Observo que a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 95/95 verso pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise de mérito, in verbis:O autor goza da condição de dependente da falecida segurada, conforme documento juntado a fls. 58/59 e laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 82/87), dando conta de que é portador de esquizofrenia congênita, com data de início da doença em 22/09/1999 e data de início da incapacidade em 21/12/2001, não necessitando comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da LB. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, eis que a falecida gozava de aposentadoria por invalidez na data do óbito, conforme CNIS à fl. 64.Ressalto que os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes no momento do fato gerador do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado, sendo irrelevante o fato de o início da incapacidade do autor ser anterior ou posterior aos 21 anos de idade, e sim se estava presente no momento do óbito de sua genitora, instituidora do benefício, conforme prevê, inclusive, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99. Trago jurisprudência sobre o tema:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. POSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,5% (MEIO POR CENTO), A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS NELA ESTABELECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. - É pacífico na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a lei aplicável ao benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. - O art. 108 do Decreto 3.048/99, legislação vigente à época do óbito, dispunha que para fazer jus à pensão por morte, o filho maior inválido deveria comprovar que sua invalidez existia na data do óbito do segurado. - O laudo pericial constante às fls. 146/149, concluiu estar o autor incapacitado definitivamente para o trabalho e que o início da invalidez ocorreu na puberdade do promovente, portanto anterior ao óbito de seu genitor. - Quanto à alegação de que ao contrair núpcias, o autor emancipou-se, perdendo a qualidade de dependente do genitor, perfilho-me ao entendimento de que o matrimônio não enseja a perda daquela condição. - Contudo assiste razão ao apelante, quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), devendo esta ser fixada como a data do óbito do instituidor, uma vez que o apelante é absolutamente incapaz, e contra este não corre a prescrição (art. 198 do Código Civil c/c a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91). - No tocante a fixação dos juros moratórios e correção monetária a incidirem sobre as parcelas vencidas, os quais devem ser fixados em 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da citação, ate a entrada em vigor da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a partir de quando serão utilizados os índices da caderneta de poupança para computar os juros de mora e corrigir o débito. - Honorários advocatícios mantidos. - Apelação provida em parte, para fixar a data de início do benefício a partir do óbito do instituidor e remessa oficial parcialmente provida no tocante a fixação dos juros de

mora.(TRF/5ª Região, Processo: APELREEX 200782000025992 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13702, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 10/02/2011 - Página:9)Nessa senda, os laudos realizados pelo INSS (fls. 58/59) e pelo IMESC (fls. 82/87) atestam que a incapacidade do autor decorrente de alienação mental (esquizofrenia) ocorreu entre os anos de 2000 e 2001, portanto, antes do óbito de Marivalda Rosa de Lima, mãe do autor, ocorrida em 06/09/2004 (fl. 22). Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/09/2006, nos termos do pedido contido na exordial, devendo ser pagas todas as prestações atrasadas, sem a aplicação da prescrição quinquenal (art. 3º e 198, I, ambos do CC).Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte com data de início do benefício (DIB) desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/09/2006), nos termos requeridos na exordial, condenando do INSS ao pagamento de todas as prestações em atraso, sem aplicação da prescrição quinquenal, mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)TÓPICO SÍNTESE(PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):SEGURADO (BENEFICIÁRIO): MEZAQUI ROSA DA COSTA (INCAPAZ), representado por sua curadora Raquel Rosa Costa.BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (concessão).RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 28/09/2006 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012282-41.2011.403.6119 - COSMA SOMBRA DE JESUS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo da autora (NB 155.854.309-8) no prazo de 10 (dez) dias.Int.Guarulhos, 29 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0012959-71.2011.403.6119 - PATRICIA PEREIRA LOPES X MARILIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA PEREIRA LOPES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 151/154: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não houve alteração do quadro fático probatório. 2. Esclareça o INSS a contradição existente na contestação de fls. 128/133, quando afirma que o óbito ocorreu depois da perda da qualidade do segurado e nos requerimentos, item 5, afirma que a Autarquia já paga pensão integral à esposa do falecido.

0012998-68.2011.403.6119 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0012998-68.2011.4.03.6119AUTOR: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10/06/1996.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas.Os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 56. O INSS contestou o pedido às fls. 58/67 verso, pugnando pela prescrição quinquenal e decadência da pretensão revisional, bem como pela improcedência do fundo do direito.É

o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É imprescritível o direito ao benefício. Prescrevem, isto sim, tão-somente, as parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23.883, DJ 20.06.1994, pág. 16076). Quanto ao fundo do direito o pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas

respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMentas: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, unic, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do unic, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se

refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007610-45.2011.403.6133 - TERESA NICODEMO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007610-45.2011.4.03.6133 AUTORA: TERESA NICODEMO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a concessão de sua aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (17/08/2011). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 157/159. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 166/171 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 157/159, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, há que ser reiterada in verbis: A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 26/07/2007 (fl. 16). Quanto ao atendimento da carência, o CNIS a fls. 30/33 e o documento de fls. 35/36 revelam que a parte autora comprovou mais de 180 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 156 contribuições para o ano de 2007. Resta esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade,

sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência. A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor: Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Na mesma linha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200903990152079, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1518.) Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei 8213/91, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (17/08/2011, fl. 22). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2011), mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Teresa Nicodemo da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/08/2011 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000126-84.2012.403.6119 - WILSON BAPTISTA RUIZ (SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000126-84.2012.4.03.6119 AUTOR: WILSON BAPTISTA RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por WILSON BAPTISTA RUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 25/02/1995 para aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39, 67%) no salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 56. Devidamente citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/67, alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência do pedido revisional. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E.

Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Quando ao fundo de direito o pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário precedente de aposentadoria por tempo de contribuição, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial no 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Todavia, o período básico de cálculo do aludido benefício não incluiu o mês de fevereiro de 1994, dado que a DIB do benefício é de 16/07/1991, conforme memória de cálculo de fls. 45 e 72, pelo que não procede o pedido de reajuste por índices que reflitam a desvalorização da moeda a partir daquela data, como no caso o IRSM de fev/94. Desta forma, incabível a revisão do benefício precedente, não há que se falar em reflexo favorável no benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Enéas José Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/42. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Cabe ressaltar que, ainda que a cessação do benefício de fls. 14/15 tenha se dado em razão do procedimento da alta programada, cabe ao segurado tomar as medidas necessárias de forma a viabilizar sua reavaliação, sob pena de se presumir a sua recuperação. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Ante todo o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total

considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 11 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001492-61.2012.403.6119 - NILZA MARTINS DA COSTA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Brevemente relatado. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação de dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isso, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se o réu.Intime-se.

0001546-27.2012.403.6119 - OSWALDO LUCAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 25.07.1996.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, haja vista a aplicação incorreta dos índices de correção e, por isso, vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.É a síntese do necessário.Decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 63, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, por se tratar de objetos diversos.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido.Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC.Ademais, depreende-se da exordial que o autor está recebendo o benefício previdenciário, sem que subsista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, outro requisito para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se.Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo.Intimem-se.

0001555-86.2012.403.6119 - AGENOR RIBEIRO DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 13 de março de 2012, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza Federal desta 6^a Vara Federal de Guarulhos, Dr.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.Técnica Judiciária - RF 4081AUTOS N.º 0001555-86.2012.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores retroativos.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito.Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC n.º 20/98).Com a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional.Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91,

vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto, como já salientado na decisão de fl. 23, de acordo com as cópias das CTPSs juntadas aos autos às fls. 25/30, o pedido do autor foi indeferido, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida do autor, uma vez que restou comprovado apenas o período de 28 anos, 9 meses e 20 dias, de tempo comum, o que procede após a análise da documentação juntada aos autos. Do mesmo modo, por ora, também não podem ser enquadrados como tempo especial, em função da atividade exercida pelo autor, bem como concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares, de modo habitual e permanente, em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas, pois não constam dos autos PPPs, CNIS, laudos ou até mesmo cópia do processo administrativo, de modo a mostrar-se impossível nesse momento processual o reconhecimento de tais períodos, situação que poderá ser alterada após a juntada do procedimento administrativo e instrução processual.O autor trabalhava na função de ajudante, sendo que tal atividade em si não é insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não restou demonstrada.Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001624-21.2012.403.6119 - JULIO SERAFIM(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001624-21.2012.403.6119 AUTOR: JULIO SERAFIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de

serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001741-12.2012.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Cabe ressaltar que, ainda que a cessação do benefício de fl. 13 tenha se dado em razão do procedimento da alta programada, cabe ao segurado tomar as medidas necessárias de forma a viabilizar sua reavaliação, sob pena de se presumir a sua recuperação. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Ante todo o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação

de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0001835-57.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação de dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Intime-se.

0001908-29.2012.403.6119 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA (SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 48, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 31/33). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/47. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Cabe ressaltar que, ainda que a cessação do benefício de fl. 13 tenha se dado em razão do procedimento da alta programada, cabe ao segurado tomar as medidas necessárias de forma a viabilizar sua reavaliação, sob pena de se presumir a sua recuperação. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial. Ante todo o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

0001923-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOLINO NEVES GONCALVES JUNIOR

Autos n.º 0001923-95.2012.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada pela CEF em face de MARCOLINO NEVES GONÇALVES JÚNIOR, visando à retomada do imóvel em que este ocupa irregularmente, pois não se trata da pessoa que firmara o contrato de arrendamento residencial com a autora, conforme documento acostado a fls. 17/24. É o breve relatório.Decido.A providência in limine, tenha a natureza que tiver, cautelar ou de antecipação da tutela, será sempre um provimento jurisdicional fundamentado na urgência e na necessidade de se assegurar não haja prejuízo a uma das partes com a demora, seja pelo perecimento do direito em questão, seja pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a antecipação da tutela final, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação.Cite-se.Intime-se.

0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADÉ DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/28.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as

providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0002438-33.2012.403.6119 - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/31. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista ou clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1) - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003781-50.2001.403.6119 EXEQÜENTE: RAFAEL RODRIGUES NETO e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 437/438), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000373-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000373-2) - MARINA YOOKO SUGANUMA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINA YOOKO SUGANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000373-75.2006.403.6119 EXEQÜENTE: MARINA YOOKO SUGANUMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 342/344), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004393-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004393-0) - MARIA FERNANDES XAVIER (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004393-75.2007.403.6119 EXEQÜENTE: MARIA FERNANDES XAVIER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 228/230), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001371-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001371-0) - JOSENILDO DE FREITAS BARROS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSENILDO DE FREITAS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0001371-72.2008.403.6119EXEQÜENTE: JOSENILDO DE FREITAS BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 217/219), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0010302-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010302-4) - CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CRISTINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0010302-64.2008.403.6119EXEQÜENTE: CRISTINA PEREIRA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 125/127), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0010495-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010495-8) - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0010495-79.2008.403.6119EXEQÜENTE: JOSÉ CÍCERO AVELINO DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 274/276), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0003738-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003738-0) - PAULO ERNESTO DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0003738-35.2009.403.6119EXEQÜENTE: PAULO ERNESTO DE MELOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 98/99), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0010904-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010904-3) - JOSE LIRA DE SIQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE LIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0010904-21.2009.403.6119EXEQÜENTE: JOSÉ LIRA DE SIQUEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SPVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls.

227/229), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006773-66.2010.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006773-66.2010.403.6119 EXEQÜENTE: GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 114/116), bem como o cumprimento pelo réu da ordem judicial (fl. 118/120), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007654-43.2010.403.6119 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO (SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007654-43.2010.403.6119 EXEQÜENTE: HELOISA HELENA DOS SANTOS BERNARDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 111/113), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005974-23.2010.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005974-23.2010.403.6119 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que a executada às fls. 232/235, juntou documentos, onde comprova o pagamento do débito, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 5232

MONITORIA

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000908-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MIRIAN ANCIBELY ROSA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP265249 - CAROLINA DE FRANÇA BIGNARDE E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 26/30 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005888-81.2007.403.6111 (2007.61.11.005888-0) - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004279-10.2000.403.6111 (2000.61.11.004279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-92.2000.403.6111 (2000.61.11.000691-5)) J A EMPREITEIRA SC LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 91, 104/107, 114/115, 127/129 e 131 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cópias acostadas às fls. 94/125. Intime-se o embargante para, no mesmo prazo, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando, no prazo 15 (quinze) dias, os procedimentos bancários que deram origem ao débito inscrito em dívida ativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Fls. 89/123 - Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS
Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 120.

MANDADO DE SEGURANCA

0004407-88.2004.403.6111 (2004.61.11.004407-7) - ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0000226-63.2012.403.6111 - FRANCISCO ALBANEZ FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000365-15.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). À Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000325-41.1997.403.6111 (97.1000325-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Fl. 492 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004136-11.2006.403.6111 (2006.61.11.004136-0) - CARLOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005651-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005651-2) - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003434-94.2008.403.6111 (2008.61.11.003434-0) - HELMA TENN PAHS(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELMA TENN PAHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002628-88.2010.403.6111 - CARLOS PACINI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Após, dê-se vista ao INSS.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA RIBAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ALVES SANTANA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003930-55.2010.403.6111 - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIZA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004097-72.2010.403.6111 - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005414-08.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005448-80.2010.403.6111 - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA BRAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005762-26.2010.403.6111 - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS MASSASHIGUE MINEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005904-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006034-20.2010.403.6111 - SIDNEI MARCIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEI MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANILDE CARDOSO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006606-73.2010.403.6111 - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006608-43.2010.403.6111 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006620-57.2010.403.6111 - LIDIA DE LIMA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIDIA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSIMARA BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

000108-24.2011.403.6111 - CARMEM LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000667-78.2011.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000756-04.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001020-21.2011.403.6111 - ALICIO MESSIAS DA COSTA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICIO MESSIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001151-93.2011.403.6111 - ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001285-23.2011.403.6111 - JOAQUIM BENTO ARRUDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BENTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003444-36.2011.403.6111 - RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA

X GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTINA PARADELA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME PARADELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Em face da manifestação de fls. 133/136, intime-se o réu para, querendo, completar o depósito da taxa de arrendamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 129/132 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5235

CARTA DE ORDEM

0001270-20.2012.403.6111 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas da defesa para o dia 17/04/2012, às 16h00, EXTRAINDO, A SERVENTIA, AS PEÇAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ATO, CONSTANTES DA MÍDIA DE FLS.03. Intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas e comunique-se o Juízo Ordenante da designação supra. Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando o teor das provas produzidas nos autos e tendo em vista do princípio da cooperação, o disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2012, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou de seu patrono será

considerada como anuência tácita à eventual proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente o autor e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Outrossim, sem prejuízo, à vista do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2012, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

0003504-09.2011.403.6111 - APARECIDA FONTES PERACCINI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/05/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003668-71.2011.403.6111 - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/05/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003757-94.2011.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/04/2012, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/05/2012, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2906

MANDADO DE SEGURANCA

0001427-96.2012.403.6109 - JOSE ONOFRE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2915

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-42.2012.403.6109 - DECIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção. Diante do juntado à f. 22, afasto a prevenção apontada à fl. 20. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2924

ACAO CIVIL PUBLICA

0009035-82.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO)

Tratando-se de ato designado com o único intento de conciliar as partes envolvidas na presente ação, sendo necessário que tenham pleno conhecimento do dia e hora em tempo razoável à programação de seu comparecimento, bem como, considerando os motivos que fundam o pedido de redesignação do ato pela União Federal (fls.1228-1229), tenho por rigor deferir o requerido pelo Ilustre Advogado da União e redesigno a audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 29 / 05 / 2012, às 15:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100662-49.1994.403.6109 (94.1100662-0) - ANTONIO CASAGRANDE X ARNALDO ZAMBON X ERCILIO DE LORI GUASTALI(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103026-57.1995.403.6109 (95.1103026-4) - PEDRO COLETTI X BENEDITO FELIPPE DE OLIVEIRA

FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, promovida pela parte vencedora dos autos em epígrafe, objetivando a satisfação de seus créditos fixados por sentença transitada em julgado. Consta dos autos que o crédito foi devidamente levantado pela parte vencedora, inexistindo qualquer manifestação contrária à satisfação creditória por mais de cinco(05) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 323

ACAO PENAL

0004907-63.2004.403.6109 (2004.61.09.004907-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Fl. 671: Defiro o pedido de realização de re-interrogatório da acusada Maria Lenilce de Oliveira da Silva, que deverá comparecer perante este Juízo em data a ser designada para audiência, uma vez que, tratando-se de ação penal com réu preso a expedição de carta precatória para tal ato procrastinaria o andamento do feito. Ademais, inexistente previsão legal para que seja deprecado o interrogatório dos réus. Fl. 672: Considerando a designação de data distante para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa (12/06/2012), que o acusado Carlos Roberto Pereira Dória encontra-se preso preventivamente há mais de dois anos, bem como que o mesmo impetrou habeas corpus objetivando a revogação do decreto de prisão preventiva, oficie-se ao Juízo Deprecado encarecendo a realização da oitiva das testemunhas de defesa da ré Maria Lenilce com a máxima urgência possível. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2679

CARTA PRECATORIA

0003098-48.2012.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo para o dia 24 de maio de 2012, às 14:40 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003041-64.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo JUSTIÇA PÚBLICA. Certidão da fl. 55-verso: Considerando que não foi localizado inquérito policial distribuído em face do requerente LUIZ

ANTONIO DOS SANTOS, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000076-79.2012.403.6112 - FRANCIEL MARQUES DA SILVA(GO018807 - MARCIO ANTONIO ROSA DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Revogo parcialmente a decisão das folhas 26/27, quanto à determinação de comunicação à parte requerente, tendo em vista que esta possui defensor constituído, que tomou ciência da aludida decisão através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme certidão da fl. 29. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0003986-95.2004.403.6112 (2004.61.12.003986-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Certidão da fl. 353: Ante o decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários para a inscrição do nome da sentenciada em dívida ativa, nos termos do item 7 do despacho da fl. 314. Fls. 351/352: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Fl. 293: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP) para o dia 18/04/2012, às 14:50 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 291). Int.

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 261/263, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus OSMAR ALVES DE MORAES e GILMAR ALVES DE MORAES para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia de Polícia Civil de Panorama para que proceda à destruição das redes de emalhar apreendidas (fl. 19), bem como que foi liberado para devolução o motor de popa (marca Johnson, 10 HP, nº 2210794, cor azul) descrito no auto de depósito da fl. 39 a OSMAR ALVES DE MORAES, conforme comprovação de propriedade da fl. 40. Providencie-se a consulta do CPF dos réus OSMAR ALVES DE MORAES e GILMAR ALVES MORAES através do sistema Web Service da Receita Federal. Após, cadastre-se o CPF no SIAPRO. Remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre a destinação dos demais bens apreendidos (fls. 19 e 41) e da fiança depositada (fls. 37/38). Int.

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Reitere-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS o pedido de certidão de objeto e pé da fl. 341. Designo para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e ao corréu JOAQUIM PENASSO NETO (fl. 02 e 278), bem como colhidos os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao MPF. Int.

0002830-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002830-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fl. 175: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pirassununga, SP) para o dia 14/05/2012, às 17:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha comum às partes (fl. 174). Int.

0016049-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016003-1)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fls. 192/193: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu. Considerando que já

foram apresentadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0000210-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000210-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 123/124, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réus CARLOS GRATON JUNIOR para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 211: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Formosa/GO) para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 184). Int.

0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X PAULO SERGIO BATOCHI(SP114596 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI) X EDSON MARCOS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a conseqüente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu PAULO SERGIO BATOCHI, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (01/12/2011), de conformidade com os termos da folha 277, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP - feito controle nº 11.002.2011/00439 - fls. 276/277). Ao SEDI para alterar a situação processual do acusado PAULO SERGIO BATOCHI para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao MPF. Desmembre-se os autos em relação aos réus ADILSON APARECIDO BATOCHI, EDSON MARCOS BATOCHI e NILSON LUIS BATOCHI. Int.

0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA
Fl. 293: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP) para o dia 24/04/2012, às 14:50 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 291). Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal que: Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Já o artigo 222 do Código de Processo Penal, mencionado no artigo 400 do CPP, refere-se à hipótese de inquirição de testemunhas que moram fora da jurisdição do Juízo processante, para os quais deverá ser expedida carta precatória para sua inquirição. Observa-se assim que a inversão na oitiva das testemunhas é admitida nos casos em que haja testemunhas que tenham domicílio em jurisdição diversa. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa para que sejam primeiro inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Ademais, a mera discordância da parte, sem qualquer prova de prejuízo, não enseja a nulidade dos atos processuais, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 384/386 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 384: CP nº 147/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Taquarituba/SP; 2) Fl. 385: CP nº 148/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Itatinga/SP; 3) Fl. 386: CP nº 149/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Avaré/SP; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente

nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205720-95.1995.403.6112 (95.1205720-4) - JOAO MARIANO DA SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da manifestação do INSS à fl. 120 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200114-18.1997.403.6112 (97.1200114-8) - CONFECÇÕES HORSY LTDA(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 221/222: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

1200116-85.1997.403.6112 (97.1200116-4) - BICICLETARIA MACHADENSE LTDA ME(SP140575 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 328/329: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

1204631-66.1997.403.6112 (97.1204631-1) - ELENIR LOPES BOTTER X JOANA MARIA CRUZ DA SILVA X OSMAR TOZZI PEREIRA X APARECIDO DOS PRAZERES X MARIA VALDETE DORNELLAS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1203598-07.1998.403.6112 (98.1203598-2) - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA X VITALINA SANTANA COSTA (CURADORA)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008642-71.1999.403.6112 (1999.61.12.008642-3) - LINDALVA DA SILVA SANTOS X ALZIRA DE SOUZA GOMES X JOSE FREIRE DE GUSMAO X ATHAIDE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR TAKASHI YAMASHITA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Regularize a autora Athaide Siqueira de Oliveira, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Cláudio Evandro Stéfano, OAB/PR nº 28.512. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001358-07.2002.403.6112 (2002.61.12.001358-5) - ALBINO CARVALHO(SP094089 - FERNANDO DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 146. Intime-se.

0009885-11.2003.403.6112 (2003.61.12.009885-6) - SEBASTIAO ANTONIO ARROGO(SP043531 - JOAO RAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IVAN RYS)

A União interpôs embargos de declaração com a finalidade de esclarecer se os efeitos da r. sentença se projetam tão-somente à relação jurídica tributária entre autor e União objeto da CDA 8060002968212 ou a todas as potenciais relações jurídicas entre autor e União (tributárias ou não). Pondera, ainda, a embargante que em sendo erga omnes o alcance da r. sentença cumpre frisar que a JUCESP é administrativamente subordinada ao Estado de São Paulo, que não integrou a lide, não lhe tendo sido oportunizada, portanto, a defesa da presunção derivada do registro público. Passo a decidir. A dúvida apontada pela embargante não se justifica. Em homenagem ao princípio da correlação que prevalece entre o pedido e a sentença, o comando desta se restringe à CDA nominada pelo autor, objeto do pedido, de modo que não pode haver dúvida de que as baixas administrativas se referem à referida CDA. Por outro lado, a sentença que reconheceu a nulidade da alteração contratual que determinou a inclusão do autor na sociedade mercantil, tem alcance amplo para declarar a inexistência da relação jurídica tributária ou não tributária. Isso porque não é juridicamente possível considerar inexistente a relação jurídica entre as partes para fins tributários e existente para fins outros, na medida em que a r. sentença reconheceu a nulidade do ato jurídico em decorrência de fraude. Quanto à alegada necessidade da participação do Estado de São Paulo em decorrência do vínculo com a Jucesp, não se aplica o artigo 472 do CPC porque a autarquia estadual não tem interesse jurídico na causa. Na qualidade de órgão meramente responsável pelo registro de atividades ligadas a sociedades empresariais, a Jucesp se limita a cumprir a ordem judicial para a averbação da nulidade declarada nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre as partes. A Junta Comercial se limita a efetuar o registro que lhe é solicitado à vista dos documentos que lhe são apresentados, sem perquirir sobre eventual inidoneidade material de tais documentos. A vingar o raciocínio da embargante, os cartórios de registro de imóveis sempre se recusariam a cumprir ordem judicial para averbação no registro público, sob alegação de que não foram atingidos pela coisa julgada por não terem participado do processo. Do exposto, inexistente a alegada omissão, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de abril de 2012.

0003266-31.2004.403.6112 (2004.61.12.003266-7) - MARIA VITORINA GOMES DE MACEDO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Mayla Carolina Andrade, OAB/SP nº 309.357. No mesmo prazo, regularize o recolhimento de custas de desarquivamento que deve ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF-código 18710-0. Cumpridas estas determinações, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003316-23.2005.403.6112 (2005.61.12.003316-0) - FLAVIO DE LIMA ABREU X MARISTELA SOUZA DE ABREU(SP021921 - ENEAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010110-60.2005.403.6112 (2005.61.12.010110-4) - SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004183-79.2006.403.6112 (2006.61.12.004183-5) - MARIA SOFIA DA SILVA BEZERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010336-31.2006.403.6112 (2006.61.12.010336-1) - MARIA APARECIDA GALANTE SUDATI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0) - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000433-35.2007.403.6112 (2007.61.12.000433-8) - MAURO MARTELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito da fl. 166. Não sobrevivendo manifestação em contrário, fica autorizado o levantamento do depósito comprovado à fl. 166. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0000453-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000453-3) - CLEMENTE JOSE DA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 157, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012656-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012656-0) - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 154: Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8) - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010199-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010199-3) - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010205-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010205-5) - VALDOMIRO TONZA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que teria sido indeferido na esfera administrativa porque a renda familiar per capita seria igual ou superior a do salário mínimo vigente. (folha 20). Alega a Autora - com 66 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que não apresenta condições físicas para exercer quaisquer atividades laborativas que lhe assegurem rendimentos em face da idade avançada, não dispondo de meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Afirma que reside em companhia de seu esposo - também idoso e doente - aposentado e cuja única fonte de rendimentos da família advém do benefício previdenciário por ele percebido, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), valor insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, que vive em estado de precariedade e, por isso, entende ser destinatária do amparo assistencial ora pleiteado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do ente autárquico (fls. 24/25). A Autora apresentou cópia do seu CPF (fls. 28/29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência, a inaplicabilidade do art. 34, único, da Lei nº 10.741/03 ao caso, a violação ao princípio da precedência da fonte de custeio. Discorreu sobre os princípios da reserva legal, separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito em sede de amparo social e o entendimento firmado pelo STF acerca da matéria. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 30, 32/40 e 41/44). Realizada a constatação da situação socioeconômica da autora e sua família, sobreveio aos autos o respectivo laudo, elaborado por assistente social nomeada por este Juízo e, em relação a este, se manifestaram ambas as partes, o INSS juntando documentos. (fls. 58/64, 67/70, 74, verso e 75/79). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS da autora e dos membros da família, foram estes promovidos à conclusão (fls. 80/81 e 83/92). O julgamento foi convertido em diligência, facultando-se à autora a manifestação acerca da informação de que seu esposo seria proprietário rural e que seu filho - apontado como portador de necessidades especiais - estaria exercendo atividades laborativas formais (fl. 93). Sobreveio manifestação autoral, informando que a propriedade rural fora vendida e o dinheiro da venda utilizado no pagamento de dívidas e que o filho portador de necessidades especiais estaria trabalhando no comércio de propriedade da irmã (Mercado Comercial Transfiguração Ltda. - ME), que o teria registrado para que ele se sentisse mais útil. Juntaram cópia do contrato de venda da propriedade rural e da CTPS do filho, cujo contrato de trabalho fora rescindido. Em face disso, o INSS reiterou o pleito de improcedência. (fls. 97/99, 100/103, 114 e verso). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, do esposo e dos filhos, promovendo-se-os à conclusão (fls. 116/135). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do MPF, o qual restituiu os autos sem fazê-lo por entender que no presente caso não se afigura

hipótese de sua intervenção como *custus legis*. (fls. 136 e 138/145). Retornaram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O laudo de estudo socioeconômico evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, de modo que a referida prova mostra-se desnecessária. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nos presentes autos fundamenta-se na idade e na falta de meios para a Autora se sustentar ou ser sustentada por sua família, o que não logrou comprovar. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou efetivamente comprovado, conforme documentos da folha 14. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Constatou do referido relatório que a autora reside de favor na casa da filha Silvana Ferreira Coutinho Marquioli, juntamente com seu esposo, o filho portador de necessidades especiais (Ricardo), o genro e mais três netos menores. A senhora assistente relatou que a filha trouxe os pais para residirem consigo porque estavam vivendo em situação de penúria na cidade de Taciba-SP., a fim de dar-lhes uma melhor qualidade de vida. A casa pertencente à filha e ao genro e é composta por cinco cômodos, é guarnecida com mobiliário estritamente necessário, e se encontra em razoável estado de conservação. Tudo o que há na casa pertence à filha da Autora, inclusive uma linha telefônica. Relatou a Senhora Assistente, que a autora não exerce nenhuma atividade remunerada e que não é titular de nenhum benefício previdenciário ou assistencial, nem está inserida em programas de transferência de renda. O casal (autora e esposo) têm cinco filhos, e além da autora - que os trouxe para com ela residirem -, os demais auxiliam, quando possível, com frutas e verduras para os pais. Tanto a autora quanto seu esposo se utilizam de diversos medicamentos, parcialmente fornecidos pela Rede Pública de Saúde e o remanescente adquiridos em farmácias particulares (folhas 58/64). A renda familiar é composta pela aposentadoria por invalidez do esposo da autora, no valor de um salário mínimo, e também, pelo salário do genro Valdecir Marquioli, que segundo extrato do CNIS, efetua contribuição previdenciária sobre o valor de um salário-mínimo (documento que integra o presente decisum), de forma que a renda per capita do grupo familiar (R\$ 622,00 + R\$ 622,00 : 4 = R\$ 155,50), é igual a do salário mínimo atual e coincide com o limite legalmente estabelecido. Não obstante, deve ser excluído do cômputo desta o valor correspondente a um salário mínimo - atualmente, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), remanescendo apenas os rendimentos do genro da autora, também no valor de um salário mínimo, o que impõe uma renda per capita no valor de R\$ 77,75 (setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor bem aquém do limite legalmente previsto. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Considerando a peculiaridade da situação e a precariedade em que se encontra a autora - idosa, presumidamente incapacitada, sem residência fixa, morando de favor e impossibilitada de exercer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada pela família -, exsurge, destarte, o direito à percepção do benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ressalto, entretanto, que o benefício assistencial tem caráter temporário, pois

deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, devendo ser cessado seu pagamento, acaso superadas referidas condições, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar do requerimento administrativo - 04/07/2008, folha 20 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/531.073.479-8 - folha 202. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA COUTINHO. 3. Número do CPF: 250.739.858-264. Nome da mãe: MANOELA MADALENA. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Adelino Belonci, nº 265, Parque Residencial Servantes, Cep 19085-210, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial/idoso. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 04/07/2008 - folha 20. 11. Data início pagamento: 03/04/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de Abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3) - MARIA ROSA VICENTE SOARES (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA ROSA VICENTE SOARES, conforme documento da fl. 7. Após, em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014580-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014580-7) - ARLINDO CAPUCI X ADEMAR CAPUCI (MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico consistente na indevida inclusão dos requerentes no pólo passivo das NFLDs especificadas na fl. 9, correspondentes às CDAs de mesmo número, que instruíram as execuções já referidas, condenando-se a requerida em todas as verbas decorrentes da sucumbência. Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 11/315). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 319/321). Contra a decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 327/335). A União contestou, levantando preliminar de prescrição. No mérito sustentou a existência de grupo econômico. Pagamento de retiradas, retiradas pro labore e despesas particulares efetuadas pela empresa aos autores. Existência de responsabilidade solidária. Responsabilidade pelos débitos com a seguridade social. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 341/370). Os autores replicaram e juntaram documentos (fls. 443/480). A União requereu a produção de prova oral e documental (fl. 486/578). Foram ouvidos em depoimentos pessoais ambos os autores (fl. 582). As partes apresentaram alegações finais, através de memoriais (fls. 588/598). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição parcial, levantada pela requerida. A prescrição do direito de ação anulatória de débito fiscal é quinquenal e o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o da notificação ao contribuinte de que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. As notificações em relação às NFLDs nºs: 35.465.470-5; 35.465.468-3; 35.465.466-7; 35.465.467-5 35.465.469-1 e 35.465.471-3, ocorreram nas datas de 18/02/2002; 24/06/2003 e 15/07/2003; 10/02/2003 (fls. 371/385). Tendo sido a demanda

ajuizada na data de 10/10/2008, ocorreu a prescrição do direito de ação em relação às referidas notificações fiscais de lançamento débito.No mérito a ação é procedente.Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por intermédio da qual pretendem os autores provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos previdenciários que lhes foram indevidamente imputados na condição de responsáveis solidários nas execuções fiscais ns. 2003.61.12.011614-7, 2003.61.12.003095-2, 2003.61.12.004723-0, 2004.61.12.005518-7 e 2005.61.12.001672-1, em que são partes, como exequente o INSS e como executado a empresa Frigorífico Supremo Ltda.Alegam os autores que através da ação fiscal desenvolvida na empresa Frigorífico Supremo Ltda. foi exigida contribuição previdenciária da referida pessoa jurídica o que se consolidou por intermédio das NFLDs ns. 35.465.744-5, 35.465.745-3, 35.465.746-1, 35.465.748-8, 35.465.749-6, 35.465.750-0, 35.465.751-8, 35.465.465-9, 35.465.466-7, 35.465.467-5, 35.465.468-3, 35.465.469-1, 35.465.470-5 e, 35.465.471-3, delas se originando as execuções fiscais ns. 2003.61.12.011614-7, 2003.61.12.003095-2, 2003.61.12.004723-0, 2004.61.12.005518-7 e 2005.61.12.001672-1.Aduzem que nos referidos lançamentos tributários, foram incluídas no pólo passivo da relação tributária pretendida, diversas pessoas, inclusive os requerentes e, no anexo I das referidas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs consignou-se a formação de grupo econômico de fato entre a empresa Frigorífico Supremo Ltda. e as quatro pessoas lá indicadas.No mesmo relatório fiscal, os requerentes foram incluídos no pólo passivo do lançamento tributário, por se haver considerado que a pessoa jurídica teria efetuado por meio de cheques 02 (dois) pagamentos de obrigações de Ademar Capuci, nos valores de R\$ 1.638,00 e R\$ 1.613,00 e 01 (um) em nome de Arlindo Capuci, no valor de R\$ 1.638,00.Discordam da atribuição de solidariedade passiva que lhes é imputada, eis que baseada tão-somente na presunção dos pagamentos de ínfimos valores e cujas razões sequer foram questionadas, entendendo que o ato jurídico padece de nulidade absoluta e por isso deve ser desconstituído, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário em relação a eles.Entendem que foram indevidamente inseridos na condição de devedores solidários após procedimento de Ação Fiscal.Consoante as disposições do Código Tributário Nacional (artigo 121), o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ostentar esta condição o contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador ou o responsável, aquele que, sem ser contribuinte, tem obrigação por expressa disposição de lei.Há, também, a figura da solidariedade (CTN, artigo 124), aplicável às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador, ou àquelas expressamente designadas por lei.Na lição de Rubens Gomes de Sousa, são solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem a tributação por outras palavras (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributário. O interesse comum pode se revelar, por exemplo, entre dois proprietários de um mesmo imóvel em relação ao IPTU; entre dois distintos prestadores de serviço que executam o mesmo serviço para um contribuinte; ou ainda entre dois contribuintes que, para obter vantagem tributária ilícita, reduzem ou suprimem a ocorrência do fato gerador.Neste cenário é comum o procedimento do Fisco em colocar no pólo passivo de lançamentos tributários, como autos de infração e notificações de lançamento, na condição de solidárias, pessoas jurídicas que mantêm vínculos societários diretos ou indiretos entre si, pelo só fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico.No entanto, a jurisprudência de nossos Tribunais afasta pretensões dessa natureza, por entender que a mera existência de relação de natureza societária entre empresas não tem o condão de caracterizar o interesse comum dos envolvidos, sem que se comprove que ambas têm relação direta com o fato gerador, prevalecendo o entendimento de que na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas, sendo tranqüilo no âmbito da jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico .É relevante, ainda, a afirmação contida em outro julgado do STJ, quando acentua que a mera participação em resultados entre empresas que compõem um grupo econômico não gera a solidariedade: Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (REsp 834044/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, de 15/12/2008).No que tange à responsabilidade dos integrantes de grupo econômico em relação aos débitos previdenciários temos a previsão contida no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.Pelo dispositivo acima citado, permite-

se a responsabilização das empresas que integrem grupo econômico onde exista relação de controle, e não apenas direção, participação ou coligação. A hipótese é de responsabilidade direta, solidária, ou seja, as empresas do grupo possuem responsabilidade solidária ex lege por débitos previdenciários. A Lei 8.212/91 encontrou respaldo no art. 124, II, do Código Tributário Nacional, o qual determina que são solidariamente responsáveis pelo crédito as pessoas expressamente designadas por lei. Na seara tributária (excluindo-se os créditos previdenciários), o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (...). Cuida-se de dispositivo inserido no Título II, Capítulo IX do código, que trata do sujeito passivo da obrigação tributária. O dispositivo cuida de estabelecer a solidariedade pelo adimplemento das obrigações tributárias entre as pessoas que possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador. A norma do art. 124 do Código Tributário Nacional trata de responsabilidade tributária, muito embora esteja localizada entre as normas gerais do capítulo que regula a sujeição passiva tributária. Os grupos societários são formados com o objetivo de atender às necessidades do desenvolvimento dos processos de produção e pesquisa, racionalizando a exploração empresarial, baixando custos e aumentando os lucros. Logicamente, há interesse de toda e qualquer pessoa jurídica integrante de grupo econômico nos atos de qualquer outra integrante, principalmente nos que beneficiem todo o agrupamento. Vale destacar os grupos econômicos que se valem de confusão patrimonial, gerencial e financeira, e ainda os grupos de fato. Nestes grupos, os atos de um, principalmente na seara tributária, são de total interesse das outras empresas agrupadas. Nos grupos econômicos o interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo, das necessidades que interligam as empresas participantes. Desta forma, o interesse comum é justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados. Há claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. Há interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária quando as empresas integrantes de grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum. Há diversas situações de fato que interligam as empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes, pois além do patrimônio comum (confusão patrimonial), há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício do grupo societário. No caso dos autos, a auditoria fiscal constatou que o Frigorífico Supremo Ltda realizou o pagamento de três parcelas de Imposto de Renda devidas pelos autores: uma no valor de R\$ 1.638,00, a favor de Arlindo Capuci e duas nos valores de R\$ 1.638,00 e R\$ 1.613,00 a favor de Ademar Capuci (fls. 312/314). Além disso, o trabalho de fiscalização levado a efeito pela auditoria revelou 14 (quatorze) retiradas pro-labore por cada um dos autores no valor de R\$ 1.638,00 cada, no período de fevereiro de 2001 a março de 2002. Isso, todavia, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária dos autores. Ocorre que o artigo 13 da Lei 8.620/93 vigente à época dos fatos estabelecia que O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Nada obstante, o entendimento que prevalece no STJ aponta na direção de afastar a aplicação do referido artigo 13 à sociedade de responsabilidade limitada, seja porque, determinar o sujeito passivo da obrigação tributária compete à lei complementar, seja porque o novo Código Civil ao disciplinar a sociedade de responsabilidade limitada revogou aquele dispositivo legal que dispunha em sentido diverso. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do

prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. Segundo a orientação jurisprudencial mais autorizada não cabe a responsabilidade solidária de sócio da sociedade de responsabilidade Ltda, por obrigação decorrente de débito da seguridade social, tal como pretendido pela requerida na hipótese dos autos. Ante o exposto rejeito o pedido em relação NFLDs nºs: 35.465.470-5; 35.465.468-3; 35.465.466-7; 35.465.467-5 35.465.469-1 e 35.465.471-3, porque verificada a prescrição da ação em relação a elas e extingo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e acolho em parte o pedido para determinar a exclusão dos autores Arlindo Capuci e Ademar Capuci, qualificados na inicial, do pólo passivo das autuações representadas nas NFLDs 35.465.744-5, 35.465.745-3, 35.465.746-1, 35.465.748-8, 35.465.749-6, 35.465.750-0, 35.465.751-8, 35.465.465-9. Sendo recíproca a sucumbência, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário relativo às notificações acima especificadas. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal. Julgado sujeito à remessa oficial. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0014909-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014909-6) - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0017669-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017669-5) - NEIDE AFONSO DE SOUZA(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3) - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000082-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000082-2) - BRUNO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de março de 1989 (22,97%), abril de 1990 (84,32%) e março de 1991 (14,11%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0337.013.03001810-7. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 05/09). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 12). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, no mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 15/35 e 36). Em seguida a CEF prestou informações a este Juízo acerca da conta de caderneta de poupança (fls. 37/38). Impugnou a parte autora a contestação (fls. 41/54). Apresentou a CEF extratos da conta nº 0337.013.03001810-7 (fls. 57/69). Instado o autor a esclarecer o pedido inicial, especificando os meses, anos, e índices referentes aos planos econômicos que alega terem causado perdas na referida conta-poupança, informou que tem interesse nas diferenças dos índices de março de 1989 (22,97%), abril de 1990 (84,32%) e março de 1991 (14,11%) - fls. 70 e 71. Intimada, a CEF apresentou extrato suplementar da conta de caderneta de poupança indicada na inicial, referente ao mês de março de 1989 (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a preliminar, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referentes aos meses de março de 1989 (22,97%), abril de 1990 (84,32%) e março de 1991 (14,11%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0337.013.03001810-7. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Índice de março de 1989. Requer o autor seja considerado para o mês de março de 1989 o índice de correção monetária de 22,97%. O índice referente ao mês de fevereiro de 1989, aplicado em março de 1989, é o IPC equivalente a 10,14%. Na verdade, o índice de correção monetária efetivamente aplicado no período pleiteado atingiu 18,35%, bem superior ao de 10,14%. De fato, tem-se entendido inaplicável às cadernetas de poupança o índice de 10,14%, relativo ao IPC, uma vez que a correção monetária dos saldos, no mês de fevereiro de 1989, foi realizada pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, em atenção ao disposto no artigo 17, I, da Lei nº 7730, de 31 de janeiro de 1989, cujo valor correspondeu a 18,35%, tendo sido mais favorável ao correntista. Inaplicável, portanto, índice maior do que 18,35%, já creditado aos titulares de contas de caderneta de poupança nos períodos abordados. Assim, não há interesse de agir em relação ao IPC de março de 1989. Índice de abril de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária,

quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo STF: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de abril de 1990. Índices de março de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de março de 1991, da conta de caderneta de poupança nº 0337.013.03001810-7, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange aos índices de fevereiro e março de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede a pretensão da parte autora quanto ao índice IPC de março de 1991. Ante o exposto, julgo: improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação dos índices de abril de 1990 e março de 1991; extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao índice de março de 1989, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 03 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000261-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000261-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9) - ELISIO JOAQUIM DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita dispense-a das custas de preparo. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-

razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001720-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001720-2) - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003695-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003695-6) - JUSTINA FERREIRA DE LIMA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUSTINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006515-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006515-4) - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007907-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007907-4) - EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 93. Após, remetam-se os autos à Superior Instância conforme determinado no despacho da fl. 77. Intime-se.

0008075-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008075-1) - GIVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008305-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008305-3) - TEREZA ORBOLATO COTINI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009934-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009934-6) - LIDIA FRANCHINI GIBIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora alega que sempre exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo completado 55 anos de idade, preencheu todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado, mas que o pleito administrativo fora indeferido sob o fundamento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. (folha 24).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 10/24).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 27).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu a ausência de requerimento administrativo, inexistência de razoável início de prova documental do labor rural; que sua qualificação na certidão de casamento consta doméstica; que o esposo da demandante exerceu, desde 1975, atividade urbana na empresa Dias Pastorinho; ausência de prova da atividade rural, e que o período

anterior à Lei nº 8.213/91, necessita de recolhimento das contribuições para fins de carência. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (fls. 28, 30/33, vvss e 34/39). Réplica da autora às folhas 41/46. Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, na mesma ocasião, inquiridas as três testemunhas por ela arroladas (fls. 55/56). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. (folha 58 e verso). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, porque o requerimento administrativo restou indeferido pelo fato de não haver sido comprovado o exercício da atividade rural no período de carência (folha 24). Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. MÉRITO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 12, tendo a parte autora completado 55 anos de idade no dia 01/03/2002. Como início material de prova a autora trouxe para os autos cópias: do certificado de reservista em nome do seu esposo, datada de 06/04/1962; certidão de seu casamento, realizado no dia 27/06/1964, do título eleitoral em nome do seu esposo, datado de 12/08/1968; da certidão de nascimento de seu filho Eraldo Júnior Gibim, nascido em 20/04/1970, em todos estes documentos o esposo da demandante aparece qualificado como lavrador; além destes, apresentou também, cópia da carteira de filiado ao Sindicato dos trabalhadores rurais em nome do esposo, datada de fevereiro/1974, e comprovantes de pagamento das mensalidades de outubro, abril e agosto de 1974; Extrato de TIR da propriedade rural do sogro relativa ao ano de 1970; notas do produtor em nome do sogro de 01/69 e 01/72 e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (folhas 14/23). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Não obstante, além do robusto arcabouço documental, a autora logrou corroborar o início de prova documental com a prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que seu primeiro emprego foi na lavoura, onde trabalhou quando criança. Começou a trabalhar na roça muito pequena. Lembra-se que ia para escola e levava um litro de água para lavar as mãos e estudar debaixo do pé de café. Tinha a idade de 7 ou 8 anos, e já trabalhava na roça com o pai, que era muito pobre. No início, seu pai morava em um sítio próximo de Montalvão, onde moraram muitos anos. O proprietário era José Perez. Não lembra no nome do sítio. Pelo que lembra, o sítio tinha dez ou doze alqueires. Apenas a família da autora vivia lá. Plantavam café, amendoim, milho, feijão e etc. Não havia criação de gado. A divisão dos rendimentos era por porcentagem entre o pai e o patrão. A autora tinha cinco irmãos, sendo que um deles não trabalhava na roça, pois era criado com a avó. A autora e os outros quatro irmãos trabalhavam com o pai. Não contratavam empregados. Trabalhou vários anos nesse sítio. De lá se mudaram para Montalvão. Lembra-se que tinha onze ou doze anos nessa época. Mudavam-se de um sítio para o outro, sendo que para a cidade, ela se mudou no ano dois mil (2000), mais ou menos. Viveu no sítio em que começou a trabalhar durante três anos, e foram mudando de sítio em sítio. Posteriormente, foi morar no sítio do sogro, Plínio Gibin. Esse sítio tinha uns dez ou doze alqueires e ficava em Montalvão, próximo aos outros sítios onde já tinha morado. Estava namorando o filho do dono. Seu pai foi morar em outro lugar e ela se casou, continuando a morar no sítio do sogro. Depois foi morar no sítio do pai de uma das testemunhas (Dolores) onde trabalhou com o marido durante muitos anos, até que seu esposo não pôde mais trabalhar e então voltaram para o sítio do sogro. Ficou lá até que em dois mil (2000) veio com o marido para Presidente Prudente. Mesmo assim, durante certo período continuou indo para a roça trabalhar, deixando as atividades rurais por volta de dois mil e dois (2002), passando a se dedicar nos cuidados do marido, que estava

enfermo. (mídia da folha 56). Já Aparecido Marangoni, declarou que: Não sou parente da autora e a conheço há 50 anos ou mais. Conheci dois irmãos da autora, mas lembro-me que ela tinha outros. O nome do pai da autora era Adelino Franchini. Não lembro o nome da mãe. Na época em que nos conhecemos, a autora morava em um sítio próximo a Montalvão e trabalhava na roça. Ela ainda era adolescente. Posteriormente, foi morar na propriedade do meu pai, ficando lá três ou quatro anos. O sítio em que morou primeiro pertencia a uma família conhecida como Perez. Não me lembro o nome do proprietário. O sítio onde ela morava era distante um quilômetro de onde eu morava. Não me recorro quantos alqueires tinha o sítio. Não lembro o tipo de contrato sob o qual o pai da autora trabalhava. Faziam serviços gerais da lavoura, plantando amendoim, cuidando de café, milho, mas não sei o contrato. O pai da autora não contratava empregados. Depois de sair de lá, foi morar no sítio do meu pai. Não me recorro quanto tempo a autora ficou nessa propriedade, mas foi por volta de três anos. Não sei ao certo para onde a autora foi depois de sair da propriedade do meu pai, mas sei que ela foi morar em vários sítios. Sei que um dos sítios em que a autora morou pertencia a um José Alves, onde morou por dez ou doze anos. Não sei em quais sítios ela morou depois, mas sei que foram vários. Às vezes eu e a autora nos encontrávamos nas festas da igreja que frequentávamos, ocasião em que mantínhamos contato. Sei que a autora sempre morou na região de Montalvão. Não sei se a autora continua trabalhando na lavoura, pois perdemos o contato. Não me recorro ao certo qual foi a última vez que presenciei a autora trabalhando na lavoura. Quando a autora morou no sítio de meu pai, a família dela tinha um pedaço de terra onde trabalhavam, enquanto a minha família trabalhava em outra parte. A autora foi morar no sítio do meu pai quando ainda era menina, com dez ou doze anos. Ficou lá durante uns três ou quatro anos. (mídia da folha 56). Etelvina Pereira de Carvalho da Cunha, por sua vez, disse: Não tenho parentesco com a autora. Conheço a autora desde o ano de 1967, quando me casei e tornei-me vizinha da autora. O sítio em que eu vivia distava uns três ou quatro quilômetros do sítio onde a autora vivia. Não lembro ao certo de quem era a propriedade onde ela morava, mas lembro que posteriormente ela foi morar no sítio do José Alves. Também éramos vizinhas quando ela morou nesse sítio. Lembro que a autora tinha dois irmãos, mas não tenho certeza quanto às irmãs dela, se eram duas ou três, pois eram casadas e moravam mais longe. Acho que ela tem cinco irmãos, no total. Ela sempre trabalhou na lavoura. Nessa época, ela já era casada. Seu pai trabalhava como mensal, e tocava uma rocinha. Não conheci muito o pai da autora, conheci mais o sogro dela, pois na época ela morava na casa do sogro. A autora morou uns dez anos no sítio do José Alves. De lá ela foi para outro sítio, mas não sei bem qual era. No ano de dois mil (2000), ela morou na cidade, mas mesmo assim trabalhava na lavoura, pois seu marido sofria de trombose e ela precisava de alguma renda. Nós mantemos contato até hoje pois somos muito amigas e eu visita a autora na cidade de vez em quando. Não chegamos a trabalhar juntas, mas às vezes ajudava a autora por conta da enfermidade do marido. Vi a autora trabalhar na roça até o ano dois mil (2000), quando ela ainda morava lá. Depois que se mudou, ela continuou na roça mas em outros lugares, de modo que não mais a presenciava trabalhando. No ano dois mil (2000) a autora morava no sítio do José Alves. Depois disso, acho que ela se mudou para o sítio do sogro, e então veio para a cidade. Vi a autora trabalhar até o ano de dois mil e dois (2002), mais ou menos. (mídia da folha 56). Dolores Alvarez Rosa declarou que: Não sou parente da autora. Ela vivia num sítio do meu pai no início dos anos 70 até 1980 e pouco. A autora morou lá durante uns 12 ou 14 anos. Eu trabalhei no mesmo sítio que ela, mas me casei e fui morar em outro lugar. Na época, o pai da autora trabalhava por porcentagem. Trabalhavam com ela na roça o marido e dois filhos, mas ela tinha pai e mãe que também eram da lavoura. Quando ela se casou, mudou-se para um sítio no Km 9, por aí. Mesmo depois que ela se mudou para a cidade, ia esporadicamente trabalhar com o meu pai na lavoura, mas o marido dela já não ia. Acredito que hoje a autora não trabalha mais na lavoura por conta de enfermidades. Já faz uns oito ou dez anos que ela deixou a lavoura. A última vez que a presenciei trabalhando na roça foi há dezesseis anos atrás. Sei dessas informações, pois vivemos na mesma cidade, e temos contato uma com a outra. (mídia da folha 56). Por derradeiro, Alice Chiodi Bernardi assim se pronunciou: Não sou parente da autora, mas somos muito amigas. Vivemos em sítios próximos durante uns quatro ou cinco anos. Esse sítio ficava em Montalvão e pertencia ao senhor Higati. Já a autora vivia em outro sítio. O local era chamado de Km 9 do Montalvão. Nos conhecemos desde que a autora era solteira, com dezesseis ou dezessete anos de idade. Posteriormente, ela se mudou de lá e foi morar em outro sítio. Eu também me mudei e fui morar no Mato Grosso, de modo que ficamos sem contato por alguns anos. Me mudei para o Mato Grosso há trinta e cinco anos, aproximadamente. Morei lá cinco anos e voltei. Passei a morar em Presidente Prudente. Quando me mudei para o Mato Grosso, perdi contato direto com a autora, mas sabia de coisas através de outras pessoas. Soube que o marido dela passou muito mal e teve que fazer cirurgia e quase morreu. Eu tenho um filho com deficiência mental, e quando trazia ele no médico, tinha contato com pessoas que conheciam a autora, e contavam que o casal estava com dificuldades, já que o marido dela estava muito enfermo e ela trabalhava sozinha na roça. Na época, meu filho estava internado no Alan Kardec, e eu não tinha tempo de visitar a autora. Não sei ao certo se ela continua trabalhando, pois voltamos a ter contato recentemente, quando ela me ligou correndo para ser sua testemunha. Acredito que ela ainda vai para a roça. Faz dias que não conversamos. (mídia da folha 56). O depoimento pessoal juntamente com os depoimentos testemunhais são consistentes, harmoniosos e coerentes, levando à conclusão, sem qualquer sombra de dúvida, de que a autora realmente laborou na atividade rural pelo tempo por ela alegado na inicial. Apesar de haver constado no extrato do CNIS em nome do marido da autora, vínculos empregatícios em atividades urbanas, é circunstância,

que no presente caso, não prejudica sua pretensão porque a maioria dos documentos que serviu de início material de prova é contemporânea ao período de carência a ser comprovado, sendo de se concluir pela comprovação de atividade rural pelo período superior ao legalmente previsto - no caso, 126 meses, ou seja, 10 anos e meio -, de modo que ela preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. É bem verdade que a extensão da qualificação de rurícola ostentada pelo marido não pode ser projetada para todo o período laborativo, notadamente no período imediatamente anterior ao requerimento, em face do exercício de atividades urbanas por parte do cônjuge (tendo inclusive se aposentado nesta atividade), todavia tal entendimento deve ser observado nas hipóteses em que o cônjuge varão exerceu atividade urbana de forma preponderante, o que não ocorre no caso vertente, uma vez que o marido da autora somente veio a exercer atividade urbana a contar de outubro de 1975 (folha 38) e, levando-se em conta o início das atividades rurais, pela autora, a partir de 1959 (12 anos de idade), vê-se que ela cumpriu exaustivamente a carência exigida para o benefício, ainda que o requisito etário tenha sido implementado a posteriori. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. O exercício de atividade urbana pelo marido da requerente não tem o condão de infirmar a sua condição de trabalhadora rural, diante da robustez e coerência da prova testemunhal, apta a corroborar o início de prova material apresentado. Veja-se que ela completou a idade de 55 anos no dia 01/03/2002, remetendo-a a um período de carência de 126 meses = (10 anos e 06 meses), nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou fartamente demonstrado. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/01/2009 - folha 24. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/147.955.951-0 - folha 242. Nome do Segurado: LÍDIA FRANCHINI GIBIN3. Número do CPF: 121.153.578-924. Nome da mãe: IRMA CREVELARI5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Praia Grande, nº 82, fundos, Jardim Estoril, Cep 19024-150 - Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 22/01/2009 - folha 24. 11. Data início pagamento: 02/04/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010879-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010879-7) - MANUEL DEMETRIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA (SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para declaração de tempo de serviço exercido como aprendiz e conseqüente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 12/20). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação. Teceu considerações sobre a atividade de aluno aprendiz, sustentou a ausência de vínculo empregatício e de remuneração e, juntado documentos, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 28 e 30/43). Indeferido o pleito

antecipatório, na mesma manifestação judicial que determinou a vinda de cópia do procedimento administrativo aos autos (fl. 44 e vº). Juntada cópia do procedimento administrativo, nada disse o demandante (fls. 48//69, vs e 70 vº). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 72/79). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Diz o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.278.255-5/42, com o cômputo do tempo em que freqüentou a Escola Técnica Agrícola Estadual Deputado Francisco Franco, entre 30/01/1972 e 20/12/1974, na qualidade de aprendiz. Afirmou que o INSS não considerou referido tempo, concedendo-lhe a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, razão pela qual, após, requereu administrativamente a revisão do benefício para o cômputo daquele período, que foi indeferido sob o argumento de que o Decreto nº 4.073/42 exigiria a comprovação da remuneração e do vínculo empregatício. Entende fazer jus à integral aposentação, porquanto, computado o tempo trabalhado como aprendiz, visto que freqüentou a Instituição Educacional em tempo integral, recebendo alimentação, habitação, vestuário, calçados e tratamento médico-odontológico por parte do Poder Público, com natureza remuneratória, perfaz tempo de serviço suficiente para tanto (fl. 3). Acontece que o INSS reconheceu somente 33 (trinta e três) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço, concedendo aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição (fls. 56, 59, 68 e 74). Após tecer longas considerações quanto ao histórico da atividade de aluno aprendiz, o Instituto Previdenciário sustentou que o trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, é válido para efeitos previdenciários, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento (fl. 38). O tempo que o demandante pretende seja considerado para o efeito do cômputo para sua aposentadoria encontra-se documentalmente comprovado na Certidão de Tempo de Serviço (Aluno Aprendiz) juntada domo folha 15. Do referido documento expedido pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Escola Técnica Agrícola Estadual Deputado Francisco Franco, extrai-se que Denilson Jordão Lima, autor da presente ação, conta de efetivo exercício, como aluno, o tempo líquido de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Extrai-se, ainda, que esteve matriculado em regime de internato, portanto integral, e que foi remunerado à Conta da Dotação Global da União, de forma indireta, vez que alimentação, calçados, vestuário, atendimento médico/odontológico e pousada foram adquiridos com verbas provenientes do Orçamento da União, como compensação das atividades extra-curriculares exercidas por ele nos campos de culturas e criações daquela escola. Tenho que a referida certidão preenche os requisitos necessários, pois especifica o tempo de serviço e relata que, pela atividade de aluno aprendiz, o demandante recebia remuneração indireta, na forma de vestuário, atendimento médico/odontológico, alojamento e alimentação, dentre outros, além de ser compensatória em razão das atividades extracurriculares exercidas nos campos de culturas e criações da escola. Comprovado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Estadual recebia remuneração indireta à conta do orçamento da União, o respectivo tempo deve ser computado para fins previdenciários. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União vem admitindo, para fins de concessão de aposentadoria, o cômputo do tempo de aluno aprendiz, mesmo após o advento da Lei nº 3.552/59. Tem exigido, entretanto, a comprovação da condição de aluno-aprendiz, mediante certidão que ateste o tempo de serviço, emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante, mencionando, expressamente, o período trabalhado, e a remuneração recebida. Considera o TCU que a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens deixou de ser condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, de sorte que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos. Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, harmonicamente, a Súmula nº 96, que estabelece a contagem para todos os efeitos (serviço público, além do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional). Para tal, é preciso que o interessado comprove a retribuição pecuniária à conta orçamentária, admitindo-se, inclusive, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Considera-se ainda, para efeito de contagem, a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que se vislumbre a existência de retribuição pecuniária à conta do referido orçamento. Assim, encontra-se firmado perante o Superior Tribunal de Justiça que essa forma de remuneração não retira do aluno aprendiz o direito de contagem do respectivo tempo para fins de aposentadoria. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subseqüentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. Assim, o tempo trabalhado como aluno aprendiz, durante 799 (setecentos e noventa e nove) dias, ou 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, deve ser considerado para o efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicionado o tempo ora reconhecido ao já considerado pelo INSS (33 anos e 3 meses) totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, suficiente para a aposentadoria integral. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por

ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder (revisar) ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.278.255-5, com base em 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, a contar da DER, ou seja 14/05/2008, devidas as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - 146.278.255-5/422. Nome do Segurado: DENILSON JORDÃO LIMA 3. Número do CPF: 778.913.416-344. Mãe do segurado Isabel Jordão Lima 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a) Rua João Salum, nº 605, Centro, Santo Anastácio. 7. Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição 8. Renda mensal atual: a calcular 9. DIB: 14/05/2008 10. RMI: a calcular 11. Data do início do pagamento: 14/05/2008 P.R.I. Presidente Prudente-SP, 03 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005876-59.2010.403.6112 - ODETE PASSADOR DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. retro: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo noticiado. Se recebido sem efeito suspensivo ou tiver negado seguimento, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado na decisão agravada. Do contrário, aguarde-se a decisão final daquele recurso. Intimem-se.

0005893-95.2010.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Traga aos autos a parte autora, no prazo de cinco dias, extratos que comprovem existência de conta vinculada aos períodos pleiteados, para que a CEF possa elaborar os cálculos. Intime-se.

0005915-56.2010.403.6112 - SELMA BARBOSA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. retro: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo noticiado. Se recebido sem efeito suspensivo ou tiver negado seguimento, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado na decisão agravada. Do contrário, aguarde-se a decisão final daquele recurso. Intimem-se.

0006287-05.2010.403.6112 - URIAS DIAS AMARAL X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSIMAR SALES BESERRA X IONE ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Fls. retro: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo noticiado. Se recebido sem efeito suspensivo ou tiver negado seguimento, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado na decisão agravada. Do contrário, aguarde-se a decisão final daquele recurso. Intimem-se.

0006377-13.2010.403.6112 - YOGI WATANABE JUNIOR(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006606-70.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA X ANDERSON DA MOTA BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Defiro a habilitação de ANDRESSA DA MOTA BARBOSA(CPF nº 445.023.368-90), representada por sua genitora Neide Gonçalves da Mota(CPF nº 121.001.158-12) e ANDERSON DA MOTA BARBOSA(CPF nº 306.494.098-84) como sucessores de Nelson Barbosa. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 112: Defiro a dilação requerida pelo réu, pelo prazo de trinta dias, para apresentação dos cálculos. Sem prejuízo, faculto à parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0008011-44.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008418-50.2010.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, apontando omissão da sentença quanto à ratificação da antecipação da tutela e quanto à base de cálculo da verba honorária, que deve abranger os valores pagos a título de antecipação da tutela. Muito embora a sentença tenha mencionado expressamente no relatório o deferimento da antecipação da tutela (fl. 171), convém fazer referência expressa sobre sua confirmação no dispositivo, com o fim de se afastar o efeito suspensivo a eventual recurso de apelação, quanto ao objeto da antecipação deferida. Quanto à base de cálculo da verba honorária é ela fixada pela lei de forma objetiva, nada se exigindo além do termo condenação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para ratificar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/105). Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de abril de 2012.

0000504-95.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

O autor pretende, através da presente ação, a condenação da CEF na repetição de indébito e o pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, causados, segundo alegou, pela utilização por terceira pessoa de seu cartão de débito, na cidade de São Paulo/SP. Alega residir na cidade de Presidente Prudente/SP e que percebeu em seu extrato bancário que, em 10/12/2010, houveram sido efetuadas duas compras no Supermercado Extra 1377 LJ Itaquera, na cidade de São Paulo/SP, totalizando R\$ 182,45 (cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), supostamente realizadas com o uso de seu cartão e debitadas de sua conta corrente nº 00100004138-0, agência 2000 da CEF. Assevera que, residindo em Presidente Prudente ser notória a impossibilidade do demandante ter efetuado tais compras, mesmo porque, na ocasião, estava a trabalhar na empresa Curtume Touro Ltda. Afirma que os débitos indevidos somente cessaram após ter a parte autora solicitado o cancelamento do referido cartão, e que a conduta da empresa ré causou ao autor inegável constrangimento, razão pela qual pleiteia a restituição dos valores debitados de sua conta, bem como a condenação da CEF em danos morais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 13/31). Citada, a CEF contestou o pedido informando que o processo de contestação de movimentação via cartão de débito vinculado à conta 2000.001.00004138-0 foi analisado pela CNSEG, sendo emitido o Parecer Técnico nº 1-2729/2001 onde não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas. Aduziu a inexistência de danos material e moral e pugnou pela total improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 37/47 e 48/50). Instadas a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 51, 52/53 e 54). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que foram efetuados dois pagamentos, supostamente utilizando seu cartão de débito, nos valores de R\$ 94,39 (noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) e R\$ 88,06 (oitenta e oito reais e seis centavos), ambos no estabelecimento comercial Supermercado Extra 1377 LJ Itaquera, na cidade de São Paulo/SP, no dia 10/12/2010, e que tais pagamentos foram debitados de sua conta corrente CEF nº 2000.001.00004138-0. Afirma que, na ocasião, encontrava-se na cidade de Presidente Prudente/SP, onde reside e trabalha, e que referidas compras não foram por ele realizadas, razão pela qual efetuou reclamação formal junto à Instituição Financeira que, até a data do ajuizamento da demanda, não havia solucionado a questão e que os débitos indevidos somente cessaram após solicitação de cancelamento do referido cartão bancário. Sustenta que a inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, VII do CDC, cabível à espécie. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso o demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Inexiste a hipossuficiência técnica do demandante porquanto poder-se-ia trazer aos autos, pelo menos, provas de que estaria em Presidente Prudente, como alegado. Por outro lado, não foi demonstrada a verossimilhança da alegação de clonagem do cartão magnético, vez que, em tese, o tempo despedido entre as compras efetuadas (10/12/2010) e a impressão do extrato (13/12/2010) seria suficiente para que o portador do cartão e senha realizasse a compra e a impressão do extrato (fls. 25 e 29). O fato alegado pelo autor foi contestado pela Ré, que informou a CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros, que analisou a reclamação do demandante emitindo o Parecer Técnico nº 1-2729/2011 onde não se apurou nenhum indício de fraude nas transações contestadas (fl. 39). Ao autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta a parte autora as compras efetuadas na cidade de São Paulo/SP em 10/12/2010 por terceira pessoa, até porque, naquela data, ele estaria a trabalhar na cidade de Presidente Prudente/SP. Quanto à referida alegação nenhuma prova, ou indício de prova, trouxe aos autos. Vê-se que no recibo de pagamento juntado como folha 21, não há nenhuma falta apontada. Todavia, referido recibo refere-se ao mês de novembro de 2010, mês anterior aos fatos. Quanto à alegação de que os débitos indevidos só cessaram após solicitação de cancelamento do cartão, também nenhuma prova trouxe o autor aos autos. Nem da solicitação que teria sido feita, nem extratos que comprovassem o alegado. Declara, ainda o demandante, que da contestação administrativa efetuada junto à CEF, conforme cópia que fornece às folhas 26/28, nenhuma solução teria sido dada até o ajuizamento da demanda. De fato, pela cópia do Aviso de Recebimento - AR fornecida pela CEF, a solução administrativa foi dada ao demandante após o ajuizamento da demanda (fls. 49/50). No referido documento, foi informado não haver indícios

de fraude na movimentação questionada pela parte autora (fl. 49, item 2).Inexiste, portanto, o direito à reparação material, pela Caixa Econômica Federal.Quanto ao dano moral, esse representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistia prova nos autos de que as compras efetuadas não teriam sido feitas pelo próprio demandante. O que restou comprovado nos autos foi que, ao analisar a Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético, a CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros, concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fls. 49, item 2).O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, o que não ocorre no caso presente. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de repetição de indébito e indenização por danos morais.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 02 de abril de 2012.

0000837-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, para o reconhecimento de tempo de serviço rural, por intermédio da qual o Autor alega, em síntese, que trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10/08/1969 até 10/10/1989, e deseja o reconhecimento e averbação do referido tempo de serviço rural.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/52).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 55).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do período de labor rural antes dos quatorze anos de idade, a ausência de início de prova material contemporânea ao período que deseja reconhecimento, a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Pugnou pela improcedência e juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 56, 58/62 e 63/64).Em audiência de instrução realizada neste Juízo, o demandante foi ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as três testemunhas por ele arroladas (fls. 73/74).As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 77 vº).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 79/80).É o relatório.DECIDO.Embora não comprove o Autor ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O demandante alega ter laborado em atividades rurais e pleiteia o reconhecimento desse tempo de serviço.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, cujo verbete tem a seguinte dicção: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Como início material de prova de sua atividade rural, a parte autora trouxe para os autos: cópias da certidão de casamento de seus pais, lavrada em 09/03/1968, onde seu pai aparece qualificado como lavrador; de seu Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 27/04/1978, onde ele está qualificado como lavrador; qualificação que aparece na certidão de nascimento de seu filho Vinícios Santos de Souza, lavrada em 09/06/1986; da escritura de compra e venda e respectiva matrícula de imóvel rural em nome de seu genitor; diversas Notas Fiscais de Produtor emitidas por seu genitor (fls. 18/50).Trata-se de farta documentação que, de forma indireta (início material de prova), se corroborada por testemunhas idôneas, leva ao reconhecimento de que o Autor, realmente, trabalhou na atividade rural.Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Também é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.O fato de a maior parte dos documentos apresentados pelo autor não se estarem em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.Na presente hipótese, em que a maioria dos documentos está em nome do pai do Autor, atestando que o mesmo é ou foi proprietário trabalhador rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte Autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova.E com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova documental por

ele carreado aos autos. Em seu depoimento pessoal ele declarou: Começou a trabalhar na lavoura com a idade de 8 (oito) anos. Na época morava no sítio São Francisco em Alfredo Marcondes/SP. O sítio pertencia ao seu pai e tinha 9 (nove) alqueires. Plantavam algodão, milho, café e arroz. Seu pai não contratava empregados. Trabalhou lá até 1988, quando veio para Presidente Prudente, onde trabalha até hoje como ajudante de pedreiro. Trabalhou a maior parte do tempo no sítio do pai, mas de vez em quando fazia serviços em propriedades vizinhas. Tinha um irmão que trabalhava com ele. Tinha outros dois irmãos, um em São Paulo e outro em Campinas (mídia da folha 74). As testemunhas ouvidas - Antonio Lourenço, Cícero Souza Sima e Antenor Lopes dos Santos -, não foram contraditadas pelo INSS e declararam de forma coerente e harmônica que conhecem o autor de longa data, entre 25 e 30 anos, e que ele, até mudar-se para a cidade, sempre exerceu a atividade rural. Disse a testemunha Antonio Lourenço: Não é parente do Autor. São conhecidos há mais 25 ou 30 anos, época em que o Autor morava em um sítio entre Presidente Bernardes e Alfredo Marcondes. O dono do sítio era o pai do Autor, chamado José Alencar. O Autor tem irmãos, mas só conhece um deles. Quando conheceu o Autor ele já trabalhava na lavoura. O seu pai não contratava empregados, de modo que só a família trabalhava lá. Não sabe quantos alqueires tinha o sítio. O Autor trabalhava principalmente com o pai, mas esporadicamente trabalhava com os vizinhos quando sobrava tempo. Hoje o Autor não trabalha mais na roça. Não tem certeza de quando ele deixou a atividade rural, mas sabe que ele trabalhou muitos anos na lavoura. Acha que o Autor deixou a lavoura em 1986 ou 1988, época que ainda o via trabalhando. A testemunha mora em Alfredo Marcondes, próximo ao sítio onde o Autor trabalhava, com uns 3 km ou 4 de distância. Já a testemunha Cícero Souza Sima declarou: Não é parente do Autor. São conhecidos há 25 anos. Conheceram-se na roça, trabalhando. O Autor trabalhava num sítio, mas não lembra o nome. Eles trocavam dia de serviço. O pai dele era o dono do sítio. Não lembra o nome do pai do Autor. O Autor tinha irmãos, o Samuel, o Alcides e o outro não lembra o nome. Todos eles trabalhavam no sítio. O Autor trabalhava em outros sítios. Não sabe quantos alqueires tinha a propriedade. O pai do Autor contratava empregados, chamando gente para trabalhar. Plantava algodão, milho, essas coisas. Não lembra se havia criação de gado no sítio. A testemunha morava na cidade e trabalhava no sítio, que era próximo. A testemunha perdeu contato com o Autor depois que passou a trabalhar registrado. Sabe que ele passou a trabalhar registrado depois de sair da roça, mas não tem certeza de quando isso ocorreu. Calcula que já se passaram uns 18 anos desde que o Autor parou de trabalhar na lavoura. Finalmente, Antenor Lopes dos Santos assim afirmou: Não é parente do Autor. São conhecidos há mais ou menos 30 anos. A testemunha carregava estudantes da região e sempre via o Autor trabalhando no sítio do pai. Também trabalhou na lavoura e acredita que, assim como ele, o autor começou a trabalhar na roça com uns 8 (oito) anos. Não sabe dizer com certeza, mas acha que viu o Autor trabalhando na lavoura pela primeira vez há mais ou menos 30 anos. O Autor às vezes trocava dia de serviço com o vizinho, mas trabalhava mais com o pai mesmo. Não sabe ao certo o tamanho do sítio, mas era uma pequena área. Tinha mais uns irmãos que trabalhavam ali também. Faz uns 20 e poucos anos que o autor passou a trabalhar na cidade como empregado. Sabe disso, pois foi a época que parou de carregar estudantes e começou a ver o autor na cidade. A testemunha foi para a cidade em 1982, mas nessa época o Autor ainda trabalhava na lavoura. Embora a segunda testemunha tenha dito que o pai do Autor contratava empregados, considerando o tamanho da propriedade - cerca de 14 (quatorze) alqueires (fl. 25), é de se ressaltar que, além de ser prática comum entre vizinhos trocar dias de trabalho, também, eventualmente em épocas de colheitas, no campo é comum a contratação de mão-de-obra volante por prazo determinado ou de trabalhador eventual/safrista, o que não descaracteriza o regime de economia familiar. O início material de prova, aliado à prova testemunhal, forma um conjunto probatório harmonioso, robusto e coerente, apto, portanto, para a demonstração do trabalho do autor na atividade rural no período de 10/08/1971, quando completou 12 anos de idade, a 31/12/1988, em face do que o demandante declarou, o que foi confirmado pelas testemunhas, ou seja, que ele teria trabalhado no campo até 1988. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de se admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Assim, tenho como reconhecido o trabalho do Autor em atividades rurais o período de 10/08/1971 (quando completou doze anos de idade) até 31/12/1988. Aplica-se ao caso presente a regra do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 10/08/1971 a 31/12/1988, e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva

de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 09 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000905-94.2011.403.6112 - LUIZ MATAVELLI (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001368-36.2011.403.6112 - JOSE MATIAS DE ARAUJO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, proposta pelo rito sumário, na qual o Autor alega que com tenra idade iniciou a labuta no campo, atividade que desempenha até os dias atuais, embora tenha ocorrido um período em que trabalhou na atividade urbana. Requer ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, Procuração e demais documentos (fls. 13/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do INSS (fl. 31). Citado, o INSS contestou alegando a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 35, 37/40 e 41). Em audiência realizada neste juízo, o autor foi ouvido em depoimento pessoal, assim como foram inquiridas as três testemunhas por ele arroladas (fls. 44/45). Juntado extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 16, tendo o autor completado 60 anos de idade no dia 07/01/2007. Há um vínculo empregatício na atividade urbana regularmente anotado na CTPS da parte autora e no banco de dados do CNIS. Observa-se que entre 01/06/1990 e 15/05/10997 ele trabalhou na Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços LTDA (fls. 18, 41 e 54). Como início material de prova da atividade rural, a parte autora trouxe para os autos cópias de sua certidão de casamento, originariamente lavrada em 16/10/1968; de óbito de sua esposa, e de nascimento de duas filhas, respectivamente lavradas em 14/08/1978, 23/11/1987 e 01/10/1990, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 19, 22, 25 e 26). Também trouxe aos autos cópia de Contrato Agrícola em seu nome datado de 18/02/1975, de sua Carteira de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, com data de admissão àquele Sindicato sendo em 08/04/1982, bem como Guia de recolhimento de Contribuição Sindical referente ao exercício 1982 (fls. 20/21, 23 e 24). Trouxe, também, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta o registro de um contrato de trabalho rural, no período de 01/02/2000 a 16/08/2000 (fl. 18). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Como ele afirmou em sua inicial e no depoimento pessoal, começou a trabalhar na atividade rural, ainda criança. Depois passou para a atividade urbana e, posteriormente, tornou a exercer a atividade rural, na qual permanece até os dias atuais. E com a prova oral, o Autor complementou o início material de prova (mídia da fl. 45). Em seu depoimento pessoal o Autor declarou: Começou a trabalhar na lavoura com 7 (sete) anos, quando ajudava na plantação de café do pai. Trabalhavam como diaristas. Tinha 8 (oito) irmãos pequenos, sendo que ele foi o primeiro a ir trabalhar na roça. Morou em vários lugares. Foi para o sul do Paraná, na região de Marumbi onde se casou. Veio para São Paulo em 1981, residindo no município de Anhumas. Continuou na lavoura quando veio para São Paulo. Em Anhumas, passou a morar na cidade, mas trabalhando como bóia-fria. Trabalha nesse ramo até hoje, cortando cana. Seu último trabalho foi em um sítio; O proprietário chama-se Paulo, e mora em Regente Feijó. Não trabalha apenas nessa propriedade. Também presta serviços para a Maria Inê e para um rapaz chamado Vinícius. Trabalha para pessoas assim, mexendo com café. Tudo no município de Anhumas. (...) No

mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, que disseram conhecer o autor há vários anos, afirmando que ele trabalhou na lavoura. Disse a testemunha Francisco Segatto: Não é parente do autor. São conhecidos há muitos anos, quando o autor se mudou para o município de Anhumas. Na época ele tinha aparentemente uns 40 anos. O autor morava na zona urbana e trabalhava como diarista, bóia-fria. Ele ainda mora em Anhumas e trabalha nessa atividade. Não conhece os irmãos do autor e não sabe quantos anos ele tem. Não conhece o pai do autor. O autor era casado, mas agora é viúvo. Faz mais de dez anos que a esposa dele faleceu. Não lembra o nome da esposa do autor. Acha que o autor tem 5 (cinco) filhos. Não sabe se são casados ou solteiros. Acha que são casados. O autor e a testemunhas não são vizinhos e não moram próximos, mas a cidade é pequena, então tem bastante contato. O autor trabalha para vários proprietários, um deles é a testemunha que está aqui. Não sabe dizer o nome da testemunha. Sabe que o autor trabalhou para os Sotocoli, os Dunde, enfim para bastante gente. Atualmente o autor trabalha com quem o chama, não tendo um padrão fixo. A testemunha informou que foi lavrador e hoje não é mais. Deixou a lavoura a mais de 20 anos. Chegou a trabalhar com o autor como bóia-fria. O transporte utilizado para ir até a lavoura é providenciado pelos patrões. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Levy De Souza José, senão vejamos: Informou que não é parente do autor e conhece ele há mais de 20 anos. Conheceu o autor quando este trabalhou para o depoente na lavoura de algodão. Antes de trabalhar para ele, o autor trabalhou para seu pai, Luiz José. Seu pai tem propriedade em Anhumas, já a testemunha tinha, mas vendou, e hoje só tem arrendamentos. O autor colhia algodão, roçava o pasto, chapeava milho, ou seja, serviço de lavoura. O autor trabalhava para outros produtores também. Trabalha para os Ramineli, para o pessoal dos Oliveira, de Regente Feijó. Pelo que sabe, o autor nunca trabalhou na cidade. Acredita que o autor sempre morou em Anhumas. Por fim, a testemunha Maria Inês de Oliveira assim declarou: Conhece o autor há muitos anos, quando este trabalhava para seu pai. Depois que o pai da testemunha faleceu, ela ficou com as propriedades e o autor continuou trabalhando com ela. O autor trabalha com ela há 24 (vinte e quatro) anos. Ele sempre trabalhou na lavoura. Durante um tempo ele fazia faxina em algum lugar, mas não sabe ao certo onde. Mas seu trabalho mesmo era a roça. Até hoje o autor trabalha na lavoura. Num arco de 50 km (cinquenta quilômetros) de Anhumas todo mundo conhece o Matias e já trabalhou com ele. Esses produtores todos procuram ele para trabalhar em suas plantações. Ele trabalha com minha vizinha, a Sotocoli, Colnago, o ex-prefeito de lá, os Fransischini etc. todos eles procuram o serviço do Matias. Ele nunca se mudou de lá. Ele é viúvo. Conheceu a esposa dele. Seu nome era Maria. Não conheceu o pai do autor. Sabe que ele tem vários filhos. Quantos não sabe. Sabe que ele teve gêmeos e outros filhos. Depois teve meninas. Lembra-se do nome de uma, a Soraya. Ele ainda trabalha como lavourista. Ele trabalha para a testemunha e para seus irmãos. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, tendo sido o requisito etário implementado no ano de 2007, deveria o autor comprovar o exercício da atividade rural por 156 meses, ou seja, treze anos, o que restou sobejamente demonstrado. Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que o autor preenche, porque segundo comprovou, ainda trabalha como rurícola. Sendo requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, a idade mínima de 55 anos na data do requerimento se for mulher, e de 60 anos, se for homem, bem como o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, e satisfeitos tais requisitos pelo Autor, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 08/09/2010 - folha 27. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de

antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 153.551.266-82. Nome do Segurado: JOSÉ MATIAS DE ARAÚJO. 3. Número do CPF: 050.150.888-094. Nome da mãe: Maria Rosa de Jesus. 5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: R. Domingos Ferreira de Medeiros, nº 84, Anhumas/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 08/09/2010. 11. Data de início do pagamento: 02/04/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 02 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001372-73.2011.403.6112 - SERGIO MANTOVANI (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor pretende, através da presente demanda originariamente ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Dracena/SP, a condenação do INSS no pagamento de R\$ 2.181,60 (dois mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos) a título de perdas e danos materiais, bem como o valor de R\$ 10.908,00 (dez mil novecentos e oito reais) a título de indenização por danos morais, causados, segundo alegou, pela demora injustificada do Instituto Previdenciário em cumprir determinação judicial para averbação de tempo de serviço reconhecido. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 48 e 49). O Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara Federal, onde foram ratificados os atos praticados por aquele Juízo, inclusive o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53, 59 e 60). O demandante requereu o julgamento antecipado da lide, e o INSS a total improcedência (fls. 69 e 73/75). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como já explicitado no Juízo originário, muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Alega o autor que ajuizou demanda, pelo rito ordinário, visando à declaração de tempo de serviço, que foi protocolizada em 07/03/2003, sendo que o decreto de procedência em favor do demandante transitou em julgado na data de 29/05/2008. Afirmo que o INSS foi intimado para cumprir a ordem de averbação, no prazo de 30 (trinta) dias, deixando de fazê-lo no prazo fixado pelo Juízo - o que veio a ocorrer apenas em 16/01/2009, 4 (quatro) meses após a ordem judicial (fl. 4). Segundo sustenta, a averbação deveria ter ocorrido ainda no mês de setembro de 2008, o que lhe proporcionaria o imediato pedido de aposentadoria. Com a inércia, o INSS teria feito com que a parte autora suportasse prejuízo pecuniário, referente aos meses de outubro de 2008 e janeiro de 2009, nos quais não recebeu sua aposentadoria (fl. 5). Conforme se observa da certidão lançada na folha 35, o Instituto Previdenciário foi citado e intimado para averbação do tempo de serviço reconhecido. Observa-se que a demora havida verificou-se no cumprimento de determinação judicial, que ordenou a averbação de tempo de serviço para a parte autora, e não na concessão do benefício previdenciário, uma vez que não foi objeto da pretensão. Assim, não há como responsabilizar o INSS pela demora na aposentadoria do demandante, pois a decisão judicial não determinou a sua aposentação, mas tão-somente a averbação do tempo de serviço postulado, e, quando demandado para tanto, o INSS prontamente atendeu ao requerimento administrativo de aposentadoria. O requerimento administrativo do benefício é faculdade do segurado. Todavia, nada consta dos autos a comprovar que o Autor teria requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição e ela teria sido indeferida por falta de tempo de serviço/contribuição. Portanto, falece razão ao autor quando afirma que sofreu prejuízo pecuniário por ter deixado de receber seu benefício desde outubro de 2008. Se o atraso na implantação do benefício não decorreu de desídia dos servidores responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial, indevida qualquer reparação por dano material, ou indenização por dano moral pelo INSS. A responsabilidade da Administração Pública por atos omissivos é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. O atraso na averbação do tempo judicialmente reconhecido não é apto a, por si só, comprovar que o demandante ter-se-ia aposentado anteriormente, bem como não é apto ensejar a

reparação por danos morais, porquanto condizente com o princípio da razoabilidade, sendo que eventual prejuízo causado à parte poderia ser reparado mediante requerimento de aplicação de multa diária nos autos da ação declaratória. Examinando as peças dos autos daquele processo (fls. 14/36), observa-se que sua tramitação foi normal. Não se divisa comportamento abusivo ou temerário por parte do INSS, ou qualquer conduta destinada a retardar o andamento processual daquele feito. A garantia à tutela jurisdicional em tempo razoável é, com efeito, direito fundamental do ser humano, cuja não efetivação cobra do Estado a responsabilidade pelos danos, materiais e morais, frutos de um estado de ansiedade, descrédito e insegurança, que forem suportados pelos jurisdicionados quando no exercício legítimo de seu direito maior: o acesso à justiça. A nova disposição constitucional só vem a ratificar tal posicionamento, cujas ações estatais ainda são tímidas a ponto de eximi-lo de tal reparação. Todavia, o dever do Estado de reparar o dano moral há de estar justificado pela desídia ou abuso dos responsáveis pela condução do processo. Não há o nexo de causa e efeito entre o atraso na averbação do tempo de contribuição e a alegada aposentação tardia do demandante ou de obstáculos de ordem operacional causadores do retardamento na implantação do benefício. Demonstrado que a boa vontade e o bom desempenho dos servidores na tentativa de bem executar sua tarefa não foram suficientes para o alcance do objetivo final com a celeridade mínima exigida, por circunstâncias alheias ao seu desejo, não pode ser o Estado responsabilizado e condenado no pagamento de indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas é assegurado pelo art. 5º, inciso X, da CF/88, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Verifica-se que o autor não logrou trazer aos autos qualquer elemento apto a comprovar eventuais danos sofridos. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos material e moral. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 02 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002449-20.2011.403.6112 - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. retro: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo noticiado. Se recebido sem efeito suspensivo ou tiver negado seguimento, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado na decisão agravada. Do contrário, aguarde-se a decisão final daquele recurso. Intimem-se.

0002560-04.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 247/249: Indefiro a instauração de incidente de arguição de falsidade de documento, tendo em vista que requerido após a prolação da sentença, já encerrado o ofício do Juiz de Primeiro Grau, nesta fase de conhecimento. Providencie a parte ré o recolhimento das custas de PORTE E RETORNO DOS AUTOS, em vista da certidão da fl. 318, no prazo de cinco dias. Int.

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003593-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004043-69.2011.403.6112 - LUZINETE LIMA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004149-31.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, na qual a parte autora, devidamente representada, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a realização antecipada das provas técnicas e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação dos laudos. (folha 35). Realizada a constatação e a perícia médica, sobrevieram aos autos os respectivos relatórios, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 46/54 e 55/60 e 61). O INSS contestou o pedido alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, discorreu acerca do desrespeito ao 3º do art. 20 da LOAS, sobre a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo, sobre a interpretação dada pelo STF ao 3º do artigo 20 da LOAS, sobre a supletividade da assistência social. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 62/70, vvss e 71/75). Réplica e manifestação do autor acerca dos laudos (folhas 78/81). O Parquet Federal opinou pela procedência da ação (folhas 84/93). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 96/103). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação em que convive a autora e sua família, mostrando-se, desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inc. V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade laborativa do autor e na sua impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo laudo da perícia judicial realizado por psiquiatra nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que o autor é portador de Déficit intelectual de grau moderado, configurando quadro de incapacidade total (absoluta) e permanente (definitiva) - folhas 55/60. Já a situação de penúria restou provada pelo relatório do auto de constatação realizado por executante de mandados deste Juízo. Quando realizado o auto de constatação - em abril de 2011 -, constatou-se que o autor reside em um núcleo familiar atípico, composto por três pessoas: ele, sua filha de 15 anos e Elza Maria Xisque Barboza, que foi casada com o pai do autor e praticamente o adotou desde tenra idade. A filha e a madrasta do autor recebem benefício assistencial. Nenhum dos membros da família exerce atividade remunerada. Não recebem auxílio de entidades públicas ou privadas. Moram em casa alugada, de padrão bem simples, bem humilde, construída de madeira, e em péssimo estado de conservação. É composta por dois quartos, cozinha, sala e banheiro, e guarnecida com mobiliário simples. Não há linha telefônica nem automóvel. O autor realiza trabalhos esporádicos (bicos) como jardineiro, mas não tem clientela fixa. Somente a mãe do autor se utiliza de medicamento, o qual é adquirido pelo valor de R\$ 34,00 (folhas 46/54). Vê-se, assim, que o autor, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si próprio, sua família também não possui recursos suficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é

garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que ele faz jus ao benefício pleiteado. O benefício de valor mínimo, recebido pela madrasta do autor, deve ser excluído do cômputo da renda per capita do grupo familiar, porque o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. O auto de constatação apontou a existência de fonte de renda proveniente de benefício assistencial ao deficiente paga a pessoa maior inválida que compõe o núcleo familiar da parte autora, qual seja, sua filha. O benefício assistencial ao deficiente pago a algum dos membros constantes no rol a que aduz o artigo 16, da Lei nº 8.213/1991 (artigo 20, 1º, Lei nº 8.742/1993 c/c o artigo 4º, incs. IV, V, Decreto nº 6.214/2007), não pode ser computado para fins de apuração da renda familiar, por se destinar única e exclusivamente ao custeio da subsistência do deficiente e não do núcleo familiar. Assim, muito embora a renda mensal do grupo familiar perfaz R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) - dois benefícios assistenciais de valor mínimo, atualizado -, nele há uma deficiente [a filha do autor], circunstância que enseja a exclusão do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), assim como, aquele outro, percebido pela sua madrasta, com fulcro no art. 34, da Lei nº 10.741/03. Desta forma, tecnicamente a inexistência de renda no grupo familiar do autor, circunstância que enseja a concessão do amparo assistencial. O fato de o autor ter exercido, em algum momento, atividade laborativa não pode levar à conclusão de que ele permanece capacitado, especialmente quando o laudo pericial judicial aponta em sentido diametralmente oposto. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incs. I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação psíquica para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 09/09/2011 - folha 61 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do beneficiário: MARCOS ROBERTO BARBOZA3. Número do CPF: 109.221.478-094. Nome da mãe: ELZA BARIBARI5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Sergipe, nº 122, Vila Furquim, Cep 19030-530, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB:

0006039-05.2011.403.6112 - ADEMIR ORTEGA FERNANDES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006451-33.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA PEREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora, regularmente representada, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido na esfera administrativa sob o argumento de Não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos). (folha 44). Alega a autora, com 37 anos de idade à época do ajuizamento da demanda, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar que está evoluindo para Transtorno Esquizofrênico, tendo sido internada por diversas vezes em hospital psiquiátrico para tratamento dos surtos psicóticos e alucinações, necessitando de supervisão de terceiros, permanentemente. Conforme a inicial, reside em um núcleo familiar composto por três pessoas: ela, a mãe e uma filha menor, cuja única fonte de rendimento advém da aposentadoria percebida pela mãe, no valor mensal de um salário mínimo, sendo certo que as contas rotineiras superam consideravelmente a renda familiar, de modo que sobrevivem em estado de precariedade, em verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 14/44). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata das provas técnicas, e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação dos laudos. (folhas 47/49 e vvss). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 56/61, 55/57 e 58). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência, a inaplicabilidade do art. 34, único, da Lei nº 10.741/03 ao caso, a violação ao princípio da precedência da fonte de custeio. Discorreu sobre os princípios da reserva legal, separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito em sede de amparo social e o entendimento firmado pelo STF acerca da matéria. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (fls. 59/70 e 71/80). A Autora apresentou novo documento médico visando à comprovação do agravamento da doença e reiterou o pleito antecipatório. (folhas 81/83). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de sua mãe, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 85/99). O i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à autora. (fls. 102/106). Réplica e manifestação da autora acerca do laudo pericial e auto de constatação às folhas 109/118. É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa

estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, que também não pode ser suportada pela sua família. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo laudo pericial levado a efeito por perito médico (psiquiatra) nomeado por este Juízo. Diagnosticou, o expert, que ela é portadora de Esquizofrenia com transtornos de humor. Afirmou que a incapacidade é total e permanente. (folhas 55/57). A situação de penúria restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo. Constatou-se que a autora reside em um núcleo familiar composto por três pessoas - ela, sua mãe e a filha menor (16 anos). Ela não exerce nenhuma atividade remunerada, não recebe nenhum benefício previdenciário e, tampouco recebe vale-transporte ou alimentação. Recebe o valor de R\$ 32,00B do programa Bolsa-Família e, esporadicamente, uma cesta básica da Assistência Social. A mãe é aposentada pelo INSS e percebe mensalmente um salário mínimo. Moram em casa alugada, de padrão simples, tratando-se de edificação de madeira, em estado regular de conservação, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com mobiliário simples e, somente o básico. Não há linha telefônica nem automóvel. Os vizinhos ratificaram a situação vivida pela autora e sua família. Constatou que a autora e sua mãe fazem uso habitual de medicamentos, os quais são adquiridos. (folhas 56/61). O benefício previdenciário percebido pela mãe da autora deve ser excluído do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda per capita do grupo familiar deve ser excluído o valor de um salário mínimo - R\$ 622 (seiscentos e vinte e dois reais), percebido pela mãe da autora a título de aposentadoria, de modo que a renda familiar tecnicamente inexistente, haja vista que remanesce apenas o valor do Bolsa-família, R\$ 32,00 - trinta e dois reais, levando à conclusão de que a renda per capita do grupo familiar é muito aquém do limite legalmente estabelecido, atualmente R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Restou comprovado que a Autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa total e absolutamente incapaz, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ainda que assim não fosse, ou seja, que não se excluísse o valor da aposentadoria da mãe da autora do cômputo da renda per capita, esta ultrapassaria minimamente o limite legalmente estabelecido - hoje R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), porque perfaria R\$ 207,33 - (duzentos e sete reais e trinta e três centavos). O relato do auto de constatação não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. É o caso dos autos, onde a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família (mãe idosa e filha adolescente), cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo

que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial nº 87/546.733.862-1, retroativamente à data do requerimento (DER) - 21/06/2011, folha 44 - , correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. Renumerem-se estes autos a partir da folha 61. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do nome da representante legal da autora no registro de autuação deste feito, devendo constar tal como nos documentos da folha 20: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/546.733.862-1 - Folha 44.2. Nome da beneficiária: SIMONE CRISTINA PEREIRA DE LIMA. 3. Representante legal: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA. 4. Número do CPF: 251.204618-405. Nome da mãe: MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA. 6. CPF da representante: 017.537.798-717. Número do PIS: N/C. 8. Endereço da beneficiária: Rua Benjamin Constant, nº 441, Vila Marcondes, Cep 19030-010 - Presidente Prudente-SP. 9. Benefício concedido: Benefício Assistencial-deficiente. 10. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. 11. RMI: 01 (um) salário mínimo. 12. DIB: 21/06/2011 - folha 44. 13. Data início pagamento: 03/04/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 03 de abril de 2.012.

0006511-06.2011.403.6112 - GILBERTO LIBERATI JOLO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006995-21.2011.403.6112 - NELIO GALVAO MARTINS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008126-31.2011.403.6112 - IVAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruam a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls.

09/47).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (fls. 50/51 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o respectivo laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 54/55, 56, 57/58 e 59/61).A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 62 e 63).É o relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 57, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 da proposta, à folha 58.Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.Não sobreveio recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 09 de abril de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010101-30.2007.403.6112 (2007.61.12.010101-0) - CELIA BONINI FURTADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000596-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000596-2) - JAIR FELICIO DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005943-87.2011.403.6112 - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da informação do INSS à fl. 30. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202146-30.1996.403.6112 (96.1202146-5) - DUILIO ROMOALDO CANEVARI X DECIO ANTONIO FERRANTI X CLARICE FABEL FERRANTI X DEVANIR CAVALHEIRO X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X EIICHI TANAKA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DUILIO ROMOALDO CANEVARI X UNIAO FEDERAL X CLARICE FABEL FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DEVANIR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X DAVID EVANGELISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EIICHI TANAKA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8) - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200886-78.1997.403.6112 (97.1200886-0) - ATTILIO SIMIONI X JULIA ROJO X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIA ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SAMPAIO BATISTA SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1207199-55.1997.403.6112 (97.1207199-5) - PEDRO QUATROQUE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO QUATROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Indefero o pedido de restrição dos autos, por falta de amparo legal.Proceda a Secretaria a alteração do requisitório da fl. 171 para que seja requisitado o valor total constante do demonstrativo da fl. 192, em relação à verba honorária e ao crédito principal. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1208629-42.1997.403.6112 (97.1208629-1) - ETELVINA DA SILVA SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ETELVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007476-67.2000.403.6112 (2000.61.12.007476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208629-42.1997.403.6112 (97.1208629-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ETELVINA DA SILVA SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X ETELVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005546-77.2001.403.6112 (2001.61.12.005546-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 523/524: No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Eventual valor a ser executado deverá obedecer o disposto no artigo 730 do CPC, com apresentação de cálculos e peça inicial de execução; restando indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar débito referente à multa; ademais, os documentos das fls. 499/500 comprovam que a comunicação da revisão ocorreu dentro do prazo assinalado. Int.

0006036-04.2002.403.6100 (2002.61.00.006036-5) - EVALDO M GOMES & CIA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EVALDO M GOMES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008669-15.2003.403.6112 (2003.61.12.008669-6) - CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000528-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000528-7) - MARTA DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARTA DA SILVA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007479-46.2005.403.6112 (2005.61.12.007479-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002259-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002259-2) - DELCI MARIANO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DELCI MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004058-14.2006.403.6112 (2006.61.12.004058-2) - MARIA INES FERREIRA DIAS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA INES FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005873-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005873-2) - VALDECI NERES CONCEICAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI NERES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a

execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006174-90.2006.403.6112 (2006.61.12.006174-3) - EMESIO APARECIDO CADETE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EMESIO APARECIDO CADETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012035-57.2006.403.6112 (2006.61.12.012035-8) - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012988-21.2006.403.6112 (2006.61.12.012988-0) - IRINEU GONCALVES CORREA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRINEU GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000730-42.2007.403.6112 (2007.61.12.000730-3) - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NELSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000859-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000859-9) - MARIA LINA DE MATOS RUFINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA LINA DE MATOS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012197-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012197-5) - ROBERTO PARRAS MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROBERTO PARRAS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013638-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013638-3) - HELIO KAZUO TSUNODA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HELIO KAZUO

TSUNODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Defiro. Solicite-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cancelamento do precatório nº 20100000821R(processo nº 20100149732). Com a vinda da informação do cancelamento, requirite-se por RPV o pagamento dos honorários advocatícios. Com segunda via deste despacho servindo de ofício. Intimem-se.

0000333-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000333-8) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001670-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001670-9) - MICHELLE CRISTINA GUILHERME(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MICHELLE CRISTINA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003347-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003347-1) - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004687-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004687-8) - ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ENEDINA PEREIRA SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004775-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004775-5) - MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DO ROSARIO ALBUQUERQUE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a

execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006744-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006744-4) - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7) - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0013267-36.2008.403.6112 (2008.61.12.013267-9) - ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSA AKICO TSUJIGUCHI ERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013863-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013863-3) - WILSON FAZIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0014940-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014940-0) - REONILDA MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REONILDA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Nada a deferir em face do despacho da fl. 109. Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016210-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016210-6) - APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0018705-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018705-0) - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001733-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001733-0) - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UBIRATAN BRASIL SIMIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003149-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003149-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença copiada às fls. 157 e verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003595-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003595-2) - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILIANO LUIZ DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005393-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005393-0) - MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DONIZETE DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005641-29.2009.403.6112 (2009.61.12.005641-4) - HILDA MENDES BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILDA MENDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007162-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007162-2) - JOSE ALZIRO MANEA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ALZIRO MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008977-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008977-8) - TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MOACIR BRIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o exequente, no prazo de dez dias, os cálculos com o destaque da verba honorária contratual, no percentual constante do documento das fls. 160/161. Cumprida essa determinação, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Intime-se.

0004770-62.2010.403.6112 - VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VANESSA FABIANE DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos extratos das fls. 578/584 e guia de depósito da fl. 586. Intime-se.

0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6) - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADIB ANTONIO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIB MIGUEL DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 86, da conta de FGTS da titular MARIA HELENA GONÇALVES DIRENE. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela advogada da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0015571-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015571-0) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Executada Caixa Econômica Federal-CEF, o pagamento da quantia de R\$ 18.046,34(dezoito mil quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018740-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018740-1) - LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR OCTAVIANO DE OLIVEIRA
Dê-se vista à exequente/CEF, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito da fl. 87. Intime-se.

0002054-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002054-7) - ROSARIA CAIRES MAXIMINO(SP276094 - MARIANA GERALDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSARIA CAIRES MAXIMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 62, até o valor de R\$ 136,14, posicionado para agosto de 2010. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0008452-25.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RITA DE CASSIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

Expediente Nº 2683

ACAO CIVIL PUBLICA

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Folhas 125/141: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, da contestação das folhas 94/124 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0002662-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA LOPES ALVES X SUELI LOPES ALVES X JOSE DA SILVA ALVES(SP294913 - GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO ANTONIETTI MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006291-42.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ABREU E SILVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME

Defiro a suspensão requerida (fl. 56), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1) - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 246/253: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

0011727-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011727-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), os depósitos efetuados referentes a este feito, nos termos da Lei nº. 9.703/98, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de

Ofício.Intimem-se.

0005580-03.2011.403.6112 - MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PNEURAMA LTDA X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE DE PEDRA LTDA X TRANSPORTES COLETIVOS CIDADE SEM LIMITES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Intime-se a CEF para agendar a retirada do Alvará para levantamento dos depósitos comprovados às fls. 195/197 e 201, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Após o agendamento, expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Int.

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO E SP290673 - SANDRA MARIA ALMEIDA DE SOUZA ABEGÃO)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, conforme se verifica dos documentos das folhas 382vº, 539/544, 729, 730, 777, 778/779, 807/809, 810, 849, 854, 858, 862/864, 866, 868, 870, 878, 899, 900, 904, 907, 911/912, 918, 924, 926, 927, 928, 929 e 930. Em consequência, efetuado o cancelamento da penhora (fls. 813/814, 831, 833 e 843). Deferidos aos executados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 545). Em sua oportunidade de manifestação, a União Federal requereu a extinção da presente execução (fl. 917). Posteriormente, em nova vista dos autos, a exequente informou que nada tem a requerer nesta fase processual (fl. 937). É o relatório. Decido. A concordância com os valores apresentados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente, 03 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 102/105: Defiro, pois pertinente o pedido da parte autora, tendo em vista os documentos apresentados na inicial. Designo nova prova pericial e nomeio para esse encargo o médico MILTON MOACIR GARCIA, que realizará a perícia no dia 08 de Maio de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº16, Vila Euclides, telefone 3222-8299. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesito da parte autora às fls. 11 e 12. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se

manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 08 de Maio de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002563-22.2012.403.6112 - LEONOR ANTONAGI CALIXTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente suspenso a partir de 14/02/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (fl. 38). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias psiquiátricas que a incapacitam para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda se encontra inapto ao trabalho, razão pela qual pretende o seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/40). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 550.050.964-7 até 14/02/2012 (folha 38), tendo ajuizado a presente demanda em 20/03/2012, pouco mais de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos em receituário de controle especial, cópia de prontuário de acompanhamento médico-ambulatorial, atestado de internação em hospital psiquiátrico, dentre outros, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do

direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de maio de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Considerando que a causídica que representa os interesses da autora trata-se de advogado dativo, intímese, tanto ela quanto a autora, da perícia designada e que esta que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intímese o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 11 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002642-98.2012.403.6112 - SANDRO COSTA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias psíquicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda se encontra inapto ao trabalho, razão pela qual pretende o seu pronto restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/2000 a 14/11/2000, 23/03/2001 a 21/11/2001, 17/11/2004 a 27/04/2005 e 23/07/2005 a 01/04/2009 (fl. 17). Alega na inicial que o último benefício previdenciário por ele requerido foi concedido em 16/12/2009 e cessado em 17/02/2010 (fl. 03). Ajuizou a presente demanda em 21/03/2012, demonstrando, nesta análise preliminar, não possuir a qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos prescrição de medicamentos em receituário de controle especial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19 e 30/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo

conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de maio de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 11 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002727-84.2012.403.6112 - REGINA ELIZABETH QUEIROZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Fl. 06, item 6: Indefiro, por inoportuno. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 08 de Maio de 2012, às 11:40 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO (Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do contido na certidão de fl. retro, aguarde-se sobrestado em secretaria, por um ano, a solução da ação ordinária nº 1999.61.12.001233-6. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201435-93.1994.403.6112 (94.1201435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 266): Ante a informação lançada à fl. 265, desconstituo a penhora de fl. 132. Oficie-se o cancelamento do registro perante o órgão competente, com premência. Após, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo o regular andamento ao feito. Int.(r. deliberação de fl. 277): Fls. 269/270: Não se trata de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo o cancelamento da penhora decorrente da notícia de arrematação do imóvel em outra execução. Dessarte, considerando que o levantamento da penhora demanda o recolhimento de emolumentos, aguarde-se provocação do arrematante. Fl. 274: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1202176-36.1994.403.6112 (94.1202176-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, e da decisão de fls. 227/228. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1200132-73.1996.403.6112 (96.1200132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 178 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Nada a deferir quanto ao pedido de suspensão do leilão, porquanto já foi sustado, consoante parte final do despacho de fl. 176. Int.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

(r. deliberação de fl. 244): Aguarde-se em arquivo-sobrestado, decisão definitiva dos embargos à arrematação nº 2007.61.12.012385-6. Int.(r. deliberação de fl. 246): Fl. 245: Defiro. Abra-se vista dos autos mediante carga, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se como determinado à fl. 244. Publique-se este, bem assim o referido provimento (fl. 244).

0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

(r. deliberação de fl. 118): Na esteira do decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, determino o sobrestamento da presente execução por um ano em secretaria. Int.(r. deliberação de fl. 124): Fls. 119/120: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o r. provimento de fl. 118, sem olvidar este. Anote-se o nome do procurador do arrematante, excluindo-se tão logo haja solução da questão de fls. 119/120. Cumpra-se com premência.

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA E SP141217 - FERNANDA VENDRAME BORNIA E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

(r. deliberação de fl. 214): Fl(s) 210: Tendo em vista o requerimento de suspensão nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 em relação à CDA de n. 350204713 e, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento dos créditos exequentes em relação às CDAs de nºs 350204730 e 350204721, nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.(r. deliberação de fl. 218): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0000640-73.2003.403.6112 (2003.61.12.000640-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GILTEC COM E ASSIST TECNICA DE INSTRUM MEDICAO LTDA ME X GILBERTO GERAB X CLOTILDE ANSELMO GERAB(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)

Fl. 64 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0000668-41.2003.403.6112 (2003.61.12.000668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)

Fl(s) 180: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000978-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X MARCILIA APARECIDA BRUNINI ESTEVES X EDUARDO MARQUES ESTEVES

(r. deliberação de fl. 140): Vistos. Considerando que em execução fiscal o devedor não é citado para contestar e sim para pagar ou nomear bens à penhora, postergo o cumprimento da parte final do despacho de fl. 137, no que pertine à determinação de nomeação de curador, para quando da inauguração do prazo para defesa por meio de embargos. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 143): Fl(s). 141: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0010011-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA.(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Fl. 28: Defiro a juntada do comprovante de pagamento do débito, bem assim o prazo de cinco dias para regularização da representação processual. Fl. 31: Defiro. Expeça-se certidão, como requerido. Após, abra-se vista o(a) credor(a)-exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6)) PATRICIA MIE UTSUNOMIYA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(R. Sentença de fls. 227/231-verso): Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PATRICIA MIE UTSUNOMIYA visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela FAZENDA NACIONAL. A embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 00004151-45.2004.403.6112, originada da CDA nº 80.4.03.002403-36. Invoca em sua defesa, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, sob o fundamento de que não há prova ou vestígio de ter exercido quaisquer atos com excesso de poderes ou infração à lei. Aduz que o simples inadimplemento de obrigações tributárias não enseja a responsabilidade tributária do sócio e que o encerramento irregular da empresa é simples consequência da inadimplência, pois, segundo determina a legislação fiscal, não é possível encerrar as atividades de um contribuinte pessoa jurídica sem que tenha quitado as suas obrigações fiscais. No pertinente ao mérito, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic no cálculo dos encargos aplicados ao crédito tributário apurado. Pugna pela procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A decisão de fl. 24 determinou a emenda da petição inicial com a juntada de cópia dos documentos necessários à instrução da demanda, o que foi cumprido às fls. 25/169. Os embargos foram recebidos para discussão, através da deliberação de fl. 170. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, onde defendeu a legitimidade passiva dos embargantes por ter dado causa ao seu encerramento irregular sem direcionamento do fundo de comércio aos credores. Afirma, ainda, que há contemporaneidade entre os fatos geradores do crédito tributário em cobrança e a gerência da empresa pela embargante. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa Selic. Réplica às fls. 208/220. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 222/223 e 225). Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. I - Ilegitimidade Passiva ad causam. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado; em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, mais especificamente do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de

fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. Feitas estas considerações, passo a analisar se a embargante é ou não responsável tributária pela dívida em cobrança. A resposta é positiva. A Embargante, na condição de sócia-gerente da empresa devedora principal, que encerrou irregularmente suas atividades, é parte legítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal embargada. Inicialmente, porque os documentos de fls. 85/87 e 104/120 apontam que a embargante dava seu nome à empresa contribuinte (P.M. UTSUNOMIYA & Cia. Ltda) e que a gerência dela era compartilhada pela Embargante e os demais sócios até a data de sua retirada (21 de agosto de 2002), de forma que não há que se falar em não exercício de gerência. Observe-se que a dívida em cobrança refere-se ao período de 10/12/1998 a 10/02/2000, quando a embargante era, efetivamente, sócia gerente da empresa. De outra feita, restou comprovado nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos, que a pessoa jurídica contribuinte foi irregularmente encerrada, como se infere das certidões de fls. 70 e 101, sem o cumprimento dos trâmites legais, infringindo-se claramente a lei. Essa é hipótese autorizadora e caracterizadora de violação à lei, que implica na responsabilização tributária de quem deu causa ao fato, conforme posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, como se vê da ementa paradigma que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n.º 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010). Veja-se que o presente processo foi manejado pela Embargante, de forma que lhe era cabível produzir provas tendentes a demonstrar que não tem responsabilidade pelo recolhimento dos créditos executados ou não agiu com violação à lei quando da dissolução irregular da empresa. Desta tarefa não se desincumbiu. Oportunizada possibilidade de produção de provas, de modo a ser demonstrada a ilegitimidade, afirmou ela ter produzido todas as provas que tinha. Assim, considerando

que as alegações formuladas pela Embargante não foi comprovada pelo conjunto probatório, responde ela pelos créditos tributários lançados e em cobrança, na condição de responsável tributária, por força do artigo 135, III, do C.T.N.II - DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC Argumentou a embargante, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC.A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.No que respeita às alegações de inconstitucionalidade trazidas com a inicial, observo que o Supremo Tribunal Federal já analisou a matéria em recurso com repercussão geral, entendendo ser constitucional sua criação e sua incidência, como se vê da ementa que vem transcrita abaixo: Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, Publicação DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011, EMENT VOL-02568-02 PP-00177). Nesse mesmo sentido trago à colação a ementa de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). .PA 1,15 Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a embargante também nesse tópico. III - DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00004151-45.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-62.2011.403.6112 (2003.61.12.007426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-36.2003.403.6112 (2003.61.12.007426-8)) MERCERAUTO DIESEL LTDA(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO) X EDNA EIKO KOHARATA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO

FILIMONOFF)

(R. Sentença de fl.(s) 66/66-verso): Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por MERCERAUTO DIESEL LTDA e EDNA EIKO KOHARATA em face da FAZENDA NACIONAL, em que visa desconstituir o título executivo que lastreia a inicial da Execução Fiscal n.º 0007426-36.2003.403.6112. As deliberações de fls. 60, 62 e 63 intimaram o representante dos autores a firmar a inicial. Entretanto, embora devidamente intimadas, as partes autoras deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 62/verso e 64). É o relatório. Decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas do Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Intimado a firmar a inicial o advogado das autoras ficou-se inerte. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes e de seus representantes. É certo, ainda, que com sua inação, opôs-se obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, incorrendo movimentação da causa por mais de 30 (trinta) dias, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos III e IV c.c. art. 284 caput e único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0007426-36.2003.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202595-22.1995.403.6112 (95.1202595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. PRISCILA YURI GUIBU OABSP137626)

(R. Sentença de fl. 258): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 254, a Exeqüente informou a quitação do crédito tributário ao Excelentíssimo Senhor Relator da Apelação manejada nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 95.1205717-4, interpostos pela Executada visando desconstituir a dívida em execução. O extrato de fls. 255/256 comprova a extinção do crédito pelo pagamento. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18740-2, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 23 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001670-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005224-86.2003.403.6112 (2003.61.12.005224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

(r. deliberação de fl. 40): Fl. 39: Por ora, regularize a executada sua representação processual, uma vez que o n.º advogado signatário não está regularmente constituído nestes autos. Prazo: 10 dias. Se em termos, autorizo vista, mediante carga, pelo prazo legal. Assim que devolvidos, aguarde-se como determinado à fl. 38. Int.

0005754-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005754-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VIVALDO PINHO CALAZANS

(R. Sentença de fl.(s) 129): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL, em face da SERRALHERIA AMÉRICA LTDA e VIVALDO PINHO CALAZANS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 126, a Exeqüente pleiteou a extinção da ação, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição e extrato de fls. 126/127, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007492-16.2003.403.6112 (2003.61.12.007492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE MENINO BUENO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Fl(s) 160: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008478-67.2003.403.6112 (2003.61.12.008478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(R. Sentença de fl. 129): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERRALHERIA AMERICA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial. Na petição de fl. 125, a Exeqüente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e decidido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do C.P.C. Susto o leilão designado. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0010476-02.2005.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-84.2004.403.6112 (2004.61.12.005972-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAVEGACAO SANTA CRUZ DE PRIMAVERA LTDA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X JOSE BELO BARBOSA

(r. deliberação de fl. 114): Fl. 111: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. (r. deliberação de fl. 127): Fl. 115: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 116 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Int

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)

Fl. 396 : Ante a certidão retro, deixo de conhecer o pedido de fls. 320/328 e de futuras manifestações do espólio de Edson Jacomossi. Desta forma, depreque-se a realização do leilão, como requerido. Int.

0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE

SOUZA)

Fl. 140: Por ora, aguarde-se a solução definitiva dos embargos opostos sob n. 0001899-25.2011.403.6112.Se, em termos, diga a Exequente em prosseguimento. Int.

0012904-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010379-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANE DE RESENDE(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Fl. 27 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011153-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011153-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA ROZAS(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

(R. Sentença de fl.(s) 29): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MÁRCIA REGINA ROZAS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 27, o Exequente informou que a Executada quitou o débito exequendo, pugnando pela extinção da Execução Fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e renunciando ao prazo recursal.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-56.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LACERDA & CIA LTDA EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

(R. deliberação de fl. 27): Fls. 23/24: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 26 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, voltem conclusos. Int.(r. sentença de fl. 41): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LACERDA & CIA LTDA EPP objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 37, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 37, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008324-68.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IANE LINARIO LEAL(SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL)

Fl. 21: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação,

quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005559-61.2010.403.6112 (2004.61.12.004110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004110-3)) IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 16/17: Ante a concordância do exequente, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, guarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3253

MANDADO DE SEGURANÇA

0008857-77.1999.403.6102 (1999.61.02.008857-4) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 260: dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP.3253

0006030-73.2011.403.6102 - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

...Publique-se a r. sentença de fls. 461/464.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP e da União Federal objetivando, em síntese, a inclusão do processo administrativo nº 10840.000341/2001-36 na consolidação do parcelamento efetuado com os benefícios advindos da Lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, que o mesmo não seja fato impeditivo para expedição de certidão negativa de débitos. Esclarece a impetrante ter efetuado sua adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei 11.941/2009 e estar efetuando o pagamento de todas as parcelas mensais. Contudo, o processo administrativo mencionado não constou da relação de débitos consolidados. Assim, por duas vezes, efetuou requerimento expresso para inclusão dos débitos antes do ato de consolidação do parcelamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 17/380).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 385/386), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 414/424), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 425). Às fls. 393/395, a União comunicou o cumprimento da decisão liminar, bem como a impossibilidade de inclusão do débito, naquele momento, no sistema informatizado, ante a inexistência de ferramenta, ficando, porém, a dívida com a exigibilidade suspensa.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com documentos, sustentando a impossibilidade de inclusão de novos débitos que tenham sido omitidos anteriormente (fls. 396/411). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 426/427, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 428/432, a impetrante comunicou o não cumprimento da decisão liminar. Intimada a autoridade a se manifestar, veio aos autos ofício subscrito pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestando esclarecimentos a respeito, acompanhado de documentos (fls. 437/453). A impetrante teve vistas e

manifestou-se às fls. 455/458.É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante busca a inclusão de débito no parcelamento previsto pela Lei no. 11.941/09. Já de longa data, nossa melhor doutrina e jurisprudência assentaram o entendimento de que direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, dentro da estreita via procedimental do mandamus. Para a hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter aderido ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei no. 11.941/09. Sua intenção de incluir o débito identificado pelo no. 10840.000341/2001-36 no mencionado parcelamento é inequívoca, posto demonstrada por elementos concretos, dos quais se sobressai o pagamento das parcelas a ele relativas. Assim, se é fato que o contribuinte perpetrou erro material ao não incluí-lo na sua primeira relação de débitos consolidados, também é certo que tão logo disso se apercebeu, peticionou no afã de sanar o engano e, repita-se, manteve os recolhimentos a ele relativos em dia. Para além disso, à publicação do diploma legal em questão, seguiu-se uma miríade de atos administrativos, com o intuito de operacionalizar e disciplinar a Lei no. 11.941/09, dando-lhe a necessária concretude e viabilizando a realização, no plano fático, de seus institutos. Por certo, porém, que o teor e mesmo a exegese desta torrente regulatória vem se mostrando longe de pacífica e isenta de perplexidades; coisa que acarreta numa imensa insegurança jurídica à própria administração e, principalmente, aos contribuintes.Como exemplo, e de relevante para o julgamento do caso em concreto, temos Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, objeto de múltiplas citações nestes autos. Necessária agora reprodução de dois de seus artigos, cuja correta exegese trará a solução desta lide: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;....Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; (GRIFO NOSSO)II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente;III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009;IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; eV - o número de prestações pretendido, quando for o caso. 1º É assegurado aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas na Medida Provisória nº 449, de 2008, a escolha entre consolidação para pagamento à vista ou para parcelamento. 2º A indicação dos débitos de que trata o inciso I do caput deverá ser efetuada por intermédio dos sítios da RFB ou da PGFN na Internet nos endereços mencionados no 2º do art. 1º, ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado esta informação perante unidade da RFB ou da PGFN ou em razão do cumprimento do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010. 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. (GRIFO NOSSO) 4º Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.Dos dispositivos acima reproduzidos, apontamos como de grande relevância o art. 1º inc. I, que reabre ao longo do mês de março de 2011 o prazo para a prestação de informações ao Fisco; e as menções existentes no inc. I e no 3º do art. 9º (grifadas na reprodução), onde são expressas e irretorquíveis as menções à nova declaração de débitos a parcelar, a ser realizada pelo contribuinte e ao longo do mês de março de 2011. Nesse quadro, ganha foros de credibilidade a assertiva veiculada pela exordial, dando conta da reabertura de prazos pelo ato normativo em questão; tornando efetivamente desarrazoado e desproporcional privar o contribuinte da fruição do favor fiscal instituído pela Lei no. 11.941/09.Tendo a peça de fls. 289/290 sido protocolada aos 28/03/2011, a mesma é tempestiva e deve gerar os efeitos jurídicos pretendidos pelo contribuinte.Uma última questão precisa ser agora dirimida: o suposto descumprimento da decisão liminar por parte da administração, noticiado nas fls. 428 e segs. A este respeito, a administração noticiou dificuldades de cunho burocrático, de natureza passageira e que estariam já em processo de solução. Como medida de acautelamento ao contribuinte, a exigibilidade do débito está suspensa e nada obsta ao impetrante prosseguir no pagamento das parcelas mensais, coisa que vinha fazendo, ao menos segundo suas próprias alegações vazadas na peça exordial. Prejuízo algum está, portanto, a sofrer, já que, repita-se, tem plenas condições de prosseguir no pagamento de sua moratória, bastando querê-lo.Pelas razões expostas, julgo

PROCEDENTE a presente demanda, concedendo a segurança, para determinar à D. Autoridade Impetrada que inclua o débito apurado no PA no. 10840.000341/2001-36, no parcelamento e com as benesses previsto na Lei no. 11.941/2009. EXP.3253

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2231

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000852-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-73.2011.403.6102) ARLINDO CLAUDINO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a fim de que apresente documentação que comprove a propriedade do bem, no prazo de 15 dias.

INQUERITO POLICIAL

0001357-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001357-0) - JUSTICA PUBLICA X HARDY VIAGENS E TURISMO LTDA EPP - RESPONSÁVEIS(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Despacho de fls. 412: Acolho a manifestação ministerial de fls. 397 verso, reiterada às fls. 410,e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF, com as cautelas e comunicações de praxe.

ACAO PENAL

0000578-24.2007.403.6102 (2007.61.02.000578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X VALENTIM TEIXEIRA X REINALDO JOSE DE PADUA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X SANDRO LUIS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA E SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA, JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA, REINALDO JOSÉ DE PÁDUA, SANDRO LUÍS DA SILVA e VALENTIM TEIXEIRA, qualificados nos autos às fls. 02 e 03, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 289, 1º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. ANTÔNIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA foi denunciado também como incurso na pena do art. 329, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, no período de julho a agosto de 2005, de forma livre e consciente, teriam se associado em caráter estável e permanente, para formação de quadrilha, com o objetivo de introduzirem em circulação cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo se apurou, o denunciado Antônio Carlos, valendo-se dos vínculos de parentesco e de amizade que possui com os demais corréus, liderava a quadrilha que era responsável pela circulação da moeda falsa no comércio local de Nuporanga/SP, de modo que, no período mencionado na denúncia foram registrados no referido município diversos boletins de ocorrência policial relacionados à circulação de cédulas falsas de R\$ 50,00, contando com o envolvimento dos acusados. As ocorrências envolvendo a participação dos acusados, e que caracterizaram a formação de quadrilha organizada para o cometimento do crime de moeda falsa, foram assim detalhadas: I) no dia 22 de julho de 2005 o denunciado Reinaldo, também conhecido pela alcunha de Coelho, foi à quermesse do Divino Espírito Santo, onde adquiriu duas latas de cerveja e pagou com a cédula falsa de R\$ 50,00, série n. B6228033591A (fls. 139), recebendo em troca a importância de R\$ 46,00 em moeda legítima. O acusado foi reconhecido por José Carlos de Paula, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoas às fls. 67, como sendo a pessoa que em 22/07/2005, lhe comprou duas latas de cerveja pagando com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa.. Conforme o relatado na denúncia, Reinaldo é genro de Antônio Carlos, de quem teria recebido as cédulas falsas de R\$ 50,00 para serem introduzidas em circulação, com o objetivo comum de obterem a vantagem ilícita; II) em 29 de julho de 2005, o denunciado Valentim foi ao bar da piscina pública de Nuporanga/SP, de propriedade de Devanir José Inácio, comprou uma lata de cerveja, um maço de cigarros e pagou com a cédula falsa de R\$ 50,00, série n. B6228033599A (fls. 121), recebendo em troca a importância de R\$ 46,00 em moeda legítima. Alega o MPF que Valentim introduziu a moeda falsa em circulação atendendo ao pedido de Antônio Carlos, com quem ostenta a condição de amigo íntimo, com o intuito obterem a vantagem ilícita; III) aos dias 30 de julho de 2005, o denunciado Jeferson introduziu em circulação a cédula falsa de R\$ 50,00, série n.

B2042052729A (fls. 128), como pagamento de duas pizzas que foram entregues em sua casa, recebendo em troca a importância de R\$ 30,00 em moeda legítima. As Pizzas foram entregues por Valdeci Monteiro Braga que reconheceu o denunciado, conforme Auto de Reconhecimento Fotográfico às fls. 68, como sendo a pessoa que lhe passou a referida cédula falsa, dando-a pagamento pela entrega das pizzas. Consta da denúncia que Jéferson é neto de Nilda da Silva Vieira, companheira do denunciado Antônio Carlos, a quem é atribuída responsabilidade pela aquisição e distribuição das cédulas falsas colocadas em circulação pelos demais denunciados. IV) no dia 05 de agosto de 2005, o denunciado Reinaldo, vulgo Coelho, teria novamente introduzido moeda falsa em circulação, desta feita, dando em pagamento de três maços de verduras, que adquiriu do verdureiro Osmar de Souza Lúcio, uma cédula falsa de R\$ 50,00, série n. B6298033381A (fls. 124), obtendo, assim, a vantagem ilícita no valor de R\$ 45,00, correspondente ao troco recebido em moeda legítima; V) na data de 06 de agosto de 2005, na Vila Diogo, o adolescente C.A.C.J., neto de Nilda da Silva Vieira, companheira de Antônio Carlos, foi ao estabelecimento comercial de Humberto Antônio da Silva, para comprar um pacote de cigarros, dando em pagamento uma cédula falsa de R\$ 50,00. Desconfiado da autenticidade da cédula, o comerciante acionou a Polícia Militar. Como o comerciante e o adolescente esperavam pela PM, Antônio Carlos adentrou ao estabelecimento comercial questionando o porquê da demora do menor. Com a chegada dos policiais o comerciante entregou a cédula falsa de R\$ 50,00 ao soldado PM José Flávio Santiago que, constatando a sua falsidade, determinou o seu encaminhamento, juntamente com os envolvidos, para registrar o boletim de ocorrência policial. Neste momento Antônio Carlos, resistindo à ordem legal emanada da autoridade policial, tomou a cédula falsa das mãos do PM Santiago, empurrando-o contra uma pilha de botijões de gás, que caiu sobre o seu corpo, arremessou uma bola de sinuca contra o Soldado Admilson Aparecido Kubauski, que acompanhava a diligência, derrubando sobre este uma prateleira de mercadorias, causando-lhes lesões leves, conforme laudos periciais de fls. 151 e 159, e evadiu-se do local, não sendo mais encontrado pelos policiais. Consta, ainda, que passados alguns dias depois desses fatos, no início do mês de agosto de 2005, Antônio Carlos esteve na agência do Banco Nossa Caixa e tentou depositar em sua conta uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00, que acabou sendo retida e encaminhada ao Banco Central do Brasil para análise, conforme informação do Ofício 0185-6 nº. 079/2005, da agência do banco Nossa Caixa de Nuporanga/SP (fls. 44); e VI) por último, no dia 09 de agosto de 2005, o denunciado Sandro, compareceu na mesma agência da Nossa Caixa e tentou trocar uma cédula falsa de R\$ 50,00. Percebendo a sua falsidade, a funcionária do caixa da agência bancária partiu a cédula ao meio e entregou uma metade ao denunciado, orientando-o a comparecer à Delegacia. Consciente da falsidade da cédula, Sandro não se interessou em registrar a ocorrência, permanecendo a outra metade da cédula falsa apreendida no banco. Ressalta o MPF que Sandro, além de ser amigo do denunciado Antônio Carlos, já foi indiciado por furto qualificado, em outros autos, juntamente com o denunciado Valentim e com Márcio Vilmar da Silva Vieira, filho de Nilda da Silva Vieira. O Ministério Público Federal sustenta, assim, que a sequência dos fatos envolvendo os acusados, sob a liderança do acusado Antônio Carlos, e os vínculos de parentesco e amizade que os aproximam são indicativos seguros do liame subjetivo existente entre eles para a consecução do resultado criminoso. Laudos do Exame Documentoscópico realizados sobre as cédulas apreendidas acostadas às fls. 121, 124, 128, 218, 217, 139 e 219 (respectivamente às fls. 120, 123, 126/127, 130/132, 134/136, 138 e 153/154). A denúncia foi recebida em 08/02/2007, contra os acusados Antônio Carlos Teodolino de Faria, sendo decretada a sua prisão preventiva, Jéferson Alexandre Vieira, Reinaldo José de Pádua e Valentim Teixeira (fls. 221/223). A denúncia contra o acusado Sandro Luís da Silva foi recebida em 14/05/2007 (fls. 231). Decisões mantendo a prisão preventiva de Antônio Carlos (fls. 265/271 e 282/283). Interrogatórios dos acusados: Antônio Carlos (fls. 284/285); Jéferson (fls. 286/287); e Reinaldo (fls. 288/289). Defesa prévia do acusado Antônio Carlos, arrolando duas testemunhas (fls. 303/304). Ofício prestando informações à 1ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitadas no habeas corpus impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS (fls. 344/349). Decisão decretando a prisão preventiva de Sandro Luís da Silva (fls. 351/352). Em instrução foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela acusação (fls. 353/354, 355/356, 357/358, 359/360, 361/362, 363 e 550) e três arroladas pela defesa (fls. 364/365, 597 e 598), sendo homologada a desistência da oitiva de uma testemunha da acusação e outra de defesa (fls. 351). Às fls. 425, proferi decisão revogando a prisão preventiva de Sandro Luís Da Silva e desconstituindo a defesa dativa, em razão da constituição de advogados pelo réu às fls. 396. Às fls. 472, Sandro juntou procuração da advogada constituída e que o acompanhou em seu interrogatório realizado às fls. 475. Decisão revogando a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Antônio Carlos (fls. 473/474). Defesa prévia de SANDRO, com rol de testemunhas (fls. 480/481). Citado por Edital (fls. 415), o acusado Valentim Teixeira foi interrogado na Comarca de Nuporanga/SP, por meio de carta precatória (fls. 541), sendo-lhe nomeado defensor dativo, conforme despacho de fls. 565, que apresentou sua defesa prévia (fls. 569). Intimada (fls. 603), a defesa de Valentim Teixeira não se manifestou sobre as testemunhas que não foram localizadas para intimação (fls. 604). Concedida vista dos autos, nos termos do art. 402, do Código de processo penal, o Ministério Público Federal (fls. 605-v) e as defesas (fls. 606, 607 e 607-v) não requereram diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que a materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas, requerendo, assim, a condenação dos réus Jéferson Alexandre Vieira, Reinaldo José de Pádua, Sandro Luís da Silva e Valentim Teixeira, nas penas dos artigos 288 e 289, 1º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, e do réu Antônio Carlos Teodolino de Faria nas penas dos artigos 288 e 289, 1º, c.c. o

art. 29, e do art. 329, 1º, todos do Código Penal. A defesa de Sandro requereu a absolvição sob o fundamento de que o acusado, além de não conhecer os demais corréus, é portador de epilepsia e beneficiário da Previdência Social em razão da doença mental incapacitante, não possuindo, assim, condições mentais para agir dolosamente e praticar o crime de moeda falsa e tampouco para associar-se em quadrilha (fls. 628/641). Juntou documentos, atestados e receituários médicos (fls. 642/665). A defesa de Jéferson requereu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII do Código de processo penal, sustentando que os fatos narrados na denúncia não constituem o crime de quadrilha, uma vez que não há nos autos nenhuma prova do liame subjetivo existente entre os acusados e tampouco da existência da associação de caráter estável e permanente voltada para prática de crimes. Quanto ao crime de moeda falsa, alega que não há nos autos prova suficiente para a condenação, uma vez que a testemunha que recebeu a cédula em questão declarou à autoridade policial que na data do fato entregou cerca de quarenta pizzas, sendo que em três dessas entregas recebeu notas de R\$ 50,00, mas que somente soube que havia uma nota falsa no montante do dinheiro no final do expediente e que não tinha certeza de que a nota falsa fora passada pelo acusado (fls. 708/715). Já defesa de Antônio Carlos requereu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e IV do Código de processo penal, sustentando que os fatos narrados na denúncia não constituem o crime de quadrilha, uma vez que a prova dos autos indica apenas o seu vínculo de parentesco com os acusados Reinaldo e Jéferson, não havendo prova do liame subjetivo e da existência da associação de caráter estável e permanente voltada para prática de crimes. Quanto ao crime de moeda falsa, alega a ausência do objeto material do delito, o que determina a inexistência da materialidade. Sustenta, ainda, a hipótese de crime impossível, por absoluta impropriedade do meio utilizado, uma vez que se houvesse a cédula falsa, esta não teria capacidade para iludir a vítima, que percebeu prontamente a sua falsidade, e também do objeto, já que o réu evadiu-se do local do fato portanto a referida cédula. Quanto a autoria, sustenta que ficou provado nos autos que não concorreu para a prática do crime de moeda falsa, sobretudo em concurso de pessoas. No que tange ao crime de resistência, sustenta que o fato relatado na denúncia não configura o crime, uma vez que não havia ordem de prisão contra o réu e também porque a evasão caracteriza simples fuga (fls. 716/727). A defesa de Reinando, por sua vez, requereu que fosse julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o réu do crime tipificado no art. 288 do Código penal, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal, sustentando que os fatos narrados na denúncia não constituem o crime de quadrilha, uma vez que a prova dos autos indica apenas o seu vínculo de parentesco com os acusados Antônio Carlos e Jéferson, não havendo prova do liame subjetivo e da existência da associação de caráter estável e permanente voltada para prática de crimes. No que tange ao crime de moeda falsa, requereu a desclassificação de sua conduta para figura privilegiada estampada no art. 289, 2º do Código penal, sob o argumento de que introduziu em circulação moeda falsa que recebeu de boa-fé. Por fim, a defesa de Valentim Teixeira alega que não há nos autos nenhuma prova de que a cédula de R\$ 50,00 que o acusado usou para comprar a cerveja e o cigarro no bar da piscina pública de Nuporanga/SP, durante uma festa noturna, fosse de fato a cédula falsa que a testemunha Gilmar diz ter recebido, uma vez que a referida cédula falsa de R\$ 50,00 somente foi percebida no dia seguinte, depois de já se haver misturado ao movimento do caixa e por uma quarta pessoa em um supermercado. Não há também nenhuma prova da alegada amizade íntima do acusado com o corréu Antônio Carlos e tampouco com os demais acusados, não havendo como imputar ao réu a prática do crime de quadrilha. Sustenta, assim, a improcedência da ação penal, diante da impossibilidade de uma condenação estribada em meras suposições e presunções, requerendo, por fim, caso não seja este o entendimento deste Juízo, a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. Folhas de antecedentes e certidões criminais de: a) Antônio Carlos Teodolino de Faria (fls. 69/81, 293, 433/437, 502/508, 621, 669/685, 740, 746 e 769); b) Jéferson Alexandre Vieira (fls. 84/85, 294, 438/442, 520, 622, 687/689, 744, 747, 765); c) Reinaldo José de Pádua (fls. 82/83, 295, 443/445, 511, 623, 690/692, 743, 748 e 767); d) Sandro Luís da Silva (fls. 91/95, 296, 451/459, 499/501, 624/625, 694/700, 742, 749, 750/752, 771 e 772); e e) Valentim Teixeira (fls. 86/90, 298, 446/450, 509/510, 626, 701/705, 741, 745, 753/754, 774 e 778). É O RELATÓRIO.DECIDO. Os réus foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288 e 289, 1º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, sendo o acusado Antônio Carlos Teodolino de Faria denunciado também pela prática do crime do art. 329, 1º, do Código Penal. Análise separadamente os tipos penais imputados na denúncia. 1 - CRIME DE QUADRILHA OU BANDO Pretendeu o Ministério Público Federal, no decorrer da Persecutio Criminis in Iudicio, demonstrar que os acusados associaram-se em quadrilha, de forma permanente e estável, para o fim de cometer crimes de moeda falsa, incidindo, assim, na conduta típica estatuída no artigo 288, caput, do Código penal. Afirmou, assim, que o acusado Antônio Carlos seria o líder do bando, responsável pela aquisição e distribuição das cédulas falsas de R\$ 50,00 no município de Nuporanga/SP, dividindo entre os corréus a tarefa de introduzir a moeda falsa no meio circulante, comprando mercadorias de pequeno valor para o recebimento do maior troco possível, em moeda legítima, para a obterem a vantagem ilícita. Os vínculos de parentesco e de amizade entre os acusados e a concentração das ocorrências policiais envolvendo crimes de moeda falsa cometidos por eles no período mencionado na denúncia, demonstrariam o ânimo associativo do bando. Todavia, em que pese a comprovação dos laços de familiaridade e de relacionamento entre os acusados, tais circunstâncias não são suficientes para determinar, com segurança, a existência da associação em quadrilha nos moldes do que dispõe o tipo penal incriminador estampado no artigo 288, do Código penal: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em

quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Além de fixar a participação de, pelo menos, quatro pessoas, o núcleo do tipo - associarem-se - indica que os integrantes da quadrilha devem estar reunidos deliberadamente, de forma estável, com o propósito de cometer crimes diversos. O vínculo associativo, o liame subjetivo entre os integrantes, voltado para a prática consciente dos delitos diversos, há de ficar exaustivamente demonstrado durante a persecução penal, já que, como crime autônomo, independentemente dos crimes efetivamente cometidos pelo bando, deve pôr em perigo, ainda que abstrato, a paz pública. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: PENAL. CONTRABANDO. PORTE DE ARMA. QUADRILHA. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. VÁRIOS RÉUS. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ARMAMENTO MILITAR. INOCORRÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA ATENTATÓRIA À SOBERANIA NACIONAL. SUBSTITUIÇÃO. PENA MAIOR QUE UM ANO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS ACRESCIDADA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - (...) 2 - O fato de haver mais de três agentes não configura o delito de quadrilha ou bando, pois, como bem expõe Júlio Frabrinni Mirabete: ... Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se a estabilidade e a permanência com fim de cometer crimes, uma organização de membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum.... Tal não restou demonstrado cabalmente nos autos, o que impede a condenação dos acusados. (...) (grifei) (ACR 199901001048768 - TRF - 1ª Região - 3ª Turma - Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro - DJ: 2/7/2004, p. 11) No caso, não se produziu nos autos nenhum elemento seguro de prova capaz de gerar a convicção da existência do vínculo associativo entre os acusados, em caráter estável e permanente, voltado para a prática de crimes de qualquer espécie, mediante prévio ajuste e com nítida divisão de tarefas. Nem mesmo as testemunhas arroladas pela acusação trouxeram qualquer esclarecimento acerca da eventual existência do liame subjetivo entre os acusados para a prática dos crimes imputados na denúncia. Os vínculos de parentesco existentes entre Antônio Carlos, Reinaldo e Jéferson, e a provável amizade com os acusados Sandro e Valentim, dissociados das demais elementares do tipo penal, não são suficientes para caracterizar a associação em quadrilha, que exige prova plena da reunião duradoura de quatro pessoas ou mais, para fins criminosos. Neste sentido, a ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE NARRATIVA DOS FATOS E CONCLUSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1.- Em relação ao crime de quadrilha ou bando, a absolvição se fundou em premissas consideradas pelo magistrado a quo que reconheceu haver parentesco e ligações (laços de família) entre os agentes acusados dos crimes, contudo, não se identificou o liame necessário à caracterização dos delitos cuja condenação buscou a Justiça Pública, não obstante apreendidos os materiais falsos em residências dos envolvidos. 2.- Os laços de família estão demonstrados pelos elementos coligidos, todavia, o vínculo familiar não se presta à conclusão segura de autoria das práticas delitivas que requerem preordenação dolosa e estabilidade entre quatro ou mais membros, não obstante haver prova da materialidade dos crimes. (...) (TRF3 - ACR 14039 - 5ª T. Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1: 23/04/2010, Página 242) Por outro lado, os elementos de convicção utilizados pelo Ministério Público Federal para embasar a incursão dos denunciados no crime em tela, mais se amoldam à figura estatuída no artigo 29 do Código penal, que disciplina o concurso de pessoas. A diferença básica entre tal norma e o crime de quadrilha está justamente no propósito e duração dessa reunião de pessoas. No caso do concurso, que é a voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática de uma mesma infração penal, os agentes se voltam à prática de um ou mais delitos determinados, tendo a duração dessa associação condicionada à efetiva realização de tais infrações. Diferentemente, no caso do crime de quadrilha, é exigida a associação de, no mínimo, quatro indivíduos, de forma permanente, para a prática de uma série indeterminada de crimes. Tem como característica sui generis a associação, o ajuste, a organização voltada à prática de delitos que podem ser da mesma espécie ou de tipos variados. Cada associado deve ter em si a convicção de pertencer a uma organização com fins delituosos, com a característica marcante da estabilidade e divisão de tarefas, contando sempre com um ou mais líderes. Daí a justificativa de tal fato ser erigido à categoria de crime autônomo, independentemente da efetiva prática dos delitos eventualmente tramados pelo bando, já que a simples existência de uma associação voltada à prática de crimes ofende a paz pública colocando-a em perigo de dano abstrato. A propósito: Não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa reunião, haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa deliquencial. (TJSC - RT 493/322) Na verdade, a associação de todos os acusados, como bem lembrou o douto juiz monocrático, foi para o cometimento do delito descrito na denúncia, de forma que, segundo os elementos dos autos, a associação teve caráter transitório. Deixaram de ser produzidas provas que, de modo claro, demonstrassem a permanência e estabilidade da associação criminosa. Tudo não passou de um isolado concurso

de agentes. (TJSP - RT 721/423) E ainda: O conluio transitório entre os réus para prática de roubo não passa de mero concurso de agentes, pois para a configuração do crime de quadrilha ou bando é necessária uma duradoura atuação em comum para a prática de crimes não precisamente individuais, dando origem a um ente autônomo, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, e não um acordo ocasional de vontades. (TJSP - RT 751/581) (grifei) Convém destacar que para a prática de qualquer delito em concurso de pessoas, normalmente há uma divisão de tarefas entre os delinquentes, justamente buscando otimizar o resultado do crime, sem que se possa falar em crime de quadrilha. Desta forma, não se fez - repita-se - como esperado, prova do liame subjetivo existente entre os denunciados para a prática do crime de quadrilha ou bando descrito no artigo 288 do Código penal, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. 2 - CRIME DE MOEDA FALSA Os réus foram acusados também da prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do crime de moeda falsa restou exaustivamente comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 20, 24, 28, 32, 36, 40 e 45), pelos laudos de exames periciais assinados por dois peritos criminais (fls. 119/ 120, 122/123, 126/127, 129/132, 133/136, 137/138 e 152/154) e pelas cédulas falsas de R\$ 50,00 apreendidas (fls. 121, 124, 128, 139, 217, 218 e 219). Observo, aqui, que foram apreendidas em várias ocorrências seis cédulas de R\$ 50,00, séries n. B6228033599A, B6298033381A, B2042052729A, B6228033500A, B6228033592A, B6228033591A, cuja falsidade e a capacidade para se confundirem no meio circulante foram confirmadas nos exames periciais realizados por peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo. Infere-se daí a potencialidade lesiva das falsificações, a justificar a competência desta Justiça Federal. No que tange à autoria, as condutas dos réus serão analisadas de forma individualizada. I - ANTÔNIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA Em seu interrogatório Antônio Carlos negou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, alegando que no dia 06 de agosto de 2005, no começo da noite, foi até o bar do Humberto, onde se encontrava o menor C.A.C.J., neto de sua companheira, dizendo que havia achado a nota de R\$ 50,00 que tentou passar naquele bar. Contou que os policiais que ali diligenciavam afirmavam que a tal nota era falsa, dizendo que todos deveriam ir até a cadeia, mas que após ter dito ao policial que a nota em questão não era falsa este a devolveu e ficou tudo por isto mesmo. Afirmou, ainda, que conhecia os demais acusados, incluindo o Sandro e o Valentim, e que o Reinaldo era seu genro e o Jéferson era neto de sua companheira. Porém, não sabia porque estava sendo processado em razão destas cédulas falsas, referindo-se às cédulas falsas relacionadas ao processo, e que nada sabia acerca dos fatos envolvendo os demais acusados. Pois bem. O conjunto probatório reunido nos autos, contrariando as alegações em defesa do acusado, revela que Antônio Carlos, no período em que se deram os fatos relacionados na denúncia, concorreu para prática dos crimes, promovendo, de forma livre e consciente, a circulação de cédulas falsas de R\$ 50,00 no comércio de Nuporanga/SP. Não obstante não se tenha conseguido recuperar duas cédulas falsas de R\$ 50,00 que Antônio Carlos introduziu em circulação, através do menor C.A.C.J. e a que foi apresentada para depósito em sua conta no Banco Nossa Caixa, não se há de falar em ausência de prova da materialidade e da autoria desses delitos. Em nosso sistema processual penal é perfeitamente admissível a utilização da prova indiciária, sempre que dela se possa extrair, em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, a conclusão segura sobre a materialidade e autoria do delito. No caso concreto, as circunstâncias que cercaram os eventos criminosos e a própria conduta do acusado, que resistiu à ordem legal dada por policial militar, mediante uso de violência, para empreender fuga, com o nítido propósito de subtrair a cédula que sabia ser falsa, demonstram a sua atuação efetiva e consciente, em concurso com os demais acusados, para a prática do crime de moeda falsa no Município de Nuporanga S/P. Com efeito, o soldado PM José Flávio Santiago, que diligenciou no estabelecimento comercial onde o menor C.A.C.J. tentou passar uma das cédulas falsas para Antônio Carlos testemunhou em juízo que: (...) no dia mencionado na denúncia nós fomos acionados pelo Humberto, proprietário de um bar, na Vila Diogo, que havia recebido de uma criança uma cédula de R\$ 50,00, de cuja autenticidade ela desconfiou; eu, como o meu parceiro, Admilson, fomos ao local, eu recebi a cédula que apresentava ser falsa, o Humberto inclusive me deu uma outra cédula para comparar, eu verifiquei que a cédula era um pouco diferente e disse que era preciso então comparecer à Delegacia para apreensão da cédula e verificação da sua autenticidade; o acusado Antônio Carlos estava no bar e eu vim conhecê-lo apenas naquele dia; quando eu disse que era preciso ir à Delegacia, o Antônio Carlos, que estava do meu lado, empurrou-me com o ombro, tomou a cédula da minha mão, eu cai sobre uma pilha de botijões de gás e quando me levantei ele já havia fugido; ... depois dos fatos descritos na denúncia não se ouviu falar mais em cédula de R\$ 50,00, falsa em Nuporanga (...) (fls. 355/256) Por sua vez, Humberto Antônio da Silva, proprietário do estabelecimento comercial, que recebeu a cédula falsa de R\$ 50,00 das mãos do menor, neto da companheira de Antônio Carlos, testemunhou que: ... naquele dia o neto da companheira do Antônio Carlos, de nome Juninho, foi ao bar e pediu um pacote de cigarros e deu em pagamento uma cédula de R\$ 50,00; eu desconfiei da cor da cédula e acionei a polícia; como o Juninho estava demorando, o Antônio Carlos veio para saber o que estava acontecendo; eu disse que a cédula recebida do Juninho parecia ser falsa e que eu já havia chamado a polícia; ele ficou insistindo para que eu devolvesse a nota, dizendo que era sua ... ; assim que a polícia

cheguei eu entreguei a cédula e eles disseram que parecia ser falsa; o Antônio Carlos pulou sobre o policial, tomou a cédula de sua mão e saiu correndo... Já a testemunha Ricardo Ruzzene Neto, policial civil, signatário do relatório das investigações do Setor de Investigações Gerais em Nuporanga S/P, sobre as diversas ocorrências envolvendo crimes de moeda falsa (fls. 46/66), esclareceu que já havia uma investigação sobre a intensa circulação de cédulas falsas de R\$ 50,00 naquele município, no período mencionado na denúncia, enfatizando que depois do fato ocorrido no bar do Humberto, envolvendo o acusado Antônio Carlos, cessaram as ocorrências relativas a crimes de moeda falsa naquela urbe. Ricardo Ruzzene informou, ainda, que recebeu um ofício do Banco Nossa Caixa noticiando sobre uma cédula falsa de R\$ 50,00 que foi apresentada para depósito na conta do acusado Antônio Carlos, por sua companheira Nilda Silva Vieira. O depósito da cédula falsa de R\$ 50,00 na conta do acusado Antônio Carlos Teodolino de Faria, vem confirmado no ofício n. 079/2055, de 12/08/2005, agência n. 0185-6, do Banco Nossa Caixa, juntado às fls. 44. Quanto ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 do Código penal, observo que os crimes foram cometidos pelos acusados em datas bastante próximas, existindo entre eles relações que os unem por laços de familiaridade e de amizade, tudo a indicar a existência do concurso para prática delituosa. A atuação em concurso se confirma ainda, pelos interrogatórios do acusado Reinaldo, que afirmou, quando ouvido pela autoridade policial, que: na ocasião dos fatos era casado com Marcela Alexandra da Silva de Pádua. Em data que não mais se recorda do ano passado recebeu o seu pagamento com um cheque de trezentos reais e deu para Marcela pagar a última prestação de um cobertor no valor de cem reais para um mascate. Que o mascate devolveu o troco para Marcela no valor de duzentos reais em dinheiro. Que Marcela era quem comprava e fazia os pagamentos para o mascate e o interrogando não sabe o seu nome e nem o seu endereço. No mesmo dia Antônio Carlos Teodolino, pai de Marcela, pagou um empréstimo ao interrogando no valor de trezentos reais em dinheiro. Esclarece que o troco que Marcela havia recebido do mascate, bem como o dinheiro que o interrogando recebeu de Antônio Carlos era em cédulas de cinquenta reais. O interrogando não percebeu nenhuma diferença nas cédulas de cinquenta reais e guardou o dinheiro misturado na sua carteira. Interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório, Reinaldo respondeu: ... eu fiz um acerto com a firma e recebi um cheque de R\$ 350,00; eu comprei um cobertor de um mascate, de Franca, paguei com o cheque referido e recebi do mascate o troco de R\$ 250,00; ... no mesmo dia que paguei o mascate eu recebi do pai da Marcela R\$ 100,00, de um empréstimo que eu lhe havia feito; com esse dinheiro eu paguei a farmácia; ... É óbvio que as histórias contadas por Reinaldo não convencem. O acusado não consegue justificar a origem do dinheiro, alegando que recebeu R\$ 200,00 de troco pelo pagamento da última parcela de um cobertor comprado do suposto mascate, cujo nome e endereço não conhecia. Conta, ainda, que o referido valor foi guardado em sua carteira misturando-se aos R\$ 300,00 que recebeu de Antônio Carlos. Depois, em juízo, afirmou que comprou do tal mascate um cobertor no valor de R\$ 100,00, que pagou com um cheque de R\$ 350,00 e recebeu o troco de R\$ 250,00. Os R\$ 100,00 que recebeu de Antônio Carlos, e não mais trezentos como havia dito, usou para pagar a farmácia. As contradições apresentadas nos depoimentos de Reinaldo, aliadas ao modo de agir e às circunstâncias temporais que cercaram os fatos aqui denunciados, reforçam a certeza de que emprestou concurso ao acusado Antônio Carlos na empreitada para a prática do delito de moeda falsa. Em suma, as provas produzidas nos autos revelam, seguramente, que Antônio Carlos, utilizando-se de pessoas ligadas por laços de família e amizade, incluindo o menor C.A.C.J. e sua companheira Nilda da Silva Vieira, concorreu para o crime de moeda falsa, introduzindo em circulação as cédulas falsas de R\$ 50,00 no município de Nuporanga, no período de julho a agosto de 2005. II - REINALDO JOSÉ DE PÁDUAComo já mencionado acima, quando da análise da autoria pelo acusado Antônio Carlos, ficou satisfatoriamente comprovado nos autos o concurso de Reinaldo para a prática do crime de moeda falsa. No dia 22 de julho de 2005, Reinaldo adquiriu duas latas de cerveja em uma quermesse e pagou com a cédula falsa de R\$ 50,00, série n. B6228033591A (fls. 139), obtendo a vantagem ilícita no valor de R\$ 46,00 em moeda legítima. No dia 05 de agosto de 2005, o denunciado Reinaldo, vulgo Coelho, reiterou a prática criminosa, pagando as verduras adquiridas de Osmar de Souza Lúcio com outra cédula falsa de R\$ 50,00, série n. B6298033381A (fls. 124), obtendo o troco no valor de R\$ 45,00. A autoria desses crimes pelo denunciado Reinaldo José de Pádua ficou exaustivamente comprovada nos autos. A testemunha José Carlos de Paula, que reconheceu o acusado como sendo a pessoa que lhe passou a cédula falsa de R\$ 50,00, série n. B6228033591A, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoas às fls. 67, afirmou em seu depoimento que: ... o depoente atendeu um indivíduo apelidado de Coelho, o qual pediu ao depoente que lhe trocasse R\$ 50,00, adquirindo, para tanto, uma cerveja e uma coca-cola. Essa foi a única cédula de R\$ 50,00 que naquele dia chegou às mãos do depoente. No final do expediente, o depoente entregou todo o dinheiro ao citado presidente, o qual, no dia seguinte, disse ao depoente que tal nota seria falsa. (fls. 550) A outra testemunha, Osmar de Souza Lúcio, também confirmou que recebeu a cédula falsa de R\$ 50,00 de Reinaldo, como pagamento de três maços de alface (depoimento às fls. 363). A defesa de Reinaldo postula a desclassificação de sua conduta para figura privilegiada estampada no art. Art. 289, 2º do Código penal, sob o argumento de que introduziu em circulação moeda falsa que recebeu de boa-fé. O conjunto probatório, entretanto, é conclusivo, no sentido de que Reinaldo, de forma livre e consciente, concorreu para a prática do crime de moeda falsa no Município de Nuporanga S/P, no período mencionado na denúncia, introduzindo em circulação as cédulas de R\$ 50,00 de cuja falsidade conhecia, utilizando-se do expediente de adquirir mercadorias de pequeno valor para a obtenção do maior troco possível em moeda legítima. No que tange

à alegada boa-fé, observo que a Reinaldo foi dada oportunidade de esclarecer a origem das cédulas contrafeitas que introduziu em circulação, contudo preferiu ocultar a verdade utilizando-se do expediente comum de contar que as recebeu de um suposto mascate, cujo nome e paradeiro desconhece totalmente.

III - VALENTIM TEIXEIRA No que tange a autoria do crime de moeda falsa pelo acusado Valentim Teixeira a prova produzida nos autos não é suficiente para sustentar a sentença condenatória com a certeza que o direito penal exige. A prova dos autos não contempla nenhum elemento revelador da suposta relação estreita de amizade existente entre Valentim e Antônio Carlos, capaz de estabelecer o liame subjetivo entre os acusados para a prática do crime de moeda falsa. Em seu interrogatório Valentim admitiu sua amizade com o acusado Reinaldo e que esteve no bar da piscina pública de Nuporanga/SP, onde adquiriu bebida, cigarros e pagou com o dinheiro que recebeu em um açougue, onde trocou o cheque do pagamento que havia recebido do seu patrão. Pois bem. A falsidade da cédula de R\$ 50,00, série n. B6228033599A (fls. 121), conforme informam as testemunhas Gilmar (fls. 361) e o proprietário do referido bar da piscina pública, Devanir (fls. 104), somente foi constatada no dia seguinte ao seu recebimento, quando a esposa de Devanir foi ao supermercado para fazer compras. Ou seja, a cédula contrafeita foi recebida por Gilmar, o balconista, misturou-se ao movimento do caixa do estabelecimento comercial, passando pelas mãos do comerciante Devanir e de seu cônjuge, sendo percebida a sua falsidade somente no dia seguinte, por uma quarta pessoa, no caixa de um supermercado. Tais circunstâncias, obviamente, conduzem à incerteza quanto ao dolo e a autoria do delito, gerando mera presunção de que a cédula contrafeita seria a que foi utilizada pelo acusado para pagamento da bebida e dos cigarros que consumiu, determinando, assim, a sua absolvição por insuficiência de provas.

IV - JEFÉRON ALEXANDRE VIEIRA Jeferson foi denunciado porque no dia 30 de julho de 2005 adquiriu duas pizzas, que foram entregues em sua residência, pagando-as, supostamente, com a cédula falsa de R\$ 50,00, série n. B2042052729A (fls. 128), recebendo em troca a importância de R\$ 30,00 em moeda legítima. O entregador de pizzas, Valdeci Monteiro Braga, declarou em sede policial que: ... No dia 30 de julho do corrente ano, num sábado, o declarante entregou mais ou menos quarenta pizzas e lembra que três entregas foram pagas com notas de cinquenta reais. Na hora em que recebeu as notas de cinquenta reais, estava de noite e não notou nenhuma diferença nelas. O declarante passou o dinheiro das pizzas a Ivone e ela também não percebeu nada de estranho nas notas de cinquenta reais. Na segunda-feira Ivone foi até o Banco Nossa Caixa para depositar o dinheiro que havia recebido no final de semana na pizzaria e ficou sabendo que no meio do montante havia uma nota de cinquenta reais falsa. ... (fls. 108): A proprietária da pizzaria, Ivone Meira da Silva Figueiredo, que também foi ouvida na fase do inquérito policial, declarou que: (...) as pizzas são entregues em domicílio pelo funcionário Valdeci Monteiro Braga, o qual recebe os pagamentos no ato da entrega. Em data que não mais recorda, num sábado a noite, Valdeci fez várias entregas de pizzas e passou o dinheiro para a declarante. Ao fechar o caixa a declarante notou que uma nota de cinquenta reais era diferente das demais pelo tipo de papel e marca da água fora de foco. Na segunda-feira a declarante apresentou a cédula de cinquenta reais no Banco Nossa Caixa e o funcionário informou-lhe que realmente tratava-se de nota falsa. ... a declarante conversou com Valdeci e ele alegou que lembrava que naquela noite recebeu notas de cinquenta reais em três lugares, todavia não se recordava de quem havia pegado a nota falsa. ... (fls. 155) Aplico, neste caso, em razão da perfeita adequação, o mesmo o raciocínio feito para a análise da autoria dos fatos que envolveram o acusado Valentim Teixeira. As circunstâncias em que se desenvolveram os fatos - desde o recebimento da indigitada cédula falsa, supostamente na noite de sábado, até a constatação da contrafação, somente na segunda-feira, depois de imiscuída ao movimento do caixa do final de semana e apresentada para depósito na agência bancária - são insuficientes para determinar a autoria do delito, gerando mera presunção de que a cédula contrafeita em questão poderia ser aquela que foi utilizada pelo acusado para o pagamento das pizzas que consumiu, de modo a impor a sua absolvição por insuficiência de provas.

V - SANDRO LUÍS DA SILVA Sandro Luís foi denunciado pelo crime de moeda falsa, porque, no dia 09 de agosto de 2005, teria tentado trocar uma cédula falsa de R\$ 50,00 em uma agência do Banco Nossa Caixa. Pois bem. O acusado foi denunciado com base exclusivamente nos relatórios policiais de fls. 46/66 e 113/118, onde consta que Sandro teria ido até a agência do Banco Nossa Caixa, em Nuporanga S/P, para tentar descontar uma cédula falsa de R\$ 50,00, que teria sido inutilizada pela funcionária do caixa. Entretanto, não foi lavrado nenhum boletim de ocorrências para apuração do fato, não se revelando a identidade da suposta funcionária do banco, que sequer foi chamada para depor e tampouco para fazer o reconhecimento do acusado. Ou seja, não se produziu nos autos, nem mesmo na fase do inquérito policial, os elementos mínimos de provas que pudesse corroborar as afirmações feitas nos referidos relatórios policiais, não existindo, assim, nenhuma prova de que tenha o réu concorrido para o crime de moeda falsa que lhe é imputado na denúncia.

3 - CRIME DE RESISTÊNCIA Ao acusado ANTÔNIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA foi imputada, ainda, a prática do crime de resistência, na forma descrita no art. 329, 1º, do Código penal: Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: (...) 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. A materialidade do delito ficou satisfatoriamente demonstrada pelos Laudos de exame de corpo delito a que foram submetidos os policiais militares José F. Santiago e Admilson Ap. Kubauski, concluindo que sofreram lesões corporais leves (fls. 151 e 159), assim como pelos depoimentos das testemunhas do fato às fls. 353/354, 355/356 e 357/358. Do mesmo modo, foi confirmada também a autoria do delito de resistência à execução do ato legal pelos policiais

militares, com competência para sua execução. Antônio Carlos, mediante uso de violência, impediu que os Soldados da Polícia Militar, José F. Santiago e Admilson Ap. Kubauski, executassem o ato legal de apreensão da cédula falsa de R\$ 50,00, utilizada pelo acusado, através do adolescente C.A.C.J., no estabelecimento comercial de Humberto Antônio da Silva, no dia 06 de agosto de 2005, na Vila Diogo, no município de Nuporanga S/P. Conforme confirma a prova testemunhal de fls. 353/354, 355/356 e 357/358, corroborada pelos resultados dos laudos de exame de corpo delito de fls. 151 e 159, diante da constatação de falsidade da moeda em questão e da determinação do Soldado PM José Flávio Santiago, de encaminhá-la, juntamente com os envolvidos, para formalização da apreensão e esclarecimento dos fatos na Delegacia de Polícia, Antônio Carlos resistiu violentamente e impediu a execução do ato legal pelos agentes públicos, com competência para executá-lo, tomando a cédula falsa das mãos do policial militar, empurrando-o contra uma pilha de botijões de gás, que caiu sobre o seu corpo, e evadiu-se do local carregando consigo a cédula falsa de R\$ 50,00. Resumindo: o conjunto probatório revela que Antônio Carlos e Reinaldo, com vontade livre e consciente, concorreram para a prática do crime de moeda falsa no município de Nuporanga S/P (introduzindo em circulação cédulas falsas de R\$ 50,00), subsumindo-se esta conduta ao tipo penal estampado no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código penal. Antônio Carlos, praticou, ainda, em concurso material, o crime resistência descrito no art. 329, 1º, da mesma Lei penal. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Antônio Carlos e Reinaldo eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportarem de acordo com esse entendimento. Passo à individualização da pena. 1 - ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA a) CRIME DE MOEDA FALSA Além de registrar vários antecedentes criminais e sentenças condenatórias com trânsito em julgado (fls. 69/81, 433/437, 502/508, 669/685, 746 e 769), demonstrando que os delitos imputados na denúncia não foram um episódio isolado em sua vida, o acusado revela intensa culpabilidade, usando o menor para a prática delituosa, rompendo os freios morais e as regras de convivência social, demonstrando que possui personalidade voltada para prática criminosa, razão por que a pena base é fixada em 1/3 acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 4 (dois) anos de reclusão e 13 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um, por violação ao artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, do Código Penal. Na fixação do valor do dia-multa levei em conta a modesta condição econômica do réu. b) CRIME DE RESISTÊNCIA Além de registrar vários antecedentes criminais e sentenças condenatórias com trânsito em julgado (fls. 69/81, 433/437, 502/508, 669/685, 746 e 769), demonstrando que os delitos imputados na denúncia não foram um episódio isolado em sua vida, o acusado revela intensa culpabilidade, rompendo os freios morais e as regras de convivência social, demonstrando que possui personalidade voltada para prática criminosa, razão por que a pena base é fixada acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, por violação ao artigo 329, 1º, do Código Penal. 2 - REINALDO JOSÉ DE PÁDUAO réu registra antecedentes criminais, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado (fls. 82/83, 443/445, 511, 690/692, 748 e 767), demonstrando que o delito imputado na denúncia não foi um episódio isolado em sua vida, indicando que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código penal lhe são desfavoráveis, razão por que a pena base é fixada em 1/3 acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e de diminuição da Parte Geral e Especial, fixo a pena definitiva em 4 (dois) anos de reclusão e 13 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um, por violação ao artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, do Código Penal. Na fixação do valor do dia-multa levei em conta a modesta condição econômica do réu. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena corporal imposta, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para o fim de: a) ABSOLVER ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA, JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA, REINALDO JOSÉ DE PÁDUA, SANDRO LUÍS DA SILVA e VALENTIM TEIXEIRA, da imputação pela prática do crime de quadrilha previsto no art. 288, do Código penal, em face da ausência de provas de sua existência, nos termos do art. 386, II, do Código de processo penal; b) ABSOLVER JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA e VALENTIM TEIXEIRA, da acusação de crime de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código penal, em razão da insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal; c) ABSOLVER SANDRO LUÍS DA SILVA, da acusação por crime de moeda falsa previsto no art. 289, 1º, do Código penal, em razão da inexistência de provas de que o réu tenha concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de processo penal; d) CONDENAR REINALDO JOSÉ DE PÁDUA, qualificado nos autos, a descontar pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada um, por violação ao art. 289, 1º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante aplicado (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Não obstante a pena privativa de liberdade imposta, deixo de

efetuar a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, por não vislumbrar os seus pressupostos subjetivos. Com efeito, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, indicando a sua propensão criminosa, apontam a necessidade de cumprimento da pena corporal, como forma pedagógica de reinserção social.e) CONDENAR ANTÔNIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA, qualificado nos autos, a descontar pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada um, por violação ao art. 289, 1º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal;f) CONDENAR ANTÔNIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA, qualificado nos autos, a descontar pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, por violação ao artigo 329, 1º, do Código Penal; Presente a hipótese prevista no artigo 69 do Estatuto Penal repressivo, as penas impostas a ANTÔNIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA devem ser somadas, perfazendo o total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo valor fixado, a ser cumprida no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código penal.Os sentenciados poderão apelar em liberdade.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 565 no valor máximo da tabela em vigor no momento da expedição da solicitação de pagamento, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado:a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; d) ao SEDI para atualizar a situação dos sentenciados, JEFERSON ALEXANDRE VIEIRA, VALENTIM TEIXEIRA e SANDRO LUÍS DA SILVA (ABSOLVIDO); e) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do advogado nomeado às fls. 565. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se as partes.Custas ex lege.

0001306-26.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Despacho de fls. 332: 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Fernando Cesar (fls. 331), que deverá ser intimada para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 2- Após, ao MPF para contrarrazões. 3- A seguir, subam os autos a superior instancia, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2741

CARTA PRECATORIA

0002663-07.2012.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X ALLAN WANKLEDSON FREIRE DE MORAIS MARIANO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva.Para tanto, designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes e procuradores.Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2347

CARTA PRECATORIA

0001170-92.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X JOAO LUIZ RODRIGUES X VALQUIRIO FERNANDES ROSA JUNIOR X CARLOS AUGUSTO PETENUSI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 31: designo o dia 23 de maio de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Valquírio Fernandes Rosa Júnior e Carlos Augusto Petenusi. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se, inclusive os réus. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0008469-43.2000.403.6102 (2000.61.02.008469-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fl. 886: tendo em vista a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 838/885), acolho as manifestações de fls. 796 e 886 do MPF, razão pela qual revogo a decisão de suspensão do processo (fl. 725) e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que a testemunha da acusação e as testemunhas da defesa, já foram ouvidas (fls. 265, 431, 451/452 e 471) e que o réu já foi interrogado (fls. 430/431), na forma do antigo procedimento, intime-se a defesa do réu para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório. Int.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Amilton César Cardoso, apesar de regularmente intimado (fl. 487), não se apresentou, conforme certidão de fl. 488, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Amilton César Cardoso para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 534/534-verso: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva da testemunha José Maria Mendes. Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a relevância das oitivas das testemunhas arroladas (fl. 396), com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Int.

0013355-12.2005.403.6102 (2005.61.02.013355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTO GARIBALDI X NIVALDO GERVAÑO LEANDRO DE SOUZA X JEFERSON GIL(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Fls. 487/504: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Razão assiste ao MPF na manifestação de fls. 549/552, uma vez que os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o mérito da causa, e serão avaliados no momento processual oportuno. Ademais, os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 282 e 390), testemunhas da defesa (fl. 504) e interrogatório dos réus (fl. 486). Int.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE

ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Despacho de fl. 854: Designo o dia 09 de maio de 2012, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório da ré Camila de Andrade Carvalho (fl. 334). Expeçam-se cartas precatórias para Subseção Judiciária de Araraquara/SP e Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando o interrogatório, respectivamente, da ré Carina Ferreira Elias (fl. 390) e das acusadas Ersone Antonia Bicego Pereira (fls. 430/430-verso), Roberta Cristina de Araújo (fl. 733), Rosilene do Carmo Costa (fl. 448-verso), Luciana Mara Monti Fonseca (fl. 447/448-verso) e Benedita Margarida Nascimento (fl. 576). Int. Despacho de fl. 857: Em face informação supra, em relação a corrê Luciana Mara Monti, aguarde-se até outubro do corrente ano para expedição de carta precatória para a Comarca de Cajuru/SP. Prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 854. Int.

0003723-54.2008.403.6102 (2008.61.02.003723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA)

Sérgio Catunda de Andrade e Silva e Ulysses Alahmar, qualificados nos autos, estão sendo processados pelo cometimento, em tese, do delito de suprimir o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CP. Consta dos autos que o denunciado Sérgio, agindo em concurso com o denunciado Ulysses, prestou informações falsas e inexatas nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, consistentes em informar despesas médicas sem comprovação documental, ou com recibos inidôneos. Para averiguar a fraude, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.010.000026/2008-61.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional noticia o pagamento integral do débito fiscal (fl. 338). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 335/335-verso, item 2).É o breve relatório. Decido.Acolho a manifestação ministerial no sentido de que o pagamento integral dos tributos, referentes ao crime previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 acarreta a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do que dispõe o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, c.c. art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados SÉRGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, CPF nº 785.687.228-49 e ULYSSES ALAHMAR, CPF nº 043.452.578-24, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03.Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0007758-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007758-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP217778 - SÔNIA MARIA BARBOSA NAYME E SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 266/293, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000859-38.2011.403.6102 (2007.61.02.001706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-79.2007.403.6102 (2007.61.02.001706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA(MG048117 - WALTER DOMINGUES GENEROSO E MG113224 - ADILSON RODRIGUES ALVES)

Diante do exposto e, acolhendo a manifestação de fl. 210-verso do MPF REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA.Todavia, consigno, novamente, que o acusado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos processuais. Outrossim, não poderá mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo, ou ausentar-se de sua residência por mais de 08 (oito) dias sem comunicar o lugar onde será encontrado.Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Comarca de Machado/MG (fls. 204/205), com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do CPP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1919

MANDADO DE SEGURANCA

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

0007479-72.2003.403.6126 (2003.61.26.007479-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002183-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002183-0) - FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001416-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001416-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005587-50.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO M)Trata-se de embargos declaratórios nos quais se requer supressão de trecho da fundamentação da sentença e exclusão de dispositivo da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito.Fundamenta seu pedido no fato de não ter sido argüida a inconstitucionalidade do FAP, razão pela qual a sentença não poderia ter abordado a questão.É o relatório. Decido.Em verdade, o que o embargante pretende é a exclusão da sentença do julgamento com resolução do mérito.A motivação do embargante não foi correta, eis que o juiz pode avaliar a constitucionalidade da norma, independentemente de provocação. Ocorre que, diante da menção ao fato de que não haveria diferença no valor do tributo, independentemente da aplicação do FAP, mencionei que isso seria possível, em tese, somente no caso da inconstitucionalidade.Ocorre que também considerei que a causa de pedir fundamentada na ausência de prejuízo dependeria de prova pericial contábil, não passível de ser utilizada em sede de mandado de segurança. Assim, restou dito a fl. 281, primeiro parágrafo: Quanto a supostamente não pairarem dúvidas de que a Previdência não teria qualquer prejuízo com a exclusão do FAP, isso certamente dependeria de prova pericial contábil, não sendo possível simplesmente acreditar nos cálculos produzidos unilateralmente pelo impetrante.Assim, em verdade, houve inadequação da via eleita, porquanto a alegação de o tributo ter sido pago corretamente, em tese, ainda pode ser comprovada por meio de prova pericial noutra ação.Diante disso, deveria ter havido quanto ao pedido de inexigibilidade a extinção do feito sem resolução do mérito na mesma forma.Em face do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:Diante do exposto:1) quanto aos requerimentos de nulidade de notificação de decisão administrativa do Ministério da Previdência Social e reprocessamento do cálculo do FAP, extingo o feito sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André;2) quanto ao requerimento de declaração de inexigibilidade do crédito tributário fundamentado no FAP, denego a segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 19 da Lei

12.016/2009.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0007467-77.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança.Aponta, o Embargante, omissão na sentença, aduzindo que não houve manifesto pronunciamento sobre a violação ao dispositivo constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, da CF/88). Decido.Insurge-se o Embargante sob a alegação de que não foi apreciada a tese jurídica, consistente na violação do art. 195, inciso I, alínea a, da CF/88, o que inviabiliza para fins de prequestionamento e interposição de recurso extraordinário.A sentença é clara e expressa ao denegar a segurança, ou seja, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pelo Impetrante não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido:ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC.II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso.IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decisum vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso.V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte.VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada.Ressalte-se, de todo modo, que o impetrante apenas cita doutrina, a qual interpreta o art. 195, inciso I, alínea a, da CF/88, em seu favor. Ou seja, exclui da base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, a horas extras pagas aos seus empregados.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0000207-12.2012.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000259-08.2012.403.6126 - NELSON CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001889-02.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001890-84.2012.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001929-81.2012.403.6126 - EDUARDO SILVIO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001958-34.2012.403.6126 - SERGIO DIVINO ISPADA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001959-19.2012.403.6126 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001960-04.2012.403.6126 - ADEILTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001962-71.2012.403.6126 - WILSON ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001963-56.2012.403.6126 - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001964-41.2012.403.6126 - VALDIR DAMASCENO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações

à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001968-78.2012.403.6126 - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-75.2012.403.6126 - T&T ENGENHARIA E ESPACOS PLANEJADOS CONSTRUCOES LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, justifique a empresa autora a propositura da ação perante esta subseção judiciária, tendo em vista o informado em sua petição inicial.Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, posto tratar-se de feito com pedido de tutela antecipada, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos mencionados no termo acostado às fls.66, para verificação de possível prevenção entre os feitos.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-55.2004.403.6126 (2004.61.26.000177-1) - NATALINO FURCINI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO FURCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 198, que noticia a revisão do benefício.Sem prejuízo, considerando que o autor apresentou as contas de fls. 188/190 e, citado (fls. 194/196), o INSS não se manifestou (fl. 199), uma vez que o valor a ser requisitado trata-se de verba pública, encaminhem-se os autos ao contador judicial para verificar se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3065

CARTA PRECATORIA

0009228-75.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 02/05/2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Iara Franco Fagundes, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.2. Após o ato deprecado, encaminhe-se em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Mauá para interrogatório dos réus. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001538-29.2012.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER RAJAB X ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO X JOADIR GONCALVES DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP141720 -

DENYS RICARDO RODRIGUES E SP111536 - NASSER RAJAB E SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Designo o dia 13.06.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Carina Tavarone Lourenço, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001751-35.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 13.06.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Alexandra Inolfa de Infante, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001410-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NILSON LOPES MARTINEZ(SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do cumprimento pelo autor do fato, das obrigações impostas na proposta de transação penal. Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004360-30.2008.403.6126 (2008.61.26.004360-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 126, 131/138 e 142 para as ações criminais n.º 0008439-81.2008.403.6181 e n.º 0001945-35.2012. 403.6126. Após, arquivem-se. Publique-se. Int.

ACAO PENAL

0009401-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA X JOAO FABIO SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fl. 436: Tendo em vista o teor da certidão lavrada nos autos, arquivem-se. Publique-se.

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 236. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que ofereça as razões de inconformismo. Com a respectiva junta, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Fl. 292: Tendo em vista os problemas técnicos ocorridos quando da gravação no sistema Kenta (som inaudível), da audiência realizada em 25.01.2012, necessária a renovação do ato. Sendo assim, designo nova audiência de interrogatório da acusada para o dia 02.05.2012, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4002

CARTA PRECATORIA

0006467-42.2011.403.6126 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL ANTUNES(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Arbitro os honorários devidos ao Defensor Dr. Daniel Jorge Pedreiro - OAB/SP nº234.527 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Solicitação de Pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Após, devolvam-se os autos com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL

0005295-75.2005.403.6126 (2005.61.26.005295-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ DE MOURA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Florisvaldo Chacon - OAB/SP nº 247.312 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o defensor para que regularize seu cadastro junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG - TRF/SP para que a Solicitação de Pagamento possa ser expedida.Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016331-41.2008.403.6181 (2008.61.81.016331-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)
Vistos.I- Tendo em vista que o acusado HEITOR VALTER PAVIANI citado e intimado por edital não apresentou defesa preliminar, nem constituiu advogado para representá-lo, SUSPENDO o processo e o curso da marcha processual, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.II- Mantenho o decreto de prisão preventiva de fls.85/86, pelos motivos lá expostos.III- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente Memoriais Finais em relação ao Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR.IV- Intime-se.

Expediente Nº 4003

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000001-4) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional com o o pedido de restituição dos valores pagos à título de custas, expeça-se RPV para pagamento, utilizando-se os valores indicados às fls.195.Intimem-se.

0001207-62.2003.403.6126 (2003.61.26.001207-7) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a permanência dos autos em secretaria para atender ao requerido pelo impetrante as folhas 261.Remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0002102-86.2004.403.6126 (2004.61.26.002102-2) - WVL SERVICOS S/C LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o pedido formulado pela parte Impetrante às fls.413/414, abra-se vista a Fazenda Nacional para que esclareça se foi dado cumprimento ao acórdão, o qual determinou a conclusão do processo administrativo de restituição.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0024847-70.2006.403.6100 (2006.61.00.024847-5) - MAURO NEWTON VIEIRA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)
Ciência do retorno dos autos.Ratifico o despacho de fls.396, recebendo todos os recursos de apelação apresentados pelas partes Impetradas, fls.321/334 e 369/390.Vista a parte contrária, Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000730-58.2011.403.6126 - DALTON FAUSTINO JUNIOR(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003670-93.2011.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Recebo os recursos de apelação do impetrante (fls. 319/340) e impetrado (fls.342/372).Vista às partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada, e se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006407-69.2011.403.6126 - VALTER AGUIAR LOPES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que da autoridade coatora o restabelecimento do pagamento do benefício de seguro desemprego, bem como a anulação do ato que determina a restituição da primeira parcela paga. Alega que está desempregado e que são inverídicas as informações constantes no sistema de pagamentos no tocante ao restabelecimento do vínculo de emprego com a filial da antiga empregadora.Informações apresentadas às fls. 33/41, comprovando que foi constatado o equívoco nas informações prestadas pela ex-empregadora junto ao Ministério do Trabalho consignando, por equívoco, recolhimentos ao FGTS no número do PIS do impetrante após a cessação do contrato de trabalho.Foi deferido o pedido de liminar, às fls 42/43.Às fls 69/70, a autoridade coatora informa o cumprimento da medida liminar com a liberação dos valores retidos.O Ministério Público Federal opinou às fls 73/74.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.Nas alegações apresentadas pelo Impetrante, resta demonstrado o necessário fumus boni juris, posto que nas informações apresentadas está evidenciado que o benefício encontra-se sem regular andamento, uma vez que constatado pela Administração erro nas informações constantes no Sistema de Seguro Desemprego, esta aguarda interposição de recurso administrativo pelo interessado para regularização de situação já constatada de ofício.Nesse sentido:Processo REOMS 200461000213439REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303923Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDf3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 913DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na

medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. Data da Decisão 23/03/2009 Data da Publicação 27/05/2009 As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para liberação do seguro desemprego está sem regular andamento. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na liberação como determinada, bem como pela apresentação de informes conflitantes quando ao cumprimento da medida liminar concedida nestes autos, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Nesse sentido, ressalto a omissão administrativa, na medida em que reconhecido pela própria autoridade impetrada a inexistência de amparo legal para a retenção das parcelas de seguro-desemprego do impetrante, não procedeu a liberação a tempo e modo das verbas do seguro desemprego. Assim, por causa da natureza alimentar, decorrente do direito do impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, não se afigura razoável a imposição de um procedimento administrativo para a conclusão e a conseqüente liberação de parcelas do benefício causados por um erro a que não deu causa o impetrante e que, consoante se depreende do alegado no mandamus, fora detectado pela DRT tão logo por efetuada a conferência dos documentos apresentados pelo impetrante na ocasião em que este se dirigiu ao referido órgão (fls. 35/41). Ademais, o seguro-desemprego pressupõe necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida e cuja suspensão do pagamento não poderia ter sido feito sem antes ter sido dado a oportunidade de defesa ao impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante à liberação da segunda parcela do seguro desemprego, bem como ao desbloqueio das demais parcelas, mediante prévia declaração do Impetrante, a ser prestada sob as penas da lei no ato de cada recebimento, de que não se encontrava empregado. Em virtude das alegações deduzidas às fls 75/76, pelo impetrante, determino seja intimada, pessoalmente, a autoridade coatora para que promova os esforços necessários para cabal cumprimento desta ordem, comprovando-os em juízo, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de configurar crime de desobediência. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intime-se

0006425-90.2011.403.6126 - LUC DA COSTA RIBEIRO(SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que objetiva a inscrição do impetrante, na qualidade de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Pires, junto à Agência da Receita Federal naquele município. Sustenta que seu direito foi obstado pelo fato do anterior Oficial não ter dado baixa na inscrição junto à Receita Federal. As informações foram prestadas às fls. 80/84 defendendo o ato impugnado. A medida liminar foi indeferida às fls. 85. O MPF manifestou-se às fls. 95/97. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Título de Outorga de Delegação juntado às fls. 17 comprova que ao impetrante foi outorgada a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil na comarca de Ribeirão Pires, decorrente de concurso público, ou seja, não se trata de transferência de atribuições do cargo anterior, mas efetiva investidura de forma originária, de modo que eventuais pendências do anterior Oficial, não podem impedir o impetrante de obter novo CNPJ para o exercício de suas funções. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000271322 Processo: 200338000271322 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/12/2004 Documento: TRF10205583 Fonte DJ DATA: 21/01/2005 PAGINA: 48 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. 1. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. 2. Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia

personalidade jurídica.3. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição.4. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.Data Publicação 21/01/2005Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, a inscrição do impetrante junto ao CNPJ, sem exigência de baixa do anterior Oficial. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e oficie-se.

0001712-38.2012.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Assevero que para realização do depósito judicial integral do montante devido para fins de suspensão do crédito tributário, não há necessidade de ordem judicial, bastando ao impetrante que a efetue mediante depósito bancário na agência da Caixa Econômica Federal instalada neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001858-79.2012.403.6126 - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001871-78.2012.403.6126 - ALAN HUMBERTO MAZUQUINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001961-86.2012.403.6126 - SIDNEI RICCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001966-11.2012.403.6126 - SERGIO LUIZ SIQUEIRA DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001081-94.2012.403.6126 - DANIEL AUGUSTO GONZALEZ CACCIATORI(SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X NAO CONSTA

Defiro o quanto requerido na cota ministerial as folhas 17. Apresente o autor, no prazo de quinze dias, os documentos ora solicitados. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007216-0) - ERALDO NUNES DA SILVA X HELENA GUEDES PEREIRA X SILVANA VOINICHS X OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSELIA DA SILVA COSTA(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X MIRALVA SOUZA SALES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

1) Fls. 321: Nada a deferir, tendo em vista a extinção da execução com relação ao autor José Carlos dos Santos, em decisão transitada em julgado em 12/04/2011, de fls. 275. 2) Fls. 322: Comprove o patrono da autora Josélia da Silva Costa, Dr. José Maria Lucas, cientificação da mandante quanto à renúncia noticiada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014285-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014285-3) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Proceda a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de recebimento pelo banco depositário do ofício 864/2012. Int.

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Fls. 174: Defiro. Esgotados os meios para localização da ré, apresente a CEF minuta do Edital para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Fls. 203: Nada a decidir. À autora, já foi deferido pedido de citação por edital, tendo este inclusive, sido publicado no DOE de 13/10/2011, conforme certidão de fls. 192. Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 202 integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003882-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003882-4) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/252: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado. Int.

0003649-23.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA

PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 103. Int.

0005172-70.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS BERTOLDO VIEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Recebo a apelação da União no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000363-03.2011.403.6104 - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o exequente acerca do crédito efetuado pela CEF às fls. 91 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de concordância, informar os dados necessários para posterior expedição de alvará: nome do beneficiário e n.ºs do RG e CPF. Int.

0010626-94.2011.403.6104 - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32: Concedo ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0011241-84.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0000421-69.2012.403.6104 - SIDNEI DE SOUZA SERRAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 33/38v, bem como, no mesmo prazo, sobre a petição e documentos de fls. 43/50. Int.

0001222-82.2012.403.6104 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 51/56v, bem como, no mesmo prazo, expressamente sobre a proposta de acordo de fls. 60/71. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206370-18.1997.403.6104 (97.0206370-1) - GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X LUIZ CARLOS GONCALVES X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIZ CARLOS DE LEMOS X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCIA CRISTINA SECO X MARCIO JOSE ZIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUERRA DIECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA SECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE ZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 751: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0206404-90.1997.403.6104 (97.0206404-0) - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMADO

AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao apontado pela CEF às fls. 845/863. Int.

0002612-68.2004.403.6104 (2004.61.04.002612-2) - AIRTON MIGUEL PONCHIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AIRTON MIGUEL PONCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211 e 212: Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014045-69.2004.403.6104 (2004.61.04.014045-9) - MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X DARCI GIL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 193/194 a CEF apresenta memória de cálculo demonstrando valores desde 1990, esclarecendo, como determinado na decisão de fls. 179/180, último parágrafo, a composição do valor inicial de fls. 152. Contudo, não há comprovante de pagamento de eventuais diferenças, pois o documento de fls.151 é idêntico ao juntado às fls. 192. Dessa forma, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, apresentando demonstrativo de eventuais diferenças devidas, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 402: Defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000539-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000539-9) - EDUARDO MARQUES DA SILVA X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos e créditos efetuados pela CEF às fls. 186/191, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000739-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000739-6) - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

Fls. 639: Com razão o executado quanto à impossibilidade de apresentação de contrarrazões no juízo de origem. No mais, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em trâmite no E. TRF da 3.^a Região. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-14.1999.403.6104 (1999.61.04.003390-6) - VILMA FATIMA DIOTTI CRANTSCHANINOV(Proc. ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: VILMA FATIMA DIOTTI CRANTSCHANINOV/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Prazo: 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, nº 1930 - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2) - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006591-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006591-4) - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003467-03.2011.403.6104 - MATEUS DOS SANTOS BARBOSA(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, devendo apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos.No silêncio, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9) - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 444. Int.

0000202-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000202-0) - DILMA LENCHONE DOS SANTOS(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA LENCHONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, na seguinte forma: Juros de mora 1% a partir da citação Fls. 85 vº Índice de atualização Normas do FGTS Fls. 85 vº Honorários advocatícios 10% sobre valor da condenação Fls. 85 vº Data da citação 07/03/2008 Fls. 52 Autor: DILMA LENCHONE DOS SANTOS PIS 10290188781 Fls. 13 Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a

integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-63.1999.403.6104 (1999.61.04.000037-8) - JOSE PEREIRA SILVA X ELEONORA ALVES DE LIMA X ROSA MARIA DE SOUSA X SEYLA PILAR MARQUES X NELSON MIGUEL LARANJA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002814-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002814-5) - GENIVALDO LUIZ DA SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 90, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001154-55.2000.403.6104 (2000.61.04.001154-0) - CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X LUCIANA FINOTTI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ANA MARIA FERNANDES SOARES X SONIA MARIA DO VALLE X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X ACACIA OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL
A vista da manifestação da União, arquivem-se. Int

0008122-04.2000.403.6104 (2000.61.04.008122-0) - OSMAR JOSE X JOSE ROBERTO PINTO X ELISIA BONIFACIO MARQUES X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X ANA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL
A vista da manifestação da União, arquivem-se. Int

0011670-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011670-2) - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o noticiado pela autora às fls. 192/193, no tocante a expedição de alvará judicial, deferida em tutela antecipada, não ser mais necessária, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 181, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018634-41.2003.403.6104 (2003.61.04.018634-0) - AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES X JORGE SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO MARTINS X OSMAR PEREIRA COUTINHO X SERGIO MEIRELES MESQUITA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005724-11.2005.403.6104 (2005.61.04.005724-0) - ISAIAS ROCHA X JOAO ORLANDO DE JESUS RODRIGUES X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA GOMES X LUIZ JOSE CLAUDIONOR X MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI X MARILENE APARECIDA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO BUZATTI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008911-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008911-3) - IRAI NELSON BUCKINGHAM X ANTONIETA DOS SANTOS BUCKINGHAM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0011802-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011802-6) - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DA União, arquivem-se. Int.

0012546-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012546-8) - MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A MARLENE COSTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade de seu falecido marido, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 37, a autora emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 43). Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 51/58). Juntou termo de adesão firmado pelo falecido marido da autora, Sr. Antonio Manuel Pereira dos Santos (fl. 61). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91. Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES

DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01.Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79 (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto:1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0012547-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012547-0) - EDINA FINARDI TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A-EDINA FINARDI TEODORICO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária em relação aos períodos de junho/1987, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de titularidade de seu falecido marido.Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/34).Em cumprimento ao despacho de fl. 36, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 40/44).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e argüiu falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou termo de adesão firmado pelo titular da conta fundiária (fl. 59).Intimada, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 68).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90.Apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes. Igualmente, quanto ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90 já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no

sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90, nos termos da fundamentação, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condeno-a, porém, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004862-64.2010.403.6104 - JOSE MARIA COSTA(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A - JOSÉ MARIA COSTA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 39, o autor emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 50/58). Juntou extratos da conta

fundiária (fls. 61/62 e 64/66). Intimado a se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados pela ré, ficou-se inerte. Instadas as partes a especificarem provas, responderam não haver mais nada a produzir. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices pleiteados. Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Não obstante ausente nos autos o respectivo termo de adesão, os extratos de fls. 61/62 e 64/66 comprovam créditos na conta vinculada do autor, o que pressupõe tenha sido aquele firmado (LC 110/01, artigo 4º, I). Mister destacar que, intimado a se manifestar sobre a alegada adesão, o autor permaneceu silente. Verifico, outrossim, que os depósitos foram efetuados antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006755-90.2010.403.6104 - WILSON ROMUALDO DE SA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA WILSON ROMUALDO DE SÁ, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66. Alega que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Com a inicial, vieram documentos, dentre os quais, cópia da CTPS do autor e extratos da conta fundiária (fls. 16/62). Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição (fls. 79/82). Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 04/09/1969 (fl. 16). Os extratos da conta fundiária demonstram claramente que foi atingida a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência, a exemplo dos extratos de fls. 37/46. Mister destacar nesse passo, que a taxa de juros indicada no documento de fl. 18, refere-se apenas ao depósito recursal efetuada na conta vinculada do autor, a qual já se encontrava zerada anteriormente a fevereiro/2004. Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Isento de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002904-09.2011.403.6104 - WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA-WANDERLEY BRUSCALLIN CORRALLI e FATIMA REGINA RAPOSO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja decretada a nulidade do processo de execução extrajudicial, permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a CEF, em 19/06/1998, contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Benedito Calixto nº 139, São Vicente/SP, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais amortizadas de acordo com a Tabela Price. Diante da superveniência de

desemprego no ano de 2006, não foi possível continuar quitando as prestações do financiamento. O débito foi executado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional. Afirmam, outrossim, ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, porquanto não notificados pessoalmente para purgarem a mora. Sustentam, por fim, a impossibilidade de retenção das parcelas pagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/75). Distribuído o feito, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Santos, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 78). Citada, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, denunciando a lide ao agente fiduciário. No mérito, após objetar a ocorrência de decadência, sustentou a constitucionalidade e regularidade do procedimento executório (fls. 82/104). Juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 122/176). Em atendimento ao despacho de fl. 119, sobreveio emenda à petição inicial (fls. 177/180). Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 181/182), interpuseram os autores agravo de instrumento, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a ré pelo julgamento antecipado da lide (fl. 196). Determinou o Juízo da 1ª Vara Federal a distribuição do feito por dependência, ao processo nº 0008483-69.2010.403.6104, nos termos do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil (fl. 198). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação às preliminares aduzidas em contestação, verifico constar da matrícula do imóvel (fls. 172/175) que, na data de 24/07/2003, os direitos creditórios decorrentes do contrato firmado pelos autores foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos que a EMGEA, a qual, na condição de credora exequente, arrematou o imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido anteriormente ao ajuizamento da demanda. Sendo assim, considerando o pedido formulado na inicial, tenho que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Afasto a arguição de decadência, porque não dispondo o Decreto-lei nº 70/66 sobre o prazo para pleitear a anulação da execução extrajudicial, a hipótese cuida de prescrição, que diz respeito ao exercício da ação, in casu de natureza pessoal (artigo 205, do CC). Cuida-se de ação em que se deduz pretensão à anulação do processo de execução extrajudicial de imóvel, promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, de acordo com os motivos antes expostos. Primeiramente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Insta consignar, outrossim, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A

inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito.4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66.5. (...)10. Apelação provida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)Por outro lado, argumentam os autores vício no decorrer do procedimento executório, porquanto não notificados pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Analisando os documentos colacionados aos autos, observo que o agente fiduciário cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Benedito Calixto nº 139, apto. 158), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, logrando êxito em notificar pessoalmente a ex-mutuária Fátima Regina Raposo Gomes (fls. 139/141). No mesmo endereço, indicado como residência do autor Wanderley Bruscallin Corrali na petição inicial, bem como nas procurações e declarações de fls. 40/42, tentou-se a sua localização. Não obstante, informou a ex-mutuária que ele não residia mais no imóvel e desconhecia seu paradeiro (fl. 134).O Ex-mutuário também foi procurado na Rua Pero Vaz de Caminha nº 371, Vila Valença, e na Rua Estevão de Almeida nº 76, Vila Cascatinha, ambas em São Vicente/SP, sendo desconhecido seu paradeiro (fls. 135/138). Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 128/129. Quanto ao outro fundamento da ação, que concerne à restituição das parcelas pagas pelos mutuários ao longo do período de vigência do contrato, cumpre anotar que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que respalde tal pretensão, não estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado locupletamento ilícito por parte da CEF. À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual deste se encontra exaurida.A matéria de direito e a prova produzida em relação aos fatos alegados não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel de modo a declarar sua nulidade.Por tais motivos:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide. 2)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo incluir a co-autora Fátima Regina Gomes Corrali e excluir, do pólo passivo, a Caixa Econômica Federal.Comunique-se a I. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I.

0009627-44.2011.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. e LOUIS DREYFUS CITRUS TRADING LDA, qualificadas na inicial, propõem a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento das mercadorias objeto do Processo Administrativo nº 10821.000240/2010-84.O pleito antecipatório foi deduzido nos seguintes termos: (I) seja suspensa a realização do leilão designado para ocorrer em 03 de outubro de 2011 (Edital de Leilão CTMA nº 0817800/00007/2011; (II) que a ré, por meio de seus agentes, seja impedida de incluir novamente em leilão as 3.400 toneladas de suco de laranja concentrado congelado objeto da pena de perdimento aplicada por meio do Processo Administrativo nº 10821.000240/2010-84, até a solução da presente lide e de que, por conseguinte, (III) as mercadorias em questão sejam liberadas para serem retiradas pelas Autoras LOUIS DREYFUS (exportadora e proprietária das mercadorias) junto ao terminal portuário da empresa NST Terminais e Logística S.A. localizado no Porto de Santos.As autoras oferecem contra-cautela em favor da União, consistente em CDB - Certificado de Depósito Bancário emitido pelo Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).Segundo a exordial, as autoras promoveram a exportação à Bélgica de 6.800 toneladas de suco de laranja concentrado congelado, acondicionadas em vários tanques do navio IBIS ARROW, da armadora GEARBULK POOL LTD, figurando a empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA como agente marítimo. A embarcação deixou o país em 11/02/2010 e ao chegar ao porto de destino, descarregou apenas metade da carga, devido ao elevado estoque do produto no terminal portuário daquela localidade, deixando para completar a operação no retorno da embarcação aos portos europeus.Afirmam, porém, que não tendo previsão para o retorno, a embarcação prosseguiu para atender aos demais compromissos assumidos, atracando no Porto de São Sebastião para realizar descarga de produto a granel, ocasião em que o agente fiscal aduaneiro constatou a presença de 3.400 toneladas do suco de laranja não manifestadas eletronicamente no Siscomex Carga. Ato contínuo, em 28/05/2010, o agente marítimo providenciou o registro

eletrônico e recolheu multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 22, II, d, da IN/SRF nº 800/2007. Relatam que em 02/06/2010 a fiscalização lavrou auto de infração, dando origem ao Procedimento Administrativo nº 10821.000240/2010-84, no qual foi decretada a penalidade de perdimento da mercadoria por suposta infração ao artigo 689, IV, do Regulamento Aduaneiro, pena mantida, no âmbito administrativo, mesmo após impugnação e pedido de reconsideração apresentados pelas autuadas. No dia 15 de setembro de 2010 houve publicação de edital, designando leilão da carga para a data de 03 de outubro do mesmo ano. Fundamentam a pretensão, asseverando ilegalidade e inconstitucionalidade da sanção imposta, pelos seguintes motivos: 1) impossibilidade de aplicação da referida pena ao caso em apreço, pois a fiscalização detinha todas as informações necessárias à identificação da carga e de que ela permanecia a bordo do navio; 2) ausência de prejuízo ao Erário por mero descumprimento de obrigação acessória; 3) ausência de ocultação da operação, má-fé ou intuito doloso dos envolvidos; 4) violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5) equívoco no indeferimento do pedido de relevação da pena de perdimento. Por fim, as requerentes sustentam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que a alienação do produto consumará a penalidade ora combatida e a ação perderá seu objeto. Além disso, a diminuição do valor econômico do suco apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/220. Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a citação da ré (fls. 225/228). Às fls. 242/250, a gerência da instituição bancária responsável pela aplicação financeira oferecida em garantia, noticiou o bloqueio dos valores e sua vinculação a estes autos. A ré interpôs agravo de instrumento e ofertou sua contestação (fls. 261/276), nos quais pugnou pelo reconhecimento da legalidade do ato questionado. Sobreveio a réplica de fls. 281/285. Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. É relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento da lide. A questão litigiosa versada nestes autos consiste em saber sobre a legalidade da aplicação da penalidade de perdimento de 3.400 toneladas de suco de laranja concentrado congelado, acondicionadas e transportadas em navio, porque não manifestadas eletronicamente no SISCOMEX carga, mas cuja existência poderia ser aferida por outros documentos. Pois bem, reexaminando os autos e não sobrevivendo outras provas ou argumentos capazes de modificar os termos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, seus fundamentos não de ser mantidos. Ao expor suas razões, sustentam as requerentes, dentre outros argumentos que [...] considerando que a carga estava devidamente descrita no conhecimento de embarque originário, bem como no plano de carga apresentado à D. Fiscalização, revela-se inaplicável a pena de perdimento no caso concreto, haja vista que, como expressamente previsto pelo art. 689, IV, do Regulamento Aduaneiro, a aplicação de tal penalidade pressupõe a inexistência de qualquer documento comprobatório da carga transportada, o que absolutamente não ocorreu. De outro lado, a autuação descreve a infração da seguinte forma: (...) em 25/05/2010, a embarcação denominada IBIS ARROW, código IMO nº 8313702, atracou no Porto Organizado de São Sebastião, conforme escala nº 10000159163, registrada no Siscomex carga, para descarga de mercadoria a granel, de acordo com o manifesto eletrônico nº 1410500892260. Em 26/05/2010, tendo sido designado para efetuar o controle da descarga da citada mercadoria a granel, procedi à visita aduaneira ao navio em questão, onde constatei a presença de aproximadamente 3.400 toneladas métricas de suco de laranja acondicionadas em dois tanques instalados no porão 4. Até aquele momento, tal carga não havia sido manifestada eletronicamente no Siscomex Carga. Da mesma forma, a carga não constava no manifesto em meio físico que o comandante da embarcação apresentou na ocasião da visita aduaneira (folhas 08 e 09). A informação da carga não manifestada constava apenas no plano de carga do navio (folhas 8). Subsumiu, pois, o fiscal o fato ao artigo 689, IV, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), de seguinte teor: Art. 689 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1455, de 1976, art. 23, caput, e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações Interpretando o dispositivo acima colacionado, percebe-se que a regra tem por objetivo coibir o dolo na ocultação de mercadoria a bordo de embarcação, visando impedir sua saída ou ingresso no território nacional de forma clandestina, o que não se revela na hipótese dos autos. Diante de tal premissa, assiste razão às requerentes. Por ocasião da fiscalização, o agente detectou a mercadoria no Plano de Carga do Navio, apresentado espontaneamente, o qual, inclusive, serviu de fundamento ao auto de infração. Além deste documento, acompanhava a carga o conhecimento de embarque originário (fls. 113/114), que contém a identificação da operação. Sendo assim, não há como vislumbrar na conduta das autoras a idéia de clandestinidade ou má-fé, própria dessa espécie de infração, o que, é suficiente para manter o convencimento de estar excluída a tipificação eleita pela fiscalização aduaneira. Ao analisar, portanto, sob esta premissa, o caso dos autos, concluo ser incabível o enquadramento do fato em hipótese de perdimento, porquanto ausente seu pressuposto, a clandestinidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À NATUREZA DA MERCADORIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ART. 514, INCISO XII, DO REGULAMENTO ADUANEIRO - INCABÍVEL. 1. A importação de mercadoria erroneamente classificada quanto à sua natureza, mesmo com o recolhimento a menor dos tributos aduaneiros, não enseja, por si só, a aplicação da pena de perdimento por falta de previsão legal, consoante art. 514 do Regulamento Aduaneiro. 2. Em se tratando de sanção, sua imposição rege-se pelo princípio da estrita

legalidade, ou da tipicidade, de modo que tais dispositivos são exaustivos na tipificação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RE 15.074/DF). 3. As hipóteses de importação irregular puníveis com o perdimento pressupõem o artifício doloso com a finalidade de burlar a fiscalização e introduzir mercadoria com intuito de clandestinidade, inócua na espécie. 4. O erro decorrente da falsa declaração relacionada com a natureza da mercadoria seria punível com a multa prevista no art. 524, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro e não com o decreto de perdimento. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - APELREE 95030225868, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 08/10/2010, pág. 1109) - Grifei. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ADULTERAÇÃO DA DATA DO CONHECIMENTO DE CARGA. IMPORTAÇÃO REGULAR. TRIBUTOS RECOLHIDOS. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. 1. Discute-se o direito ao não perdimento de bens, em virtude da adulteração da data do conhecimento de carga, tendo como fundamento, a desproporcionalidade da pena a ser imposta, por não ter havido falsa declaração de conteúdo, evidenciando-se a ausência de fraude. 2. Em ato de despacho aduaneiro foi apurada a adulteração, no conhecimento de carga, da data do embarque da mercadoria, feita pelo exportador, ato que foi praticado, objetivando ilidir a aplicação da multa, considerando que a mercadoria foi embarcada em dia diverso do consignado no referido documento. A impetrante assume o erro, porém, considera que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada de forma regular, com o pagamento de todos os tributos, é abusiva. 3. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 4. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. 5. A questão cinge-se apenas à adulteração da data do embarque. Notamos que a importação foi regular, quanto à identificação do produto, quantidade e recolhimento de tributos. A irregularidade da data, apontada no conhecimento de carga, não se mostra suficiente para a decretação do perdimento de toda a mercadoria, diante da ausência de clandestinidade e fraude na importação, sendo desproporcional a aplicação dessa pena para tal fato. 6. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - REOMS 90030228302 - Relatora Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo - DJ 10/04/2007, pág. 420) - grifei. De outro lado, embora tenha a fiscalização agido por dever de ofício, cumprindo o que determina o artigo 37 do Decreto-lei 37/66, considero violado o princípio da proporcionalidade ao aplicar penalidade de perdimento na espécie. Aliás, a prevalecer o ato combatido, as autoras ficarão privadas da mercadoria, notadamente de sua utilização para atividades comerciais, sem se demonstrar que o interesse público foi beneficiado pelo prejuízo imposto ao particular. Sob este aspecto, uma medida administrativa somente será adequada se, para atingir sua finalidade, causar o menor prejuízo possível e se houver proporcionalidade entre as vantagens que dela derivam e suas desvantagens. Também por este enfoque, reputo que o ato questionado não pode prosperar, porquanto afastado do princípio da razoabilidade, valendo, nesse passo, transcrever o abalizado ensinamento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1997, 9ª edição, pág. 66). Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de anular a penalidade de perdimento aplicada no Processo Administrativo nº 10821.000240/2010-84 e possibilitar a liberação da mercadoria apreendida, mediante o pagamento da totalidade dos tributos, multas e acréscimos incidentes na operação e que não contrariem aos termos desta decisão. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como com a verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Mantenho, pois, os termos da decisão antecipatória de tutela. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia ofertada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0000415-62.2012.403.6104 - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Sentença -SUNTRANS LOGÍSTICA BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata devolução da unidade de carga CCLU6443374.No ofício juntada às fls. 51/53, o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos noticiou que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, conquanto a pretensão deduzida pela autora não encontrou mais resistência no curso da lide. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito.Custas pela autoraP.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0200293-90.1997.403.6104 (97.0200293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202031-94.1989.403.6104 (89.0202031-2)) GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)) DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls 740/752) em ambos os efeitos.Vista a parte contrária para as contrarrazões.Após, como ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Ferderal da 3. Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007535-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007535-9) - ISMAEL MOYA ZUNEGA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE E SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.Trata-se de impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da execução promovida por ISMAEL MOYA ZUNEGA, em cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.007535-9 (fls. 89/95).Deduz a impugnante, em suma, o excesso na execução.Depositou o montante integral cobrado pelo exequente (fls. 211/212) em garantia do juízo.Às fls. 216/225 vieram aos autos extratos bancários.Manifestou-se a parte impugnada às fls. 237/244. Requereu: 1) a homologação da sua conta no que tange à caderneta de poupança nº 0979-013-37701-0, tendo em vista a não impugnação específica por parte do executado; 2) o levantamento dos valores incontroversos; 3) o envio dos autos à contadoria do Juízo; e 4) a rejeição da impugnação.O levantamento parcial requerido foi deferido e realizado (fl. 251).Os autos foram remetidos ao setor de cálculos, que apresentou a informação de fl. 288, sobre a qual manifestaram-se as partes.É a suma do necessário.DECIDO.Tratou a presente ação da cobrança de diferenças de atualização monetária paga em cadernetas de poupança, em decorrência de expurgos inflacionários glosados no momento da implantação de planos econômicos de estabilização monetária.A sentença de fls. 89/95, transitada em julgado à fl. 110/verso, condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor os percentuais de 8,04% e 42,72%, correspondentes às diferenças acima mencionadas, incidentes sobre os valores depositados nas contas n.ºs. 0979-013-37701-0 e 0365-013-34508-0, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos do Provimento nº 26 da COGE ou outro que eventualmente o substitua.O autor deu início à fase de cumprimento de sentença através da petição e cálculos que a instruíram (fls. 137/174), apurando o valor de R\$ 17.299,51 (dezesete mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), o qual, acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC, atingiria o montante de R\$ 19.029,46 (dezenove mil vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).Deduz a impugnante a incorreção da conta apresentada pelo autor, que resultou no excesso dos valores cobrados, asseverando não ter sido observado o disposto no Provimento nº 26 do Conselho da Justiça Federal. Requer a delimitação do valor da execução à quantia de R\$ 2.377,61 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).O pedido de inclusão da multa restou indeferido (fl. 185), sobrevivendo recurso de agravo (fls. 189/194).Pois bem.Duas são as contas de caderneta de poupança objeto da presente execução e que, conforme o julgado, devem ter os saldos existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989 corrigidos pelos índices do IPC.Todavia, a vista da impugnação ofertada e dos documentos juntados nesta fase, a situação de cada uma delas merece análise particular.Em

primeiro lugar, com relação a conta nº 0979-013-00037701-0, analisando os autos, verifico que, embora detenha título executivo hábil a deflagrar o processo de execução, inexistente pretensão executória porquanto, conforme demonstra o extrato bancário de fl. 132, a caderneta somente foi aberta em 16/05/1990, após, portanto, a incidência dos índices previstos no título executivo. Concluo, assim, ser a sentença, nesse ponto, inexequível, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). De outro lado, entendo assistir razão à CEF quanto aos equívocos nos cálculos apresentados pelo exequente, em relação à conta nº 0365-013-00034508.0. Nesse aspecto, é imperativo o acolhimento da impugnação, a teor do contido na informação da contadoria judicial, tendo em vista que, diversamente dos cálculos dos autores, aqueles anexados à impugnação (fls. 201/210), refletem com precisão o comando da sentença, porquanto em conformidade com os critérios nela fixados, impassíveis de alteração nesta fase processual. Nos termos acima, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO em R\$ 2.377,61 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), consoante apurado pela executada. Tendo em vista que referido montante já foi levantado pelo exequente (fl. 286), é de se reconhecer que a pretensão executória encontra-se satisfeita. Dessarte, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal e DECLARO, em consequência, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, em relação às diferenças devidas na conta nº 0365-013-00034508.0 e, quanto à conta nº 0979-013-00037701.0, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em relação aos valores ainda à disposição deste juízo. Tendo sucumbido em maior grau, deverá o exequente arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela União Federal às fls. 446/450. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0205792-26.1995.403.6104 (95.0205792-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E Proc. ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. MORAES SARMENTO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 165, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome de qual advogado deve constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado de Maria Cecília Costa Thomaz, Dr. Almir Goulart da Silveira, cumpra o item 1 do despacho de fl. 331, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os cálculos

apresentados pela União Federal às fls. 1495/1575. Após, apreciarei o requerido pela União Federal em relação ao exequente Sebastião Aparecido Lopes Neves. Intime-se. Santos, data supra

0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo exequente à fl. 323 pelas razões já contidas nos autos (fl. 320). No entanto, considerando a complexidade dos cálculos de liquidação, bem como a documentação já juntada aos autos pelo Fundo de previdência complementar (PETROS), abra-se vista à União Federal para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os parâmetros traçados na decisão de fl. 215. Intime-se.

0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005258-46.2007.403.6104 (2007.61.04.005258-4) - NILZO ALMOINHA X MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da guia de depósito juntada à fl. 177 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 169. Intime-se.

0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0) - MARCOS MARCONDES SIMOES (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que não se trata de hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a Caixa Econômica Federal a pagar o valor apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça nova planilha de cálculo sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Considerando o longo prazo decorrido desde a intimação da Caixa Econômica Federal para dar início a execução do julgado, bem como o alegado à fl. 84, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 (2009.61.04.002432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002432-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X G MATZNER & FILHO LTDA (SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

Antes de deliberar sobre o pedido de penhora on-line, formulado às fls. 52/53, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRUZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ (SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA (Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA (Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO

FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 1364/1372, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208884-07.1998.403.6104 (98.0208884-6) - SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X KATIA CHRISTINA LIMA SOARES X AUDREY DE LIMA SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X DAILTON ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DAVI OLEGARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X IRENE FERREIRA DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado por José dos Santos Cruz à fl. 344. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl 340, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o postulado à fl. 210. Intime-se.

Expediente Nº 6724

MANDADO DE SEGURANCA

0207136-42.1995.403.6104 (95.0207136-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO, OAB/SP 111711, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 30/03/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0200950-66.1996.403.6104 (96.0200950-0) - ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP242449 - VANESSA OLIVEIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS INTIMAÇÃO DA DRA. VANESSA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SP 242449 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 30/03/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002545-25.2012.403.6104 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO VICENTE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO Notifiquem-se os requeridos, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

0002547-92.2012.403.6104 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL MONGAGUA X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Notifiquem-se os requeridos, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

0002548-77.2012.403.6104 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO VICENTE X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
Notifiquem-se os requeridos, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

0003075-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA LEITE DE ANDRADE
Primeiramente, providencie o requerente o recolhimento das custas devidas, em guia própria, no prazo legal. Cumprida a determinação, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

0003077-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA CONCEICAO
Primeiramente, providencie o requerente o recolhimento das custas devidas, em guia própria, no prazo legal. Cumprida a determinação, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

Expediente Nº 6728

MANDADO DE SEGURANCA

0003181-45.1999.403.6104 (1999.61.04.003181-8) - PAULIFRESA PAVIMENTACAO E FRESAGEM LTDA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 94/95: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0001012-51.2000.403.6104 (2000.61.04.001012-1) - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(Proc. DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002973-85.2004.403.6104 (2004.61.04.002973-1) - CLAUDIO ALEXANDRE JORGE X CHAMON ABRAO JORGE(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP139191 - CELIO DIAS SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA
Comprovem os autores que as retenções indevidas ocorreram após a concessão da ordem judicial (11/05/2004; fls. 75). Intime-se.

0011306-21.2007.403.6104 (2007.61.04.011306-8) - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO TRANSBRASA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013171-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013171-0) - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
Fls. 462/466: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0008115-60.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003808-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-26.2011.403.6104) ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
Fls. 574/575: Defiro, como requerido. Intime-se.

0008730-16.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante, no valor indicado às fls. 139/146, qual seja, R\$ 42.896,68, informando no prazo de cinco dias, o número RG para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC.Oficie-se a CEF para a transformação em Pagamento Definitivo no valor de R\$ 35.745,41, utilizando-se os códigos indicados pela União Federal (fls. 171/172), bem como observando-se a tabela de fls. 103 relativamente a cada tributo em questão, a saber: IPI, PIS (diferença) e COFINS (diferença). Com o devido comprovante de liquidação das operações, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6744

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0202933-03.1996.403.6104 (96.0202933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200700-33.1996.403.6104 (96.0200700-1)) IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de embargos opostos por IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMÕES e ABÍLIO GODINHO SIMÕES em face de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, ação essa processada nos autos de nº 96.0200700-1.Sustentam os embargantes, preliminarmente, que há nulidade da penhora do imóvel, tendo em vista que o ato de constrição foi realizado na residência dos executados, em desacordo com o disposto no art. 659, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Além disso, apontam também que há nulidade da penhora em razão da interdição do executado, que não poderia assumir o encargo de depositário.No mérito, aduzem os embargantes que o embargado não apresentou cálculos discriminados e capitalizou juros na conta apresentada, o que configuraria excesso de execução.Com a inicial (fls. 02/07), foram apresentados documentos (fls. 08/22).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 24/27), oportunidade em que apontou que o imóvel penhorado foi dado em hipoteca pelos embargantes, aplicando-se o art. 659, 4º do CPC, no que se refere à penhora. Ponderou a embargada, também, que a nomeação como depositário de incapaz não invalida o ato de penhora, uma vez que se trata de vício sanável, mediante a substituição daquele a quem foi conferido o encargo. No mérito, aduziu que a capitalização mensal de juros foi aceita pelos embargantes, vinculando-os às disposições contratuais.Aos autos foi juntada cópia de processo administrativo que tramitou na CEF (fls. 48/93 e 100/900).Foi indeferida a prova pericial requerida (fls. 98).Ulteriormente, determinou-se a realização de prova pericial (fls. 1020).O perito apresentou seu laudo, nos autos dos embargos à execução nº 96.020.4265-6 (fls. 801/845, em apenso).Houve impugnação das partes naqueles autos (fls. 861/862 e 871/884), seguindo-se os esclarecimentos do perito (fls. 891/899).Ulteriormente, as partes notificaram que entabulavam tratativas para a formalização de acordo (fls. 1043).A vista do óbito do co-embargante, Abílio Godinho Simões, sem habilitação dos herdeiros, foi o processo parcialmente extinto sem julgamento do mérito (fls. 1080).Ulteriores tentativas de conciliação não lograram êxito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.No caso em questão, o pedido formulado merece parcial

acolhimento. Desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que há elementos suficientes para prolação de sentença nestes embargos, ainda que não acolhidos os cálculos ofertados na perícia judicial. De início, afastado a alegação de nulidade do auto de penhora. Com efeito, o vício ou ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a decretação da nulidade do auto de penhora de excessivo rigor, totalmente incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna. Logo, a má-fé de prejuízo para os executados, não há motivo para anular o auto de penhora. Rejeito, também, a alegação de vício da constrição judicial em razão do local da lavratura do auto de penhora. Com efeito, tratando-se de bem imóvel, prescrevia o Código de Processo Civil, à época da realização do ato processual, que o a penhora realizar-se-ia mediante auto ou termo de penhora, seguido de inscrição no respectivo registro (art. 654, 4º, incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). Logo, não há nulidade alguma em relação ao local em que realizada a constrição judicial, uma vez que os bens imóveis podem ser objeto de penhora no domicílio do executado, devendo o exequente proceder ao registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis correspondente, a fim de dar publicidade ao ato. Passo a apreciar a alegação de excesso de execução. Anoto, de início, que a inicial reclama a falta de cálculos discriminados, bem como a cobrança de juros sobre juros, os quais seriam indevidos por conta do contido na Súmula 121 do STF. Em relação ao primeiro aspecto, de fato a execução está fundada em confissão e de renegociação de dívida, firmada por meio de escritura pública, sem que tenha sido apresentada quando da distribuição da execução toda a evolução da dívida entre a renegociação e o ajuizamento da demanda (título executivo à fls. 08/14, datado de 22/07/1994; atualização da dívida à fls. 16, partindo-se do valor da dívida para 24/02/1995 - R\$ 107.986,56). Referida omissão, embora não tenha o condão de inviabilizar o prosseguimento da execução, uma vez que o valor do título executivo é líquido (R\$ 75.414,30, fls. 09 - cláusula primeira), impede o acolhimento dos cálculos de atualização apresentados pelo exequente. Limita-se, pois, o valor da execução ao constante do instrumento de confissão de dívida (R\$ 79.614,30 - R\$ 4.200,00). De outro lado, entendo que não cabe, neste caso, anular o termo de renegociação de dívida, a má-fé de elementos narrativos e probatórios que permitam inferir as condições da repactuação. É evidente que seria possível discutir os termos dos débitos que deram origem a essa dívida. Todavia, para tanto, seria necessário que os embargantes suscitassem na inicial quais são os aspectos que entendem indevidos, não sendo o caso do juízo investigar de ofício possíveis irregularidades no acordo, sob pena de ferir o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não por outra razão, o perito judicial ao efetuar a apreciação dos valores devidos perdeu-se em inúmeras conjecturas totalmente incompatíveis com as questões fáticas e jurídicas suscitadas pela parte na inicial. Inviável, pois, o acolhimento da perícia judicial. Todavia, em relação aos encargos aplicados posteriormente ao acordo, verifico que houve abuso por parte da embargada, que cumulou índices de juros moratórios, de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), multa moratória e de comissão de permanência. Com efeito, consta do termo de confissão de dívida (fls. 8/14 da execução), firmado em 22/07/1994, que os devedores, ora co-embargantes, reconheceram e confessaram dever à embargada a quantia de R\$ 79.614,30 (cláusula 1ª), comprometendo-se a pagá-la em 48 prestações mensais e sucessivas (cláusula 2ª), sendo uma com vencimento à vista (R\$ 4.200,00), acrescida da taxa de rentabilidade inicial de 5% (cinco por cento), a ser refixada trimetralmente, ficando a executada obrigada a aceitá-la, sob pena de vencimento antecipado da dívida (cláusula 2ª, 1º), acrescida de juros remuneratórios (TR, cláusula 2ª, 3º). Para a hipótese de impontualidade, estabeleceu a avença que seria devida a incidência de comissão de permanência, calculada com base nos custos de captação do CDB, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% e juros moratórios de 1% (cláusula 6ª), além de multa moratória de 10% ao mês e honorários advocatícios de 20%, estes na hipótese de cobrança judicial (cláusula 8ª). Aplicando-se essas cláusulas contratuais, o valor da dívida passou para R\$ 79.614,30 em 24/02/1995 e chegou ao momento do ajuizamento da execução no importe de R\$ 285.843,89 (26/01/1996), isto é, houve um incremento de 259,03% sobre o principal em apenas 18 meses! Ressalve-se que não foi apresentada com a inicial da execução a evolução entre a data da renegociação e o mês de fevereiro de 1995. Inadmissível, todavia, a cumulação de índices pretendida pela embargada, consoante pacífica jurisprudência. No que se refere à comissão de permanência, seu emprego está autorizado pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, sendo viável sua aplicação, conforme pacificado na jurisprudência. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, como seguinte teor: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A aplicação da taxa média de captação de disponibilidade financeira, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, uma vez que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora. Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido.(grifei, AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula n.º 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).9. O artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.10.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(grifei, TRF 3ª Região, AC 1250223, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 12/08/2008).Sendo assim, é de rigor reconhecer incidentalmente a nulidade parcial das cláusulas sexta e oitava do termo de renegociação firmado entre as partes, acostado às fls. 06/11, no que refere à incidência cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) de até 10% (dez por cento) ao mês, juros moratórios (1% ao mês) e de multa moratória (10%).Sendo assim, em que pese o alegado pela embargada, a cumulação de índices moratórios ilegais autoriza a redução judicial da dívida, a fim de

excluir essas verbas acessórias dos cálculos de atualização. Por fim, verifico que o termo de renegociação foi inadimplido logo no mês seguinte à sua pactuação, devendo-se, pois, fixar esse momento como termo inicial da incidência da comissão de permanência, limitando-se a incidência da taxa de rentabilidade pactuada apenas ao mês seguinte ao da repactuação. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que o valor em cobrança seja reduzido àquele firmado no contrato de renegociação descontado o valor do pagamento efetuado à vista (R\$ 75.414,30), acrescido da Taxa Referencial - TR e de 5% a título de taxa de rentabilidade, em relação ao primeiro mês do parcelamento (cláusula 2ª - 22/07/1994 e 21/08/1994), e após 22/08/1994 com incidência exclusiva da comissão de permanência, apurada esta na forma da cláusula 8ª (custos de captação do CDB/RDB CEF). Fixo, ainda, os honorários da ação de execução em 10% (dez por cento) do valor em cobrança na execução. Sem sujeição ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). A vista da sucumbência recíproca nos embargos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados nesta ação. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, devendo após a Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação, apresentar novos cálculos, que deverão estar adequados ao teor da presente. Encaminhe-se ao SEDI para exclusão de ABÍLIO GODINHO SIMÕES do polo ativo, em razão da extinção parcial do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 9

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-94.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X ALTA BYDLOWSKI(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N. 0006606-

94.2010.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ALDA BYDLOWSKI SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela União, em relação à execução de honorários advocatícios que lhe promove a embargada Alda Bydowski. Alega a embargante que não foi observado o disposto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a pretensão executiva configura afronta ao 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, a qual prevê, como índice de correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Em impugnação, a embargada refutou as alegações da embargante, aduzindo haver utilizado, nos cálculos, a tabela para correção monetária divulgada pela Justiça Federal. Postulou a condenação da embargante nas penalidades previstas para os litigantes de má-fé (fls. 10/15). À fls. 16 apresenta a embargada o cálculo atualizado, para 06 de abril de 2011, no montante de R\$ 1.289,86 (um mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 23 da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Não obstante o caráter autônomo dos honorários, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de considerar concorrente a legitimidade do causídico e da parte no tocante à execução da verba sucumbencial. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se

que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial.4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, 3º e 4º, do CPC.5. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1138111/RS; proc. n. 2007/0204061-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; p. DJe 18/03/2010) A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. (RSTJ 151/414). Em idêntico sentido, THEOTHÔNIO NEGRÃO aponta as seguintes decisões: STJ, 1ª Turma, Resp 766.105, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.06, DJU 30.10.06, P. 251; STJ 2ª Seção, ED no Resp n. 134.778-MG, Rel. Min. César Rocha, j. 27.11.02, DJU 28.04.03, P. 169; stj, 6ª Turma, Resp. 252.141-DF, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.01, DJU. 15.10.01, P. 304. Assim, tanto a parte vencedora como seus procuradores, a teor da jurisprudência, seriam partes legítimas para promover a execução. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte ativa para execução dos honorários advocatícios.O título executivo em tela, a saber, a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro nº 2000.61.04.001269-5, condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 30.08.2004, consoante se vê às fls. 35/40 dos autos principais.A embargada apresentou o cálculo analítico dos referidos honorários advocatícios atualizados para 27.08.2007, no valor de R\$ 1.148,55 (um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo de liquidação à fl. 71 e requereu a citação da Fazenda Nacional (fl. 70).O procedimento obedeceu ao disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, não merece prosperar a alegação da embargante de que não teria sido seguido o referido rito procedimental.Passo a apreciar o pedido no tocante ao índice aplicável à atualização do valor devido. Entende a embargante que a embargada deveria ter observado a regra inserta no artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 62, em vigor a partir de 09 de dezembro de 2009, que dispõe: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.(destaquei)Entretanto, equivocou-se a embargante quanto à aplicação do referido dispositivo legal, pois o caso concreto não trata de atualização de valor de requisitório até o efetivo pagamento, após sua expedição, mas sim de requerimento de execução do valor devido, ou seja, ainda não foi expedido qualquer requisitório para que se observasse a incidência da norma em questão.Destaco que, após a Edição da EC nº 62, houve alteração na redação do 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Senão vejamos:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º ao 16º (...).A correção monetária representa mera recomposição do valor aquisitivo da moeda e, por conseguinte, a atualização do valor monetário em virtude da corrosão provocada pelo processo inflacionário não constitui nenhum plus em relação ao valor originário que se lhes atribuiu. É, portanto, fenômeno econômico que atinge a todos indistintamente, daí a razão por que se deve reconhecê-la integralmente.Assim, no caso em tela, não há nenhuma ilegalidade na aplicação da tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral, como se vê às fls. 18/19. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos propostos contra a execução da verba honorária, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma da Lei n. 9.289/96. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001505-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001505-6) - AUTO POSTO FORMULA 3(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do ofício retro, determino a expedição de novo alvará de levantamento, fazendo-se constar a alíquota devida, segundo o valor atualizado da importância depositada. Para tanto, a Secretaria deverá entrar em contato telefônico com a CEF, antes da expedição do alvará solicitando informações acerca do saldo. Após, publique-se a sentença prolatada. SENTENÇA DE FLS. 568/569: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 9 Reg.: 879/2011 Folha(s) : 753a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2001.61.04.001505-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AUTO POSTO FÓRMULA 3 LTDA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO FÓRMULA 3 LTDA, contra a r. sentença de fls. 556/559. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão e obscuridade na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão somente impugnar os fundamentos utilizados na decisão, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Aduz o embargante, por exemplo, que não há qualquer análise quanto à alegada incapacidade do agente, bem ainda sobre a violação que aquele cometera no curso da autuação. Observa-se, porém, da fundamentação da decisão atacada que este Juízo manifestou-se especificamente sobre o tema, in verbis: De início, são improcedentes os argumentos pelos quais a CDA seria nula por falta de inobservância da capacidade do agente responsável pela lavratura da notificação. Observo da cópia do procedimento relativo à NFLD 32.237.405-7 (fls. 471/495) o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a consolidação do débito apurado. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...). Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0006712-03.2003.403.6104 (2003.61.04.006712-0) - VALLE E DORETTO LTDA (SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO)

VALLE E DORETTO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, requerendo que sejam julgados procedentes, com a consequente extinção do processo de execução. A inicial veio acompanhada do documento da fl. 11 e com a petição da fl. 14 foram juntados os documentos das fls. 15/20. É o breve relatório. DECIDO. Diante da certidão da fl. 32 verso, bem como os r. despachos das fls. 21 e 26, constata-se a inércia da embargante, pelo que os presentes embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito. Com efeito, está ausente pressuposto legal específico para o ajuizamento dos embargos, visto que, segundo a expressa disposição do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbenciais, por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, ante a falta de intimação do embargado para impugnação. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.

0003171-20.2007.403.6104 (2007.61.04.003171-4) - MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. Com a extinção da execução fiscal em apenso, em virtude de remissão, fica prejudicado o exame do mérito da demanda, em nada aproveitando à embargante a discussão sobre questão advinda de processo já extinto. Por outro lado, há evidente omissão na sentença prolatada, considerando que não houve pronunciamento sobre a condenação em honorários advocatícios em favor da embargante, já que a embargada deu causa ao ajuizamento dos embargos do devedor. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração (fls. 140/142), para o fim de alterar a sentença, afastando-se a omissão oportunamente alegada pelo autor, para incluir na sentença o seguinte parágrafo, mantida, no mais, a sentença tal qual prolatada: Condeno a exequente/embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, considerando que deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em quinze por cento sobre o valor atualizado do débito. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Santos, 4 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007617-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007617-5) - A J FERREIRA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 2007.61.04.007617-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MASSA FALIDA DE A.J.FERREIRA & CIA. LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração por MASSA FALIDA DE A. J. FERREIRA & CIA. LTDA contra a r. sentença de fls. 107/109. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante aduz que haveria omissão na decisão exarada, haja vista ter deixado de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios e ter deixado de se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Requer, portanto, nova apreciação com efeitos modificativos. Realmente, verifico a alegada omissão no que diz respeito à ausência de condenação em honorários sucumbenciais. Todavia, tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e não no percentual previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, como requerido pelo embargante. Quanto ao pedido de gratuidade da Justiça, este não fez parte da inicial; ademais, este Juízo sobre ele não se pronunciou em virtude da ausência de obrigação de recolhimento de custas prévias relativas a embargos no âmbito desta Justiça Federal, bem como o fato de que a Fazenda Nacional não estar sujeita ao pagamento de custas, nos termos do artigo 39 da LEF. Todavia, não há prejuízo em se acolher o pedido de assistência judiciária formulado pelo embargante, ainda que após a sentença. A jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal já se manifestou favorável a pleitos dessa natureza. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1386717 - Processo: 2009.03.99.000168-5 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 110 - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a tal matéria. 2. O Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e do Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, 2º, da Lei 10.522/02, obsta o reexame necessário dessa questão. 3. A Jurisprudência tem estendido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 4. A empresa falida, cujo ativo é menor que o passivo, não pode arcar com suas despesas e, conseqüentemente, com as do processo. Assim sendo, faz jus ao benefício da Justiça Gratuita. 5. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes. 6. O artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. No que diz respeito aos honorários advocatícios, não merece acolhimento o pedido da apelante acerca da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, eis que restou sucumbente na questão relacionada à taxa Selic, não havendo que se falar, portanto,

em sucumbência mínima e atribuição do referido encargo integralmente à parte contrária. 8. Apelação da União e remessa oficial, na parte em que conhecida, não providas. 9. Apelação da embargante parcialmente provida, para conceder-lhe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, verifico, de ofício, a existência de contradição na decisão exarada às fls. 109 verso, em relação ao período de apuração do crédito tributário constante das CDAs que embasaram a execução fiscal. Por estes fundamentos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração e determino a correção da fundamentação da sentença onde consta, exercício de 2003, leia-se exercício de 1993 e onde consta relativos aos exercícios de 2002/2003, leia-se relativos aos exercícios de 1992/1993. Determino, ainda, a integração do dispositivo da referida decisão para constar: Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012918-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012918-0) - TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA
Diante disso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.04.006217-6. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005342-13.2008.403.6104 (2008.61.04.005342-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Diante do exposto, e resolvido o prequestionamento nos termos do art. 557 do CPC, nos termos argüidos pela embargante, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução nos termos da CDA encartada nos autos principais. A embargante arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009506-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº.2008.61.04.007193-5). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desansem-se os autos. P. R. I.

0011750-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011750-9) - NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
6ª Vara Federal de Santos Processo núm. 2008.61.04.011750-9 Embargante: Nelson Fernandes Simões de Oliveira Embargada: Fazenda Nacional Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Nelson Fernandes Simões de Oliveira contra a União. Por petição apresentada em 09/02/2010, a embargante, noticiando a adesão aos benefícios da Lei 11941/2009 e o requerimento da conversão do depósito para pagamento do débito, desistiu da ação (fl. 177). É o relatório. Decido. Verifica-se que o embargante, nos termos do art. 6.º, caput, da Lei 11941/2009, desiste da ação e renuncia ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 7.º da Lei 9289/96 e 6.º, 1.º, da Lei 11941/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001461-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001461-0) - FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra a r. sentença das fls. 169/170 que julgou extintos os embargos à execução, nos termos do art. 269, V, do CPC. Segundo a embargante, há

contradição/obscuridade no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 169/170, pois, em que pese o acerto no tocante a conversão em renda à União dos valores depositados, não poderia ter permitido o levantamento da penhora sobre o faturamento (fl. 129 dos autos apensados da execução nº 2003.61.04.006420-9), penhora essa efetivada antes da executada ter optado pelo parcelamento do débito previsto na Lei 11.941/2009. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Ademais, o fato de a executada, optante pelo parcelamento acima mencionado, estar ou não em débito em relação aos meses de novembro de 2011 e janeiro/fevereiro de 2012, como apontou a embargante, desvia-se da discussão destes embargos, pois deve ser objeto de eventual verificação nos autos apensados da execução fiscal. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presentes na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Por fim, trasladem-se cópias da peça dos embargos de declaração e documentos juntados (fls. 174/183) aos autos da execução 2003.6104.006420-9 para eventuais providências cabíveis. Intimem-se.

0009095-07.2010.403.6104 - ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) 6ª Vara Federal de Santos - SP Embargos à Execução nº. 0009095-07.2010.403.6104 EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTO EMBARGADO: INSS/ FAZENDA VISTOSA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, ofereceu os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO que lhe promove INSS/ FAZENDA (processo nº 2005.61.04.008811-9), entretanto, conforme certidão de fls. 38, os embargos foram apresentados fora do prazo legal. Com efeito, o embargante foi, em 27 de outubro de 2006, intimado pessoalmente, para no prazo legal, opor os embargos, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 35 dos autos principais), sendo que os embargos só foram ofertados em 16 de novembro de 2010, quando já escoado o prazo legal. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, eis que apresentados fora do prazo legal e EXTINGO o processo incidental, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Não há condenação em honorários. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007031-87.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0007031-87.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO Embargado: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a r. sentença de fl. 38. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante aduz que haveria omissão na decisão exarada, haja vista ter deixado de observar a tempestividade da oposição dos Embargos à Execução, em virtude de constar o prazo de 60 (sessenta) dias no mandado de citação expedido, bem como o fato de gozar das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, sendo direito seu o prazo em dobro. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o prazo de 60 (sessenta) dias ao qual se refere a embargante como aquele constante da carta precatória de citação, diz respeito ao prazo para cumprimento da precatória expedida, e não para oposição de embargos, que deve obedecer aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Destarte, a ECT teria prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar e, porventura, opor Embargos à Execução Fiscal, uma vez que não goza do benefício processual de computar-se em dobro este prazo, como ocorre quando a Fazenda Pública é parte. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do nosso Eg. Tribunal Regional Federal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039992 Processo: 2004.61.82.051029-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Data do Julgamento: 15/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 815 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. ECT. PRECATÓRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Intimado em 21/02/2003, dispunha a ECT do prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6830/80). 2. Tal prazo se findou em 25/03/2003, sendo certo, contudo, que a ECT somente ajuizou seus embargos em 15/04/2003. 3. A execução deve ser processada de acordo com a modalidade adequada (adequação da via executiva - condição da ação de execução). 4. No caso, foi a ECT citada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito e

seus consectários (fls. 5 da execução fiscal em apenso). 5. Ocorre que, segundo entendimento pacificado pelo C. STF, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e arts. 730 e 731 do CPC), haja vista a impenhorabilidade de seus bens. 6. Apelação improvida. Declaração, de ofício, da nulidade da execução, desde a citação da ECT, determinando-se a baixa dos autos à origem a fim de que ela se processe sob o regime do precatório judicial. 7. Sem condenação da Municipalidade ao pagamento de verba honorária, haja vista que os embargos à execução opostos pelos Correios sequer foram conhecidos. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação; e, de ofício, declarar a nulidade da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 15/09/2011 Data da Publicação : DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 815 Dessa forma, entendo que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0206279-35.1991.403.6104 (91.0206279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WESTFALL LARSEN E CO A S X AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 201), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custa ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0202545-71.1994.403.6104 (94.0202545-6) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X HOTEL HAWAI 5.0 LTDA X JERONIMO AUGUSTO DE JESUS ALVES - ESPOLIO X JERONIMO DA SILVA ALVES X JOAQUIM VAZ LOPES

Pela petição de fls. 109/111, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 156, IV, do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Ficam desconstituídas as penhoras das fls. 27 e 99. Expeça-se ofício ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões de Varginha para informar do cancelamento da penhora no rosto dos autos número 070.70408.6667-5 (Inventário de Jerônimo Augusto de Jesus Alves). P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0202545-66.1997.403.6104 (97.0202545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X BARNABE DA SILVA ALMEIDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BARNABÉ DA SILVA ALMEIDA. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 37), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custa ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011601-39.1999.403.6104 (1999.61.04.011601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X ADRIANO SANTOS TEIXEIRA

Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011440-92.2000.403.6104 (2000.61.04.011440-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REINALDO GUILHEIRO

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas são devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009056-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009056-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVETE DA SILVA RIBEIRO

Pela petição das fls. 36/37, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Intime-se a exequente a fim de fornecer dados necessários para efetuar a conversão do depósito de fl. 33 em renda. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004904-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0004904-60.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MANOEL LUIS CHACON CARDOSO C.D.A. n. 80.6.03.000166-86 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente e o executado requereram a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 80/81 e 82/87). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006420-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006420-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA X MARIA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

No prazo legal, manifeste-se a executada quanto à informação do débito referente aos meses de novembro de 2011 e janeiro/fevereiro de 2012, apontado pela exequente nos documentos juntados com os embargos de declaração, opostos contra a r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se.

0007623-15.2003.403.6104 (2003.61.04.007623-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PICKLES SANTISTA LTDA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 54, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009399-50.2003.403.6104 (2003.61.04.009399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RENATO DE ALMEIDA GASPAR(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO)
Pela petição das fls. 231 e 232, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013228-39.2003.403.6104 (2003.61.04.013228-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANGELA LUIZATTO MASCIGRANDE
Pela petição da 40, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005539-07.2004.403.6104 (2004.61.04.005539-0) - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Pela petição das fls. 81/85, a exequente requer a extinção desta execução, bem como das referentes aos autos apensados, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA E AS DEMAIS EXECUÇÕES FISCAIS DOS APENSOS. As custas serão devidas pela executada. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos em apenso e, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008552-43.2006.403.6104 (2006.61.04.008552-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNANI NETO CAMARANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010448-24.2006.403.6104 (2006.61.04.010448-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP056612 - SERGIO MAINENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição da fls. 35/58, a exequente requer a extinção desta execução, bem como das referentes aos autos apensados, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA E AS DEMAIS EXECUÇÕES FISCAIS DOS APENSOS. As custas serão devidas pela executada. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos em apenso e, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001696-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001696-8) - FAZENDA NACIONAL X JOWAN PARTICIPACOES S/A(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO)

Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. De fato, há evidente equívoco na sentença prolatada, considerando que a CDA nº 80.2.06.043927-86 já encontra-se extinta, de acordo com a r. sentença de fls. 92. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar a sentença, ficando da seguinte forma: Em face do requerido à fls. 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL representada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.104440-74, 80.6.07.008139-58 e 80.7.07.002194-33. Custas ex lege. P. R. I. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Santos, 05 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003305-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003305-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VANDERLEI GARDENAL

Pela petição da fl. 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0011112-21.2007.403.6104 (2007.61.04.011112-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TRANSPORTADORA MECA LTDA X RAUL ELIAS PINTO X RAUL DO NASCIMENTO PINTO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.011112-6 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: TRANSPORTADORA MECA LTDA; RAUL ELIAS PINTO; RAUL DO NASCIMENTO PINTO Vistos, etc. O exequente requer (fls. 84) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 15 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014107-07.2007.403.6104 (2007.61.04.014107-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL FRAGOSO ALVES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.014107-6 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: JOEL FRAGOSO ALVES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 25/26) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002459-93.2008.403.6104 (2008.61.04.002459-3) - FAZENDA NACIONAL X FELICE DI RISIO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005394-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005394-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO

RIO DE JANEIRO CRA/RJ X JOAQUIM FRANCISCO MARQUES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.005394-5EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 28/29) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005655-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.005655-7EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NELSON FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 29, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007193-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007193-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Expeça-se alvará a favor da executada do depósito de fls.12, do apenso.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009788-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009788-2) - FAZENDA NACIONAL X RECIM REDE DE COMERCIALIZACAO IMOBILIARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013019-94.2008.403.6104 (2008.61.04.013019-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELIO SUMIYASU
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0013027-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013027-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.013027-7EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 25, com apoio no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002363-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002363-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL TOMAS SALGUEIRO
Vistos, etc. O exequente requer (fls. 33) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002535-83.2009.403.6104 (2009.61.04.002535-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA DE ALMEIDA
Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. A

exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002616-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002616-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTALEX CONTABILIDADE LTDA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXECUÇÃO FISCAL Nº.2009.61.04.002616-8Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado: CONTALEX CONTABILIDADE LTDA Vistos, etc.Em face do requerido à fl. 18, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.ISantos, 23 de janeiro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005282-06.2009.403.6104 (2009.61.04.005282-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO FRANCISCO FOUTO APARICIO

Pela petição de fls. 32/ 36, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0011976-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011976-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUBENS NETO PINTO

Pela petição da fl. 24, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013080-18.2009.403.6104 (2009.61.04.013080-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FLAVIA MIRANDA FERNANDES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.6104.013080-4EXEQUENTE: CRN 3ª REGIÃO - SP e MSEXECUTADO: FLÁVIA MIRANDA FERNANDES Vistos, etc. O exequente requer (fls. 19) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege P.R.I. Santos, 14 de julho de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006947-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO ROSA

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009976-81.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON DE PAIVA GRILLO

Pela petição das fls. 18/19, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001676-96.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI GALDINO PEREIRA BARBOSA

Arbitro os honorários em 10% do valor da causa.Servindo de mandado a cópia deste despacho, cite-se GENI GALDINO PEREIRA BARBOSA à RUA DOUTOR MANOEL VITORINO, 49 APT. 42 - SANTOS , para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida, R\$ 443,45 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art.

9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução, proceda à PENHORA, OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E REGISTRO de bens do(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, e intime o Oficial do Registro Imobiliário competente para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art. 14, II da Lei 6830/80), a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, devendo o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de quaisquer outras formalidades, dar pronto acatamento a esta ordem. Recaindo a penhora sobre veículo, entregue a contrafé e cópia do termo do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro (art. 7º, IV e art. 14 da Lei 6830/80), na Repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, entregue a contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto na Junta Comercial, Bolsa de valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III, da Lei 6830/80). INTIME o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo; cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exeqüente, e de que este Juízo funciona à Praça. Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, no horário das 9:00 às 17:00 horas. Não sendo localizado(a) o(a) devedor(a), ou se citado não forem encontrados bens, ou se este(a) os indicar por petição, ou pagar a dívida, ou interpuser Exceção de pré-executividade, ou outro meio de contestação da dívida, dê-se vista a(o) exeqüente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados; ou diga sobre a aceitação dos bens eventualmente indicados, ou acerca da satisfação do pagamento, ou da exceção, ou de eventual outro meio de contestação. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exeqüente. Não havendo manifestação do(a) exeqüente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo. SENTENÇA DE FL.30 : Pela petição da fl. 28, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005868-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DICHEM QUIMICA LTDA
Pela petição da fl. 08, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR FISCAL

0007469-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007469-2) - SEGREDO DE JUSTICA(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005688-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005688-5) - MARILENE ROSA CAMPOS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do(s) (Autor ou Réu) às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002683-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002683-6) - WAGNER TADEU POSTIGO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007926-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007926-2) - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008397-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008397-6) - FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008871-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008871-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009324-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009324-6) - JOAO NETO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o Recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE

SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006148-47.2010.403.6114 - MARIA NUNES DE MOURA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006679-36.2010.403.6114 - IDALIRA ALVES DE BRITO SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007231-98.2010.403.6114 - LIRIA YURIKO OTAGURO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007255-29.2010.403.6114 - SEBASTIAO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor no efeito meramente devolutivo,

nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA (SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007819-08.2010.403.6114 - FERNANDO MANOEL DA SILVA (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000083-02.2011.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000537-79.2011.403.6114 - CLAUDIO HEPP (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000690-15.2011.403.6114 - ARACI SANTANA CELESTINO MARTINS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000703-14.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

0001040-03.2011.403.6114 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001350-09.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001760-67.2011.403.6114 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002089-79.2011.403.6114 - JAILSON GONCALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002135-68.2011.403.6114 - SIMONE CAROLLO DOS SANTOS(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002368-65.2011.403.6114 - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002629-30.2011.403.6114 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003050-20.2011.403.6114 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003321-29.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003409-67.2011.403.6114 - MAURICIO BRIONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003434-80.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS nos termos da r. sentença de fls. 45/46 e 63, informando os dados requeridos às fls. 65.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004057-47.2011.403.6114 - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004061-84.2011.403.6114 - MARCELO VIDAL DE NEGREIROS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004081-75.2011.403.6114 - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004142-33.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO PROSPERO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004272-23.2011.403.6114 - EDVANIA MARIA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005048-23.2011.403.6114 - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO CAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 138: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005100-19.2011.403.6114 - JOAO DANIEL ROSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005380-87.2011.403.6114 - JOEL SALVINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005469-13.2011.403.6114 - MAURO XAVIER DE SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005889-18.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006025-15.2011.403.6114 - JOSE PINHEIRO VIANA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006161-12.2011.403.6114 - RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008494-34.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao indeferimento da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, bem como o porte e remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso. Regularizados, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e remetam-se os autos à superior instância. Sientes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0001687-61.2012.403.6114 - JONATHAN BOMBONATO DE MATOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0002079-98.2012.403.6114 - ELVIRA CERQUEIRA DE NOVAES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0002538-03.2012.403.6114 - ANTONIO ERIVAN CAMELO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

Expediente Nº 2955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006970-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-57.2011.403.6114) LEAL & LEAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Face ao certificado às fls. 50, republique-se com urgência a setença de fls. 48. Fls. 48: Trata-se de Embargos à Execução opostos por LEAL & LEAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Defiro o pedido de vista requerido pela CEF às fls. 101, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-84.2006.403.6114 (2006.61.14.000742-0) - REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 117/119, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002303-12.2007.403.6114 (2007.61.14.002303-0) - OTELINO JOSE DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do Impetrante a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002610-87.2012.403.6114 - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. SERVICON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de restituição protocolizados sejam apreciados. Aduz o impetrante que protocolizou junto à autoridade coatora pedidos de restituição, no período de 2007 a 2011, sem resposta até o momento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o considerável número de requerimentos administrativos, bem como o lapso temporal já decorrido desde os respectivos protocolos, difiro a análise da liminar para após a vinda das informações. Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Para tanto, providencie o Impetrante a juntada de mais uma contra-fé, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001632-13.2012.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. IND. E COMÉRCIO JOLITEX LTDA, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO, com objetivo de que seja aceita em caução maquinários de propriedade da autora, para posterior conversão em penhora em futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/19. É o relatório. DECIDO. Apesar da possibilidade de o devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, as máquinas apresentadas pela requerente já têm vários anos de uso, não possuindo, como pretende, valor idêntico ao da nota fiscal. Das cinco, três têm mais de uma década de uso e as outras duas, quase quatro anos. Neste caso, o procedimento a ser adotado na ação cautelar deve ser o mesmo que seria adotado quando do oferecimento de bens a penhora na execução: deve haver a prévia manifestação da parte credora quanto à idoneidade e suficiência do valor do bem oferecido (TRF-4, 1ª Turma, AC 200270000792961, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, D.E. 24/11/2009). Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação das máquinas listadas na petição inicial, a ser instruído com cópia das notas fiscais de fls. 14/18. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008389-91.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2728

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de publicação em nome dos advogados João Zanatta Junior, Pedro Roberto Tessarini e Juliana Aparecida Georgetto. A publicação sairá apenas em nome de Júlio César Zuanetti Miniéri. Nesse sentido acórdão do STJ - nota 19, art. 236 do Código de Processo Civil - Theotonio Negrão - 31ª edição: Constando da publicação o nome de um dos advogados que assinaram a inicial e a apelação, tem-se por efetiva a intimação do anúncio da inclusão do feito em pauta de julgamento, ainda que tenha havido prévio pedido para que fossem as intimações ao outro dos patrocinadores da parte (STJ-3ªTurma, REsp 4.179-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.2.91, não conheceram, v.u., DJU 18.3.91, p. 2.800).2. Cumpra-se a determinação de fls. 752, intimando-se a União.3. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de usucapião movida por JÚLIA CRISTINA JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de sentença que venha a declarar a propriedade da requerente sobre o imóvel descrito na matrícula nº 10.705 consistente em propriedade urbana situado na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, na Rua Monsenhor Porfírio, nº 881, antigo 387, Centro. Alega a requerente que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, desde 1.985, há 24 anos o imóvel mencionado com área de 115,20 m2. Diz que se estabeleceu no imóvel por meio de autorização do Sr. Vitorino, gerente da CEF, quem, inclusive, lhe entregou as chaves. Aduz preencher as condições para aquisição do imóvel por usucapião, pois, segundo entende, estão na posse do bem há mais de 15 anos, sem oposição e interrupção e cuida do bem com animus domini, nele estabelecendo sua moradia, efetuando o pagamento de impostos e realizando benfeitorias. Sustenta que a matrícula do imóvel encontra-se em nome da Caixa Econômica Federal. Com a inicial juntou documentos (fls. 06/25). A ação foi distribuída inicialmente na Justiça Estadual e precedeu de medida cautelar para suspender o procedimento de expropriação extrajudicial do bem (autos nº 0001647-18.2008.403.6115). Pela decisão de fls. 29/32, os autos foram remetidos para a Justiça Federal, bem como foram arbitrados honorários para a advogada dativa atuante no feito (fls. 35). Os autos foram distribuídos a este Juízo Federal e cientificadas as partes (fls. 39). Nomeado advogado dativo à requerente, os atos não decisórios foram ratificados pelo Juízo incompetente e deferida a gratuidade de justiça (fls. 51). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a inexistência dos requisitos essenciais para a aquisição por usucapião, não havendo posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e justa (fls. 58/87). Réplica às fls. 94/98. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas e nada requereu a CEF, facultando o direito de indicar assistente técnico, caso haja prova pericial (fls. 104/105). Testemunhas da autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 141/144). Alegações finais apresentadas pela requerente (fls. 148/149) e pela CEF (fls. 151/155). Determinou-se a citação dos confinantes e que se fizesse vista dos autos ao MPF (fls. 157). A CEF apresentou extrato de pagamento de débitos do imóvel (fls. 170/171). Manifestação da autora às fls. 176 e 177. Os proprietários confinantes do imóvel foram citados às fls. 167 e 193. O MPF foi cientificado dos autos e deixou de se manifestar (fls. 195 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da textual possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião (Código Civil, Livro III, Título III, Capítulo II, Seção I). A questão de saber se o imóvel objeto destes autos é passível de aquisição por usucapião já tangencia o mérito, o que faço mais abaixo. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições

da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. A participação posterior de alguns dos confinantes não traz prejuízo, haja vista que a sentença não lhes mudou sua situação jurídica. A parte autora pede a aquisição do imóvel descrito nas fls. 09-10 (matrícula nº 10.705) por usucapião, localizado na Rua Monsenhor Porfírio, 881 (antigo 387 - fls. 85), município de Santa Rita do Passa Quatro. A aquisição da propriedade por usucapião depende do exercício de posse qualificada, sem interrupção e oposição. Não é qualquer posse apta a viabilizar a aquisição por usucapião: é necessária a posse ad usucapionem. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância. Também não se adquire a posse por atos violentos, clandestinos ou precários (Código Civil, art. 1.208). A posse hábil à aquisição por usucapião não pode ser posse injusta, isto é, não adquire a propriedade pela posse violenta, clandestina e precária (art. 1.200 do Código Civil), ainda que longa no tempo. A parte autora aduz que se imitiu na posse por suposta autorização de um Sr. Vitorino, alegadamente gerente de uma agência da parte ré. Não faz prova desse argumento, entretanto. A parte autora juntou comprovante de pagamento de tarifa de energia elétrica referente a um mês de 1986, em nome de seu ex-marido, Valdir Donizetti Barbosa (fls. 12). Os outros comprovantes vieram em nome de outra pessoa, que também não se confunde com o nome do então proprietário do imóvel, Edson Marques. Na ação cautelar inominada em apenso (autos nº 0001647-18.2008.403.6115) juntou vários comprovantes de pagamento de IPTU, todos em nome de Edson Marques, então proprietário do imóvel. Em que pese o imóvel ter pertencido a Edson Marques desde 1968 até a arrematação em 1995, conforme certidão de propriedade do imóvel (fls. 09/10), não há prova nos autos a respeito da sucessão da parte autora na posse daquele. Não se explica como a posse passou do então proprietário à parte autora. Friso que a origem da posse é apenas calcada na autorização não provada de algum gerente da CEF, sem que se argua a respeito da acessão à posse de Edson Marques. A ausência de razão jurídica para exercício da posse é indício de que a parte autora se apossara do imóvel injustamente. O instrumento de compra e venda de lote vizinho tampouco comprova a posse ad usucapionem do imóvel debatido (fls. 18/20). Tal instrumento - sabidamente insuficiente para constituir a propriedade - se refere a outro imóvel, impossibilitando a alegação de justo título. Por fim, o instrumento é datado de 2005, posterior, portanto, à notificação que a parte ré apresentou à parte autora (fls. 76/77). Não socorre a autora argumentar que pagava o Imposto Predial; as guias juntadas foram emitidas em nome de Edson Marques, proprietário à época, sendo natural que fossem enviadas ao endereço do imóvel objeto da exação. Quem estivesse no imóvel poderia igualmente se apoderar das guias e pagá-las. Contudo, isso não significa que há posse adequada à aquisição do imóvel por usucapião. Como a parte autora não se desincumbiu de articular e provar a razão de estar no imóvel, tenho que sua posse é injusta, pois clandestina (art. 1.200 e 1.208 do Código Civil). O art. 282, III do Código de Processo Civil exige do autor a menção dos fatos e do fundamento jurídico a embasar seu pedido. Não basta à parte autora aduzir ter posse mansa e pacífica; tem-se de descrever como obteve a posse; tem de comprovar que a posse é justa, pelo menos durante prazo necessário à aquisição por usucapião. No entanto, não houve tal comprovação. Não há nos autos qualquer prova de que a posse injusta se convolou em justa. Poderia se considerar que a parte ré teve ciência da ocupação do imóvel, mas não há data precisa a respeito. Infere-se, assim, que, logo ciente da ocupação, opôs-se pela notificação extrajudicial (em 2004; fls. 76/77), desfazendo-se a mansidão da posse. Considero que a posse, não deixou de ser injusta passou a ter oposição. Ainda sobre a inaptidão da posse da parte autora para adquirir a propriedade por usucapião, tem-se que, ausente legítima razão para imissão da posse, a injusta posse configura crime previsto no art. 9º da Lei nº 5.741/71. Da invasão ou ocupação, sem fundamento jurídico, não pode advir posse apta à usucapião. Ajunte-se, o bem imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação é afetado a funções públicas, equiparando-se a bem público, insuscetível de usucapião, ainda que dominical (Constituição da República, art. 183, 3º, Código Civil, art. 102 e Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 340). Há precedente neste sentido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8.

Improvemento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00140321320084036110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há mais. Embora ambas testemunhas (fls. 142-3) digam que as partes autora reside no imóvel há mais de vinte anos, não há qualquer acerto a respeito da origem ou motivo da posse. Em outros termos, os depoimentos poderiam levar a admitir que há posse longa, mas não dão elementos da qualidade da posse: não se pode concluir ser justa a posse a partir dos depoimentos. A testemunha sr^a Eva diz saber que a parte autora empreendeu benfeitorias e reforma no imóvel, mas não precisa quando ocorridas. A testemunha sr. Orivaldo diz que trabalhou na reforma contratada pela parte autora, mas em seu depoimento não se depreende a época das obras. Contudo, às fls. 13, há nota de prestação de serviços subscrita por mencionada testemunha, datada de 2007, muito tempo depois da arrematação do imóvel pela parte ré e tempos depois desta ter notificado a parte autora da iminência do leilão extrajudicial (fls. 76). Vê-se que as obras são recentes e posteriores à oposição da parte ré à posse da parte autora. Não há comprovação de obras anteriores à oposição à posse. As despesas que fez no imóvel, ao menos as comprovadas (fls. 13-16), datam depois de 2004, quando houve a primeira notificação extrajudicial para desocupação (fls. 75), ocasião em que se desfaz a boa-fé que pudesse haver; sabendo do vício que obstava a aquisição da coisa, sua posse tornou-se de má-fé (Código Civil, art. 1.201). No entanto, a posse de boa-fé não é suficiente para caracterizar a posse ad usucapionem; a boa-fé é a ignorância a respeito dos vícios da própria posse e não afasta a posse injusta. Não são aproveitáveis as obras, devido à aludida má-fé, para fins de configuração do art. 1.238, parágrafo único do Código Civil. Portanto, descabida a redução do prazo da usucapião. Tampouco aproveita à parte autora a fixação de moradia, pois como amplamente fundamentado acima, a posse exercida nunca teve o condão de viabilizar a usucapião. A parte autora não comprovou ter posse ad usucapionem. Não pode adquirir a propriedade de imóvel pela mera posse ad interdicta. Deixo de condenar a autora nas penas da litigância de má-fé (fls. 155), visto não vislumbrar na espécie sua ocorrência, nos termos dos arts. 17 e 18, ambos do CPC. Do exposto, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido (código de Processo Civil, art. 269, I). Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), face a gratuidade concedida, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, sob exigibilidade suspensa nos termos dos arts. 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Fixo os honorários do advogado dativo - José Paulo Pereira dos Santos - no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento ao advogado nomeado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002295-90.2011.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA (SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao MPF (art. 12, 1º da lei nº 10.257/01). Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de Darlei Ribeiro da Silva (fls. 02). Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001371-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CAVICHIOLI

1. Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 32. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI (SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 28), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0000665-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a certidão que constata provável prevenção entre esta ação monitoria e aquela relacionada no termo de fls. 18, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora CEF junte a estes autos cópia da petição inicial e da sentença relativa à Ação Monitoria nº 0002085-73.2010.403.6115. 2. Ademais, o mandado de

pagamento em ação monitoria, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).3. No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 13/14 e 22/23).4. Assim, no mesmo prazo assinalado acima, apresente a CEF documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 14/15, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000396-23.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-90.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ARNALDO SOARES DA SILVA

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência da concessão deferida em favor de ARNALDO SOARES DA SILVA e DARLEI RIBEIRO DA SILVA, no bojo da ação sumária nº 0002295-90.2011.403.6115. Alega, em síntese, que os impugnados não se enquadram na definição de necessitado da Lei nº 1.060/50, pleiteando, ainda, a condenação em litigância de má-fé. Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 08/09. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei 1.060/50, que prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). A declaração da parte é suficiente para concessão do benefício, cabendo à parte adversa afastar a presunção legal de miserabilidade. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (destacado)(STJ, REsp 900809, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 01/12/08). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA, ACOLHIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - ARTIGO 30, 1º, DO DL Nº 70/66 - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração da parte, no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, é requisito hábil para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. 2. Cabe à parte contrária impugnar a concessão da gratuidade da justiça, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção de veracidade juris tantum (1º do artigo 4º da Lei 1060/50)(...)5. Agravo provido. (TRF3, AG 283927, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 17/07/2007, pág. 305). Não há critério legal para se aferir a condição de miserabilidade da parte, o que deve ser feito pelo juiz de forma casuística; bastará, em princípio, a simples afirmação da parte requerente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput). Ademais, o que se verifica nos autos principais (fls. 08/09 daqueles) é a existência de singela petição contendo a declaração de pobreza nos termos da legislação de regência. No caso sub judice, o impugnante limitou-se a afirmar que os beneficiários não se enquadram na condição de necessitado, por não terem demonstrado que não possuem condições financeiras de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento da família, sem, contudo, afirmar quais fatos indicam a suficiência financeira dos impugnados. Em outras palavras, afirmou apenas a situação jurídica dos impugnados sem se referir aos fatos específicos a demonstrar que têm meios bastantes para arcar com as despesas processuais. Sendo assim, sua causa de pedir é falha: cabendo-lhe deduzir os fatos e fundamentos jurídicos (Código de Processo Civil, art. 282, III), esqueceu-se daqueles, mencionando apenas estes. A impugnante requereu a produção de provas, no entanto, não há qualquer fundamento para deferimento, uma vez ausentes indícios da verossimilhança das alegações da impugnante. Ajunte-se, pela lacuna acima mencionada na petição de impugnação, a rigor, não há fatos a provar, pois não os aduziu em concreto. É certo que a presunção de hipossuficiência observada pelo preenchimento dos requisitos do art. 4º, da

Lei 1.060/50 pode ser infirmada por prova em contrário. No entanto, o objeto da prova, protestada genericamente, são fatos. O impugnante não alegou quais fatos indicariam a suficiência financeira, logo não há o que provar. Por fim, consigno que a gratuidade de Justiça não exime o beneficiário do pagamento das despesas, se recobrar os meios financeiros bastantes. Na sistemática brasileira de concessão do benefício não há propriamente isenção das despesas; há suspensão da exigibilidade se o beneficiário sucumbir (Lei nº 1.060/50, art. 12). Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Na sequência, desansem-se e arquivem-se os autos desta impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5) - JULIA CRISTINA JOSE (SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
JULIA CRISTINA JOSE, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA EDERAL objetivando a suspensão de leilão de imóvel agendado para o dia 12/02/2008 às 14:00 hs., do qual alega ser possuidora. Aduz a necessidade da concessão da medida cautelar como forma de garantir a ação de usucapião que será oportunamente proposta. Sustenta a presença do fumus boni juris e do periculum in mora na espécie dos autos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/29. Distribuída a ação primeiramente perante a justiça Estadual, a liminar foi deferida (fls. 30). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 54). Foi deferida a gratuidade e foram ratificados os atos não decisórios (fls. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 73/103. Aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido pois representa recursos públicos e seus bens relacionados ao SFH não podem ser usucapidos. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a usucapião e a inexistência do fumus boni juris e do periculum in mora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/116. Documentos juntados pela CEF às fls. 130/131. Vieram os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. A preliminar ofertada pela CEF quanto à impossibilidade jurídica do pedido tenho que não merece prosperar, uma vez que estão presentes a necessidade e a adequação do pleito efetuado junto ao Poder Judiciário. Ressalto que a impossibilidade jurídica do pedido há de estar presente tão somente quando determinado pedido não tem a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica no presente caso, em que a arguição se dá somente pelo fato do imóvel, objeto da ação, ter sido financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sistema este controlado pelo Governo Federal. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200400386937, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ de 23/10/2006 PG:00300 - destaque) É certo que o deferimento da medida liminar pressupõe a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No que tange ao fumus boni juris, cumpre registrar que ficou evidenciado nos autos apenas que a pretensão da requerente não merece acolhimento, porquanto não houve o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o reconhecimento da aquisição originária do bem situado à Rua Monsenhor Porfírio, 881 (antigo 387) em Santa Rita do Passa Quatro, SP. Na oportunidade da análise do pleito liminar restou justificado o deferimento da medida a obstacularizar o leilão pois poderia haver prejuízo ao resultado útil e prático do processo principal, causando dano irreparável à requerente caso a sentença, nos autos principais (00016480320084036115), fosse procedente. Por fim, não há falar-se em inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66; a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, V.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, V.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que assegura a adoção de tal medida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-Lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRFs. 03. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (notificação do devedor para purgar a mora (fl. 125), notificação via publicação de edital em jornal de grande circulação (fls. 129/131), cartas de notificação para ciência pessoal do

primeiro e segundo leilões (fls. 132 a 136), publicações das intimações via edital (fls. 133/135), expedição de carta de adjudicação pelo agente financeiro (fls. 142), auto de leilão (fl. 140). 04. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 1998.35.00.016421-1; GO; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão; Julg. 07/04/2008; DJF1 26/05/2008; Pág. 211) Note-se que a única forma de sustar os efeitos do leilão nesta fase processual, seria o reconhecimento da usucapião à autora, o que não ocorreu. Tratando-se de medida cautelar de natureza meramente instrumental, a verba honorária deve ser fixada apenas na ação ordinária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERBA HONORÁRIA. I. Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. II. A respeito da matéria pré-questionada pela apelante, observo que os honorários advocatícios devem ser fixados na ação de conhecimento, conforme haja sucumbência, daí não haver afronta ao disposto no Artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. III. Apelação desprovida. (TRF3, AC 1380517, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 22/09/09 - destaquei). Assim sendo, por não vislumbrar o requisito do fumus boni iuris na espécie, com fundamento no art. 269, I, do CPC, revogo a liminar concedida e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Fixo os honorários do advogado dativo - José Paulo Pereira dos Santos - no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento ao advogado nomeado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000464-70.2012.403.6115 - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se vista aos requerentes para que se manifestem acerca da constestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Diante da não oposição da parte autora (fls. 165), autorizo o imediato levantamento dos valores depositados nos autos pela parte ré, conforme determinado na r. sentença de fls. 118. Expeça-se o alvará. Após, cumpram-se os itens 2 e 4 do despacho de fls. 129. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000069-78.2012.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (Proc. 2207 - RODRIGO EMILIANO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto que se alega resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na inocorrência de uma das hipóteses do art. 20 da lei nº 8.036/90. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82). O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados. Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para sanar a omissão apontada e fazer nela constar o acima analisado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000294-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000294-3) - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA (SP097365 - APARECIDO

INACIO) X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 219 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS EDUARDO CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré a implementar aposentadoria militar com proventos de sargento com as alterações e gratificações da inatividade.Alega, em síntese, que licenciado por orientação do Governo Collor e fundamento na Lei de anistia nº 8.878/94. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Afirma a inexistência de prescrição.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 06/16.Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 24/27. Em preliminar alega a impossibilidade jurídica do pedido pois o autor não é e nem foi servidor civil ou empregado público, não estando abrangido na lei nº 8.878/94. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 31/37.Questionados quanto à produção de provas (fl. 38), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 39/40 e 41).Esse é o relatório.D E C I D O.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). Quanto à prescrição, arguida pela União, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.A matéria alegada a título de preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, em verdade, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.De qualquer forma, ressalto que nada impede que o ex-servidor militar requeira em juízo o reconhecimento da situação de anistiado político que, segundo entende, é previsto em lei e não foi observado pela Administração.Assim, o pedido formulado pela parte autora encontra previsão no ordenamento jurídico e, por essa razão, não pode ser considerado juridicamente impossível.Pois bem. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor nos termos da lei nº 8.878/94.Todavia, o pleito não merece guarida.A anistia tratada na lei nº 8.878/94 se aplica aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União afastados de suas atividades durante o período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, conforme se infere do art. 1º do referido diploma. O autor é ex-soldado do 2º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro, portanto servidor militar e não civil, não se lhe aplicando a Lei nº 8.878/94. Tampouco se aplica à parte autora a Lei nº 6.683; em pese seja militar, a anistia se refere a período anterior ao de sua incorporação às Forças Armadas. Ainda que assim não fosse, nada há nos autos a amparar o pedido de reconhecimento da situação do autor de anistiado político. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado no Exército Brasileiro em 08/02/1988 e licenciado em 07/02/1992 (fls. 09 verso e 10/13).Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço.Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não articula causa de pedir suficiente, não aduz o fato de seu desligamento, tampouco as condições em que foi excluído das Forças Armadas. Acresça-se que no caso dos autos não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC).De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras do Exército e permaneceu em serviço ativo, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento.Quem se encontra perseguido politicamente não tem seu reengajamento deferido e não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 10, 11, 12 e 13).A análise da ficha funcional acostada aos autos não demonstra a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, soldado do Exército, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço, inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento.Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista na lei nº 8.878/94, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido

vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000112-15.2012.403.6115 - VANESSA MAXIMO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, face à gratuidade da autora e à isenção da ré. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000424-88.2012.403.6115 - FUNDACAO P INCREMENTO DA PESQUISA E APERFEIC INDUSTRIAL (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 103 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas pela parte autora. Intime-se para pagamento (fls. 101 verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-32.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora, em dez dias, juntando ata da assembléia que autorizou a propositura da demanda em substituição processual, bem como a relação nominal de associados à época da propositura, com indicação dos respectivos endereços (Lei n 9494/97, art. 2 A), por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação (Código de Processo Civil, art. 283), sob consequência de indeferimento da inicial

Expediente Nº 2734

MANDADO DE SEGURANCA

0000470-77.2012.403.6115 - LUCAS HENRIQUE NEVES FIGUEIREDO (SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS HENRIQUE NEVES FIGUEIREDO em face da PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, efetuar matrícula no curso de ciências sociais daquela instituição de ensino, para o qual foi selecionado por meio do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aduz que em 23/02/2012 o requerimento de matrícula foi indeferido sob o argumento de que o estudante está cursando o ensino médio. Assevera que requereu a emissão do certificado de conclusão de ensino médio perante a Delegacia Regional de Ensino de São Carlos, onde também teve o pleito indeferido e, em razão deste ato, ajuizou mandado de segurança perante a Justiça Estadual, onde obteve a concessão da ordem para que fosse emitido referido documento. Afirmar, ainda, que em 02/03/2012 esteve na universidade, acompanhado por oficiala de justiça para efetivar a matrícula, porém a mesma não foi concretizada, conforme certidão da servidora, embora tenha apresentado declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação de que teria concluído o Ensino Médio no ano de 2011 por ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio. Sustenta seu pedido na lei de diretrizes e bases da educação nacional, lei nº 9.394/96, devendo ter acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, independentemente da escolarização anterior. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/59). A análise da liminar foi postergada (fls. 62). Notificada a impetrada, prestou informações (fls. 69/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental. Verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante, nem mesmo o periculum in mora. Em primeiro lugar, o escopo da

presente ação mandamental é o deferimento da matrícula do impetrante, todavia, a mesma deveria ter sido realizada no dia 23/02/2012 e a inicial foi ajuizada apenas em 09/03/2012. Outrossim, a aprovação em processo seletivo de ingresso no ensino superior não é o único requisito exigido pela legislação educacional. É imprescindível que o ensino médio tenha sido concluído (Lei nº 9.394/96, art. 44, II). Não há, portanto, amparo jurídico à pretensão da parte impetrante. Insta destacar que a declaração de fls. 12, prima facie, não é o mesmo documento exigido para a concretização da matrícula, ou seja, certificado de conclusão do ensino médio. Ademais, vê-se que a autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança ajuizado perante a Vara da Fazenda Pública de São Carlos informou àquele juízo que o órgão competente para a expedição do mencionado documento é a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e não a Diretoria de Ensino Regional de São Carlos (fls. 52). Nesse diapasão, a obtenção de liminar na justiça estadual é decisão precária, não possuindo o condão de assegurar direito líquido e certo à matrícula. Neste sentido é o entendimento do E. TRF3:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (AMS 200661050024120, 3ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 444 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR - AUSÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INTEVENÇÃO DO MEC NO COLÉGIO NÃO COMPROVADA. I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. II - A documentação trazida aos autos pelo impetrante não comprova, de forma cabal, que houve a conclusão do ensino médio e tampouco a alegada intervenção do Ministério da Educação na instituição de ensino. Há prova apenas de quitação de mensalidades em atraso e a realização do ENEM, sendo certo, quanto a este último, que pode ser efetuado tanto pelos alunos que estão concluindo o ensino médio naquele ano, como também pelos egressos (art. 3º da Portaria nº 24/2004, do INEP). Ou seja, não comprova que o impetrante tenha concluído o ensino médio no ano de 2003 e nem no ano de 2004, configurando apenas uma presunção. III - O requerimento de expedição de certificado de conclusão de curso junto à Secretaria de Estado da Educação não basta, por si só, para comprovar a aludida intervenção do MEC no colégio. IV - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96, fato este de conhecimento do impetrante à época em que prestou o exame vestibular, cuja prova se dá mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. V - Remessa oficial provida. (REOMS 200561150003480, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 335 - destaquei) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000427-3) - TEREZINHA FERREIRA(SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

SENTENÇA1. Relatório. Terezinha Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a declaração de quitação de financiamento habitacional. Informou ter celebrado com a Companhia de Habitação de Bauru um contrato particular de promessa de venda e compra, tendo como objeto o imóvel residencial consistente no lote 02, da quadra 53, do Conjunto Habitacional São Deocleciano, nesta cidade, tendo a requerida como credora hipotecária. Vinha cumprindo suas obrigações, quando, em 10/01/2001, foi informada pela ré sobre as condições para quitação do contrato, inclusive, em março de 2001, soube que o desconto para novação era da ordem de 100% sobre o valor do financiamento. Cumpriu todas as exigências, mas a hipoteca não foi baixada e o financiamento foi reativado, ao fundamento de que seu esposo já havia sido beneficiado anteriormente, em relação a outros dois contratos regidos pelo SFH. Sustentou não ser casada com Luiz Antonio Capatti (beneficiário citado pela ré), ter cumprido todas as exigências e nunca ter figurado em outro contrato do SFH. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação à ré para que proceda à baixa da hipoteca, ou, para que esta e a COHAB Bauru se abstenham de cobrar as prestações do financiamento. A título de provimento final, pediu o cancelamento da hipoteca. À folha 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 47/48). Citada (folha 49), a CEF apresentou contestação, com preliminares de: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a COHAB Bauru, b) necessidade de intimação da União, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97. No mérito, informou que a comunicação de indeferimento de quitação à autora foi equivocada, uma vez que ela não é casada. Alegou que a autora adquiriu o imóvel da pessoa de Luiz Antônio Capatti, o qual financiou dois imóveis nesta cidade, incidindo na proibição de quitação pelo FCVS de mais de um contrato, o que, com a aquisição, passou a impedir a autora de obter o benefício, por sub-rogação. Por fim, pediu a improcedência (folhas 51/60 e docs. 61/83). Réplica às folhas 86/89. À folha 90 foi determinado à autora que incluísse a COHAB Bauru no pólo passivo, o que foi cumprido (folha 92). Citada (folha 98), a COHAB apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, reforçou que a CEF agiu de forma lícita ao negar a quitação, uma vez que os mutuários anteriores do financiamento haviam se beneficiado anteriormente da quitação através do FCVS (folhas 100/103 e docs. 104/108). Réplica às folhas 111/113. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 114), a autora requereu o julgamento com base nos documentos (folha 116), a CEF requereu a produção de perícia (folha 118) e a COHAB não se manifestou (folha 119). À folha 121 foi determinada a intimação da União, a qual requereu sua inclusão como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97 (folhas 128/130), o que foi deferido (folha 131). Instada, a União não requereu provas (folha 137/vº). À folha 138 foram indeferidos os requerimentos de produção de provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que pode ser decidido apenas com base nos documentos juntados. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela COHAB Bauru e requerimento de formação de litisconsórcio com esta, formulado pela CEF. O contrato de financiamento foi firmado entre a parte autora e a ré COHAB de Bauru, sendo que o BNH figurou como credor hipotecário, após ter repassado o dinheiro necessário à construção do conjunto habitacional. O BNH foi extinto pelo DL 2.291/1986 (art. 1º) e a CEF o sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive na administração do ativo e do passivo (art. 1º, 1º, a). A sentença, em caso de procedência, atinge os interesses de ambas as rés, pois ambas suportarão seus efeitos: a COHAB não poderá mais exigir os valores das prestações e a CEF ficará sem parte da garantia pelo recebimento do valor emprestado àquela. Por tais motivos, mantenho ambas as rés no pólo passivo. 2.2. Mérito. Observo que inicialmente a autora teve o benefício de quitação do imóvel negado ao fundamento de ser casada com Luiz Antônio Capatti, o qual obteve três financiamentos pelo SFH. Posteriormente, em sua contestação, alegou a CEF que Luiz Antônio Capatti era casado com Ivone Ferreira Capatti e que o casal adquiriu 3 imóveis financiados pelo SFH, sendo um em São Paulo, em 1973, e dois nesta cidade, em 29/07/1984 (CEF) e 01/12/1984 (COHAB Bauru). Em razão da proibição legal, Luiz foi notificado a repassar um dos contratos de financiamento, sob pena de perder a vantagem do FCVS. Assim, ele vendeu o imóvel objeto deste processo para a autora em 16/07/1986. Argumentou a CEF que, em razão da sub-rogação dos direitos do financiamento, a autora assumiu um contrato preexistente de pessoas que já possuíam outro financiamento, o que impediria sua quitação pelo FCVS, posto que obtido em desconformidade com a legislação vigente. Pois bem, é certo que a autora recebeu o imóvel através de cessão de contrato com os antigos mutuários. Porém, ela firmou nova avença com o agente financeiro, onde constou expressamente que o contrato estava amparado pelo FCVS. Ela cumpriu o contrato até a época em que foi chamada para obter a quitação, tendo pago os encargos relativos a tal Fundo. Nos documentos firmados pela parte autora não há menção à existência de óbice à utilização do FCVS. O agente financiador aceitou o pagamento feito pela cessionária. Não pode agora alegar que o contrato não tem validade, pois já o aceitou e validou quando recebeu os valores. Por tudo isso e também em respeito à boa-fé da autora, o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro quitado o financiamento do qual o imóvel mencionado na inicial era objeto, desde o mês seguinte ao do primeiro comunicado enviado, garantindo à autora a posse do mesmo, a obtenção do

documento necessário ao cancelamento da hipoteca, servindo esta sentença para tanto se não for fornecido pelas rés, e o ressarcimento dos valores pagos. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em consequência, antecipo os efeitos da tutela e determino às rés que se abstenham de cobrar as prestações do financiamento. Sem custas. Condene as rés a pagarem os honorários advocatícios dos patronos dos autores, no percentual de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 5% (cinco por cento) para cada uma delas, considerando a pouca complexidade da demanda, que não necessitou de produção de prova em audiência. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004851-34.2007.403.6106 (2007.61.06.004851-3) - JOAO DONIZETI EDUARDO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. Relatório. João Donizete Eduardo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a contar da cessação deste (17/08/2006). Disse, para tanto, que retornando de sua jornada de trabalho, conduzindo sua bicicleta, foi atropelado por um automóvel, sofrendo esmagamento ósseo do joelho esquerdo e tornozelo (CID S82-2), com sério comprometimento nervoso e circulatório, motivo pelo qual submeteu-se a duas cirurgias - a primeira para a fixação de aparelho metálico e a segunda para desobstrução da artéria. Disse que restaram seqüelas no joelho e que sente dores em sua coluna lombo-sacra. Apresenta deformidade permanente, por aleijão, além de andar claudicante. Ademais, o membro inferior direito passou a sofrer com a sobrecarga. Assim, encontra-se incapaz para exercer qualquer atividade laborativa, pois além do encurtamento da perna esquerda, existe rigidez e perda de extensão nos últimos graus no joelho esquerdo, não conseguindo subir escadas, correr ou agachar, movimentos necessários para sua habitual atividade de pedreiro. Juntou os documentos de folhas 9/33. Às folhas 36/38 concedeu-se ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e declarou-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para a presente demanda, determinando a remessa para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível local, onde foi deferida a gratuidade e determinada a citação. Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação, onde discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença por motivo de acidente de trabalho. No caso, alegou que a controvérsia diz respeito apenas à incapacidade laborativa, porquanto a parte autora já gozou de benefícios de auxílio-doença. Sustentou que inexistente nexo de causalidade em relação a enfermidade do autor com o desempenho de sua função. Por fim, requereu a improcedência (folhas 45/51 e docs. 51/70). Réplica às folhas 72/73. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 77), o autor reiterou o pedido de perícia (folha 77vº) e o INSS alegou não mais ter provas a produzir (folha 78). À folha 79, deferiu-se a produção de prova perícia. Laudo médico-pericial juntado às folhas 95/99, acerca do qual o autor manifestou-se às folhas 101/102 e o INSS quedou-se inerte (folha 103). Foi proferida sentença, concedendo o auxílio-doença (folhas 105/107). O INSS interpôs apelação (folhas 109/113) e, depois de apresentadas as contrarrazões (folhas 119/122), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da matéria, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a esta Justiça Federal (folhas 139/141). Com o retorno dos autos, considerou-se válidos os atos praticados na Justiça Estadual e determinou-se o registro para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade do autor, haja vista que ele é segurado e que está cumprida a carência, uma vez que percebeu benefícios de auxílio-doença, sendo o último cessado em 12/08/2006 (NB 502.851.393-3). No tocante ao requisito incapacidade laborativa, este restou demonstrado nos autos, ficando devidamente comprovado que o autor estava inapto ao trabalho no momento da perícia. Veja-se que o perito médico judicial, em seu laudo pericial, concluiu que O periciando é portador de incapacidade laborativa parcial e definitiva da ordem de 40% correspondentes a anquilose do joelho e tornozelo esquerdos e que guardam relação casual com acidente narrado na inicial. Sustentou ser a incapacidade definitiva para a atividade de pedreiro, todavia, parcial e relativa para outras atividades (vide laudo de folhas 95/99). Todavia, tendo em conta que na data da perícia o autor já estava exercendo atividade laborativa, inclusive com registro em CTPS, a contar de 22/08/2006 (vide CNIS - folha 114 vº), e que não ficou anotado no laudo médico pericial por quanto tempo perdurou a incapacidade relativa e parcial do autor, não há como lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, devendo a ação ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 09/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010665-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010665-3) - FRANCISLENE LUCIANO BUENO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISLENE LUCIANO BUENO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (Autos n.º 0010665-27.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/37), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para fosse depositado mensalmente a quantia que entende devida do FIES e determinado que a requerida se absteresse de enviar os seus dados e dos fiadores para os cadastros restritivos de créditos até decisão final, pediu que fosse condenada a ré a revisar o contrato de financiamento estudantil, sob a alegação, em síntese que faço, ser vedada a capitalização dos juros remuneratórios, utilização da TR como indexador, cobrança de comissão de permanência e a utilização da Tabela Price. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, por fim, ordenou-se a citação da CEF (fls. 40/1). Determinei o desentranhamento da contestação protocolizada pela Caixa Econômica Federal, por considerá-la intempestiva, permanecendo os documentos juntados com a mesma, sendo que, na mesma decisão, foram instadas as partes a especificarem provas (fl. 116), que não especificaram no prazo marcado (fl. 117). Determinei a citação da União para integrar o polo passivo da ação como litisconsorte necessário (fl. 123v). A União ofereceu contestação (fls. 132/153), por meio da qual, como preliminar, arguiu ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; e, no mérito, alegou que ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e o contrato deve ser cumprido pela parte autora, vez que seus argumentos revelam apenas a intenção de descumprir o inescusável do princípio da obrigatoriedade dos pactos (pacta sunt servanda). Mais: a autora utilizou de argumentos evasivos a respeito do aumento das parcelas atinentes ao pagamento do financiamento de seus estudos que não houve a demonstração de evento imprevisível e extraordinário que impeça, retarde ou torne insuportavelmente onerosa a execução do contrato nas condições originariamente estipuladas e que implique sua revisão. Por fim, requereu que fosse acolhida sua preliminar, se não acolhida, fosse a ação julgada improcedente, mantendo-se intacto o contrato firmado entre as partes, condenando a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios. Designei nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes, que resultou infrutífera (fl. 155). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente a pretensão, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO Arguiu a UNIÃO, na contestação, a sua ilegitimidade para figurar como litisconsorte no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Improcede a arguição. Justifico. Observa-se, no caso em tela, que busca a autora a condenação da Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, mais precisamente discutir o critério de cálculo dos juros remuneratórios, que, no caso de procedência da pretensão dela, repercutirá de forma direta, sem nenhuma sombra de dúvida, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no qual há recursos da UNIÃO, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 1º, único; 2º, inc. I e 2º, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, resultante esta de conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27 de maio de 1999, reeditada várias vezes. Concluo, portanto, ser a UNIÃO parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário e, conseqüentemente, não acolho a preliminar arguida na contestação pela UNIÃO de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão

da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. (grifei)4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL n.º 934.735/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08) A.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Parece-me não ter sido observado pelo advogado da União, signatário da contestação de fls. 132/153, que a inclusão da UNIÃO do polo passivo como litisconsorte passivo decorreu de determinação deste Juízo, e não de ato de parte autora, pois, caso contrário, não teria arguido preliminar absurda, que a rejeito. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis:A irresignação não merece prosperar.O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo.O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos.A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor.Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo,descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006).ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF(REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2.

Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).

ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007).

C - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9. De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis: No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.**1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº

4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004).Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).É como voto. D - DA TAXA DOS JUROS Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES) além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP n.º 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. E -DA TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Observa-se, num simples exame da planilha de fls. 110/113, inexistência de correção monetária e/ou de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios, o que desampara sua alegação de incidência das mesmas. F - DA BASE DE CÁLCULO DA PENA CONVENCIONAL Como pacto acessório, estipularam as partes, no caso de impontualidade no pagamento da prestação pelo devedor afiançado (Estudante), o pagamento também de pena convencional ou cláusula penal devida no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação, conforme pode ser observado na cláusula décima nova do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de fls. 18/26. Mais: pactuaram ainda as partes que o financiamento seria amortizado depois da conclusão do curso de graduação pelo devedor, mediante pagamento de prestação mensal, que compreende a parcela do principal e a parcela dos juros remuneratórios. Sendo, portanto, os juros

remuneratórios um dos integrantes do valor da prestação, não há nenhum óbice no pacto ou no ordenamento jurídico da inclusão da parcela deles na base de cálculo da pena convencional; ao revés, óbice existiria se fossem juros de mora, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é o caso em questão. É, portanto, devida a pena convencional calculada também sobre os juros remuneratórios, mesmo os apurados na forma pró-rata atraso. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos da motivação supra, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcaráo as partes com os honorários de seus patronos. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001354-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001354-0) - ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Zenaide Zélia Pereira Gioli, em face da sentença de folhas 204/207. Sustentou a existência de omissão do julgado, sob a alegação de que se julgou parcialmente procedente o pedido, para apenas reconhecer o período de 01/12/1987 a 28/04/1995, para ser convertido de tempo especial para comum, sem especificar o percentual multiplicador de 40% e, ainda, deixando omissa a ordem para que o INSS proceda às anotações do CNIS da autora. Também questiona porque não foi aceito depoimento prestado por pessoa indicada como testemunha como prova material, para comprovação do tempo rural. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 204/207 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou a matéria posta com base nos documentos juntados aos autos. Quanto a isto, o percentual de conversão do tempo de serviço especial para comum, para o caso da mulher, é de 1,20, previsto no artigo 70 do Decreto 3.048/1999, e assim será observado pelo INSS. Quanto à determinação para que o INSS faça a anotação no CNIS, não se faz necessária, pois se trata de consequência lógica da sentença, caso transite em julgado neste sentido. Já em relação ao depoimento prestado por testemunha, nunca foi considerado como prova material. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapolou os limites legais porque apenas regulamentou a forma de concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87. 6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de abril de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DAMIÃO CARLOS DOS SANTOS propôs AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001454-59.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/123), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o cálculo do salário de benefício, com reflexo na Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pagando-lhe as diferenças oriundas da revisão do benefício, atualizadas a partir do vencimento de cada parcela e com juros de mora a contar da citação, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sido calculado de forma errônea o valor do seu benefício, pois, o instituto requerido não incluiu no cálculo o vínculo empregatício que foi reconhecido por sentença trabalhista promulgada após a concessão do benefício, correspondente ao período de 3.9.87 a 20.5.99. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 126). Citado (fl. 127), o INSS ofereceu contestação (fls. 129/135v), acompanhada de documentos (fls. 136/158), por meio da qual alegou que o INSS já efetuou revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 261,01 para R\$ 570,42 (na época da revisão, 08.2008, de R\$ 415,00 para R\$ 709,83), com complemento positivo de R\$ 11.949,07 (período de 18.11.2005 a 31.8.2008, pois pleiteou a revisão em 18.11.2005), inexistindo o pretendido direito à inclusão de todas as verbas trabalhistas mencionadas no salário de contribuição. Em seguida, deixou prequestionada a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 161/3). Determinei que o autor juntasse cópia do demonstrativo de cálculo dos Autos da Reclamação Trabalhista e facultei-lhe a apresentar memória de cálculo (fl. 165), que, depois de deferimento do requerimento de prorrogação de prazo (fls. 167/168 e 171), cumpriu a determinação e juntou aludida memória, acompanhada de documentos (fls. 173/215). Instado, manifestou-se o INSS sobre os mesmos e juntou documentos (221/433), que, por força do contraditório, o autor manifestou-se sobre eles (fls. 436/437). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo a apreciá-la. Ajuizou o autor em 31/03/2000 Reclamação Trabalhista (Autos n.º 913/00-3 - 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto) contra a empresa Xerox do Brasil Ltda., que foi julgada improcedente. Inconformado, o autor (reclamante) interpôs recurso ordinário, o qual o TRT da 15ª Região, por meio da sua 3ª Turma e unanimidade de votos, deu provimento em 23 de abril de 2001, reconhecendo vínculo empregatício no período de 03/09/87 a 20/05/99 e, por fim, houve determinação para que a primeira instância se pronunciasse sobre as demais pretensões deduzidas pelo autor na reclamação trabalhista (v. fls. 26/30). No cumprimento da aludida determinação constante no v. acórdão, a Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista (v. fls. 31/37), que, inconformadas com as verbas trabalhistas, as partes interpuseram recursos, os quais o TRT da 15ª Região negou e deu provimento, respectivamente, da reclamada e do reclamante, este ora autor (v. fls. 39/41). Analiso, então, a alegação do autor de estar incorreta a revisão efetuada pelo INSS. Empós análise da documentação carreada com aos autos pelas partes e exegese que faço da legislação aplicável a testilha, encontro amparo em parte a pretensão do autor de revisar o valor do salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial. Justifico minha conclusão. A Justiça do Trabalho reconheceu a existência de vínculo empregatício no período de 3 de setembro de 1987 a 20 de maio de 1999 entre o autor e a empresa Xerox do Brasil Ltda. (v. fls. 25/29), mas condenou a reclamada a pagar as verbas trabalhistas do período de 1º de abril de 1995 a 20 de maio de 1999, por estarem prescritas as verbas anteriores a 31 de março de 1995 (v. item 4 de fl. 34), a saber: a) aviso de prévio de trinta dias; b) abono anual proporcional de 9/12 do ano de 1995; c) abono anual integral dos anos de 1996 a 1998; d) abono anual proporcional de 6/12 do ano de 1999; e) férias integrais dos períodos aquisitivos de 03/09/93 a 02/09/94, 03/09/94 a 02/09/95, 03/09/95 a 02/09/96, 03/09/96 a 02/09/97 e 03/09/97 a 02/09/98, sendo os quatro primeiros períodos de forma dobrada e o último de forma singela; f) férias proporcionais (10/12), sendo que todas deverão ser acrescidas do terço constitucional; g) FGTS no período de 05/10/88 a 20/05/99; h) multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do FGTS; i) multa de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do FGTS; j) DSRs de forma simples, por todo o período não prescrito, com reflexos sobre o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, abono anual, FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento); k) indenização das contribuições previdenciárias recolhidas a mais pelo autor (v. fls. 36 e 41). Mais: no julgado ficou estabelecido que a base de cálculo das verbas deferidas seria de 25 (vinte e cinco) salários mínimos (v. item 2.2 da cópia do v. acórdão de fl. 91), bem como as contribuições previdenciárias devidas pelas partes (reclamante e reclamado) incidiriam sobre as verbas deferidas, exceto férias e aviso prévio indenizados, multas, FGTS + 40%, indenizações de qualquer natureza e juros. Ou seja, as verbas deferidas que integram o salário de contribuição são apenas abono anual e DSRs, bem como os reflexos destes sobre o abono anual, no caso sobre os valores constante da memória de cálculo de fls. 179/181 e 187, pois que a

Justiça do Trabalho não detém competência para exigir de ofício diferença de contribuição previdenciária devida sobre a remuneração paga no período não prescrito. Nota-se, assim, que a base de cálculo utilizada pela Justiça do Trabalho para apurar as verbas citadas, no caso a média mensal equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos, acrescida inclusive dos descansos semanais remunerados (DSRs), constitui novo salário de contribuição no período de 1º de abril de 1995 a 20 de maio de 1999, observando, sem nenhuma sombra de dúvida, o limite máximo em vigor na época. Encontra, portanto, amparo legal a sustentação do autor de revisar a posteriori o salário de benefício, mediante inclusão do novo salário de contribuição no período básico de cálculo adotado pelo INSS, tudo em conformidade com a legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor DAMIÃO CARLOS DOS SANTOS de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.593.310-9), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), observando o limite máximo do salário de contribuição no período de 01/04/95 a 20/05/99, bem como pagar as diferenças apuradas a partir de 18 de novembro de 2005 (DER de revisão do benefício), que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (12/03/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. As diferenças da contribuição devidas pelo autor no período de 01/04/95 a 20/05/99 à Previdência Social, como empregado, deverão ser descontadas do seu crédito, que, aliás, serão atualizadas com base nos mesmos critérios supra, sem incidência, no entanto, de juros moratórios. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença apurada até a data desta sentença, isso já descontada a contribuição previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de abril de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN propôs AÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0000172-49.2011.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/37), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal a pagar-lhe o benefício do Auxílio-Doença, a partir do indeferimento ocorrido na via administrativa e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir de 4.1.2011, sob a alegação, em síntese que faço, de que desde a infância desenvolve atividades severas quanto a exigências físicas, tais como, faxineira, empregada doméstica e atividades análogas, isso em razão de faltar formação profissional. Alegou, ainda, que a partir dos 12 (doze) anos de idade passou a exercer atividade de trabalhadora rural e apenas em 06.07.1994 ocorreu o primeiro registro em carteira, sendo que em meados de 2009 foi constatado que sofria de Lumbago com ciática (deduzo Ciática) (CID 10 M54.4) e Artrose (CID 10 M19.0), que conseqüentemente acarretou inúmeros problemas. Diante desta situação, em 4.1.2011 requereu benefício de Aposentadoria Por Invalidez, mas que o INSS acabou protocolando requerimento de Auxílio-doença (NB 544.091.633-0), que foi indeferido por não ter sido constatado em perícia incapacidade laborativa, com o que não concorda, e daí entende ter direito aos citados benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, antecipou-se a realização de perícia médica, e determinou-se a citação do INSS e intimação das partes (fl. 40/v). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/61), que foi dado parcial provimento, antecipando a tutela (fls. 64/65v ou 89/91). O INSS informou a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 545.235.514-2, Espécie 31, a partir de 17.2.2011 (fl. 76). O INSS ofereceu contestação (fls. 77/9v), acompanhada de documentos (fls. 80/6), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou que a autora, submetida à perícia médica, foi considerada apta para o trabalho, o que levou ao indeferimento de seu benefício. Sustenta, ainda, que a autora não comprovava incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinada a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data de apresentação do laudo do perito judicial, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento) por ser a causa de baixa complexidade, e não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV,

consoante a jurisprudência pacífica do STF, STJ, e TRF3. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 93/5), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 98/101 e 105/112), tendo o INSS requerido a requisição de prontuários médicos a fim de averiguar a data do início da incapacidade da autora. Facultou-se ao INSS a apontar os hospitais, ambulatorios, serviços de saúdes etc. a quem haveriam de serem requisitados os prontuários médicos (fl. 113), tendo ele requerido a requisição de prontuários do hospital de Potirendaba e do Hospital de Base (fl. 116/v). Deferi o pedido do INSS, determinando a expedição de ofício aos Hospitais, solicitando os prontuários e, com vinda, fosse dado vistas às partes (fl. 117). O Hospital de Base e o hospital de Potirendaba encaminharam os prontuários requisitados (fls. 122/9 e 135/163). A autora juntou resultados de exames de ultrassonografia (fls. 130/3). As partes manifestaram-se sobre os prontuários do Hospital de Base e do hospital de Potirendaba, tendo a autora requerido a remessa de cópias dos exames à perita no sentido de ela esclarecer sobre eventual modificação em conclusões anteriores (fl. 166) e o INSS requerido a remessa dos prontuários médicos à perita no sentido de ela, após análise deles, esclarecer sobre eventual modificação (ou não) quanto à data de início de incapacidade (fl. 169), cujos pedidos indeferi (fl. 171). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 82 e 86) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 6.6.94 a 3.3.2010, filiou-se e verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.7.2000 e 31.5.2007, bem como está em gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 545.235.514-2, a partir de 17.2.2011, esse por força de decisão de antecipação de tutela em Agravo de Instrumento, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (12.1.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios por incapacidade pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em reumatologia [Dra. Maria Solange Alves - CRM 78.463 (fls. 93/5)], constato ser portadora a autora de doenças classificadas no CID 10 M19.9 (Artrose não especificada) e CID 10 M54.4 (Lumbago com ciática), de origem adquirida, que produzem reflexos no sistema músculo-esquelético, coluna cervical e lombar, provocando dor, que resulta em incapacidade de exercer a atividade que exercia antes de incapacitar-se, em função da dor em ombro direito, cuja realização de atividade de auxiliar de triparia poderia agravar o quadro. Afirmou a perita que a incapacidade teve início há aproximadamente 2 (dois) anos, sendo que a autora relatou-lhe estar em tratamento de fisioterapia e acupuntura com o Dr. Anselmo Franceschi e Dr. Ângelo Del Fávero, bem como faz uso de Meloxicam e ketorolac. Pela conclusão da perita e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, haja vista que seu trabalho (auxiliar de triparia) é razoavelmente pesado e exige esforço físico, cujo CBO 848520 (fl. 26) constante do site www.mteco.gov.br, descreve o seguinte: 8485-20 - Magarefe - Arrancador em matadouro, Arreador em matadouro, Auxiliar de magarefe, Açougueiro classificador (exclusive comércio), Cangoteiro em matadouro, Classificador de carnes, Classificador de carnes em matadouro, Coxãozeiro em matadouro, Despansador em matadouro, Lombador em matadouro, Pescocoeiro em matadouro, Quarteador em matadouro - Descrição Sumária: Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. - Condições Gerais de Exercício: Atuam na fabricação de produtos alimentares como empregados com carteira assinada. O trabalho é individual, sob supervisão permanente, em ambiente fechado e no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno). A exceção fica por conta do açougueiro que trabalha como autônomo ou por conta própria, com total autonomia em relação às condições de trabalho. O abatedor desenvolve as suas atividades sob pressão e permanece exposto a ruído intenso, altas temperaturas e riscos orgânicos. Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, sendo, por ora, cabível somente o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque há informação de que a autora estudou até a 4ª série do ensino fundamental (fl. 3 - item 1 - parte final). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela, que foi concedida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Sergio Nascimento nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.002973-3 - alterados para n.º 0002973-20.2011.4.03.0000/SP, em cumprimento a r. decisão, o INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 545.235.514-2, Espécie 31, a partir de 17.2.2011 (fl. 76), a qual fica mantida como início do benefício.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido,

condenando o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder à autora MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 545.235.514-2, Espécie 31, a partir de 17.2.2011 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000232-22.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA CHAVES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000232-22.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/30), por meio da qual pediu a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (11.6.2002), sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada do Regime Geral da Previdência Social e, atualmente, contar com a idade de 52 (cinquenta e dois) anos, e sempre trabalhou, sendo no início como doméstica e, por último, como auxiliar de enfermagem, isso até que em setembro de 2010 foi acometida de problemas de saúde, quando, então, passou por cirurgia para a colocação de prótese de quadril, cujo quadro de saúde agrava-se cada vez mais, obrigando-a a tomar vários remédios todos os dias, do tipo antibióticos, para amenizar as dores. Afirmou que, além de tais problemas, não tem força nas pernas, devido à perda de massa muscular dos membros inferiores, deixando-a completamente inválida para o labor, o que a vez a requerer em 25.10.2010 o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual lhe foi indeferido, com o que não concorda, e daí entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários por incapacidade. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/8v), acompanhada de documentos (fls. 39/46), por meio da qual alegou que a autora não tinha interesse de agir relativamente à concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 543.137.097-5, posto estar prevista a cessação em 11.3.2011. Quanto à aposentadoria por invalidez, garantiu que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Salientou que pelo fato da autora não ter demonstrado preencher tais requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, ela não foi concedida, mas que o auxílio-doença vinha sendo mantido, haja vista a temporária incapacidade para o trabalho. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse reconhecida a prescrição quinquenal e a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, bem como a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência, ainda, de juros moratórios entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 49/50). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 51), a autora requereu produção de prova pericial (fls. 53/4), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 57). Saneou-se o processo, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 59). A autora juntou relatórios médicos (fls. 60/61v e 84/5). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 72/8), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 81/v e 86/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS, PESNON e CONBAS do INSS (fls. 41/6) demonstra que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1º.5.89 a 31.10.2010 e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1º.4.2003 e 31.3.2005, bem como esteve no gozo de benefício de Auxílio-Doença de 16.10.2010 a 11.03.2011, o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (13.01.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos aludidos benefícios por incapacidade laborativa pleiteados na petição inicial. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Jose Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 72/8)], constato ser portadora a autora de doença classificada no CID 10 M16.2 (Coxartrose bilateral resultante de displasia), de origem adquirida, que produz reflexos no sistema osteomuscular, com dor e limitação na mobilidade do quadril esquerdo, que, no momento, resulta em incapacidade total e temporária para a ocupação de atendente, sendo que após o período de reabilitação fisioterápica poderá retornar ao trabalho. Informou, ainda, o perito que o início da incapacidade ocorreu em 1.10.2010 e, além do mais, a autora relatou a ele fazer tratamento na clínica de seu médico assistente e fazer uso

de Nimesulida. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus, por ora, somente ao benefício de Auxílio-Doença. Cabe esclarecer que em relação à arguição do INSS de não ter a autora interesse de agir relativamente à concessão ou manutenção do benefício de Auxílio-Doença (fl. 37 - parte final), não houve acerto dele na ocasião daquela arguição [11.3.2011 (fl. 36)], porquanto naquele mesmo dia o benefício de Auxílio-Doença n.º 543.137.097-5 foi cessado (fl. 45). Portanto, estava presente interesse de agir da autora, ainda que de modo superveniente. Fixo o início do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 543.137.097-5, a partir da data de cessação (DCB), no caso em 11.3.2011 (fl. 45). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer em favor da autora IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 543.137.097-5 Espécie 31, a partir de 11.3.2011 (DIB), com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000988-31.2011.403.6106 - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ MECHASSE GALEGO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000988-31.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/55), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado em lides rurais, primeiro em companhia dos seus genitores, na Fazenda Boa Vista, localizada no Município de Mirassol/SP, pertencente a Abdala Thomé, e depois de casada, em 10.5.75, com Pedro Donizete Galego, prosseguiu na mesma lide, na Fazenda Zaire, localizada no Município de Catanduva/SP, onde permaneceu por 5 (cinco) anos, com registro em CTPS apenas de 1º.10.1978 a 1.10.80. Afirmou ter se mudado para a cidade de Bálamo/SP e continuado nos labores rurais até 2004, quando passou a ativar-se na função de empregada doméstica, com registro em CTPS, cujos períodos descontínuos compreendem de 1º.2.2005 à presente data (31.1.2011). Mais: em 2006 passou a apresentar problemas de isquemia cerebral, na coluna, pressão alta, osteoporose, síndrome do túnel do carpo, deixando de reunir as mínimas condições em realizar tarefas que demandam esforço físico, o que precisou fazer uso de Fluoxetina, Propanolol, Amtriptilina, dentre outros, e por tais problemas, requereu em 2007 o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido, o que teria novamente ocorrido nos anos de 2008, 2009 e 2010, por não reconhecer a incapacidade, com o que não concorda. Indefereu-se o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia médica, concedeu-se a ela os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 58/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 68/72), acompanhada de documentos (fls. 73/111), por meio da qual, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência da incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve a autora indeferido seu pedido de auxílio-doença. Mais: a autora não comprova incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 116/8). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 119/123), as partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 125/7 e 134), tendo a autora requerido realização de nova perícia por meio de outro perito. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 128/131). Indeferi o pedido da autora de realização de nova perícia (fl. 135). A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 139/41), o qual indeferi novamente (fls. 142/3). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da

Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS E INFBEN do INSS (fls. 76/9 e 110/111) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, como doméstica (CBO 54020 - Empregado Doméstico), no períodos compreendidos de 1º.2.2005 a 30.11.2006 e de 1º.12.2006 a 28.2.2011, bem como esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 25.9.2006 a 30.11.2006 e de 6.11.2007 a 6.1.2008, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (31.01.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 119/123)], constato ser portadora a autora de doenças classificadas no CID 10 I10 [Hipertensão essencial (primária)] e no CID 10 F32 (Episódios Depressivos), doenças crônicas, mas que não resultam em incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito, ainda, ter-lhe relatado a autora estar em tratamento na Unidade Básica de Saúde de Neves Paulista/SP e fazer uso de Propanolol 40mg, Sertralina 50mg, Amitriptilina 25mg e Depakene. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ MECHASSE GALEGO de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001036-87.2011.403.6106 - RAFAEL CASSIANO GUIMARAES DA SILVA(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I- RELATÓRIO RAFAEL CASSIANO GUIMARÃES DA SILVA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001036-87.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/22), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença (10.10.2009), ou de Auxílio-Doença desde a data da cessação (10.10.2009), sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido um acidente de trânsito com veículo automotor (motocicleta) em 5.1.2009, tendo que se submeter à intervenção cirúrgica (osteossítese) em razão de graves fraturas sofridas em seu membro inferior esquerdo, cujo acidente sofrido não guarda qualquer relação com seu trabalho, ou seja, o acidente ocorrera fora da sua jornada de trabalho. Afirmou ter requerido administrativamente junto ao Instituto-réu benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual fora concedido e cessado em 10.10.2009, sob o argumento de que a partir de tal data estaria apto ao trabalho. Após o acidente ajuizou ação de cobrança de valores referentes ao seguro obrigatório (DPVAT) em face da seguradora, distribuído na 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP (autos n.º 2256/2009), sendo submetido à perícia médica ortopédica que concluiu que estava acometido de anquilose no tornozelo esquerdo, sequela esta que o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, com redução de sua capacidade laborativa. Distribuídos os autos, inicialmente, à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e verificada a prevenção com os autos n.º 0007101-35.2010.4.03.6106, foi determinado a remessa dos mesmos ao SUDP para redistribuição a este Juízo (fl. 27). Recebidos os autos, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito por 60 (sessenta) dias para que ele formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 30). Inconformado, o autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 31/9), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 40). Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2011.03.00.007972/SP - alterados para n.º 0007972-16.2011.4.03.0000/SP (fl. 41), que, depois, foi negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 44). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de veras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE ou de AUXÍLIO-DOENÇA, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 30). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo,

consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahnone Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79). PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág.

6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte:Decisão 2167/2009APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SPRELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINSAPELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUSADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCARDECISÃOVistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC.Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo.A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.As fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.É o relatório. Decido.Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, tenho ressaltado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u, DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma.Intimem-se.São Paulo, 28 de outubro de 2009.Noemi MartinsJuíza Federal ConvocadaIII - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor RAFAEL CASSIANO GUIMARÃES DA SILVA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos

do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ISRAEL PINHEIRO LIMA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001336-49.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/5), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecer-lhe o de Auxílio-Doença, a partir da cessação ocorrida na esfera administrativa (20.11.2008), sob a alegação, em síntese que faço, de sempre ter trabalhado em serviços braçais e, por ocasião da doença que debilitou permanentemente seu membro inferior direito, trabalhava com registro em carteira na função de ajudante geral desde 18.05.2005, sendo que, em razão de seus graves problemas de saúde de ordem ortopédica, submeteu-se a Artroplastia total de Quadril e, então, requereu em 8.9.2008 o Auxílio-Doença (NIT 12540791842), que foi concedido e estendido até 20.11.2008, data em que o INSS indevidamente deu alta médica a ele, mas, como seu trabalho exige o constate e permanente uso de força muscular e agilidade do membro inferior direito, ao retornar ao trabalho com a liberação do Instituto, foi demitido em 27.11.2008, ou seja, apenas 7 (sete) dias após o reinício de suas atividades, e desde então não consegue mais se reinserir no mercado de trabalho, encontrando-se desempregado e sem muitas perspectivas de arranjar qualquer trabalho, visto que a artroplastia total do quadril direito, certamente gera um empecilho na hora de arrumar um emprego diante das inegáveis limitações laborais advindas da seqüela. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fls. 18). O INSS juntou documentos (fls. 21/39). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43v), acompanhada de documentos (fls. 44/54), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência da incapacidade laborativa, originando benefício de auxílio-doença com DIB em 3.7.2008 e DCB em 20.11.2008. Ressaltou que o benefício havia cessado há mais de 3 (três) anos, sendo que depois disso não houve novo requerimento, ao mesmo tempo em que de 28.5.2009 a 13.10.2009 ele laborou para MP - Multipadrão Indústria Eletrometalúrgica Ltda. EPP, não comprovando incapacidade laborativa capaz de assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da parte autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. O autor apresentou resposta à contestação (fl. 56/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57), o autor requereu produção de prova pericial (fls. 58), enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas (fl. 61). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização da perícia e nomeei perito (fls. 62/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 74/9), o autor não se opôs ao laudo, requerendo a sua homologação (fls. 81), enquanto o INSS manifestou-se discordância com ele e juntou documentos (fls. 84/6). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão do autor. Análise, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha INFBEN e CNIS do INSS (fls. 23/5, 37 e 44) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 20.12.1994 a 13.10.2009 e esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença nos períodos compreendidos de 6.5.2002 a 22.2.2005, 12.7.2006 a 14.8.2006, 3.7.2008 a 20.11.2008, o que, em princípio, implica na perda da qualidade de segurado em 21.1.2011, portanto, antes da data de propositura desta ação (10.2.2011). Todavia, em consulta ao site <http://granulito.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf?jsessionid=8D93EB2608EB4EDD0D85A2078B360F8A.lbroute813c2>, constatei o seguinte: Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego Número do PIS-PASEP: 125.40791.84-2 Nome: ISRAEL PINHEIRO LIMASituação: Seguro CompletoTempo de Serviço: 36 mesesParcela - Situação - Disponível a partir de 1 Paga 15/01/2009 2 Paga 13/02/2009 3 Paga 16/03/2009 4 Paga 13/04/2009 5 Paga 13/05/2009 Desse modo, por te o

autor estado no gozo do seguro desemprego entre 15.1.2009 e 13.5.2009, numa análise conjunta do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que o período de graça estendeu-se até 20 de janeiro de 2012, o que acabou demonstrando a comprovação de tais requisitos na data de propositura desta ação (10.2.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 74/9)], constato ser portador o autor de doença classificada no CID 10 87.0 (Necrose asséptica idiopática do osso), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, afetando o quadril direito, com limitação na mobilidade do mesmo, resultando em incapacidade total e definitiva para trabalhos que necessite agachar e deambular distância longa, desde outubro de 2008, podendo realizar atividades em que possa permanecer sentado, em pé sem deambular distancia longa, e sem ter de agachar, isso desde outubro de 2008. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado o autor fazer tratamento na Santa Casa de São José do Rio Preto. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor está incapacitado total e permanentemente para a ocupação de Ajudante Geral e para profissões que necessitem agachar e deambular distância longa, o que, em princípio, faz jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. No entanto, há descrição de haver possibilidade de ele realizar atividades em que possa permanecer sentado, em pé sem deambular distância longa, e sem ter de agachar a sequela do acidente. Além disso, o autor conta com apenas 32 (trinta e dois) anos, ou seja, pessoa jovem para aposentar-se. Sendo assim, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso ou, se for o caso, a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido do autor de retroação do benefício à data de cessação do benefício anterior [20.11.2008 (fl. 6 - 1º)], não há como ser atendido, uma vez que depois disso ele manteve um vínculo empregatício junto à empresa MP - Multipadrão Indústria Eletrometalúrgica Ltda. EPP, de 28.5.2009 a 13.10.2009 (fl. 37) e, além do mais, não formulou outro pedido administrativo. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor ALEXANDRE CERIANO BARBOSA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, Espécie 31, a partir de 11.02.2011 (DIB), data da citação. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determino o desentranhamento dos documentos apresentados pelo INSS com a contestação (fls. 44/54), para oportuna entrega ao subscritor, visto pertencer a outra segurada (MARLI DE OLIVEIRA FRAVOLONI), estranha a estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002902-33.2011.403.6106 - CARMEN LUCIA ISPIRIAN MIR(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIOCARMEN LUCIA ISPIRIAN MIR propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002902-33.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual alegou e requereu o seguinte: ANTES UM ESCLARECIMENTO A presente ação tem como fundamento jurídico a Emenda Constitucional 20 de 1998, artigo 14, bem como na Emenda Constitucional 41 da 2003, artigo 5, buscando a majoração de seu benefício, cujo pleito, em sentido análogo já foi concedido pela nossa CORTE MAIOR, como será indicado na fundamentação nessa exordial, inclusive com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. DOS FATOS O autor é beneficiário do INSS, sendo titular de benefício previdenciário NB 42/068.449.557-0, concedida em 01 de setembro de 1994. Na época da concessão, após o cálculo da média dos salários de contribuição, o benefício originário da pensão foi concedido com valor da renda mensal limitada ao teto da época, no valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sobre o qual ainda foi aplicado o coeficiente de 0,70. Não obstante haver preceito constitucional determinando a limitação, por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, vigentes em dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, houve majoração do teto de contribuição, que determinava qual seria o salário máximo a ser recebido pelos segurados. Esta alteração e majoração criou duas regras de limitação do teto, sendo uma até dezembro de 1998 e até dezembro de 2003 e outra após estas datas com novo valor majorado do teto. O autor, mesmo sendo segurado do Instituto-Réu, não foi favorecido por esta majoração que somente teria valia para aqueles aposentados que obtivessem o benefício após dezembro de cada ano, ou após a promulgação das referidas Emendas Constitucionais. [SIC] ... Instruí a autora a petição inicial com documentos (fls. 12/16). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 17 e ordenei a citação do INSS (fl. 21). Citado (fl.

22), o INSS ofereceu contestação (fls. 24/37), acompanhada de documentos (fls. 38/79), na qual alegou, como preliminar, a existência de ação civil pública e falta de interesse processual; e, no mérito, sustentou, em síntese, ser improcedente a pretensão da autora, sendo que, no caso de procedência, devem ser excluídas da condenação as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 81/85). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR Instada a autora a manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a suspensão deste processo, não requereu, o que, então, concluiu pelo seu interesse no prosseguimento do feito ou interesse processual. B - DA DECADÊNCIA É inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas sim, na realidade, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. C - DO MÉRITO É procedente em parte a pretensão condenatória formulada pelo embargante de readequação do valor do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03. Explico a assertiva em poucas palavras. A uma, não há nenhuma dúvida da procedência da pretensão formulada pela autora nos Autos n.º 2004.61.84.359841-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (v. fls. 19/20), ou seja, o INSS foi condenado a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), no caso a aplicar o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro/94 na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, com observância inclusive do disposto no art. 26, 3º, da Lei n.º 8.870/94. A duas, o INSS, no cumprimento da r. sentença prolatada naquela demanda, fez a revisão do salário de benefício, com reflexo na RMI (70%), alterando o valor daquele de R\$ 562,54 (v. fls. 102 ou 125) para R\$ 743,18 (cf. cálculo constante às fls. 15/16 ou 104/106). A três, o INSS, por força de lei (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91), limitou a RMI no valor R\$ 582,86, visto que ela superava na época (setembro de 1994) o limite máximo do salário de contribuição. A quatro, o INSS, ainda no cumprimento daquela r. sentença, incorporou (3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) a diferença de percentual (27,5%) entre a média apurada (R\$ 743,18) e o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 582,86) vigente no mês de início do benefício (DIB 01/09/94), isso quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício previdenciário (mês de maio de 1995), limitando mais uma vez, por força do disposto na parte final do mesmo preceptivo, o seu valor em R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). A cinco, os valores do salário de benefício (R\$ 743,47), nos meses de reajustes dos benefícios em maio/95 (27,6970% - proporcional), maio/96 (15%), junho/97 (7,76%), junho/98 (4,81%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/01 (7,66%), junho/02 (9,2%) e junho/03 (19,71%) seriam, respectivamente, de R\$ 949,38 (novecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), R\$ 1.091,79 (mil e noventa e um reais e setenta e nove centavos), R\$ 1.176,52 (mil e cento e sessenta reais e treze centavos), R\$ 1.233,11 (mil e duzentos e trinta e três reais e onze centavos), R\$ 1.289,95 (mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), R\$ 1.364,90 (mil e trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), R\$ 1.469,45 (mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 1.604,64 (mil e seiscentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.920,91 (mil e novecentos e vinte reais e noventa e um centavos). A seis, os limites máximos dos salários de contribuição vigentes na época dos reajustes em maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/01, junho/02 e junho/03, respectivamente, eram de R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 1.031,87 (hum mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 1.081,50 (hum mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), R\$ 1.255,32 (hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), R\$ 1.328,25 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), R\$ 1.430,00 (hum mil e quatrocentos e trinta reais), R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.869,34 (hum mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que a partir de janeiro de 2004 passou a ser de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por força do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/03. Nota-se, assim, encontrar amparo legal a pretensão da autora de readequação do valor do salário de benefício, com reflexo na RMI (70%) do seu benefício previdenciário, pois, na época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, o salário de benefício, corrigido pelos índices oficiais, deveria ser de R\$ 1.233,11 (mil e duzentos e trinta e três reais e onze centavos), enquanto o limite máximo do valor do benefício ou da RMI no mês de dezembro/98 era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora na petição inicial, condenando o INSS a readequar o valor do salário de benefício e da RMI, respectivamente, para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) no mês de dezembro de 1998, reajustada nos anos subsequentes com base nos índices oficiais de reajuste de benefício previdenciário. Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 19 de abril de 2006, por estarem prescritas as diferenças anteriores (prescrição quinquenal), que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (03/06/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condeneo o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003583-03.2011.403.6106 - ROSANGELA FERNANDES ESTEVES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (folha 28). Devidamente intimada (folha 29vº), requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias (folhas 30/31), que restou deferido (folha 32). Todavia, não cumpriu a autora a determinação judicial (folha 32vº). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 09/04/2012ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005543-91.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO JAIME AVELHANEDA GARCIA, sucedido por SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA, propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005543-91.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença concedido em 15/03/09 (DIB), com reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez em 20/05/11 (DIB) e, conseqüentemente, a pagar as diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sob o argumento, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido em 15/03/09 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 01/1996 em diante, descartando as 20% (vinte por cento) menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 19 e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/38v), acompanhada de documentos (fls. 39/81), alegou falta de interesse processual e fez proposta de transação. A parte autora apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 89/92). Admiti a habilitação da herdeira (v. fl. 103). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta a parte autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido com DIB de 15/03/09 (NB 534.908.646-0), com reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez com DIB de 20/05/11, uma vez que, no cálculo do salário de benefício, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual da parte autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - DO MÉRITO Estabeleço o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.170.696-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido a Jaime Avelhaneda Garcia em 15/03/09, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência janeiro de 1996, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (jan/96 a nov/08), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (mai/96 a mai/02), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de JAIME AVELHANEDA GACIA, sucedido por Sandra Regina de Oliveira Avelhaneda, de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 534.908.646-0), com reflexo nas rendas mensais iniciais (RMIs) da aposentadoria por invalidez (NB 546.251.413-8) e da pensão por morte (NB 153.555.865-0), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de janeiro/96 a novembro/08 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 15 de março de 2009, sendo que as diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (22/08/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Fica registrado que a liquidação do julgado poderá ser apurada depois do cálculo elaborado nos Autos n.º 0004451-76.2011.4.03.6106, porquanto este tem reflexo, sem nenhuma sombra de dúvida, na referida liquidação desta sentença, evitando, assim, tumulto na execução, que, aliás, poderia ter sido evitada pela parte autora (ou seus patronos) com a simples propositura de uma única demanda, ou seja, a formulação das pretensões apenas nesta ação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005845-23.2011.403.6106 - DALVA IRENE BRITO RODRIGUES DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Foi suspenso o feito para que a autora comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (f. 55). Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação (f. 55vº). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 09/04/2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006229-83.2011.403.6106 - PAMELA NOVAIS TOMIO CARDOSO (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO GARCIA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FABIO BUENO FURTADO (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X LEANDRO TEBAR (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X RENATA CALVO TEBAR

SENTENÇA: I. Relatório. Pamela Novais Tomio Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de nulidade com pedido de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, Danilo Garcia, Fábio Bueno Furtado, Leandro Tebar e Renata Calvo Tebar. Informou ter celebrado com a primeira ré, em 11/02/2005, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS. Argumentou que pagou em dia as prestações referentes aos dois primeiros anos do contrato, deixando de assim proceder a partir de 2007, por dificuldades financeiras. Após dois avisos de cobrança, sendo o último de 11/12/2007, procurou a CEF e propôs acordo, o que não foi aceito. Ainda assim, pagou as prestações em atraso até a vencida no mês 05/2008. Foi surpreendida com a notificação da CEF para que purgasse a mora, pagando todas as parcelas vencidas, com juros, correção monetária

e multa (R\$ 21.908,88), sob pena de execução extrajudicial, o que acabou ocorrendo. O imóvel foi arrematado pelos quatro últimos réus, os quais já notificaram a desocupá-lo. Sustentou que o DL 70/66 que embasou a execução não foi recepcionado pela CF/88 (art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 25, ADCT), tese esta que já conta com quatro votos favoráveis dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Então, o procedimento embasado em tal decreto-lei é nulo. Não bastasse isso, trata-se de relação de consumo, de modo que a cláusula que permite a expropriação do bem sem a intervenção do Poder Judiciário é abusiva e nula (art. 6º, IV, CDC). Ainda neste aspecto, a cobrança para purgar a mora, sem discutir eventual excesso, expõe o consumidor a situação vexatória, o que é vedado (art. 42, CDC). Com base nestes argumentos, pediu: 3 - Diante da provável demora na prestação jurisdicional e, ainda, presentes os requisitos autorizadores, seja deferida a liminar inaudita altera pars, a fim de resguardar o Direito da Requerente de permanecer no imóvel, até o fim da causa, devendo, ainda, ser notificado o Sr. Tabela de Registro de Imóveis para cancelar o registro do imóvel em nome dos arrematantes Requeridos, até julgamento final desta ação; 4 - A procedência total da presente pretensão para declarar nulo, de pleno direito, todo o procedimento expropriativo do imóvel da Requerente, desde a execução extrajudicial, até o registro do imóvel em testilha em nome dos arrematantes. O requerimento de liminar foi indeferido. Na oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folhas 62/63). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (folhas 73/94), ao qual foi negado seguimento (folhas 161/165). Os réus foram citados e apresentaram contestações (folhas 102/112 e 157/158). Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos réus (folha 168), tendo os mesmos permanecido em silêncio (folha 169). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a solução para o mesmo pode ser tirada apenas com base nos documentos e na legislação, sendo impertinente o requerimento da parte autora para a tomada do depoimento pessoal dos réus. A preliminar de carência de ação, formulada pela CEF (folhas 104/106) confunde-se com o mérito. No mérito, sem razão a parte autora. Com efeito, o vencimento antecipado da dívida, com a possibilidade de execução do contrato, é previsto para o caso de impontualidade no pagamento de três prestações seguidas (cláusula vigésima sétima, I, a - f. 29). O imóvel foi adjudicado pela CEF em 26/04/2011 e alienado para os quatro últimos réus, sendo que a carta já foi registrada em 12/08/2011 (folhas 57/58). A tese da autora é a da não recepção constitucional do DL 70/66. Embora a leitura da Constituição Federal deixe a impressão de que as execuções extrajudiciais teriam sido extirpadas do ordenamento jurídico, não vejo como acatá-la. Quanto a isto, não recepcionado ou inconstitucional não é aquilo que os juristas e magistrados supõem contrário à Constituição Federal, mas o que Supremo Tribunal Federal diz que é, de acordo com o pensamento dominante. No caso, em mais de uma oportunidade o Supremo deu pela recepção constitucional do decreto-lei mencionado, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382) EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 600876 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00030 EMENT VOL-02265-08 PP-01531). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007193-76.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO IVAN DIAS GUIMARÃES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007193-76.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 09/03/04 (DIB) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença concedido a ele em 09/03/04 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, descartando as 20% menores contribuições, mas apenas encontrado a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/25), acompanhada de documentos (fls. 26/59), alegou falta de interesse processual, fez proposta de transação e, por fim, alegou ocorrência prescrição quinquenal das diferenças. O autor apresentou resposta à contestação, na qual recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 62/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele com DIB de 09/03/04 (NB 502.170.696-5), uma vez que, no cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação. Vou além. Embora tenha expedido o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/10, no qual segurados podem requerer aludida revisão administrativa, propõem como transação apenas 80% (oitenta por cento) dos atrasados não prescritos, que não concorda em receber, e daí há interesse processual do autor, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 25 de outubro de 2006 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada somente no dia 25 de outubro de 2011. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.170.696-5), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 09/03/04, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo (mai/96 a mai/02), por contar o autor com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (mai/96 a mai/02), uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de IVAN DIAS GUIMARÃES de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 502.170.696-5), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do NB 570.110.621-3, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes

a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de maio/96 a maio/02 (competências), devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas no período de 25 de outubro de 2006 a 30 de setembro de 2007 (DCB - v. fl. 29), sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação (07/11/11). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (07/11/11), nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000854-67.2012.4.03.6106 - JOVINO DE LIMA X PEDRO VALERO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO JOVINO DE LIMA e PEDRO VALERO propuseram AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000854-67.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações e documentos (fls. 9/27), por meio da qual objetivam a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que os saldos das suas contas vinculadas ao regime do FGTS não obtiveram correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entendem ter direito às diferenças entre os percentuais e índices aplicados e os devidos de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, a correção monetária de abril/90 (44,80%). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores e ordenada a citação da ré (fl. 32). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 35/43), acompanhada de extratos (fls. 45/47), na qual, conforme extraído da mesma, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pelos autores. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 50/54). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares argüidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. As diferenças postuladas pelos autores encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. A - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis: 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de

que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que os autores têm direito a diferença de 31,26% no dia 1º.3.89, que deverá ser aplicada sobre os saldos existentes na época, visto terem comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS. B - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não Ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo terem direito os autores ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, que deverá ser aplicado sobre os saldos existentes na época, visto terem comprovado a existência de saldos nas contas vinculadas ao FGTS. C - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. D - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (02.03.2012 - fl. 33), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso

caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de abril de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004105-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010881-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048641 - HELIO REGANIN)

SENTENÇA1. Relatório.União Federal opôs os presentes embargos à execução movida por EVTC - Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda, alegando prescrição e impossibilidade jurídica da compensação postulada. Requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, diante da prescrição da dívida correspondente ao resgate do título mencionado na inicial, e, via de consequência, do direito de cobrança, quer diretamente, quer pela via da compensação com tributos. Alternativamente, requereu a improcedência do pedido, diante da impossibilidade de compensação de créditos expressados em títulos da espécie com débitos tributários, por ausência de indeclinável autorização legal para tanto; diante da ausência de qualquer critério seguro para a atribuição de valor aos mesmos; diante da total questionabilidade dos valores a eles efetivamente atribuídos pelo perito. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (folha 20).A embargada foi intimada, mas não apresentou impugnação (folha 22/vº).É o relatório.2. Fundamentação. Trata-se de embargos à execução, onde a embargante alega que teria ocorrido a prescrição, por já ter decorrido mais de vinte anos entre a data prevista para o resgate e a da propositura da execução. Com razão a embargante.Com efeito, o tema da prescrição dos títulos do empréstimo compulsório instituído através da Lei 4.156/62 é tratado de forma específica pelo art. 49 do Decreto 68.419/71 e pelo art. 4º, 11, daquela mesma Lei. Vejamos o primeiro:Art 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.Parágrafo único A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fôr arrecadado ao consumidor. E o segundo: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969).A única interpretação possível para o caso é a seguinte: a partir da emissão dos títulos, tinham os credores vinte anos para resgatá-los; no final deste prazo, começava a correr o de prescrição, de cinco anos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos.(STJ, Segunda Turma, REsp 638.862/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 09/05/2005, p. 345).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. FALTA INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).(...).(STJ, Segunda Turma, REsp 536.118/SC, rel. Min. Castro Meira, DJU 11/10/2004, p. 276).Pois bem, o título que a exequente possui foi emitido em 19/03/1969

(folha 258 da execução). Assim, o prazo para o resgate encerrou-se em 19/03/1989, ou seja, vinte anos após a emissão. Passado o prazo de resgate, começou a fluir os 05 (cinco) anos de prescrição. A execução foi proposta em 20/10/2008, portanto, quando já consumada a prescrição. Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e reconheço a ocorrência de prescrição do título e declaro a extinção da execução (art. 269, IV, c/c 598, CPC). Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido com a execução (atualizado). Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos autos principais, arquivando-se estes. Determino a entrega do título à executada/embargante ELETROBRÁS, após o trânsito em julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 09/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008492-98.2005.403.6106 (2005.61.06.008492-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000453-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA ESTER MORAES DE BIASI (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do seu patrono no valor depositado à fl. 61. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 12/04/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001327-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO MALOTE COM/ DE BRINDES LTDA X JENNIFER DE LUNA PESSOA X LAERTE DE LUNA PESSOA

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 75.189,91 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), referente aos Contratos de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº. 24.1610.606.0000072-34 e o de nº. 24.1610.606.0000075-87. Os executados foram regularmente citados em 22/03/2012 e não interpuseram embargos à execução. Houve penhora de bens. À fl. 66 a exequente informou a quitação do débito pelos executados, e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em custas e honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente. Custas remanescentes a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 11/04/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007205-27.2010.403.6106 - VANIA LUIZA VASCONCELOS CARDOSO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO SENTENÇA 1. Relatório. Vânia Luíza Vasconcelos Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a restituição de veículo apreendido. Informou que é proprietária do veículo GM/ASTRA GL, placas JGC - 4059, CHASSI 9BGTT08C01B218796, cor branco, 2001/2001, Renavan 768851530. Disse que em março de 2010 entregou a posse do veículo para o Sr. Isaac Moreira Silva, para venda. Entregou a posse do veículo ao Sr. Isaac, pois ele trabalha no ramo de venda de veículos e já procedeu a venda de um veículo da impetrante. Acontece que foi surpreendida com a notícia de que seu veículo havia sido apreendido pela Receita Federal desta cidade, pois o Sr. Isaac estava utilizando o mesmo para transportar mercadorias vindas do Paraguai. Alegou que não participou ou contribuiu para a apreensão do veículo e tampouco para a ocorrência do crime de contrabando e descaminho, pois se trata de terceiro de boa fé, que foi vítima de uma conduta dolosa do Sr. Isaac e não pode e nem deve arcar com conseqüências com as quais não deu causa. Juntou a procuração e documentos de folhas 22/31. À folha 35/35 verso, determinou-se à impetrante esclarecer a existência de divergências no nome, bem como, apresentar cópia do depoimento do Sr. Isaac em Inquérito Policial ou outro procedimento. A impetrante esclareceu as divergências existentes em seu nome, todavia, sustentou que possui apenas os documentos já encartados aos autos para prova de suas alegações (folhas 37/39). Liminar indeferida (folha 42). Notificada, a autoridade apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato ora discutido. Disse que a apreensão deu-se em conformidade com o artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76, consolidado no artigo 701 do Decreto 6.759/2009. Esclareceu que a apreensão e guarda fiscal não configuram implementação concreta da decisão de perdimento, mas medida de natureza cautelar que visa resguardar a sua futura aplicação, tendo em vista a possibilidade da transferência dos bens a terceiros vir a frustrar a sua efetividade. Sustentou que tendo sido constatado que as mercadorias existentes no interior do veículo eram de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação legal, com violação ao artigo 105, X, do DL 37/66, deve ser aplicada a pena

de perdimento às mercadorias, estando o perdimento do veículo transportador sob análise nos termos do artigo 104, V, do mesmo diploma legal. Ressaltou que o veículo objeto do mandamus registrou cem passageiros por Santa Terezinha de Itaipu/PR e Foz do Iguaçu/PR desde 11 de dezembro de 2009, em ambos os sentidos, conforme imagens captadas pelo Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento e o relatório demonstra a possibilidade de prática reiterada da conduta ilícita. Sustentou que o veículo passou pela região e já fazia este trajeto antes de março de 2010, quando a impetrante alega que o entregou ao Sr. Isaac Moreira da Silva, para venda e demonstram que era de conhecimento da impetrante a utilização do veículo para a prática constante da infração, não podendo ser afastada a sua responsabilidade, o que elide também qualquer presunção de boa fé (folhas 53/62, com documentos de folhas 63/86).A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (folhas 88/91), o que foi indeferido (folha 92).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 96/101).À folha 103, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se à autoridade abster-se de dar destinação final ao veículo até julgamento de mérito. Na mesma ocasião, determinou-se à impetrante providenciar a juntada de cópia integral do inquérito policial, resultante da apreensão das mercadorias.A impetrante atendeu à determinação judicial (folhas 110/151).É o relatório.2. Fundamentação.Colho da inicial que o veículo cuja restituição se requer foi apreendido porque transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Consta da Comunicação e Intimação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desta cidade que a retenção do veículo teria sido feita em nome do transportador, Sr. Isaac Moreira Silva (v. folha 27).Razão assiste à impetrante.Neste aspecto, consta que ela é a proprietária do veículo mencionado na inicial, conforme comprova a cópia do documento de folha 25, e teve o mesmo apreendido, em data de 10/09/2010, sob a suspeita de ser o meio utilizado para transporte de produtos objeto do crime de descaminho. Na oportunidade, foram apreendidas em poder do Sr. Isaac Moreira da Silva certa quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.Sabe-se que o perdimento de veículo, nos casos de contrabando e descaminho, só está autorizado pela lei tributária.Analisando as cópias do procedimento administrativo, e as informações da impetrante, vê-se que as mercadorias apreendidas como sendo irregularmente importadas pertenciam ao Sr. Isaac Moreira da Silva, pessoa a quem a impetrante havia confiado a venda do veículo.Embora não esteja totalmente descartada a participação da impetrante no episódio, tenho que o presente pode ser solucionado apenas com base no princípio da proporcionalidade.Com efeito, conforme verifíco do procedimento administrativo, o valor das mercadorias é de R\$ 7.890,10 (folha 145), ao passo que o veículo está avaliado em R\$ 27.895,00 (folha 31).Deste modo, mostra-se excessiva a pena de perdimento do bem. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente - de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas - impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF.4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1168435/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(REsp 1169160/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação.2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido.3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00.

Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1072040/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009).Assim, vislumbro a violação a direito líquido e certo da impetrante. 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar à ré que restitua para a impetrante o veículo GM/ASTRA GL, placas JGC - 4059, CHASSI 9BGTT08C01B218796, cor branco, 2001/2001, Renavan 768851530.Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, hei por bem em determinar o bloqueio da transferência à Ciretran, pelo sistema RENAJUD. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, a restrição deixará de existir.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10 de abril de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009033-58.2010.403.6106 - FLAVIO ROBERTO GONCALVES CANEIRA MOVEIS ME(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA1. Relatório.Flávio Roberto Gonçalves Caneira Móveis ME, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.Informou que fora notificada através do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SJR Nº 442544, de 01 de setembro de 2010, que seria excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011. Disse que nos termos do Ato Declaratório Executivo de exclusão é possível verificar que foi-lhe concedido o prazo de trinta dias para pagamento dos débitos, para que aquela ficasse sem efeito.Disse que pretende continuar no sistema, todavia, a autoridade coatora não permite o parcelamento do débito do SIMPLES Nacional, medida esta inconstitucional. Disse que o objetivo do legislador foi favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, com tratamento jurídico diferenciado, motivo pelo qual não pode ser-lhe indeferido o pedido de parcelamento do débito.Sustentou que referido modo de agir da autoridade coatora fere o princípio da igualdade, eis que os contribuintes que não estão enquadrados no SIMPLES Nacional podem parcelar seus débitos perante a União (Lei 10.252/2002).Com base nisso, pediu:Com fulcro no art. 7º, II, da Lei 12.016/09, c/c art. 273 do CPC e art. 1º, caput, da Lei 8.437/1992, O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR inaudita Altera Parts, determinando à Autoridade Coatora que conceda o parcelamento dos débitos fiscais aqui expostos em 60 meses em conformidade com a lei ordinária nº

10.522/02.Subsidiariamente, se outro for o entendimento de Vossa Excelência, que seja concedido a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo DRF/SJR Nº 442844 que exclui a Impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, bem como seja deferido o depósito nos autos dos referidos valores em 60 parcelas, expedindo o competente mandado à Autoridade Coatora DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, SIDNEU TORRES, devendo por fim tornar-se definitiva.Juntou os documentos de folhas 11/28.Liminar indeferida às folhas 33/34.A impetrada foi notificada e apresentou informações (folhas 38/50), sustentando que a impetrante foi excluída do SIMPLES em 01/09/2010, por possuir débitos deste regime Especial sem que sua exigibilidade esteja suspensa. Esclareceu que diferentemente do entendimento expresso pela impetrante, a possibilidade de parcelar débitos somente pode ser concedida pelo Poder Legislativo, uma vez que o art. 155-A do CTN exige que as condições e formas de parcelamento sejam estabelecidas em lei específica. Portanto, a concessão ou não do parcelamento não é ato discricionário da Administração. Assim, não pode a Administração conceder ou permitir o parcelamento de débitos para os quais não há previsão legal. Disse que se fosse intenção do Poder Legislativo permitir o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, ele poderia tê-lo feito na própria Lei Complementar n.º 123/2006, pois o assunto parcelamento foi abordado em seu artigo 79, que, pelo contrário, veda a concessão do parcelamento no caso de reingresso ao Simples Nacional. Disse que o pedido contém implicitamente em seu conteúdo material a solicitação para que o Poder Judiciário legisle positivamente, situação não permitida pela CF que determina a separação dos poderes. Contra a impetrante pesa, ainda, a existência de mais débitos do Simples Nacional sem quitação além daqueles que ensejaram sua exclusão. Disse que no ano-calendário de 2009 e 2010, a impetrante declarou que não efetuou nenhum recolhimento do SIMPLES NACIONAL, sendo devedor o montante original, não computado multa e juros por atraso, de R\$ 402.498,05. Informou que de 2007 a 2009, sua receita bruta saltou de R\$ 256.285,78 para R\$ 1.629.834,69. Em 2010, sem computar os meses de julho, para o qual não foi informada a receita bruta e o mês de dezembro, ainda não entregue, sua receita bruta está em R\$ 1.753.304,91. Isso porque estranhamente houve uma queda de R\$ 368.054,01 do mês de junho/2010 para R\$ 36.039,89 no mês de agosto. Quantos empresários não gostariam de passar por esta crise? Ou seja, não foi por falta de capital que os débitos não foram pagos. Sustentou, por fim, que conceder à impetrante o direito de parcelar os débitos do Simples Nacional para que continue a se beneficiar deste regime, quando não há legislação que o preveja e quando a impetrante não tem o

hábito de honrar seus compromissos tributários é certamente contribuir para a falência daqueles que labutam no mercado e não se esquivaram nem se esquivam de honrar seus compromissos com a sociedade por meio do recolhimento de tributos. Juntou os documentos de folhas 51/69.À folha 72, a União requereu sua integração à lide, que restou deferido à folha 75.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a manifestação nos autos (folhas 78/79).É o relatório.2. Fundamentação.A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange além de tributos federais, também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional.Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos relativos às suas respectivas competências, cumprindo assinalar que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da referida Lei.Conclui-se, portanto, não ser possível que os débitos de empresa optante pelo SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário instituído pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada.A propósito, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036285-21.2010.4.03.0000/SP (D.J. 10/1/2011, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes): Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMICA INDL/BORGHESI LTDA - EPP em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava a determinação à Receita Federal de adesão da autora ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 para débitos decorrentes do Simples Nacional, anteriores a maio/2010, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos.Sustenta a agravante, em síntese, que: a) inexistente impedimento legal pela Lei Complementar n. 123/2006 ou pela Lei n. 10.522/2009 para que os débitos do Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento em até 60 meses; b) a não inclusão de seus débitos no parcelamento contraria a intenção do legislador de dar tratamento favorecido as micro e pequenas empresas; e c) o parcelamento suspende a exigibilidade dos débitos conforme artigo 151, inciso VI, do CTN.Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a adesão da agravante ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010.Decido.Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância da fundamentação.Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora pretende parcelar, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, os débitos do Simples Nacional anteriores a maio/2010.Ocorre que, além de a Lei Complementar n. 123/2006 não prever hipótese de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, este engloba tributos federais, estaduais e municipais, consoante se denota da leitura do artigo 13, da Lei Complementar n. 123/2006.Assim, a princípio, a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, não pode conceder parcelamento de tributos devidos aos Estados e aos Municípios, conforme destacado na decisão agravada.Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(TRF4, AG 2009.04.00.041133-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 09/03/2010, grifos meus).Anoto-se, ainda, que, nos termos da Resolução CGSN n. 30, de 7 de fevereiro de 2008, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município (art. 2º), sendo que os valores não pagos, fundados em decisão de que não caibam mais recursos segundo o processo administrativo fiscal do ente federativo que lavrou o AINF,

serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 12, caput), devendo o valor declarado e não pago, após os procedimentos de cobrança, ser encaminhado diretamente para inscrição em dívida ativa (art. 12, parágrafo único). Assim, nessa análise perfunctória, afigura-se incabível o parcelamento pretendido pela recorrente. Ademais, em exame preambular, entendo que a Lei n. 10.522/2002 não instituiu moratória de caráter geral. Primeiramente porque o art. 10 da mencionada lei estabelece que o parcelamento refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional, que não abrange, a princípio, débitos do SIMPLES Nacional. Em segundo lugar, a dispensa de prestação de garantia para as microempresas e as empresas de pequeno porte aderirem ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002, prevista no 1º do art. 11 do citado diploma legal, não significa autorização para parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Isso porque a adesão a referido programa não exclui a incidência dos tributos relacionados no 1º do art. 12, da Lei Complementar n. 123/2006, para os quais deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, seria cabível o parcelamento de tais tributos nos termos da Lei n. 10.522/2006, o que justifica a dispensa de prestação de garantia acima aduzida. Por fim, já na vigência da Lei n. 10.522/2002, foi editada a Lei n. 10.925/2004, que estabeleceu expressamente o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), então regido pela Lei n. 9.317/1996. Assim, a edição de lei específica tratando de parcelamento de débitos do SIMPLES, perante a Secretaria da Receita Federal, corrobora, nessa análise perfunctória, a impossibilidade de parcelamento dos referidos débitos nos termos da Lei n. 10.522/2002. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0017767-80.2010.4.03.0000/SP (Relatora Desembargadora Marli Ferreira, D.J. 18/1/2011): Trata-se de agravo de instrumento interposto WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no SUPER SIMPLES. Alega a agravante que é optante do Simples Nacional, de acordo com a LC nº 123/2006. Relata que, tendo a existência de débitos federais, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que da leitura da mencionada lei, todos os débitos federais poderiam ser objeto de parcelamento. Assevera que, posteriormente, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, que em seu artigo 1º, 3º, dispôs que o parcelamento não contemplava os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Afirma que a referida portaria contraria ao texto da lei. Além disso, atesta que nos termos da Portaria Conjunta nº 3, de 29.04.10, deverá indicar, até 30.06.2010, os débitos que pretende parcelar. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Dispõe a Lei nº 11.941/2009 que os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser parcelados com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A referida lei em seu artigo 1º, 3º preceituou que as condições e os requisitos para o parcelamento deveriam ser estabelecidos por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei. Dessa forma, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de julho de 2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009. Por seu turno, a mencionada portaria em artigo 1º, 3º, exclui do parcelamento os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Razão não assiste à agravante, primeiro porque a Lei nº 11.941/2009, impôs à edição de ato para regulamentar as condições e os requisitos para o deferimento do parcelamento. Ora, a portaria regulamentadora excluiu os débitos do SIMPLES NACIONAL em razão de sua abrangência, uma vez que incluem tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na portaria citada, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que exarada. (...). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005084-89.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por ACV Tecline Engenharia Ltda e Global Geomática Engenharia e Consultoria Ltda, em face da sentença de folhas 127/129. Sustentam ter apresentado os presentes embargos devido à existência de omissão na referida sentença, pois não foi analisado seu pedido de reconhecimento de prazo prescricional decenal para repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pagos indevidamente. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, possuem razão as

recorrentes. Com efeito, na sentença de folhas 127/129, restou omissa a apreciação do prazo prescricional para repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação e que restaram pagos indevidamente. Evidenciada desta forma, a omissão apontada, é de se apreciar, na sentença embargada, o ponto omissivo. Porém, no mérito, não possuem razão. Com efeito, a presente ação foi proposta em 01/08/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em

R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 01/08/2006.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para sanar omissão contida na sentença de folhas 127/129, passando para a seguinte redação:3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observado o prazo prescricional de cinco anos.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Considerando que a impetrante saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais.Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto, 09 de abril de 2012. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007855-40.2011.403.6106 - JOSE LUIZ SAVIOLO(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.José Luiz Saviolo, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Olímpia /SP.Disse, para tanto que foi condenado a devolver dinheiro que recebera, segundo o INSS, indevidamente, eis que a incapacidade laborativa que lhe gerou o benefício de aposentadoria por invalidez teria surgido anteriormente ao seu reingresso no regime previdenciário. Disse não concordar com a decisão administrativa, eis que a concessão do benefício iniciou-se com o auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez devido às conclusões dos peritos da própria Autarquia. Disse que, se erro houve na concessão do benefício, este ocorreu por parte da autarquia e não do impetrante, que, de boa fé, vem recebendo o benefício que ora o INSS pretende seja devolvido, de uma só vez. Argumentou que cancelamento do benefício é irregular.Por fim, pediu:...requer seja-lhe concedida LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, para que o impetrado proceda a restabelecimento da aposentadoria por invalidez (cancelando a suspensão do benefício) e efetue o pagamento dos valores do benefício correspondentes a R\$ 2.372,90 mensal, desde a data (setembro de 2.011) da suspensão do pagamento do benefício nº 32/529.923.749/5, assim como o pagamento dos meses subsequentes. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido a digna autoridade impetrada.Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a doughta autoridade impetrada, que não faça a cobrança, tanto pela via administrativa, como judicial, referente a da devolução dos valores do benefício já recebido pelo impetrante, ficando excluído os débitos de R\$ 101.806,52, e, R\$ 3.569,96, bem como, seja notificada a parte impetrada para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo legal, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretada o restabelecimento da aposentadoria por invalidez do impetrante (cancelando por definitivo a suspensão do benefício), assim como o pagamento dos valores correspondentes ao benefício do impetrante, como medida de JUSTIÇA, evitando-se assim o dano irreparável ou de difícil reparação e consequentes prejuízos de ordem material ao impetrante. Liminar indeferida (folhas 79/80).Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que os argumentos da impetrante dependem, para comprovação, de ampla dilação probatória, porque o restabelecimento da aposentadoria por invalidez exige prova pericial. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a Autarquia apurou erro na data de início da incapacidade, constatando que quando do reingresso ao RGPS o impetrante já estava incapacitado, motivo pelo qual os benefícios 35/529.923/5 e 31/529.379.442/2 foram revistos. Ademais, sustentou que o INSS deve ser ressarcido dos prejuízos com pagamentos do benefício cessado, sendo que há, na verdade, obrigação de o INSS buscar tal ressarcimento, conforme artigo 154, do Decreto 3.048/99. Disse que Quem recebeu aquilo que, ao final, descobriu-se não ser seu direito, deve devolvê-lo à Previdência, não sendo relevante, para a existência dessa obrigação, a boa ou má-fé no recebimento (Lei n. 8.213/91, art. 115). Disse que referido preceito decorre do Princípio Geral de Direito, que veda o enriquecimento sem causa. Disse, por fim, que a administração observou adequadamente o devido processo legal, dando oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que, no entanto, não foram exercidos pelo impetrante, mesmo tendo sido devidamente intimado e seu patrono feito carga dos autos. Requereu a denegação da segurança (folhas 87/90, com documentos de folhas 91/186). O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, para o fim de desonerar o impetrante da restituição dos valores devidos (folhas 288/292).É o relatório.2. Fundamentação.A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e assim será analisada.No mérito, é certo que A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (art. 53, Lei 9.784/99). Referida norma encampou o entendimento consubstanciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. O prazo para tanto é de cinco anos, contados da data em que foram praticados,

salvo comprovada má-fé (art. 54 da mesma Lei).No caso, o ato foi praticado no prazo, uma vez que o benefício foi concedido em 13/03/2008.Para que a anulação ocorra é imprescindível que seja observado o devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF, e art. 69 da Lei 8.212/91). Isso foi respeitado (vide cópias do procedimento administrativo - folhas 40/57). A propósito, confirmam-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição. Precedentes.(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AG 200904000394455, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, D.E. 18/02/2010).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 473 DO STF. A teor do que se depreende do art. 47 da Lei nº 8.213/91, não há óbice a que se submeta o aposentado por invalidez a perícia médica, a fim de verificar possível recuperação da capacidade laboral. Não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando-se que o recurso administrativo não possui, em regra, efeito suspensivo, consoante determina o art. 61 da Lei nº 9.784/99, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para a cessação do benefício previdenciário. A Administração pode e deve anular seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, sempre assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Súmula 473 do STF.(TRF-4ª Região, Turma Suplementar, AC 200872000052704, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 15/12/2008).No mais, saber se o impetrante possui o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é matéria que exige dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança, devendo a parte autora buscar as vias ordinárias. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A ação de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que não demandam dilação probatória. 2. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula n. 473, do STF). 3. Constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida correção, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição da República, ou seja, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 4. Inexistente o direito líquido e certo, uma vez caracterizada a irregularidade na concessão do benefício na esfera administrativa, e tendo sido respeitadas as garantias constitucionais. Mantida a suspensão do benefício. 5. Apelação não provida.(TRF-3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, AMS 200661830062248, JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011 PÁGINA: 666).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO MÉDICO OFICIAL E LAUDOS PARTICULARES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos casos em que se pleiteia concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, se há divergência entre o laudo médico oficial e os particulares, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável, o que demanda dilação probatória. Inadequada a via processual utilizada pois o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida.(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AMS 200938000265646, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, e-DJF1 DATA:03/02/2011 PAGINA:122).Deste modo, não verifico a violação a direito líquido e certo da parte impetrante no tocante à revisão do benefício emanada da autoridade coatora. Todavia, apesar de ser possível a revisão de concessão de benefício, eis que, segundo a autoridade coatora, indevidamente concedido ao impetrante, há que se preservar a situação do recebimento do benefício, no tocante a sua boa-fé.Assim penso porque da análise dos autos, mostrou-se evidente a boa-fé do impetrante na percepção do benefício que foi pago espontaneamente, pois os valores até então recebidos, resultaram de equívoco da própria Administração em concedê-los. Desse modo, por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé - já que requereu e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, inicialmente e aposentadoria por invalidez, posteriormente - o impetrante adquiriu direito à integral propriedade dos valores pagos, pelo que não está obrigado ao ressarcimento ao erário exigido até a data em que houve a notificação da cessação do benefício.Este entendimento encontra-se

consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (ERESP 612101, Processo n.º 200501521428/RN, Terceira Seção, DJ 12/03/2007, página 198, Rel. Ministro PAULO MEDINA) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO RETROATIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 902663, Processo n.º 200701377000/DF, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, julgado em 01/04/2008, DJ 22.04.2008 p. 1). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para desobrigar o impetrante de devolver ao erário os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, até a data em que foi notificado acerca do pagamento equivocado pela Administração. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 09/04/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000398-20.2012.403.6106 - PROJETO ALUMINIO LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO S E N T E N Ç A 1. Relatório. Projeto Alumínio Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário. Alegou que não integram o salário as indenizações, pois estas diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou, portanto, que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, pediu: 1) a concessão de liminar inaudita altera pars, a SOMENTE PARA suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com fulcro no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional; 2) julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 anos contados da propositura da presente ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-Doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidade. b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas no item a acima; c) descontar os lançamentos tributários porventura existentes; d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para: d.1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e; d.2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos a partir da data do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado (...). Juntou os documentos de folhas 15/24. Às folhas 27/28, concedeu-se parcialmente a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, aduzindo que Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando, preliminarmente: a) ausência de ato ilegal ou abusivo, eis que o ato atacado decorre da aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior, em relação ao qual figuraria o ato da autoridade impetrada como mero ato de execução, sem qualquer conteúdo decisório; b/c) ausência de direito líquido e certo e inexistência de justo receio, eis que o receio da impetrante decorre tão somente da auto-aplicabilidade de lei. No mérito, sustentou, inicialmente, estar prescrito o direito de se pleitear a restituição ou compensação das contribuições recolhidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Disse que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (folhas 38/51). O Ministério Público Federal não

vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 53/56).A União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 57/73).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 58/73), o qual foi convertido em agravo retido (folha 75).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.As preliminares de ausência de ato ilegal ou abusivo, ausência de direito líquido e certo e inexistência de justo receio se confundem com o mérito e assim serão analisadas.2.2. Mérito.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos no décimo terceiro salário, originados de verbas indenizatórias, também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da autarquia. Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Confirmando:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2011).3. Conclusão.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observado o prazo prescricional de cinco anos.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Considerando que a impetrante saiu vencedora em parte mínima do pedido, condeno a União a reembolsar as custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10/04/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-38.1999.403.6106 (1999.61.06.008626-6) - HUGO PEREIRA X LUIZ RODRIGUES FREIRE X MANOEL PINTO DE AZEVEDO X JOSE CARLOS PINTO DE AZEVEDO X NOEMIA VAZ DE LIMA AZEVEDO X MARILEI PINTO DE AZEVEDO X MAURICIO VIEIRA DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X GILTO BORGES DE CARVALHO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 12/04/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007992-03.2003.403.6106 (2003.61.06.007992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 12/04/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-62.2010.403.6106 - SICERO LOURENTINO DA SILVA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação acerca do falecimento da Parte Autora às fls. 125/127, fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para o dia 19 de abril às 16:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Parte Autora (fls. 107/108) e pelo INSS (fls. 42 - ver fls. 124), COM URGÊNCIA para que NÃO compareçam, tendo em vista o acima noticiado. Comunique-se e intime-se o INSS, também COM URGÊNCIA, para ciência do ocorrido. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de sucessores, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6563

CARTA DE ORDEM

0002242-05.2012.403.6106 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X MARCIO CARVALHO ROMANO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI) X SILVIO VICENTE MARQUES(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FRANCIS CESAR MAINARDI(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X NEWTON JOSE COSTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0135/2012 OFÍCIO Nº 311/2012 CARTA DE ORDEM - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 380/SP (0001864-97.2009.4.03.6124) Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES (ADV: DR. IR APARECIDO PICOLI, OAB/SP 049.211; PEDRO IVO GRICOLI IOKOI, OAB/SP 181.191; DR. ADRIANO SCALZARETTO, OAB/SP 286.860; DR. CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA, OAB/SP 169.348E) Réu: MÁRCIO CARVALHO ROMANO (ADV: JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 162.930) Réu: SILVIO VICENTE MARQUES (ADV: DR APARECIDO BARBOSA DE LIMA, OAB/SP 046.473; DR CARLOS DONIZETE PEREIRA, OAB/SP 139.650) Réu: FRANCIS CESAR MAINARDI (ADV: DR GILBERTO ANTONIO LUIZ, OAB/SP 076.663; DR APARECIDO DONIZETE CARRASCO, OAB/SP 075.970) Preliminarmente, verifico que, s. m. j., há possível erro de continuidade da promoção ministerial de fls. 6252/6256, situação que leva a crer que possa haver

manifestação no verso da referida petição e de eventuais versos de outras folhas. Verifico, ainda, que este juízo já ouviu testemunhas de DEFESA de acusados no presente feito, conforme se observa às fls. 6.439/6.475. Considerando que se trata de carta de ordem para oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS e, ainda, considerando que as peças que instruem a presente é cópia integral da ação penal da qual foi ela extraída, determino seja feito o apensamento por linha, sendo desnecessário sua renumeração. Designo para o dia 25 de abril de 2012, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS, com endereço na rua Trinta e Sete, nº 437, Jardim Belo Horizonte, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência à Desembargadora Federal Salette Nascimento -, assim como para que seja verificado o ocorrido, encaminhando-nos, eventuais folhas faltantes na petição de fls. 6252/6256, observando-se, ainda, que este juízo já ouviu testemunhas de DEFESA de acusados no presente feito, conforme se observa às fls. 6.439/6.475. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

EXECUCAO FISCAL

0700412-90.1994.403.6106 (94.0700412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Melhor compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifiquei que as decisões de fls. 219 e 223 não foram endereçadas ao atual patrono dos Executados (Dr. Régis Obregon Vergílio, OAB/SP nº 235.336). Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 222, bem como revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 223. Fls. 215 e 216: Anotem-se. Oficie-se, em regime de urgência, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira para a conta informada à fl. 225, os valores depositados na conta nº 3970.635.00001548-6 (fls. 220 e 221). Revogo a decisão de fl. 196 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos executados R V Z INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ: 46.597.613/0001-59; MILTON ZUPIROLI, CPF: 284.541.898-15 e IZABEL GARCIA ZUPIROLI, CPF: 074.351.618-45, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias. Expeçam-se os ofícios aos órgãos mencionados. Havendo respostas positivas, dê-se vista à Exequite a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Não havendo respostas positivas e considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequite. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequite adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

0705306-07.1997.403.6106 (97.0705306-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X DANIEL MARCOS DE BIASI(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES)

Verifico dos autos que apesar de regularmente intimado (fl. 148), não houve manifestação do depositário acerca dos bens tomados em depósito no prazo determinado pelo Juízo (fl. 149). Sabe-se, contudo, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraiam ou deteriorem. Assim, concedo excepcionalmente NOVO prazo de 05 (cinco) dias para que o depositário DANIEL DE BIASI NETO (CPF 028.225.478-15), endereço de fls. 148, indique ao Juízo a atual localização do bem penhorado à fl. 15, constatado e reavaliado por último à fl. 123, ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, ou ainda, promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Em face do exposto, e tendo em vista a proximidade da hasta pública designada para 12/04/2012 (1ª hasta) e 26/04/2012 (2ª hasta), suspendo a realização desta, mantendo, por ora, os leilões designados para SETEMBRO e NOVEMBRO do corrente ano. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002201-38.2012.403.6106 (2005.61.06.009243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8)) JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, juntando procuração original, bem como declaração de hipossuficiência financeira e contra-fé para citação da parte ré. Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4688

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0) - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Compareça o autor/exequente MARCOS ANTONIO GASPAR ao balcão de Secretaria da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a fim de retirar o Alvará de Levantamento expedido nos presentes autos, cujo Alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007726-88.2004.403.6103 (2004.61.03.007726-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SANDRA GAMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação), manifestem-se os litisconsortes passivos acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) em fls. 326/328.3. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.4. Intime(m)-se com a máxima urgência, tendo em vista que esta ação se encontra incluída na meta de nivelamento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-20.2007.403.6103 (2007.61.03.003016-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JEAN CLEBER CORREA (menor impúbere representado por Sonia Aparecida Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua bisavó e guardiã, Srª Lúcia Franco, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl.16).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e decretado sigilo processual (fls. 24/25).Às fls.41/48 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls.59/61 e 115), sendo implantado o benefício em favor do autor (fls.112/113).Citado, o INSS contestou o feito (fls.79/90), sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Parecer do Ministério Público Federal às fls.136/147.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos aos 14/07/2011.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas à fl.152.É o relatório.2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Da prejudicial de méritoAfasto a preliminar de mérito alegada pelo INSS.A parte autora pretende a percepção de valores desde a data do óbito da instituidora da pensão requerida (12/11/2006). Assim, considerando que entre aquela data e a propositura da ação, ocorrida aos 04/05/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Do méritoPugna o autor pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua guardiã, Srª Lúcia Franco, em 12/11/2006, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.O rol dos dependentes vem estabelecido, de forma taxativa, no artigo 16 da Lei nº8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso dos autos, consoante alegações e documentação acostada, o autor JEAN CLEBER CORREA, à época do óbito da Srª Lúcia Franco, era menor sob guarda (fls.11/14).A propósito, apenas para espantar eventuais dúvidas, friso que apesar de o autor ter atingido a maioridade civil e de o benefício a ele concedido por força de decisão da instância superior ter sido cessado (fls.11 e 152), o pedido formulado nesta ação deve ser apreciado à luz do princípio tempus regit actum, razão por que passo a decidir.A problemática que surge em casos como o

presente é saber se o menor sob guarda tem direito à pensão por morte, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, ou se foi excluído do rol de dependentes consoante o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Sabe-se que, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. Acerca do tema, a Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em voto proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2005.63.06015093-5, julgamento realizado em 26/03/2007, assim se manifestou:(...) À evidência estamos diante de uma antinomia do sistema. Segundo as lições de Maria Helena Diniz caracteriza-se uma antinomia como o conflito entre duas normas, dois princípios, ou de uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular. É a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 21ª Edição, p.83/84) Com efeito, o artigo 2º da LICC traz os critérios para solução de antinomias aparentes, sendo eles o da hierarquia, cronologia e especialidade. Não há falar em hierarquia no presente caso na medida em que ambas as normas são leis ordinárias. Por outro lado, quanto aos dois outros critérios, ambos são contrários à pretensão da autora já que a legislação previdenciária é posterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, além disso, a lei de benefícios é norma especial derogando o Estatuto da Criança e do Adolescente no que com esta for incompatível. Além disso é pacífico o entendimento que a lei a ser aplicada é aquela em vigor quando do evento morte do segurado, que constitui o fato gerador de aludido benefício previdenciário, inexistindo, na hipótese, direito adquirido, na medida em que a morte do segurado se deu no ano de 2004, ou seja, muito tempo após referida alteração legislativa (...). De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. In casu, falecida a guardiã do autor, Srª LÚCIA FRANCO, em 12/11/2006 (fl.14), ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de rigor a aplicação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 - excluindo-se, portanto, como dependente, o menor sob guarda. A matéria, aliás, já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra com a colação dos arestos abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (REsp 720.706/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 SOBRE O ART. 33, 3º, DO ECA. 1. A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o art. 33, 3º, do ECA, não prevalece sobre o art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1000481/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. Precedentes. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, é indevida a concessão de pensão a menor sob guarda, se o óbito do segurado ocorreu após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do art. 16 da Lei n. 8.213/1991. 3. A Corte Especial deste Tribunal, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido

em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178495/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao(a) Exmo(a) Ministro(a) Relator(a) do agravo de instrumento nº2009.03.00.010769-5 (C. STJ)P.R.I.

0005052-98.2008.403.6103 (2008.61.03.005052-2) - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que justifique a ausência na perícia anteriormente designada e informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Sem prejuízo, informem os Drs. Kleber Fernandes Pereira e Natasch Letieri Pereira se já conseguiram realizar contato com a parte autora. Positiva a resposta, informem o ocorrido e se ainda subsiste interesse no prosseguindo do feito, observando, contudo, o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas pessoalmente: ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO, RG 16.304.003-5, CPF/MF 019.692.398-08, nascido em 22/06/1957, com endereço na Rua Lucélia, 484, Bairro Chácaras Reunidas, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12238-450.

0008615-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008615-6) - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. 1. À vista da certidão lançada na fl.24-vº, decreto a revelia da União Federal, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes (artigos 319 e 320, inc. II do CPC). Destarte, intime-se o referido ente público acerca do processado e, em razão do objeto da presente ação, dos documentos de fls.06/13. 2. Especifiquem provas, em 10 (dez) dias, justificando-as. 3. Int.

0003942-59.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA SOARES CONTERNO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005848-84.2011.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SALVADOR BACCARO MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Terezinha de Jesus Salvador Baccaro Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Paulo Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60

(sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Verifico constar cópia do Procedimento Administrativo

0006679-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Benedito André da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Verifico constar cópia do Procedimento Administrativo

0006725-24.2011.403.6103 - PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Pedro Augusto Santos de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Verifico constar cópia do Procedimento Administrativo

0006795-41.2011.403.6103 - HELIO MIRAGAIA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Helio Miragaia Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphin Jr, 522, Jd Aquarius

0007509-98.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Luiz Carlos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius. Verifico constar cópia de procedimento administrativo nos autos.

0008219-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: SEBASTIAO ALVES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphin Jr, 522, Jd Aquarius. Verifico constar cópia de procedimento administrativo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-89.2011.403.6103 - CARLOS MURILO PEREIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Carlos Murilo Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001297-0) - EMBRAER-EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) nº 82/2012 (Formulário 1908537), Dr. Luis Augusto da Silva Gomes, OAB/SP 154.138.2. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 03/04/2012.3. Fls. 616/626: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.4. Int.

0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos. III - Int.

0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a perita social EDNA GOMES SILVA sobre os requerimentos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. 141. Em sendo possível, atenda ao que foi requerido em sua totalidade, prestando os esclarecimentos reputados imprescindíveis. Com a juntada aos autos da manifestação e/ou complementação, dê-se ciência às partes, publicando-se o inteiro teor desta decisão. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se nova vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, se termos, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001185-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001185-7) - NELSON LANZILOTTI ALVES X GISLAINE ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 0001185-29.2010.403.6103.1. Providencie a Secretaria a intimação da Sra. Assistente Social nomeada às fls. 81/82, para realização do estudo sócio econômico.2. Intime-se o Sr. Perito subscritor do laudo de fls. 86/92, para que responda aos quesitos de fls. 80.3. Com a apresentação do estudo sócio econômico e cumprimento do item 2, intemem-se as partes dos respectivos laudos e fls. 86/92.4. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.5. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001624-69.2012.403.6103 - EDINETE DE MELO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 58 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações sobre aquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (cessações em datas diferentes). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a)

advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002073-27.2012.403.6103 - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente em 18/03/2012 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002401-54.2012.403.6103 - MARCIO DE ALMEIDA VILLELA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi

diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002513-23.2012.403.6103 - VALMIR RODRIGUES SIMOES(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique

caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002531-44.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS CATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na

sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0002571-26.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos

rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso estejacomprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 21 DE MAIO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 90, verso: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 18 de abril de 2012, às 13h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se o INSS.Publique se com urgência, bem como o decidido às fls. 46.Fls. 46: J. Considero justificada a ausência. Tornem cls para designação de nova data para perícia, ficando indeferido o item 1.Quanto ao item 2, compete à parte apresentar estes documentos. Acaso apresentados, o pedido de tutela será reapreciado

0002481-18.2012.403.6103 - ALTAMIRO ALVES DE MORAES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador da CID 10, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M 51.1), sofre degeneração específica de disco intervertebral (M 51.3), radiculopatia (M 54.1) e lumbago com ciática (54.4), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo deferido em 11.11. 2010 e cessado em 12.08.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002504-61.2012.403.6103 - MARIA ANTONIETA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de amparo social ao deficiente. Relata que é portadora de asma (CID J45), diabetes melitus (CID E14), insuficiência cardíaca (CID I50), hipertensão (CID I50), dor lombar (CID M54.5) e ainda sente muitas dores de cabeça, dores nos braços não conseguindo erguê-los, e em razão da diabetes a autora está acometida por problemas na visão. Narra ainda que vive sozinha e não possui meios de se manter, e ainda não possui renda necessitando de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente o benefício em 11.01.2012, sendo seu pedido indeferido, sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie o perito a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em Secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma

do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11-12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requiritese do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2266

CARTA PRECATORIA

0008765-55.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILAINÉ REGINA GONCALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Certidão da Oficiala de Justiça de fl. 09: - inexistência de bens penhoráveis:Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolam-se os autos ao Juízo deprecante, nos termos em que determinado na parte final da decisão de fl. 08.Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000017-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA
S E N T E N Ç ATECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS À ARREMATACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a extinção da obrigação tributária pelo reconhecimento da prescrição e/ou a declaração de nulidade do edital de leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 (antigo 96.0901325-2) e apensos, que culminou com a arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob nº 96.333. Pede, também, liminarmente, a suspensão da emissão da carta de arrematação.Alega a embargante, em síntese, que: (1) a execução fiscal é manifestamente ilegal por violar as garantias fundamentais de eficácia imediata (devido processo legal, razoável duração do processo, processo justo - corretismo processual e segurança jurídica), além de atentar contra a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, tendo em vista o prazo excessivo de tramitação do processo, que deve ser extinto pela prescrição; (2) a embargante não pode ser penalizada pela majoração da dívida fiscal em razão da demora do processo de execução; (3) o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram as condições do parcelamento, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, violando o

princípio da isonomia, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil; (4) a arrematação do imóvel - local em que a embargante mantém sua atividade industrial - viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 35/250 e 253/305. Os presentes Embargos à Arrematação foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 (antigo 96.0901325-2), tendo sido opostos também os Embargos à Arrematação autuados sob números 0000018-87.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, distribuídos por dependência, respectivamente, às Execuções Fiscais nº 0902651-66.1997.403.6110, 0003459-28.1999.403.6110 e 0003434-15.1999.403.6110. Todos os feitos encontram-se apensados, sendo que os atos executórios, a partir do apensamento das execuções, foram praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, nos quais se deu a arrematação. Quanto aos embargos à arrematação, por decisão de fls. 308, os atos processuais relativos a todos eles deveriam ser praticados nestes autos de nº 0000017-05.2009.403.6110. Na mesma decisão de fls. 308, foi determinado à embargante o recolhimento das custas processuais devidas, com cumprimento pela parte conforme fls. 311/312. Os Embargos foram recebidos a fls. 323, sem efeito suspensivo, tendo em vista a falta dos requisitos legais, porém consignando-se que a suspensão da execução foi concedida nos autos de nº 2009.61.10.000291-6 (atual 0000291-66.2009.403.6110, relativo a Embargos de Terceiros, nos quais constam como embargantes Helene Redekop Pries e Sonia Lore Hoffmannbeck Pries, cônjuges dos sócios da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Jacob Pries e Gunther Pries, respectivamente). A UNIÃO apresentou impugnação em fls. 327/331, sustentando existir manifesto propósito protelatório da embargante e requerendo a total improcedência das alegações da inicial, uma vez que inexistentes as nulidades no edital do leilão, em razão da reunião dos processos e da falta de intimação do depositário, bem como a prescrição alegada, além de ser válida a arrematação por valor inferior ao da avaliação. Por petição de fls. 332/342, instruída pelos documentos de fls. 343/359, a embargante informou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em face disso, requereu a nulidade da arrematação, com fundamento no art. 694, I, do Código de Processo Civil, e a suspensão da execução até o total cumprimento do parcelamento; alegou, também, a nulidade da arrematação porque, em se tratando de arrematação com pagamento parcelado, há formalidades legais não cumpridas, pertinentes à assinatura do Termo de Parcelamento e registro da carta de arrematação e da hipoteca no cartório imobiliário; acresceu que a arrematação está prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Disse a embargante, também, que diante da sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, tecendo mais considerações acerca da função social da empresa. Manifestou-se a embargada em petição de fls. 362/366, acompanhada dos documentos de fls. 367/371, requerendo a rejeição liminar da petição de fls. 332/342, por preclusão, e no mérito, o afastamento das alegações. Por decisão de fls. 372, a arrematante Trento Participações Ltda. foi incluída nos autos, na condição de litisconsorte passiva necessária; citada, não houve manifestação da parte (fls. 381 e 386). A fls. 387 foi determinado que a Fazenda Pública esclarecesse nos autos a situação dos débitos em execução, diante da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo a União informado em fls. 389/407 que os débitos em execução não foram incluídos no parcelamento, por opção da executada. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado a fls. 387, parte final. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que apesar da determinação de fls. 308, no sentido de que todos os atos processuais relativos aos quatro embargos à arrematação apensados fossem praticados nestes autos de nº 0000017-05.2009.403.6110, houve manifestações das partes, inclusive apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional, em todos os feitos. Observo, também, que as iniciais dos embargos à arrematação, apesar de serem bastante parecidas, não são absolutamente idênticas. Desse modo, a fim de evitar nulidades, revogo a determinação de fls. 308, primeira parte, deixando estes embargos à arrematação de tramitar na condição de piloto e passando cada um dos embargos à arrematação a tramitar autonomamente a partir desta sentença, porém, mantendo-se o apensamento dos feitos. Por tal motivo, apesar da impugnação de fls. 327/331 abarcar argumentação pertinente também a outros embargos, a matéria a ser apreciada nesta sentença será apenas aquela constante da inicial de fls. 02/34 e, ainda, de fls. 332/342 destes autos, pelos motivos que seguem. Em relação à petição de fls. 332/342, informa a embargante a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em razão disso, requer a nulidade da arrematação e a suspensão da execução; no mesmo petitório, sustenta a nulidade da arrematação porque não teria sido lavrado termo de parcelamento, nem encaminhada carta de arrematação para registro público da hipoteca em favor da União, além de não ter o arrematante comprovado nos autos os pagamentos das parcelas da arrematação. Em primeiro lugar, assiste razão à embargada quanto à natureza

peremptória do prazo para oposição de embargos à arrematação, findo o qual opera-se a preclusão consumativa. Isso significa que, uma vez apresentados os embargos, não pode a parte embargante inovar nos autos, alterando o pedido ou a causa de pedir da ação, ainda que sob o pretexto do advento de fato novo (art. 462 do Código de Processo Civil). Ressalvam-se as matérias de ordem pública, de conhecimento obrigatório pelo Juízo ainda que sem provocação da parte. Nesse passo, quanto à notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, entendo tratar-se de fato superveniente à oposição dos embargos abarcada pelo mencionado art. 462 do Código de Processo Civil que, sem alterar o pedido e a causa de pedir, deve ser levado em consideração nesta sentença. Relativamente às demais alegadas causas de nulidade da arrematação, apesar de também se referirem a fatos posteriores à oposição dos embargos - lavratura do termo de parcelamento, registro da carta de arrematação, com averbação da hipoteca e comprovação de pagamento - importam em evidente alteração da causa de pedir. Ocorre que, nos termos do art. 694, 1º, incisos I e II, do CPC, 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;..., já tendo sido decidido que Mesmo quando assinado o auto, o desfazimento da arrematação, se ainda não expedida a carta, independe de processo especial, podendo ser promovida nos próprios autos da execução. (RESP 36397). Considerando, ainda, que em 01/03/2010 a embargante apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, petição ainda não apreciada de mesmo teor do expediente de fls. 332/342 destes autos (fls. 457/467 daquele feito), bem como já ter a embargada se manifestado no mérito quanto às alegações da embargante, em prestígio aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, recebo a petição de fls. 332/342, integralmente, como aditamento da inicial. Dito isto, acresço que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que, efetivamente, a arrematante Trento Participações Ltda. é litisconsorte passiva necessária em sede de embargos à arrematação, já que a sentença necessariamente afeta sua esfera jurídica. Outrossim, pondere-se que na época do oferecimento dos embargos já vigia a alteração legislativa - perpetrada pela Lei nº 11.382/06 - que alterou o prazo de oferecimento dos embargos de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação (16/12/2008, na hipótese dos autos). Neste caso, porém, os embargos são tempestivos, uma vez que foram protocolados em 07/01/2009, primeiro dia após o recesso de final de ano (20/12/2008 a 06/01/2009). Os embargos à arrematação são o meio processual adequado para a impugnação do executado aos atos executivos realizados após a penhora, visando desconstituir a arrematação levada a efeito, seja por conta de vícios de atos antecedentes ao ato expropriatório ou mazelas do próprio ato de expropriação. Em relação à alegação de prescrição, por outro lado, trata-se de matéria que deve ser apreciada mesmo que de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil) e, portanto, ainda que não opostos embargos. Estando presentes, portanto, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Trata-se, em síntese, da verificação quanto à ocorrência de prescrição da execução, inclusive prescrição intercorrente, e de existência de nulidades do edital de leilão e da arrematação. 1. DEMORA NA TRAMITAÇÃO, PRESCRIÇÃO E VALOR DA DÍVIDA Afirmo a embargante que a execução é manifestamente ilegal, já que a demora na sua tramitação, viola as garantias fundamentais de eficácia imediata da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 1º, CF), do devido processo legal, do processo justo - corretismo processual e da segurança jurídica, bem como o princípio da isonomia, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, sendo de rigor a extinção da obrigação, em razão da prescrição, já que a execução está em andamento há mais de 12 (doze) anos. Diz, ainda, que o processo não pode tramitar por tempo indeterminado, que o prazo para o encerramento da execução fiscal, com a alienação do bem penhorado em hasta pública, seria de 217 dias, observados os prazos processuais afetos à execução fiscal, ou de 5 (cinco) anos, considerando-se a prática forense. Aponta a embargante, ainda, os períodos de paralisação da ação executória, destacando a negligência do Estado por ocasião da inundação do Fórum de Sorocaba, o tempo transcorrido entre as hastas públicas, a demora na prática de atos processuais e o dever do juiz, como aplicador da lei, de esforçar-se para cumprir e fazer cumprir os prazos processuais. Primeiramente, é de se registrar que, apesar de constar do pedido que se reconheça a prescrição de ofício tanto àquela vinculada à duração razoável do processo quanto a prescrição intercorrente (fls. 33), em verdade, cuida-se apenas da chamada prescrição intercorrente, precisamente aquela possível de ocorrer no curso da ação, em razão da paralisação do trâmite processual. Além disso, é de se observar que a prescrição do direito de cobrança de todos os débitos, ou seja, para o início da ação de execução, já foi apreciada e afastada nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, sem o oferecimento de recurso pela parte interessada (fls. 452 daqueles autos). Analisando-se, desse modo, a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, verifico que não tem razão a embargante. Em primeiro lugar, diga-se que a prescrição é matéria reservada à disciplina legal, não cabendo ao intérprete e ao aplicador do direito a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição não previstos em lei. Desse modo, a prescrição intercorrente tratada pelo art. 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 e pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, ocorre quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão de 1 (um) ano, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito

teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Através de uma leitura dos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, verifica-se que não há prescrição intercorrente, senão vejamos. A Execução foi protocolada em 06/05/1996 e determinada a citação em 10/05/1996, a executada foi citada, por mandado, em 25/06/1996 (fls. 53 e 100 verso); aos 12/07/96, a pedido da exequente, foi suspenso o feito para substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de excluir a contribuição de administradores e autônomos, tendo sido a nova CDA apresentada em 15/10/1996. Realizada penhora em 13/03/1997, não foram opostos os embargos à execução; o prazo para tanto, porém, foi devolvido à executada, com a intimação da substituição da CDA (fls. 110). Na sequência, houve impugnação da avaliação do bem penhorado (fls. 124/159, em dezembro/1997) e oposição dos embargos do devedor nº 0902167-17.1998.403.6110 (antigo 98.0902167-4), conforme certidões de 04/05/1998 e de 28/08/2000 (fls. 164 e 165). Processados, os embargos foram julgados improcedentes em 13/09/2001 (fls. 166/173) e de acordo com consulta realizada ao sistema processual, após o seu trânsito em julgado, em 27/05/2003 foi determinado o desapensamento dos embargos e o prosseguimento da execução; intimado o exequente em 09/09/2003; aos 24/10/2003 o INSS compareceu aos autos manifestando-se sobre a impugnação à avaliação (fls. 183/185). Em 01/06/2005 a Secretaria certificou a paralisação do trâmite processual desde 26/01/2004 em decorrência da inundação ocorrida no antigo prédio do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 187) e por despacho de fls. 188, foi determinada a reavaliação do bem penhorado, em 15/06/2005, o que foi cumprido em 04/05/2006 (fls. 195/197). Intimado, o exequente requereu a designação de hasta pública em 14/07/2006 (fls. 201), o que foi deferido em 01/08/2006 (fls. 205), porém não houve arrematação nos leilões apazados para 27/10/2006 e 08/11/2006; em 18/05/2007, o INSS requereu nova designação de leilão (fls. 271), deferida em 16/08/2007 (fls. 276); essa decisão, entretanto, foi reconsiderada em 27/08/2008 (fls. 278), para que a alienação judicial fosse realizada por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, então em funcionamento na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, ocorrendo, afinal, a arrematação em leilão realizado aos 16/12/2008 (fls. 303/304); intimada, a executada apresentou quatro embargos à arrematação, em 07/01/2009. Seguiram-se, ainda, diligência espontânea da exequente para verificação de prescrição nos autos da execução, com subsequente petição da executada no sentido de que teria sido superado o prazo prescricional quanto a parte da dívida, com decisão proferida em 25/08/2009, já aqui mencionada antes. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, sendo que o andamento processual nem sempre célere como seria desejável é inerente a todas as execuções fiscais, haja vista a conhecida ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa. Sobre a alegada violação à garantia da razoável duração do processo, ao devido processo legal, segurança jurídica, isonomia e dignidade da pessoa humana pela demora do curso processual, é preciso consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, reiteradamente vem decidindo que o excesso de prazo no trâmite processual não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sendo que também o excesso de trabalho permite a flexibilização, em alguma medida, desse princípio constitucional (HC 92453, HC 93523, HC 92848, HC 95045, HC 103951, HC 107248, HC 106538, HC 98620, dentre outros). Nesse passo, além da já mencionada tramitação do processo, salta aos olhos que na execução fiscal busca-se a satisfação de crédito tributário, diante do descumprimento da obrigação pela parte devedora quando do seu vencimento, sendo que o prolongamento no tempo dos atos executórios deve-se em grande parte à conduta da própria devedora que, intimada no início da ação para pagar a dívida, nenhuma providência tomou nesse sentido. Desse modo, ainda é possível concluir que afronta o bom senso falar em injusta majoração da dívida no curso da execução fiscal, dada a obrigatoriedade do prosseguimento da execução diante da inação da devedora, uma vez que a via executória é a única possível à disposição da Fazenda Pública para o ressarcimento dos cofres públicos. Importa mencionar, também, que a suspensão do processo em decorrência de inundação ou enchente, como a que sofreu o antigo Fórum da Justiça Federal de Sorocaba no ano de 2004, obrigando que os processos atingidos passassem por processo de recuperação, secagem e higienização, teve suporte no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo certo que a força maior em casos análogos já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AGA 387643 e RHC 11339). Em conclusão, ficam afastadas as arguições de ilegalidade, inconstitucionalidade e prescrição da execução pela demora na sua tramitação. 2. NULIDADES DO LEILÃO Diz a embargante que o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram as condições do parcelamento, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil. Quanto ao parcelamento, nenhuma razão assiste à embargante, pois, ao contrário do que afirma a inicial, as condições do parcelamento administrativo previsto pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991 constaram expressamente do item 7 do edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12 de novembro de 2008, páginas 11/68. Relativamente à intimação do depositário, o despacho de fls. 261 ordenou a intimação de todos os interessados e em seu cumprimento constou do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão que fosse intimado também o depositário Jacob Pries, no entanto, a medida não passou de liberalidade do Juízo, uma vez que não há exigência

legal para tanto. Em verdade, o que existe é a obrigação do depositário de restituir a coisa depositada, quando assim lhe for determinado (art. 629 do Código Civil), providência desnecessária na situação dos autos, em que se trata de penhora sobre bem imóvel localizado nesta cidade de Sorocaba. Saliente-se que mesmo em relação ao próprio executado, não há necessidade de intimação pessoal da data designada para leilão, ficando atendida essa formalidade pela simples publicação do edital, nos termos do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil. Em assim sendo, a tentativa infrutífera de intimação do depositário, constante de fls. 283, não invalida o leilão.3.

NULIDADES DA ARREMATACÃO Diz a embargante que a arrematação viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social. Em petição de fls. 332/342, acresceu que há nulidade da alienação judicial porque não foi assinado o Termo de Parcelamento, nem registrada a carta de arrematação e a hipoteca no cartório imobiliário, além de estar a arrematação prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Informou, ainda, sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, dizendo que em face disso não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, que é nula a arrematação e que a execução teria de ser suspensa até o final cumprimento do parcelamento. Afirmou, outrossim, que a execução deve ser menos onerosa ao devedor, em face do princípio constitucional da função social da propriedade industrial. Referindo-se à nulidade da arrematação por infringência ao art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, a embargante está em verdade trazendo à discussão matéria já atingida pela preclusão, pertinente à impenhorabilidade do seu estabelecimento industrial. De fato, importa dizer que na oportunidade dos embargos opostos à execução a embargante não impugnou o ato de constrição, como se observa da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0902167-17.1998.403.6110 (fls. 121/128 e 129 daqueles autos). Por outro lado, o art. 746 é expresso no sentido de que os embargos à arrematação devem ter fundamento em causa superveniente à penhora, sendo que Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública. (RESP 327593). Considerando, entretanto, que o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, autoriza, ainda que excepcionalmente, a penhora do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, está afastada a impenhorabilidade absoluta (RESP 1114767), motivo pelo qual conclui-se não caber mais aqui qualquer discussão acerca da excepcionalidade da penhora, estando preclusa a matéria. No que toca à função social da propriedade e ao prejuízo que a Fazenda Pública experimentará pela paralisação das atividades da embargante, não se pode perder de vista que estão em execução nas quatro ações de execução fiscal a que se refere a arrematação embargada, créditos tributários que totalizavam, em janeiro/2012, R\$ 43.411.989,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativo a contribuições previdenciárias e ao IPI, como se apura dos extratos de fls. 346/349 e 351/352. Vê-se, portanto, que, em verdade, o não recolhimento de tributos decorreu de conduta habitual da executada e o reconhecimento da nulidade da arrematação em face da função social da propriedade industrial, da qual não se discorda, implicaria em estímulo à prática de concorrência desleal em relação aos contribuintes cumpridores de suas obrigações. Nesse sentido, é importante ressaltar o impacto que decisões judiciais podem ter em relação à questão da concorrência entre as empresas pela disputa de mercados. A inefetividade de cobrança de créditos tributários em relação às pessoas jurídicas devedoras de forma contumaz faz com que elas possam competir com as demais com um preço mais atraente, estimulando que as demais empresas cumpridoras de suas obrigações tributárias sejam levadas ao caminho da inadimplência fiscal, como forma de manter posições de mercado e, também, levadas pelo estímulo da ineficiência da cobrança judicial das dívidas fiscais. Sobre o parcelamento do valor da arrematação, a única providência exigida do arrematante quando da lavratura do auto de arrematação foi que apresentasse perante este Juízo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias da data do leilão, o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo, o que foi cumprido, conforme fls. 287 e 290/291 da execução em apenso. No mais, constou do edital do leilão (item 7.4) que O arrematante deverá dirigir-se à Procuradoria Exequente responsável pela Subseção Judiciária na qual tramita o processo, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. Ora, uma vez apresentado o pedido administrativo de parcelamento, foi proferida a decisão em 15/01/2009, encartada por cópia a fls. 367/369, tendo o Procurador da Fazenda Nacional se manifestado no sentido de que ..autorizado pelo Juízo o pagamento parcelado da arrematação, por meio da devida publicação no edital do leilão, o arrematante nessas condições está, ipso facto, totalmente sujeito às normas da Lei nº 8.212/91.... O termo de parcelamento, embora possa servir para aclarar os direitos e deveres das partes, é, a rigor, dispensável, uma vez que todo o regime desse parcelamento se dá de pleno direito, sendo ato vinculado cujos elementos estão estabelecidos de forma clara no art. 98.... Concluiu, afinal, que o requerente apenas deveria continuar a depositar as parcelas devidas nos termos do art. 3º da Portaria PGFN 262/02. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de formalidade não exigida por lei e expressamente dispensada pelo órgão administrativo responsável pela formalização do parcelamento que, ademais, nenhum prejuízo acarretou às partes

nem ao arrematante, que prosseguiu com os depósitos das parcelas, de acordo com guias juntadas aos autos da execução, em apenso. A respeito dos depósitos, afirma a embargante, ainda, que há nulidade pela falta de comprovação nos autos de que foram efetivamente realizados. Ocorre que não existe o vício indicado, uma vez que, embora não estejam juntadas aos autos as guias de depósito de todos os meses subsequentes à arrematação, no caso do especial benefício de parcelamento concedido pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991, essa providência não é exigida do arrematante, uma vez que, como dito, se trata de parcelamento apenas autorizado judicialmente, mas que deve ser processado e cumprido em âmbito administrativo, sendo que o não pagamento de qualquer das parcelas devidas implica no vencimento antecipado do saldo remanescente, com acréscimo de 50% do seu valor a título de multa e imediata inscrição em dívida ativa, com execução do débito, nos termos do parágrafo 6º do mencionado art. 98 da Lei nº 8.212/1991. A respeito da matéria, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. OMISSIS4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. OMISSIS11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761140082756, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/09/2010) Da mesma forma não procede a alegação de nulidade quanto à falta de registro da carta de arrematação e da hipoteca, pelo simples fato de que a execução fiscal está com sua tramitação suspensa por decisão exarada em 25/08/2009, a fls. 300 dos autos dos embargos de terceiros autuados sob nº 0000291-66.2009.403.6110 (fls. 370). Em relação à noticiada adesão ao REFIS, que seria óbice à subsistência da arrematação e ao prosseguimento da execução, esclareceu e comprovou a Fazenda a fls. 339/357 que, ao contrário do alegado pela embargante a fls. 338, parte final, a opção da devedora não foi pela inclusão no parcelamento da totalidade das suas dívidas e entre os créditos incluídos não se encontram aqueles relativos às execuções fiscais 0901325-08.1996.403.6110, 0902651-66.1997.403.6110, 0003434-15.1999.403.6110 e 0003459-28.1999.403.6110. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, mantendo íntegro o auto de arrematação e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da arrematante, tendo em que vista que apesar de citada, não se manifestou nos autos (fls. 381 e 386). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, ficando registrado que eventual apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por interpretação extensiva ao contido no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil (cite-se, dentre outros: RESP nº 927.604, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira; AGRESP nº 679.009, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler; ROMS nº 3.601, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; AGA nº 553.736, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Nesse sentido, aliás, está vazada a súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça. Junte-se aos autos cópias de fls. 01, 11/14 e 26/27, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12/11/2008, relativas ao edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 287, 290/261 e 452 da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-87.2009.403.6110 (2009.61.10.000018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902651-66.1997.403.6110 (97.0902651-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA S E N T E N Ç A TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS À ARREMATAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a extinção da obrigação tributária pelo reconhecimento da prescrição e/ou a declaração de nulidade do edital de leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 (antigo 96.0901325-2) e apensos, que culminou com a arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob nº 96.333. Pediu, também, liminarmente, a suspensão da emissão da carta de arrematação. Alega a embargante, em síntese, que: (1) a execução fiscal é manifestamente ilegal por violar as garantias fundamentais de eficácia

imediate (devido processo legal, razoável duração do processo, processo justo - corretismo processual e segurança jurídica), além de atentar contra a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, tendo em vista o prazo excessivo de tramitação do processo, que deve ser extinto pela prescrição; (2) a embargante não pode ser penalizada pela majoração da dívida fiscal em razão da demora do processo de execução, sob pena de afronta ao seu patrimônio e ao direito de propriedade; (3) o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram as condições do parcelamento, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, violando o princípio da isonomia, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil; (4) a arrematação do imóvel - local em que a embargante mantém sua atividade industrial - viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 32/250 e 253/317. Os presentes Embargos à Arrematação foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0902651-66.1997.403.6110 (antigo 97.0902651-8), tendo sido opostos também os Embargos à Arrematação autuados sob números 0000017-05.2009.403.6110, 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, distribuídos por dependência, respectivamente, às Execuções Fiscais nº 0901325-08.1996.403.6110, 0003459-28.1999.403.6110 e 0003434-15.1999.403.6110. Todos os feitos encontram-se apensados, sendo que os atos executórios, a partir do apensamento das execuções, foram praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, nos quais se deu a arrematação. Quanto aos embargos à arrematação, por decisão de fls. 308 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, os atos processuais relativos a todos os embargos deveriam ser praticados naqueles autos. Na mesma decisão de fls. 308 daquele feito, foi determinado à embargante o recolhimento das custas processuais devidas, com cumprimento pela parte conforme fls. 322/323. Os Embargos foram recebidos em fls. 323 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, sem efeito suspensivo, tendo em vista a falta dos requisitos legais, porém consignando-se que a suspensão da execução foi concedida nos autos de nº 2009.61.10.000291-6 (atual 0000291-66.2009.403.6110, relativo a Embargos de Terceiros, nos quais constam como embargantes Helene Redekop Pries e Sonia Lore Hoffmannbeck Pries, cônjuges dos sócios da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Jacob Pries e Gunther Pries, respectivamente). A União apresentou impugnação a fls. 332/337, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual porque os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0000017-05.2009.43.6110 e, no mérito, sustentando existir manifesto propósito protelatório da embargante e requerendo a total improcedência das alegações da inicial, uma vez que inexistentes as nulidades no edital do leilão e em razão da falta de intimação do depositário, bem como a prescrição alegada, além de ser válida a arrematação por valor inferior ao da avaliação. Por petição de fls. 338/348, instruída pelos documentos de fls. 349/365, a embargante informou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em face disso, requereu a nulidade da arrematação, com fundamento no art. 694, I, do Código de Processo Civil, e a suspensão da execução até o total cumprimento do parcelamento; alegou, também, a nulidade da arrematação porque, em se tratando de arrematação com pagamento parcelado, há formalidades legais não cumpridas, pertinentes à assinatura do Termo de Parcelamento e registro da carta de arrematação e da hipoteca no cartório imobiliário; acresceu que a arrematação está prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Disse a embargante, também, que diante da sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, tecendo mais considerações acerca da função social da empresa. Manifestou-se a embargada em petição de fls. 367/371, acompanhada dos documentos de fls. 372/376, preliminarmente reiterando que estes autos não têm autonomia porque os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0000017-05.2009.43.6110 e requerendo a rejeição liminar da petição de fls. 338/348, por preclusão, e no mérito, o afastamento das alegações. Por decisão de fls. 372 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.43.6110, a arrematante Trento Participações Ltda. foi incluída nos autos, na condição de litisconsorte passiva necessária; citada, não houve manifestação da parte (fls. 381 e 386 daquele feito). Também no Processo nº 0000017-05.2009.43.6110 (fls. 387) foi determinado que a Fazenda Pública esclarecesse a situação dos débitos em execução, diante da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo a União informado a fls. 385/403 destes autos que os débitos em execução não foram incluídos no parcelamento, por opção da executada. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado a fls. 387, parte final, dos embargos onde se praticam os atos processuais. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que apesar da determinação de fls. 308 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, no sentido de que todos os atos processuais fossem praticados naqueles autos, houve manifestações das partes, inclusive apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional, em todos os feitos.

Observo, também, que as iniciais dos embargos à arrematação, apesar de serem bastante parecidas, não são absolutamente idênticas. Desse modo, a fim de evitar nulidades, conforme sentença proferida nos Embargos nº 0000017-05.2009.403.6110, nesta data, revoguei a determinação lá proferida a fls. 308, primeira parte, deixando aqueles embargos à arrematação de tramitar na condição de piloto e passando cada um dos embargos à arrematação a tramitar autonomamente a partir desta sentença, porém, mantendo-se o apensamento dos feitos. Em relação à petição de fls. 338/348, informa a embargante a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em razão disso, requer a nulidade da arrematação e a suspensão da execução; no mesmo petitório, sustenta a nulidade da arrematação porque não teria sido lavrado termo de parcelamento, nem encaminhada carta de arrematação para registro público da hipoteca em favor da União, além de não ter o arrematante comprovado nos autos os pagamentos das parcelas da arrematação. Em primeiro lugar, assiste razão à embargada quanto à natureza peremptória do prazo para oposição de embargos à arrematação, findo o qual opera-se a preclusão consumativa. Isso significa que, uma vez apresentados os embargos, não pode a parte embargante inovar nos autos, alterando o pedido ou a causa de pedir da ação, ainda que sob o pretexto do advento de fato novo (art. 462 do Código de Processo Civil). Ressalvam-se as matérias de ordem pública, de conhecimento obrigatório pelo Juízo ainda que sem provocação da parte. Nesse passo, quanto à notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, entendo tratar-se de fato superveniente à oposição dos embargos abarcada pelo mencionado art. 462 do Código de Processo Civil que, sem alterar o pedido e a causa de pedir, deve ser levado em consideração nesta sentença. Relativamente às demais alegadas causas de nulidade da arrematação, apesar de também se referirem a fatos posteriores à oposição dos embargos - lavratura do termo de parcelamento, registro da carta de arrematação, com averbação da hipoteca e comprovação de pagamento - importam em evidente alteração da causa de pedir. Ocorre que, nos termos do art. 694, 1º, incisos I e II, do CPC, 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;..., já tendo sido decidido que Mesmo quando assinado o auto, o desfazimento da arrematação, se ainda não expedida a carta, independe de processo especial, podendo ser promovida nos próprios autos da execução. (RESP 36397). Considerando, ainda, que em 01/03/2010 a embargante apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, petição ainda não apreciada de mesmo teor do expediente de fls. 338/348 destes autos (fls. 457/467 daquele feito), bem como já ter a embargada se manifestado no mérito quanto às alegações da embargante, em prestígio aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, recebo a petição de fls. 338/348, integralmente, como aditamento da inicial. Dito isto, acresço que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que, efetivamente, a arrematante Trento Participações Ltda. - citada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110 - é litisconsorte passiva necessária em sede de embargos à arrematação, já que a sentença necessariamente afeta sua esfera jurídica. Outrossim, pondere-se que na época do oferecimento dos embargos já vigia a alteração legislativa - perpetrada pela Lei nº 11.382/06 - que alterou o prazo de oferecimento dos embargos de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação (16/12/2008, na hipótese dos autos). Neste caso, porém, os embargos são tempestivos, uma vez que foram todos protocolados em 07/01/2009, primeiro dia após o recesso de final de ano (20/12/2008 a 06/01/2009). Os embargos à arrematação são o meio processual adequado para a impugnação do executado aos atos executivos realizados após a penhora, visando desconstituir a arrematação levada a efeito, seja por conta de vícios de atos antecedentes ao ato expropriatório ou mazelas do próprio ato de expropriação. Em relação à alegação de prescrição, por outro lado, trata-se de matéria que deve ser apreciada mesmo que de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil) e, portanto, ainda que não opostos embargos. Afasto a preliminar levantada pela União a fls. 333/334, no sentido de que haveria falta de interesse processual pela ausência de autonomia destes Embargos, tendo em vista a decisão, aqui já mencionada, de dar andamento próprio a cada um dos Embargos a partir da prolação desta sentença. Estando presentes, portanto, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Trata-se, em síntese, da verificação quanto à ocorrência de prescrição na execução e de existência de nulidades do edital de leilão e da arrematação. 1. DEMORA NA TRAMITAÇÃO, PRESCRIÇÃO E VALOR DA DÍVIDA Afirmo a embargante que a execução é manifestamente ilegal, já que a demora na sua tramitação, viola as garantias fundamentais de eficácia imediata da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 1º, CF), do devido processo legal, do processo justo - corretismo processual e da segurança jurídica, bem como o princípio da isonomia, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, sendo de rigor a extinção da obrigação, em razão da prescrição, já que a execução está em andamento há mais de 11 (onze) anos. Diz, ainda, que o processo não pode tramitar por tempo indeterminado, que o prazo para o encerramento da execução fiscal, com a alienação do bem penhorado em hasta pública, seria de 217 dias, observados os prazos processuais afetos à execução fiscal, ou de 5 (cinco) anos, considerando-se a prática forense. Aponta a embargante, ainda, os períodos de paralisação da ação executória, destacando a negligência do Estado por ocasião da inundação do Fórum de Sorocaba, o tempo transcorrido entre as hastas públicas, a demora na prática de atos processuais e o dever do juiz, como aplicador da lei, de esforçar-se para cumprir e fazer cumprir os prazos processuais. Primeiramente, é de se observar que a prescrição do direito de cobrança de todos os débitos, ou seja,

para o início da ação de execução, já foi apreciada e afastada nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, sem o oferecimento de recurso pela parte interessada (fls. 452 daqueles autos). Em relação à chamada prescrição intercorrente, ou seja, aquela verificável durante a tramitação do processo, verifico que não se operou nos autos. Em primeiro lugar, diga-se que a prescrição é matéria reservada à disciplina legal, não cabendo ao intérprete e ao aplicador do direito a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição não previstos em lei. Desse modo, a prescrição intercorrente tratada pelo art. 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 e pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, ocorre quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão de 1 (um) ano, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Através de uma leitura dos autos da Execução Fiscal nº 0902651-66.1997.403.6110, verifica-se que não há prescrição intercorrente, senão vejamos. A Execução foi protocolada em 20/05/1997, tendo sido determinado ao exequente a regularização da sua representação processual por despacho de 28/05/1997; a parte apresentou resposta em 06/06/1997. Determinada a citação em 19/06/1997, a executada foi citada, por via postal, em 17/07/1997 (fls. 73 e 88); expedido mandado de penhora, aos 04/12/97 a executada ofereceu à penhora o terreno, edificações e equipamentos que compõem a sua planta industrial (fls. 90/123). Realizada penhora em 16/12/1997 sobre o terreno e edificações (matrícula nº 96.333 do Primeiro Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba) e equipamentos incorporados, não foram opostos embargos à execução (fls. 126/131 e 137). Expedido mandado de registro de penhora em 29/04/1999, a providência foi cumprida conforme notícia trazida aos autos em 28/08/2000 (146/175). Designados leilões para 02/10/2000 e 16/10/2000, não houve arrematação (fls. 176, 188 e 216), tendo sido apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu a sustação do segundo leilão, ao qual afinal foi negado provimento (fls. 218/227 e 235). Redesignados leilões para 13/11/2001 e 27/11/2001, foram igualmente negativos (fls. 253 e 255). Determinada a designação de novos leilões em 19/02/2002 (fls. 257), em 02/06/2005 a Secretaria certificou a paralisação do trâmite processual desde 26/01/2004 em decorrência da inundação ocorrida no antigo prédio do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 263) e por despacho de fls. 264 (17/06/2005), foi determinado o cumprimento da decisão anterior, consignando o prolator que deixava de apurar a demora porque o servidor responsável já tinha sido transferido e punido por casos análogos; designados leilões para 06/10/2005 e 20/10/2005, os resultados foram negativos (fls. 303 e 306). O INSS requereu nova designação de leilão (fls. 309), deferida em 23/01/2006 (fls. 313); essa decisão, entretanto, não foi cumprida, tendo em vista o apensamento à Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, em cujos autos a alienação judicial foi realizada por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, com arrematação em leilão realizado aos 16/12/2008 (fls. 266/267 daquele feito); intimada, a executada apresentou quatro embargos à arrematação, em 07/01/2009. Seguiram-se, ainda, diligência espontânea da exequente para verificação de prescrição nos autos da execução principal, com subsequente petição da executada no sentido de que teria sido superado o prazo prescricional quanto a parte da dívida, com decisão proferida em 25/08/2009, já mencionada antes. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, sendo que o andamento processual nem sempre célere como seria desejável é inerente a todas as execuções fiscais, haja vista a conhecida ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa. A peculiar situação da possível desídia do servidor responsável pelo cumprimento da decisão cuja cópia encontra-se a fls. 257 já foi objeto de apreciação e das providências administrativas cabíveis, conforme fls. 264. De qualquer modo, naquilo que nos interessa neste momento, não houve paralisação por mais de cinco anos, e menos ainda a demora decorreu da inércia da parte exequente. Sobre a alegada violação à garantia da razoável duração do processo, ao devido processo legal, segurança jurídica, isonomia e dignidade da pessoa humana pela demora do curso processual, é preciso consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, reiteradamente vem decidindo que o excesso de prazo no trâmite processual não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sendo que também o excesso de trabalho permite a flexibilização, em alguma medida, desse princípio constitucional (HC 92453, HC 93523, HC 92848, HC 95045, HC 103951, HC 107248, HC 106538, HC 98620, dentre outros). Nesse passo, além da já mencionada tramitação do processo, salta aos olhos que na execução fiscal busca-se a satisfação de crédito tributário, diante do descumprimento da obrigação pela parte devedora quando do seu vencimento, sendo que o prolongamento no tempo dos atos executórios deve-se em grande parte à conduta da própria devedora que, intimada no início da ação para pagar a dívida, nenhuma providência tomou nesse sentido. Desse modo, ainda é possível concluir que afronta o bom senso falar em injusta majoração da dívida no curso da execução fiscal, dada a obrigatoriedade do prosseguimento da execução diante da inação da devedora, uma vez que a via executória é a única possível à disposição da Fazenda Pública para o ressarcimento dos cofres públicos. Importa mencionar, também, que a suspensão do processo em decorrência de inundação ou enchente, como a que sofreu o antigo Fórum da Justiça Federal de Sorocaba no ano de 2004, obrigando que os processos atingidos passassem por processo de recuperação, secagem e higienização, teve suporte no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo certo que a força maior em casos análogos já foi

reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AGA 387643 e RHC 11339). Em conclusão, ficam afastadas as arguições de ilegalidade, inconstitucionalidade e prescrição da execução pela demora na sua tramitação. 2. NULIDADES DO LEILÃO Diz a embargante que o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram as condições do parcelamento, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil. Quanto ao parcelamento, nenhuma razão assiste à embargante, pois, ao contrário do que afirma a inicial, as condições do parcelamento administrativo previsto pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991 constaram expressamente do item 7 do edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12 de novembro de 2008, páginas 11/68. Relativamente à intimação do depositário, o despacho de fls. 232 da EF 0901325-08.1996.403.6110 ordenou a intimação de todos os interessados e em seu cumprimento constou do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão que fosse intimado também o depositário Jacob Pries (fls. 236/237 daquele feito), no entanto, a medida não passou de liberalidade do Juízo, uma vez que não há exigência legal para tanto. Em verdade, o que existe é a obrigação do depositário de restituir a coisa depositada, quando assim lhe for determinado (art. 629 do Código Civil), providência desnecessária na situação dos autos, em que se trata de penhora sobre bem imóvel localizado nesta cidade de Sorocaba. Saliente-se que mesmo em relação ao próprio executado, não há necessidade de intimação pessoal da data designada para leilão, ficando atendida essa formalidade pela simples publicação do edital, nos termos do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil. Em assim sendo, a tentativa infrutífera de intimação do depositário, constante de fls. 237 da EF 0901325-08.1996.403.6110, não invalida o leilão. 3. NULIDADES DA ARREMATACÃO Diz a embargante que a arrematação viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social. Em petição de fls. 338/348, acresceu que há nulidade da alienação judicial porque não foi assinado o Termo de Parcelamento, nem registrada a carta de arrematação e a hipoteca no cartório imobiliário, além de estar a arrematação prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Informou, ainda, sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, dizendo que em face disso não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, que é nula a arrematação e que a execução teria de ser suspensa até o final cumprimento do parcelamento. Afirmou, outrossim, que a execução deve ser menos onerosa ao devedor, em face do princípio constitucional da função social da propriedade industrial. Referindo-se à nulidade da arrematação por infringência ao art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, a embargante está em verdade trazendo à discussão matéria já atingida pela preclusão, pertinente à impenhorabilidade do seu estabelecimento industrial. De fato, importa dizer, de início, que a própria embargante nomeou à penhora a planta industrial, conforme fls. 48/82 da EF 0902651-66.1997.403.6110, e na oportunidade dos embargos opostos à execução não impugnou o ato de constrição, como se observa da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0902167-17.1998.403.6110 (fls. 121/128 e 129 da EF 0901325-08.1996.403.6110). Por outro lado, o art. 746 é expresso no sentido de que os embargos à arrematação devem ter fundamento em causa superveniente à penhora, sendo que Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública. (RESP 327593). Considerando, entretanto, que o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, autoriza, ainda que excepcionalmente, a penhora do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, está afastada a impenhorabilidade absoluta (RESP 1114767), motivo pelo qual conclui-se não caber mais aqui qualquer discussão acerca da excepcionalidade da penhora, estando preclusa a matéria. No que toca à função social da propriedade e ao prejuízo que a Fazenda Pública experimentará pela paralisação das atividades da embargante, não se pode perder de vista que estão em execução nas quatro ações de execução fiscal a que se refere a arrematação embargada, créditos tributários que totalizavam, em janeiro/2012, R\$ 43.411.989,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativo a contribuições previdenciárias e ao IPI, como se apura dos extratos de fls. 392/395 e 397/398. Vê-se, portanto, que, em verdade, o não recolhimento de tributos decorreu de conduta habitual da executada e o reconhecimento da nulidade da arrematação em face da função social da propriedade industrial, da qual não se discorda, implicaria em estímulo à prática de concorrência desleal em relação aos contribuintes cumpridores de suas obrigações. Nesse sentido, é importante ressaltar o impacto que decisões judiciais podem ter em relação à questão da concorrência entre as empresas pela disputa de mercados. A inefetividade de cobrança de créditos tributários em relação às pessoas jurídicas devedoras de forma contumaz faz com que elas possam competir com as demais com um preço mais atraente, estimulando que as demais empresas cumpridoras de suas obrigações tributárias sejam levadas ao caminho da inadimplência fiscal, como forma de manter posições de mercado e, também, levadas pelo estímulo da ineficiência da cobrança judicial das dívidas fiscais. Sobre o parcelamento do valor da arrematação, a única providência exigida do arrematante quando da

lavratura do auto de arrematação foi que apresentasse perante este Juízo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias da data do leilão, o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo, o que foi cumprido, conforme fls. 287 e 290/291 da execução principal, em apenso. No mais, constou do edital do leilão (item 7.4) que O arrematante deverá dirigir-se à Procuradoria Exequente responsável pela Subseção Judiciária na qual tramita o processo, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. Ora, uma vez apresentado o pedido administrativo de parcelamento, foi proferida a decisão em 15/01/2009, encartada por cópia a fls. 372/374, tendo o Procurador da Fazenda Nacional se manifestado no sentido de que ..autorizado pelo Juízo o pagamento parcelado da arrematação, por meio da devida publicação no edital do leilão, o arrematante nessas condições está, ipso facto, totalmente sujeito às normas da Lei nº 8.212/91....O termo de parcelamento, embora possa servir para aclarar os direitos e deveres das partes, é, a rigor, dispensável, uma vez que todo o regime desse parcelamento se dá de pleno direito, sendo ato vinculado cujos elementos está estabelecidos de forma clara no art. 98..... Concluiu, afinal, que o requerente apenas deveria continuar a depositar as parcelas devidas nos termos do art. 3º da Portaria PGFN 262/02. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de formalidade não exigida por lei e expressamente dispensada pelo órgão administrativo responsável pela formalização do parcelamento que, ademais, nenhum prejuízo acarretou às partes nem ao arrematante, que prosseguiu com os depósitos das parcelas, de acordo com guias juntadas aos autos da execução principal, em apenso. A respeito dos depósitos, afirma a embargante, ainda, que há nulidade pela falta de comprovação nos autos de que foram efetivamente realizados. Ocorre que não existe o vício indicado, uma vez que, embora não estejam juntadas aos autos as guias de depósito de todos os meses subsequentes à arrematação, no caso do especial benefício de parcelamento concedido pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991, essa providência não é exigida do arrematante, uma vez que, como dito, se trata de parcelamento apenas autorizado judicialmente, mas que deve ser processado e cumprido em âmbito administrativo, sendo que o não pagamento de qualquer das parcelas devidas implica no vencimento antecipado do saldo remanescente, com acréscimo de 50% do seu valor a título de multa e imediata inscrição em dívida ativa, com execução do débito, nos termos do parágrafo 6º do mencionado art. 98 da Lei nº 8.212/1991. A respeito da matéria, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. OMISSIS4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. OMISSIS11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761140082756, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/09/2010) Da mesma forma não procede a alegação de nulidade quanto à falta de registro da carta de arrematação e da hipoteca, pelo simples fato de que a execução fiscal principal está com sua tramitação suspensa por decisão exarada em 25/08/2009, a fls. 300 dos autos dos embargos de terceiros autuados sob nº 0000291-66.2009.403.6110 (fls. 376). Em relação à noticiada adesão ao REFIS, que seria óbice à subsistência da arrematação e ao prosseguimento da execução, esclareceu e comprovou a Fazenda a fls. 385/403 que, ao contrário do alegado pela embargante a fls. 344, parte final, a opção da devedora não foi pela inclusão no parcelamento da totalidade das suas dívidas e entre os créditos incluídos não se encontram aqueles relativos às execuções fiscais 0901325-08.1996.403.6110, 0902651-66.1997.403.6110, 0003434-15.1999.403.6110 e 0003459-28.1999.403.6110. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, mantendo íntegro o auto de arrematação e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da arrematante, tendo em que vista que apesar de citada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, não se manifestou nos autos (fls. 381 e 386 daquele feito). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0902651-66.1997.403.6110, ficando registrado que eventual apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por interpretação extensiva ao contido no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil (cite-se, dentre outros: RESP nº 927.604, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira; AGRESP nº 679.009, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler; ROMS nº 3.601, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; AGA nº 553.736, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Nesse sentido, aliás, está vazada a súmula nº 331 do Superior Tribunal

de Justiça. Junte-se aos autos cópias de fls. 01, 11/14 e 26/27, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12/11/2008, relativas ao edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 308, 323, 372, 381, 386 e 387 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, de fls. 121/128, 129, 232, 236/237, 266/267, 287, 290/291 e 452 da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 e de fls. 48/82 da Execução Fiscal nº 0902651-66.1997.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-72.2009.403.6110 (2009.61.10.000019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-28.1999.403.6110 (1999.61.10.003459-4)) TECNOMECHANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SPI44209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA
S E N T E N Ç A TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS À ARREMATAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, visando, em síntese, a extinção da obrigação tributária pelo reconhecimento da prescrição e/ou a declaração de nulidade do edital de leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 (antigo 96.0901325-2) e apensos, que culminou com a arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob nº 96.333. Pediu, também, liminarmente, a suspensão da emissão da carta de arrematação. Alega a embargante, em síntese, que: (1) há erro material grave no processo, relativo ao ilegal apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0003459-28.1999.403.6110 à Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, por cuidar a primeira de crédito da União e a segunda de crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante dos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, devendo as execuções serem desapensadas; (2) a execução fiscal é manifestamente ilegal por violar as garantias fundamentais de eficácia imediata (devido processo legal, razoável duração do processo, processo justo - corretismo processual e segurança jurídica), além de atentar contra a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, tendo em vista o prazo excessivo de tramitação do processo, que deve ser extinto pela prescrição; (3) a embargante não pode ser penalizada pela majoração da dívida fiscal em razão da demora do processo de execução, sob pena de afronta ao seu patrimônio e ao direito de propriedade; (4) o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram o valor atualizado da dívida, como exigido pelo art. 61 da Lei nº 7.799/89, alterado pelo art. 54 da Lei nº 8383/91, nem as condições do parcelamento referente à União, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, violando o princípio da isonomia, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil; (5) a arrematação do imóvel - local em que a embargante mantém sua atividade industrial - viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social; (6) a arrematação ocorreu por valor inferior ao valor da avaliação. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30/166. Os presentes Embargos à Arrematação foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003459-28.1999.403.6110 (antigo 1999.91.10.003459-4), tendo sido opostos também os Embargos à Arrematação autuados sob números 0000017-05.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110, distribuídos por dependência, respectivamente, às Execuções Fiscais nº 0901325-08.1996.403.6110, 0902651-66.1997.403.6110 e 0003434-15.1999.403.6110. Todos os feitos encontram-se apensados, sendo que os atos executórios, a partir do apensamento das execuções, foram praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, nos quais se deu a arrematação. Quanto aos embargos à arrematação, por decisão de fls. 308 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, os atos processuais relativos a todos os embargos deveriam ser praticados naqueles autos. Na mesma decisão de fls. 308 daquele feito, foi determinado à embargante o recolhimento das custas processuais devidas, com cumprimento pela parte conforme fls. 171/172. Os Embargos foram recebidos em fls. 323 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, sem efeito suspensivo, tendo em vista a falta dos requisitos legais, porém consignando-se que a suspensão da execução foi concedida nos autos de nº 2009.61.10.000291-6 (atual 0000291-66.2009.403.6110, relativo a Embargos de Terceiros, nos quais constam como embargantes Helene Redekop Pries e Sonia Lore Hoffmannbeck Pries, cônjuges dos sócios da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Jacob Pries e Gunther Pries, respectivamente). A UNIÃO apresentou impugnação em fls. 178/184, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual porque os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0000017-05.2009.43.6110 e, no mérito, sustentando existir manifesto propósito protelatório da embargante e requerendo a total improcedência das alegações da inicial, uma vez que inexistentes as nulidades no edital do leilão e em razão da falta de intimação do depositário, bem como a prescrição alegada, além de ser válida a arrematação por valor inferior ao da avaliação. Por petição de fls. 185/195, instruída pelos documentos de fls. 196/212, a embargante informou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em face disso, requereu a nulidade da arrematação, com fundamento no art. 694, I, do Código de Processo Civil, e a suspensão da execução até o total cumprimento do parcelamento; alegou, também, a

nulidade da arrematação porque, em se tratando de arrematação com pagamento parcelado, há formalidades legais não cumpridas, pertinentes à assinatura do Termo de Parcelamento e registro da carta de arrematação e da hipoteca no cartório imobiliário; acresceu que a arrematação está prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Disse a embargante, também, que diante da sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, tecendo mais considerações acerca da função social da empresa. Manifestou-se a embargada em petição de fls. 214/218, acompanhada dos documentos de fls. 219/223, preliminarmente reiterando que estes autos não têm autonomia porque os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0000017-05.2009.43.6110 e requerendo a rejeição liminar da petição de fls. 185/195, por preclusão, e no mérito, o afastamento das alegações. Por decisão de fls. 372 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.43.6110, a arrematante Trento Participações Ltda. foi incluída nos autos, na condição de litisconsorte passiva necessária; citada, não houve manifestação da parte (fls. 381 e 386 daquele feito). Também no Processo nº 0000017-05.2009.43.6110 (fls. 387) foi determinado que a Fazenda Pública esclarecesse a situação dos débitos em execução, diante da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo a União informado em fls. 232/250 destes autos que os débitos em execução não foram incluídos no parcelamento, por opção da executada. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado a fls. 387, parte final, dos embargos onde se praticam os atos processuais. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que apesar da determinação de fls. 308 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, no sentido de que todos os atos processuais fossem praticados naqueles autos, houve manifestações das partes, inclusive apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional, em todos os feitos. Observo, também, que as iniciais dos embargos à arrematação, apesar de serem bastante parecidas, não são absolutamente idênticas. Desse modo, a fim de evitar nulidades, conforme sentença proferida nos Embargos nº 0000017-05.2009.403.6110, nesta data, revoguei a determinação lá proferida a fls. 308, primeira parte, deixando aqueles embargos à arrematação de tramitar na condição de piloto e passando cada um dos embargos à arrematação a tramitar autonomamente a partir desta sentença, porém, mantendo-se o apensamento dos feitos. No que toca à ilegalidade do apensamento das Execuções Fiscais nº 0901325-08.1996.403.6110 e 0003459-28.1995.403.6110, por objetivarem a satisfação de créditos tributários de titularidade de pessoas jurídicas diferentes, não procede a alegação, pois, de acordo com o art. 16, 1º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, desde 01/04/2008 a dívida ativa do INSS em relação às contribuições sociais destinadas à previdência social passaram a constituir dívida ativa da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Desse modo, não há óbice quanto à reunião das execuções em relação ao credor - em todas elas é a União e ainda, porque o procedimento não distoa da disposição do art. 28 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista que se cuida do mesmo devedor e o bem penhorado era único tanto nas ações sob exame quanto nas outras duas execuções apensadas. Em relação à petição de fls. 185/195, informa a embargante a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em razão disso, requer a nulidade da arrematação e a suspensão da execução; no mesmo petitório, sustenta a nulidade da arrematação porque não teria sido lavrado termo de parcelamento, nem encaminhada carta de arrematação para registro público da hipoteca em favor da União, além de não ter o arrematante comprovado nos autos os pagamentos das parcelas da arrematação. Em primeiro lugar, assiste razão à embargada quanto à natureza peremptória do prazo para oposição de embargos à arrematação, findo o qual opera-se a preclusão consumativa. Isso significa que, uma vez apresentados os embargos, não pode a parte embargante inovar nos autos, alterando o pedido ou a causa de pedir da ação, ainda que sob o pretexto do advento de fato novo (art. 462 do Código de Processo Civil). Ressalvam-se as matérias de ordem pública, de conhecimento obrigatório pelo Juízo ainda que sem provocação da parte. Nesse passo, quanto à notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, entendo tratar-se de fato superveniente à oposição dos embargos abarcada pelo mencionado art. 462 do Código de Processo Civil que, sem alterar o pedido e a causa de pedir, deve ser levado em consideração nesta sentença. Relativamente às demais alegadas causas de nulidade da arrematação, apesar de também se referirem a fatos posteriores à oposição dos embargos - lavratura do termo de parcelamento, registro da carta de arrematação, com averbação da hipoteca e comprovação de pagamento - importam em evidente alteração da causa de pedir. Ocorre que, nos termos do art. 694, 1º, incisos I e II, do CPC, 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;..., já tendo sido decidido que Mesmo quando assinado o auto, o desfazimento da arrematação, se ainda não expedida a carta, independe de processo especial, podendo ser promovida nos próprios autos da execução. (RESP 36397). Considerando, ainda, que em 01/03/2010 a embargante apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, petição ainda não apreciada de mesmo teor do expediente de fls. 338/348 destes autos (fls. 457/467 daquele feito), bem como já ter a embargada se manifestado no mérito quanto às alegações da embargante, em prestígio aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, recebo a petição de fls. 185/195, integralmente, como aditamento da inicial. Dito isto, acresço que o feito foi processado

com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que, efetivamente, a arrematante Trento Participações Ltda. - citada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110 - é litisconsorte passiva necessária em sede de embargos à arrematação, já que a sentença necessariamente afeta sua esfera jurídica. Outrossim, pondere-se que na época do oferecimento dos embargos já vigia a alteração legislativa - perpetrada pela Lei nº 11.382/06 - que alterou o prazo de oferecimento dos embargos de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação (16/12/2008, na hipótese dos autos). Neste caso, porém, os embargos são tempestivos, uma vez que foram protocolados em 07/01/2009, primeiro dia após o recesso de final de ano (20/12/2008 a 06/01/2009). Os embargos à arrematação são o meio processual adequado para a impugnação do executado aos atos executivos realizados após a penhora, visando desconstituir a arrematação levada a efeito, seja por conta de vícios de atos antecedentes ao ato expropriatório ou mazelas do próprio ato de expropriação. Em relação à alegação de prescrição, por outro lado, trata-se de matéria que deve ser apreciada mesmo que de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil) e, portanto, ainda que não opostos embargos. Afasto a preliminar levantada pela União a fls. 179/181, no sentido de que haveria falta de interesse processual pela ausência de autonomia destes Embargos, tendo em vista a decisão, aqui já mencionada, de dar andamento próprio a cada um dos Embargos a partir da prolação desta sentença. Estando presentes, portanto, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Trata-se, em síntese, da verificação quanto à ocorrência de prescrição na execução e de existência de nulidades do edital de leilão e da arrematação. I. DEMORA NA TRAMITAÇÃO, PRESCRIÇÃO E VALOR DA DÍVIDA Afirmo a embargante que a execução é manifestamente ilegal, já que a demora na sua tramitação, viola as garantias fundamentais de eficácia imediata da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 1º, CF), do devido processo legal, do processo justo - corretismo processual e da segurança jurídica, bem como o princípio da isonomia, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, sendo de rigor a extinção da obrigação, em razão da prescrição, já que a execução está em andamento há mais de 09 (nove) anos. Diz, ainda, que o processo não pode tramitar por tempo indeterminado, que o prazo para o encerramento da execução fiscal, com a alienação do bem penhorado em hasta pública, seria de 217 dias, observados os prazos processuais afetos à execução fiscal, ou de 5 (cinco) anos, considerando-se a prática forense. Aponta a embargante, ainda, os períodos de paralisação da ação executória, destacando a negligência do Estado por ocasião da inundação do Fórum de Sorocaba, o tempo transcorrido entre as hastas públicas, a demora na prática de atos processuais e o dever do juiz, como aplicador da lei, de esforçar-se para cumprir e fazer cumprir os prazos processuais. Primeiramente, é de se observar que a prescrição do direito de cobrança de todos os débitos, ou seja, para o início da ação de execução, já foi apreciada e afastada nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, sem o oferecimento de recurso pela parte interessada (fls. 452 daqueles autos). Em relação à chamada prescrição intercorrente, ou seja, aquela verificável durante a tramitação do processo, verifico que não se operou nos autos. A prescrição é matéria reservada à disciplina legal, não cabendo ao intérprete e ao aplicador do direito a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição não previstos em lei. Desse modo, a prescrição intercorrente tratada pelo art. 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 e pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, ocorre quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão de 1 (um) ano, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Através de uma leitura dos autos da Execução Fiscal nº 0003459-28.1999.403.6110, verifica-se que não há prescrição intercorrente, senão vejamos. A Execução foi protocolada em 27/08/1999, tendo sido determinada a citação em 01/09/1999 e citada a executada, por via postal, em 15/09/1999, mantendo-se inerte a parte (fls. 86, 87 e 88); realizada penhora em 17/12/1999 sobre o terreno e edificações (matrícula nº 96.333 do Primeiro Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba) e equipamentos incorporados (fls. 92/98); opostos embargos à execução, conforme certidão datada de 27/01/2000, a execução foi suspensa (fls. 99 e 122). Em 19/04/2005 a Secretaria certificou a paralisação do trâmite processual desde 26/01/2004 em decorrência da inundação ocorrida no antigo prédio do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 126); a fls. 134/138 consta cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos, em 13/09/2006, e a interposição de apelação pela embargante. Atendendo requerimento do exequente, foram designados leilões para 20/06/2007 e 05/07/2007, com resultados negativos (fls. 155 e 156). A União requereu nova designação de leilão (fls. 163), deferida em 24/08/2007 (fls. 164); essa decisão, entretanto, não foi cumprida, tendo em vista o apensamento à Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, em cujos autos a alienação judicial foi realizada por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, com arrematação em leilão realizado aos 16/12/2008 (fls. 266/267 daquele feito); intimada, a executada apresentou quatro embargos à arrematação, em 07/01/2009. Seguiram-se, ainda, diligência espontânea da exequente para verificação de prescrição nos autos da execução principal, com subsequente petição da executada no sentido de que teria sido superado o prazo prescricional quanto a parte da dívida, com decisão proferida em 25/08/2009, já mencionada aqui antes. Neste caso, o processo não ficou injustificadamente paralisado por mais de cinco anos, sendo que o andamento processual nem sempre célere como seria desejável é inerente a todas as execuções fiscais, haja vista a conhecida

ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa. Sobre a alegada violação à garantia da razoável duração do processo, ao devido processo legal, segurança jurídica, isonomia e dignidade da pessoa humana pela demora do curso processual, é preciso consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, reiteradamente vem decidindo que o excesso de prazo no trâmite processual não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sendo que também o excesso de trabalho permite a flexibilização, em alguma medida, desse princípio constitucional (HC 92453, HC 93523, HC 92848, HC 95045, HC 103951, HC 107248, HC 106538, HC 98620, dentre outros). Nesse passo, além da já mencionada tramitação do processo, salta aos olhos que na execução fiscal busca-se a satisfação de crédito tributário, diante do descumprimento da obrigação pela parte devedora quando do seu vencimento, sendo que o prolongamento no tempo dos atos executórios deve-se em grande parte à conduta da própria devedora que, intimada no início da ação para pagar a dívida, nenhuma providência tomou nesse sentido. Desse modo, ainda é possível concluir que afronta o bom senso falar em injusta majoração da dívida no curso da execução fiscal, dada a obrigatoriedade do prosseguimento da execução diante da inação da devedora, uma vez que a via executória é a única possível à disposição da Fazenda Pública para o ressarcimento dos cofres públicos. Importa mencionar, também, que a suspensão do processo em decorrência de inundação ou enchente, como a que sofreu o antigo Fórum da Justiça Federal de Sorocaba no ano de 2004, obrigando que os processos atingidos passassem por processo de recuperação, secagem e higienização, teve suporte no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo certo que a força maior em casos análogos já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AGA 387643 e RHC 11339). Em conclusão, ficam afastadas as arguições de ilegalidade, inconstitucionalidade e prescrição da execução pela demora na sua tramitação.

2. NULIDADES DO LEILÃO Diz a embargante que o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram o valor atualizado da dívida, como exigido pelo art. 61 da Lei nº 7.799/89, alterado pelo art. 54 da Lei nº 8383/91, nem as condições do parcelamento, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor atualizado da dívida, os requisitos do edital são aqueles constantes do art. 686, do Código de Processo Civil, aplicável à execução fiscal por força do art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/1980, dentre os quais não se encontra o valor atualizado da dívida. A despeito disso, verifico que constou do edital o valor do débito para outubro/2008, à página 27 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/11/2008. Quanto ao parcelamento, nenhuma razão assiste à embargante, pois, ao contrário do que afirma a inicial, as condições do parcelamento administrativo previsto pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991 constaram expressamente do item 7 do edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12 de novembro de 2008, páginas 11/68. Relativamente à intimação do depositário, o despacho de fls. 232 da EF 0901325-08.1996.403.6110 ordenou a intimação de todos os interessados e em seu cumprimento constou do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão que fosse intimado também o depositário Jacob Pries (fls. 236/237 daquele feito), no entanto, a medida não passou de liberalidade do Juízo, uma vez que não há exigência legal para tanto. Em verdade, o que existe é a obrigação do depositário de restituir a coisa depositada, quando assim lhe for determinado (art. 629 do Código Civil), providência desnecessária na situação dos autos, em que se trata de penhora sobre bem imóvel localizado nesta cidade de Sorocaba. Saliente-se que mesmo em relação ao próprio executado, não há necessidade de intimação pessoal da data designada para leilão, ficando atendida essa formalidade pela simples publicação do edital, nos termos do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil. Em assim sendo, a tentativa infrutífera de intimação do depositário, constante de fls. 237 da EF 0901325-08.1996.403.6110, não invalida o leilão.

3. NULIDADES DA ARREMATACÃO Diz a embargante que a arrematação viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social. Afirma, também, que a arrematação ocorreu pelo valor de R\$ 6.500.000,00, inferior ao valor da avaliação do bem, que foi de R\$ 10.832.106,00. Em petição de fls. 338/348, acresceu que há nulidade da alienação judicial porque não foi assinado o Termo de Parcelamento, nem registrada a carta de arrematação e a hipoteca no cartório imobiliário, além de estar a arrematação prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Informou, ainda, sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, dizendo que em face disso não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, que é nula a arrematação e que a execução teria de ser suspensa até o final cumprimento do parcelamento. Afirmou, outrossim, que a execução deve ser menos onerosa ao devedor, em face do princípio constitucional da função social da propriedade industrial. Não procedem os argumentos da embargante. Referindo-se à nulidade da arrematação por infringência ao art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, a embargante está em verdade trazendo à discussão matéria já atingida pela preclusão, pertinente à

impenhorabilidade do seu estabelecimento industrial. De fato, importa dizer, de início, na oportunidade dos embargos opostos à execução não impugnou o ato de constrição, como se observa da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.10.000294-9 (fls. 134/136). Por outro lado, o art. 746 é expresso no sentido de que os embargos à arrematação devem ter fundamento em causa superveniente à penhora, sendo que Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública. (RESP 327593). Considerando, entretanto, que o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, autoriza, ainda que excepcionalmente, a penhora do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, está afastada a impenhorabilidade absoluta (RESP 1114767), motivo pelo qual conclui-se não caber mais aqui qualquer discussão acerca da excepcionalidade da penhora, estando preclusa a matéria.No que toca à função social da propriedade e ao prejuízo que a Fazenda Pública experimentará pela paralisação das atividades da embargante, não se pode perder de vista que estão em execução nas quatro ações de execução fiscal a que se refere a arrematação embargada, créditos tributários que totalizavam, em janeiro/2012, R\$ 43.411.989,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativo a contribuições previdenciárias e ao IPI, como se apura dos extratos de fls. 239/245.Vê-se, portanto, que, em verdade, o não recolhimento de tributos decorreu de conduta habitual da executada e o reconhecimento da nulidade da arrematação em face da função social da propriedade industrial, da qual não se discorda, implicaria em estímulo à prática de concorrência desleal em relação aos contribuintes cumpridores de suas obrigações.Nesse sentido, é importante ressaltar o impacto que decisões judiciais podem ter em relação à questão da concorrência entre as empresas pela disputa de mercados. A inefetividade de cobrança de créditos tributários em relação às pessoas jurídicas devedoras de forma contumaz faz com que elas possam competir com as demais com um preço mais atraente, estimulando que as demais empresas cumpridoras de suas obrigações tributárias sejam levadas ao caminho da inadimplência fiscal, como forma de manter posições de mercado e, também, levadas pelo estímulo da ineficiência da cobrança judicial das dívidas fiscais.Sobre o parcelamento do valor da arrematação, a única providência exigida do arrematante quando da lavratura do auto de arrematação foi que apresentasse perante este Juízo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias da data do leilão, o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo, o que foi cumprido, conforme fls. 287 e 290/291 da execução principal, em apenso. No mais, constou do edital do leilão (item 7.4) que O arrematante deverá dirigir-se à Procuradoria Exequite responsável pela Subseção Judiciária na qual tramita o processo, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequite.Ora, uma vez apresentado o pedido administrativo de parcelamento, foi proferida a decisão em 15/01/2009, encartada por cópia a fls. 219/221, tendo o Procurador da Fazenda Nacional se manifestado no sentido de que ..autorizado pelo Juízo o pagamento parcelado da arrematação, por meio da devida publicação no edital do leilão, o arrematante nessas condições está, ipso facto, totalmente sujeito às normas da Lei nº 8.212/91....O termo de parcelamento, embora possa servir para aclarar os direitos e deveres das partes, é, a rigor, dispensável, uma vez que todo o regime desse parcelamento se dá de pleno direito, sendo ato vinculado cujos elementos está estabelecidos de forma clara no art. 98..... Concluiu, afinal, que o requerente apenas deveria continuar a depositar as parcelas devidas nos termos do art. 3º da Portaria PGFN 262/02.Assim, não há que se falar em nulidade por falta de formalidade não exigida por lei e expressamente dispensada pelo órgão administrativo responsável pela formalização do parcelamento que, ademais, nenhum prejuízo acarretou às partes nem ao arrematante, que prosseguiu com os depósitos das parcelas, de acordo com guias juntadas aos autos da execução principal, em apenso.A respeito dos depósitos, afirma a embargante, ainda, que há nulidade pela falta de comprovação nos autos de que foram efetivamente realizados. Ocorre que não existe o vício indicado, uma vez que, embora não estejam juntadas aos autos as guias de depósito de todos os meses subsequentes à arrematação, no caso do especial benefício de parcelamento concedido pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991, essa providência não é exigida do arrematante, uma vez que, como dito, se trata de parcelamento apenas autorizado judicialmente, mas que deve ser processado e cumprido em âmbito administrativo, sendo que o não pagamento de qualquer das parcelas devidas implica no vencimento antecipado do saldo remanescente, com acréscimo de 50% do seu valor a título de multa e imediata inscrição em dívida ativa, com execução do débito, nos termos do parágrafo 6º do mencionado art. 98 da Lei nº 8.212/1991. A respeito da matéria, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS À ARREMATÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. OMISSIS4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o

cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. OMISSIS11. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761140082756, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/09/2010)Da mesma forma não procede a alegação de nulidade quanto à falta de registro da carta de arrematação e da hipoteca, pelo simples fato de que a execução fiscal principal está com sua tramitação suspensa por decisão exarada em 25/08/2009, em fls. 300 dos autos dos embargos de terceiros autuados sob nº 0000291-66.2009.403.6110 (fls. 223).Ainda, quanto ao fato de que a arrematação deu-se por valor inferior ao da avaliação do bem penhorado, verifico que a arrematação ocorreu em segundo leilão, tendo constado do edital que nesse caso, a venda far-se-ia pelo maior lance oferecido, observado o valor mínimo determinado para o lote, que era de R\$ 6.499.263,60, o que está de acordo com os artigos 686, inciso VI, e 692 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda que o bem foi reavaliado, em 15/10/2008, pelo valor de R\$ 10.832.106,00 e que a arrematação deu-se por R\$ 6.500.000,00 (fls. 238/239 e 266/267 da EF 0901325-08.1996.403.6110), não há qualquer irregularidade na alienação judicial. Embora não alegado, registro que diante dos valores envolvidos não se pode falar em alienação por preço vil, destacando-se que O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. (AGRESP 996388), hipótese que não ocorre nestes autos.Em relação à noticiada adesão ao REFIS, que seria óbice à subsistência da arrematação e ao prosseguimento da execução, esclareceu e comprovou a Fazenda a fls. 385/403 que, ao contrário do alegado pela embargante a fls. 344, parte final, a opção da devedora não foi pela inclusão no parcelamento da totalidade das suas dívidas e entre os créditos incluídos não se encontram aqueles relativos às execuções fiscais 0901325-08.1996.403.6110, 0902651-66.1997.403.6110, 0003434-15.1999.403.6110 e 0003459-28.1999.403.6110. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, mantendo íntegro o auto de arrematação e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da arrematante, tendo em vista que apesar de citada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, não se manifestou nos autos (fls. 381 e 386 daquele feito). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0003459-28.1999.403.6110, ficando registrado que eventual apelação a ser interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por interpretação extensiva ao contido no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil (cite-se, dentre outros: RESP nº 927.604, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira; AGRESP nº 679.009, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler; ROMS nº 3.601, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; AGA nº 553.736, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Nesse sentido, aliás, está vazada a súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça. Junte-se aos autos cópias de fls. 01, 11/14 e 26/27, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12/11/2008, relativas ao edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 308, 323, 372, 381, 386 e 387 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110 e de fls. 121/128, 129, 232, 236/239, 266/267, 287, 290/291 e 452 da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000020-57.2009.403.6110 (2009.61.10.000020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003434-0)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SPI44209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA
S E N T E N Ç A TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS À ARREMATAÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, visando, em síntese, a extinção da obrigação tributária pelo reconhecimento da prescrição e/ou a declaração de nulidade do edital de leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 (antigo 96.0901325-2) e apensos, que culminou com a arrematação do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob nº 96.333. Pediu, também, liminarmente, a suspensão da emissão da carta de arrematação. Alega a embargante, em síntese, que: (1) há erro material grave no processo, relativo ao ilegal apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0003434-15.1999.403.6110 à Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, por cuidar a primeira de crédito da União e a segunda de crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, diante dos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, devendo as execuções serem desapensadas; (2) a execução fiscal é manifestamente ilegal por violar as garantias fundamentais de eficácia imediata (devido processo legal, razoável duração do processo, processo justo - corretismo processual e segurança jurídica), além de atentar contra a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, tendo em vista o prazo excessivo de tramitação do processo, que deve ser extinto pela prescrição; (3) a embargante não pode ser penalizada pela majoração da dívida fiscal em razão da demora do processo de execução, sob pena de afronta ao seu patrimônio e ao direito de propriedade; (4) o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram o valor

atualizado da dívida, como exigido pelo art. 61 da Lei nº 7.799/89, alterado pelo art. 54 da Lei nº 8383/91, nem as condições do parcelamento referente à União, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, violando o princípio da isonomia, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil; (5) a arrematação do imóvel - local em que a embargante mantém sua atividade industrial - viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social; (6) a arrematação ocorreu por valor inferior ao valor da avaliação. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30/136. Os presentes Embargos à Arrematação foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003434-15.1999.403.6110 (antigo 1999.91.10.003415-0), tendo sido opostos também os Embargos à Arrematação autuados sob números 0000017-05.2009.403.6110, 0000018-87.2009.403.6110 e 0000019-72.2009.403.6110, distribuídos por dependência, respectivamente, às Execuções Fiscais nº 0901325-08.1996.403.6110, 0902651-66.1997.403.6110 e 0003459-28.1999.403.6110. Todos os feitos encontram-se apensados, sendo que os atos executórios, a partir do apensamento das execuções, foram praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, nos quais se deu a arrematação. Quanto aos embargos à arrematação, por decisão de fls. 308 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, os atos processuais relativos a todos os embargos deveriam ser praticados naqueles autos. Na mesma decisão de fls. 308 daquele feito, foi determinado à embargante o recolhimento das custas processuais devidas, com cumprimento pela parte conforme fls. 141/142. Os Embargos foram recebidos em fls. 323 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, sem efeito suspensivo, tendo em vista a falta dos requisitos legais, porém consignando-se que a suspensão da execução foi concedida nos autos de nº 2009.61.10.000291-6 (atual 0000291-66.2009.403.6110, relativo a Embargos de Terceiros, nos quais constam como embargantes Helene Redekop Pries e Sonia Lore Hoffmannbeck Pries, cônjuges dos sócios da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., Jacob Pries e Gunther Pries, respectivamente). A UNIÃO apresentou impugnação em fls. 150/156, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual porque os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0000017-05.2009.43.6110 e, no mérito, sustentando existir manifesto propósito protelatório da embargante e requerendo a total improcedência das alegações da inicial, uma vez que inexistentes as nulidades no edital do leilão e em razão da falta de intimação do depositário, bem como a prescrição alegada, além de ser válida a arrematação por valor inferior ao da avaliação. Por petição de fls. 157/167, instruída pelos documentos de fls. 168/184, a embargante informou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em face disso, requereu a nulidade da arrematação, com fundamento no art. 694, I, do Código de Processo Civil, e a suspensão da execução até o total cumprimento do parcelamento; alegou, também, a nulidade da arrematação porque, em se tratando de arrematação com pagamento parcelado, há formalidades legais não cumpridas, pertinentes à assinatura do Termo de Parcelamento e registro da carta de arrematação e da hipoteca no cartório imobiliário; acresceu que a arrematação está prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Disse a embargante, também, que diante da sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, tecendo mais considerações acerca da função social da empresa. Manifestou-se a embargada em petição de fls. 186/190, acompanhada dos documentos de fls. 191/195, preliminarmente reiterando que estes autos não têm autonomia porque os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0000017-05.2009.43.6110 e requerendo a rejeição liminar da petição de fls. 157/167, por preclusão, e no mérito, o afastamento das alegações. Por decisão de fls. 372 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.43.6110, a arrematante Trento Participações Ltda. foi incluída nos autos, na condição de litisconsorte passiva necessária; citada, não houve manifestação da parte (fls. 381 e 386 daquele feito). Também no Processo nº 0000017-05.2009.43.6110 (fls. 387) foi determinado que a Fazenda Pública esclarecesse a situação dos débitos em execução, diante da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo a União informado em fls. 204/222 destes autos que os débitos em execução não foram incluídos no parcelamento, por opção da executada. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao determinado a fls. 387, parte final, dos embargos onde se praticam os atos processuais. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que apesar da determinação de fls. 308 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, no sentido de que todos os atos processuais fossem praticados naqueles autos, houve manifestações das partes, inclusive apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional, em todos os feitos. Observo, também, que as iniciais dos embargos à arrematação, apesar de serem bastante parecidas, não são absolutamente idênticas. Desse modo, a fim de evitar nulidades, conforme sentença proferida nos Embargos nº 0000017-05.2009.403.6110, nesta data, revoguei a determinação lá proferida a fls. 308, primeira parte, deixando aqueles embargos à arrematação de tramitar na condição de piloto e passando cada um dos

embargos à arrematação a tramitar autonomamente a partir desta sentença, porém, mantendo-se o apensamento dos feitos.No que toca à ilegalidade do apensamento das Execuções Fiscais nº 0901325-08.1996.403.6110 e 0003434-15.1999.403.6110, por objetivarem a satisfação de créditos tributários de titularidade de pessoas jurídicas diferentes, não procede a alegação, pois, de acordo com o art. 16, 1º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, desde 01/04/2008 a dívida ativa do INSS em relação às contribuições sociais destinadas à previdência social passaram a constituir dívida ativa da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Desse modo, não há óbice quanto à reunião das execuções em relação ao credor - em todas elas é a União e ainda, porque o procedimento não distoa da disposição do art. 28 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista que se cuida do mesmo devedor e o bem penhorado era único tanto nas ações sob exame quanto nas outras duas execuções apensadas.Em relação à petição de fls. 157/167, informa a embargante a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e em razão disso, requer a nulidade da arrematação e a suspensão da execução; no mesmo petitório, sustenta a nulidade da arrematação porque não teria sido lavrado termo de parcelamento, nem encaminhada carta de arrematação para registro público da hipoteca em favor da União, além de não ter o arrematante comprovado nos autos os pagamentos das parcelas da arrematação.Em primeiro lugar, assiste razão à embargada quanto à natureza peremptória do prazo para oposição de embargos à arrematação, findo o qual opera-se a preclusão consumativa. Isso significa que, uma vez apresentados os embargos, não pode a parte embargante inovar nos autos, alterando o pedido ou a causa de pedir da ação, ainda que sob o pretexto do advento de fato novo (art. 462 do Código de Processo Civil). Ressalvam-se as matérias de ordem pública, de conhecimento obrigatório pelo Juízo ainda que sem provocação da parte.Nesse passo, quanto à notícia de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, entendo tratar-se de fato superveniente à oposição dos embargos abarcada pelo mencionado art. 462 do Código de Processo Civil que, sem alterar o pedido e a causa de pedir, deve ser levado em consideração nesta sentença.Relativamente às demais alegadas causas de nulidade da arrematação, apesar de também se referirem a fatos posteriores à oposição dos embargos - lavratura do termo de parcelamento, registro da carta de arrematação, com averbação da hipoteca e comprovação de pagamento - importam em evidente alteração da causa de pedir.Ocorre que, nos termos do art. 694, 1º, incisos I e II, do CPC, 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;..., já tendo sido decidido que Mesmo quando assinado o auto, o desfazimento da arrematação, se ainda não expedida a carta, independe de processo especial, podendo ser promovida nos próprios autos da execução. (RESP 36397).Considerando, ainda, que em 01/03/2010 a embargante apresentou nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, petição ainda não apreciada de mesmo teor do expediente de fls. 338/348 destes autos (fls. 457/467 daquele feito), bem como já ter a embargada se manifestado no mérito quanto às alegações da embargante, em prestígio aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, recebo a petição de fls. 157/167, integralmente, como aditamento da inicial.Dito isto, acresço que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Note-se que, efetivamente, a arrematante Trento Participações Ltda. - citada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110 - é litisconsorte passiva necessária em sede de embargos à arrematação, já que a sentença necessariamente afeta sua esfera jurídica. Outrossim, pondere-se que na época do oferecimento dos embargos já vigia a alteração legislativa - perpetrada pela Lei nº 11.382/06 - que alterou o prazo de oferecimento dos embargos de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação (16/12/2008, na hipótese dos autos). Neste caso, porém, os embargos são tempestivos, uma vez que foram protocolados em 07/01/2009, primeiro dia após o recesso de final de ano (20/12/2008 a 06/01/2009). Os embargos à arrematação são o meio processual adequado para a impugnação do executado aos atos executivos realizados após a penhora, visando desconstituir a arrematação levada a efeito, seja por conta de vícios de atos antecedentes ao ato expropriatório ou mazelas do próprio ato de expropriação. Em relação à alegação de prescrição, por outro lado, trata-se de matéria que deve ser apreciada mesmo que de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil) e, portanto, ainda que não opostos embargos.Afasto a preliminar levantada pela União a fls. 151/153, no sentido de que haveria falta de interesse processual pela ausência de autonomia destes Embargos, tendo em vista a decisão, aqui já mencionada, de dar andamento próprio a cada um dos Embargos a partir da prolação desta sentença.Estando presentes, portanto, as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.Trata-se, em síntese, da verificação quanto à ocorrência de prescrição na execução e de existência de nulidades do edital de leilão e da arrematação.1. DEMORA NA TRAMITAÇÃO, PRESCRIÇÃO E VALOR DA DÍVIDAAfirma a embargante que a execução é manifestamente ilegal, já que a demora na sua tramitação, viola as garantias fundamentais de eficácia imediata da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 1º, CF), do devido processo legal, do processo justo - corretismo processual e da segurança jurídica, bem como o princípio da isonomia, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, sendo de rigor a extinção da obrigação, em razão da prescrição, já que a execução está em andamento há mais de 09 (nove) anos. Diz, ainda, que o processo não pode tramitar por tempo indeterminado, que o prazo para o encerramento da execução fiscal, com a alienação do bem penhorado em hasta pública, seria de 217 dias, observados os prazos processuais afetos à execução fiscal, ou de 5 (cinco) anos, considerando-se a prática forense. Aponta a embargante, ainda, os períodos de paralisação da

ação executória, destacando a negligência do Estado por ocasião da inundação do Fórum de Sorocaba, o tempo transcorrido entre as hastas públicas, a demora na prática de atos processuais e o dever do juiz, como aplicador da lei, de esforçar-se para cumprir e fazer cumprir os prazos processuais. Primeiramente, é de se observar que a prescrição do direito de cobrança de todos os débitos, ou seja, para o início da ação de execução, já foi apreciada e afastada nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, sem o oferecimento de recurso pela parte interessada (fls. 452 daqueles autos). Em relação à chamada prescrição intercorrente, ou seja, aquela verificável durante a tramitação do processo, verifico que não se operou nos autos. Em primeiro lugar, diga-se que a prescrição é matéria reservada à disciplina legal, não cabendo ao intérprete e ao aplicador do direito a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição não previstos em lei. Desse modo, a prescrição intercorrente tratada pelo art. 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 e pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, ocorre quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão de 1 (um) ano, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Através de uma leitura dos autos da Execução Fiscal nº 0003434-15.1999.403.6110, verifica-se que não há prescrição intercorrente, senão vejamos. A Execução foi protocolada em 27/08/1999, tendo sido determinada a citação em 02/09/1999 e citada a executada, por via postal, em 15/09/1999, mantendo-se inerte a parte (fls. 57/59); realizada penhora em 17/12/1999 sobre o terreno e edificações (matrícula nº 96.333 do Primeiro Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba) e equipamentos incorporados (fls. 63/68); opostos embargos à execução, conforme certidão datada de 27/01/2000, a execução foi suspensa (fls. 70, 97 e 104). Em 27/05/2005 a Secretaria certificou a paralisação do trâmite processual desde 26/01/2004 em decorrência da inundação ocorrida no antigo prédio do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba (fls. 103); a fls. 110/134 consta cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos, em 28/11/2007, e a interposição de apelação pela embargante. Atendendo requerimento do exequente, foi determinada a designação de leilões por despacho de fls. 111, em 04/06/2008, mas essa decisão, entretanto, não foi cumprida, tendo em vista o apensamento à Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, em cujos autos a alienação judicial foi realizada por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas, com arrematação em leilão realizado aos 16/12/2008 (fls. 266/267 daquele feito); intimada, a executada apresentou quatro embargos à arrematação, em 07/01/2009. Seguiram-se, ainda, diligência espontânea da exequente para verificação de prescrição nos autos da execução principal, com subsequente petição da executada no sentido de que teria sido superado o prazo prescricional quanto a parte da dívida, com decisão proferida em 25/08/2009, já mencionada antes. Neste caso, o processo não ficou injustificadamente paralisado por mais de cinco anos, sendo que o andamento processual nem sempre célere como seria desejável é inerente a todas as execuções fiscais, haja vista a conhecida ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa. Sobre a alegada violação à garantia da razoável duração do processo, ao devido processo legal, segurança jurídica, isonomia e dignidade da pessoa humana pela demora do curso processual, é preciso consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, reiteradamente vem decidindo que o excesso de prazo no trâmite processual não resulta de simples operação aritmética, devendo ser analisado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sendo que também o excesso de trabalho permite a flexibilização, em alguma medida, desse princípio constitucional (HC 92453, HC 93523, HC 92848, HC 95045, HC 103951, HC 107248, HC 106538, HC 98620, dentre outros). Nesse passo, além da já mencionada tramitação do processo, salta aos olhos que na execução fiscal busca-se a satisfação de crédito tributário, diante do descumprimento da obrigação pela parte devedora quando do seu vencimento, sendo que o prolongamento no tempo dos atos executórios deve-se em grande parte à conduta da própria devedora que, intimada no início da ação para pagar a dívida, nenhuma providência tomou nesse sentido. Desse modo, ainda é possível concluir que afronta o bom senso falar em injusta majoração da dívida no curso da execução fiscal, dada a obrigatoriedade do prosseguimento da execução diante da inação da devedora, uma vez que a via executória é a única possível à disposição da Fazenda Pública para o ressarcimento dos cofres públicos. Importa mencionar, também, que a suspensão do processo em decorrência de inundação ou enchente, como a que sofreu o antigo Fórum da Justiça Federal de Sorocaba no ano de 2004, obrigando que os processos atingidos passassem por processo de recuperação, secagem e higienização, teve suporte no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo certo que a força maior em casos análogos já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AGA 387643 e RHC 11339). Em conclusão, ficam afastadas as arguições de ilegalidade, inconstitucionalidade e prescrição da execução pela demora na sua tramitação. 2. NULIDADES DO LEILÃO Diz a embargante que o edital de leilão é absolutamente nulo, por aplicação do disposto no inciso V, do art. 166, do Código Civil, porque dele não constaram o valor atualizado da dívida, como exigido pelo art. 61 da Lei nº 7.799/89, alterado pelo art. 54 da Lei nº 8383/91, nem as condições do parcelamento, como estipulado pelo 2º, do art. 98, da Lei nº 8.212/91, e porque não houve intimação do depositário do bem penhorado, o que seria de rigor, nos termos do art. 629 do Código Civil c.c. artigos 139, 148, 150 e 5º, do art. 687, todos do Código de Processo Civil. Relativamente ao valor atualizado da dívida, os requisitos do edital são aqueles constantes do art. 686, do Código de Processo Civil,

aplicável à execução fiscal por força do art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/1980, dentre os quais não se encontra o valor atualizado da dívida. A despeito disso, verifico que constou do edital o valor do débito para outubro/2008, à página 27 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/11/2008. Quanto ao parcelamento, nenhuma razão assiste à embargante, pois, ao contrário do que afirma a inicial, as condições do parcelamento administrativo previsto pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991 constaram expressamente do item 7 do edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12 de novembro de 2008, páginas 11/68. Relativamente à intimação do depositário, o despacho de fls. 232 da EF 0901325-08.1996.403.6110 ordenou a intimação de todos os interessados e em seu cumprimento constou do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão que fosse intimado também o depositário Jacob Pries (fls. 236/237 daquele feito), no entanto, a medida não passou de liberalidade do Juízo, uma vez que não há exigência legal para tanto. Em verdade, o que existe é a obrigação do depositário de restituir a coisa depositada, quando assim lhe for determinado (art. 629 do Código Civil), providência desnecessária na situação dos autos, em que se trata de penhora sobre bem imóvel localizado nesta cidade de Sorocaba. Saliente-se que mesmo em relação ao próprio executado, não há necessidade de intimação pessoal da data designada para leilão, ficando atendida essa formalidade pela simples publicação do edital, nos termos do art. 687, 5º, do Código de Processo Civil. Em assim sendo, a tentativa infrutífera de intimação do depositário, constante de fls. 237 da EF 0901325-08.1996.403.6110, não invalida o leilão.

3. NULIDADES DA ARREMATACÃO Diz a embargante que a arrematação viola a garantia constitucional de que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII, CF), e infringe o 1º, do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (excepcionalidade da penhora de estabelecimento industrial), além de prejudicar a própria Fazenda Pública pela paralisação da atividade laborativa e de recolhimento de impostos, já que a embargante encontra-se em recuperação, após sair de concordata, possuindo relevante função social. Afirma, também, que a arrematação ocorreu pelo valor de R\$ 6.500.000,00, inferior ao valor da avaliação do bem, que foi de R\$ 10.832.106,00. Em petição de fls. 157/167, acresceu que há nulidade da alienação judicial porque não foi assinado o Termo de Parcelamento, nem registrada a carta de arrematação e a hipoteca no cartório imobiliário, além de estar a arrematação prejudicada, pela falta de comprovação nos autos dos depósitos das parcelas devidas pela arrematante. Informou, ainda, sua adesão ao REFIS pelo total da dívida executada, dizendo que em face disso não poderiam mais ser convertidos em favor da União os depósitos já realizados nos autos pela arrematante, que é nula a arrematação e que a execução teria de ser suspensa até o final cumprimento do parcelamento. Afirmou, outrossim, que a execução deve ser menos onerosa ao devedor, em face do princípio constitucional da função social da propriedade industrial. Não procedem os argumentos da embargante. Referindo-se à nulidade da arrematação por infringência ao art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, a embargante está em verdade trazendo à discussão matéria já atingida pela preclusão, pertinente à impenhorabilidade do seu estabelecimento industrial. De fato, importa dizer, de início, que na oportunidade dos embargos opostos à execução não impugnou o ato de constrição, como se observa da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.10.000295-0 (fls. 112/134). Por outro lado, o art. 746 é expresso no sentido de que os embargos à arrematação devem ter fundamento em causa superveniente à penhora, sendo que os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública. (RESP 327593). Considerando, entretanto, que o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, autoriza, ainda que excepcionalmente, a penhora do estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, está afastada a impenhorabilidade absoluta (RESP 1114767), motivo pelo qual conclui-se não caber mais aqui qualquer discussão acerca da excepcionalidade da penhora, estando preclusa a matéria. No que toca à função social da propriedade e ao prejuízo que a Fazenda Pública experimentará pela paralisação das atividades da embargante, não se pode perder de vista que estão em execução nas quatro ações de execução fiscal a que se refere a arrematação embargada, créditos tributários que totalizavam, em janeiro/2012, R\$ 43.411.989,48 (quarenta e três milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), relativo a contribuições previdenciárias e ao IPI, como se apura dos extratos de fls. 211/214 e 216/217. Vê-se, portanto, que, em verdade, o não recolhimento de tributos decorreu de conduta habitual da executada e o reconhecimento da nulidade da arrematação em face da função social da propriedade industrial, da qual não se discorda, implicaria em estímulo à prática de concorrência desleal em relação aos contribuintes cumpridores de suas obrigações. Nesse sentido, é importante ressaltar o impacto que decisões judiciais podem ter em relação à questão da concorrência entre as empresas pela disputa de mercados. A inefetividade de cobrança de créditos tributários em relação às pessoas jurídicas devedoras de forma contumaz faz com que elas possam competir com as demais com um preço mais atraente, estimulando que as demais empresas cumpridoras de suas obrigações tributárias sejam levadas ao caminho da inadimplência fiscal, como forma de manter posições de mercado e, também, levadas pelo estímulo da ineficiência da cobrança judicial das dívidas fiscais. Sobre o parcelamento do valor da arrematação, a única providência exigida do arrematante quando da lavratura do auto de arrematação foi que apresentasse perante este Juízo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias da data do leilão, o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo, o que foi cumprido, conforme fls. 287 e 290/291 da execução principal, em apenso. No mais, constou do edital do leilão (item 7.4) que O arrematante deverá dirigir-se à Procuradoria Exequente

responsável pela Subseção Judiciária na qual tramita o processo, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. Ora, uma vez apresentado o pedido administrativo de parcelamento, foi proferida a decisão em 15/01/2009, encartada por cópia a fls. 191/193, tendo o Procurador da Fazenda Nacional se manifestado no sentido de que ..autorizado pelo Juízo o pagamento parcelado da arrematação, por meio da devida publicação no edital do leilão, o arrematante nessas condições está, ipso facto, totalmente sujeito às normas da Lei nº 8.212/91.... O termo de parcelamento, embora possa servir para aclarar os direitos e deveres das partes, é, a rigor, dispensável, uma vez que todo o regime desse parcelamento se dá de pleno direito, sendo ato vinculado cujos elementos está estabelecidos de forma clara no art. 98..... Concluiu, afinal, que o requerente apenas deveria continuar a depositar as parcelas devidas nos termos do art. 3º da Portaria PGFN 262/02. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de formalidade não exigida por lei e expressamente dispensada pelo órgão administrativo responsável pela formalização do parcelamento que, ademais, nenhum prejuízo acarretou às partes nem ao arrematante, que prosseguiu com os depósitos das parcelas, de acordo com guias juntadas aos autos da execução principal, em apenso. A respeito dos depósitos, afirma a embargante, ainda, que há nulidade pela falta de comprovação nos autos de que foram efetivamente realizados. Ocorre que não existe o vício indicado, uma vez que, embora não estejam juntadas aos autos as guias de depósito de todos os meses subsequentes à arrematação, no caso do especial benefício de parcelamento concedido pelo art. 98 da Lei nº 8.212/1991, essa providência não é exigida do arrematante, uma vez que, como dito, se trata de parcelamento apenas autorizado judicialmente, mas que deve ser processado e cumprido em âmbito administrativo, sendo que o não pagamento de qualquer das parcelas devidas implica no vencimento antecipado do saldo remanescente, com acréscimo de 50% do seu valor a título de multa e imediata inscrição em dívida ativa, com execução do débito, nos termos do parágrafo 6º do mencionado art. 98 da Lei nº 8.212/1991. A respeito da matéria, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. OMISSIS4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. OMISSIS11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761140082756, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/09/2010) Da mesma forma não procede a alegação de nulidade quanto à falta de registro da carta de arrematação e da hipoteca, pelo simples fato de que a execução fiscal principal está com sua tramitação suspensa por decisão exarada em 25/08/2009, a fls. 300 dos autos dos embargos de terceiros autuados sob nº 0000291-66.2009.403.6110 (fls. 195). Ainda, quanto ao fato de que a arrematação deu-se por valor inferior ao da avaliação do bem penhorado, verifico que a arrematação ocorreu em segundo leilão, tendo constado do edital que nesse caso, a venda far-se-ia pelo maior lance oferecido, observado o valor mínimo determinado para o lote, que era de R\$ 6.499.263,60, o que está de acordo com os artigos 686, inciso VI, e 692 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que o bem foi reavaliado, em 15/10/2008, pelo valor de R\$ 10.832.106,00 e que a arrematação deu-se por R\$ 6.500.000,00 (fls. 238/239 e 266/267 da EF 0901325-08.1996.403.6110), não há qualquer irregularidade na alienação judicial. Embora não alegado, registro que diante dos valores envolvidos não se pode falar em alienação por preço vil, destacando-se que O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. (AGRESP 996388), hipótese que não ocorre nestes autos. Em relação à noticiada adesão ao REFIS, que seria óbice à subsistência da arrematação e ao prosseguimento da execução, esclareceu e comprovou a Fazenda a fls. 204/222 que, ao contrário do alegado pela embargante a fls. 163, parte final, a opção da devedora não foi pela inclusão no parcelamento da totalidade das suas dívidas e entre os créditos incluídos não se encontram aqueles relativos às execuções fiscais 0901325-08.1996.403.6110, 0902651-66.1997.403.6110, 0003434-15.1999.403.6110 e 0003459-28.1999.403.6110. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, mantendo íntegro o auto de arrematação e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do arrematante, tendo em que vista que apesar de citada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, não se manifestou nos autos (fls. 381 e 386 daquele feito). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0003434-15.1999.403.6110, ficando registrado que eventual apelação a ser

interposta pela parte embargante não tem efeito suspensivo, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por interpretação extensiva ao contido no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil (cite-se, dentre outros: RESP nº 927.604, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira; AGRESP nº 679.009, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler; ROMS nº 3.601, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; AGA nº 553.736, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior). Nesse sentido, aliás, está vazada a súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça. Junte-se aos autos cópias de fls. 01, 11/14 e 26/27, do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 12/11/2008, relativas ao edital da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 308, 323, 372, 381, 386 e 387 dos Embargos à Arrematação nº 0000017-05.2009.403.6110, de fls. 121/128, 129, 232, 236/239, 266/267, 287, 290/291 e 452 da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006686-40.2010.403.6110 (2007.61.10.015427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015427-74.2007.403.6110 (2007.61.10.015427-6)) GERVINO GONCALVES(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por GERVINO GONÇALVES em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com o fim de que seja desconstituído o crédito relativo à cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Os embargos não foram recebidos aguardando a regularização da penhora nos autos principais (fls. 10). É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No caso destes autos, na data de hoje foi proferida sentença julgando extinta a execução ajuizada pela EMGEA sob o rito do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito, em face da ausência do pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo (inadequação do rito). Portanto, neste caso específico como os embargos à execução se dirigem para impugnar a cobrança da dívida, com a extinção do processo de execução civil, passam a não ter mais objeto, ocorrendo a carência superveniente da ação, em face da perda do interesse processual. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Sem honorários haja vista que a relação processual não se completou, posto que os embargos sequer foram recebidos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009045-60.2010.403.6110 (2007.61.10.015263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015263-12.2007.403.6110 (2007.61.10.015263-2)) EDGAR LUIZ PEREIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDGAR LUIZ PEREIRA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com o fim de que seja desconstituído o crédito relativo à cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Os embargos foram recebidos em fls. 99 e impugnados em fls. 102/114; sendo nomeado advogado dativo ao embargante em razão dos embargos terem sido ajuizados pela Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No caso destes autos, na data de hoje foi proferida sentença julgando extinta a execução ajuizada pela EMGEA sob o rito do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito, em face da ausência do pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo (inadequação do rito). Portanto, neste caso específico como os embargos à execução se dirigem para impugnar a cobrança da dívida, com a extinção do processo de execução civil, passam a não ter mais objeto, ocorrendo a carência superveniente da ação, em face da perda do interesse processual. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado nestes autos, e que atuou no processo em favor do embargante, no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida a necessária solicitação de pagamento. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003496-79.2004.403.6110 (2004.61.10.003496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007425-4)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos procuração. Regularizada, diante

da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados à fl. 40, expeça-se ofício requisitório da quantia informada. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0014677-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014677-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Pedidos de fls. 756/760 e 770/772: Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para renúncia. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007095-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-61.1999.403.6110 (1999.61.10.003709-1)) DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia de fls. 79, 80, 81 e verso, 82 e verso, 89, bem do presente despacho para os autos principais - (EF 1999.61.10.003709-1), vindo-me aqueles autos conclusos. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe - (baixa findo). Intimem-se.

0010916-28.2010.403.6110 (2004.61.10.011278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 1454/1463), cujo dispositivo está assim redigido: III. Isto posto: A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal n. 0010916-28.2010.403.6110, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução em razão de compensação da dívida, bem como em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida em razão da compensação, por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; B) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, quanto à alegação de excesso de execução, com fundamento no art. 267, XI, c/c 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; C) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito, quanto ao pedido de extinção da execução em razão da nulidade das certidões em dívida ativa em face da notificação por edital e quanto ao pedido de extinção da ação pela prescrição do direito de ação de cobrança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas na forma da Lei. Junte-se a estes autos cópia de fls. 173/174 dos autos da Execução Fiscal n. 0011278-40.2004.403.6110 e extratos de movimentação processual e acórdãos relativos aos autos de n. 0004243-05.1999.403.6110 e 0010066-81.2004.403.6110. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Encaminhem-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para alteração do valor da causa, tendo em vista as retificações das certidões em dívida ativa n. 80.2.04.049527-02, 80.6.04.067174-75 e 80.7.04.016563-78, conforme fls. 154/162, 168 e 180/185 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmam os embargos, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que há pontos sobre os quais este Juízo deve pronunciar-se de modo a sanar demais contradições (fl. 1494). II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, a embargante requer que seja acolhido os embargos de declaração ora opostos, com efeito modificativo, para reconhecer a prescrição do direito de cobrança da Fazenda, pelo decurso in albis do prazo legal. (sic). Caso se entenda de modo diverso, requer-se o recebimento dos embargos para fins de prequestionamento da matéria. Na fundamentação do recurso, a embargante diz que: a) não pleiteia a realização nem a homologação de compensação, utilizando-se do Judiciário, mas pretende demonstrar que os créditos em cobrança estão extintos; b) considerando a presunção relativa de liquidez e certeza da inscrição em Dívida Ativa, cabia-lhe comprovar a compensação realizada antes do ajuizamento da ação (em 1999), no entanto, os embargos foram julgados antecipadamente, sem abertura da fase de produção de provas, acarretando cerceamento de defesa; c) era necessária a realização de perícia contábil para demonstrar que o crédito tributário exigido está extinto pelas compensações realizadas com créditos do PIS; d) em relação à prescrição, diz que a contagem dos prazos prescricionais dos tributos tiveram início com os pedidos administrativos das compensações

e não com as DCTFs, como destacado na sentença embargada à fl. 1455. Não verifico das razões dos embargos a configuração de contradição, omissão, obscuridade ou erro material do julgado, haja vista que a recorrente não aponta vícios na sentença de fls. 1454/1463, mas apenas indica genericamente os incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil como fundamento para os embargos de declaração e expõe o seu inconformismo com o julgamento da causa quanto à compensação e à prescrição. Ocorre que, relativamente à prescrição, a sentença embargada está devidamente fundamentada, como se verifica às fls. 1456/1459, no sentido de que não ocorreu o decurso do prazo prescricional, cuja contagem não teve início com os pedidos de compensação, mas com as entregas das DCTFs no caso dos débitos inscritos sob n. 80.6.04.067175-56, e com a conclusão do processo administrativo de compensação quanto aos demais débitos, que ocorreu quando já estava em trâmite a execução fiscal e citada a executada. No que toca à compensação, apesar de ter constado o inconformismo da parte na fundamentação, o pedido formulado nos embargos de declaração não se referiu à matéria, limitando-se à pretensão de atribuição de efeito modificativo ao recurso para o reconhecimento da prescrição (fl. 1497). Além disso, registro que também nessa parte a sentença está da mesma forma regularmente fundamentada e foi expressa quanto ao entendimento da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos (fls. 1454, verso). Acresça-se que houve descrição minuciosa de todo o trâmite administrativo do processo que concluiu pelo reconhecimento de crédito suficiente à compensação de parte da dívida fiscal da embargante (fls. 1454, verso a 1455, verso), constando da decisão que a pretensão em verdade, é rediscutir nestes embargos a compensação processada administrativamente, para que lhe seja reconhecida a compensação da integralidade dos créditos tributários exigidos, o que é inviável nesta via processual (fl. 1461) e concluindo o julgado que os embargos à execução não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. (fl. 1462). Portanto, o que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo vícios na sentença que configurem hipótese de admissão dos embargos. Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000291-66.2009.403.6110 (2009.61.10.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) HELENE REDEKOP PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES (SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X TRENTO PARTICIPACOES LTDA (SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

S E N T E N Ç A HELENE REDEKOP PRIES e SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO e TRENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., visando, em síntese, o cancelamento da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 (antigo 96.0901325-2), do bem imóvel de área total de 63.037,53 metros quadrados e edificações de cunho industrial com 15.360,46 metros quadrados e benfeitorias, conforme descrição constante da matrícula nº 96.333 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. As embargantes HELENE e SONIA, na condição de cônjuges dos sócios da empresa executada TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Jacob Pries e Gunther Pries, respectivamente, e com fundamento no art. 1046, 3º, do Código de Processo Civil, alegam que são legítimas proprietárias do bem penhorado nos autos principais, mas nunca foram intimadas da constrição, apesar de ter expressamente constado do mandado de penhora determinação para tanto, o que contraria o disposto no art. 669 do Código de Processo Civil e o art. 1659 do Código Civil. Dizem, em acréscimo, que caberia à credora provar que a dívida favoreceu as famílias das embargantes e que estão sofrendo lesão grave e irreparável em seu patrimônio. Com a exordial vieram os documentos de fls. 11/250 e 253/288. Os embargos foram recebidos por decisão de fls. 300, com suspensão do trâmite da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 e apensos. TRENTO PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou impugnação em fls. 305/308, acompanhada dos documentos de fls. 309/341, alegando que não há a nulidade apontada, uma vez que a devedora e proprietária do bem arrematado é a pessoa jurídica, e que todas as intimações se deram nas pessoas dos seus sócios. Acresce que o art. 669 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei nº 11.382/2006 e que o art. 1.046 do Código Civil deve ser interpretado cumulativamente com o art. 1.664 do mesmo codex. Diz, também, que está comprovado que as embargantes se beneficiaram dos proveitos econômicos ilicitamente obtidos, haja vista que, de acordo com o contrato social, eram sócias da empresa executada até pouco antes da propositura da ação principal, e que ainda que se conclua pela proteção da meação, caberia à meeira a metade do que fosse arrecadado com a alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Requer, finalmente, a improcedência dos embargos, com condenação das embargantes nas verbas de sucumbência e em multa e indenização por litigância de má-fé, e expedição da carta de

arrematação. A UNIÃO impugnou os embargos por petição de fls. 344/351, acompanhada dos documentos de fls. 352/356, alegando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade de parte, porque é absurda a tese de co-propriedade do bem penhorado e arrematado, com fundamento no matrimônio, uma vez que o imóvel pertence à pessoa jurídica Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. e não aos sócios, e porque em momento algum as embargantes comprovam a posse sobre o bem, como exigido pelo art. 1.050 do Código de Processo Civil. No mérito, pede a improcedência da pretensão uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde nem se comunica com o patrimônio dos sócios, que a exigência que constava do art. 669, parágrafo único do Código de Processo Civil referia-se à constrição de bens de propriedade de pessoa física e que, presentemente, a meação do cônjuge alheio à execução se realiza sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655, do mesmo estatuto processual. Finalmente, requereu a condenação das embargantes nos ônus da sucumbência, em multa e indenização por litigância de má-fé, por se tratar de ação manifestamente infundada e de nítido caráter protelatório. Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 358), as demandantes requereram as tomadas dos seus depoimentos pessoais, bem como a oitiva do representante legal da executada Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. e de testemunhas arroladas com a inicial, além da produção de prova documental (fls. 359/360); a União disse não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 364/365). A produção das provas requeridas pelas embargantes foi indeferida a fls. 367, tendo sido protocolado agravo de instrumento em face dessa decisão, como noticiado em fls. 369/381. Em fls. 387/393 consta comunicação eletrônica da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025892-37.2010.4.03.0000/SP. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido para que seja cancelada a arrematação do imóvel de matrícula nº 96.333 (1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110, que a União move em face de Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., sendo arrematante a embargada Trento Participações Ltda.. Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nessa parte, consigno que, por decisão monocrática de 02 de março de 2012, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 00025892-37.2010.4.03.0000/SP, apresentado pelas embargantes diante da decisão de fls. 367, que indeferiu a realização de provas oral, testemunhal e documental, conforme documento de fls. 387/393. Em relação às condições da ação e à preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela União, verifico que as embargantes não são parte na execução fiscal e, por isso, a princípio, têm legitimidade ativa para os embargos de terceiro. Quanto à titularidade e posse do bem penhorado e arrematado, entendo tratar-se de matéria que envolve a apreciação do mérito dos embargos, a cuja análise passo neste momento. A pretensão é improcedente, uma vez que, tendo recaído a penhora sobre imóvel de titularidade da pessoa jurídica executada e não sobre bens particulares dos sócios Gunther Pries e Jacob Pries, não existe nulidade da constrição pela falta de intimação das embargantes, na condição de cônjuges dos sócios. De fato, a Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110 é movida exclusivamente em face da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. e o bem onerado integra o patrimônio da pessoa jurídica executada, conforme cópia da matrícula nº 96.333 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba juntada em fls. 105, sendo certo que os bens da empresa devedora respondem integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (AGRESP nº 1160981). Note-se que a empresa Tecnomecânica Pries teve ciência da penhora ao tempo da sua realização, tanto que apresentou impugnação à avaliação do oficial de justiça, como se vê de fls. 79/114 da Execução Fiscal nº 0901325-08.1996.403.6110. Acresça-se que são inconfundíveis a personalidade e o patrimônio da empresa e dos seus sócios, que apenas responderão com seus bens pessoais à dívida caso porventura venham a ser também incluídos no polo passivo da ação de execução fiscal, fato não observado na situação examinada, até este momento. O art. 655, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e reproduzindo regra antes constante do revogado art. 669 dessa lei processual, estabelece que Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.. A circunstância de ter constado no mandado de citação, penhora e avaliação que, realizada a penhora, Recaindo sobre bens imóveis intime-se o cônjuge, se casado for. (fls. 83), deveu-se ao mero aproveitamento de redação padronizada para tal expediente, elaborado com fundamento no transcrito texto legal, porém é evidentemente aplicável apenas aos casos em que o executado é pessoa física, pois não se pode falar em intimação do cônjuge de pessoa jurídica, e desse modo, não há descumprimento de determinação judicial a invalidar a penhora. Em relação à litigância de má-fé, entendo que não ficou configurada nenhuma das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, uma vez que A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual... (STJ, Quarta Turma, AGA 1271929, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/11/2010). A questão da expedição da carta de arrematação, requerida pela embargada Trento Participações Ltda. em sua impugnação, é matéria a ser decidida no bojo da execução fiscal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos de terceiro, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO as embargantes ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da União e de Trento Participações Ltda. que são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada qual (total, portanto, de R\$ 4.000,00), atualizados a partir da data da prolação desta sentença, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade da ação, que nem sequer exigiu dilação probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-39.2012.403.6110 (2005.61.10.003849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-85.2005.403.6110 (2005.61.10.003849-8)) MARCO ANTONIO PIRES ALMAGRO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Recebo os presentes embargos.Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012445-92.2004.403.6110 (2004.61.10.012445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO ALEXANDRE ESTATE

Fls. 88: Defiro.Para tanto, depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Parapanema/SP, tendo em vista o endereço a ser diligenciado.Expedida a carta precatória, intime-se a Exequerente para que proceda a sua retirada e distribuição no Juízo deprecado, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tal procedimento, bem como o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 89/VERSO:Certifico que, nesta data (09/04/2012), foi expedida a CP 23/2012, que segue.

0015263-12.2007.403.6110 (2007.61.10.015263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDGAR LUIZ PEREIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

S E N T E N Ç A A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promoveu, com base nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial contra EDGAR LUIZ PEREIRA, objetivando fosse o executado compelido a pagar, por inadimplemento da obrigação assumida em contrato de mútuo habitacional, a importância de R\$ 104.213,06.A petição inicial foi admitida através da decisão de fls. 44, sendo determinada a citação do executado. Após a realização de audiência de conciliação infrutífera, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm primeiro plano, há que de destacar que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, em qualquer tempo, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos exatos termos do 598 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, passo a analisar a admissibilidade de ajuizamento de ação de execução pelo rito do Código de Processo Civil para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.Com efeito, a Lei nº 5.741 de 01/12/1971 foi clara ao estabelecer, em seu art. 1º, que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.Tal preceito é peremptório e traduz, ao ver deste juízo, uma norma processual cogente. Isto porque, a par das normas processuais serem de direito público pelo fato de serem concernentes ao Estado no exercício de um Poder, existem normas processuais que detêm imperatividade absoluta e não deixam nenhuma margem às partes para disporem de forma diversa, ainda que possam estar de acordo ou se omitam.É o caso do artigo 1º da Lei nº 5.741/71, que, na realidade, faz com que seja concretizado o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que estabelece duas alternativas para os credores hipotecários: ou a execução extrajudicial ou a execução com base no rito da Lei nº 5.741/71.Note-se, ainda, em reforço à argumentação acima aduzida, no sentido de que a exegese de que o artigo 1º da Lei nº 5.741/71 vedou a opção pela execução regulada no Código de Processo Civil, que, no artigo 10 da referida Lei nº 5.741/71, restou determinado que a ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei.Destarte, cuidando-se de lei de natureza especial, na medida em que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - incide o princípio da especialidade, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. Ou seja, mesmo que o contrato assinado pela parte executada disponha que fica facultado ao credor o ajuizamento da execução pelo Código de Processo Civil, evidentemente tal disposição de caráter contratual não detém a viabilidade jurídica de revogar norma processual em vigor.Neste ponto, impende destacar que as disposições contidas na Lei nº 5.741/71 estabelecem dificuldades adicionais para o credor hipotecário, mas também privilégios justificáveis. Nesse sentido, a petição inicial deve ser muito mais bem instruída pelo credor, nos termos do artigo 2º - como, por exemplo, com cópias de avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida - mas, por outro lado, os 1º e 2º do artigo 4º viabilizam a

desocupação do imóvel caso a dívida não seja paga ou depositada. Em sendo assim, a petição inicial deve se adequar ao rito processual previsto na Lei nº 5.741/71, até para que a exequente possa, no transcorrer do processamento auferir os benefícios insertos na Lei - desocupação do imóvel (1º e 2º do art. 4º), adjudicação compulsória (artigo 7º) e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (artigo 5º). No caso destes autos, verifica-se que a petição inicial não veio devidamente instruída com os avisos regulamentares previstos no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, afrontando a súmula nº 199 do Superior Tribunal de Justiça (Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança).Em sendo assim, não é possível falar em incidência do princípio da instrumentalidade do processo, haja vista que o rito escolhido pela exequente é inadequado; e não é possível se adaptar a petição inicial para fins de aplicação da Lei nº 5.741/71, diante da inexistência de requisito legal de instrução da petição inicial da execução.Cumprido ressaltar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedente, consoante o qual a cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741 de 1971 (RESP 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08/09/97), sendo tal julgado seguido majoritariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Destarte, entendo que a presente ação de execução não tem condições de prosseguir, uma vez que ausente pressuposto processual de validade da relação processual instaurada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo rito do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Os honorários serão arbitrados nos autos dos embargos à execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015427-74.2007.403.6110 (2007.61.10.015427-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERVINO GONCALVES(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) S E N T E N Ç A A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, promoveu, com base nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial contra GERVINO GONÇALVES, objetivando fosse o executado compelido a pagar, por inadimplemento da obrigação assumida em contrato de mútuo habitacional, a importância de R\$ 154.219,87. A petição inicial foi admitida através da decisão de fls. 53, sendo determinada a citação do executado e procedida à penhora do imóvel objeto da hipoteca. Após a realização de audiência de conciliação infrutífera, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, há que de destacar que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, em qualquer tempo, nos termos do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, dispositivo aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos exatos termos do 598 do Código de Processo Civil. Em sendo assim, passo a analisar a admissibilidade de ajuizamento de ação de execução pelo rito do Código de Processo Civil para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, a Lei nº 5.741 de 01/12/1971 foi clara ao estabelecer, em seu art. 1º, que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Tal preceito é peremptório e traduz, ao ver deste juízo, uma norma processual cogente. Isto porque, a par das normas processuais serem de direito público pelo fato de serem concernentes ao Estado no exercício de um Poder, existem normas processuais que detêm imperatividade absoluta e não deixam nenhuma margem às partes para disporem de forma diversa, ainda que possam estar de acordo ou se omitam. É o caso do artigo 1º da Lei nº 5.741/71, que, na realidade, faz com que seja concretizado o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que estabelece duas alternativas para os credores hipotecários: ou a execução extrajudicial ou a execução com base no rito da Lei nº 5.741/71. Note-se, ainda, em reforço à argumentação acima aduzida, no sentido de que a exegese de que o artigo 1º da Lei nº 5.741/71 vedou a opção pela execução regulada no Código de Processo Civil, que, no artigo 10 da referida Lei nº 5.741/71, restou determinado que a ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei. Destarte, cuidando-se de lei de natureza especial, na medida em que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - incide o princípio da especialidade, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. Ou seja, mesmo que o contrato assinado pela parte executada disponha que fica facultado ao credor o ajuizamento da execução pelo Código de Processo Civil, evidentemente tal disposição de caráter contratual não detém a viabilidade jurídica de revogar norma processual em vigor. Neste ponto, impende destacar que as disposições contidas na Lei nº 5.741/71 estabelecem dificuldades adicionais para o credor hipotecário, mas também privilégios justificáveis. Nesse sentido, a petição inicial deve ser muito mais bem instruída pelo credor, nos termos do artigo 2º - como, por exemplo, com cópias de avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida - mas, por outro lado, os 1º e 2º do artigo 4º viabilizam a desocupação do imóvel caso a dívida não seja paga ou depositada. Em sendo assim, a petição inicial deve se adequar ao rito processual previsto na Lei nº 5.741/71, até para que a exequente possa, no transcorrer do

processamento auferir os benefícios insertos na Lei - desocupação do imóvel (1º e 2º do art. 4º), adjudicação compulsória (artigo 7º) e recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (artigo 5º). Neste ponto, no caso específico desta execução, chama a atenção o fato de que a exequente distribuiu a execução pelo rito constante no Código de Processo Civil e, por lhe ser mais favorável, requereu em fls. 96 pedido de desocupação do imóvel que só seria cabível caso o processo seguisse o rito da Lei nº 5.741/71.No caso destes autos, verifica-se que a petição inicial não veio devidamente instruída com os avisos regulamentares previstos no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.741/71, afrontando a súmula nº 199 do Superior Tribunal de Justiça (Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança).Em sendo assim, não é possível falar em incidência do princípio da instrumentalidade do processo, haja vista que o rito escolhido pela exequente é inadequado; e não é possível se adaptar a petição inicial para fins de aplicação da Lei nº 5.741/71, diante da inexistência de requisito legal de instrução da petição inicial da execução.Cumprido ressaltar que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça registra precedente, consoante o qual a cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741 de 1971 (RESP 78.365/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08/09/97), sendo tal julgado seguido majoritariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Destarte, entendo que a presente ação de execução não tem condições de prosseguir, uma vez que ausente pressuposto processual de validade da relação processual instaurada.**D I S P O S I T I V O**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo rito do Código de Processo Civil sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Tendo em vista que o executado contratou advogado para atuar em sua defesa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade da causa e que a atuação do profissional se limitou ao ajuizamento de embargos à execução que sequer foram recebidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0900751-53.1994.403.6110 (94.0900751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900745-46.1994.403.6110 (94.0900745-3)) INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DROGARIA HERRERA LTDA X JOAO TADEU HERRERA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Pedido de fl. 796: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do contrato social da empresa executada e eventuais alterações.Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para cumprimento da determinação de fl. 792, item 1.Int.

0001411-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDER CARVALHO DE SOUZA

Pedidos de fls. 134/144 e 145/146: 1. Preliminarmente, intime-se o coexecutado Eder Carvalho de Souza para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados em sua conta corrente são provenientes de seu salário, juntando aos autos cópia de extratos onde constem os seus proventos e os bloqueios efetuados.2. Quanto ao bem ofertado à penhora, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para garantia integral da execução, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo nomeado pela parte executada, através do sistema RENAJUD.3. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do(s) referido(s) veículo(s).Int.

0007441-40.2005.403.6110 (2005.61.10.007441-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALER DO AMARAL NETO

Quando da interposição do recurso de apelação de fls. 42/49, a parte exequente não recolheu o complemento das custas judiciais.O parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência do valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias.A exequente foi intimada a comprovar o recolhimento do complemento das custas de preparo, porém ficou inerte (fl. 51).Assim, resta caracterizada a deserção da apelação interposta.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/40.Arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003229-34.2009.403.6110 (2009.61.10.003229-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE
Fl. 57:Defiro a expedição de mandado de penhora livre, conforme requerido pelo exequente, a ser cumprido no endereço de fl. 55/verso. Todavia, tendo em vista que o débito exequendo ali apresentado já se encontra

desatualizado, primeiro, junte o exequente nova atualização de débito. Após, cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4693

EXECUCAO FISCAL

0002679-34.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SPEICHIM BRASIL S/A

Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 26/27, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 10/04/2012. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5369

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004117-65.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES)
Vistos, em decisão.Dênis Rogério Pazello pede a concessão de liberdade provisória. Alega que teve mandado de prisão expedido em seu desfavor em virtude de operação policial deflagrada para reprimir os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estando foragido desde então. Entretanto, sobrevindo a condenação em primeira instância, resolveu apresentar-se à Justiça. Alega que, durante todo o tempo em que esteve foragido, exerceu a atividade lícita de motorista de caminhão. Alega que tem endereço certo, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Pede o direito de responder ao processo em liberdade.O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do pleito (fl. 17/21). Alegou que não se trata de liberdade provisória, mas de revogação de prisão preventiva. Aduz que a segregação cautelar foi determinada para garantia da ordem pública, situação que não se alterou com a apresentação do acusado. Breve relato. Decido.Preliminarmente, recebo a inicial como requerimento de revogação da prisão preventiva decretada nos

autos do processo 0007495-34.2009.403.6120. Dênis Rogério Pazello, juntamente com outras 21 pessoas, foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 (fl. 1658/1692 daqueles autos). A prisão preventiva foi decretada ainda na fase investigatória, tendo por escopo garantir a ordem pública (fl. 512). Consta do decreto prisional que o número de pessoas envolvidas na associação, a quantidade de drogas, evidenciada, ainda, pela apreensão realizada nos autos nº 0001151-40.2011.811.0064 os valores envolvidos e a sofisticação logística do grupo justificam a prisão preventiva dos investigados, para fins de garantia da ordem pública, acautelando-se o meio social em que inseridos os investigados (fl. 507). Por ocasião da prolação da sentença, manteve-se a segregação cautelar, acrescendo-se a negativa do direito do acusado apelar em liberdade. Essa circunstância impede a apreciação do pleito, já que, com a prolação da sentença, cessa o ofício jurisdicional em primeiro grau, devendo os requerimentos e recursos serem direcionados à instância superior. Não se tratando de embargos declaratórios, nem havendo indícios da existência de omissão, contradição, dubiedade ou erro material no decisor, a sua modificação somente pode se dar pela via recursal. Ainda que assim não se desse, as circunstâncias do caso impediriam o deferimento do pedido. A investigação em comento foi instaurada para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto, as quais trariam pasta-base de cocaína da Bolívia e a converteriam em cocaína refinada e crack, substâncias posteriormente distribuídas na região, atividades que movimentavam altos fluxos de dinheiro e veículos dados ou trocados em pagamento. Preliminarmente, consigno que não incide a vedação de que trata o art. 44 da Lei 11.343/2006, já que se trata de pedido de revogação de prisão preventiva anteriormente decretada, e não de concessão de liberdade provisória. A decretação da prisão preventiva tem como pressupostos a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria ou participação, nos termos do art. 312, parte final, do Código de Processo Penal. As transcrições das conversas telefônicas interceptadas consubstanciam de forma bastante contundente a materialidade, e fornecem indícios bastante robustos acerca da autoria do crime em questão. A apreensão de um dos carregamentos da droga, ocorrido em março de 2011, corrobora a prova inicial (interceptação). Presentes, portanto, os pressupostos para a manutenção da prisão provisória. Ademais, trata-se de crime punido com pena de reclusão, cujo máximo supera 4 anos (CPP, art. 313, inc. I). Entretanto, é preciso analisar, ainda, se está presente algum dos motivos (ou requisitos) ensejadores da segregação cautelar, quais sejam: a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, parte inicial). Não há que se falar, no caso dos autos, em necessidade de garantia da ordem econômica, já que sequer se noticia a possibilidade de algum abalo à economia do país com a atividade dos acusados. Com o fim da instrução, afasta-se a necessidade de garanti-la. A instrução criminal e as provas colhidas na fase pré-processual trouxeram fortes evidências de que Dênis Rogério Pazello teve papel relevante na organização criminosa, atuando como braço-direito de Elias Ferreira da Silva, líder do bando, fazendo entregas de entorpecentes, recebendo pagamentos e realizando acertos financeiros com a célula localizada em Ribeirão Preto, como dão conta as transcrições de conversas telefônicas encartadas nas fl. 186/199 do processo 0007495-34.2009.403.6120. Embora o fato de ter se apresentado espontaneamente afaste o fundamento consistente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, o fato é que Dênis não apresentou comprovação que afastasse a necessidade de garantia da ordem pública. As declarações de exercício de atividade lícita de fl. 9 e 11 sequer identificam o seu subscritor, e se referem a período distanciado no tempo da prática dos ilícitos (referem época anterior a 2008). As declarações de fl. 10 e 12 referem período anterior a 1999. A declaração de fl. 13 refere um curto lapso temporal (apenas 2 meses, entre outubro e dezembro de 2010). Outubro de 2010 é a época que se supõe que Dênis abandonou a associação criminosa. Entretanto, com exceção desses 2 meses, não há qualquer outra prova de que tenha exercido atividade lícita, mesmo em período anterior ao decreto prisional, expedido em meados de 2011. Assim, embora tenha apresentado diversas declarações de supostos empregadores, Dênis não produziu prova cabal e contundente de que exercia atividade lícita. Considerando que as provas dos autos dão conta de que exercia papel preponderante na organização criminosa, e fazia do tráfico de drogas seu meio de vida, conclui-se que, uma vez solto, voltará a delinquir, descautelando o seio social. Assim, entendo que ainda remanescem os requisitos que deram ensejo ao decreto de segregação cautelar. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva. Intimesse o requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0007495-34.2009.403.6120. Após, ao arquivo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

CARTA PRECATORIA

0003163-19.2012.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONISIO VEIGA DE PAULA E OUTROS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO) X ELISABETH REGINA MARCANDALLI MORETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 18 de abril de 2012, às 11h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunha(s): ELISABETH REGINA MARCANDALLI MORETO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.272.881 - SSP/SP, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 005.768.698-05, com endereço à Rua Januário Colesanti, 497, CEP 14830-000, Rincão/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0007951-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004464-7)) WILSON DOS SANTOS(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Parte dispositiva da sentença de fls. 145/148: ...Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de ilegitimidade...

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002554-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Defiro.

ACAO PENAL

0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de Roosevelt Antônio de Rosa e Gervalino Flois, imputando-os a prática do crime previsto no art. 1º, I e II do Decreto-Lei nº 201/67. Foi determinada a notificação dos denunciados para que apresentassem defesas prévias, nos termos do art. 2º, I do citado Decreto (fl. 246). As defesas foram apresentadas (fls. 247/248 e 251/258). Pois bem. A inicial satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (inquérito policial nº 17-117/2007/DPF/AQA, contendo acórdão do TCU que não aprovou as contas referentes ao repasse de verbas federais e o depoimento de testemunhas). Ao seu turno, as defesas prévias não infirmaram as acusações a ponto de ensejarem a rejeição da denúncia. As alegações, todas de mérito, não vieram acompanhadas de provas. Ademais, não vislumbro, prima facie, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO A DENÚNCIA. Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e nem há necessidade de afastamento dos réus de seus cargos, já que nem mais os ocupam. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome do(a)(s) acusado(a)(s). Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para, no prazo de dez dias, apresentar(em) resposta escrita à acusação, na qual deve(m) se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (arts. 396 e 387, IV, CPP). Advirta(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) (1) que na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, (2) de que eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP), (3) de que não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) acusada(o)(s) não constituir(em) defensor, ser-lhe(s)-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP) e (4) que deverá(ão) informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja

expedida certidão judicial em nome do(a)(s) denunciado(a)(s). Quanto aos pedidos de diligências formulados por Roosevelt Antônio de Souza, indefiro. As medidas podem ser tomadas diretamente pela defesa, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário. Int. Cumpra-se.

0002938-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002938-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO E SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)
Fls. 220/221 - Depreque-se à subseção judiciária de Barretos/SP a oitiva da testemunha Thiago de Almeida Bataglioni. Int.

0002437-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELISAMAR LINARES GAMA X JOAILSON DE OLIVEIRA X VALDIR MORAES BUENO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)
Fl. 205 - Indefiro. Embora exista a possibilidade de que o interrogatório seja deprecado, o contato direto e pessoal dos acusados com o juiz sentenciante favorece a instrução da lide, bem como o exercício do direito de defesa, prestigiando os princípios da oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, concentração e da economia processual. Ademais, trata-se de feito com réu preso, o que impõe que o processo se desenvolva com mais celeridade. Fl. 251 - Em resposta à acusação a defesa de Elisamar se reserva para apreciar a imputação da prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por ocasião das alegações finais. Assim, uma vez que não é caso de absolvição sumária e que não foram arroladas outras testemunhas, aguarde-se a audiência já designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-60.2004.403.6123 (2004.61.23.002266-8) - OLIVIA ROZA SACRINI(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0002366-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002366-1) - HELENA APARECIDA PINTO GONCALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001288-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001288-0) - DEOLINDA ALVARELLI SANTOS X VILMA APARECIDA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8) - ROSA LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001075-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001075-1) - JOSE APPARECIDO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4) - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0000112-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000112-2) - NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0000779-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000779-3) - TERESA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001103-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001103-6) - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA X JOICE DE FATIMA BARBOSA - INCAPAZ X ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001209-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001209-0) - JEZO LUIZ DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001210-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001210-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001254-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001254-5) - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001709-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001709-9) - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001840-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001840-7) - BENEDITO GOMES DA CRUZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0002054-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002054-2) - BENEDITO DE FREITAS NUNES(SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0002084-98.2009.403.6123 (2009.61.23.002084-0) - JUVENIL MARCELINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0002493-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002493-6) - JOSE LOPES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0002496-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002496-1) - BENEDITO GONCALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0000526-57.2010.403.6123 - JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001275-74.2010.403.6123 - CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CESAR VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001418-63.2010.403.6123 - GABRIEL CILO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e

ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001981-57.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0002276-94.2010.403.6123 - LEVINDO APARECIDO AMERICICO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0000488-11.2011.403.6123 - MARIA DO ROSARIO DE QUEIROZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0) - DALLILO ABRAHAO X ORLANDO APARECIDO ABRAHAO X JOSE ABRAHAO X JANETE APARECIDA ABRAHAO X MARIA ELENA DA SILVA X JOAO HERMES ABRAHAO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001805-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001805-4) - IRACEMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001733-57.2011.403.6123 - MARIA CHAVES DE MORAIS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001854-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001063-9)) LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS(SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002156-8) - JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X JOSEPHINA DIRCE BERNARDI SANCHEZ X VAIR GERALDO GALASSO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001188-31.2004.403.6123 (2004.61.23.001188-9) - LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA COIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001283-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001283-3) - MARCIA ANTONIA FERRAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANTONIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0000403-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000403-1) - ADELAIDE BUENO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE BUENO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001875-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001875-4) - MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001499-12.2010.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001287-5) - ELIZABETHE DE ASSIS COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0002055-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002055-0) - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. I. Os créditos exequendos pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos devem ser atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. II. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima. IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. V. Após, tornem os autos conclusos. VI. Intimem-se.

0006811-87.2001.403.6121 (2001.61.21.006811-0) - ANTONIO DE ANDRADE X BENTO DE BARROS CARVALHO X JUAN GARZON DE LA MONJA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 219/220, JULGO EXTINTA a presente execução movida por ANTONIO DE ANDRADE, BENTO DE BARROS CARVALHO E JUAN GARZON DE LA MONJA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003431-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003431-0) - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução acostados às fls. 215/228, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0004355-96.2003.403.6121 (2003.61.21.004355-8) - ADELIA RIO BRANCO DATOLA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que não houve o efetivo bloqueio da importância destinada à sociedade de Advogados Nascimento e Nascimento, fica prejudicado o atendimento ao solicitado pela 1ª Vara Federal desta Subseção. Comunique-se.Abra-se vista ao INSS para que cumpra o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 158.Após, expeça-se ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004794-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004794-1) - ANTONIO RENATO RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO RENATO RIBEIRO em face do INSS, com objetivo de que lhe seja revisado o cálculo do salário de benefício, afim de que seja corrigido monetariamente até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76% antes da conversão em URV pelo valor de R\$ 637,64, anotando-se que foi proferido provimento jurisdicional parcialmente favorável ao autor, com trânsito em julgado.O autor apresentou cálculos de liquidação, apontando um crédito no valor de R\$ 13.034,46 e de R\$ 1.287,57 de sucumbência totalizando o montante de R\$ 14.322,04, atualizados até 31.08.2006 (fls. 103/107). Devidamente citado, o INSS apresentou Embargos à Execução (autos nº 0003308-48.2007.403.6121) alegando inexistência de créditos a executar, alegando ofensa à coisa julgada, uma vez que o autor obteve provimento jurisdicional idêntico em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº. 2004.61.84.567728-2).Foi proferida sentença a qual julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução apresentado pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à verba de sucumbência. O INSS apelou da r. sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos, a qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal (fls. 127/verso).É o relatório. D E C I D O.Tendo em vista, o acolhimento do recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região interposto pelo INSS, (fls. 127/128), determinando a extinção da demanda por inexistência de título executivo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO movida por ANTONIO RENATO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 795).Providencie a Secretaria à retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.P. R. I.

0003957-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003957-6) - MARIA HELENA DE PAIVA PINTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os alvarás de levantamento de fls. 94/97, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA HELENA PAIVA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001938-68.2006.403.6121 (2006.61.21.001938-7) - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida por JOSÉ ELIGENOR VAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado no período de 30.05.1967 a 01.10.1975, bem como o reconhecimento do tempo de serviço prestado nas empresas FORD MOTORS DO BRASIL S/A (de 10.07.1975 a 19.08.1981), SÃO FRANCISCO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (de 12.07.1982 a 28.02.1983) e FORD MOTORS DO BRASIL S/A (de 01.03.1983 a 17.09.1990) como exercido em condições especiais, efetuando a conversão desse tempo especial em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 15/37).Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls.

48/57) pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/76. O INSS se manifestou (fls. 82/84) suscitando falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. Em audiência (fls. 109/116) foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas, referentemente ao tempo de serviço rural. As partes apresentaram alegações finais (autor - fls. 119/121 e réu - fls. 127/127). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de falta de interesse de agir Mesmo com a ausência do pedido administrativo, entendo que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início da ação, tendo em vista que sua propositura se deu em 04 de julho de 2006. Além disso, o próprio autor, na inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, não acarretando prejuízo para a autarquia. Do período de atividade rural. Cumpre salientar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata do teor da Súmula a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. O autor traz cópia dos seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação por residir em município não tributário, emitido pelo Ministério do Exército em 06.02.1974 (fl. 18); b) Certidão de Nascimento da filha Eliete Luzia Vaz, nascida no bairro denominado Catióca em 13.12.1973, datada de 26.12.1973 (fl. 19); e c) Certidão de Casamento, realizado em 03.06.1972, onde consta a profissão de lavrador, e residente no bairro denominado Catióca, datada de 27.01.1988 (fl. 20). A lei não exige a comprovação ano a ano da atividade rural desempenhada, restando explícito tão somente a necessidade de INÍCIO de prova material, que ao depois se pode corroborar mediante prova testemunhal. Passemos à órbita testemunhal. Observando os depoimentos prestados em Juízo, as testemunhas Luiz Martins de Castro (fls. 112/113), Laércio Monteiro Galhardo (fl. 114) e José Gomes de Oliveira (fl. 115/116) afirmaram que o autor ainda era criança quando o conheceram. Moravam o autor, seus irmãos, o pai e a mãe. O autor cresceu e passou a ajudar o pai nos afazeres rurais. Que a família do autor vivia do que era produzido na terra. Que o que mais plantavam era milho, feijão e arroz. A produção era basicamente para consumo da família. O autor frequentava a escola local, mas também trabalhava na roça. Que o autor tinha aproximadamente 14 de idade quando começou a trabalhar na roça. Que veio para Taubaté em 1975. Assim, dado o início de prova documental, aliado à prova testemunhal, entendo que o autor comprovou a sua qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 30.05.1967 a 01.10.1975, como requerido na inicial. Do período laborado em condições especiais. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória no 1663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob no 1663-14, foi convertida na Lei no 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827 de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do artigo 70, acima referido, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Quanto ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte

jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas FORD MOTORS DO BRASIL S/A (de 10.07.1975 a 19.08.1981), SÃO FRANCISCO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (de 12.07.1982 a 28.02.1983) e FORD MOTORS DO BRASIL S/A (de 01.03.1983 a 17.09.1990) foram juntados os documentos (SB-40- fl. 24/Laudos Técnicos - fls. 25/29), comprovando que durante a jornada de trabalho esteve submetido a ruído equivalente a 91 dB(A) e 92 dB(A), portanto, em nível superior ao estabelecido para a época. Desse modo, comprovou o autor o exercício de atividades em condições especiais, devendo todo o seu tempo de serviço ser considerado como de atividade comum. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte (in Manual de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR Editora Ltda., 2006.): Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. No caso em apreço, até a data da citação (30/03/2007 - fl. 46), o autor obteve um total de 38 anos, 04 meses e 24 dias, o que lhe confere o direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se depreende da tabela abaixo:

Processo: 0001938-68.2006.403.6121 Autor: JOSÉ ELIGENOR VAZ Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l

PERÍODO RURAL 30/5/1967 1/10/1975 8 4 6 - - - 2 FORD DO BRASIL S/A ESP 17/10/1975 19/8/1981 - - - 5 10 8 3 SÃO FRANCISCO ESP 12/7/1982 28/2/1983 - - - - 7 21 4 FORD DO BRASIL S/A ESP 1/3/1983 17/9/1990 - - - 7 6 22 5 C I 1/6/1996 30/6/1996 - - 29 - - - 6 C I 1/8/1996 28/2/1997 - 7 1 - - - 7 C I 1/4/1997 31/1/1998 - 10 5 - - - 8 C I 1/3/1998 31/7/2004 6 5 4 - - - 9 C I 1/10/2004 30/3/2007 2 6 0 - - - 10 - - - - - 11 30/03/2007 - CITAÇÃO - FL. 46 - - - - - Soma: 16 32 45 12 23 51 Correspondente ao número de dias: 6.845 5.121 Tempo total : 18 9 5 14 0 11 Conversão: 1,40 19 7 24 7.169,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 24 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 365 Logo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para: a) reconhecer a sua qualidade de trabalhador rural, em economia familiar, no período de 01.03.1970 a 30.1.1975; b) reconhecer como especial os períodos trabalhados nas empresas FORD MOTORS DO BRASIL S/A (de 10.07.1975 a 19.08.1981), SÃO FRANCISCO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (de 12.07.1982 a 28.02.1983) e FORD MOTORS DO BRASIL S/A (de 01.03.1983 a 17.09.1990), e c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na data da citação (30.03.2007). As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente pela autarquia serão devidamente compensados. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do E.

Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado(a)/beneficiário(a): JOSÉ ELIGENOR VAZ Endereço: Rua: Antônio Ferreira da Silva, n. 81, Parque Santo Antônio, Centro, Taubaté-SP, CEP: 12061-140, (endereço fornecido na petição inicial) CPF: 789.032.708-00 NIT: 1.068.132.149-8 Nome da mãe: Maria Benedita Severo Vaz Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie B-42)

0003603-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003603-1) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 151/154, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

0003895-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003895-7) - VICTOR GABRIEL NARESI SANTOS - INCAPAZ X MELISSA KIMBERLI NARESI SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA NARESI (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por VICTOR GABRIEL NARESI SANTOS e MELISSA KIMBERLI NARESI SANTOS, representados por sua genitora FERNANDA NARESI SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, MARCIO LUCIANO DOS SANTOS, ao cárcere. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/30). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 40/51), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 95/98. Relatados, decidido. A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos: CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono a seguir a notícia veiculada em seu site (www.stf.jus.br): Quarta-feira, 25 de Março de 2009 Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão Por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (25) que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O benefício está previsto na Constituição Federal e é concedido aos dependentes de segurados do INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] que se encontrem presos e, atualmente, tenham renda de até R\$ 752,12. A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa

interpretação. Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento. A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Segundo o INSS, se esse entendimento fosse aplicado nacionalmente, o impacto financeiro anual ficaria em torno de R\$ 1 bilhão. Atualmente, o pagamento de auxílio-reclusão no país está em torno de R\$ 160 milhões por ano. Baixa renda O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda. O ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos e que teve o voto seguido pela maioria dos ministros, afirmou que basta uma leitura superficial do dispositivo constitucional para concluir que o Estado tem o dever de pagar o benefício aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Ele acrescentou que, desde a redação original do dispositivo, alterado em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20 (constituinte derivado), o requisito da baixa renda ligava-se ao segurado e não aos dependentes. O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos, avaliou. Para ele, se o critério fosse a renda dos dependentes seriam criadas distorções indesejáveis. Por exemplo, fariam jus ao benefício todas as famílias de presos segurados com dependentes menores de 14 anos, proibidos legalmente de trabalhar. Pelo contrário argumentou que o benefício se destina à sobrevivência dos dependentes e, por isso, o que deve ser verificado para a concessão é a renda familiar. Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser, ponderou. O ministro Marco Aurélio, que seguiu a maioria, afirmou que o legislador fixou como parâmetro o valor do salário do segurado que tenha dependentes. Ele também classificou o benefício de extravagante, já que seu teto é maior do que o salário mínimo, que é de R\$ 465,00. Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta, ironizou. Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937). No mesmo caminho, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R\$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV - Por se tratarem de beneficiários da

justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.(AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)Sendo assim, apesar de, anteriormente, ter se pronunciado em sentido diverso ao entendimento da maioria dos eminentes Ministros do e. STF sobre o tema, tal posicionamento está superado pela citada decisão da Suprema Corte, a qual deve ser prestigiada, a fim de evitar interpretações e decisões divergentes sobre a matéria e assegurar, dessa forma, a segurança jurídica.Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008 e 48/2009):PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor dos autores foi recolhido no estabelecimento prisional em 20/04/2006 (fls. 57), sendo que o último salário de contribuição do recluso (extrato do CNIS, cuja juntada determino) ultrapassava o limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VICTOR GABRIEL NARESI SANTOS E MELISSA KIMBERLI NARESI SANTOS, representados por sua genitora FERNANDA NARESI SANTOS, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Junte aos autos a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social.P.R.I.

0004012-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004012-5) - NEUSA DOS SANTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NEUSA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ação de cobrança.Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim juntar aos autos documentos que demonstrem a relação de emprego ou a existência de saldo nos períodos em que pretende as diferenças de correção monetária do FGTS (maio/90 e fevereiro/91) (fl. 47), deixou a parte autora transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação (fl. 50v).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000325-42.2008.403.6121 (2008.61.21.000325-0) - MARIA DAS GRACAS ALARCON DE MARCO(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIOSegundo petição inicial, a parte autora recolheu os valores de suas contribuições com valores maiores do que o necessário e permitido pela escala, porém, no cálculo de seu salário de benefício, os valores excedentes não foram considerados conforme verifica-se no documento anexo. Por tal motivo postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que o valor da renda mensal inicial passe para 100% do salário de benefício, incluindo no cálculo todos os valores efetivamente recolhidos como contribuição em a análise comparativa com a escala de salário-base.Contestação a fls. 21/28, defendendo o réu, no mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal e a legalidade do escalonamento em classes do salário de contribuição, atrelado ao salário base, para o segurado contribuinte individual, segundo legislação aplicável à época.Não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 31/36). FUNDAMENTAÇÃOcabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.A pretensão autoral é improcedente.Conforme legislação vigente à época, as contribuições previdenciárias eram escalonadas em classes, somente sendo possível passar para a classe imediatamente superior se cumprido o interstício temporal da classe inferior:DECRETO Nº

612/92:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 38.Art. 38. O salário-base de que trata o inciso III do art. 37 é determinado de acordo com a seguinte escala: 1º Os valores do salário-base serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1991, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social como facultativo, ou em decorrência do exercício de atividade cuja filiação é obrigatória e sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial. 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados na forma do 14, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios. 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá em relação apenas a uma delas. 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no 5º do art. 37. 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam dispensados de contribuição sobre esse salário-base, se a sua remuneração atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no 5º do art. 37. 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição correspondentes a essas atividades, atualizados monetariamente na forma do 14, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios. 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluía como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deverá enquadrar-se, na forma estabelecida na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente na forma do 14, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios. 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade por este abrangida e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios. 10. É inadmissível pagamento antecipado de contribuição para suprir interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isso ensejará acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e aquela para a qual deseja retornar, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 13. Para fins do previsto no 12, os interstícios não se presumem cumpridos no caso dos enquadramentos previstos nos 3º, 7º, 8º e 9º. 14. A atualização monetária dos salários-de-contribuição, para os fins dos enquadramentos previstos neste artigo, será calculada, mês a mês, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da competência de cada salário-de-contribuição até a competência do enquadramento. 15. O recolhimento de contribuição, na forma estabelecida neste artigo, não implica o reconhecimento, pela Previdência Social, de exercício de atividade, tempo de filiação ou tempo de serviço. 16. O salário-base não pode ser fracionado, salvo na hipótese prevista no 5º. 17. O segurado empregador rural, referido no art. 164, passa a contribuir na forma do art. 23, a partir da competência novembro de 1991, enquadrando-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média aritmética simples dos valores sobre os quais incidiram suas 3 (três) últimas contribuições anuais, atualizadas monetariamente, observando-se, no que couber, o disposto no 14, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.DECRETO Nº 2.172/97: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9º e respeitados os limites previstos nos 3º e 5º;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional-CP e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, observados os limites mínimo e máximo previstos nos 3º e 5º;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observada a seguinte escala: 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º O valor do limite máximo do salário-de-

contribuição será publicado mediante Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios. 5º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício. 6º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 7º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. 8º O valor pago à empregada gestante, inclusive à doméstica, em função do disposto na alínea b, inciso II, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. 9º Não integram o salário-de-contribuição: a) a cota de salário-família, nos termos dos incisos I e II do art. 81;b) a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho-MTb, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) o abono de férias não excedente aos limites previstos nos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS/Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras, observadas as normas específicas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho-MTb;n) a parcela da gratificação natalina - 13º salário - correspondente ao período de aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;o) o adicional de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, ainda que pago na vigência do contrato de trabalho;p) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença de que trata o parágrafo único do art. 78;q) as parcelas de que trata o art. 35 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;r) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes;s) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;t) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;u) o ressarcimento de despesa pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;v) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino de 1º grau e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;x) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis. 11. Para efeito de verificação do limite de que tratam o 6º e a alínea h do 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.No caso concreto, como se percebe da petição inicial e documentação correlata, a parte demandante pretende não se sujeitar às tabelas de interstícios previstos na legislação supracitada, porém tal anseio deve ser rejeitado pelo Judiciário porque afronta os princípios da legalidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO REALIZADA EM ATRASO. PROGRESSÃO NAS ESCALAS DE SALÁRIOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nos termos do art. 29 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei 9.876/99, o salário de contribuição do trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo corresponderia a uma escala de salário-base, ordenadas progressivamente por classes, sendo que o segurado poderia avançar de classe após cumprido o número mínimo de meses (interstício). 3. Entretanto, tendo o segurado recolhido tardiamente algumas contribuições, não poderão ser utilizadas para a citada progressão, a teor do art. 38, 10 do Decreto 2.173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a progressão nas escalas de salários-base, desconsiderando, para

esse fim, os recolhimentos extemporâneos efetuados pelo segurado. (RESP 200702227671, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001.)PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. SALÁRIO-BASE. ESCALA. INTERSTÍCIO. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE. 1. O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas. 2. O simples fato de o segurado ter tempo de filiação equivalente à Classe 7 não lhe confere direito de contribuir validamente segundo esse padrão. Essa vedação se justifica porquanto, estando anteriormente autorizado a passar para nível superior, preferiu continuar estacionado na Classe n.º 4. 3. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200200190050, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/10/2003 PG:00301 RADCOASP VOL.:00053 PG:00048.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE. Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição. Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 200101428954, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/02/2003 PG:00325.)A jurisprudência do TRF da 3ª Região a respeito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. ENQUADRAMENTO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIO. EMPREGADOR RURAL. LEI Nº 6.260/75. RECOLHIMENTOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS. - O contribuinte autônomo está sujeito às regras da escala de salário-base, devendo obedecer, para fins de progressão para a classe imediatamente superior, os interstícios legais. - No caso dos autos, a glosa efetuada pela entidade autárquica encontra-se perfeitamente justificada, tendo em vista que o autor não observou os interstícios previstos pela legislação, conforme demonstra o documento de fls. 44, tendo vertido contribuições previdenciárias, em diversas ocasiões, fora da sua respectiva classe. - As supostas contribuições vertidas na condição de empregador rural, à cargo do produtor, não ficaram comprovadas. - Os critérios de atualização dos salários-de-contribuição encontram respaldo na Lei nº 8.213/91, sendo vedado ao Poder Judiciário modificá-los, sob pena de invadir a esfera legiferante. - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. (APELREEX 00538846120014039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA DAS GRACAS ALARCON DE MARCO em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000498-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000498-8) - LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES contra a sentença de fls. 405/408 que denegou a segurança. Em resumo, sustenta o Embargante que opôs os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento ante a divergência jurisprudencial quanto a contagem do prazo decenal (175/179). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 175/179. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-38.2008.403.6121 (2008.61.21.001250-0) - LUIZ DAVID DA SILVA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 77), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ DAVID DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001630-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001630-9) - VALMIR VALERIO WATANABE(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por VALMIR VALÉRIO WATANABE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando anulação de auto de infração, com fundamento na ocorrência do instituto da decadência, bem como o afastamento da aplicação da multa de ofício, aplicada no percentual de 150%, em razão da ausência de dolo por parte do contribuinte. Sustenta, em apertada síntese, que em 31.10.2007 recebeu notificação da Receita Federal do Brasil, por ter supostamente incluído na declaração do imposto de renda pessoa física (IRPF) dedução de despesas médicas e de instrução inexistentes, cujos fatos geradores correspondem aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fl. 33/35), para somente determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorrido em 31.12.2001. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 43/50, alegando que a autuação foi legítima e que a multa de ofício, no patamar de 150%, tem por escopo coibir deduções indevidas do imposto de renda. Aduziu, por fim, que não houve a decadência do direito de lançar o crédito tributário, em face da declaração falsa apresentada. Foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, o qual foi convertido em agravo retido pelo o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 102/103). Réplica, fls. 111/118. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O mérito da ação relaciona-se ao reconhecimento do perecimento do dever-poder do Fisco de proceder ao lançamento em face do decurso de certo lapso de tempo. Consiste o instituto da decadência em um prazo legal extintivo do direito, pelo seu simples decurso e fixado quando a norma deu nascimento a esse direito. Portanto o direito nasce com prazo prefixado para ser gozado; se tal não acontece, ele se exaure, automaticamente, no seu termo final. Ademais, possui natureza jurídica de causa extintiva do crédito tributário, prevista no inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Tendo o Fisco constatado nas declarações de imposto de renda pessoa física do autor a existência de despesas inverídicas, como se apresenta no presente feito, deve proceder ao lançamento de ofício, que corresponde à modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e atuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação. Sendo assim, o prazo inicial de contagem a ser aplicado é o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Com efeito, a decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas. 2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF). 3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência. 4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. (Destaquei). 5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN. 7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório. 8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência. (STJ, AgRg no Ag 939.714/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento: 12.02.2008, DJ 21.02.2008, p. 54). Feitas essas considerações, verifico que os fatos geradores que ensejaram o lançamento de ofício relacionam-se aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, tendo o autor sido notificado pessoalmente, com ciência do auto de infração, em 31.10.2007 (fl. 18). Como bem salientado pela Fazenda Nacional, para fins de verificação da ocorrência da decadência, deve-se considerar os marcos temporais constantes do quadro abaixo: Fato Gerador Período de Apuração Exercício em que se Poderia Realizar o Lançamento (Ano seguinte ao Período de Apuração Termo a quo Termo ad quem Constituição do Crédito Tributário 31/12/2001 01/01/2001 a 31/12/2001 2002 01/01/2003 31/12/2007 08/11/2007 31/12/2002 01/01/2002 a 31/12/2002 2003 01/01/2004 31/12/2008 08/11/2007 31/12/2003 01/01/2003 a 31/12/2003 2004 01/01/2005 31/12/2009 08/11/2007 Uma vez que os créditos tributários em discussão nos autos foram constituídos antes do termo ad quem, é o caso de não reconhecer a decadência, não havendo que se falar em anulação dos créditos

relativos aos anos calendário supracitados,Ademais, quanto à aplicação da multa de ofício, a parte autora não se desincumbiu de provar que efetuou o pagamento e que utilizou os serviços dos profissionais relacionados nas declarações de imposto de renda objeto da petição inicial. Nesse passo, melhor sorte assiste à parte ré, pois providenciou a juntada aos autos das declarações firmadas pelos prestadores de serviços, no sentido de que não houve a efetiva prestação do serviço e, por consequência, qualquer pagamento por parte do autor (fls. 61/73), podendo-se concluir que houve indevida dedução na base de cálculo do imposto de renda.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. 1. De acordo com o art. 8º, II, a, e parágrafo 2º, II, da Lei n. 9.250/95 c/c o art. 80, parágrafo 1º, I e II, do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99), na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e a de seus dependentes, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu. 2. Sendo assim, o contribuinte que pretende deduzir despesas médicas e odontológicas do imposto de renda pessoa física na declaração de ajuste anual deve apresentar ao Fisco, quando intimado para tanto, documentos comprobatórios não só da efetiva prestação dos serviços, mas também do destinatário específico deste tratamento (o próprio contribuinte e/ou os seus dependentes constantes da sua declaração de IRPF). Isto porque a legislação tributária não autoriza abater da base de cálculo do IR eventuais despesas médicas de terceiro não dependentes. 3. Destarte, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas a comprovação e justificação, havendo informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos. 4. A propósito, prevê o artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) que Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º), sob pena de haver lançamento de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido (art. 841). 5. Intimada a prestar esclarecimentos complementares acerca dos recibos apresentados, bem a apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo pagamento do serviço médico (v.g., cheque, extrato bancário, comprovante de depósito bancário, indicação dos procedimentos, exames e locais onde os mesmos foram realizados), a autora ficou-se inerte. 6. Assim, tendo a contribuinte se omitido de apresentar documentos complementares para comprovar o efetivo pagamento dos valores apresentados, ao Fisco não restou outra alternativa senão a de lançar o respectivo auto de infração, determinando o pagamento do imposto decorrente da não aceitação das referidas despesas médicas/odontológicas. 7. Apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF5, Apelação Cível - 521005, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, Primeira Turma, DJE - Data::07/07/2011 - Página::3980).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente corrigido.Oficie-se à Fazenda Nacional, dando-se ciência da revogação da decisão que antecipou a tutela.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003564-54.2008.403.6121 (2008.61.21.003564-0) - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVI. LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado pela parte autora às fls. 111, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5) - ISAIAS GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, por motivo do falecimento de seu genitor ISAIAS GALVÃO, ocorrido em 01/06/2008.A petição veio acompanhada dos documentos fls. 13/24.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada às fls. 29/30.O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 46/48), com o qual concordou a parte autora (fls. 53/54).Relatados, decido.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes

em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO, nos termos do art. 269, III, do CPC, o acordo firmado entre ISAIAS GLAVÃO JÚNIOR e IZABELE YARA DA SILVA GALVÃO, menores impúberes representados pela mãe MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO SILVA, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em conformidade com a proposta de fls. 46/48, a qual passa a integrar a presente sentença. Honorários advocatícios conforme transacionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-31.2008.403.6121 (2008.61.21.004348-9) - IRENE SILVA MACHADO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 142/143), JULGO EXTINTA a execução movida por IRENE SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ANTONIO DONIZETE LEMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço prestado nas empresas: Engesa Engenheiros Especializados S.A., de 22/01/1975 a 31/08/1978; Industria Mecânica de Taubaté Ltda., de 01/09/1980 a 28/04/1981; Aços Villares S.A., de 05/04/1982 e General Motors do Brasil Ltda., de 17/02/1988 a 03/02/2005, com a conversão da aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/135.849.470-0), quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, pois a Autarquia-Ré deixou de considerar o período de acima descritos como exercido em condições especiais. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/72), suscitando preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, por terem sido os períodos de 22/01/1975 a 31/08/1978, de 01/09/1980 a 28/04/1981, de 05/04/1982 a 12/12/1987 e de 17/02/1988 a 13/12/1998, reconhecidos na via administrativa. No mérito, com relação ao período de 14/12/1998 a 03/02/2005, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPIs. Réplica às fls. 75/78. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (autor fls. 85/86 e réu fls. 87/89). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (14/12/1998 a 03/02/2005), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem

quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI N.º 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 14/12/1998 a 03/02/2005, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 29/verso), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 17/02/1988 a 30/07/2004, sendo este o termos ad quem para análise da especialidade da atividade exercida. No período em questão, o PPP acostado a fl. 29/verso, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 91,0 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto n.º 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto n.º 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto n.º. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 14/12/1998 a 30/07/2004, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Em que pese o PPP, não ter abrangido todo o período em controvérsia, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o autor já perfazia mais de 26 anos de serviço laborado em condições especiais, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial desde 03/02/2005 (DER). Quanto à alegação de erro por parte da empresa empregadora no preenchimento da GFIP, entendo que não merece prosperar posto que o seu preenchimento é de responsabilidade exclusiva da empregadora e a sua incorreção não pode prejudicar o empregado diante da comprovação de sua exposição de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 91,0 dB(A). Cumpre ressaltar, por fim, que o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 14/12/1998 a 03/02/2005, e que não foi reconhecido como especial apenas parte deste período o que inviabiliza qualquer alegação de irregularidade constante no PPP apresentado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 14/12/1998 até 30/07/2004, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2005). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quadro resumo: a) Nome do beneficiário: ANTONIO DONIZETE LEMES b) RG: 10.386.121 - SSP/ SP; c) Endereço: RUA DOUTOR JOÃO DIAS CARDOSO SOBRINHO, 505, JARDIM MARIA AUGUSTA, TAUBATÉ/ SP CEP: 12070-020; d) CPF: 738.431.488-72; e) Nome da mãe: MARIA CECILIA LEMES f) Espécie de benefício: Aposentadoria Especial; g) DIB: 03.02.2005 (data do requerimento administrativo); h) RMI: a calcular; i) NIT: 1065124779-6 As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os mesmos critérios adotados na atualização das parcelas vencidas devidas ao autor. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0002118-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002118-8) - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço de 14.12.1998 a 07.02.2007, em que laborou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., com a conversão da aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 143.424.052-2), quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, pois a Autarquia-Ré deixou de considerar o período de 14.12.1998 a 07.02.2007 como exercido em condições especiais. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 59). A ré foi devidamente citada (fl. 66) e na contestação de fls. 68/70 no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPIs. Foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/73). Réplica 78/80. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A (14.12.1998 a 12.02.2007), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido

dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 14.12.1998 a 07.02.2007, na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 31/34), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo

formulário é de 15/01/1980 a 07/02/2007, porém o período a ser analisado é de 14.12.1998 a 07/02/2007. No período em questão, o PPP acostado as fl. 31/34, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 93,0 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 14.12.1998 até 07.02.2007, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Processo: 0002118-79.2009.403.6121 Autor: ADÃO JORGE TELLES DE CAMPOS Sexo (m/f): M Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA 12/7/1974 1/3/1975 - 7 22 - - - 2 MAD BOVO LTDA 2/2/1976 11/5/1977 1 3 9 - - - 3 REINALDO CALLI & IRMÃO LTDA 1/3/1978 18/11/1978 - 8 22 - - - 4 AZEVEDO & TRAVASSO S A 22/1/1979 25/9/1979 - 8 6 - - - 5 EMPRESA PASSARO MARRON 2/11/1979 7/1/1980 - 2 6 - - - 6 CONFAB INDUSTRIAL S A ESP 15/1/1980 1/11/1990 - - - 10 9 23 7 CONFAB INDUSTRIAL S A ESP 5/8/1991 12/2/2007 - - - 15 6 15 8 - - - - - Soma: 1 28 65 25 15 38 Correspondente ao número de dias: 1.270 9.613 Tempo total : 3 5 25 26 4 3 Conversão: 1,40 36 10 18 13.458,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 8 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 365 Conforme aludido no presente caso, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora pleiteado judicialmente, vê-se que o autor já perfazia mais de 26 anos de serviço laborado em condições especiais, revelando o direito do autor à concessão da aposentadoria especial desde 12/02/2007 (DER). Quanto a alegação de erro por parte da empresa empregadora no preenchimento da GFIP, entendo que não merece prosperar posto que o seu preenchimento é de responsabilidade exclusiva da empregadora e a sua incorreção não pode prejudicar o empregado diante da comprovação de sua exposição de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 93,0 dB(A). Cumpre ressaltar, por fim, que o autor trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A foi de 15.01.80 a 12.02.2007 e que não foi reconhecido como especial apenas parte deste período o que inviabiliza qualquer alegação de irregularidade constante no PPP apresentado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 14.12.1998 até 07.02.2007, laborado pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A,, e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12.02.2007). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quadro resumo: a) Nome do beneficiário: ADÃO JORGE TELLES DE CAMPOS b) RG: 13.868.046 - SSP/SP; c) Endereço: RUA HILDA CAPOVILLA DE CASTRO, 111, CAMPO BELO, PINDAMONHANGABA/ SP CEP: 12400-650; d) CPF: 019.513.658-60; e) Nome da mãe: JOAQUINA MACHADO DE CAMPOS f) Espécie de benefício: Aposentadoria Especial; g) DIB: 12.02.2007 (data do requerimento administrativo); h) RMI: a calcular; i) NIT: 1.070.580.197-4 As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os mesmos critérios adotados na atualização das parcelas vencidas devidas ao autor. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0003140-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003140-6) - CRISTOFE MARTINS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTOFÉ MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de ser portador de sequelas nos ombros direito e esquerdo, no úmero e no tornozelo esquerdo. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença desde 13/05/2005 até 12/04/2009, quando foi negada a prorrogação do benefício. Concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico (fl. 38). Processo administrativo juntado às fls. 42/71. O INSS apresentou contestação (fls. 76/79), pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Determinada a realização de perícia médica (fl. 86), o respectivo laudo foi juntado às fls. 89/91. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externado na decisão antecipatória de tutela de fl. 92, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial juntado nos presentes autos. Segundo o Perito Judicial, o autor apresenta Lesão de manguito rotador extensa ombro direito e fratura de tornozelo esquerdo consolidada, sendo a data do início da doença e da incapacidade fixadas há 5 anos, ou seja, 18/10/2005 (fl. 90). Concluiu o expert: Periciando com baixo nível de escolaridade, destro, apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos de membros superiores., diz também que não há expectativas de melhora (fl. 91). Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual o autor é portador é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que este nasceu em 30/04/1967 (possui 44 anos), e sempre exerceu trabalhos que exigem grande esforço físico, tais como trabalhador rural, retireiro, servente de pedreiro e frentista. Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Portanto, forçoso reconhecer que diante do tipo de doença apresentada pelo autor, dificilmente poderá exercer atividades laborais de índole intelectual, estando, de tal maneira, totalmente incapacitado. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da

data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade.6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada.8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios.10) Sentença parcialmente reformada.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO).Importante ressaltar que, apesar de improvável, mas havendo a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): CRISTOFE MARTINS DOS SANTOSENDE REÇO: Rua Almirante Barroso, 109, Cidade de Deus, Taubaté-SP (endereço fornecido na petição inicial)CPF: 081.077.448-88NOME DA MÃE: Ana MartinsNIT: 1.220.615.295-0Benefício: Aposentadoria por invalidezDIB: desde 18/10/2010 (data da perícia médica)RMI: 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.231/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da realização da perícia médica (18/10/2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data da perícia médica até a data da prolação da presente sentença, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da perícia médica até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme Súmula 111 do E. STJ.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.

0003627-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003627-1) - APARECIDA CARDOSO(SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTORA: APARECIDA CARDOSO Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/17)Requer a demandante a implantação do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em igualdade com o pagamento dos servidores em atividade, sem as distinções constantes dos incisos I, II do artigo 5º, da Lei n. 10.483/02. Postula também a inclusão das diferenças dos valores não pagos desde a sua implantação, acrescidos de correção monetária e juros.RÉ: UNIÃO FEDERAL Síntese da defesa (fls. 34/70)Preliminares:Alega a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal.Mérito:Sustenta a inexistência de direito dos inativos de percepção da GDATA nos mesmos valores dos servidores ativos, conforme legislação e jurisprudência colacionadas na peça defensiva.Principais Ocorrências:Deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita - fl. 19;Citação - fl. 31;Pedido de habilitação (fls. 73/79);Manifestação da UNIÃO sobre o pedido de habilitação (fl. 84).DECIDO.Inicialmente, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação do sucessor JURANDIR CARDOSO (fls. 73/79) em relação ao qual não se opôs a ré (fl. 84). Retifique-se a autuação para que passe a constar a sucessão em comento.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a matéria discutida nos autos não versa sobre o aumento de vencimento de servidor.Reconheço a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria não comporta mais discussão a partir da edição da Súmula Vinculante nº 20, verbis:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos(DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Os efeitos da sentença ficam limitados até a vigência da Lei n. 11.357/2006, que criou a Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nos exatos termos da Súmula administrativa n. 43 da Advocacia-Geral da União: SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009 (*) Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009 (i) Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei n.º 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a: i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei n.º 10.404/2002 e Decreto n 4.247/2002); (ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, art. 1º da Lei n.º 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003); e (iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 até a edição da Lei n.º 11.357, de 16 de outubro de 2006.

REFERÊNCIAS: Legislação Pertinente: art. 40, 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei n.º 10.404/2002; art. 1º da Lei n.º 10.971/2004; Lei n.º 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 476.279 (DJ de 15/06/2007); RE 476.390 (DJ de 29/06/2007). (*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 4, 7 e 8.2.2011 Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por APARECIDA CARDOSO em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da parte autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao (à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003749-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003749-4) - AGOSTINHO SILVEIRA NEVES (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado à não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o de gratuidade de justiça (fl. 48). O Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido ao argumento de que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente (fls. 61/69). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. SENTENÇA TIPO B Registro n.

_____/2012 Julho o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito

desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do

pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo

assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGOSTINHO SILVEIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003845-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003845-0) - PENHA DA CONSOLACAO DE ASSIS SA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do primeiro pedido administrativo de auxílio-doença (DER: 11/03/2009). Petição inicial instruída com documentos a fls. 11/33. Deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 35). Deferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/77, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Determinada realização de perícia médica às fls. 91, na qual não compareceu a autora (fl. 94), apresentando justificativa à fl. 113/116. Designada nova perícia médica (fls. 121), o laudo médico foi juntado às fls. 124/126. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12

(doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 124/126, o perito médico afirma que a autora possui hérnia de disco cervical e que sua doença não é suscetível de recuperação. Segundo resposta ao quesito 7 (fl. 125), a incapacidade é parcial e permanente. Conclui o perito que Pericianda apresenta incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em membros superiores. A autora possui 50 (cinquenta) anos, tendo como atividade habitual cabeleireira, possuindo ensino médio incompleto (fls. 124/126). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Entretanto, apesar da incapacidade da demandante, de acordo com o laudo pericial, ser parcial e permanente, este Juízo entende que a autora reúne as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque o perito assinala no laudo que se trata de patologia degenerativa, insuscetível de recuperação, sem perspectiva de melhora, com histórico de cirurgias anteriormente realizadas (fls. 124/126). Ademais, este Juízo está considerando também a idade da autora (51 anos), sua atividade habitual (cabeleireira), e as limitações físicas impostas pela doença (limitação para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de membros superiores e coluna cervical - quesito 10 - fl. 125; sem poder exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico moderado - quesito 9 - fl. 125). Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos, porque a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial tangencia os períodos em que a segurada recebia benefício ou contribuía para o Sistema de Seguridade Social. Com efeito, a autora recebeu benefício de auxílio-doença concedido administrativamente no período de 19/07/2009 a 13/09/2009, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, cuja juntada determino. E desde 01.11.2009 recebe auxílio doença por força de decisão antecipatória de tutela. Ademais, a autora contribuiu à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/2005 a 12/2008 e 02/2009. Termo inicial do benefício. Tendo em vista as conclusões da perícia judicial acerca da DII (data do início da incapacidade), o auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de sua cessação (DCB: 13/09/2009), e convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial (24/10/2011). Nesse sentido: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PENHA DA CONSOLAÇÃO DE ASSIS SÁ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 13/09/2009 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 24/10/2011 (data da perícia judicial). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até o trânsito em julgado. O benefício deferido à parte autora tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o art. 71 da Lei n. 8.212/91 e o art. 101 da Lei n. 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social referente(s) à parte autora. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): PENHA DA CONSOLAÇÃO DE ASSIS SÁENDEREÇO: Rua Walter Ememerich, 149, Jardim Sandra Maria, Taubaté/SP CPF: 008.551.498-50 NOME DA MÃE: Derlita Dias de Assis NIT: 1.169.108.759-3 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 24/10/2011 (DATA DA PERÍCIA) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0004040-58.2009.403.6121 (2009.61.21.004040-7) - NILCE SIMOES SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NILCE SIMÕES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do falecimento de seu filho ÉRICK RANGEL SIMÕES SANTOS, ocorrido em 25/10/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos fls. 09/20. A autora afirma que sempre dependia economicamente de seu filho falecido ERICK RANGEL SIMÕES SANTOS. Alega, ainda, que seu filho era portador de dos vírus da AIDS e por tal motivo esteve em gozo de auxílio doença pelo período de 14/01/2008 até 28/09/2008. Requereu o benefício na via administrativa (17/06/2009), mas sua pretensão foi indeferida, conforme decisão juntada à fl. 20. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 22). Devidamente citado, o Instituto Réu contestou o feito 35/38 e juntou copia dos documentos que instruíram o procedimento administrativo às fls. 39/68, pugnando pela improcedência do pedido autoral, tendo em vista a ausência de dependência econômica da parte autora com seu filho falecido. Réplica fls. 69/74. Na audiência realizada em 15.03.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 84/87). Alegações finais às fls. 95/97 (autora). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho ÉRICK RANGEL SIMÕES SANTOS. Pois bem. Muito embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe e filho residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica da autora, em relação ao filho ÉRICK RANGEL SIMÕES SANTOS, não restou demonstrada, posto que os documentos juntados não têm o condão de comprovar que o filho, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa. A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume, e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu filho, até porque, pela documentação juntada aos autos às fls. 88/92, o esposo da autora, além de ser beneficiário, desde de 23.12.1997, de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal atual de R\$ 814,60 (oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), continua exercendo atividade laboral com remuneração no valor de R\$ 1.148,16 (mil cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), renda esta superior a percebida pelo falecido, que era um pouco superior ao salário mínimo vigente na época, a qual certamente era destinada a suas próprias necessidades. Logo, a autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004745-1) - JOAO BOSCO PEREIRA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Afastada a prevenção, deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipado (fl. 23). Citado (fl. 27), o Réu não ofereceu contestação (fl. 28, verso). A parte autora requereu

o julgamento antecipado da lide (fl. 30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importante para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício

previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o

primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu no mês 10/1996 (conforme extrato do HISCREWEB) e a presente ação revisional foi ajuizada em 16/12/2009 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOÃO BOSCO PEREIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB referido nesta sentença. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000697-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000697-9) - DEMILSON APARECIDO DE MELO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante o reconhecimento judicial de que a data do início do benefício (DIB) da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida pelo INSS (12/09/1997) deve retroagir ao período em que o autor recebeu AUXÍLIO-DOENÇA, porque segundo a petição inicial o último benefício foi concedido equivocadamente pela Autarquia, já que o segurado, mesmo antes da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, já estaria acometido de incapacidade laborativa total e definitiva. Assim, se atendido o pleito autoral, a RMI do benefício sofreria modificação de 91% (noventa e um) por cento para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Afastada a prevenção e deferida a gratuidade de justiça (fl. 24). Citado (fl. 27), o Réu não ofereceu contestação (fl. 28, verso). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo

raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC

200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) No caso dos autos, o primeiro recebimento da prestação previdenciária ocorreu no mês 09/1997 (conforme extrato do HISCREWEB) e a presente ação revisional foi ajuizada em 24/02/2010 (fl. 02), ou seja, houve a consumação do prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por DEMILSON APARECIDO DE MELO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Junte-se aos autos o extrato do HISCREWEB referido nesta sentença.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000973-51.2010.403.6121 - MARIA ANGELA PIRES VIEIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propõe a presente ação ordinária, objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária e juros em sua conta vinculada ao FGTS.Foi determinado que o autor indicasse qual o número da conta poupança, bem como juntar documentação que comprovasse a sua existência e titularidade.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-34.2010.403.6121 - MARCIO DE SOUZA MARQUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MÁRCIO DE SOUZA MARQUES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do instrumento contratual de mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim acostar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel apontado na inicial, bem como recolher as custas judiciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 70).Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001505-25.2010.403.6121 - DAVID LUIZ DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 108/115, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Int.

0002427-66.2010.403.6121 - ARLETE DE MACEDO BRANDAO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RELATÓRIO Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário alegando erro no cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a fórmula matemática concebida na petição inicial, a que veio instruída com documentos (fls. 02/09). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 11). Citado, o INSS ofereceu contestação e juntou documentos, defendendo, no mérito, a legalidade da forma de cálculo da prestação previdenciária (fls. 16/22). Réplica à fl. 27. As partes não requereram outras provas (fls. 24/27). FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do processo no estado em que encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a controvérsia (CPC, art. 330, I). Diz o artigo 201, 3º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição. Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei) Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, 3º, da Constituição da República. No caso concreto, os documentos de fls. 08 e 21/22 (carta de concessão/memória de cálculo) demonstram que o INSS calculou, de acordo com a lei, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição: tal média corresponde à soma dos salários de contribuição corrigidos (R\$ 9.798,63) dividida por 77 (número inteiro correspondente a 60% [2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99] do período de 129 meses, decorrido da competência 07/1994 até 03/2005 [DIB - Data do Início do Benefício]). Em consequência, a RMI demonstrada nos documentos de fls. 08 e 21/22 está correta. O equívoco da petição inicial é que o divisor considerado para o cálculo da média em comento foi 12 (e não 77), ou seja, a parte autora concebeu uma fórmula matemática sem previsão legal. A pretensão autoral não tem respaldo constitucional, porque de um lado afronta a atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também, de outro lado, viola a competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CF, arts. 2º, 24, XII, 165, 5º, III, e 201). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude: [...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o

acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...]Fica evidente, portanto, que a parte demandante, na petição inicial, criou fórmula de cálculo de benefício que não obedece aos parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ARLETE DE MACEDO BRANDAO em face do INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro a gratuidade processual, considerando a renda mensal do benefício autoral (fl. 08). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001937-10.2011.403.6121 (2001.61.21.002055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002055-0)) FRANCISCO MOACIR MAZULKA(SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN E SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o recebimento de cobranças que diz oriundas de título executivo judicial (decisão transitada em julgado no processo nº 0002055-35.2001.403.6121).É o relatório.DECIDO.A execução contra a Fazenda Pública deve ser processada nos próprios autos do processo de conhecimento (sincretismo processual), nos termos do art. 730 do CPC. No caso dos autos, o autor, que já recebeu os atrasados (fl. 717 do processo principal - autos nº 0002055-35.2001.403.6121), objetiva o recebimento de diferenças complementares, pretensão que deve ser deduzida mediante simples petição naqueles autos (processo principal) - o que já foi feito, aliás, conforme fls. 702/703 daqueles autos -, sendo inadequada a via eleita (ajuizamento de ação de cobrança), porque desnecessária e inútil ao intento executivo.Nesse sentido: [...] O pedido de pagamento de diferenças referentes à incidência de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data de homologação dos cálculos e o efetivo pagamento, em decorrência do título que já dispõe a parte autora faz parte da execução do referido título, não podendo ser objeto de nova ação condenatória, que se mostraria inócua [...] - AC 200303990211987, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 671.)Passo ao dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Reconheço, por extensão, a gratuidade de justiça concedida no processo principal (fl. 188 daqueles autos) e, por consequência, declaro inexigíveis as custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.P.R.I.

0000374-44.2012.403.6121 - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA ELISABETE RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, em virtude do falecimento de seu filho BRUNO DIEGO RIBEIRO YNOUE, ocorrido em 21.05.2010. A autora afirma que dependia economicamente quando do filho falecido, no primeiro momento quando era menor gozava de pensão alimentícia, depois de atingido a maioridade com a cessação da pensão o falecido passou a trabalhar registrado na empresa DOKAR VEICULOS LTDA até o momento do falecimento dele. Alega, mais, que seu filho sempre ajudava nas despesas da família e que ela o criou sozinha. Requereu o benefício na via administrativa (25/06/2010), mas sua pretensão foi indeferida.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 61/62) e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Realizada audiência em 15.03.2012 foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 82/84).O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito em audiência, sustentando, em síntese, que em todo histórico laboral do falecido, trabalhou menos de quatro meses, recebendo neste período salários inferiores aos do que a autora auferia na mesma ocasião, e que com relação ao recebimento da pensão alimentícia não e fator relevante ao feito, visto que os requisitos legais e a dependência econômica devem estar presentes no momento do óbito. Por fim, requer a improcedência do pedido.Alegações finais às fls. 86/87 (autora).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho BRUNO DIEGO RIBEIRO YNOUE.Pois bem. Muito embora o filho da autora fosse solteiro, não tivesse dependentes e mãe e filho residissem no mesmo endereço, tenho que a dependência econômica da autora, em relação ao filho BRUNO DIEGO RIBEIRO YNOUE, não restou demonstrada, posto que os documentos juntados não têm o condão de comprovar que o filho, ora falecido, era o responsável pelo sustento da casa.A dependência econômica, no caso dos autos, não se presume, e a autora não logrou êxito em comprovar que dependia economicamente de seu filho,

até porque, pela documentação juntada aos autos, o falecido trabalhou apenas 4 (quatro) meses na empresa DOKAR VEICULOS LTDA, e a autora, no mesmo período, tem histórico laboral registrado em sua CTPS (fl. 36), como empregada doméstica, período este que compreende a data de 01/12/2009 a 05/05/2010. Note-se, ademais, que o filho da autora era proprietário de uma motocicleta comprada por ele mesmo, pagando prestações mensais, cujo valor era quase a metade do salário que ele recebia, além dos gastos com a manutenção do veículo, com combustível e gastos pessoais. O que sobrava do salário do filho da autora, com toda certeza, não era suficiente para configurar a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho, ora falecido. Os fatos relatados e demonstrados nos autos não são aptos a comprovar efetivo dano sofrido pela autora, tão pouco a prática de ato lesivo em razão da atividade realizada pela autarquia-ré. Deste modo, entendo que a autora não comprovou a presença dos elementos necessários à configuração da ocorrência do dano moral gerador da obrigação de indenizar, nem os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004492-7) - GUMERCINDO MARCONDES DE MENDONCA (SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUMERCINDO MARCONDES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 77), JULGO EXTINTA a execução movida por GUMERCINDO MARCONDES DE MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000637-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000637-7) - AMERICO CURSINO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMERICO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VII - Traga o nobre advogado a petição e o contrato originais de fls. 283/286, ou se o caso, cumpra com estrita observância do determinado no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. VIII - Int.

0002692-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002692-7) - MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 97/98), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA TORRE DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe. P. R. I.

0003225-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003225-3) - MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 107/108), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003517-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003517-5) - TERESINHA CORREA VIEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESINHA CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 105/106), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TERESINHA CORREA VIEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004135-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004135-7) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HORACIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 87, JULGO EXTINTA a presente execução movida por HORÁCIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001255-89.2010.403.6121 - JOSE GONCALO DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GONCALO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 145/146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ GONÇALO DE FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003198-44.2010.403.6121 - MARCIA DE SANT ANA(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 228/229), JULGO EXTINTA a execução movida por MÁRCIA DE SANT'ANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000826-88.2011.403.6121 - MARIA SALETE CURCINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE CURCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 246/247), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA SALETE CURCINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a

satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001682-52.2011.403.6121 - CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 208/209), JULGO EXTINTA a execução movida por CLEMENCIA MARTINHA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004802-55.2001.403.6121 (2001.61.21.004802-0) - JOAO ANTONIO CONDOR - ESPOLIO - VIRGINIA SANSO CONDOR(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOAO ANTONIO CONDOR - ESPOLIO - VIRGINIA SANSO CONDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição e os documentos noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 136/146), a concordância da parte autora (fl. 152) e o longo decurso do prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO ANTONIO CONDOR - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação. Considerando que a parte autora não compareceu em Secretaria até a presente data para retirar o documento expedido às fls. 160, junte-se-o aos autos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001169-31.2004.403.6121 (2004.61.21.001169-0) - ROBERTO TOLEDO ALVES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO TOLEDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 107/108, JULGO EXTINTA a presente execução movida por ROBERTO TOLEDO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 336

EMBARGOS A EXECUCAO

0002517-40.2011.403.6121 (2005.61.21.000401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0)) GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a afirmação da parte embargante de que quitou o débito, bem como a certidão do oficial de justiça lançada à fl. 79 da execução fiscal em apenso (processo nº 0000401-71.2005.403.6121), na qual consta que a executada (ora embargante) asseverou ter quitado a dívida com a credora, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) se houve quitação total ou parcial da dívida, comprovando tal fato; e (2) na hipótese de existência de débito (total ou remanescente), se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001174-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001174-0) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Tralade-se para os autos principais cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 1917/1920: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias Intime-se.

0001060-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-88.2004.403.6121 (2004.61.21.001689-4)) CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTI X MAURIZIO BIANCHI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

No curso da lide, a parte embargante renunciou ao direito em discussão nestes autos, conforme petição e documentação correlata (fls. 580/583).Relatados, decido.O artigo 158 do Código de Processo Civil dispõe que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela parte embargante, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correspondente, desapensem-se e arquivem-se os embargos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, no que diz respeito à matéria em discussão, é representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIULIANA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES X MARIA CECILIA AMARAL RODRIGUES ALVES(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Aguarde-se o cumprimento da providência determinada nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-07.2001.403.6121 (2001.61.21.000479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PROECON PROJETOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X NILSON ROBERTO CAGNACCI

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 106. Determino o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente.Indefiro o pedido de intimação do representante legal da executada para obtenção de informações sobre os depósitos, pois não é atribuição do judiciário verificar a situação operacional da executada, mas sim da administração através de seus órgãos de fiscalização.Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001483-79.2001.403.6121 (2001.61.21.001483-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X REVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL propôs em face de REVEL COM/ DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., referente a débitos relativos ao pagamento do COFINS e multas no exercício de 95/96. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 63/64).Consta às fls. 71 informação do executado, Sr. Silvio Rodrigues Alves da Cruz, de que a referida penhora teria recaído sobre seu salário, juntando documentos às fls. 73/78. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz

respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0001534-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PROECON PROJETOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se despacho de fls. 205. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento. Int.

0005555-12.2001.403.6121 (2001.61.21.005555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GABIVAL GABINETES MARMORES E CONSTRUCOES LTDA X MARIA APARECIDA PINTO X NESTOR HENRIQUE DE SANTANA(SP079102 - FRANCISCO GABRIEL DE LIMA FILHO)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente a atualizar o valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento. Int.

0005714-52.2001.403.6121 (2001.61.21.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON FERRARI E FILHOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
Observo que a subscritora da petição de fls. 44 não possui procuração constituída nos autos. Portanto, regularize a parte executada sua representação processual, bem como efetue o pagamento do valor remanescente, mais acréscimos legais. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 56/57. Int

0006150-11.2001.403.6121 (2001.61.21.006150-3) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE TALAVASSOS VASSOVINIO X MAURO FERNANDO TALAVASSOS VASSOVINIO(SP052726 - JOAO DINIZ CORREA)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que à época da constituição do crédito tributário o executado Alexandre Tallavasso Vassovínio integrava a o quadro societário da empresa, mantenho referido sócio no pólo passivo da presente execução. Em razão do longo decorrido, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0000572-33.2002.403.6121 (2002.61.21.000572-3) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA SAITO) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL MODULO S/C LTDA X GILDA INEZ PEREIRA PIORINO X AUREA MARIA PIORINO VINCI X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO X MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO)
Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO, através

da qual pretende seja reconhecida a nulidade da citação via postal, sua exclusão do polo passivo da ação e a ocorrência da prescrição (fls. 99/136). A exequente impugnou a exceção de pré-executividade, sustentando a validade da citação por via postal, a não ocorrência da prescrição dos créditos tributários dos períodos de 12/1995 a 10/2000, mas reconhecendo a ocorrência da decadência dos períodos de 01/1992 a 11/1995, todos constantes do lançamento fiscal (fls. 139/156). Requereu ao final que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade pela não ocorrência da prescrição quanto aos créditos em cobrança no presente feito, posteriores a 11/1995. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. DECADÊNCIA A Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência de parte do crédito executado na presente ação, referente ao período de 01/1992 a 11/1995 (inclusive). Portanto, acolho a alegação de decadência para o efeito de tornar exequível somente o período de 12/1995 a 10/2000 constante da CDA 35.388.947-4. PRESCRIÇÃO No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição. Com efeito, os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Outrossim, a prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). No presente caso, a constituição definitiva do crédito se deu em 24.08.2001. Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 11.04.2002, não ocorreu a prescrição, isso porque o prazo prescricional de cinco anos se opera após a constituição do crédito tributário. Em suma, o crédito ora executado - excluindo-se o período de 01/1992 a 11/1995 (inclusive) posto que reconhecida a ocorrência da decadência pela Fazenda Nacional - é relativo aos períodos de apuração da competência de 12/1995 a 10/2000, e foi constituído mediante lançamento de débito confessado (data do lançamento: 24/08/2001), restando evidente a não ocorrência da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer

ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.³ A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos

10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010).EXCLUSÃO DA SÓCIA MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO.A co-executada MONICA alega em suas razões (fls. 99/111) que não pode ser colocada na condição de responsável tributário (ou sujeito passivo indireto), uma vez que NÃO POSSUI QUALQUER VINCULAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, COM O FATO, OU SEQUER COM A PESSOA QUE DEU ORIGEM AO FATO QUE ESTÁ SENDO TRIBUTADO, a partir da data de sua saída da executada, frisa-se, uma vez mais, 15 de março de 1995 (...), conforme consta em documentação de alteração do Contrato Social da EXECUTADA, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Depreende-se do documento de fls. 122/125 (Contrato de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda. Centro de Recreação Infantil Modulo S/C Ltda-ME.), que a co-executada MONICA, juntamente com Fernanda Cristina constituiu uma Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Limitada em 06/12/1991.De acordo com a Alteração Contratual de fls. 129/131, MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO se retirou da sociedade executada e supramencionada em 15.03.1995 (fls. 129/131 e fls. 133/136).A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. No caso dos autos, o nome da Excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que parte do período do fato gerador da dívida, qual seja, de 01/1992 a 11/1995, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da decadência, sendo que a executada MONICA se retirou da sociedade em 15.03.1995.Portanto, a Excipiente já não mais fazia parte da sociedade da empresa executada quando da ocorrência do fato gerador referente aos demais períodos constantes da CDA, porque dela se retirara em 15.03.1995 (fls. 129/131 e fls. 133/136), fato que revela sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (AI 200403000294941, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 268; AC 200703990139704, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 691).Desta forma, faz-se necessária a exclusão de MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO do pólo passivo da ação.NULIDADE DE CITAÇÃO POR A.R. (aviso de recebimento)Diante de todo o exposto, da ocorrência da decadência dos períodos de 01/1992 a 11/1995, da saída da excipiente (MONICA) da sociedade da empresa executada (Centro de Recreação Infantil Modulo S/C Ltda. em 15.03.1995, dentro do período compreendido pela decadência), reputo prejudicada a alegação de nulidade de citação por A.R., diante da presente decisão de exclusão da co-executada MONICA do pólo passivo da presente ação.Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de MONICA VIANNA CORREA RAMOS MELLO do pólo passivo da ação, bem como para declarar a decadência do crédito referente aos períodos de 01/1992 a 11/1995 (inclusive), exigidos na presente execução fiscal.No mais, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, determino o seu prosseguimento com relação aos créditos relativos aos períodos de 12/1995 a 10/2000.Desnecessária a elaboração de nova CDA, porquanto a exclusão dos créditos pode ser realizada por simples cálculo aritmético.Nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 151 DO CTN. LIQUIDEZ DA CDA. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A simples pendência de ação judicial, em que se discute a legalidade da exclusão do contribuinte do REFIS, não impede, por si só, o andamento da execução fiscal, ainda mais quando não houver qualquer provimento judicial no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou qualquer depósito do montante integral. Precedentes: REsp 1258792/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.8.2011; AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25.5.2009.2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a exclusão de parcelas indevidas por simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez do título. Hipótese em que houve o pagamento espontâneo pelo contribuinte de valores mesmo após a sua retirada do programa de parcelamento, os quais serão oportunamente abatidos do débito consolidado.3. Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.4. Recurso especial não provido.(REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)Assim, apresente a exequente cálculo atualizado

do crédito remanescente, manifestando-se acerca do prosseguimento da presente execução. Intimem-se.

0003651-20.2002.403.6121 (2002.61.21.003651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DUARTE

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento.

0002122-29.2003.403.6121 (2003.61.21.002122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALDANHA & COSTA LTDA X SIRLEI SILVIA SALDANHA COSTA X NESTOR COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o exequente a atualizar o valor do débito no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 25/27. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0003785-13.2003.403.6121 (2003.61.21.003785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 85/93). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do lustro prescricional a data 13/09/1999, a pretensão de cobrança da dívida somente estaria fulminada em 13/09/2004, e quando da citação da sociedade executada em 05/11/2003 não teria ocorrido a prescrição. (fls. 95/101). Sendo esse o contexto, fundamento e decidido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe

28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja,

conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das declarações (fl. 99), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (13/09/1999) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal bem como da execução em apenso nº 2003.61.21.003768-6 (08/10/2003). Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 85/93, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento. Int.

0003593-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003593-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO E SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Fls. 47/51, 53: Diante do noticiado e considerando que todas as vias dos alvarás foram devolvidas, acostem-se as vias originais do alvará NCJF 1884832 na pasta de alvarás de levantamento, devendo suas cópias serem trituradas. 2. Proceda-se ao cancelamento do alvará no sistema processual. 3. Regularizados, expeça-se novo alvará em favor do executado, sem a retenção do percentual de 2,0 % relativo ao IRRF, conforme requerido às fls. 53. 4. Advirto o patrono da parte executada que o(s) alvará(s) deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Dê-se ciência ao exequente da sentença de fls. 45 e após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 6. Intime-se.

0003197-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003197-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o recurso cabível contra a decisão de fls. 141, que rejeitou a exceção de pré-executividade, é o Agravo de Instrumento, deixo de receber a apelação apresentada às fls. 143/159. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 55. Intimem-se.

0003169-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X I. C. XAVIER DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Tendo em vista que a penhora restou negativa, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando

informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000384-25.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)

Considerando o alegado às fls. 111/117, intime-se o executado para que apresente bens em substituição à penhora realizada.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005516-3) - LUIZ CARLOS CONSOLI(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E SP125673 - EDER DE BONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002689-94.2002.403.6121 (2002.61.21.002689-1) - ANTONIO MOREIRA DE LIMA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA DE MORAIS X JOSE DE TOLEDO X LOURIVAL BOAVENTURA X LUIZ SIMAO DIAS X REGINALDO PEREIRA SOARES X REJANE PEREIRA SOARES X RUBENS DA SANTISSIMA TRINDADE X SEBASTIAO DE PAULA X WALTER DE OLIVEIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DA SANTISSIMA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (10)DEZ dias para manifestação.III - Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002633-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002633-0) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CESAR SOARES MACHADO X DIRCEU CARVALHO X ERNANDE NOGUEIRA DE PAULA X JOSE ALEXANDRE GUEDES X MARIA JOSE GUEDES X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARY RODRIGUES DA SILVA X PAULO BRIET X PEDRO JOSE DA SILVA X REINALDO MONTEMOR(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (10)DEZ dias para manifestação.III - Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003764-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003764-0) - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2012, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da representante legal da autora. As testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 83 deverão comparecer independentemente de intimação. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, inclusive sobre existência de eventual ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002466-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002466-9) - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 17:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004257-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004257-0) - JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA - INCAPAZ X ELISA MARIA DANTAS TEIXEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito médico Dr. Herbert klaus Mahlmann, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s).

122. Considerando que a advogada constituída nos autos já teve ciência do laudo à fl. 132, dê-se ciência a União Federal. Fl. 133: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. II - Defiro o prazo improrrogável de (10) DEZ dias para manifestação. III - Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000936-87.2011.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e, em especial, sobre as alegações da parte ré de ilegitimidade passiva, considerando que o contrato foi celebrado com a Caixa Consrcios S/A. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Na mesma oportunidade, deve indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Int.

0002986-86.2011.403.6121 - NANCI HELENA RIBEIRO PEREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 92 agendo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003001-55.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADRIANO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a informação constante à fl. 108, redesigno a audiência de instrução para o dia 21.06.2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 72 para comparecimento neste Juízo, devendo fazê-la na forma mais expedita. 2. Promova a parte ré a juntada aos autos dos endereços das testemunhas por ela arroladas às fls. 82 (Sr. Estanislau Teles da Silva, Sr. Sandro Cavini e Sr. Geraldino), no prazo de 10 (dez) dias. Caso não consiga obter tais endereços, informe este Juízo, o qual desde já autoriza sua Secretaria a obtê-los junto aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e CNIS. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 74/101. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003002-40.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO YOSHINARI NAGAHASHI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a informação constante à fl. 108, redesigno a audiência de instrução para o dia 21.06.2012, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 73 para comparecimento neste Juízo, devendo fazê-la na forma mais expedita. 2. Promova a parte ré a juntada aos autos dos endereços das testemunhas por ela arroladas às fls. 82 (Sr. Estanislau Teles da Silva, Sr. Sandro Cavini e Sr. Geraldino), no prazo de 10 (dez) dias. Caso não consiga obter tais endereços, informe este Juízo, o qual desde já autoriza sua Secretaria a obtê-los junto aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e CNIS. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 75/105. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a informação constante à fl. 97, redesigno a audiência de instrução para o dia 21.06.2012, às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 63 para comparecimento neste Juízo, devendo fazê-la na forma mais expedita. 2. Promova a parte ré a juntada aos autos dos endereços das testemunhas por ela arroladas às fls. 72 (Sr. Estanislau Teles da Silva, Sr. Sandro Cavini e Sr. Geraldino), no prazo de 10 (dez) dias. Caso não consiga obter tais endereços, informe este Juízo, o qual desde já autoriza sua Secretaria a obtê-los junto aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e CNIS. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 65/91. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0003348-88.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte demandante protocolizou duas petições iniciais aparentemente idênticas, nelas modificando o polo passivo: no processo nº 0003349-73.2011.403.6121 foi eleita como parte ré a FAZENDA NACIONAL; no processo nº 0003348-88.2011.403.6121, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convém ressaltar que nas petições iniciais dos processos nºs 0003348-88.2011.403.6121 e 0003349-73.2011.403.6121 a parte autora não especificou contra qual(is) débito(s) e/ou processo(s) administrativo(s) se insurge, cuidando-se de elemento essencial da petição inicial (art. 282, III e IV, do CPC). Também é importante registrar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em análise sumária seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, porque a Lei nº 11.457/2007, que criou a chamada Super-Receita, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (4º do art. 2º) e aglutinou no novo órgão (Secretaria da Receita Federal do Brasil) as competências da antiga Secretaria da Receita Federal e da extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Ante o exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1- a qual(is) débito(s) e/ou processo(s) administrativo(s) se referem as petições iniciais dos processos nºs 0003348-88.2011.403.6121 e 0003349-73.2011.403.6121; 2- no caso do presente processo, se houve indicação errônea da parte passiva, e, em caso positivo, retifique-a; 3- em caso de litispendência, informe em relação a qual processo pretende desistir. Int.

0003349-73.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a parte demandante protocolizou duas petições iniciais aparentemente idênticas, nelas modificando o polo passivo: no processo nº 0003349-73.2011.403.6121 foi eleita como parte ré a FAZENDA NACIONAL; no processo nº 0003348-88.2011.403.6121, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convém ressaltar que nas petições iniciais dos processos nºs 0003348-88.2011.403.6121 e 0003349-73.2011.403.6121 a parte autora não especificou contra qual(is) débito(s) e/ou processo(s) administrativo(s) se insurge, cuidando-se de elemento essencial da petição inicial (art. 282, III e IV, do CPC). Também é importante registrar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em análise sumária seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação nº 0003348-88.2011.403.6121, porque a Lei nº 11.457/2007, que criou a chamada Super-Receita, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (4º do art. 2º) e aglutinou no novo órgão (Secretaria da Receita Federal do Brasil) as competências da antiga Secretaria da Receita Federal e da extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Ante o exposto, a fim de verificar possível prevenção apontada pelos sistemas informatizados da Justiça Federal, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1- a qual(is) débito(s) e/ou processo(s) administrativo(s) se referem as petições iniciais dos processos nºs 0003348-88.2011.403.6121 e 0003349-73.2011.403.6121; 2- no caso do processo nº 0003348-88.2011.403.6121, se houve indicação errônea da parte passiva, e, em caso positivo, retifique-a; 3- em caso de litispendência, informe em relação a qual processo pretende desistir. Int.

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a manutenção do benefício de auxílio-doença que recebe e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documento de fl. 49 e, em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/542.457.761-6). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 08 de MAIO de 2012, às 16:45 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado

Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001233-60.2012.403.6121 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a comprovação da qualidade de segurado, visto que a última contribuição data de 10/2008, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social. Determino a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 18:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a

apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Junte-se a consulta ao sistema CNIS da Previdência Social realizada por este Juízo. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001263-95.2012.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2459

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO (SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Moacir Pereira, e José Antônio Caparroz (espólio), qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/91 - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (por 5 a 8 anos), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Diz o MPF que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados detalhadamente na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado à Cooperativa de Ensino de Jales - Cooperjales, em virtude de convênio firmado no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Traça as premissas básicas antes de detalhar os fatos da causa, a partir da estrutura do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária - MAARA, explicitando que ao Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - Denacoop, inserido na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, caberia repassar, por convênios, verbas públicas destinadas a viabilizar projetos na área do cooperativismo, e que estas, a partir de 1995, estariam sendo malversadas. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. A Cooperjales firmou 1 desses acordos em 1.º dezembro de 1995, sob a fachada de promover a capacitação de professores, funcionários e cooperados, com vistas a melhoria do desempenho da entidade e qualidade de seus serviços, e de também divulgá-la institucionalmente. Salienta que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em conta o caráter político da escolha. Os projetos desclassificados nem mesmo chegavam a ser submetidos à análise técnica. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura à movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser punido administrativamente. Constatou, ainda, a Comissão de Sindicância, inúmeras irregularidades na prestação de contas apresentada pela Cooperjales, razão pela qual determinou a devolução da totalidade da verba recebida. No que diz respeito ao Convênio Denacoop n.º 077/95, José Antônio Caparroz, ciente da existência de recursos públicos destinados ao desenvolvimento de cooperativas, na condição de presidente da Cooperjales - Cooperativa Regional de Ensino de Jales, solicitou formalmente a obtenção de R\$ 63.400,00, para poder promover a capacitação de professores, funcionários e

cooperantes, com vistas à melhoria de desempenho da cooperativa e da qualidade de seus serviços, e divulgar institucionalmente a cooperativa. Nota-se, de plano, que o valor se mostrava excessivo, em vista do objeto. Mais da metade da verba se destinava a cobrir despesas com alimentação, fato que poderia ter impedido a liberação. Gentil, que naquela época substituiu o Diretor-Geral, deu parecer técnico favorável ao projeto, com fundamento exclusivo na documentação apresentada pela entidade. Não exerceu, de maneira devida, a fiscalização que lhe cabia. Marco Antônio, da mesma forma, concorreu para o envio dos recursos, já que se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido. Então, em 1.º de dezembro de 1995, o Ministério firmou convênio com a Cooperjales, sendo então depositada na conta da entidade a quantia apontada. Em que pese possuíssem vinculação específica a determinadas despesas, os recursos foram desviados do real objetivo. Através da análise das contas prestadas pela entidade, verificou-se a malversação. Estavam repletas de irregularidades. Mesmo complementadas, ainda assim deixou o setor técnico de concluir pelo cumprimento do pactuado no convênio. Por exemplo, suspeitas de rasuras em documentos, e montagem de listas de presenças. No mesmo sentido, concluiu a Comissão de Sindicância. Em que pese obrigada a devolver os recursos, isso não foi cumprido. A partir da rejeição das contas, procedimento específico de tomada de contas foi aberto no TCU. Dúvidas não existem acerca do desvio. E, ainda, podem ser citadas outras irregularidades. A quebra do sigilo bancário da entidade demonstrou que os cheques foram emitidos em curto espaço de tempo, e, embora nominais a várias pessoas, acabaram depositados apenas em 2 dias. Na verdade, foram endossados e sacados por 1 única pessoa, João Laércio Lazarine. Guilherme José Sinhoreto, gerente do banco, autorizou o pagamento das cédulas a João Laércio. A prestação de contas, portanto, é totalmente inverídica, defende o MPF. Gentil Antônio e Luís Airton não encaminharam as cópias do convênio à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado, e à Câmara Municipal de Jales. Incumbia, ainda, a Marco Antônio acompanhar a prestação de contas, e a tomada das providências necessárias quando do descumprimento do pacto. Marco esteve na Cooperjales, e Gentil orientou o presidente da entidade a fazer a prestação de contas. Existente, assim, real e espúria cumplicidade tanto na liberação de verbas, quanto na fiscalização de sua aplicação, envolvendo Marco, Gentil e Luís Airton. Concorreu, para tanto, José Antônio Caparroz. Junta documentos com a inicial. Despachada a inicial, à folha 605, determinou-se a notificação dos réus para oferecimento de manifestação escrita. Notificado, à folha 611, José Antônio Caparroz se manifestou, por escrito, às folhas 613/637. Requereu, inicialmente, que fosse decretado o processamento em segredo de justiça, na medida em que instruído os autos com documentos obtidos mediante a quebra de seu sigilo fiscal, e o afastamento do sigilo bancário da Cooperjales. Por outro lado, haveria de ser suspenso o andamento processual, já que ainda não concluídos o procedimento de tomada de contas aberto pelo TCU, e o inquérito policial instaurado. Sustentou, também, ser parte ilegítima o MPF para figurar no pólo ativo, e, além, disso, somente a entidade é que poderia ocupar o passivo, posto beneficiada pelo convênio. Em seguida, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido deveria ser julgado improcedente. Instruiu a manifestação com vários documentos considerados de interesse. Notificado, à folha 1868, Marco Antônio Silveira Castanheira, manifestou-se por escrito, às folhas 1665/1676, alegando preliminar de prescrição, e defendendo tese de que não teria concorrido para a malversação de recursos públicos. Instruiu a manifestação com documentos. Notificado, à folha 1873, Luís Airton de Oliveira manifestou-se por escrito, às folhas 1808/1823. Alegou preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, não poderia ser responsabilizado pelo suposto desvio dos recursos públicos destinados através do convênio firmado. Instruiu, a manifestação, com documentos. Notificado, à folha 1885, Gentil Antônio Ruy se manifestou por escrito, às folhas 1896/2077. Arguiu diversas preliminares, e sustentou, no mérito, que o pedido seria improcedente. Com a manifestação escrita juntou documentos. Reconhecida, às folhas 2307/2308, a incompetência absoluta da Justiça Federal de primeira instância para processamento e julgamento da causa, os autos foram encaminhados ao E. TRF/3. Este, às folhas 2341/2343, em decorrência da cessação do motivo que determinou o encaminhamento dos autos à superior instância, determinou a baixa, para fins de regular prosseguimento. Determinou-se, à folha 2387, a substituição, com o devido cadastramento processual, no polo passivo da ação, diante do falecimento, de José Antônio Caparroz por seu espólio. Houve retificação da autuação. Manifestou-se o MPF, às folhas 2391/2396. Recebi, às folhas 2416/2417, a inicial. A União Federal foi incluída no polo ativo. Citado, à folha 2436, o espólio de José Antônio Caparroz ofereceu, às folhas 2348/2453, contestação. Arguiu preliminares, e sustentou, no mérito, a verificação da prescrição, e, ainda, defendeu tese no sentido da improcedência. Citado, à folha 2463, Luís Airton de Oliveira ofereceu contestação, às folhas 2464/2479. Alegou preliminar de prescrição, e sustentou, no mérito, que não teria concorrido para o ato de improbidade praticado. Citado, à folha 2541, Marco Antônio Silveira Castanheira ofereceu contestação, às folhas 2483/2498, devidamente instruída com documentos. Alegou, de início, preliminar de prescrição, e defendeu que, no caso concreto, não poderia ser responsabilizado pela prática de improbidade. Citado, à folha 2550verso, Gentil Antônio Ruy ofereceu contestação, às folhas 2552/2590. Além das matéria alegadas quando da manifestação anterior, na sua visão, a pretensão material estaria terminantemente prescrita. Houve correção do cadastramento, pela Sudp. O MPF foi ouvido sobre as respostas. Manifestou-se a União Federal. Houve a interposição de agravo retido pelo espólio de José Antônio Caparroz, da decisão de folhas 2611/2611verso. Deferi a produção de prova oral. Mantive a decisão agravada. O MPF foi ouvido sobre o recurso. Interpôs o espólio de José Antônio Caparroz agravo de instrumento da decisão que

indeferiu a produção de perícia. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, na medida em que manifestamente infundada, negou seguimento ao agravo. Peticionou o espólio de José Antônio Caparroz juntando aos autos documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Determinei, ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha. Colhi, em audiência, os depoimentos Pedro Manoel Callado Moraes, João Laércio Lazarini, e João Pereira Agostinho Pires. Foi ouvido, como testemunha, por precatória, Murilo Xavier Flores. As partes, com exceção de Gentil Antônio Ruy, teceram alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na minha visão, as preliminares alegadas pelos réus não se sustentam. Explico. Não há de se falar, inicialmente, na suspensão do andamento do processo, requerida, às folhas 616/617, por José Antônio Caparroz (espólio). E isso se dá em razão de não depender o julgamento do feito da conclusão do procedimento aberto no âmbito do TCU, tampouco daquele de natureza investigatória penal também instaurado, ainda mais quando neste caso, já decretou o E. TRF/3, às folhas 2361/2363, a extinção da pretensão punitiva estatal, pela prescrição, dos crimes que poderiam ter sido, em tese, por ele praticados, e, naquele, tem curso pela Vara Federal processo executivo fundado justamente em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas. Assinalo, ademais, que ocorre, em relação à responsabilização pelo ressarcimento do dano ao erário, e pela multa civil, nos limites da herança, a transmissibilidade do dever aos seus herdeiros. Aliás, às folhas 2611/2611 verso, já havia anteriormente me reportado expressamente a isso (v. art. 8.º, da Lei n.º 8.429/92 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança - grifei). Não se esqueça, ainda, de que o MPF, a partir do texto constitucional, e mais precisamente na forma do art. 6.º, inciso VII, da LC n.º 75/93, pode, e, mais deve promover o inquérito civil, e a ação civil pública visando tutelar o direito de todos à probidade administrativa. As esferas administrativa, penal, e civil são independentes, não prejudicando, acaso de fato ocorrentes, a aplicação de sanções em razão de condutas de improbidade. Esta é, aliás, a inteligência da legislação específica que trata da matéria (v. Lei n.º 8.429/92). Sem razão, portanto, o espólio de José Antônio Caparroz quando sustenta ser o MPF parte ativa ilegítima para a ação (v. E. STJ no Recurso Especial 1089492/RO (2008/0197713-9), Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.11.2010: (...) 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, Segunda Turma, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, Sexta Turma, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, Segunda Turma, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, Segunda Turma, DJ 12/02/2001). Inegavelmente adequada, a medida judicial, para fins de tutelar o interesse público em questão. Por outro lado, saber se José Antônio Caparroz, antes de seu falecimento, podia, ou não, figurar no polo passivo, posto apontado como responsável pelo MPF pela malversação dos recursos públicos destinados à Cooperjales por meio do Denacoop, sempre foi questão ligada ao mérito do processo. Em tal sede o tema será devidamente apreciado. Embora a entidade possa, de fato, ter-se beneficiado do desvio dos recursos públicos, tese esta sustentada por José Antônio Caparroz, possuindo caráter solidário a responsabilidade pelo dano causado ao erário, a ação tanto podia indicar, no polo passivo, a pessoa física de seu administrador e representante, quanto a própria pessoa jurídica. Tudo indica que o MPF tenha preferido demandar em face de José Antônio Caparroz porque o objetivo visado com a medida não se limitou apenas ao ressarcimento das quantias. Em acréscimo, e já enfrentando as alegações tecidas por Gentil e Luís Airton, aponto que a eventual nulidade do procedimento administrativo disciplinar não contamina necessariamente o processo judicial, já que neste, por óbvio, deverão ser produzidas, com respeito à garantia do devido processo legal, provas robustas das condutas tidas como de improbidade. Mas tal matéria toca também ao mérito. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Estão, realmente, prescritas, com exceção daquela relacionada ao ressarcimento do dano, posto esta de caráter imprescritível (v. art. 37, 5.º, da CF/88 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no Recurso Especial 662844 (autos n.º 200400864307/SP), DJE 6.5.2009, Relator Herman Benjamin: (...) 2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes do STJ e do STF); doutrina: (...) Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, 5.º, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário), as demais sanções, decorrentes de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cuja aplicação pretende o MPF ver judicialmente acolhida. Como visto, no caso, fundamenta a pretensão o relacionamento ilícito que teria culminado na malversação de recursos repassados por convênio, de um lado, de particular, e, de outro, de 3 servidores exercentes de cargos comissionados federais. Marco Antônio Silveira Castanheira apenas ocupou o cargo em comissão de diretor do Denacoop até agosto de 1996. Pouco depois, em março de 1997, foram exonerados Gentil e Luís Airton. Prevê o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, então, que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Poderia, assim, o MPF, ajuizar a ação em 5 anos. No máximo, portanto, até março de 2002.

A ação foi movida em 22 de maio de 2002 (v. folha 2) (v. E. STJ no Recurso Especial 1089492/RO (2008/0197713-9), Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18.11.2010, de seguinte ementa: Processual Civil. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade. Ação Prescrita Quanto aos Pedidos Condenatórios (Art. 23, II, da LEI n.º 8.429/92). Prosseguimento da Demanda Quanto ao Pleito Ressarcitório. Imprescritibilidade. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: Resp 839650/MG, Segunda Turma, DJe 27/11/2008; Resp 226.912/MG, Sexta Turma, DJ 12/05/2003; Resp 886.524/SP, Segunda Turma, DJ 13/11/2007; Resp 151811/MG, Segunda Turma, DJ 12/02/2001. 3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no Resp 1038103/SP, Segunda Turma, DJ de 04/05/2009; Resp 1067561/AM, Segunda Turma, DJ de 27/02/2009; Resp 801846/AM, Primeira Turma, DJ de 12/02/2009; Resp 902.166/SP, Segunda Turma, DJ de 04/05/2009; e Resp 1107833/SP, Segunda Turma, DJ de 18/09/2009. 4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível - grifei). Resta saber, assim, se os réus, José Antônio Caparroz (espólio), Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, podem, ou não, no caso concreto, ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano supostamente ocorrido (v. art. 5.º, da Lei n.º 8.429/92 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano). Nesse passo, saliento que Jonas Martins Arruda, e a funcionária do Denacoop Josinete Barros de Freitas, embora ligados a irregularidades praticadas em outros pactos, e mencionados na petição inicial, não tiveram participação alguma na malversação discutida na demanda. Na visão do MPF, desta forma, José Antônio Caparroz, na qualidade de presidente da Cooperjales, solicitou ao Denacoop recursos públicos para fins específicos, e, estes, contudo, deixaram de ser cumpridos, dando margem ao desvio. Gentil, Marco e Luís Airton, por sua vez, ao deixarem de fiscalizar de maneira adequada a contratação, bem como a execução do convênio, concorreram para o evento danoso, sendo passíveis de responsabilização. Demonstram os documentos de folhas 37/234, que José Antônio Caparroz, ocupando a presidência da entidade Cooperativa Regional de Ensino de Jales - Cooperjales, em 13 de julho de 1995, solicitou, ao Diretor Geral do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, recursos financeiros da ordem de R\$ 63.400,00, a fim de que pudessem ser aplicados no treinamento, e aperfeiçoamento de professores. Explicava o interessado que havia ficado animado com a nova orientação do Presidente da República, e, assim, o objetivo de possibilitar, às crianças, ensino condizente com a realidade, somente se concretizaria mediante o auxílio pretendido, face às dificuldades existentes. Buscava-se, pelos termos da proposta, Promover a capacitação de professores, funcionários e cooperantes, com vistas à melhoria de desempenho da cooperativa e da qualidade de seus serviços, e divulgar institucionalmente, a cooperativa. Justificou a pretensão no fato de a Cooperativa Regional de Ensino de Jales não poder permanecer à margem das grandes mudanças que ocorriam, em termos de conteúdo e processos educacionais. A entidade figurava como a mantenedora da Escola Integrada Rui Barbosa, responsável por 500 alunos, em cursos de 1.º e 2.º graus. Acabariam beneficiados com os cursos, dirigentes, funcionários, professores e cooperantes. Apontou-se, inclusive, detalhada metodologia de execução dos trabalhos. As despesas custeadas com os recursos foram minuciosamente descritas. As atividades estavam programadas para ocorrer de novembro a dezembro de 1995, portanto, no 4.º trimestre do apontado ano. A funcionária do Denacoop, Maria Valéria França Franco, ouvida, opinou pela aprovação, em 20 de outubro de 1995, já que o projeto apresentado estava tecnicamente correto ((...) O projeto apresentado concentra maior esforço na capacitação de professores, sem, contudo, desprezar demandas emergentes da organização associativa que mantém a Escola. É um segmento importante do cooperativismo, com contribuição valiosa às comunidades e supre a ausência do Estado, no cumprimento de suas funções constitucionais, no que se refere à Educação). Em seguida, Gentil Antônio Ruy, tanto como Coordenador Geral, quanto como Diretor Substituto, do Denacoop, manifestou-se, também, pela aprovação, nos dias 6 e 9 de novembro de 1995. Tratava-se de proposta que recebera, inicialmente, parecer técnico favorável, e, também se enquadrava nas ações programáticas do departamento. Daí haver interesse na elaboração da minuta respectiva, e na tomada das demais providências necessárias à conclusão do convênio. Elaborada, seu extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial da União. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor-Geral, e Murilo Xavier Flores, Secretário de Desenvolvimento Rural, respectivamente, em 7 e 9 de novembro de 1995, manifestaram-se favoravelmente. Maria Aparecida Fernandes Gomes, assistente jurídico do MAARA, apresentou parecer dando

conta da integral regularidade da futura contratação. Aprovado, inclusive pelo consultor jurídico, encaminhou-se o procedimento para formalização do acordo. O ordenador de despesa, no caso, foi Murilo Xavier Flores, da SDR. Expediu-se, então, nota de empenho relativa ao convênio, no valor de R\$ 63.400,00. O instrumento respectivo foi assinado em 1.º de dezembro de 1995, e recebeu o n.º 077/95. Através dele, as partes se comprometeram a atingir seus objetivos institucionais, de um lado, a entidade beneficiada, destinando os recursos públicos no custeio das despesas a tanto necessárias, com respeito ao plano de trabalho concebido, e, de outro, o Ministério, repassando os valores, e orientando, supervisionando e fiscalizando os trabalhos (as verbas seriam depositadas em conta aberta exclusivamente para a finalidade, na agência do Banco do Brasil da cidade de Urânia). Fixou-se o prazo de vigência de 3 meses, contados da publicação oficial, que, no caso, deveria coincidir com a estratégia previamente elaborada. Obrigou-se, ainda, o Ministério pactuante, a remeter, para fins de acompanhamento da correta execução no local, cópia do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com a necessária ciência à Câmara Municipal respectiva. As contas deveriam ser prestadas no prazo máximo de 30 dias, contados do término da execução dos trabalhos. Percebe-se, assim, que as versões dadas pelos réus Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira nas respostas oferecidas, coadunam-se perfeitamente com as informações acima. Opinavam, na condição de funcionários do Denacoop, tomando como ponto de partida pareceres técnicos do órgão, atestando ao mesmo tempo a viabilidade inicial do pretendido, e a existência de recursos para fazer frente às despesas necessárias à consecução de seus fins, sobre o possível enquadramento da proposta nos objetivos institucionais do Ministério. Não era de responsabilidade deles a liberação das verbas, nem mesmo o acompanhamento da execução dos trabalhos necessários, ou, ainda, a cientificação das Câmaras Municipais dos respectivos locais, e o envio de cópia do instrumento celebrado à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária nos Estados. Pode-se concluir, nesse passo, que, em termos formais, a avença respeitou, por completo, as orientações normativas então vigentes e aplicáveis. Aliás, Luís Airton, em que pese tenha trabalhado no Denacoop, nem mesmo participou dos trâmites burocráticos relacionados ao convênio em discussão na presente ação civil pública. As declarações documentadas às folhas 2659/2668 (Magda Lúcia de Oliveira, João Bosco Siqueira da Silva, Eduardo Costa Lima Silva, Geraldo Antônio Queiroz Maurício, Raimundo Nonato de Araújo Costa, e Sônia Silva de Oliveira), na forma do despacho de folhas 2690/2690verso, em linhas gerais, corroboram que a tese de não cabia ao Denacoop a fiscalização dos convênios, a não ser no seu aspecto técnico, e que, além disso, estava a cargo da Coordenadoria de Apoio Operacional (CAO) a tarefa de encaminhar as cópias ao Poder Legislativo, e às Delegacias Federais de Agricultura. Por outro lado, liberadas as verbas públicas, e superado o período de execução do objeto pactuado, a entidade prestou as contas devidas. José Antônio Caparroz firma a documentação. Isso se deu em fevereiro de 1996 (v. folhas 127/234). Submetidas à análise técnica inicial, concluiu-se pela inexecução do pactuado (v. folhas 159/160). Em seguida, a cooperativa foi intimada, por Gentil, às folhas 161/162, de que teria de complementar, para fins de apreciação, as contas apresentadas. Em que pese houvesse cumprido a determinação assinalada, com a juntada de novos documentos de interesse, Maria Valéria França, técnica do Denacoop, às folhas 231/233, emitiu parecer desfavorável à aprovação. Segundo ela, ... este processo de n.º 21.000.000627/97-19, após criteriosa análise, no âmbito técnico, conduz à conclusão de que suas metas não foram plenamente atingidas. Por exemplo, 3. Com relação à documentação apresentada, para comprovação das metas técnicas, há que se observar: Meta 01 Períodos de realização: a) 18, 25/11 e 02/12/95; b) 09,16 e 23/12/95; c) 07,14 e 21/12/95; d) 28/10 e 4/11/95. A documentação apresenta suspeição de rasuras, o que compromete sua identidade para efeito legal. O certificado apresentado não condiz com o valor definido para sua confecção. Tanto Gentil quanto Marco Antônio, à folha 234, ouvidos como Coordenador-Geral e Diretor-Geral do Denacoop, manifestaram-se pela aprovação do parecer que rejeitou as contas. Além disso, Comissão de Sindicância instaurada para a análise deste e de outros casos envolvendo a malversação de recursos do Denacoop, às folhas 361/362, entendeu haver a entidade descumprido o pactuado através do convênio firmado com a Cooperjales (...) O parecer técnico é contrário a aprovação da prestação de contas pelo não atingimento do objetivo pactuado; As pessoas relacionadas como palestrantes são funcionários do Convenente, não podendo portanto receberem remuneração com recursos originários do convênio; As notas fiscais apresentadas, e referentes a alimentação demonstram, se efetivamente adquiridos os produtos, superfaturamento, bem como o mesmo preço para qualquer tipo de alimentação em qualquer lugar; A referência a passagem aérea não traz indicado o trecho nem o beneficiário; Não existe a efetiva comprovação do cumprimento do objetivo pactuado, principalmente pelas rasuras existentes nas listagens, apresentando fortes indícios de fraude), ficando obrigada a devolver os recursos públicos recebidos, desviados das finalidades institucionais (v. folhas 295/297, 291, e 2706/2707). Por outro lado, investigações aprofundadas no curso do inquérito policial instaurado para a análise da questão sob a ótica penal, cujos elementos estão devidamente documentados nos autos, provam que os cheques emitidos, em datas distintas, e em favor de vários beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, a partir da conta do convênio, foram, na verdade, transferidos, por endosso, pelos beneficiários, sendo seus recursos repassados para outra conta na agência, em 8 e 9 de janeiro de 1996. Vilmar Aparecido da Silva, e Valdir José Cardoso, bancários à época, disseram que os cheques foram recebidos por João Laércio Lazarine, funcionários da Cooperjales. Esta versão é confirmada pelo gerente do banco, Guilherme José Sinhoreto, que se responsabilizou por autorizar o procedimento. João Laércio Lazarine, ao ser ouvido, disse que

os cheques foram preenchidos por ele, e, também, por outro funcionário da entidade, e que, depois de assim proceder, os supostos beneficiários passaram no local para endossá-los, desconhecendo, assim, eventuais pagamentos feitos a essas específicas pessoas. A diretoria da entidade sabia, plenamente, disso. Sacou-os diretamente na agência bancária, em Urânia. Os professores Cléber Mantovani do Prado, e Geoffrey Vieira Junior, ex-funcionários da cooperativa beneficiada com os recursos, disseram que haviam sido contratados para ministrar, em alguns dias, determinados cursos, e, sendo certo que já trabalhavam na entidade, e teriam direito ao recebimento de certa remuneração pela atividade, não ficaram com a verba, devolvendo-a para que pudesse ser empregada no custeio da obra do novo prédio que estava sendo construído. No mesmo sentido, os depoimentos de Amélia Alcântara Guerra, e Carlos Eduardo Paulino. Esta versão, durante a instrução, foi passada pela testemunha Pedro Manoel Callado Moraes (...) Sabe dizer, também, que era voz corrente na época da realização das palestras, que os palestrantes teriam doado seus honorários para a própria entidade, visando fortalecê-la. ... Ouviu, isto sim, do réu Marcos Antônio, quando do término de sua palestra, que os palestrantes se pautariam pelo afirmado). João Pereira Agostinho Pires, ouvido no curso da instrução, confirmou que o dinheiro foi sacado por João Laércio diretamente na agência bancária, e empregado na construção, compra de aparelhos de ar-condicionado, e de ventiladores). Resta claro, portanto, pelas provas, que o convênio em questão, desde sua formação, não visou, realmente, as finalidades previstas na proposta e no instrumento respectivo, senão, isto sim, servir de meio, diga-se de passagem, fraudulento e ilícito, que permitisse o levantamento de recursos destinados ao pagamento de despesas com as instalações materiais da entidade beneficiada. A escola estava em fase de implantação, e os gastos, seguramente, neste aspecto, não se mostravam pequenos. Esta conclusão, ao mesmo tempo em que deriva do fato de as contas prestadas pela entidade terem sido rejeitadas pelo órgão de fiscalização encarregado de sua análise, em decorrência da manifesta e gritante incompatibilidade da papelada apresentada para justificar despesas não havidas, e de irregularidades que ali também ficaram evidentes, leva em consideração, por exemplo, a falsa contratação de professores para os cursos ministrados, quando os mesmos já trabalhavam, como empregados, na cooperativa. Não passou, assim, de simulação, a devolução, por eles, dos valores a que teriam direito, se a entidade houvesse suportado os custos dos serviços. O instrumento continha previsão expressa determinando, em casos tais, a devolução dos recursos recebidos. Além disso, não se pode esquecer de que, ao lado dos professores, todos os demais beneficiários dos cheques emitidos a partir da conta do convênio não chegaram a ficar com os valores, vindo estes parar nas mãos daqueles que administravam a entidade, sacados, diretamente, no banco em que depositados. Em que pese cursos possam ter sido ministrados, e, tudo indica que isto ocorreu, tal não significa que o detalhado plano de trabalho consignado no convênio foi acatado pela cooperativa, muito longe disso, na medida em que, desde o início, os administradores da entidade tinham em mente empregar os valores destinados pelo Denacoop em fins outros que não os expressamente pactuados. Por outro lado, não há, nos autos, elementos probatórios mínimos que possam conduzir à responsabilização de Luís Aírton de Oliveira pelo dano ao erário. Lembre-se de que, na forma já apontada anteriormente, não participou da formalização do convênio, ou mesmo se imiscuiu no procedimento das contas posteriormente prestadas pela entidade, em que pese seguramente atuasse como funcionário do Denacoop à época. A prova oral também não o envolve neste pacto. Por outro lado, quanto a Gentil Antônio Ruy, o pedido deve, também, ser julgado improcedente. Nada obstante tenha, realmente, manifestado-se, favoravelmente, ao contrato público que se mostrou irregular desde o nascedouro, isso antes de sua conclusão e formalização, seguiu estritamente, ao assim se posicionar, orientação do setor técnico do órgão, não se devendo olvidar que as finalidades pretendidas estavam inseridas nos fins institucionais do Denacoop, e, mesmo que possa ter até conversado, posteriormente, sobre a prestação das contas relativas ao contrato com dirigentes da cooperativa, fato este considerado normal e corriqueiro, não assumiu, como certas, as informações documentadas que foram por eles apresentadas, haja vista que adotou, também neste particular momento, as conclusões contrárias à aprovação, emitidas, fundamentadamente pelo setor de controle. Como visto, em acréscimo, não era seu o dever de acompanhar a execução do contrato, ou, ainda, remeter cópias, para fins de fiscalização, a outros órgãos. Cabia o mister ao Ministério. Não interferia, ainda, na liberação dos recursos. Aliás, a demanda por convênios, documentada à folha 113, se não chega a provar que não existia a seleção mediante a adoção de critérios exclusivamente políticos, visando favorecer o noroeste paulista, põe em séria dúvida a alegação nesse sentido tecida na inicial. Contudo, no que se refere aos réus José Antônio Caparroz (espólio) e Marco Antônio Silveira Castanheira, o pedido procede. O 1.º, na condição de presidente da cooperativa, participou efetivamente da contratação e dos procedimentos que se seguiram, e, assim, não pode simplesmente alegar que não detinha, de fato, a administração social, para fins de se eximir da obrigação. O que interessa, na verdade, é que sua conduta deu margem à contratação, e, neste ponto, vinculou-se, pessoalmente, ao estrito cumprimento do acordado. As declarações de João Laércio, funcionário da entidade, são categóricas no que se refere ao pleno conhecimento pelos integrantes da cooperativa do que ocorria no seu interior. Aliás, a escola estava sendo implantada, e precisava de recursos para cobrir despesas havidas com a consolidação material. Por outro lado, Marco Antônio Silveira Castanheira, ao contrário dos demais funcionários, esteve em Jales na época, e chegou, segundo José Antônio Caparroz, presidente da Cooperativa, a ministrar palestra ... referente ao convênio citado. João Laércio Lazarini confirmou a assertiva, e não conseguiu dizer o porquê de ele nada haver recebido a título de remuneração. Pelo que consta dos autos, não estava escalado para tanto. Não se tratou de mero

comparecimento de cunho institucional. Tal fato prova à saciedade que mantinha estreita ligação com dirigentes da entidade beneficiada. Sendo Diretor do Denacoop, e fazendo parte do evento mencionado, tinha como perceber a completa desvinculação das atividades do plano de trabalho que deveria ser estritamente seguido. E, justamente por isso, nada fez. É claro, no momento oportuno. Observo, no ponto, que aprovou sim o parecer que rejeitava as contas apresentadas, mas, neste caso, nada mais poderia ser feito, haja vista que sua participação, portando-se diversamente, acabaria sendo descoberta. Resta, assim, demonstrado, que concorreu pessoalmente para a fraude apontada, que, em última análise, deu margem à liberação de recursos dolosamente desviados de seus objetivos contratualmente previstos. Anoto, ainda, que a testemunha Pedro Manoel Callado Moraes afirmou que teria ouvido dele próprio, quando do término da palestra ministrada, que os demais doariam os recursos recebidos para fins de equipar materialmente a entidade. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente, condenando, solidariamente, José Antônio Caparroz (espólio), e Marco Antônio Silveira Castanheira, a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Cooperjales por convênio firmado com o Denacoop. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. E. STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial 1219033/RJ (2010/0184648-8), Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 25.4.2011: (...)) Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X REGINA HELENA SCRIPILLITI VELLOSO X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X ANA MARIA DE MORAES VELLOSO X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X PATRICIA RAFFANINI CUTOLO VELOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO

Vistos, etc. Inicialmente, observo que, embora regularmente citadas, respectivamente, às fls. 201, 210 e 348, as rés Patrícia Raffanini Cutolo Velloso, Regina Helena Scripilliti Velloso e Ana Maria de Moraes Velloso, todas cônjuges dos réus, não estão regularmente representadas no processo e não figuram nas contestações. Diante disso, visando evitar futura arguição de nulidade, determino que as rés regularizem a representação processual no feito e, querendo, ratifiquem as contestações. Fls. 362/380: impugnação às contestações. Regularizada a representação processual da autora (fl. 371) Frustrada a conciliação, e tendo partes requerido a realização de perícia, visando avaliar o imóvel desapropriado, defiro a realização de prova. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro CLADIMOR LINO FAÉ, CREA/PR 9.475/D, com escritório à Alameda Julia da Costa, n.º 622, Bairro Mercês, CEP 80.430-110, Curitiba-PR (Telefone 41-3023-4464, Fax 41-3023-3398, e-mail fae@creapr.org.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos. Já indicaram os réus Espólio de Sarah Velardo Velloso, Regina Maria Ferreira, ambos representados por João Zeferino Ferreira Velloso, Paulo Renato Ferreira Velloso e João Zeferino Ferreira Velloso, o engenheiro agrônomo Jacob Kaiser, como assistente técnico (fl. 317), e a VALEC, o engenheiro agrônomo Eduardo Badue Soares Rezende (fl. 355). No prazo supra, deverá o réu Francisco Ferreira Velloso indicar também seu assistente técnico, além dos seus quesitos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicado o assistente técnico por Francisco Ferreira Velloso, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Publica, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Por fim, quanto ao pedido de levantamento do percentual de 80% da oferta depositada nos autos, feito pelos réus com

fundamento no art. 33, 2º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, entendendo ser o caso de se aguardar, como medida de cautela, a definição sobre a proposta de honorários periciais, e o depósito da quantia a eles correspondente. Indefiro, por ora, o pedido formulado. No mais, ainda que se trate de matéria estranha aos autos, deverá a autora se manifestar, conclusivamente, sobre a manifestação de fls. 357/358. Intimem-se. Cumpra-se. Antes, porém, ao Sudp, para regularização da autuação, fazendo constar como réus o Espólio de Sarah Velardo Velloso, representado por seu inventariante João Zeferino Ferreira Velloso, e a anotação quanto à incapacidade de Regina Maria Ferreira Velloso de Moraes, também representada na ação por João Zeferino Ferreira Velloso. Dê-se vista ao MPF. Jales, 08 de fevereiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Vistos, etc. A ré Agropecuária Arakaki Ltda. apresentou contestação às fls. 192/203 pugnando, preliminarmente, pela retificação do polo passivo da ação. Sustenta que a contratante Agropecuária Arakaki Ltda. cedeu em parceria todos os imóveis rurais de sua propriedade aos Srs. Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki, dentre os quais se encontram os imóveis objetos desta desapropriação, com a finalidade de exploração de cana-de-açúcar, de modo que, nos termos do contratado, 90% da receita da produção pertenceria aos arrendatários. Requerem, portanto, a retificação do polo passivo da ação para constar também os arrendatários Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki para que, ao final da presente ação, seja liberado em favor dos mesmos a quantia de 90% do valor da indenização. Em réplica, a expropriante manifestou concordância com o pedido formulado (fls. 254/266). A autora informou, ainda, que duas das áreas afetadas pela extensão da Ferrovia Norte-Sul, pertencentes à requerida expropriada, estão registradas, uma, no SRI de Estrela do Oeste/SP, sob n. 288 (e não 228 como constou), e outra, no SRI de Fernandópolis/SP, sob n. 31.139 (e não no SRI de Estrela do Oeste/SP como também constou). Requer, assim, seja oficiado ao CRI de Estrela do Oeste e Fernandópolis para que se proceda à averbação referente à imissão da autora na posse das respectivas áreas afetadas. Fundamento e decido. De início, verifico que o legitimado passivo na ação de desapropriação é somente o detentor do domínio das áreas cuja expropriação se requer, sendo no caso, a Agropecuária Arakaki. Assim, concluo que os arrendatários Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki são terceiros estranhos à lide, que possuem interesse jurídico na demanda, haja vista a existência de relação jurídica entre esses e a expropriada, decorrente de contrato de parceria agrícola, que estabelece pertencer 90% dos frutos decorrentes da exploração de cana-de-açúcar aos parceiros outorgados (fls. 205/210). Desta feita, eventual intervenção destes na ação somente poderá ocorrer na modalidade da assistência simples (art. 50, caput, do CPC). Cumpre ressaltar que a assistência simples, modalidade espontânea de intervenção de terceiros, não acarreta a ampliação objetiva do processo. Significa que eventual procedência da presente demanda não implicará o pagamento da indenização diretamente aos parceiros outorgados, uma vez que estes serão simples coadjuvantes da ré. Assim, eventual pagamento da indenização aos parceiros outorgados deverá ser acertado diretamente com a assistida, nos termos do contrato de parceria avençado. Desta feita, ante a intervenção dos arrendatários na presente demanda (fls. 192/203), com a qual a autora expressamente concordou (fls. 254/266), defiro a integração de Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki no polo passivo da ação, na condição de assistentes simples da ré (art. 50, caput, do CPC). Nessa qualidade, recebem o processo no estado que se encontra, podendo atuar como auxiliares da ré, exercendo os mesmos poderes e sujeitando-se aos mesmos ônus processuais (art. 52 do CPC). Indefiro, contudo, o pedido de pagamento de eventual indenização (90%) diretamente aos arrendatários. Determino a remessa dos autos à SUDP para a inclusão de Kosuke Arakaki (CPF: 012.076.288-91) e Riromassa Arakaki (CPF: 012.072.378-68) no polo passivo da lide. Determino, também, a retificação dos Autos de Imissão na Posse de fls. 173/174 e 177/178, bem como a expedição de ofício ao CRI de Estrela do Oeste/SP, com cópia de fls. 02/21, 150 e desta decisão, a fim de que proceda ao registro na matrícula nº 288 da (1) citação neste processo e da (2) imissão provisória na posse do imóvel (art. 167, inciso I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.364/41), bem como a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis/SP, com cópia de fls. 02/21, 150 e desta decisão, a fim de que proceda ao registro na matrícula nº 31.139 da (1) citação neste processo e da (2) imissão provisória na posse do imóvel (art. 167, inciso I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.364/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 14/2012 - SD - THC, endereçado ao Ilustríssimo Senhor João Vítor Zivieri, Oficial de Registro de Imóveis de Estrela do Oeste/SP, que se encontra na Rua Bahia, nº 563, Centro, Estrela do Oeste/SP, CEP: 15.650-000, com cópia de fls. 02/21, 150 e desta decisão, a fim de que proceda ao registro na matrícula nº 288 da (1) citação neste processo e da (2) imissão provisória na posse do imóvel (art. 167, inciso I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.364/41). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 15/2012 - SD - THC, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Wilson Inácio Freitas de Paula, Oficial de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, que se encontra na Avenida Expedicionários Brasileiros, nº 606, Jardim América, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, com cópia de fls. 02/21, 150 e desta decisão, a fim de que proceda ao registro na matrícula nº 31.139 da (1) citação neste

processo e da (2) imissão provisória na posse do imóvel (art. 167, inciso I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.364/41). Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto à eventual perícia acerca do valor do imóvel. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2011. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000949-77.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X ANA MARIA CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

SENTENÇATrata-se de ação de desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Ana Maria Carnielo, Luiz Carnielo e Joana Fachin Carnielo, qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 2,4047 hectares, localizada no Sítio Boa Vista, em Guarani D'Oeste, de titularidade dos réus, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada, e à terra nua, a quantia de R\$ 29.040,45. O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial, foi deferido, às fls. 112/113, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, nº 21, e nº 36, da Lei nº 6.015/73, e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel. Devidamente citados, os réus concordaram com o preço oferecido, requerendo a homologação do acordo. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 139/140, por meio de seu órgão oficiante, pela regularização da representação processual da autora, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94, e sua intimação para que informasse nos autos quais providências estariam sendo tomadas para evitar eventual dano ambiental. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que os réus, de comum acordo, concordaram com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que esta magistrada, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação verificada. Assim, nada mais me resta senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Ressalto, posto oportuno, que qualquer intervenção antrópica que resulte em dano ambiental na área a ser desapropriada deverá ser discutida em ação própria, tornando-se, assim, desnecessária as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação, às fls 139/140. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 109, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 8, item 10 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fl. 4 - Sítio Boa Vista, matrícula 12.927, área 2,4047 hectares, perímetro 804,20m, em Guarani D'Oeste, Comarca de Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Na medida em que a autora encontra-se legalmente representada por outros procuradores (fl. 14), fica prejudicada, uma vez extinto o processo, a insurgência manifestada pelo MPF, à fl. 139-verso, item a. Remetam-se os autos à SUDP para o correto cadastramento do nome da ré Joana Fachin Carnielo (fl. 135). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Decisão/Ofício. Vistos, em inspeção. Folha 1398: já houve decisão no incidente a que fez referência o INCRA. Diante da comprovação do depósito referente aos honorários periciais, Intime-se o Sr. Perito, para que designe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o juízo por petição, a data na qual será realizada a perícia no imóvel (art. 431-A, CPC). O profissional poderá retirar o processo em carga para a realização do trabalho, apenas depois que as partes e o MPF tiverem ciência da data por ele designada. A perícia será meramente avaliatória. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (art. 9º, parágrafo 2º, da LC 76/93 e art. 421, CPC). Folha 1404: prejudicado. Folha 1402/1403: defiro o pedido formulado. Contudo, os documentos deverão ser encaminhados pela CEF ao processo, cabendo à parte interessada, querendo, proceder à carga dos autos, para eventual extração de cópias. Deverá a CEF encaminhar ao processo os extratos de pagamento detalhados dos levantamentos realizados neste processo, para conferência pelo interessado, tanto em relação ao depósito judicial, quanto aos TDAs. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 246/2012-spd-fro, À AGÊNCIA DA CEF EM JALES/SP, instruindo-o com cópia de folhas 1403/1404. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Antes, porém, cumpra-se com urgência a determinação de folha 1401. Jales, 08 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MONITORIA

000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000683-8) - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se o INSS solicitando informações acerca do cumprimento da parte dispositiva da sentença de fls. 54/60, a serem prestadas a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se

0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3) - WILSON BATISTA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 60. Intime(m)-se.

0001386-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001386-4) - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 356/365, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal do representante do DNIT indicado à fl. 372, nos termos da decisão de fls. 349/650. Intimem-se.

0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0) - ROSA AMARO DE PAULA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 126: Defiro o pedido de substituição da testemunha Aparecida Pereira dos Santos por Maria das Dores de Jesus, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001760-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X

ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 658/659, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal do representante do DNIT indicado à fl. 666, nos termos da decisão de fls. 651/652. Intimem-se.

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fls. 525/537: Deixo de apreciar o recurso de apelação interposto pela parte autora, haja vista que apresentado em momento inoportuno. Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 538/539, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal do representante do DNIT indicado à fl. 546, nos termos da decisão de fls. 518/519. Intimem-se.

0002224-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002224-5) - MARIA ALICE VAZ OLIMPIA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001914-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001914-7) - VIVIANE RODRIGUES ALVES X LYGIA GABRIELLY ALVES CAMARGO - INCAPAZ X GABRIEL ALVES CAMARGO - INCAPAZ X VIVIANE RODRIGUES ALVES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001914-26.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Viviane Rodrigues Alves, Lygia Gabrielly Alves Camargo (menor), e Gabriel Alves Camargo (menor). Representante dos menores: Viviane Rodrigues Alves. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Viviane Rodrigues Alves, Lygia Gabrielly Alves Camargo, e Gabriel Alves Camargo, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte. Requerem os autores, de início, dizendo-se pessoas necessitadas, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dizem, em seguida, em apertada síntese, que são, respectivamente, companheira, e filhos menores de Eurico Camargo, falecido em 25 de março de 2009. Salientam, também, que Eurico Camargo, quando da morte, trabalhava como Office Boy, e que dele dependiam, financeiramente, para sobreviver. Moravam em Campinas, e tiveram de se mudar para Dirce Reis. Passam, atualmente, por dificuldades econômicas, sendo apenas socorridos por terceiros, e através da assistência social municipal. Entendem, assim, que têm direito à pensão. Citam entendimento jurisprudencial. Apontam o direito de regência. Juntam documentos, e arrolam 3 testemunhas. Concedi, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deram ciência os autores de que o requerimento de benefício formulado ao INSS havia sido indeferido em razão de não mais ostentar o instituidor quando da morte a qualidade de segurado. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado ao pedido veiculado. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Quando do falecimento, o apontado como instituidor havia perdido sua qualidade de segurado. Além disso, não haveria nos autos prova segura da existência de união estável. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como sendo o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal de parcelas devidas. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, requereu o INSS o depoimento pessoal de Viviane Rodrigues Alves. Foi designada audiência de instrução. Interveio no processo o MPF. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 109/113, prejudicada a conciliação em razão da ausência do INSS, colhi o depoimento pessoal de Viviane Rodrigues Alves, e ouvi as 3 testemunhas que haviam sido arroladas pelos autores. Deferi, a requerimento deles, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução, os autores, em alegações finais, sustentaram tese de que teriam direito ao benefício pretendido. Opinou o MPF, através de seu membro, pela ausência de nulidades, e que aguardava, assim, a sentença. Por fim, determinei a conclusão dos autos visando a prolação de sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao

devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Buscam os autores, Viviane Rodrigues Alves, Lygia Gabrielly Alves Camargo, e Gabriel Alves Camargo, pela ação, a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte. Dizem eles, em apertada síntese, que são, respectivamente, companheira, e filhos menores de Eurico Camargo, falecido em 25 de março de 2009. Salientam, ainda, que Eurico Camargo, quando da morte, trabalhava como Office Boy, e que dele dependiam, financeiramente, para sobreviver. Moravam em Campinas, e tiveram de se mudar para Dirce Reis. Passam por dificuldades, e estão sendo socorridos por terceiros, e pela assistência social municipal. Entendem, assim, que têm direito ao benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, e isso porque, quando do falecimento, Eurico não mais estava vinculado à Previdência Social, posto perdida sua qualidade de segurado. Nem mesmo haveria nos autos prova da união estável. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 22, o óbito se deu no dia 25 de março de 2009, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago a contar do óbito, na medida em que o autores, à folha 35, provam que requereram a concessão, na via administrativa, antes de superado o prazo de 30 dias do falecimento (v. requerimento datado de 6 de abril de 2009). Com este entendimento, afastado a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, tomando por fundamento a data do óbito, e aquela em que ajuizada a ação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; v. folhas 2 e 22). Por outro lado, vejo, às folhas 15/21, que Lygia e Gabriel, menores, são filhos de Eurico Camargo, e de Viviane Rodrigues Alves. Por sua vez, a prova oral colhida em audiência, às folhas 111/113, é categórica no que se refere à manutenção de união estável entre Eurico Camargo e Viviane Rodrigues Alves. Não custa salientar que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. A lei não exige prova especial. Isso não quer dizer que, no caso concreto, não haja prova material mínima. Pelo contrário. As informações constantes das cópias das certidões de nascimento dos filhos são mais do que suficientes. Por elas, percebe-se que, quando dos nascimentos, residiam, juntos, em Campinas. Estão, assim, habilitados à pensão por morte. A dependência econômica, nesta hipótese, é presumida pela legislação previdenciária (v. art. 16, inciso I, e 4.º da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, portanto, para dar solução à demanda, se, quando do falecimento, Eurico Camargo mantinha sua qualidade de segurado ativa, condição imprescindível ao pagamento da pensão aos seus dependentes. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91), e que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a aposentadoria (v. art. 102, 1.º, e 2.º, da Lei n.º 8.213/91). A prova oral colhida em audiência (depoimento pessoal, e testemunhos), às folhas 110/113, atesta que Eurico, antes de falecer, trabalhava como moto-taxista. Segundo sua companheira, já estava vinculado à atividade há 2 anos, embora houvesse trabalhado, no passado, como empregado devidamente registrado. Eurico, de acordo com as informações constantes do banco de dados do CNIS, à folha 84, somente trabalhou como empregado de julho a setembro de 2000, e de agosto a outubro de 2002. Manteve, portanto, a qualidade de segurado do RGPS, somente até novembro de 2003, perdendo-a em dezembro deste ano (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Anoto, no ponto, que faleceu em março de 2009, e há muito estava trabalhando em mister que dava margem à filiação como contribuinte individual (moto-taxista). Destarte, após deixar de ser empregado, e, portanto, passar a prestar serviços de transporte de forma autônoma para terceiros, deveria ter vertido, por conta própria, contribuições sociais necessárias à manutenção da apontada condição previdenciária. Se não o fez, inexistente, no caso concreto, direito a ser assegurado aos seus dependentes, companheira e filhos menores. Não custa ainda dizer que (v. folha 22) morreu com 24 anos de idade, trabalhava, e, assim, não tinha direito à aposentadoria de espécie alguma. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. À Sudp para incluir, no polo ativo, Viviane Rodrigues Alves, mantendo-a, sem prejuízo, como representante dos incapazes. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002575-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002575-5) - NATALINA DE FATIMA DOLCI DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NATALINA DE FÁTIMA DOLCI DOS SANTOS, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000201-79.2010.403.6124 (2010.61.24.000201-0) - ZADILIO DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000980-34.2010.403.6124 - MARIA DE FATIMA ANGELINI VALERETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000980-34.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria de Fátima Angelini Valereto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Fátima Angelini Valereto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Diz que prestou serviços ao lado dos pais, e depois de se casar, passou a acompanhar o marido nesta atividade. Nunca teve padrões fixos, daí não haver sido devidamente registrada. Assim, contando, atualmente, 55 anos de idade, e havendo exercido atividades rurais por período superior ao exigido como carência pela legislação, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, citando, em defesa de sua tese, precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e arrola, com a inicial, 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos administrativos relacionados à aposentadoria indeferida. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria provado preencher os requisitos necessários ao reconhecimento do direito. O marido dela teria se afastado das atividades rurais, vertendo, ao RGPS contribuições sociais como segurado urbano vinculado ao trabalho numa borracharia, ficando impedida de emprestar a condição de lavrador. E, ela própria, exerceria a função de costureira

autônoma. Foi também ventilada na contestação a ocorrência de prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 1 testemunha por ela arrolada. Concluídos os atos instrutórios que ali tiveram lugar, determinei o aguardo da colheita da prova testemunhal deprecada. Após, salientei que as partes teriam vista dos autos para alegações finais escritas. No mesmo ato, deferi, ainda, a requerimento da autora, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução, apenas o INSS ofereceu memoriais, em alegações finais, sustentando a inexistência do direito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência alguma a alegação de prescrição quinquenal no caso aqui discutido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora, à folha 7, pede a concessão do benefício a partir do protocolo administrativo indeferido, e este, como se vê à folha 27, data de 25 de março de 2010, lembrando-se de que a ação foi proposta em 24 de junho de 2010 (v. protocolo lançado à folha 2). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão

Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 11, que a autora, Maria de Fátima Angelini Valereto, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de janeiro de 1955, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 14 de janeiro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1995 a janeiro de 2010. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Pretende, no caso, a autora, emprestar do marido a condição de lavrador, para os devidos fins previdenciários. No ponto, vejo, à folha 14, pela cópia da certidão juntada aos autos, que contraiu núpcias em 10 de setembro de 1977 com Valdomiro Valereto. No registro, é qualificada como doméstica, e o marido como lavrador. Os filhos do casal, Adriano César Valereto, Andréia Cristina Valereto, e Marcos Aurélio Valereto, nasceram, respectivamente, em 1978, 1981, e 1983 (v. folhas

14/16). Na época, a autora residia em Urânia, mais precisamente no Córrego do Manoel Baiano. Continuavam a ser, ela e seu marido, indicados como doméstica, e lavrador. Os documentos de folhas 18/22verso, por outro lado, confirmam que Valdomiro Valereto teria exercido o trabalho rural, em regime de economia familiar, no Córrego do Manoel Baiano, de 1977 a 1985 (v. documento de folha 18 produzido quando ainda não era casado e documento de folha 19 em nome do pai dele, Aurélio Valereto). Além disso, prova a cópia da escritura de compra e venda de folhas 23/25verso, que, em 2008, Valdomiro Valereto trabalharia como agricultor. Contudo, às folhas 54/56, verifica-se que Valdomiro Valereto, desde novembro de 1994, está inscrito como contribuinte individual, segurado urbano, junto ao INSS. Aliás, nesta condição, recolheu contribuições sociais no período de novembro de 1994 a fevereiro de 1998. É certo, também, que trabalhou, como rural, para a empresa Popocitrus Ltda (v. folha 57), de novembro a dezembro de 2006. Em acréscimo, a partir dos elementos contidos nos autos do processo administrativo, às folhas 79/82, verifico que a autora, em junho de 1976, inscreveu-se, como costureira, junto ao INSS, havendo vertido, na condição de autônoma, ao regime, contribuições sociais. Assim, tomando em consideração os elementos materiais apontados acima, conclui-se que Maria Aparecida, antes de se casar, trabalhava como costureira autônoma, e mesmo após contrair núpcias com Valdomiro Valereto, não se desligou, imediatamente, do exercício desta atividade profissional. Está, então, impedida de emprestar a condição de lavrador do marido, na medida em que, pelas provas, possuía enquadramento previdenciário bem diverso. Aliás, não se deve esquecer de que Valdomiro, a contar de 1996, e até 2006, também não manteve documentalmente a qualidade de lavrador. Na entrevista administrativa, às folhas 83/84, a autora disse que apenas se dedicou ao trabalho rural de 1977 a 1998. Mudou-se, em 1998, para a cidade, e desde então tem, exclusivamente, cuidado de afazeres domésticas. Explicou que depois de se casar, foi morar no imóvel do sogro, isto até 1984, quando se transferiu para o Córrego do Jataí, zona rural de Jales. Comprou, nesta época, um imóvel rural. A propriedade foi vendida em 1989, havendo o marido adquirido, com o dinheiro, uma borracharia na cidade de São Francisco. Ela, contudo, passou a trabalhar como diarista rural, até 1998. Em linhas gerais, no depoimento pessoal, à folha 102, a autora confirmou tais informações. Negou, contudo, haver exercido a profissão de costureira. Reconheceu, ainda, que o marido foi dono de borracharia por 7 ou 8 anos. Domingos Marangon, à folha 103, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu a autora em 1968, ainda solteira. No entanto, casou-se com Valdomiro, posteriormente. Segundo o depoente, o marido dela trabalhou numa borracharia por algum tempo. Antes de se mudar para Jales, a autora teria residido e trabalhado na propriedade do sogro, no Córrego do Coqueiro. Este testemunho não goza de credibilidade, já que, pelas informações documentais constantes dos autos, a propriedade do sogro dela, Aurélio Valereto, ficava no Córrego do Manoel Baiano, zona rural de Urânia. Maria Brasilinda Gobbi, à folha 115, afirmou, na condição de testemunha, que havia conhecido a autora em 1968/1969. Segundo a depoente, até 1998 ou 1999, ela trabalhou no campo. Prestava serviços ao lado dos pais, e depois de se casar, passou a acompanhar o marido, no imóvel rural que pertencia à família dele. Teria sido, ainda, dona de pequena chácara. Após ser vendida, a autora começou a trabalhar, por dia, para João Drigo e Arlindo. O marido dela, por sua vez, atualmente, seria lavrador diarista, muito embora, no passado, tenha sido dono de uma borracharia. Da mesma forma, Armindo Rodrigues Gouveia confirmou que a autora teria se dedicado ao trabalho rural até 1998, período em que prestou serviços como diarista e com a família, sem o concurso de empregados remunerados. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria, e isto porque, de um lado, segundo confessou, abandonou as atividades rurais em 1998, e apenas completou 55 anos em 2010, 12 anos após. Há 12 anos, apenas trabalha em casa. E, de outro, porque, não podendo emprestar a condição de lavrador do marido, pelas razões adrede apontadas, a prova do exercício da atividade rural seria, no caso concreto, exclusivamente testemunhal, inidônea, pela legislação de regência, ao fim pretendido. Não custa assinalar que o marido foi dono de borracharia por muitos anos, e, quando voltou a se dedicar ao trabalho rural como empregado, Maria Aparecida apenas trabalhava como doméstica em sua residência. Anoto, em complemento, que na condição de trabalhadora rural eventual, teria de verter, por conta própria, contribuições destinadas à carência, e à manutenção da qualidade de segurado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). À Sudp para que retifique a autuação, gravando corretamente o nome da autora - MARIA DE FÁTIMA ANGELINI VALERETO (v. folha 11). Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001198-62.2010.403.6124 - OVILMA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001211-61.2010.403.6124 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP301941 - ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000246-49.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000246-49.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Carlos de Mattias e Outro. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Folha 141/143: a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decidido às folhas 140/140verso, em 15.12.2011. Os autos aguardavam a intimação do autor, quando sobreveio o novo pedido. Diante disso, nada há o que apreciar. Cumpra-se a determinação, juntando aos autos cópia do decreto expropriatório que se encontra na contracapa dos autos, e cite-se, com urgência, o INCRA. Intimem-se, inclusive da decisão de folha 140/140verso. Jales, 29 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os

honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000542-71.2011.403.6124 - VARANDA VIAGENS E TURISMO LTDA.ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001344-69.2011.403.6124 - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000156-07.2012.403.6124 - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000156-07.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Osvaldo Donizeti Delamura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, foi titular de auxílio-doença, cessado em 01/01/2012. Alega que a cessação foi indevida, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada (v. folha 31). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 29 e 34), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado pelo decurso do período no qual benefício foi concedido. Requerida administrativamente a prorrogação do benefício, não juntou aos autos a decisão do INSS. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo,

esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 548.520.375.9. Intimem-se. Cumpra-se. Antes, contudo, remetam-se os autos à Sudp para correto cadastramento do nome do autor, de acordo com aquele constante nos documentos de fl. 16. Jales, 17 de fevereiro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados

os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime-se a assistente social nos termos da decisão de fls.

71/72.Intime(m)-se.

0001481-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001481-5) - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000462-73.2012.403.6124 - MATEUS MAZIERO DE CARVALHO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 11 de abril de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4) - MARIA DAS DORES SILVA DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Maria das Dores Silva Delboni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do falecido esposo da exequente, Waldemar Delboni, à revisão do benefício por ele recebido em vida, e que deu origem à pensão por morte por ela recebida atualmente, o INSS, regularmente citado nos termos do artigo 730 do CPC, deixou decorrer o prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 141). Ao invés disso, sustentou, às fls. 144/146, a existência de erro material na conta que instruiu o mandado de citação. Diante do decurso do prazo para embargos, o Juízo Estadual, acertadamente, determinou fossem expedidos os ofícios requisitando o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 153) e do atrasado devido (fl. 156).Interposto agravo de instrumento contra a decisão, a liminar foi concedida, suspendendo a execução até o julgamento do mérito do recurso, o que ocorreu em 2010. Contudo, muito tempo antes, logo que comunicado da interposição do recurso, a decisão agravada foi reconsiderada pelo Juízo Estadual, e a manifestação de folha 144/146 foi apreciada e acolhida em parte (fls. 164/165). Diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento, bastaria, apenas, à época, comunicar ao Relator acerca do acolhimento parcial do pedido, e o recurso por certo seria extinto. O fato é que não há nada pendente de decisão, como sustenta o INSS à folha 233. O Juízo Estadual afastou a tese de existência de erro material com relação ao termo inicial da condenação, retroativa a novembro de 1988, e acolheu, por outro lado, a aquela relativa ao termo final, na data do falecimento do beneficiário instituidor. De acordo com a decisão, considerando que o cálculo apresentado pela exequente abrange período posterior ao falecimento do autor deve a execução ser restrita para que tenha seu termo inicial o mês de 11/88 e termo final o mês de junho de 1993 (fl. 164-verso). Em face dessa decisão, ninguém se insurgiu, e até aquele momento, não havia prova da revisão administrativa da RMI do benefício. Existe, portanto, excesso de execução, inclusive com relação aos honorários advocatícios que, aliás, já estão depositados nos autos (fl. 206), e aguardando decisão a respeito. Em relação aos atrasados, o ofício expedido para o seu pagamento foi devolvido, por ordem do Juízo Estadual, sem cumprimento. Diante disso, visando não postergar ainda mais a solução do litígio, prejudicando a parte que, há mais de dez anos espera por uma solução, determino que o INSS apresente, em 15 (quinze) dias a conta devidamente detalhada do valor devido à parte, inclusive no que diz respeito à eventual compensação e/ou pagamentos administrativos, nos termos do que restou decidido na ação.Com a juntada da conta, dê-se vista à exequente, para manifestação conclusiva a respeito, concordando ou, fundamentadamente, discordando do valor apresentado. Com a vinda da

manifestação, retornem conclusos.À SUDP, para a retificação do pólo ativo do processo, fazendo constar como exequente Maria das Dores Silva Delboni, no lugar de Waldemar Delboni. Jales, 13 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000459-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000459-7) - CLEMENTINA LORENTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEMENTINA LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 89.Após cumpra-se integralmente o despacho de fl. 77.Intime-se.

Expediente Nº 2469

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000170-88.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-59.2012.403.6124) KENNETH BURIL VASCONCELOS(DF025128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 13/16. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrido para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-76.2012.403.6124 (2009.61.24.002619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002619-0)) JOSE GARCIA FILHO(MG135452 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal quando diz que o requerente postula a restituição de bens apreendidos, sem esclarecer quais são esses bens e em que ocasião foram apreendidos (fl. 13). Assim, determino que o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quais os bens que pretende restituir, juntando aos autos, neste mesmo prazo, os documentos necessários à correta instrução do feito (auto de apreensão, auto de prisão em flagrante, interrogatório policial, denúncia, etc.). Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 10 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000891-74.2011.403.6124 (2003.61.24.000279-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000279-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOZAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Vistos, etc.Conforme decisão prolatada nos autos da ação principal, cuja cópia foi trasladada à folha 333, a empresa devedora encontra-se inadimplente desde janeiro de 2011. Ademais, tenho que apenas com a formalização do parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 é que estará suspensa a pretensão punitiva estatal. Adoto, pois, como razões de decidir neste recurso aquelas ali expostas.Diante da reconsideração da decisão que suspendera o andamento da ação penal, da determinação para que o feito prossiga nos seus regulares termos, e do teor do artigo 589 do CPP, dou por prejudicado prosseguimento deste recurso em sentido estrito e determino o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa.Jales, 20 de março de 2012.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000604-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000604-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X EDUARDO CARLOS NOGUEIRA(SP049716B - MAURO SUMAN)

Fls. 482/486. Recebo o Recurso no Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para a apresentação das contrarrazões ao Recurso no Sentido Estrito, no prazo legal.Intimem-se.

0001356-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO

KOZO KOSAKA) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Autos n.º 0001356-30.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Dejaí Tranquero Mendonça. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo E (v. Resolução CJF n.º 535/2006). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Dejaí Tranquero Mendonça, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Salienta o MPF, com base em elementos de investigação colhidos em termo circunstanciado da Polícia Militar Ambiental (TC n.º 048085), que, no dia 10 de setembro de 2004, o acusado foi autuado por policiais militares ambientais em razão de estar impedindo e dificultando a regeneração de vegetação natural em área de preservação permanente. Ele teria se utilizado de grade mecânica para revolver o solo em faixa marginal inferior a 100 metros do lago represado. A fiscalização ambiental foi levada a efeito no Sítio Paraíso, Bairro Córrego do Cavalo, no município de Santa Albertina/SP, de propriedade do acusado. Junta, com a denúncia, documentos. A denúncia foi recebida, à folha 127. Houve alteração da classe processual. Por sentença, às folhas 130/130 verso, reconheci, no caso, a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Interpôs o MPF recurso em sentido estrito. Reconsiderou, a Juíza Federal Substitua, a decisão proferida, determinando, assim, a citação do acusado para responder aos termos da acusação. Citado, o acusado ofereceu resposta escrita, em cujo bojo defendeu, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, sustentou serem inverídicas as acusações, na medida em que nunca foi proprietário do imóvel objeto da autuação. Arrolou testemunhas. O MPF foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de absolvição sumária do acusado. Aplico ao caso o disposto no art. 397, inciso IV, do CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396 - A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: IV - extinta a punibilidade do agente). Explico. O crime em questão, tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção (v. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois)). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (14 de janeiro de 2008) até a presente (19 de março de 2012), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Saliento, nesse passo, que, em vista da ocorrência verificada, torna-se irrelevante tratar da questão que gira em torno da natureza jurídica do delito supostamente praticado (permanente, ou instantâneo de efeitos permanentes) (v. nesse sentido julgamento em Habeas Corpus 30731/SP 2003/0173207-4, proferido pela sexta turma do C. STJ, publicado no DJe de 16/11/2010, de seguinte ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A pena máxima prevista ao crime do artigo 121, 3º e 4º, do Código Penal é de 4 anos, ocorrendo a prescrição da pena em abstrato após o transcurso de 8 anos, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 2. Inexistindo marco interruptivo e transcorridos mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia (15/2/2002) e a presente data, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 3. Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade da Ação Penal de nº 2408/99, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso IV, do Código Penal, prejudicado o exame do pedido de trancamento da ação penal). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado, pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, do CP, c.c. art. 397, inciso IV, do CPP). Remetam-se os autos à Sudp, para retificar o nome do acusado, devendo constar DEJAIR TRANQUERO MENDONÇA, bem como para alterar da situação processual para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA
Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusados: José Benedito Coletto e outros. DESPACHO /

CUMPRIMENTO. OFÍCIO N.º 331/2012.OFÍCIO N.º 332/2012.MANDADO DE INTIMAÇÃO n.º 118/2012.MANDADO DE INTIMAÇÃO n.º 119/2012.CARTA PRECATÓRIA N.º 160/2012.CARTA PRECATÓRIA N.º 161/2012.CARTA PRECATÓRIA N.º 162/2012.CARTA PRECATÓRIA N.º 163/2012. Verifico que há notícia nos autos de que os acusados FLAUSINA ALVES SANTANA e EDSON GONÇALVES DA SILVA faleceram (v. fls. 298 e 270), razão pela qual determino seja oficiado aos Oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas das comarcas de Fernandópolis e Estrela D Oeste, respectivamente, solicitando, com a maior brevidade possível, seja remetida a este Juízo Federal a certidão de óbito dos referidos acusados, para instruir os autos da presente ação penal.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 331/2012 ao Oficial de Registro Civil da comarca de Fernandópolis, solicitando certidão de óbito da senhora FLAUSINA ALVES SANTANA, falecida aos 02/09/2007 (C-40, fls. 591, termo 14.127), que deverá ser encaminhado através de comunicação eletrônica (registrocivilfernandopolis@bol.com.br)CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 332/2012 ao Oficial de Registro Civil da comarca de Estrela D Oeste/SP, solicitando certidão de óbito do senhor EDSON GONÇALVES DA SILVA, falecido aos 04/10/2005 (C-3, fls. 178, termo 1.088/2005), que deverá ser encaminhado através de comunicação eletrônica (cartorioestrela@hotmail.com). Em relação ao acusado José Benedito Coletto, vulgo Fio, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n.º 16.818.216/SSP/SP, nascido aos 01/12/1977, filho de Antônio Coletto e Flora Peres Coletto, natural de São João das Duas Pontes/SP, residente na Rua Mato Grosso, n.º 927, Centro, São João das Duas Pontes/SP, DESIGNO O DIA 23/05/2012, ÀS 14H00MIN, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Roverone e Sandra Regina Montilha Roverone.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0118/2012 à testemunha de acusação JOSÉ CARLOS ROVERONE - brasileiro, casado, ajudante geral, nascido aos 30/10/1969, filho de José Roverone e de Maria Alice Vieira Roverone, residente na Rua Nova Iorque, n.º 1523, Vila Inês, Jales, SP, telefone 91178609.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 0119/2012 à testemunha de acusação SANDRA REGINA MONTILHA ROVERONE - brasileira, separada, do lar, nascida aos 06/08/1971, filha de José Domingos Moro Montilha e de Nomia Moro Morales, residente na Rua Nova Iorque, n.º 1523, Vila Inês, Jales, SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0160/2012 à Comarca de ESTRELA DOESTE/SP, para intimação do acusado JOSÉ BENEDITO COLETO acerca da designação do dia 23/05/2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução. Prazo para cumprimento: URGENTE. Depreque-se à Comarca de Estrela DOeste/SP a realização de audiência para de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1) ALEANDRO RODRIGUES DE JESUS, portador do RG n.º 32.994.933-0, nascido aos 22/09/1980, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 624 ou na Rua Cuiabá, n.º 646, em São João das Duas Pontes, SP. 2) ALEX SANDRO DE JESUS VIEIRA, RG n.º 40.281.164-1, nascido aos 26/08/1986, com endereço na Rua Cuiabá, n.º 646, em São João das Duas Pontes, SP. 3) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, RG n.º 30.869.134-9, nascido aos 12/02/1978, com endereço na Rua Mato Grosso, n.º 969 ou Rua Irmãos Brandini, ambos em São João das Duas Pontes, SP. 4) ANTONIO ODAIR FEDOSSI, portador do RG n.º 11.026.956-1, nascido aos 10/06/1955, com endereço na Rua Irmãos Brandini, n.º 674 ou Rua Irmãos Brandini, n.º 503, em São João das Duas Pontes, SP.5) EDIVALDO ROMEIRO DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 18.093.065, nascido aos 08/09/1965, com endereço na Travessa Planalto, s/n, centro, ou na Fazenda Paraíso, São João das Duas Pontes, SP, telefone 97156441.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0161/2012 à Comarca de ESTRELA DOESTE/SP, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação acima qualificadas. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Depreque-se, ainda, à Comarca de Americana/SP a realização de audiência para de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Benedito Coletto, vulgo Fio, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n.º 16.818.216/SSP/SP, nascido aos 01/12/1977, filho de Antônio Coletto e Flora Peres Coletto, natural de São João das Duas Pontes/SP, residente na Rua Mato Grosso, n.º 927, Centro, São João das Duas Pontes/SP:1) RONALDO BATISTA NOGUEIRA LOBO, portador do RG n.º 26.226.962-4, brasileiro, casado, motorista, com endereço na Avenida Rafael Vita, n.º 1220, Vila Rheder, em Americana, SP. 2) ALEXANDRE RIBEIRO DE TOLEDO, portador do RG n.º 28.653.955-X, e inscrito no CPF n.º 216.218.419-09, brasileiro, casado, técnico em segurança do trabalho, com endereço na Rua Capiberibe, n.º 272, Vila Inesa, em Americana, SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 0162/2012 à Comarca de AMERICANA/SP, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa acima qualificadas. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Depreque-se, por fim, à Comarca de Itaipava/RJ, localizada na Estrada União Indústria, n.º 9900, centro, em Itaipava/RJ, CEP: 25730-735, para a realização de audiência para de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado José Benedito Coletto, vulgo Fio, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n.º 16.818.216/SSP/SP, nascido aos 01/12/1977, filho de Antônio Coletto e Flora Peres Coletto, natural de São João das Duas Pontes/SP, residente na Rua Mato Grosso, n.º 927, Centro, São João das Duas Pontes/SP:PAULO HENRIQUE DA SILVA, portador do RG n.º 17.621.406 e inscrito no CPF n.º 066.114.898-00, brasileiro, solteiro, representante comercial, com endereço na Estrada União Indústria, n.º 1276, Condomínio Asgard, Bloco C, apto. 204, em Itaipava, RJ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º

0163/2012 à Comarca de ITAIPAVA/RJ, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa acima qualificada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Informe-se que a defesa do acusado José Benedito Coleto está sendo realizada por defensor constituído, Dr. Henri Dias, OAB/SP n.º 108.881 e Dr. Marco Antônio Colmati Lallo, OAB/SP n.º 157.895. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. No tocante à carta precatória juntada às folhas 302/352, referente aos acusados MARIA APRECIDA SANTIAGO DE SOUZA e ANTONIO FIM, dê-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000752-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Fls. 188/192. Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, interpostos pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado José Moreira para oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000007-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000007-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 234/238. Recebo o recurso de apelação, bem como suas razões, interpostos pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado David de Souza Giraldes para oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002273-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADILSON MACHADO MOREIRA(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(GO027973 - ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA E GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO E GO008863 - JOSE MAURO SARDINHA TAVARES E GO021137 - FRANK ALVES PINTO DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal Acusados: ADILSON MACHADO MOREIRA E OUTRO DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Nº 153/2012 e 154/2012 / OFÍCIO Nº 312/2012. Fls. 194. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de GOIÂNIA/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA DE EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, qual seja: EDVALDO PAIVA DA SILVA, brasileiro, divorciado, policial militar, RG 23.912-PM/GO, lotado na 37ª CIPM, situada na Rua 17, s/nº, Parque da Criança, Jardim Goiás, Goiânia/GO; e inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Adilson Machado Moreira, qual seja, Sr. EDSON BATISTA NAVES, brasileiro, casado, comerciante, CPF 532.632.001-00, residente na Rua das Borrachas, Quadra 114, Lote 118, Condomínio Porto Príncipe, apartamento 203-F, Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2012 ao Juízo Federal da Seção Judiciária de GOIÂNIA/GO, para inquirição da testemunha arroladas pela defesa de Edson Francisco dos Santos, qual seja: Edvaldo Paiva da Silva e para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Adilson Machado Moreira, Sr. Edson Batista Naves, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de APARECIDA DE GOIÂNIA/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA DE EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, qual seja: 1) ALESSANDRO FERREIRA DE JESUS, brasileiro, casado, vigilante, RG 3531142/2ª via-DGPC/GO, nascido aos 09/09/1979, residente na Rua Oiapoque, Quadra 21, Lote 01-A, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2012 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Edson Francisco dos Santos, qual seja: ALESSANDRO FERREIRA DE JESUS, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento; Designo o dia 09/05/2012, às 16h00min, para oitiva das testemunhas de acusação, quais sejam: 1) MILSON LEITE, policial militar rodoviário, matrícula 8909083, lotado na Base da Polícia Rodoviária Operacional de Jales, fone(17) 3632-2682 e 2) ONIVALDO CARLOS DE MORI, policial militar rodoviário, documento de identidade nº 105555-A, lotado na Base da Polícia Militar

Rodoviária de Jales, fone (17) 3632-2682. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0312/2012 para intimação das testemunhas de acusação MILSON LEITE e ONIVALDO CARLOS DE MORI. Deverá instruir a presente deprecata cópias da denúncia (fls. 68/70), das defesas escritas (fls. 156/158 e 182/184), do auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), das declarações dos acusados e testemunhas na delegacia (fls. 05/10), do relatório do delegado de polícia federal (fls. 57/59). Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Ouvidas as testemunhas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001565-86.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO019097 - WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal Acusado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG 3223460/SSP/GO, 2ª via, DGPC/GO, CPF 633.173.201-25, natural de Itapaci/GO, nascido aos 15/03/1955, filho de Carmélio Bernardo de Oliveira e Maria José Alves, residente na Rua C, 149, Quadra 381, Lote 01, Jardim América, em Goiânia/GO. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS n.º 174/2012 e 175/2012 / OFÍCIO n.º 388/2012 Fl. 138. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Seção Judiciária de GOIÂNIA/GO a audiência de inquirição das testemunhas de ACUSAÇÃO E DEFESA, quais sejam: 1) JURIAS VELOSO BORGES, brasileiro, casado, filho de Domicio Veloso Naves e Venita Borges Veloso, nascido aos 22/08/1954, natural de Trindade/GO, mecânico, RG 313529/SSP/GO, CPF 093.715.161-00, residente na Rua S-05, Qd. S-26, Lt. 16, n.º 525, Bairro Setor Bela Vista, Goiânia/GO, celular (62) 84286430 e 2) RENIR SOUZA MACEDO, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Alves de Macedo e Rita de Souza, nascido aos 13/07/1983, natural de São Félix do Araguaia/MT, comerciante autônomo, RG 195526320022, CPF 009.482.883-02, residente na Rua dos Poços de Calda, Quadra 01, Lote 14, Casa, Bairro Residencial Fidelis, CEP: 74000-000, ou Av. 8E, Qd. 11, Lt. 18, Casa 01, Residencial Garavelo, ambos em Goiânia/GO, celular (62) 85858937; a inquirição das testemunhas de ACUSAÇÃO, quais sejam: 1) WILLIAN OLIVEIRA DE SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Oscar Lopes Santana e Damiana Pereira de Oliveira, nascido aos 13/12/1981, natural de Goiânia/GO, vendedor, RG 3720247/SSP/GO, CPF 705.397.821-49, residente na Avenida 75, Qd. 20, Lt. 22, Bairro Renata Park, Trindade/GO, fone (62) 32941130, celular (62) 92930088, endereço comercial STAR CELULARES, Avenida Anhanguera, 4111, Sala 15, Galeria Cirilo Alves, Bairro Campinas, Goiânia/GO, fone (62) 30921125; 2) LUIZ ZENILVO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Lourival Francisco dos Santos e Maria da Conceição dos Santos, nascido aos 25/11/1969, natural de Itape/BA, comerciante, RG 4241824/SSP/GO, CPF 580.031.505-15, residente na Rua 238, Qd. 49, Lt. 03, Bairro Setor Universitário, Goiânia/GO, fone (62) 35676301, celular (62) 84689005; 3) CESAR HENRIQUE CORREIA LIMA, brasileiro, filho de Raimundo Edson Correia Lima e Edna Ceres Trindade Lima, nascido aos 09/12/1977, natural de Manaus/AM, técnico em informática - autônomo, RG 4731131/DGPC/GO, CPF 028.596.404-60, residente na Rusa Santa Cruz de La Sierra, Qd. 08, Lt. 28, Bairro Residencial Nova Aurora, Goiânia/GO, fone (62) 35931943, celular (62) 84446961; e a inquirição das testemunhas de defesa de José Maria de Oliveira, quais sejam: 1) JÚLIO CÉSAR NEVES, passageiro do veículo apreendido, residente na Avenida Paracatu, Qd. H, Lt. 08, Vila Pedroso, Goiânia/GO 2) ODAIR CRISTOVÃO MOREIRA, passageira do veículo apreendido, residente na Avenida 1ª Radial, QD. 18, Lt. 08, n.º 493, St. Pedro Ludovico, Goiânia/GO; 3) CÉLIO BORGES GONÇALVES, passageiro do veículo apreendido, residente na Rua 41, 207, Bairro Carrilho, Goianésia/GO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2012 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de GOIÂNIA/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (comuns), para inquirição das testemunhas arrolada pela acusação e para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, acima qualificadas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Depreque-se à Subseção Judiciária de ANÁPOLIS/GO a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA de José Maria de Oliveira, qual seja: CLAUDIOMAR JOSÉ DE SOUZA, passageiro do veículo apreendido, residente na Rua 24, Qd. C, Lt. 13 B, Chácara Americana, Bairro de Lurdes, Anápolis/GO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2012 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de ANÁPOLIS/GO, para inquirição da testemunha arrolada pela DEFESA, qual seja: CLAUDIOMAR JOSÉ DE SOUZA, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Oficie-se à Base da Polícia Militar em Jales/SP, localizada na SP 320, Km 585+300m, em Jales/SP requisitando o Policial Militar Rodoviário, Sr. SILVEIRA GUNTHI ZANA, nascido aos 25/05/2009, documento de identidade n.º 851063-6, para que compareça perante este Juízo Federal a fim de participar da Audiência de instrução, designada para o dia 09/05/2012, às 15h30min, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0388/2012 à testemunha de acusação, Sr. SILVEIRA GUNTHI ZANA. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 103/105), da defesa escrita (fls. 133/135), das declarações do acusado

na delegacia (fls. 19/20), do relatório do delegado federal (fls. 92/98). Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Ouvidas as testemunhas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0089129-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001931-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Iberia Indústria de Embalagens Lt-da, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010580-37.2000.403.0399 (2000.03.99.010580-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 195/196) opostos pela Fazenda Nacional (exequente da verba honorária) em face da sentença que, atendendo a pedido seu, extingui a ação de execução (fl. 166). Alega que não renunciou ao crédito, apenas desistiu da ação de execução. Relatado, fundamento e decido. A Fazenda Nacional possui título executivo judicial (verba honorária), decorrente de sentença (fls. 30/33) e acórdão (fls. 65/69) transitados em julgado (fl. 72). Requereu (fl. 75) e depois desistiu da ação de execução (fl. 164). Pois bem. A ação de execução possui disciplina específica. As causas de sua extinção encontram-se dispostas no art. 794 do Código de Processo Civil: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. No caso, em face da ação de execução, devidamente instaurada, ocorreu a renúncia. Isso é fato. Não se disse na sentença que a Fazenda renunciou ao direito ao crédito, mas sim renunciou à ação de execução, o que é diferente. O que pretende fazer para cobrar ou não o que lhe é devido não mais diz respeito aos autos da ação de execução, diante do expresso desejo de não mais prosseguir com a ação executiva (renunciando à ação, abrindo mão da ação). Isso posto, por não ocorrer violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0021661-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021661-3) - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 208/209) opostos pela Fazenda Nacional (exequente da verba honorária) em face da sentença que, atendendo a pedido seu, extingui a ação de execução (fl. 191). Alega que não renunciou ao crédito, apenas desistiu da ação de execução. Relatado, fundamento e decido. A Fazenda Nacional possui título executivo judicial (verba honorária), decorrente de acórdão (fls. 66/71) transitado em julgado (fl. 167). Requereu (fl. 165) e depois desistiu da ação de execução (fl. 189). Pois bem. A ação de execução possui disciplina específica. As causas de sua extinção encontram-se dispostas no art. 794 do Código de Processo Civil: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. No caso, em face da ação de execução, devidamente instaurada, ocorreu a renúncia. Isso é fato. Não se disse na sentença que a Fazenda renunciou ao direito ao crédito, mas sim renunciou à ação de execução, o que é diferente. O que pretende fazer para cobrar ou não o que lhe é devido não mais diz respeito aos autos da ação de execução, diante do expresso desejo de não mais prosseguir com a ação executiva

(renunciando à ação, abrindo mão da ação). Isso posto, por não ocorrer violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0001623-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-38.2004.403.6127 (2004.61.27.002881-5)) JOSUE VERNI ME (SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Josue Verni - ME objetivando a desconstituição da ação de execução. Os presentes embargos foram extintos por conta da ausência de garantia (fls. 64/67) e o TRF3 deu provimento à apelação (fls. 91/98). Recebidos (fl. 101), a exequente requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento, o que foi objeto de sentença nos autos da execução. Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 002881-38.2004.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004660-23.2007.403.6127 (2007.61.27.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-47.2004.403.6127 (2004.61.27.002861-0)) AGUINALDO COLOZZA FILHO X LENITA HELENA BIELSA COLOZZA (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado Antônio Fernando Caldas, OAB/SP 70.152, dando-lhe ciência de fls. 81/83. Após, arquivem-se.

0004878-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004876-5)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oferecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face da Fazenda Pública do Município de Itapira-SP objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa 00614 e 00796, ambas relativas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 1999. A OAB sustentou, em suma, que goza da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, a, da CF/88, de modo que não cabe a cobrança do IPTU. Recebidos os embargos (fl. 41), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 51/68), sustentando sua intempestividade e a não imunidade da embargante. Sobreveio réplica (fls. 86/91). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas conforme o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A executada foi intimada da penhora em 08.03.2006 (fl. 101 da execução) e interpôs os embargos em 30.03.2006. Portanto, dentro do prazo legal de 30 dias (art. 16, III, da Lei 6.830/80). Quanto ao IPTU, procedem os embargos. A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza de autarquia especial e, como tal, está abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, a e 2º da CF/88, em relação ao IPTU sobre imóvel afetado a sua finalidade essencial. No caso, a embargante (OAB) detém a posse do imóvel, comprovada mediante escritura pública de compra e venda devidamente registrada no Cartório do Registro de Imóveis (fls. 42/43 da execução), sendo, portanto, contribuinte do IPTU. O conceito de patrimônio tal como prevê o art. 150, 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade stricto sensu, e o fato gerador do IPTU não é só o domínio, mas também a posse (art. 32 do CTN). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil é entidade prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça, guardando natureza jurídica de autarquia de regime especial. Na condição de autarquia federal, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. (CC 119.380/DF, CC 108.216/PE e CC 95215/RS, entre outros). 2. Caso de não-incidência tributária, ex vi do disposto na Lei nº 8.906/94, artigo 45, 5º - Estatuto da OAB -, sendo indevida a cobrança de IPTU (Precedentes, STJ e Regionais). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1243212 - data 09/02/2012 - Desembargadora Federal Marli Ferreira) Isso posto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as certidões da dívida ativa 00614 e 00796, ambas relativas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 1999 (fls. 37/38), e extinguir a execução fiscal 0004876-47.2008.403.6127. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado a título de IPTU, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 42/43 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001359-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001358-15.2009.403.6127 (2009.61.27.001358-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Distribuidora de Bebidas Universal Ltda em face de Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000020-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-58.2002.403.6127 (2002.61.27.002050-9)) JOSUE VERNI - ME(SP136469 - CLAUDIO MARANHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Josue Verni - ME objetivando a desconstituição da ação de execução.Os presentes embargos não foram recebidos (fl. 275) e a exequente requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento, o que foi objeto de sentença nos autos da execução.Relatado, fundamento e decidido.Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 002050-58.2002.403.6127.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002598-05.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-20.2010.403.6127) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Distribuidora de Bebidas Universal Ltda em face de Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002688-13.2010.403.6127 (2009.61.27.002380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fim de que cumpra o despacho de fls. 173, depositando os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, Dr. Antônio Carlos Vitorino, CRC 1SP190898/0-9. Após, conclusos para sentença.

0000774-74.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-27.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando a extinção do processo executivo, acima elencado, para cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os números 17812/2003, 16691/2004, 13464/2005, 12639/2006, 15860/200 e 15860/2007, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas de serviços urbanos (fls. 61/63).Para tanto, a embargante defende temas preliminares sobre a CDA e, no mérito, a imunidade tributária (art. 150, VI, a e 2º da CF/88) e a inconstitucionalidade da taxa de serviços urbanos.Recebidos os embargos (fl. 66), a Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 73/87).Sobreveio réplica (fls. 90/153).Relatado, fundamento e decidido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF).Improcede a preliminar sobre a ausência dos requisitos do título, como erro na identificação do sujeito passivo. Com efeito, a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes da Medida Provisória 353/2007 e Lei 11.483/2007.No mais, as CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo.Não bastasse, consta na CDA a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito

de explicitar a sua origem e a sua natureza em a-tenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.No mérito, procedem os embargos.A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e a-ções judiciais. Desta forma, por conta da sucessão, o imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, como determina o art. 130 do CTN.Nestes termos, nos exatos moldes do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, é inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, mesmo em se tratando de fa-tos geradores anteriores à sucessão tributária.Com efeito, o modelo federativo está definido na Constituição. Para preservá-lo, o legislador constituinte origi-nário materializou uma série de decisões políticas fundamentais em seu texto permanente, erigindo o princípio da forma federati-va de Estado em cláusula pétrea.A imunidade recíproca de que trata a letra a do inc. VI do art. 150 da CF 1988 é uma garantia das entidades po-líticas federativas instituída para preservação do sistema fede-rativo. Dada a importância da garantia, não se pode admitir ex-cepções, de modo que, em se tratando de impostos, é inequívoca a aplicabilidade do princípio da imunidade recíproca, em qualquer hipótese.Irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. No momento em que passou a integrar o patrimônio des-ta, aplica-se o disposto na letra a do inc. VI, acima referi-do.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF3 - AC 1330326 - DJF3 07/04/2009 - Roberto Jeuken)No mesmo sentido: (TRF4 - AC 200870000026350 - D.E. 12/05/2009 - Marcelo de Nardi).Por fim, a taxa de serviço urbano tem por hipótese de incidência a prestação de um serviço público indivisível, a ser cobrado por impostos e não por taxas. Por isso, a taxa cons-titui figura inidônea à formalização de crédito tributário. (Sú-mula n. 670, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado median-te taxa).Isso posto, julgo procedentes os embargos à execu-ção fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as CDAs 17812/2003, 16691/2004, 13464/2005, 12639/2006, 15860/200 e 15860/2007 (fls. 61/63) e extinguir a execução fiscal 0004252-27.2010.403.6127.Condeno o Município embargado no pagamento dos ho-norários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003363-39.2011.403.6127 (2007.61.27.000904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000125-75.2012.403.6127 (2008.61.27.003546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003546-1)) JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014314-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014314-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos, etc.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exe-cutada na presente ação, concordou com o valor da execução pro-posto pela parte exequente (fl. 122). Entretanto, não foi possí-vel o envio da RPV, como certificado à fl. 141 e informado à fl. 151, pois, em suma, o sistema eletrônico não aceita RPV contra a ECT. Assim, determinou-se a intimação da ECT para paga-mento, com fundamento no art. 475-J do CPC (fl. 154) e, em face desta decisão, insurgiu-se a executada, aduzindo que a ela apli-cam-se a regras pertinentes à Fazenda Pública, requerendo o en-vio da RPV ao seu Presidente, com endereço em Brasília-DF (fls. 155/164).Pois bem. Diante dos fatos expostos, e nos termos do parágrafo segundo do artigo terceiro da Resolução nº 168/2011, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Fe-deral, que dispõe que no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem

assim dos con-selhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as requisições de pequeno valor expedidas se-rão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fi-xando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito direta-mente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo, determino que seja expedido Ofício Requisitório nos termos ali determinados.Intime-se e cumpra-se.

0002050-58.2002.403.6127 (2002.61.27.002050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSUE VERNI - ME(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Josue Verni - ME objetivando a desconstituição da ação de execução.Os presentes embargos não foram recebidos (fl. 275) e a exequente requereu a extinção da execução fiscal pelo pagamento, o que foi objeto de sentença nos autos da execução.Relatado, fundamento e decido.Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da exe-cução n. 002050-58.2002.403.6127.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000216-83.2003.403.6127 (2003.61.27.000216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO

Intime-se a executada acerca da petição de fls. 580/581. Após, conclusos.

0001993-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO X TARCISIO DEZENA DA SILVA X ARTUR DAVILA RIBEIRO NETO X CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Cooperativa Agropecuária São João - em li-quidação, Tarcisio Dezena da Silva, Artur Davila Ribeiro Neto, Clovis Joly de Lima Junior, Emilio Carlos Tarifa de Lima, Germa-no Nicolau Redher Neto e Hidelberto Franco de Oliveira objeti-vando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ati-va n. 80.2.03.002991-82.A empresa, inativa (fl. 28), foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 32), não pagou e nem foram en-contrados bens para garantia da execução.Os responsáveis foram incluídos no pólo passivo e citados (fls. 239/242 e 273).Os executados Emilio Carlos Tarifa de Lima, Germano Nicolau Redher Neto, Hidelberto Franco de Oliveira, Clovis Joly de Lima Junior e Artur Davila Ribeiro Neto apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 392/410) defendendo a ilegitimidade passiva e requerendo a extinção da execução porque o redirecio-namento da execução ofenderia os artigos 134 e 135 do CTN, 174, 2º, da CF/88 e 267, I e IV, 543-B, 3º, 586 e 618, I do CPC, além de decisões do STF, no sentido de que o terceiro só pode ser chamado ao processo na hipótese de descumprimento do seu de-ver de colaboração para a Administração Tributária.Consta como excipiente também a pessoa de Denilson Goel Torres.A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 406/410) de-fendendo a legitimidade dos excipientes, dada a dissolução irre-gular da pessoa jurídica.Relatado, fundamento e decido.A legitimidade passiva diz respeito às condições da ação, tema que, a princípio, não necessita de dilação probató-ria, de modo que é possível sua defesa na via da exceção de pré-executividade.A legislação tributária prevê a garantia do crédito através do instituto da responsabilidade tributária, mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, nos ca-sos de créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) e oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8.620/93).Estes dispositivos legais dispõem que o sócio é so-lidariamente responsável pelos débitos contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefí-cio de ordem (parágrafo único do art. 124 do CTN).No mais, não há prova documental de que os executa-dos não tenham sido dirigentes da cooperativa, na época dos fa-tos, pelo que se admite a responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN, já que tal dispositivo não traz qualquer exi-gência no sentido de que as pessoas nele elencadas pertençam ao quadro societário da pessoa jurídica, nem faz qualquer diferen-ciação entre os diretores que são seus sócios ou empregados.Nesta seara, o estatuto social da cooperativa não tem qualquer força ou influência no que tange a eximir adminis-tradores da co-responsabilidade tributária, consoante o art. 123 do CTN, irrelevante, ainda, o art. 49 da Lei n. 5.764/71, que trata de obrigações de natureza privada (contratuais).Por isso, o representante legal da empresa executa-da pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abu-so de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser so-lidária e se transfere inteiramente para o representante da em-presa que agiu com violação de seus deveres. Entretanto, todas estas questões demandam dilação probatória, inviável na via es-treita da exceção de pré-executividade.Por derradeiro, ainda não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa

executada ou de seus diretores, a fim de garantir o crédito fiscal, de maneira que se afigura legítima a inclusão dos sócios (representantes legais) da empresa devedora no pólo passivo da execução. Ademais, os sócios podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios (embargos à execução, depois de garantido o débito). No mais, o disposto no art. 174, 2º da CF/88 não tem, mediante lei específica, o estímulo ao cooperativismo, o que não significa que seus diretores possam se valer de benefícios e se isentar das obrigações. Irrelevante, pois, sua invocação ao caso em exame. Desta forma, não se verifica causa de extinção do crédito tributário, nem do processo de execução fiscal e nem de exclusão dos excipientes da execução. Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente de fl. 388. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do requerimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Ressalte-se que Denilson Goel Torres não figura como executado e nem outorgou procuração ao causídico subscritor do incidente, fato a revelar o intuito de tumultuar o processo, que se arrasta desde 11/2003 sem pagamento e sem sequer a locação de bens. No mais, a ilegitimidade passiva dos diretores da Cooperativa, devedora do Fisco (fl. 389) e que se encontra inativa (fl. 28), já foi objeto de alegação nos autos por duas ocasiões (fls. 191/195 e 329/340), sendo devidamente apreciadas e rejeitadas (decisões de fls. 224/226 e 355/356), em face das quais não houve recurso. Agora, sem proceder ao pagamento e nem nomear de maneira séria bens como garantia, alguns executados, incluindo Hidelberto Franco de Oliveira, que já havia trazido a Juízo a pretensão de se livrar da execução (fl. 329/340), reiteram o pedido de ilegitimidade passiva, invocando, com outras palavras, os mesmos fundamentos de que não procede ao redirecionamento da execução. Pois bem. A questão da ilegitimidade passiva já foi resolvida, mas mesmo assim insistem os executados em reproduzir seus argumentos já analisados, fato que autoriza o decreto de litigância de má-fé, conquanto assegurado aos executados o direito de defesa estes vêm tumultuando o processo com a interposição de várias exceções, com a reiteração de questões já superadas. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DA DEFESA PRÉ-EXECUTIVA. PROPÓSITO PROTUTORIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. (...) III - A exceção de pré-executividade é forma extraordinária de defesa, somente admissível quando evidente a má-fé da execução. A reiteração da defesa pré-executiva, nessa hipótese, é realmente indicativo do propósito protutorio do incidente, e dá azo à sanção por litigância de má-fé. (...) (TRF3 - AG 200303000700793 - DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 391 - Desembargadora Federal Cecilia Marcondes) O modo temerário com que procedem os executados, opondo resistência injustificada ao andamento do processo e provocando incidentes manifestamente infundados, atrai a figura da má-fé processual (CPC, art. 17, IV e VI). Assim, condeno os executados, de forma solidária (CPC, art. 18, 1º), ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, de 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 18, 2º). Intimem-se.

0001058-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X S M T SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA X FRANCISCO CESAR GALLI LOURENCO BERALDO X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS MATTOS
Defiro o pedido de fls. 240. Dê-se vista dos autos ao executado, conforme requerido. Cumpra-se.

0004462-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSUE VERNI ME
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Josué Verni ME objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.02.005983-07, 80.4.05.031063-59, 80.60.02.007888-90 e 80.7.02.003741-20. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, no tocante às CDAs 80.60.02.007888-90 e 80.7.02.003741-20, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 111), o que foi homologado por sentença (fl. 117). No tocante às CDAs 80.2.02.005983-07 e 80.4.05.031063-59 requer a exequente a extinção pelo pagamento (fl. 126). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, em relação às Certidões de Dívida Ativa 80.2.02.005983-07 e 80.4.05.031063-59, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004241-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004241-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A
Trata-se de execução fiscal movida pelo Banco Central do Brasil em face de Brasfio Indústria e Comércio S/A objetivando receber valores representados pela CDA 2008.002-098, Termo de Inscrição 0198/2008. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 42). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001808-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001808-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de São Jose do Rio Pardo-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pela CDA n. 532507/2008 (fl. 02). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 29), requerendo a extinção da ação ao argumento, em suma, de que o débito encontra-se quitado (documentos - fls. 30/48 e 64/90). A Fazenda Municipal reconheceu que lhe falta legitimidade para figurar na execução, eis que o tributo refere-se a outro município (fl. 102). Anexou documentos (fls. 103/107). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação e requerimento da parte exequente (fl. 102), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Municipal (exequente) no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, porque deu causa ao equivocado ajuizamento da demanda, fazendo com o que a executada despendesse gastos para se defender. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004393-46.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARAUJO & ANDRADE LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Araújo & Andrade Ltda objetivando receber valores representados pelas CDAs 80.2.10.018779-72, 80.6.10.035576-56 e 80.7.10.008596-08 Regularmente processada, a exequente requer a extinção da execução pelo pagamento das CDAs (fl. 52). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desbloqueio do numerário localizado através do sistema bacenjud (fls. 48/50). P. R. I.

0004396-98.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RANTAC COMERCIO DE BENS DE INFORMATICA E TELEPROCESSAME X JOSE AFFONSO BITTAR FILHO X PEDRO CESAR DE CONTI X WALDELIRIO GUIMARAES RODRIGUES JUNIOR X PAULO SERGIO FALDA X ROBERTO LUIZ BIAGIONI MARQUES X WANDER SCHMEISKE DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rantac Comércio de Bens de Informática e Teleprocessame, Pedro Afonso Conti, José Afonso Bittar Filho, Waldeirio Guimarães Rodrigues Júnior, Paulo Sergio Falda, Roberto Luiz Biagoni Marques e Wander Schmeiske de Oliveira objetivando receber valores representados por diversas Certidões da Dívida Ativa, inclusive as que instruem os feitos em apenso. Regularmente processada, a exequente peticionou (fl. 371) requerendo a extinção da execução em relação à CDA 80.6.10.008774-47 pelo pagamento. Relatado, fundamento e decido. Acerca da CDA 80.6.10.008774-47, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. No tocante às demais CDAs, defiro o requerido pela exequente e, com fundamento no artigo 792, caput, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. P. R. I.

0000797-20.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CENTER EMPR IMOB S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Center Empr. Imob. S/C Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa nº 2007/022656, 2008/021054, 2010/020405. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento do débito (fls. 53/54). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003035-12.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIZANDRA SOARES DA SILVA

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João de Boa Vista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0003035-12.2011.403.6127 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIZANDRA SOARES DA SILVA sendo que atualmente, encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, CITA a executada ELIZANDRA SOARES DA SILVA (CNPJ Nº 07.133.988/0001-06), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague

a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 17.289,67 (dezesete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 27/09/2011, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.11.003858-14, 80.6.11.007923-03, 80.6.11.007924-86, 80.7.11.001878-65, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 23 de março de 2012.

0003037-79.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILAS BOAS REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vilas Boas Representação de Produtos Agropecuários Ltda objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.11.003880-82. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição (fl. 25). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa. Ademais, administrativamente a executada requereu o cancelamento da CDA, informando o erro ocorrido no preenchimento da declaração em 05.08.2011 (fl. 15), data anterior ao ajuizamento da execução (26.08.2011 - fl. 02). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4809

MONITORIA

0004471-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO RODRIGUES DE AZEVEDO NETO
Fls. 42 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora sob as mesmas penas. Int.

0002644-57.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIARA ISA MARTINS

Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência da petição de fls. 31/33. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Lobato Pinheiro em face da Fazenda Nacional objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Instrução Normativa n. 42/96 e, conseqüentemente, a nulidade do débito lançado com base neste diploma (CDA n. 80.8.06.00087-99 - fls. 175/177). Alega que foi notificado para recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre seu imóvel rural, Fazenda Pinheiro, localizada no município de São José do Rio Pardo-SP, com área utilizável e tributada de 377,9 hectares, cadastrada na Secretaria da Receita Federal sob o n. 0271537-6. Entretanto, discorda do Valor de Terra Nua mínimo - VTUm, fixado pelo Secretário da Receita Federal por meio da Instrução Normativa n. 42/96, em R\$ 3.305,79 por hectare, para os municípios da região, aduzindo que, conforme laudo técnico de avaliação, esse valor deveria ser R\$ 1.299,36 por hectare, o que foi rejeitado pela autoridade administrativa por ser inferior ao valor fixado pela Instrução Normativa. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa por violação dos princípios constitucionais relacionados ao poder de tributar. Recolheu as custas (fls. 37 e 349) e apresentou documentos (fls. 38/100). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102/106). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 113), posteriormente convertido em retido (fl. 153). A requerida apresentou contraminuta ao recurso (fls. 365/366). O autor reiterou o pedido de tutela (fls. 155/159), que restou indeferido (fl. 162). A requerida contestou o pedido (fls. 169/174), defendendo a legalidade da fixação do valor de terra nua mínimo por instrução normativa, como no caso. O valor da causa foi readequado (fls. 342/345) e o autor recolheu a diferença das custas (fl. 349). Sobreveio réplica (fls. 355/360). Foi produzida prova pericial, por engenheiro agrônomo (fls. 428/534), com ciência e manifestação das partes (fls. 537/538 e 540). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A base de cálculo do Imposto Territorial Rural na vigência da Lei 8.847/94 correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei

autori-zou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, 2º). A Instrução Normativa 42/96, da SRF, deu cumprimento à referida norma e isso não é ilegal. Também, referida instrução normativa não fixou uma nova base de cálculo, matéria reservada à lei nos termos do artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional, mas apenas deu um novo quantitativo à mesma base de cálculo (o VTN), em cumprimento à determinação do art. 3, 2 da Lei n. 8.847/94. Entretanto, a avaliação da autoridade fazendária para fins de determinação do valor da terra nua deveria seguir procedimentos legais, atendendo às informações prestadas pelo mercado imobiliário local e pelo próprio contribuinte. Isso não foi observado, pois a IN 42/96 fixou o valor da terra nua a partir de parâmetros genéricos não correspondentes ao valor real da terra nua da propriedade do autor. Com efeito, o autor produziu prova pericial, por engenheiro agrônomo (laudo de fls. 428/440), demonstrando que não houve a extraordinária valorização da terra, como entendeu o Fisco. Extrai-se do laudo que o ITR aumentou 163,2819% do ano de 1994 para o ano de 1995 e no ano seguinte (de 1995 para 1996), diminuiu 61,8545%. Em lugar algum do país houve essa super valorização da terra (mais 160% de um ano para outro). Tanto não houve que a autoridade fazendária diminuiu o ITR em mais de 60% para o ano seguinte, o de 1996. O autor demonstrou, por adequado critério de sope-samento, que não houve valorização imobiliária consistente no aumento do valor comercial da terra nua, circunstância não considerada pela autoridade fazendária que, ao fixar o valor das terras do autor para fins de ITR no ano de 1995, aplicou tabelas genéricas de valorização de imóveis, tornando o tributo mais oneroso. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, no caso do ITR de 1995 incidente sobre a propriedade rural do autor, afastar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Instrução Normativa 42/96, da Secretaria da Receita Federal, devendo o cálculo do ITR ser feito nos parâmetros anteriores à vigência da Instrução Normativa 42/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5) - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI X ROSANGELA BERTOLUSSI SABINO X ROSEMARY BERTOLUSSI (SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Disponibilizada a sentença de embargos de declaração no Diário Eletrônico de 18/01/2012, apresentou a ré aditamento à apelação em 02/02/12, data do protocolo, portanto tempestivo. Defiro o desarquivamento requerido às fls. 217. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 195 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a parte ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$121.402,34 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), em valores de outubro de 2010. Em dez dias, efetue a ré o depósito da diferença entre seu depósito e o valor ora fixado, acrescido de multa de dez por cento dessa diferença, nos termos do artigo 475-J, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS (SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/587 - Defiro o prazo de dias à corre Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 505. Int.

0003816-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003816-8) - EDILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X LILIAN DE OLIVEIRA FERNANDES ZERBINI X ELIZABETE DE SOUZA FERNANDES DA COSTA X LUCIANA DE

OLIVEIRA FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR X EDENILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIANE DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA(SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES E SP115711 - DJALMA GALEAZZO JUNIOR) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Edilson de Oliveira Fernandes e outros, na qualidade de sucessores de Wilson de Souza Fernandes, em face da Federal Seguros S/A objetivando receber o capital segurado ou, subsidiariamente, a restituição das parcelas indevidamente descontadas em folha de pagamento e indenização por perdas e danos.A ação foi proposta no Juízo Estadual que, considerando a defesa da Federal Seguros S/A (fls. 38/57), deferiu o pedido de denunciação da lide ao INSS (fl. 174) que, citado, contestou (fls. 187/189), motivando o declínio da competência (fls. 192/193). Relatado, fundamento e decidido.A cláusula 15ª do contrato particular de compra e venda de ação, firmado entre o vendedor IAPAS e a compradora Carmo - Indústria e Comércio Ltda, não confere legitimidade ao INSS para responder pelos fatos discutidos nesta ação.O fato que originou a presente lide foi o óbito de Wilson de Souza Fernandes, ocorrido em 11.09.2006 (fato incontroverso). Constatam descontos, à Federal Seguros S/A, em folha de pagamento nos meses de julho, agosto e setembro de 2006 (fls. 29/31), bem como o reconhecimento pela própria requerida Federal Seguros da relação jurídica atinente ao dever de pagar a cobertura securitária no importe de R\$ 3.564,95 (fl. 46), o que não teria sido aceito pela parte autora.Em resumo, ao tempo do óbito do contratante do seguro, apenas a Federal Seguros detinha a responsabilidade contratual pelo pagamento da cobertura.O que se discute nos autos é o valor a ser pago, não a (in)existência do dever de pagar.O INSS é responsável por pagamento de benefícios previdenciários, o que não é o objeto da ação. Assim, não está presente nenhuma das modalidades de intervenção de terceiro (denunciação à lide, chamamento ao processo ou litisconsórcio passivo), eis que, ao tempo do óbito, momento que deflagrou a relação jurídica entre segurado e seguradora, não havia solidariedade entre o INSS e a Federal Seguros ou mesmo com os credores do antigo IAPAS.Ademais, o dever genérico de indenizar não induz intervenção sob a forma de denunciação à lide. Desta forma, improcede a denunciação da lide em face do INSS.No mais, a Federal Seguros S/A é pessoa jurídica de direito privado, que não integra o rol de entes do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, não detendo à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da ação.Por fim, deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com fundamento nas Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Nessa mesma esteira, seguem os seguintes julgados:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável também aos casos de denunciação da lide de qualquer desses entes federais. Precedentes. 2. Requerida, perante a Justiça Estadual, a denunciação da lide de ente federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denunciação, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual independentemente de suscitação de conflito de competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(Conflito de Competência - 46801 - Primeira Seção do STJ - Relator Teori Albino Zavascki - DJ data 29/11/2004)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Se o Juiz Federal indefere a denunciação da lide endereçada contra a União, e a decisão não é atacada por recurso, a ação principal - de que não participam quaisquer das pessoas arroladas no artigo 109, I da Constituição Federal - deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO.(Conflito de Competência 25557 - Segunda Seção do STJ - Relator Ari Pargendler - DJ 26/08/2002)Isso posto, julgo improcedente a denunciação da lide em face do INSS. Determino sua exclusão da ação e a devolução dos autos ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intemem-se.

0003888-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003888-0) - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fls. 174 - Ciência à parte autora. Int.

0004001-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004001-1) - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 134 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O código para recolhimento de custas judiciais de 1ª instância é 18.710-0. Verifico que a parte autora recolheu as custas recursais em código diverso. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas no código correto, sob pena de deserção. O eventual requerimento de restituição de valores recolhidos anteriormente deverá ser dirigido à Receita Federal, posto não se tratar de hipótese prevista no Comunicado NUAJ 021/2011. Recolhidas as custas, diante do silêncio do apelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000456-91.2011.403.6127 - BEATRICE DINIZ JUNQUEIRA X ALEXANDRE DINIZ JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000779-96.2011.403.6127 - JOAO MARIA RUIVO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001708-32.2011.403.6127 - SANDRA APARECIDA TRIPOLONI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe a quantia equivalente a cem vezes o valor do salário mínimo, a título de indenização por dano moral. Afirmo, em síntese, que em 31 de outubro de 2007, pleiteou perante o INSS o benefício de auxílio-doença (NB 127.727.401-47), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Insurge-se contra tal ato administrativo, pois possui diversos documentos médicos que atestam sua inaptidão para o trabalho desde o ano de 2004. Aduz, ainda, que a conduta da entidade autárquica em indeferir-lhe o benefício previdenciário foi gerador de dano moral, estando, portanto, obrigada a indenizá-la. A ação foi instruída com documentos (fls. 39/132). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 135. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 140/143), sustentando, em síntese, a inexistência de dano moral, dada a legitimidade na conduta administrativa da autarquia previdenciária. Juntou documentos (fls. 249/250). A requerente ofereceu réplica (fls. 152/159). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença feito pela requerente. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 70/75 - Ciência à parte ré. Int.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 70/71 - Ciência à parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

0002666-18.2011.403.6127 - PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Indefiro o depoimento pessoal da parte ré, requerido pelo autor, pois desnecessário ao deslinde do feito. Em dez dias, apresente a parte autora os respectivos quesitos para verificação da viabilidade e necessidade da prova técnica requerida. No mesmo prazo, apresente a ré, se desejar, o rol de testemunhas para averiguação da necessidade de deprecar o ato. Esclareçam, por fima, as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003952-31.2011.403.6127 - MARIA DE JESUS ALMEIDA CARVALHO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 73/75 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003667-38.2011.403.6127 (2007.61.27.003593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6)) JACKSON FURIATO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP209110 - IZABELLA BEZERRA DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos por Jackson Furiato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos e comissão de permanência, o que, a seu ver, teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. Recebidos os embargos (fl. 29), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 32/47) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Sobreveio réplica (fls. 53/54). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 52) e o embargante não se manifestou (fl. 57). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras

em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pela Cédula de Crédito Bancário GIROCA-IZA Instantâneo - OP183 (fls. 06/14), com aditamento (fls. 15/17), tornando-se inadimplente em 13.02.2006, conforme apontam o demonstrativo do débito (fl. 29) e a planilha de evolução da dívida (fls. 30/31). Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumu-lativa de juros, correção monetária e comissão de permanência (demonstrativo do débito de fl. 29). Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste. A co-comissão de permanência (juros e correção) é válida, pois cobrada isoladamente. O Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). De acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agrado Regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801965402 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1093000 - DJE DATA: 22/02/2011) Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução (05.09.2007), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Por fim, eventual revisão do contrato pode ser postulada em ação própria, que, por certo, não são os embargos. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado. Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96). Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 06/17 e 29/31 daqueles para estes. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000086-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-47.2010.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto de Pesos e medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, réu na ação ordinária ajuizada por João Alves Ribeiro São Sebastião da Grana - ME, em que se objetiva a declaração de nulidade de multas aplicadas por irregularidade no peso de suas mercadorias (alho). Regularmente processada a ação principal, o requerido foi citado, apresentou contestação e o presente incidente de exceção de incompetência, aduzindo, em suma, que compete ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo o julgamento da demanda, nos termos do art. 94 e art. 100, IV, b, do CPC, pois se encontra sediada na cidade de São Paulo-SP. Intimado (fls. 11/12), o excepto não se manifestou (certidão de fl. 13). Relato, fundamento e deciso. O excepto manifestou-se sobre o presente incidente nos autos da ação principal, juntamente com sua réplica (fls. 176/179 daqueles autos). Lá, defendeu a intempestividade da defesa do IPEM, inclusive do presente incidente, o que, entretanto, im-procede. Em primeiro lugar, à parte requerida, por ser autarquia equiparada à Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 188 do CPC, prazo em quádruplo para contestar. (CPC - art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a

Fazenda Pública ou o Ministério Público).O prazo em quádruplo não se restringe à contestação. Aplica-se à resposta do réu, incluindo-se, assim, a exceção de incompetência.Em segundo, são dois réus na ação principal com pro-curadores distintos, de maneira que incide a regra do art. 191 do CPC, prazo em dobro para contestar. (CPC - art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos).No mais, os prazos processuais contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (CPC - art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), e come-çam a correr, para resposta do réu que é o que interessa no caso, da juntada do mandado cumprido. (CPC - art. 241. Começa a correr o prazo: II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido).Assim, como a carta precatória de citação do IPEM foi juntada em 11.07.2011 (fl. 114 dos autos principais), o prazo para sua resposta esgotaria em 09.09.2011, exatamente no dia em que protocolada a defesa da autarquia, bem como o presente incidente. Dentro do prazo legal, portanto. Feitas estes esclarecimentos, necessários por conta da alegação do autor, passo ao exame do incidente, que procede.O artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, estabelece que as autarquias federais são de-mandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (CPC - art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu).O Instituto, demandando na ação principal, não possui agência ou sucursal na cidade em que sediado o autor (Município de São Sebastião da Gramma-SP). Por isso, a ação contra aquela autar-quia deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP, local de sua sede.Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da im-pugnação ao valor da causa n. 0003516-72.2001.403.6127 e para os autos principais e de fls. 114 e 146/179 daqueles para estes.Procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os au-tos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Fe-deral da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)
Nos termos da Resolução nº558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da defesa dativa serão fixados após o trânsito em julgado da sentença. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81. Int.

0005286-42.2007.403.6127 (2007.61.27.005286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)
Nos termos da Resolução nº558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da defesa dativa serão fixados após o trânsito em julgado da sentença. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90. Int.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000114-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIO DOS SANTOS
Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003516-72.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-47.2010.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO -

IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)
Vistos, etc. Foi acolhido, na data de hoje, o incidente de exceção de incompetência, com determinação de redistribuição dos autos. Assim, o pedido aqui formulado será apreciado no Juízo competente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-86.2012.403.6127 - LUCAS BASTOS PEREIRA CARNEIRO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA
Fls. 110/117 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não tendo sido noticiado efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 108. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 72 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a parte ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 28.458,93 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em valores de outubro de 2010. Em dez dias, efetue a ré o depósito da diferença entre seu depósito e o valor ora fixado, acrescido de multa de dez por cento dessa diferença, nos termos do artigo 475-J, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4810

MONITORIA

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO
Fls. 169 - Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço ora indicado, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado. Int.

0001178-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL DE SOUZA(SP045974 - RAFAEL DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael de Souza objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 31.355,67, em relação ao contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 4151.160.0000047-69, firmado em 18.04.2005. Citado (fl. 31 verso), o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 33/39), defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, dada a inadequação da via eleita, pois o contrato consubstanciaria título executivo extrajudicial e defendeu a ausência da notificação judicial para constituição da mora. No mérito, discorda da forma de correção e pleiteia a repetição do in-débito. Apresentou documentos (fls. 46/47). A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 48/52), defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. Foi deferida a Justiça Gratuitude (fl. 96) e realizada prova pericial contábil (fls. 112/126), com ciência e manifestação das partes (fls. 131 e 132/133). Também restou indeferido pedido do embargante de intimação do pedido para complementar o laudo (fl. 134). Em face, não houve manifestação (fl. 135). Relatado, fundamentado e decidido. Improcedem as preliminares. A ação monitória, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, como no caso, em que o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue,

autorizando a utilização de qual-quer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito (fls. 07/11), extrato e planilha evolutiva da dívida (fls. 14/16). A cláusula décima sétima dispensa a interpelação judicial ou extrajudicial para, no caso de inadimplência, restar configurada a mora e, portanto, o vencimento antecipado do contrato. No mérito, os embargos improcedem. Não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexiste, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima primeira- fl. 08). O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha evolutiva da dívida (fls. 15/16), verifico que não houve capitalização de juros, o que foi confirmado pela prova pericial (fls. 112/120). De fato, todos os valores pagos foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 07/11), e tornou-se inadimplente, com vencimento antecipado da dívida em 03.02.2007, conforme a planilha de evolução da dívida (fls. 15/16). Em resumo, a CEF não desrespeitou o ajuste. Sobre o tema: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPE-NHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. (...) 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4- AC 200570000085443) grifei Tendo em vista a mora desmotivada é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Por fim, improcede o pedido de repetição do indébito, pois a instituição financeira, além de não ter desrespeitado o ajuste, como visto, não está cobrando parcelas pagas do mútuo. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo

3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 31.355,67, em 10.03.2008 (fl. 03).Arcará o embargante com o pagamento dos honorários ad-vocaticios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devi-damente atualizado, sobrestando a execução desses valores porque de-ferida a Justiça Gratuita.Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos ter-mos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdessyr Moreno objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 27.897,75, em relação ao contrato para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD n. 25.0905.160.0000226-67, firmado em 01.08.2008).Citado (fl. 40), o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 65/70), defendendo a existência de cláusulas abusivas no que se refere à incidência dos juros capitalizados e comissão de permanência. Alegou que não foram computados paga-mentos efetuados e sustentou também a necessidade de extinção do contrato porque se aposentou por invalidez. Apresentou documen-tos (fls. 56/64 e 71/77).A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 79/86), defendendo a legalidade do contrato e de sua forma de correção, em que não há incidência da comissão de permanência.Realizou-se audiência (fl. 96), mas não houve com-posição entre as partes.Relatado, fundamento e decido.Não identifico nulidade no contrato que teve a anu-ência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo.Não obstante tratar a hipótese de contrato de ade-são, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi cele-brado.Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema fi-nanceiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacio-nal, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexis-te, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No caso dos autos, as partes estabeleceram na cláu-sula oitava do contrato (fl. 07) que a taxa de juros de 1,54 ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR- Taxa Referencial. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utili-zação:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência.1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TER-CEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203)O percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto.Também foi prevista a amortização pelo sistema de-nominado tabela price (cláusula décima (fl. 08). O sistema pri-ce, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja ve-rificação deve ser feita em cada caso concreto.Analisando a planilha evolutiva da dívida (fls. 13/14), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores das quatro prestações mensais pagas foram sufi-cientes para o pagamento total dos juros do período e amortiza-ção parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorpora-ção de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.No mais, improcede a alegação, não provada, de que não foram considerados pagamentos efetuados. Com efeito, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRU-CARD (fls. 06/10), pagou 04 prestações e tornou-se inadimplente em 01.01.2009, conforme a planilha de evolução da dívida (fls. 13/14).Também se afigura impertinente a adução de que há a incidência de comissão de permanência. O contrato em tela não a prevê e não houve sua incidência.Em resumo, não há, no contrato em análise, a inci-dência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste.Sobre o tema:CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVER-SA. SÚMULA 296 DO STJ. (...) 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o

entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4- AC 200570000085443) grifei Por fim, o contrato não prevê sua extinção em decorrência da invalidez do mutuário. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 27.897,75, em 24.04.2010 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando a execução desses valores porque defiro a Justiça Gratuita ao embargante, que é aposentado por invalidez e recebe um salário mínimo mensal (fl. 76), como requerido à fl. 70. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0003210-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDENILSON BERTOLDI (SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudenilson Bertoldi objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 14.143,06, em relação ao contrato para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD n. 25.0323.160.0000240-20, firmado em 08.08.2008). Citado (fl. 31 verso), o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 32/44), defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, portanto, o indeferimento da inicial. No mérito, invocando o Código de Defesa do Consumidor, insurgiu contra o contrato de adesão, alegando que não lhe foi dada oportunidade de discutir o seu conteúdo, assim, discorda da forma de correção, com cláusulas abusivas no que se refere à incidência dos juros capitalizados e juros moratórios. Reclamou a inversão do ônus da prova, pleiteou a repetição do indébito, a exclusão de seu nome de cadastros restritivos e a procedência dos embargos. Apresentou documentos (fls. 45/46). A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 50/58), defendendo, em suma, a legalidade do contrato e de sua forma de correção. Realizou-se audiência (fl. 64), mas como o embargante e seu advogado não compareceram, não houve composição entre as partes. Relatado, fundamento e decido. Não há necessidade de produzir outras provas. A planilha evolutiva da dívida apresenta elementos suficientes ao deslinde do feito. Rejeito a preliminar. O pedido formulado na ação monitoria não é vedado pelo ordenamento jurídico. No mérito, os embargos improcedem. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada,

ra-zão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a se-rem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No caso dos autos, as partes estabeleceram na cláusula oitava do contrato (fl. 07) que a taxa de juros de 1,64% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR - Taxa Referencial. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203) O percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima (fl. 08)). O sistema price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando a planilha evolutiva da dívida (fls. 14/15), verifico que não houve capitalização de juros. De fato, todos os valores pagos foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 06/11), e tornou-se inadimplente, com vencimento antecipado da dívida em 07.07.2009, conforme a planilha de evolução da dívida (fls. 14/15). O contrato em tela não prevê a incidência de comissão de permanência. Em resumo, não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência. Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste. Sobre o tema: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. (...) 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAI n° 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida. (TRF4- AC 200570000085443) grifei Tendo em vista a mora desmotivada é lícito à CEF inscrever o nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito. Por fim, improcede o pedido de repetição do indébito, pois a instituição financeira, além de não ter desrespeitado o ajuste, como visto, não está cobrando parcelas pagas do mútuo. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.143,06, em 27.07.2010 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

0003711-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SILVANA TONON CANO X VERA LUCIA TONON SALVI X JOSE FRANCISCO SALVI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Silvana Tonon Cano, Vera

Lucia Tonon Salvi e José Francisco Salvi objetivando receber R\$ 12.973,39, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0331.185.0003846-16.Regularmente processada, com citação (fls. 49 e 53), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 76).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Fls. 79 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da parte ré no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para fins do parágrafo precedente, devendo a parte autora recolher as custas e diligências devidas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0002620-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO LUIS DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 60, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Eco-nômica Federal em face de Sergio Martins da Silva objetivando receber R\$ 3.396,85, alegando inadimplência em contrato de crédito rotativo nº 25.4151.195.000000214-4.Intimada a manifestar-se sobre o insucesso da citação, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 119).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002912-48.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)

Ciência às partes acerca do retorno da deprecata expedida à fl. 1039 (D. Juízo Federal de Anápolis/GO). Facultes, no prazo de 10 (dez), a apresentação de memoriais finais. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem os memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0004718-21.2010.403.6127 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil, para tanto nomeando o Sr. André Eduardo Marcelli. Concedo o prazo de quinze dias para as partes indicarem assistentes técnicos e, querendo, apresentarem quesitos. Intime-se.

0000716-71.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de vinte dias para que a CEF comprove sua alegação de emissão em duplicidade dos títulos levados a protesto, bem como comanda de baixa. Intime-se.

0000897-72.2011.403.6127 - PRISCILA BRAGA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por PRISCILA BRAGA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, valor esse que seria devolvido por meio de débito automático em conta aberta para esse fim. Continua narrando que, a despeito da regularidade dos débitos dos valores das parcelas, em 03 de janeiro de 2011 foi surpreendida com o recebimento de notificação de que seu nome seria incluído no SPC a pedido da CEF, em virtude da existência de um débito de R\$ 404,29 (quatrocentos e quatro reais e vinte e nove centavos). Verificou, por meio de extrato bancário, que a CEF deixou de proceder ao débito da parcela com data de vencimento 16/12/2010, muito embora tivesse em sua conta saldo suficiente para efetivar o pagamento. Comunicando o fato à requerida, foi realizado o débito automático do valor em questão em 13 de janeiro de 2011. Não obstante a quitação do valor que se encontrava em aberto, ainda assim seu nome foi negativado no Serviço de Proteção ao crédito, gerando a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos e requereu a gratuidade e, ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais no valor relativo a 20 vezes o salário mínimo. Deferida a gratuidade da justiça - fl. 19. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 25/39, defendendo, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não se admite que os sofrimentos morais sejam reparados sem que deles se tenha também um dano moral. No mérito, alega que a obra foi finalizada em novembro de 2010, sendo a primeira parcela de amortização em 16 de dezembro de 2010, havendo a alteração para débito na conta corrente do cliente. Continua narrando que, quando da assinatura do contrato, a autora não autorizou o débito automático, gerando uma pendência financeira e, conseqüentemente, a restrição em nome da autora. Assevera, assim, ser lícita a medida adotada pelo Banco, de solicitar a inclusão do nome da requerente no SPC/SERASA, pelo que não há se falar em dano moral a ser reparado. Réplica apresentada às fls. 45/47, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. A CEF se manifesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 50), quedando-se inerte a autora. Houve determinação de apensamento do presente feito àquele distribuído sob o nº 0000898-57.2011.403.6127, por conexão (mesmo pedido e causa de pedir). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Não obstante não haja nos autos cópia do contrato de financiamento em sua integralidade, as condições com que o acordo foi pactuado com a CEF descritas na inicial não foram controvertidas pela ré, de modo que esse juízo aceita o pacto firmado tal como narrado pela parte autora. Dessa feita, tem-se um acordo firmando entre parte autora e ré, a ser quitado por meio de débito automático em conta corrente. Em sua defesa, a CEF esclarece que os débitos em conta corrente só se dariam após o término da obra, e mediante autorização da mutuário, autorização essa que não foi dada pela autora, gerando uma pendência financeira que, por sua vez, implicou negativação do nome da autora. À vista da única folha do contrato juntado aos autos, tem-se que (fl. 48): PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao término da fase de construção, o pagamento do encargo mensal passará a ser efetuado por meio de boleto de cobrança ou mediante débito em conta de livre movimentação. PARÁGRAFO OITAVO - No caso de débito em conta de depósitos de titularidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTS(S), este(s) autorizam a CEF a efetuar a operação, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para a efetivação do referido lançamento, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização, com preferência, de qualquer recurso nela disponível. Com isso, infere-se que, ao contrário do que alega a ré, a instituição financeira tinha, sim, autorização da mutuária para efetivação de débito em conta dos valores referentes às parcelas de seu empréstimo. De mais a mais, há comprovação nos autos de que havia saldo suficiente em conta para a efetivação do débito do valor da prestação com vencimento em 16 de dezembro de 2010. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em

enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome da autora ao SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação de informações mais precisas aos seus mutuários, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente

configurado. Nessa linha, entretanto, não se mostra razoável o valor sugerido pela parte autora, de 20 vezes o valor do salário mínimo. O valor acima se mostra exagerado para ressarcir a vítima, terminando por enriquecê-la, sendo que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 13 de janeiro de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0000898-57.2011.403.6127 - THIAGO RODRIGO DOS SANTOS (SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por THIAGO RODRIGO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, valor esse que seria devolvido por meio de débito automático em conta aberta para esse fim. Continua narrando que, a despeito da regularidade dos débitos dos valores das parcelas, em 03 de janeiro de 2011 foi surpreendido com o recebimento de notificação de que seu nome seria incluído no SPC a pedido da CEF, em virtude da existência de um débito de R\$ 404,29 (quatrocentos e quatro reais e vinte e nove centavos). Verificou, por meio de extrato bancário, que a CEF deixou de proceder ao débito da parcela com data de vencimento 16/12/2010, muito embora tivesse em sua conta saldo suficiente para efetivar o pagamento. Comunicando o fato à requerida, foi realizado o débito automático do valor em questão em 13 de janeiro de 2011. Não obstante a quitação do valor que se encontrava em aberto, ainda assim seu nome foi negativado no Serviço de Proteção ao crédito, gerando a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos e requereu ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais no valor relativo a 20 vezes o salário mínimo. Custas recolhidas à fl. 23. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 30/36, esclarecendo que, após noticiado o problema alegado pelo cliente, verificou-se de fato a ocorrência de falha no sistema operacional, o qual foi imediatamente corrigido. Diz ainda que o sistema já tinha enviado ordem de negativação, ocorrendo a exclusão tão logo confirmada a falha, pelo que não há se falar em dano moral a ser reparado. Réplica apresentada às fls. 43/45, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. A CEF se manifesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 46), quedando-se inerte a autora. Houve determinação de apensamento do presente feito àquele distribuído sob o nº 0000897-72.2011.403.6127, por conexão (mesmo pedido e causa de pedir). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais

decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, a despeito da quitação da dívida. Não obstante não haja nos autos cópia do contrato de financiamento em sua integralidade, as condições com que o acordo foi pactuado com a CEF descritas na inicial não foram controvertidas pela ré, de modo que esse juízo aceita o pacto firmado tal como narrado pela parte autora. Dessa feita, tem-se um acordo firmando entre parte autora e ré, a ser quitado por meio de débito automático em conta corrente. Em sua defesa, a CEF reconhece que não proceder ao débito automático da prestação com vencimento em 16 de dezembro de 2010 por uma falha do sistema operacional. De mais a mais, há comprovação nos autos de que havia saldo suficiente em conta para a efetivação do débito do valor da prestação com vencimento em 16 de dezembro de 2010. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPC. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SPC, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo

concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa por meio de falha operacional, causou ao autor prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, entretanto, não se mostra razoável o valor sugerido pela parte autora, de 20 vezes o valor do salário mínimo. O valor acima se mostra exagerado para ressarcir a vítima, terminando por enriquecê-la, sendo que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causando transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 13 de janeiro de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0000997-27.2011.403.6127 - JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA RICCI e SOLANGE CARNAROLI RICCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a conseqüente ampla revisão do contrato de empréstimo imobiliário.Para tanto, aduzem, em suma, que firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornaram inadimplentes em função da não observância dos índices pactua-dos, bem como inclusão de cláusulas abusivas, a exemplo de co-brança de taxa de risco, valor de seguro e taxa de administra-ção.Em conseqüência, receberam comunicação de que o i-móvel fora levado a leilão e arrematado pela CEF.Defendem a nulidade da arrematação, ante a incons-titucionalidade do

Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Requer, ainda, a revisão do contrato, com exclusão de todas as cláusulas de adesão que os coloquem em desvantagem. Instruem a ação com documentos. Pela decisão de fls. 99/100, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 109/117) arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir e violação à coisa julgada, uma vez que a parte autora já tinha ajuizado duas ações anteriores objetivando re-discutir cláusulas contratuais (ação cautelar nº 0001465-98.2005.403.6127 e ação consignatória nº 0001310-95.2005.403.6127). No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, bem como a não caracterização dos contratos do SFH como de adesão e, por fim, a exatidão dos reajustes impostos ao contrato em discussão, pugnano pela improcedência do pedido. Carreou documentos (fls. 120/156). Afastadas as preliminares às fls. 157/verso, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia de interposição de eventual recurso. Contestação em duplicidade às fls. 166/176. Réplica às fls. 182/184, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e perícia. Pela petição de fl. 184, a CEF requer o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que a discussão travada nos autos versa somente sobre matéria de direito, não havendo a necessidade de prova oral ou mesmo pericial requerida pela parte autora. No mérito, o pedido é improcedente. A autora pretende anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do bem pela própria CEF, ao argumento de que é inconstitucional a legislação que serviu para a execução extrajudicial do imóvel e porque não teriam sido observados os requisitos legais, bem como pela ausência de possibilidade de composição amigável da dívida, uma renegociação. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. A parte autora, embora conhecedora da situação de inadimplentes, foi intimada do início da execução e não purgou a mora. Com efeito, foi demonstrado pela ré o envio de dois avisos à parte autora reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei n. 70/66. Também não ocorre o aduzido desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66. Apesar da compatibilidade do DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, como já examinado, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que implicará validade (ou não) dos atos executivos praticados, que culminaram na expropriação forçada do imóvel. Considerando-se que um dos objetivos do Decreto-Lei 70/66, no que tange ao contraditório, é o de dar ciência ao executado de que está em mora, propiciando ao mesmo sua defesa para não correr o risco de perder o imóvel, verifica-se que o mutuário tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício do direito de purgar a mora e, posteriormente, de receber o aviso da publicação de editais de leilão, conforme dispõe os artigos 31 e 32 (redação dada pela Lei n. 8.004, de 14/03/90). Como se sabe, até o advento da Lei n. 8004/90, a notificação para purgação da mora era efetuada pelos correios, através de carta com aviso de recebimento; após, passou a exigir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Tratando-se da única oportunidade que é dada ao mutuário para purgar a mora, a notificação deve ser revestida de todas as formalidades legais, daí o motivo pelo qual somente depois de esgotadas as diligências para notificá-lo pessoalmente é que se fará a notificação via edital, nos termos do disposto no 2º do artigo 31 do DL 70/66. Assim, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de notificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hi-

potecado. Os documentos de fls. 140 e 142 mostram a esse juízo que houve a notificação da parte autora para que procedesse à purgação da mora. Ademais, é fato incontroverso que a parte autora sabia da inadimplência e de seus riscos. Consta na própria inicial a afirmação de que, antes dos leilões, procurou a CEF para renegociar a dívida, o que não foi aceito. Sobre o tema: (...) 5. Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 70/66. (...) (TRF3 - AC 1288038 - DJF3 21/07/2010 - Ramza Tartuce). Também foi providenciada a publicação dos editais para a realização dos leilões, com observância do prazo de 15 dias (art. 32 do DL 70/66), como se depreende dos demais documentos. A parte autora não provou desrespeito ao procedimento de execução, que foi válido e culminou na adjudicação do bem pela própria CEF, ante a inexistência de interessados nos leilões. E isso se deu dada a inadimplência reconhecida pela própria parte autora, que, com isso, permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. No mais, não há que se falar em direito à renegociação. É sabido que as partes são livres para pactuarem, de modo que não há dispositivo legal que imponha ao credor - no caso a CEF - a firmar pacto de renegociação de dívida. Nesta toada, com a finalização do ato de adjudicação, houve extinção do contrato então havido entre autora e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de execução findo que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução desse enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002325-89.2011.403.6127 - ROSILENI VALENTE MASSUIA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROSILENI VALENTE MASSUIA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Aduz, em suma, que contratou junto à ré um financiamento para construção, no valor de R\$ 15.909,92 (quinze mil, novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), a ser quitado em 240 prestações mensais. Em 31 de dezembro de 2010, resolveu amortizar parte do saldo devedor, pagando a quantia de R\$ 11.234,80. Em janeiro de 2011, foi informada que, para quitação do contrato, seria necessário o pagamento de R\$ 2.492,61, valor válido até 07 de fevereiro de 2011. Em 04 de fevereiro de 2011, procedeu ao pagamento de R\$ 2.492,61 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), restando apenas a ré fornecer a carta de quitação e de autorização para cancelamento da hipoteca. Continua narrando que, não obstante a quitação do empréstimo tomado, em 18 de fevereiro de 2011, viu-se impedida de adquirir bens junto a um supermercado local com o uso de cheque, sob a alegação de que seu nome estava inscrito junto ao SCPC. Verificou que a restrição se referia a uma prestação de seu contrato de financiamento, vencida em 14 de janeiro de 2011. Alega ato ilícito da CEF, que procedeu à restrição de seu nome mesmo após a quitação integral do contrato de financiamento. Requer, assim, seja a ação julgada procedente, com a declaração de inexistência de dívida e condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, no importe de 150 vezes o valor inscrito no cadastro de devedores. Instruiu a inicial com documentos e requereu gratuidade. A justiça gratuita foi concedida (fl. 31). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 37/51, defendendo, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não se admite que os sofrimentos morais sejam reparados sem que deles se tenha também um dano moral. No mérito, esclarece que quando houve a quitação do financiamento, em 04 de fevereiro de 2011, havia uma parcela em aberto, cujo vencimento se dera em 14 de janeiro de 2011, ensejando, assim a restrição em seu nome. Por fim, defende a inexistência de dano moral a ser indenizado. Junta documentos de fls. 54/65. Réplica às fls. 68/77. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Pois bem. O contrato firmado entre as partes consistiu na contratação de empréstimo de pouco mais de R\$ 15.000,00, a serem devolvidos em 240 parcelas. No curso do financiamento, a

parte autora procede a amortização parcial da dívida, quitando R\$ 11.234,80. Com isso, restam R\$ 2492,61 para quitação integral do empréstimo. Quando a autora procurou pela CEF para proceder à amortização final de sua dívida, em 04 de fevereiro de 2011, estava em mora em relação à parcela vencida em 14 de janeiro de 2011. E justamente essa mora que levou a negativação de seu nome. Não obstante os argumentos da ré acerca da licitude de seu ato, não se pode olvidar que a autora quitou tudo o que devia a título de empréstimo em 04 de fevereiro, e seu nome fora negativado em 17 de fevereiro. Ou seja, quando se efetivou a restrição do nome da autora, não havia mais nenhuma pendência em relação ao contrato de financiamento, a essa altura inteiramente quitado. Passo, assim, a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome da autora ao SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por

terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus mutuários, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada.O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente dívida referente ao contrato nº 000008034958601540 e condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 17 de fevereiro de 2011 (data da restrição do nome), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, bem como reembolso de eventuais custas e despesas.P.R.I.

0002424-59.2011.403.6127 - SILVIO NERI(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a alegada ilegitimidade passiva. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000198-47.2012.403.6127 - PATRICIA SCANAVACHIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP268405 - FERNANDA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 51/55: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo.No caso de empréstimo consignado, a responsabilidade pelo pagamento é das partes contratantes do convênio - no caso, da instituição financeira CEF e do Instituto Nacional do Seguro Social. Entretanto, alega-se falha neste serviço, havendo, portanto, necessidade de formalização do contraditório e oitiva de ambos os requeridos acerca dos fatos tratados nos autos.Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela.Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Proceda a Secretaria à Consulta do endereço atualizado do corréu Sérgio de Jesus Moutinho no Sistema WebService. Abra-se vista à exequente para manifestação em dez dias. Int.

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Fls. 94 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado, devendo a exequente recolher as custas e diligências junto ao R. Juízo Deprcado. Int.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Proceda a Secretaria a Consulta do endereço atual do réu José Wagner Humeni no Sistema WebService. Abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fls. 66 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço ora indicado, devendo a exequente recolher as custas e diligências devidas junto ao r. Juízo Deprecado, Comarca de Mogi-Mirim. Int.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Fls. 46/47 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço ora indicado, devendo a exequente proceder ao recolhimento de custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003517-57.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO MARINI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por ANTONIO FERNANDO MARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a instituição financeira exhiba os extratos da conta nº 000000005.1, agência 1201, desde sua abertura e os contratos, entabulados entre as partes.Esclarece que requereu extrajudicialmente os documentos, contudo não logrou êxito em sua obtenção. Aduz que de posse dos documentos almejados revisará os contratos.Recolheu custas (fl. 22) e foi deferida a justiça gratuita (fl. 24).Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 24).Citada (fls. 37/39), a CEF contestou (fls. 28/33) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que o autor não provou o requerimento administrativo dos documentos nem a recusa na sua concessão. No mérito voltou a afirmar que não se recusou a apresentar os documentos.Na réplica (fls. 42/51), a parte autora reafirmou as alegações da petição inicial.Relatado, fundamento e decido.Afasto as preliminares aventadas de carência da ação, na medida em que, no caso em apreço, os documentos buscados pela parte autora, extratos e contratos, são comuns às partes, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil.Ademais, por impossibilidade jurídica do pedido entende-se a vedação do ordenamento jurídico ao objeto da ação, o que, da mesma sorte, não se verifica na espécie.Contudo, ocorre que no caso em tela a parte autora não fez prova de que é titular da conta corrente indicada na petição inicial, tão pouco logrou êxito em demonstrar ter pactuado eventual(is) contrato(s) com a ré.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.Nesse sentido,

colha-se: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA . VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DA CONTA 1- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. 2. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária. 3. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações. 4. No caso vertente entendo que os autores não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, uma vez que não lograram êxito em comprovar nos autos a existência de fato constitutivo de seu direito, qual seja a existência de conta poupança de sua titularidade. 5- Apelação improvida - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1295866 - Autos 2007.61.24.000485-8, 6ª Turma, rel. Juiz Richardo China, DJe 16.03.2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora (CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para fins do parágrafo precedente, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002980-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002980-1) - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Francisco José Ramos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS decorrente de depósitos efetuados em período posterior ao cumprimento de decisão oriunda da Justiça do Trabalho. Para tanto, alega que em decorrência da reclamação trabalhista o ora reclamado efetuou depósitos em sua conta de FGTS e que a CEF se nega a liberar o valor. Requer a Justiça Gratuita e instrui o feito com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Citada, a CEF como matéria preliminar alegou a inadequação da via eleita. No mérito, argumentou que os depósitos foram feitos após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, sendo assim, errôneos, devendo ser revertidos ao, ao tempo, empregador do autor. O requerente refutou as alegações da CEF, reiterando os termos da inicial (fls. 36/37). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se no sentido de não haver interesse a justificar sua intervenção, deixando de opinar acerca do mérito (fls. 40/44). Informou o então empregador do autor que vem efetuando o recolhimento dos valores na conta do FGTS em razão do acidente de trabalho sofrido pelo autor (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. O feito encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a realização de outras provas, nos moldes do artigo 1.107 do CPC. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Passo a analisar o mérito. O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Segundo o quanto aduzido pelo requerente, o óbice criado pela CEF para o não levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade consiste unicamente na inexistência de vínculo empregatício, constatado claramente através dos documentos trazidos aos autos pelo requerente às fls. 06/07 e o trânsito em julgado da ação trabalhista que determina a rescisão contratual com a empresa Ellenco Construções Ltda em 02.10.2006. Isso posto, considerando a impossibilidade de levantamento pelo autor dos valores contidos na conta vinculada ao FGTS relativos ao

período posterior a 02.10.2006, durante o qual não possuía vínculo trabalhista, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto o autor ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002815-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002815-1) - MARISA CIACCO (SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Marisa Ciacco em face da Caixa Econômica Federal objetivando le-vantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao empregador CAS Bernardino Coml. Imp. Alega que é aposentada e a recusa da CEF se deu em razão de não ter apresentado sua CTPS, porque extraviada, e de que o empregador encerrou suas atividades há tempos, não tendo como comprovar o vínculo empregatício. Foi concedida a gratuidade (fl. 10). Citada (fls. 14/16), a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 17/24) sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, dada a ausência de previsão legal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque não há documento provando o vínculo de trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará, tendo em vista a condição de aposentada da autora. A autora reafirmou as alegações feitas na petição inicial (fls. 35/39), tendo trazido a carta de concessão benefício (fl. 46) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (49/52). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Com efeito, o pedido de alvará judicial para levantamento do FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, todavia, caráter contencioso caso a parte requerida imponha resistência, como no caso. No entanto, a resistência vis-lumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Ademais, o pedido de levantamento de saldo do FGTS, pretensão inicial, não é vedado pelo ordenamento jurídico. No mérito, o pedido procede. O art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. A requerente aposentou-se por idade em 05.06.2009, benefício n. 147.555.288-0 (fl. 46), o que é fato incontroverso, não obstante não conste em seu CNIS vínculos empregatícios cadastrados (fl. 51). Todavia, a ausência de informações no CNIS não deve impedir o levantamento de conta inativa de titularidade da autora, já aposentada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à ré, CEF, que no prazo de 48 horas libere em favor do requerente, Roque Darcie, o saque do valor total relativo ao seu FGTS, referente ao empregador CAS Bernardino Coml. Imp. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0003316-65.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Antonio José Siqueira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, alega que os depósitos foram feitos pelo empregador que acabou extinto e que por conta disso necessita da ordem judicial para levantamento. Requer a Justiça Gratuita e instrui o feito com documentos. Autos inicialmente distribuídos na Vara do Trabalho de Itapira, tendo sido remetidos a este Juízo em cumprimento à decisão de fls. 39/40. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Citada (fls. 53/55), a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser a autora carecedora da ação, já que não existe quantia depositada na conta de FGTS. O requerente ficou-se inerte (fl. 56). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se no sentido de não haver interesse a justificar sua intervenção, deixando de opinar acerca do mérito (fls. 59/61). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a realização de outras provas, nos moldes do artigo 1.107 do CPC. Conforme se verifica pelo extrato da conta de FGTS do autor, que acompanha a contestação (fl. 51), houve o levantamento total da quantia depositada em 19.08.2011, data posterior ao ajuizamento originário desta ação na Justiça do Trabalho (24.03.2011 - capa). Assim, de forma superveniente, tornou-se o autor carecedor da ação, na medida em que esta ação perdeu seu objeto. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001865-5) - WALLACE FRANCISCO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA FLORIANO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda a secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento core nº 64/2005. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002766-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002766-6) - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0003735-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003735-4) - LUCIA HELENA RODRIGUES CONCEICAO X NATALIA HELENA CONCEICAO X RICHARD RODRIGUES CONCEICAO X MARIA IRENE CONCEICAO - INCAPAZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0015959-58.2010.403.6105 - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-46.2010.403.6127 - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE

PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003596-70.2010.403.6127 - AUGUSTA COSTA SILVERIO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003812-31.2010.403.6127 - SANTO CAVERZAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-05.2010.403.6127 - VALDECIR APARECIDO PRESTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000347-77.2011.403.6127 - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000844-91.2011.403.6127 - ORLANDO GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor, declinado pelo INSS, uma vez que a discussão travada nos autos cinge-se a matéria de direito. Defiro, outrossim, o pedido do autor de juntada aos autos de seu CNIS completo, devendo o INSS providenciar essa juntada no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001749-96.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Arrigoni Carnaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 38/43), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 52/55) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. O perito fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2010, data da realização em que foi a autora submetida à tratamento cirúrgico. Doutra giro, não acolho a alegação do réu de que a doença diagnosticada pelo perito não foi mencionada na petição inicial, o que implicaria em alteração da causa de pedir e consequente julgamento extra petita. Isso porque narrou a autora na petição inicial que se encontrava em situação de incapacidade laborativa e que o réu negou a concessão do benefício previdenciário por entender ausente sua incapacidade para o trabalho, o que foi asseverado na contestação. Por fim, tendo em vista a incapacidade total e permanente do autor, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial aos autos (09.11.2011 - fl. 52). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 07.01.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 44) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (09.11.2011 - fl. 52), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária

de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001838-22.2011.403.6127 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Moreira da Silva, Jose Orlando Campiotto e Jose Francozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios previdenciários, respectivamente, 42-102.102.651-1 de 27.12.1995, 42-101.705.542-1 de 26.04.1996 e 46-067.462.617-6 de 26.04.1995. Gratuidade deferida (fl. 123), o INSS contestou (fls. 130/133) sustentando tema preliminar, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. O autor Jose Orlando Campiotto desistiu da ação (fl. 149), com o que discordou o INSS (fl. 153). Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação, depois da citação, pressupõe a anuência do réu (CPC, art. 264, 4º). Por isso, julgo o mérito. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ocorre, entretanto, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 27.12.1995 (fl. 11), 26.04.1996 (fl. 19) e 26.04.1995 (fl. 28). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18.05.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002392-54.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. No prazo de 10 (dez) dias, informe o autor se prefere a designação de audiência neste Juízo ou a expedição de deprecata ao Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal, bem como ratifique a informação de

que as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Int.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002976-24.2011.403.6127 - SILVIA YUKIKO TAGAWA BARROS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003073-24.2011.403.6127 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003317-50.2011.403.6127 - NEUSA MAXIMIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maximiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio doença. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28), o INSS contestou o pedido (fls. 34/39) e a patrona da autora requereu a extinção do processo, dado o falecimento de sua constituinte (fls. 76/77). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no art. 329 do Código de Processo Civil, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O óbito da parte autora deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. P. R. I.

0003353-92.2011.403.6127 - REGINA CELIA VIVIANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003542-70.2011.403.6127 - GISELE ARISSETO NICOLELLA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003627-56.2011.403.6127 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CAMPOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003666-53.2011.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000096-25.2012.403.6127 - MARIA ANGELICA GUEDES DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angélica Guedes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que em decorrência de procedimento cirúrgico para retirada de tumor na mama direita houve o agravamento da doença. Relatado, fundamento e decido. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que em 16.02.2007 foi a autora submetida a cirurgia para retirada da mama direita (fl. 25), que em 30.06.2008 houve a cessação do último benefício previdenciário (fl. 19). Vislumbra-se, também, que administrativamente a autora foi examinada em perícias em 17.05.2011, 08.06.2011 e 22.02.2012 (fls. 21, 22 e 33), onde se conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Ocorre que os documentos trazidos pela autora às fls. 25/28 denotam que houve agravamento da doença que originariamente deu ensejo à concessão do benefício previdenciário (fl. 19 - início do pagamento do benefício em 16.02.2007, data da cirurgia). Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Cite-se. Intimem-se.

0000577-85.2012.403.6127 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000578-70.2012.403.6127 - NORIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Norival Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0000579-55.2012.403.6127 - AMELIA BALDO BOVELONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Amélia Baldo Boveloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso.Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, com redação dada pela Lei 12.435/2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0000582-10.2012.403.6127 - NATALINA VITORIO DE LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Vitorio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso.Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, com redação dada pela Lei 12.435/2011, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0000583-92.2012.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Clélia Jeronima Marques Lingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0000587-32.2012.403.6127 - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos documento de procuração e declaração

de hipossuficiência financeira. Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, tornem os autos conclusos.

0000605-53.2012.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por José Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0000606-38.2012.403.6127 - ADELINA FLAUZINA GODOI PINHOTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia atualizada da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000607-23.2012.403.6127 - HORIS GREGORIO MAZZALI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Horis Gregório Mazzali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decido.O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

0000614-15.2012.403.6127 - ALICE DONASSAN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0000625-44.2012.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000626-29.2012.403.6127 - IRENE AUGUSTA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo COM DATA. Após, voltem os autos conclusos.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Vitorino Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por

invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000628-96.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DO ROSARIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes do Rosário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000629-81.2012.403.6127 - MARCOS MAGRI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Magri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000630-66.2012.403.6127 - THEODOMIRO MARIANO PEREIRA NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Theodomiro Mariano Pereira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei, com redação dada pela Lei 12.435/2011.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000631-51.2012.403.6127 - LARISSA ESTEVES DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Gomes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a antecipação da realização de prova pericial.

Relatado, fundamento e decido. Ocorre que não há risco do perecimento do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000653-12.2012.403.6127 - IRINEU DOS REIS SILVEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Irineu dos Reis Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Reputo não ocorrida litispendência/coisa julgada em relação aos feitos apontados às fls 34/35. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E.

02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na

mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-04.2002.403.6127 (2002.61.27.002170-8) - ANTONIO CORREA (SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Fls. 281/283: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

0001285-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001285-6) - VERA LUCIA GERALDO SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a

divergência existente entre a grafia nominal constante de seu CPF e de seu RG, promovendo, inclusive, as regularizações necessárias. Int.

0002525-43.2004.403.6127 (2004.61.27.002525-5) - SEBASTIAO BORGES X ODETE SABINO RAMIRES X PATRICIA HELENA SABINO RAMIRES SIMOES X ORLANDO RICARDO X DELFINO MENEGHETTI X RUBEM RIELINGHE GIACOMINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a requisição de pagamento em nome do falecido coautor Sebastião Borges foi expedida antes da ocorrência de seu óbito, de modo que o levantamento dos valores, por conta dos herdeiros, deverá ser pleiteado junto à Justiça Estadual, mediante alvará. Contudo, necessária a habilitação dos herdeiros nos presentes autos, que encontram-se em fase de execução. Assim, providencia o patrono, no prazo de 15 dias, a regular habilitação dos demais herdeiros do falecido autor Sebastião Borges, quais sejam, os filhos constantes da certidão de óbito de fls. 303. Sem prejuízo, noticie o patrono se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em nome do coautor RUBEM. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5) - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl.83. Desnecessário o envio de precatória para a intimação das testemunhas, na medida em que o patrono informou às fls. 93/94 que as mesmas comparecerão ao ato independente de intimação. Assim, expeça-se precatória tão somente para que se proceda a intimação da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001244-0) - SONIA REGINA EULICES VIANA DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da autora junto ao sistema processual, conforme fl. 290. Outrossim, trazido aos autos contrato de honorários (fls. 291/292), resta prejudicada a determinação de fls. 276. Deste modo, tendo em conta o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 272/273, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6) - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4) - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 208, tornando-o sem efeito. Tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 197/203, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8) - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 212, tornando-o sem efeito. Tendo em conta a expressa concordância da parte

autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 195/202, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003553-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003553-9) - FRANCISCA DA SILVA MELO(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 129/132. Cumpra-se. Intimem-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Quedando-se inerte o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 242/260, determine a sucessão do pólo ativo da presente ação, com relação ao falecido co-autor André Valentim, com o ingresso de seu filho, Carlos André Acceturi Valentim (fl. 260). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Outrossim, às fls. 236/238, o patrono requer a expedição de RPV com o destacamento de 30% (trinta por cento) a título de verba honorária compactuada. Contudo, não colacionou aos autos o respectivo contrato de honorários. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono traga aos autos os respectivos contratos de honorários. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0) - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 174/183. Cumpra-se. Intimem-se.

0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, tendo em conta o contrato de honorários colacionado à fl. 98, bem como conforme cálculo de fl. 92, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000216-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000216-4) - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta o teor da certidão retro, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 113/116. Cumpra-se. Intimem-se.

0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 12 de junho de 2010 apresentou pedido administrativo de aposentadoria rural (41/150.852.803-6), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento, certidões de nascimento, ficha do sindicato rural. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 36/38, defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência. Junta documentos de fls. 39/91. Aberta oportunidade para as partes produzirem suas provas (fl. 92), a autora requer a produção de prova testemunhal (fls. 95/96), e o INSS protesta pelo depoimento pessoal da autora. Realizada audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 116/118). Memoriais da parte autora às fls. 119/120 e do INSS, às fls. 122/125, com documentos até fl. 278. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o

benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 12 de janeiro de 1955 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (12 de junho de 2010), possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural nº 057/2010, expedida pelo Sindicato de Empregados Rurais de São João da Boa Vista, datado de 20 de julho de 2010 - fl. 13; b) Cópia da CTPS de Antonio Benedito Mendes, seu marido, com vínculos rurais até 10 de junho de 1992 - fl. 16; c) Folha de Registro de Empregado em nome de seu marido, registrado na função de trabalhador rural, com admissão em abril de 1983 e demissão em 27 de janeiro de 1985 - fl. 21; d) Folha de Registro de Empregado em nome de seu marido, registrado na função de retireiro, com admissão em 05 e abril de 1992 e demissão em 10 de junho de 1992 - fl. 22; e) Declaração prestada por turmeiro no sentido de que o marido da autora, Antonio Benedito Mendes, teria trabalhado em diversas fazendas da região - fl. 23; f) Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 26 de agosto de 1982, na qual consta a função do pai como lavrador - fl. 24; Consta, ainda, nos autos os seguintes documentos: g) Certidão de casamento ocorrido em 09 de setembro de 1978, em que o marido da autora é qualificado como tratorista - fl. 67; h) Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 27 de maio de 1984, em que o pai é qualificado como lavrador - fl. 74; e i) Certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 11 de fevereiro de 2006, na qual o mesmo fora qualificado como tratorista - fl. 76. Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória dos autores no meio rural, desde o casamento, ocorrido em 09 de setembro de 1978 até a data do último registro em CTPS desse, qual seja, 10 de junho de 1992. Com efeito, somente até essa data há documentos fazendo menção à natureza do serviço prestado pelos autores. Certo que consta a certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 2006, mas há um período muito grande sem qualquer espécie de comprovação (de 1992 a 2006). Daí em diante, serve-se a autora somente da prova testemunhal, que é muito frágil. Aliás, por meio de prova verifica-se que a autora é turmeira, possuidora de duas kombis, o que vem a descaracterizar o regime de economia familiar para fins de aposentadoria. Não se tem comprovação de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Veja-se que o documento mais novo apresentado nos autos foi feito mais de 18 anos antes do ajuizamento do feito. Vale dizer que, para o período imediatamente anterior ao ajuizamento do feito, tem-se nos autos somente a prova testemunhal que, sozinha, não tem o condão pretendido. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Isso significa que ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses

documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Processo: 200300514964 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000748655 - Ministro Hélio Quaglia Barbosa) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados. III - A justificação só produzirá efeitos para a comprovação de tempo de serviço quando baseada em início de prova material, inexistente in casu. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877238 - Processo: 200601809696 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 03/04/2007 Documento: STJ000745685 - Ministro Felix Fischer) É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da parte autora como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito. 2. Recurso conhecido e improvido. (JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004779-76.2010.403.6127 - CLEZEIDE APARECIDA TODERO (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clezeide Aparecida Todero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é

segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 73) O INSS contestou (fls. 83/87) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/106), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/106). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000653-46.2011.403.6127 - JOAQUIM HONOFRE DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Honofre da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 35/39), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 50/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 50/54). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às

partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001066-59.2011.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 51), que foi convertido em retido (fls. 65/66) e posteriormente apensado a estes autos (fl. 100). O INSS contestou (fls. 68/69) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 78/81). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001067-44.2011.403.6127 - RACHEL CORREA FAGANELLO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rachel Correa Faganello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 60), que acabou convertido em retido (fls. 73/76) e foi posteriormente apensado a estes autos (fl. 113). O INSS contestou (fls. 79/84) defendendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a verificação de litispendência, que foi afastada pela decisão de fls. 92/93, e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 96/99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 96/99). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001880-71.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). O INSS contestou (fls. 116/118) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 125/129), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 125/129). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002567-48.2011.403.6127 - ALLEVARD MOLAS DO BRASIL LTDA(SP154052 - RODRIGO ZACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por Allevard Molas do Brasil Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando afastar a natureza acidentária do benefício de auxílio doença percebido pelo segurado Edésio Possani da Silva, funcionário da autora. Relatado, fundamento e decidido. O entendimento jurisprudencial, pacífico, estabelece que nas ações em que se pleiteia a concessão ou mesmo a revisão dos benefícios previdenciários, decorrentes de acidente do trabalho, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 109, I). O Superior Tribunal de Justiça acabou por sumular a matéria: Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, como recursos aos Tribunais de Justiça. (Manual de Direito Previdenciário. 5ª ed. p. 622/623). Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - Terceira Seção - DJ 11/05/2005 - p. 161 GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo grau da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. (...) (TRF-1ª Região - AC 199801000363770 - Segunda Turma - DJ 2/10/2006 - p. 101 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a apelação. (TRF-3ª Região - AC 921041 - Oitava Turma - DJU 22/11/2006 - p. 170 - JUIZA VERA JUCOVSKY) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. (...) (TRF-4ª Região - AG 200404010518416 - QUINTA TURMA - DJU 23/02/2005 - p. 564 OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) No caso em exame, a discussão cinge-se a definir se o benefício pleiteado decorre ou não de acidente de trabalho. Com efeito, cabe à Justiça estadual definir a origem acidentária ou extra acidentária do

benefício. Ademais, sopesando-se que a Autarquia concedeu o benefício ao segurado como decorrente de acidente de trabalho (fls. 71/74), em homenagem à presunção de legitimidade dos atos administrativos, decorre a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002697-38.2011.403.6127 - ALBERTO DOVAL CAMARA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO DOVAL CAMARA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pede o pagamento das diferenças encontradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como dos honorários advocatícios. Afirma que à época da concessão de seu benefício, concedido de forma proporcional, houve a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, resultando no achatamento de seu valor, situação que ainda perdura. Argumenta pela impossibilidade de aplicação do chamado fator previdenciário no cálculo dos salário-de-benefício das aposentadorias asseguradas pelo parágrafo 1º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta que tal conduta viola os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Junta documentos de fls. 23/30. Deferida a gratuidade - fl. 32. O réu contestou defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário, introduzido pela Lei n. 9.876/99, que consiste no coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Asseverou que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas quando implementadas todas as condições para aquisição dos direitos e sustentou que na data do requerimento do benefício aperfeiçoam-se os critérios pertinentes ao equilíbrio atuarial do benefício em relação ao sistema como um todo, pugnando pela improcedência do pedido. Esclarece, ainda, que o benefício concedido ao autor o foi de forma integral, sendo apurados 36 anos de serviço, e não de forma proporcional. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não há preliminares. O pedido improcede. Há duas ações diretas de inconstitucionalidade (n. 2110 e n. 2111) em tramitação no STF a respeito da constitucionalidade do fator previdenciário. Em ambas, o pedido de medida liminar foi indeferido, o que demonstra a constitucionalidade do fator até que sobrevenha decisão do STF em sentido contrário. Eis o teor de uma delas: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF - ADI-MC 2111 - Relator Min. SYDNEY SANCHES - Tribunal Pleno - DJ 05-12-2003 - PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada, razão pela qual o pedido não merece acolhimento. De qualquer forma, entendo que inexistiu, in casu, qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular ou parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago. Ademais, não ocorreu afronta à isonomia na medida em que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, tomando-se em conta a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particulares a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevivência é idêntica para todo homem e toda mulher. O fato é que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Por fim, no caso, o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria integral, de acordo com as regras permanentes da Constituição, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. No mais, ressalte-se que, diferentemente do que alegado pela parte autora, seu benefício não foi concedido de forma proporcional, mas sim integral. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a notícia de que o autor encontra-se recolhido junto ao Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin, na cidade de Mongaguá/SP (fl.59), defiro o requerido pelo autor às fls.56/57 e determino a expedição de deprecata ao E. Juízo Estadual de Mongaguá, a fim de que seja realizada a perícia médica naquela Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo para responder os quesitos apresentados pela autora às fls. 59/60. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 137/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 16:40 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0003519-27.2011.403.6127 - JOAO MARTINS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação oriunda do E. TRF 3ª Região, cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que em decorrência de doença incapacitante não possui condições para o exercício de atividade laborativa e que preenches demais requisitos para a percepção do benefício antes da prolação da sentença.Foi deferida a gratuidade bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/vº)Citada e intimada, a ré interpôs agravo de instrumento (fl. 72). Em juízo de retratação foi mantida a decisão (fl. 80). O E. TRF da 3ª deu parcial provimento para que a concessão do benefício previdenciário se estenda até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então o juízo monocrático deverá reavaliar a matéria à luz das condições laborativas da parte autora (fls. 81/82).Foi produzida a prova pericial (93/97).Relatado, fundamento e decido.No laudo de exame pericial conclui o Senhor Perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o e-xercício de atividade laboral (fls. 93/97). Considerando-se, neste juízo limitado de cognição, que a recusa administrativa do benefício foi justificada pela não constatação de incapacidade para o trabalho (documento de fl. 32 e contestação - fls. 62/64), verifico que a prova pericial fortalece os fundamentos da anterior decisão de deferiu a an-tecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a manutenção do pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Doutro giro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado. Int.

0000298-02.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA MORAES(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Fátima Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a antecipação da realização de prova pericial. Relatado, fundamento e decido.Ocorre que não há risco do perecimento do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000299-84.2012.403.6127 - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a antecipação da realização de prova pericial. Relatado, fundamento e decido.Ocorre que não há risco do perecimento do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000326-67.2012.403.6127 - NILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Ferreira Ribeiro Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a antecipação da realização de prova pericial. Relatado, fundamento e decido.Ocorre que não há risco do perecimento do direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000425-37.2012.403.6127 - PAULO ANSELMO DA SILVA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Anselmo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente.Relatado, fundamento e decido.O entendimento jurisprudencial, pacífico, estabelece que nas ações em que se pleiteia a concessão ou mesmo a revisão dos benefícios previdenciários, decorrentes de acidente do trabalho, como é o caso dos autos, a competência é da Justiça Estadual.Nesse sentido é a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por tratar-se de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (art. 109, I). O Superior Tribunal de Justiça acabou por sumular a matéria: Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Dessa forma, as ações que objetivam a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte, decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, como recursos aos Tribunais de Justiça. (Manual de Direito Previdenciário. 5ª ed. p. 622/623).Acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - Terceira Seção - DJ 11/05/2005 - p. 161 GILSON DIPP)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. (...) (TRF-1ª Região - AC 199801000363770 - Segunda Turma - DJ 2/10/2006 - p. 101 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. - Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente. - Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). - Prejudicada a

apelação. (TRF-3ª Região - AC 921041 - Oitava Turma - DJU 22/11/2006 - p. 170 - JUIZA VERA JUCOVSKY)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. (...) (TRF-4ª Região - AG 200404010518416 - QUINTA TURMA - DJU 23/02/2005 - p. 564 OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)No caso em exame, o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, conforme causa de pedir narrada na petição inicial, daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000869-70.2012.403.6127 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei, com redação dada pela Lei 12.435/2011. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora cópia da petição inicial e, caso haja, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 96 - 0003223-05.2011.403.6127). Intime-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Palhares Pelegrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000187-86.2010.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0000922-51.2012.403.6127 - ROBERTO DE PAULA GARCIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto de Paula Garcia em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 4869

IMISSAO NA POSSE

0000920-81.2012.403.6127 - NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X ARMANDO JERONIMO X JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, informe se tem interesse no feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVANIL MOREIRA(SP123569 - JOSE OTAVIO VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adevanil Moreira objetivando receber valores decorrentes de encargos incidentes em conta corrente. Regularmente processada, com sentença de procedência do pedido, transitada em julgado (fls. 59/64 e 71), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 119). Relatado, fundamento e decidido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0001836-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001836-0) - JOSE LUIZ DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Jose Luiz de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ney Jose Benedetti e outra, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004695-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004695-8) - ZILDA DE FATIMA MARCELINA PIO X CATARINA NOGUEIRA RAMOS(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Catarina Nogueira Ramos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que

houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6) - PASCHOA DONEGA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Paschoa Donega em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000984-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000984-0) - WALTER PINTO (SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Walter Pinto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001418-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001418-4) - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ (SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Angelina Gaspar Bermudes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Os documentos juntados às fls. 42/49 mostram que, em 12.04.2005, havia o valor de R\$ 594,62 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) na conta da autora. Depois, só mostra movimentação para o dia 25.04.2005. Já aqueles juntados às fls. 67/71 mostram que no dia 13.04.2005 houve a compensação de um cheque de nº 000121, no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), movimentação essa que não constava naqueles primeiros documentos apresentados pela CEF, donde se infere a possibilidade de manipulação de dados. Assim, determino à CEF que explique a divergência de informação. De qualquer forma, determino ainda que junte aos autos extrato bancário padrão da movimentação da conta da autora no período de março a maio de 2005, atestando a veracidade do documento juntado. Diga a autora se o cheque de fl. 75 é o discutido na inicial, ante a divergência de valores (aponta o cheque nº 0001210 no valor de R\$ 570,00 - quinhentos e setenta reais e aqui mostra-se o cheque de nº 000121, no valor de R\$ 590,00 - quinhentos e noventa reais). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se

0003474-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003474-2) - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Germinio Ervilha e Olesia Paliari Ervilha em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004197-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004197-7) - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Miguel Joaquim de Castro Kohl em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação impos-ta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005245-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005245-8) - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Zerbinatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 118 - Ciência às partes. Int.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Iris Bento da Silva e Maria José Felipelli Bento da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fls. 162 - Ciênciã às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº718/2012, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 01 de agosto de 2012, às 16h, para oitiva da testemunha SÉRGIO GONÇALVES ROCHA. Int.

0000416-12.2011.403.6127 - NILCE CANDIDA DE GOUVEIA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0001008-56.2011.403.6127 - HELIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Garcia em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta do FGTS. Deferida a gratuidade (fl. 56), a CEF ofereceu contestação e apresentou documento (fls. 119/120), provando que o autor aderiu a acordo administrativo para receber as diferenças (fl. 49). Intimado, o autor requereu a desistência do processo (fl. 124) e a CEF concordou, mas pediu a condenação em honorários advocatícios (fl. 127). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002002-84.2011.403.6127 - SEBASTIAO MIGUEL DE MELO (SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0002221-97.2011.403.6127 - MARTE - IND/ DE MOBILIARIO LTDA EPP (SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marte Indústria de Mobiliário Ltda EPP em face da União Federal objetivando a condenação da requerida em aceitar parcelamento de tributos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 95). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 100) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 108/110). A requerida contestou (fls. 112/116) e a autora requereu a desistência do processo (fl. 134), com o que concordou a União, mas pediu a condenação em honorários advocatícios (fl. 146). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002326-74.2011.403.6127 - MAGNO ROBERTO SARTIN (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Magno Roberto Sartin em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007. Informa, em síntese, que seus pais, Onofre Sartin e Cleia Oliveira Sartin, eram portadores de hanseníase e, por causa da doença, foram internados no centro de reabilitação Cocais, em Casa Branca-SP, onde o autor nasceu em 27.03.1943. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos mesmos e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entendendo ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, defende seu direito à pensão. A ação, instruída com documentos (fls. 12/15), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fls. 134/135). Os requeridos contestaram. O INSS (fls. 22/30) defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Lei n. 11.520/07, o autor deveria ter dirigido pedido administrativo ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e submeter-se à análise da Comissão Interministerial de Avaliação, bem como, ainda preliminarmente, falta de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação da segregação compulsória. O Juízo Estadual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, entendendo ser o INSS parte passiva ilegítima (fls. 34/35) e o TRF3 anulou a sentença, por entender que a legitimidade passiva para concessão do benefício pleiteado deve ser atribuída à União Federal, sem exclusão do INSS, a quem o legislador conferiu poderes de manutenção, operacionalização e pagamento do benefício (fls. 103/104). O autor requereu a citação da União Federal (fl. 109/110), que contestou (fls. 119/123) alegando a falta de interesse de agir, uma vez que ausente pedido administrativo do benefício, além da ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por não ter o autor comprovado a internação compulsória pelo acometimento de hanseníase. Sobreveio réplica (fls. 128/130). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 152/153) e o autor pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 155/16). Relatado, fundamento e decidido. O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS já foi apreciado e decidido pelo TRF da 3ª Região - fls. 103/104. A alegação de incompetência da Justiça Estadual resta superada em face da decisão que a declinou (fls. 135/135). Acolho, entretanto, a preliminar de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. Tanto o INSS quanto a União Federal sustentaram que o autor não requereu administrativamente o benefício especial, como preceitua o parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n. 11.520/07. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento

jurisdicional trará a quem o invocou. O autor pretende obter o benefício pensão sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, como determina a Lei que instituiu o benefício. A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade da União Federal apreciar o pedido que, por sua vez, implica ausência de lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, levando à extinção do feito ante a ausência de interesse processual. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, a ser rateado entre os réus, sobrestando-se a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 25 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000389-92.2012.403.6127 - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 54 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000457-42.2012.403.6127 - NUTRI SERVICE RESTAURANTE BELISKAO LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, a-preciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório. Cite-se e intimem-se.

0000784-84.2012.403.6127 - ADEMIR BERNARDES(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Bernardes em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para depositar judicialmente R\$ 100,00, a título de prestação mensal do mútuo, e com isso afastar a mora até o final do processo. Alega que em 15.03.2001 firmou contrato para financiamento de imóvel, mas pretende a revisão, aduzindo que devido aos seus termos abusivos, ocorreu a inadimplência. Ingressou com ação na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 46). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há comprovação, de plano, de que a requerida tenha desrespeitado o contrato. Já o autor sim, consta que desde abril de 2007 encontra-se sem efetuar o pagamento do empréstimo (fl. 38). Também não se pode concluir que os R\$ 100,00 que pretende depositar sejam suficientes para o adimplemento da obrigação, pois a aferição dependeria da procedência do pedido de revisão, sem contar que o contrato já se encontra em fase de execução (fl. 42), embora omitida a informação na inicial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000882-69.2012.403.6127 - JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alcantara Cabral em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de realizar atos tendentes a executar o contrato de financiamento imobiliário, mantendo sua posse, bem como enviar seu nome aos cadastros de inadimplentes. Alega que financiou um imóvel e que no contrato há previsão de cobertura por invalidez. Todavia, embora tenha se aposentado por invalidez, a requerida se recusa a proceder à cobertura securitária e dar a quitação do imóvel. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O contrato em tela prevê a cobertura securitária no caso de invalidez (cláusula nona - fl. 27). Também há comprovação nos autos que o INSS, autarquia responsável pelos benefícios previdenciários, concedeu ao autor a aposentadoria por invalidez n. 116.476.882-1 em 07.09.2000 (fl. 34). Há, portanto, prova inequívoca dos fatos alegados. No mais, a requerida informou ao autor que, dada a inadimplência, pretende executar extrajudicialmente o contrato, (fl. 41),

de maneira que também se encontra presente o perigo da demora. Em que pese não haver nos autos a apólice de seguro, e nem o termo de negativa da cobertura, o fato é que sobrevivendo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida, até ulterior deliberação deste Juízo, se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, bem como de enviar o nome do autor aos cadastros de inadimplente, se o motivo for exclusivamente o contrato em análise, além de retirar se já o fez. Cite-se e intímese.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Joacema Silva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que procedeu à quitação de 03 cheques emitidos sem provisão de fundos, mas a requerida não providenciou a retirada da restrição. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 20 comprova o pagamento dos cheques em 25.07.2011. Entretanto, em 06.09.2011 ainda persistia a restrição (fl. 22). Uma vez ocorrido o pagamento, a responsabilidade pela exclusão da restrição é da parte credora - instituição financeira. Assim, a manutenção do nome da autora (correntista) em órgãos de proteção ao crédito, decorrente da falha operacional do banco, configura lesão. Por fim, presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes pro-voca sua exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento. O periculum in mora configura-se no notório prejuízo que esta inscrição causa à imagem da pessoa. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intímese.

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, a-preciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório. Cite-se e intímese.

0000913-89.2012.403.6127 - RODRIGUES E MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182905 - FABIANO VANTULDES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rodrigues e Moreira - Advogados Associados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de anuidade. Alega, em suma, que a anuidade não é devida pela pessoa jurídica e sim pelo profissional da advocacia. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica e a restituição dos valores recolhidos a esse título. Relatado, fundamento e decido. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia (sociedade civil), mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Desta forma, há veros-similhanças nas alegações da parte autora. No mais, como é vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação imposta legalmente a-penas aos advogados e estagiários regularmente inscritos, há também o perigo da demora, pois ilegal a cobrança da anuidade objeto dos autos. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, até ulterior deliberação deste Juízo, suspender a cobrança da anuidade da pessoa jurídica, ora autora. Cite-se e intímese.

0000964-03.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em decisão. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora trazer cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo indicado no quadro informativo de prevenção (fl. 61). Intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001213-7) - PAULO ROBERTO LOPES DE ABREU(SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram as partes intimadas para manifestação. A ré deu início ao cumprimento da sentença, efetuando depósito no prazo legal. Intimado, o autor silenciou. Assim,

fixo o valor da execução em R\$ 259,39 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) em valores de janeiro de 2012, apresentado pela ré, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000689-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000689-3) - SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X CARLOS HUMBERTO PEDROZA X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Silvio Humberto Pedroza, Marina Célia Cata-lano Pedroza, Carlos Humberto Pedroza, Viviane Pedroza Message e Patrícia Pedroza de Assis em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO

Fls. 87 - Ciência à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000967-55.2012.403.6127 - ALFREDO LEOCADIO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM POCOS DE CALDAS/MG

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Gerente Executivo do INN em Poços de Caldas - MG, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Pouso ALegre.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002458-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002458-2) - ANTONIO PAGANINI X ANTONIO PAGANINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antonio Paganini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edmundo dos Reis e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004621-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004621-1) - GERALDO MARIANO DA SILVA X GERALDO MARIANO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo Mariano da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004382-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004382-2) - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Lucia Garros André em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-68.2004.403.6127 (2004.61.27.002103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-86.2002.403.6127 (2002.61.27.000425-5)) JOAO ROMERA VASQUES(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por João Romera Vasques em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003012-42.2006.403.6127 (2006.61.27.003012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-97.2005.403.6127 (2005.61.27.000702-6)) FERNANDO BARRADAS DA COSTA RODRIGUES JUNIOR ME(SP078482 - LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA E MG082079 - ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por FERNANDO BARRADAS DA COSTA RODRIGUES JUNIOR ME, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 001951-94; 80 6 05 003030-26 e 80 6 05 003031-07. Defende a carência da ação executiva porque as CDAs não indicam a forma pela qual calculados os juros de mora, bem como que a ação não foi instruída com o demonstrativo do débito e respectivo processo administrativo. No mais, discorda da forma de correção, em desarmonia com o art. 161, 1º do CTN, que determina a aplicação de juros em 1%, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC. Recebidos os embargos (fl. 76), a FAZENDA NACIONAL os impugnou (fls. 78/89) sustentando que os títulos executivos trazem todos os requisitos legais exigidos, daí a inexistência de nulidade das CDAs. Muito embora devidamente intimada, a embargante não mais se manifestou nos autos. Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980). Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais e porque não foram apresentados o demonstrativo do débito e o processo administrativo. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo ex-trajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Ademais, ao contrário do aduzido, os discriminativos dos débitos encontram-se juntamente com as CDAs (fls. 29/31 e 44/46). Acerca do assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CER-TIDÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUÍDEZ. REEXAME DE PRO-VA.

INEXIGIBILIDADE DE JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja o recurso especial (Súmula n.º 7/STJ). O reexame de prova se faz necessário quando, como no presente caso, o acórdão re-corrido deixa evidenciada a ocorrência dos fatos que indicam preencher a CDA os requisitos exigidos pelo Código Tributário e pela Lei nº 6.830/80 e as razões do recurso especial partem da premissa de que o título é desprovido dos elementos enumerados naqueles diplomas legais. II - Não há que se falar em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável, na execução fiscal, o disposto no art. 614 do CPC. Precedentes: REsp nº 722.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/05/06 e REsp nº 639.269/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/04. III - No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 842.188/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/06; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. IV - É posicionamento assente desta Corte o de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil, ex vi do que dispõe o 4 do mencionado dispositivo processual. Precedentes: REsp nº 288.928/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/08/03; AGA nº 484.838/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/03 e REsp nº 403.625/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/03. V - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cog-noscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Precedente: AGA nº 459.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/03 VI - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 889772 - Primeira Turma - DJ 01/02/2007 - p. 444 - Francisco Falcão)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRE-TO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes)Os títulos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Neste passo, não é demais iterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos.De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RE-CURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado)Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante.No mais, não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Como acima salientado, a CDA é clara no sentido de que o crédito advém do não recolhimento de contribuições previdenciárias, o que está inclusive explicitado na peça exordial. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu

a pre-sunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela Fazenda Nacional. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas in-sertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO IN-TERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo

aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alte-rou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como in-terposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juí-za Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.No tocante à insurgência da parte embargante contra a cobrança dos juros de mora de 1% no mês de vencimento da obrigação tributária, de igual sorte, razão não lhe assiste.A propósito, é bastante clara a redação do artigo 161, caput, do CTN, no sentido de que o crédito não pago totalmente no vencimento é acrescido dos juros de mora. É comezinho que a mora se inicia no dia seguinte ao do vencimento da dívida, não paga. Estar em mora significa inadimplir a obrigação na data do vencimento. Por isso, a pretensão da embargante visa solapar um conceito vetusto e basilar, haurido das hostes tradicionais da civilística.Como os juros são de mora e computados em virtude do inadimplemento da obrigação tributária, que advém da lei, não há outra forma de se entender a fluência dos juros de mora, com amparo no art. 161, do CTN, senão a contar do dia seguinte ao vencimento da obrigação. Portanto, é lícito cobrar juros de mora de 1% no mês em que ocorrido o vencimento do tributo e não pago, pelo simples fato de que há mora nesse mês.Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desampensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000518-49.2002.403.6127 (2002.61.27.000518-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Jornal o Município de São João Ltda objetivan-do receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.01.000400-95.Regularmente processada, com citação (fl. 16), a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001556-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001556-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0001078-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSWALDO GERONIMO IRMAO X OSWALDO GERONIMO X ORLANDO GERONIMO
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Oswaldo Geronimo Irmão, Oswaldo

Geronimo e Orlando Geronimo objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.06.008445-34, 80.6.96.142077-47, 80.6.06.011794-01, 80.6.06.011795-84 e 80.7.06.002402-87. Regularmente processada, com extinção da execução em face da CDA n. 80.6.96.142077-47 (fls. 119/120), a exequente requereu a extinção da execução, dado o cancelamento das demais CDAs (fls. 267/282). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento da exequente de extinção da execução, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, em relação a todas as CDAs remanescentes (80.2.06.008445-34, 80.6.06.011794-01, 80.6.06.011795-84 e 80.7.06.002402-87). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000262-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA GOMES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Rita de Cássia Gomes objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28111 (fl. 04). Regularmente processada, com citação (fl. 62), o exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 69). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002847-53.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EWERTON LUIS AMARAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Petito Egidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 39/43), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 57/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 57/62) demonstra que o autor é portador de obesidade mórbida, ceratose e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 12.08.2011, data da realização de cirurgia de redução de estômago, não existindo nos autos outros elementos que afastem a data fixada pelo Senhor Perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente

será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 06.10.2011 (data da realização da prova pericial - fls. 99/102), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003047-26.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de IDR Instituto de Doenças Renais S/S objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.11.003808-55, 80.6.11.007827-66 e 80.6.11.007828-47. Regularmente processada, com citação (fl. 16), a exequente requereu a extinção da execução em relação à CDA 80.6.11.007828-47, pelo pagamento, e comunicou alteração na CDA 80.2.11.003808-55 (fls. 22/27). Relatado, fundamento e decidido. Acerca da CDA 80.6.11.007828-47, tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução em face dos demais títulos, intimando-se a parte executada para que, nos termos do art. 2º, 8º, da lei 6.830/80, manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre a alteração comunicada em face de uma CDA (80.2.11.003808-55). P. R. I.

Expediente Nº 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a manifestação da parte autora (fls. 112/113), o objeto da perícia médica refere-se tão somente ao período de 26/05/2011 (data do requerimento administrativo) a 01/12/2011 (data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitaram a pericianda para o exercício da atividade de costureira, no período de 26/05/2011 a 01/12/2011? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitaram a pericianda para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, no período de 26/05/2011 a 01/12/2011? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? V. Caso seja

atestada a incapacidade da pericianda pelo período de 26/05/2011 a 01/12/2011, nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade era temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000951-04.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Fls. 112/115 - Ciência à parte autora da necessidade de recolhimento de custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 221: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de maio de 2012, às 15:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0001029-30.2012.403.6127, junto ao r. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo. Intimem-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Fl. 652: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2011.019853-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
Tendo em vista a certidão negativa de intimação das testemunhas de defesa Tomaz Vanderlei Rodrigues e Valter Ferreira Luhman, intime-se a defesa técnica, para que, no prazo de 48 horas, requeira o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031776-71.1996.403.6100 (96.0031776-3) - LUIZ CUNHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a alteração no cadastro do advogado.Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista que houve a carga dos autos pela ré na fluência do prazo para recurso do autor, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime-se.

0006089-37.2007.403.6317 - GALDINO GERALDO DE SOUSA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int

0000124-85.2011.403.6140 - ODILON POULO DE MARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000151-68.2011.403.6140 - PAULO SABINO DE LISBOA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o quanto requerido pelo Ministerio Publico Federal às fls. 79.Silente , venham os autos conclusos para sentença.

0000503-26.2011.403.6140 - SONIA MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 140 e a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo réu, homologo os cálculos de fls. 143/144.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor, bem como o necessário para o pagamento dos honorários perícias, nos termos da decisão de fls. 122.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000542-23.2011.403.6140 - JOSE WALTER BELAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.

0000577-80.2011.403.6140 - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000683-42.2011.403.6140 - WILLIAM QUINTINO DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUZA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000948-44.2011.403.6140 - CESAR WLADEMIR ROCHA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência do quanto alegado pelo autor. Após, dê-se vista as partes para manifestação.

0000988-26.2011.403.6140 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de depósito dos valores devidos ao autor e ao seu patrono fls. 109, totalizando a importância de R\$ 24.667,07 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), na conta 1181.005.503884510. Foram expedidos dois alvarás: um ao autor, no valor de R\$ 22360,80 (n.º 01/09 - fls. 119), e outro ao advogado, a título de sucumbência, no valor de R\$ 2306,27 (n.º 02/09 - fls. 120). Ambos continham a informação de que o levantamento deveria ser parcial. Contudo, a Caixa Econômica Federal, em flagrante equívoco, procedeu ao pagamento integral do depósito ao autor, em desatendimento à ordem para liberação do quantum expresso no documento (levantamento parcial). Ao entregar a totalidade dos depósitos, não restou ao advogado qualquer crédito, conforme se denota da informação prestada pela Instituição Financeira às fls. 130. É O BREVE RELATO. DECIDO. Verifico a ocorrência de incorreção no cumprimento da ordem judicial, uma vez que não foi observada pela Instituição Financeira a determinação para movimentação apenas parcial da conta. Não obstante o erro grosseiro por parte da Caixa, o autor recebeu a integralidade do montante condenatório; não há mais crédito pendente de pagamento, seja a favor do autor, seja de seu advogado. Houve, portanto, satisfação integral da pretensão. Contudo, preliminarmente à extinção da execução e a fim de evitar-se enriquecimento sem causa, determino a intimação pessoal do autor, para que restitua ao advogado contratado a parcela que lhe é devida a título de sucumbência, imposta em sentença, no valor de R\$ 2.306,27 (dois mil trezentos e seis reais e vinte centavos), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem restituição, venham-me para extinção, já que a questão não comporta providência perante este Juízo, e sim na esfera própria.

0001089-63.2011.403.6140 - JOSE VICTOR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido para discussão. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para manifestar-se em contraminuta, após, venham os autos conclusos. Int.

0001237-74.2011.403.6140 - ARMILINDO DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da alegação do réu acerca das diferenças apontadas. Havendo divergência, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias.

0001266-27.2011.403.6140 - ALCIDES VIVAQUA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da manifestação do réu, acerca da inexistência de créditos a receber. Após, em não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001544-28.2011.403.6140 - ARIANE MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001907-15.2011.403.6140 - FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001959-11.2011.403.6140 - ANTONIO REINALDO MURJA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação. Int.

0002009-37.2011.403.6140 - OSVALDO JOAO DE SOUSA ROCHA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do Agravo de Instrumento n.º 0326274-79.2010.8.26.0000, noticiado nos autos, e a resposta aos quesitos pelo perito - fls. 164/172, a ação é de competência da Justiça Estadual, desta forma determino sua remessa com as homenagens de estilo

0002154-93.2011.403.6140 - JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0002612-13.2011.403.6140 - ANTONIO VARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em primeiro grau, a questão deverá ser dirimida em instância superior. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002642-48.2011.403.6140 - OSNI STOCO LANCONI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002651-10.2011.403.6140 - AUDALIO LUIS DA SILVA - INCAPAZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002693-59.2011.403.6140 - ELIPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, depositados às fls. 345. No mais, nos termos da manifestação do réu de fls. 390, apresente a autora sentença e trânsito em julgado da ação de separação, de forma a demonstrar o direito a recebimento de pensão alimentícia. Outrossim, com o intuito de preservar o bem público, expeça-se ofício ao E. Tribunais Regionais Federal, comunicando a redistribuição do feito e aditando o Ofício Requisatório n.º 2010053080, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mauá, em nome de Ivonilde da Costa Oliveira, para que os valores sejam colocados a disposição deste Juízo, possibilitando eventual estorno dos valores.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002852-02.2011.403.6140 - ROBERTO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035137-38.2011.4.03.0000.Int.

0002899-73.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002992-36.2011.403.6140 - NILSON PAIXAO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora.

0003163-90.2011.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0003208-94.2011.403.6140 - MARIA ANA DE MOURA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0003385-58.2011.403.6140 - GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 165/166: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários para habilitação dos herdeiros. Int.

0003422-85.2011.403.6140 - JOAO MATOS ANDRADE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Manifeste-se o autor acerca da diferença apontada pelo réu. Havendo divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

0003431-47.2011.403.6140 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido para discussão. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para manifestar-se em contraminuta, após, venham os autos conclusos. Int.

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIADES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNI DE FREITAS X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu (fls. 1213), diga o autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003470-44.2011.403.6140 - ORESTES BUZATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em

mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-46.2011.403.6140 - MILTON ELIAS DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006602-12.2011.403.6140 - SEVERINO LUIZ TENORIO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008781-16.2011.403.6140 - FABIANE DOS SANTOS CRUZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008795-97.2011.403.6140 - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINALDO

NASCIMENTO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0008835-79.2011.403.6140 - ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0009182-15.2011.403.6140 - PAULO MACEDO FERNANDES(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Paulo Macedo Fernandes em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade de exercer atividades que lhe garantia sustento. Em decisão proferida as fls. 77/78, diante da análise do laudo pericial, foi declinada a competência em razão da matéria, por tratar-se de acidente de trabalho. Intimado, em petição de fls. 87/91, o autor requer a reconsideração da decisão. Alega que em virtude de ser trabalhador autônomo, a competência é para julgamento do presente processo é da Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 77/78. Diante da documentação apresentada, bem como pelas informações que constam no site da JUCESP, restou comprovada a condição de trabalhador autônomo do autor. Verifica-se que em junho de 2009 o autor passou de empregado a dono da empresa, de sorte que na época do acidente (outubro de 2010), contribuía como contribuinte individual. Logo, forçoso concluir que não se aplicam as normas acidentárias ao segurado (artigo 19, da Lei 8213/91). Portanto, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: QUOAC - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO: 200072070001176 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/03/2002 DOCUMENTO: TRF400083322 FONTE DJU DATA: 20/03/2002 PÁGINA: 1357 RELATOR: PAULO AFONSO BRUM VAZEMENTA PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- É da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação acidentária em que figura como sujeito ativo o trabalhador autônomo.- O segurado faz jus ao benefício de auxílio-doença se resulta comprovada a sua incapacidade parcial para o trabalho.- Nas ações concessórias de benefício previdenciário, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, assim consideradas aquelas devidas até a data da prolação da sentença. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Proceda a Secretaria a juntada da informações do CNIS e da JUCESP.

0010655-36.2011.403.6140 - MARIA ALICE ALKIM MENEZES(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010972-34.2011.403.6140 - ERISMA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que em sede recursal determinou-se a intimação da parte autora para constituir advogado, caso houvesse interesse na aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS, já que o anteriormente constituído não detinha poderes para tanto (fls. 159). A fim de dar cumprimento, a autora, através de advogado constituído (procuração fls. 171), junta a petição de fls. 169/173, manifestando sua aquiescência à proposta de acordo, posteriormente homologada a fls. 175, pelo E. TRF. Desta forma, não vislumbro qualquer irregularidade na finalização da transação, já que o advogado foi constituído em estrita observância ao determinado em segunda instância. Portanto, indefiro o requerimento de providências junto à entidade de classe e autoridade policial. Com relação à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes e conseqüentemente o pedido do desconto dos respectivos valores diretamente do benefício previdenciário. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010983-63.2011.403.6140 - JESSICA APARECIDA DOS REIS X ELIANA SIQUEIRA DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da alegação da perita social, informando a impossibilidade de manter contato com a autora para agendamento da perícia social. Prazo: 10 (dez) dias.

0011222-67.2011.403.6140 - KAREN SOUZA REIS X JOAQUIM APARECIDO DOS REIS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Designo a perícia social, a ser realizada na residência da autora, pela perita social, Francilene Gomes Fernandes, mediante prévio contato. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0011947-56.2011.403.6140 - MANOEL HENRIQUE GUERRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011948-41.2011.403.6140 - ZENILDE CONCEICAO NASCIMENTO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011966-62.2011.403.6140 - LUIZ DE REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da aparente duplicidade do teor das fls.12 e 02, proceda a serventia o desentranhamento das fls.12, mediante certidão.Cumpra-se. Intime-se.

0000005-90.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000006-75.2012.403.6140 - FABIO KIITI SHIGUEMICHI(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 114.318.337-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000007-60.2012.403.6140 - JOSE AMARO MENDES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 149.027.868-8 e NB 132.119.406-1, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se. Intime-se.

0000008-45.2012.403.6140 - CELESTE DE JESUS PALHAES CORTICEIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000010-15.2012.403.6140 - JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o INSS apresentou duas peças contestatórias, a primeira em 01-02-2012 e a segunda em 09-02-2012. Tendo em vista que com a apresentação da primeira contestação houve preclusão consumativa e, visando evitar tumulto processual, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 109 a 114 mediante certidão, bem como devolução ao Procurador do INSS.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000012-82.2012.403.6140 - MAIRO VIEIRA PAPAEO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em

que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000054-34.2012.403.6140 - MARIA EVANI SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000059-56.2012.403.6140 - NIVALDO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000081-17.2012.403.6140 - VALTER MANIEZZO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 148.716.282-8 e NB 149.500.844-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000118-44.2012.403.6140 - IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 133.892.787-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000125-36.2012.403.6140 - IVALDO BETEGA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar: sentença, cálculo de liquidação e certidão de trânsito em julgado da ação judicial referida na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo de forma a constar União Federal (FN), representante judicial da Receita Federal do Brasil. Cumpra-se. Intime-se.

0000147-94.2012.403.6140 - JOSE AIRTON BORGES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0000148-79.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA SANTOS X BRUNO SANTOS LUCIANO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio

eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000163-48.2012.403.6140 - MARIA DALVA XAVIER DUTRA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no pedido administrativo apresentado com a inicial às fls. 21 consta nome de terceiro (Cecília Gomes), intime-se a parte autora para comprovar o prévio requerimento administrativo em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0000171-25.2012.403.6140 - ODILON MONTEIRO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 121.944.872-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000174-77.2012.403.6140 - JOSE FERREIRA MARTINS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício previdenciário, ao argumento de inconstitucionalidade do fator previdenciário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000208-52.2012.403.6140 - MARIA LUIZA PACOLA SILVA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000209-37.2012.403.6140 - MARIA IZABEL ZOCCOLER DOMINGUEZ(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000210-22.2012.403.6140 - LEUZADETE RIBEIRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000211-07.2012.403.6140 - PATRICIA ELAINE ALCANTARA VIANA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000212-89.2012.403.6140 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MELHORINE(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000223-21.2012.403.6140 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 150.850.936-8, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000243-12.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 155.359.027-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro o requerimento de expedição de ofício solicitado às fls.10 da inicial, eis que tal diligência compete à parte, mormente considerando sua representação por advogado.Cumpra-se. Intime-se.

0000338-42.2012.403.6140 - EDISON DOMENEGHETTI(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000367-92.2012.403.6140 - ROMARIO ALVES DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas).Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas

Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0000369-62.2012.403.6140 - VALMIR DOS ANJOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 141.029.926-8 e NB 149.075.998-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000400-82.2012.403.6140 - ADOLFO CEZARIO MENDES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0000428-50.2012.403.6140 - ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor o interesse no ajuizamento desta ação, tendo em vista pender recurso junto às Turmas Recursais, cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade. Int.

0000430-20.2012.403.6140 - EUNICE SERAFIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 128.951.122-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000450-11.2012.403.6140 - MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 151.816.631-5, NB 153.168.513-4 e NB 155.290.542-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos, NB 150.676.814-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000490-90.2012.403.6140 - ANATALICIO SOUSA BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 114.401.848-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000494-30.2012.403.6140 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000514-21.2012.403.6140 - JOAO CARLOS VARIN(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 155.723.784-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais e reconhecido tempo de atividade rural. Pleiteia ainda a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício para as empregadoras da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofícios conforme requerido. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 158.062.001-6. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Esclareça a parte autora se também atuará no feito como seu patrono o Dr. Vladimir Alfredo Krauss, OAB/SP 90.994, uma vez que a este não foi conferido poderes para tal. Em caso positivo, regularize a inicial, trazendo aos autos substabelecimento devidamente assinado, sob pena de ter seu nome riscado dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000584-38.2012.403.6140 - EBERTON AUGUSTO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício por incapacidade acidentário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o autor recebeu benefício de natureza acidentária. Ademais, foi emitida Comunicação por Acidente do Trabalho (CAT). A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a

competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000589-60.2012.403.6140 - EDVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário, com a manutenção do seu valor real.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Por sua vez, indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, tendo em vista que a Lei 10.173/01, que alterou a Lei no 5.869/73 - Código de Processo Civil, dispõe que a prioridade requerida será deferida àqueles que figurarem como parte ou interveniente com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não é o caso, já que o autor conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar o nome Edvaldo José do Nascimento.Cumpra-se. Intime-se.

0000590-45.2012.403.6140 - JOSUE MARCILINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário, com a manutenção do seu valor real.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Por sua vez, indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, tendo em vista que a Lei 10.173/01, que alterou a Lei no 5.869/73 - Código de Processo Civil, dispõe que a prioridade requerida será deferida àqueles que figurarem como parte ou interveniente com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não é o caso, já que o autor conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000591-30.2012.403.6140 - FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário, com a manutenção do seu valor real.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Por sua vez, indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, tendo em vista que a Lei 10.173/01, que alterou a Lei no 5.869/73 - Código de Processo Civil, dispõe que a prioridade requerida será deferida àqueles que figurarem como parte ou interveniente com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não é o caso, já que o autor conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a

contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000593-97.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário, com a manutenção do seu valor real.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000606-96.2012.403.6140 - JOAO TEIXEIRA GABRIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aumento do coeficiente de cálculo para 89% do salário-de-benefício.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 106.218.356-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000607-81.2012.403.6140 - CESAR ORLANDO BASTELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aumento do coeficiente de cálculo de 70% para 80%.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 135.782.474-0. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000608-66.2012.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte

autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 130.517.493-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007, providencie a Secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção. (processo nº 0000723-75.2000.403.6183). Cumpra-se. Intime-se.

0000609-51.2012.403.6140 - JAIR SPONTON MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000611-21.2012.403.6140 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000620-80.2012.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 158.520.910-1. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o

perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0000767-09.2012.403.6140 - MARIA LUIZA BENTO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que a partir do mês de julho de 2011 passou a receber cobrança indevida em seu cartão de crédito. Apesar de não reconhecer a compra parcelada junto a SAKS PERFUME ON, EXTRA COM e GIMBA, procedeu ao pagamento das prestações até novembro de 2011, quando então pediu o cancelamento do cartão. Não obstante cancelado, recebeu nova fatura no valor de R\$ 364,12 (trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), para pagamento em fevereiro de 2012. Está com o nome negativado junto ao SERASA. É breve relatório. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a verossimilhança do direito não se mostra evidente. Apesar da autora contestar a compra parcelada junto a SAKS PERFUME ON, EXTRA COM e GIMBA, procedeu ao pagamento de todas as prestações em seus respectivos vencimentos; só então formalizou reclamação e cancelamento do cartão junto à administradora. A evidência, a questão demanda dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos narrados, com oitiva da parte contrária, pois não é crível que eventual beneficiário da alegada clonagem procedesse à aquisição de bens em prestações. Sem contestação oportuna junto à credora, os fatos são inverossímeis e pouco plausíveis. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Com a resposta, dê-se vista à autora para réplica, quando então deverá especificar as provas que pretende produzir.

0000771-46.2012.403.6140 - REGINA ALVES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho RODRIGO CELESTRINO, falecido em 19/07/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0000773-16.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 154.459.692-5. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002621-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-

54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Compulsando os autos verifico que o v. acórdão estabeleceu a DIB em 25/05/2004, posterior a vigência do fator previdenciário, sendo assim, deverá o sr. contador judicial aplicar o fator previdenciário no cálculo do benefício do autor. Outrossim, providencie o autor os salários de contribuição conforme solicitado pelo contador judicial às fls. 80. Juntado os salários de contribuição tornem os autos ao setor de cálculos.

0002679-75.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GONCALVES PEREIRA(SP099365 - NEUSA RODELA)

Converto o feito em diligência. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS - fls. 84/91, manifeste-se o Embargado, em 10 (dez) dias. Silente ou com impugnação, ao contador para novos cálculos, com aplicação da Lei 11960/2009. Int.

0003401-12.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-43.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0004643-06.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0009303-43.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0009772-89.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-31.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP058029 - OSWALDO BARBI)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010133-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-47.2011.403.6140) ELIAS CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão eis que tempestiva. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 261 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009242-85.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0010722-98.2011.403.6140 - RAFAEL DA SILVA PAULA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DA SILVA PAULA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-70.2010.403.6139 - ALAIRCE AZEVEDO TRISTAO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ALAIRCE AZEVEDO TRISTÃO, em razão do nascimento de sua filha THALIA AZEVEDO TRISTÃO, em 11/03/2005. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/11. O INSS contestou o feito às fls. 16/18. À fl. 34 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, 14h45min. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 37). À fl. 39 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 24/08/2011, às 10h00min. À fl. 42 foi certificado pelo Oficial de Justiça que a autora não reside mais no endereço constante nos autos. Em audiência (fl. 43), foi concedido à advogada da autora o prazo de dez dias para que informasse o endereço atualizado daquela. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 42), sendo, então, determinado que o patrono daquela informasse o endereço atualizado (fl. 43 e 46). Não o fez (fl. 47). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a existência de pessoa menor de idade, no pólo ativo desta ação judicial (certidão nascimento da fl. 11), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004677-81.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fl. 131, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 127, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005712-76.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ZÉLIA DOS SANTOS LOPES, devidamente qualificada na petição inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Idade Rural. Juntou a procuração e documentos às fls. 06/13. Despacho de fl. 14 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fl. 14), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 15/18). Juntou documentos nas fls. 19/23. Réplica nos autos à fl. 26. Despacho de fl. 27 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011. O juízo estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, face à cessação da competência delegada daquele juízo, em virtude da instalação desta Subseção Judiciária. (fl. 28). À fl. 29 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 08/11/2011. Realizada audiência de instrução no dia 08/11/2011 (fl. 33). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, e ao final foi aberto prazo de 10 dias para apresentação e alegações finais. Às fls. 44/45 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora, conforme manifestação de fl. 50-verso. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos e; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005823-60.2011.403.6139 - VERA LUCIA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA RAMOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 10/13. Réplica à fl. 16. À fl. 17 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2011, às 15h00min. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 25), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/04/2011 (fl. 26). À fl. 27 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011, às 14h45min. Realizada a audiência (fl. 29), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 41/42 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1) Uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a pagar a título de salário-maternidade vindicado, relativo ao parto ocorrido em 07.11/2003 a quantia fixa de R\$ 1.350,00, a título de principal, e R\$ 135,00 a título de honorários, totalizando R\$ 1.485,00 para 01/2012; 2) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau, observando-se a quantia fixa acordada; 3) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial; 4) Ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer; 5) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança do indébito, pago em duplicidade ou a maior. À fl. 43-verso manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 65. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005831-37.2011.403.6139 - ALCEU DE ALMEIDA MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 140.034.955-6, DER em 24.11.2006), alegando que no cálculo do referido benefício foi aplicado o fator previdenciário, o que teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial do benefício. Requer, desta forma, a exclusão da aplicação do fator previdenciário, bem como seja declarado incidentalmente de inconstitucionalidade, por entender que tal procedimento não é constitucional e fere os princípios do direito previdenciário (fls. 02-11). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 12-19. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do réu na fl. 21. Citado na fl. 22, o INSS respondeu a ação, contestando o pedido formulado pelo requerente e pugnando pela improcedência do mesmo. Aduz, em síntese, que o fator previdenciário foi inserido na legislação da Previdência Social brasileira por obra da Lei 9.876/1999 visando a dar cumprimento ao comando constitucional expresso do art. 201, caput, CF/88 de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial daquele sistema de Previdência pública (fls. 23-39). Juntou documentos (fls. 40-41). O autor, intimado, apresentou réplica, reiterando os termos da peça inicial (fl. 44-45). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB/140.034.955-6, com DIB em 24/11/2006, buscando excluir a aplicação do fator previdenciário do cálculo do valor da RMI do benefício referido. Postula, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma infralegal que instituiu o citado fator previdenciário. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Do mérito O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir do mês 11/2006, conforme Carta de Concessão juntada na fl. 14. Como é sabido, o valor inicial de benefício pago pela Previdência Social deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. Neste caso concreto dos autos, o segurado, ora autor, teve calculada a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, espécie 42, sob NB/140.034.955-6, com DER em 24.11.2006 (fl. 14), com a fórmula de cálculo instituída pela Lei 9.876/99, de 20 de novembro de 1999. Consta na Carta de Concessão/Memória de Cálculo anexada na fl. 14-18 a seguinte fórmula para se chegar até a renda mensal inicial do benefício do autor: Média dos 80% maiores sal. Contribuições = $176.355,80 / 118 = 1.494,54$ SB = $1.494,54 \times 0,6133$ Salário de Benefício (916,60) Tempo de serviço: 35 anos Renda Mensal Inicial (Em R\$) $916,60 \times 1$ 916,60 Fator Previdenciário: 0,6133 Expectativa de vida: 29,2 Aliquota: 0,31 No mais, deixo consignado não se há falar em excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício do segurado/autor, sob alegação de inconstitucionalidade, como quer fazer crer a peça vestibular. Senão vejamos. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput, da CF/88). Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999, instituiu-se o chamado (ora atacado) fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Como visto, o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários foi alterado pela Lei nº 9.876, de 1999, depois que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou a redação do art. 202 da Constituição Federal, que dispunha expressamente a respeito. Para tanto, a Lei nº 9.876, de 1999, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e criou regra de transição, para aqueles que já estavam filiados ao RGP, mas ainda não preenchiam os requisitos para obtenção de benefício. Assim, as aposentadorias, que antes eram calculadas pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, compatível com o art. 202 CF), passaram a ser calculadas da seguinte forma, verbis: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d (aposentadoria especial), e (auxílio-doença) e h (auxílio-acidente) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Visando apenas ilustrar, menciono que a regra de transição por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade), c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) e d (aposentadoria especial) do inc. I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Como se vê, a regra de transição estabelece redução do período básico de cálculo e divisor mínimo, para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Não há falar em inconstitucionalidade das regras permanente e transitória de cálculo das aposentadorias acima transcritas, visto que ambas foram objeto das ADIn nº 2.110 e 2.111, sendo certo que nas duas ações o colendo Supremo Tribunal Federal negou a suspensão liminar dos dispositivos legais, sob o fundamento de que a exclusão das regras de cálculo do benefício previdenciário do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (que, no ponto, alterou a redação do art. 202 da CF) transferiu à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do benefício, inclusive quanto às regras de transição. Consigno a seguir o teor da ementa proferida na ADIN nº 2.111: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF) No mesmo sentido, vem decidindo a nossa Corte Regional, consoante julgados colhidos no âmbito do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I e II - (...). III - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício,

nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte e quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, a insurgência não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido.(AC 200861830124550, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, bem como tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. - Do mesmo modo, a decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 200961830073545, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 23/02/2011)Em face do que foi dito, não procede o pedido do segurado/autor visando a excluir do cálculo de seu benefício de aposentadoria a aplicação do fator previdenciário, posto que não foi declarado inconstitucional pelo colendo STF. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-24.2011.403.6139 - MAURICIO ANTONIO PASCHOA(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgado procedente o pleito formulado nesta ação judicial para reconhecer em favor do requerente os períodos de tempo especial laborados no âmbito da iniciativa privada, antes do ingresso no serviço público estadual paulista. Aduz que, na oportunidade do requerimento no âmbito administrativo visando obter a contagem do seu tempo de serviço, a entidade autárquica-ré não computou como tempo de serviço especial os períodos que laborou em atividade insalubre, a saber, entre 21.01.1985 e 04.09.1989, na empresa COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista S/A., atual Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., nas funções, inicialmente, de Operador de Estação de Desgaseificação e, depois, como Chefe de Turno de Lingotamento Contínuo. Afirma ter recebido, no mesmo período de trabalho, gratificação de respectiva da empregadora. Diz que, em decorrência da contagem de tempo de serviço por parte do INSS, não logrou obter acolhida de seu pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço especial, acima indicado, e, para posterior averbação junto ao SPPREV - São Paulo Previdência, Setor de Benefícios. Requereu,

outrossim, a expedição de certidão respectiva com a contagem de tempo especial reconhecido e a condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado (20%). Juntou a procuração e os documentos, inclusive, guia DARF relativa ao pagamento de custas processuais nas fls. 15-53. O juízo federal deferiu prazo para complementar as custas do processo devidas e determinou a citação do INSS (fl. 55). O requerente apresentou documento (DARF) referente a complementação do valor das custas do processo (fls. 56-58). Citado na fl. 59, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, aduzindo, no mérito, em síntese, a impossibilidade da contagem de tempo especial sem que haja carreado ao processo a prova técnica convincente da exposição habitual e permanente do trabalhador a qualquer agente nocivo; ao depois, diz que identicamente se aplica a ilação quando não há enquadramento nos decretos regulamentares, nem do agente nocivo nem da categoria profissional. Por fim, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 60-66). Juntou documentos (fls. 67-69). A contestação foi impugnada às fls. 73-76 tendo o autor, na oportunidade, esclarecido que pleiteia somente o reconhecimento da atividade especial que desempenhou na empresa COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista S/A., atual Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., no lapso temporal entre 21.01.1985 e 04.09.1989. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda promovida por funcionário público estadual paulista objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço em atividade exercida sob condições especiais quando laborou na iniciativa privada, empresa COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista S/A., com o fito de (2) averbação junto ao SPPREV - São Paulo Previdência, Setor de Benefícios. De início friso, no tocante ao período de trabalho do requerente na empresa COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista S/A., já constar homologado o período de atividade registrado em CTPS do trabalhador/autor, conforme consta da certidão emitida pelo INSS e anexada nos autos (fl. 19). Portanto, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre o período anotado em CTPS; tal pronunciamento deverá incidir (interesse e utilidade do processo) sobre o período de trabalho controvertido na demanda (no caso o tempo de atividade especial). Não havendo outra matéria preliminar, adentro o exame do mérito. 2.1. Do mérito Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Para comprovar a realização de trabalho

exposto a condições especiais, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na seqüência, no(s) período(s) postulado(s) pela parte autora: (i) Período de 21.01.1985 e 04.09.1989: Nesse período o autor trabalhou na empresa COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista S/A., atual Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., de acordo com as cópias da carteira de trabalho do requerente anexadas na fl. 21 destes autos. Tendo laborado nas atividades, inicialmente, de Operador de Estação de Desgaseificação e, depois, como Chefe de Turno de Lingotamento Contínuo, sendo as atividades desenvolvidas no Setor de Aciaria II daquela empresa, conforme discriminado nos formulário DSS 8030 das fls. 48 e 49, respectivamente. Nestes períodos cumpre destacar, como já exposto alhures, o exercício laborativo anterior à data de 29.04.1995, se enquadrável nos anexos dos decretos legais, seja por agente ou categoria profissional, goza de presunção absoluta, atinente à especialidade.- Direito Previdenciário x Legislação Trabalhista: Cabe referir, em atenção ao pedido formulado na peça inicial do autor de reconhecimento da atividade especial pelo só fato de haver pagamento/recebimento de adicional de insalubridade, que não pode haver confusão indevida entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho. A existência de agentes de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que ensejam pagamento do adicional respectivo no âmbito da legislação trabalhista, não obriga a que se reconheça presença de agentes agressivos caracterizadores da especialidade da atividade no âmbito da legislação previdenciária (nesse sentido: STJ, EARESP 1005028/RS, Autos 200702630250/RS, rel. Celso Limongi, julgamento em 17.02.2009). No mesmo sentido cito julgado colhido no âmbito da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): I. AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - QUESITOS SUPLEMENTARES JÁ RESPONDIDOS - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. II. APELAÇÃO CÍVEL - EXPOSIÇÃO A FATORES INSALUBRES POR MENOS DE UM ANO - OUTRAS EXPOSIÇÕES A FATORES INSALUBRES DE FORMA DESCONTINUA - PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E POR SI SO INSUFICIENTE PARA QUE SE RECONHEÇA A ATIVIDADE COMO INSALUBRE - TAL RECONHECIMENTO ESTA RESERVADO A ADMINISTRAÇÃO OU A PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO. (AC 89030109937, DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DOE DATA: 05/03/1990 PÁGINA: 87, destaquei.)- Prova técnica: formulários e laudo pericial Conforme se vê pelos formulários denominado Informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais - DSS 8030, infere-se que o autor exerceu tais funções, de forma habitual e permanente, sob influência do agente agressivo ruído acima de 90 dB(A), tanto na atividade de Operador de Estação de Desgaseificação como quando exerceu aquela de Chefe de Turno de Lingotamento, no âmbito da empresa COSIPA. Ademais, quanto ao agente ruído, há nos presentes autos, laudo técnico-pericial referente ao período postulado, posto que, nos termos da jurisprudência federal, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído (fls. 50-53). Cito precedentes do TRF/3ª R: Quanto ao agente agressivo ruído e calor, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do agente nocivo e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente (APELREEX 00051827920044039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 916954, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Conforme o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho - SSMT nº 13.080 (...) havia exposição efetiva, durante a jornada de trabalho, a níveis de pressão sonora (ruído), acima de 90 decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...) (conclusão do perito na fl. 51). No tocante ao agente agressivo ruído, ou seja, para o fim de enquadramento da especialidade da atividade pela exposição ao ruído, necessária somente a comprovação do nível de pressão sonora a que o trabalhador estava sujeito (aplicação da Súmula 09 da Turma de Uniformização Nacional). Na análise do agente nocivo ruído até 5 de março de 1997 deve ser a atividade enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a oitenta dB(A), nos termos do disposto no Decreto 53.831/64 (item 1.1.6), que só foi revogado, no particular, com o advento do Decreto 2.172/97. Resta caracterizada, portanto, a especialidade do período compreendido entre 21.01.1985 e 04.09.1989, vez que, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 9.032/95, a exposição ao agente nocivo (ruído) deve-se dar de forma habitual e permanente. Desta forma, tem-se que durante o entretempo pleiteado a parte-autora exerceu suas atividades sujeita a condições especiais. Em conclusão, é procedente o pleito inicial de reconhecimento de atividade especial, no entretempo 21.01.1985 a 04.09.1989, na empresa COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista S/A., atual Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A., nas atividades de Operador de Estação de Desgaseificação e Chefe de Turno de Lingotamento Contínuo. Em vista disso, devendo ser expedida/corrigida a certidão de tempo de contribuição correspondente por parte da entidade a qual estava vinculado o trabalhador, na época, o INSS. Neste mesmo sentido, cito os julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. JUROS. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 2. (omissis) 3. Os formulários e o laudo técnico (fls. 24/27), atestam que a autora estava submetida

a ruído de 81,9 dB, de modo permanente e habitual, no período mencionado. Considerando a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, que contemplava a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, é inegável a natureza especial da ocupação da autora no período de 01/01/1989 a 05/03/1997. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Embargos de declaração da parte autora improvido. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido.(AC 00459830320054039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO PARA ALTERAR PERCENTUAL DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. Revisão da renda mensal inicial para incluir tempo de serviço laborado sob condições especiais. 2. O autor apresenta os formulários DSS 8030, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, comprovando o exercício de atividade em condições especiais (nível de ruído superior a 85 dB). Somando-se o tempo de serviço exercido em atividade comum, o autor perfaz 31 anos, 1 mês e 25 dias, razão pela qual, nos termos do Art. 53 da Lei 8.213/91, faz jus ao percentual de 76% do salário-de-benefício. 3. Com a edição do Decreto 4.827/03, o 2º do art. 70 do Decreto 3.048/99 passou a prever a retroatividade do fator 1.4 previsto no caput, para a conversão do trabalho prestado em qualquer período. 4. Agravo desprovido.(AC 00281529720094039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço trabalhado na empresa e no período abaixo discriminados, como de efetiva atividade especial convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser expedida a respectiva certidão pelo réu:EMPRESA(S) PERÍODO(S)COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista S/A. de 21.01.1985 a 04.09.1989Tendo em conta que houve sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado para a causa, atualizado, diante do art. 20, 3º, do CPC. Condeno ainda o INSS no ressarcimento ao autor do valor das custas processuais recolhidas neste processo, a teor do art. 20, 2º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010533-26.2011.403.6139 - SIMONE PEREIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, proposta por Simone Pereira Rodrigues, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/12). Decisão de fls. 14/16 sobrestou o feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora providenciasse em tal prazo comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, sendo devidamente intimada (fl. 16-verso). A parte autora se manifestou nos autos à fl. 18 informando que não possuía protocolo administrativo, porém providenciaria no prazo concedido. À fl. 19 foi certificado que a determinação de fls. 14/16 não foi cumprida. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade

do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811)Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, o autor não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0011346-53.2011.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES (SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Verginia Rodrigues contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/24. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/42. Em 10/05/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 43/45), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/08/2011 (fl. 52). É o relatório. Decido. O termo de prevenção de fl. 52 destes autos acusou a prevenção dos autos nº 0010298-

59.2011.403.6139, uma vez que naqueles se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pedido esse também objeto destes. Contudo, observo que os autos n 0010298-59.2011.403.6139 foram distribuídos perante o juízo estadual em 12/08/2009, tendo sido o INSS citado em 22/06/2010. Já os presentes autos foram distribuídos perante o juízo estadual em 16/07/2011, tendo sido citado o INSS em 25/01/2011. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício de aposentadoria rural por idade, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício de aposentadoria rural por idade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011387-20.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA LOURENCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Márcia Aparecida Lourenço contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de sua filha Adriele Kauane Lourenço da Costa, em 22/04/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. À fl. 10 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda á inicial, para que a autora juntasse qualquer documento hábil a servir de início de prova material, na tentativa de comprovar sua condição de rurícola. Intimada (fls. 10/11), não houve manifestação, sendo então determinada a intimação pessoal da autora para dar regular andamento ao feito (fl. 14). À fl. 18 foi certificado que a autora não reside no endereço constante nos autos. Intimada a se manifestar a respeito, a patronesse da autora requereu á fl. 22 a desistência da ação. Em 28/02/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 24/26), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 31/08/2011 (fl. 32). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não houve a citação do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011470-36.2011.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 24, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 13, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011646-15.2011.403.6139 - CACILDA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por CACILDA DE ALMEIDA DOMINGUES, em razão do nascimento de sua filha RAFAELI CRISTINA DOMINGUES DE SOUZA, em 22/01/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. O INSS contestou o feito às fls. 20/27. À fl. 36 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2010, 14h30min. À fl. 44 foi certificado pelo Oficial de Justiça que a autora não reside mais no endereço constante nos autos. Em audiência (fl. 45), foi concedido à advogada da autora o prazo de dez dias para que informasse o endereço atualizado daquela. Em 26/04/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 48/50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 26/09/2011 (fl. 57). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que, designada audiência de instrução e julgamento, a autora não foi encontrada para ser intimada para mesma (fl. 44), sendo, então, determinado que o patrono daquela justificasse a ausência informando seu novo endereço (fl. 45). Não o fez (fl. 58). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se como tipo B.Publique-se.

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecimento do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos às fls. 12/20 e 24/26.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos trazidos aos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de maio de 2012, às 10h00min para sua realização.Intime-se a parte autora.

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 20/22 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012435-14.2011.403.6139 - JOANA CASSEMIRO ROSA GASPAROTTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redistribuídos os autos, defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro

documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012493-17.2011.403.6139 - NERI RODRIGUES DA LUZ(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) trazendo aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012495-84.2011.403.6139 - SUELLEN MACIEL(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012496-69.2011.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012497-54.2011.403.6139 - FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012502-76.2011.403.6139 - DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012503-61.2011.403.6139 - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012507-98.2011.403.6139 - CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso,

ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012508-83.2011.403.6139 - TATIANE FERREIRA DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012509-68.2011.403.6139 - DULCE APAREIDA MACARRONI DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012510-53.2011.403.6139 - JUDITH MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove

o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) esclarecendo a situação dos demais herdeiros, indicados na certidão de óbito de fl. 08.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);c) apresentando instrumento de procuração isento de rasuras.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 12/16, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 11.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal

depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012572-93.2011.403.6139 - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando instrumento de procuração isento de rasuras. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012574-63.2011.403.6139 - SERLI DAPARECIDA DE DEUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012576-33.2011.403.6139 - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração isento de rasuras; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012577-18.2011.403.6139 - MIRIAM MONTEIRO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 17/20, fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 16. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012582-40.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012583-25.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta

de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando instrumento de procuração isento de rasuras. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012584-10.2011.403.6139 - TEREZINHA DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012588-47.2011.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012631-81.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012635-21.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à inicial. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; b) esclarecendo a situação dos demais herdeiros, indicados como menores na data do óbito, conforme certidão de fl. 11. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012636-06.2011.403.6139 - NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) apresentando instrumento de procuração atual e isento de rasuras. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição

inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando-se o constante dos documentos pessoais da mesma, fl. 07. Int.

0012652-57.2011.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção apontada às fl. 11, ante os documentos juntados às fls. 12/15. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012737-43.2011.403.6139 - NILMA GEOVANI PONTES MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000512-54.2012.403.6139 - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco Tomé de Camargo, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/23). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, e apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, sendo devidamente intimado (fl. 26). A parte autora se manifestou nos autos (fls. 30/37). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não demonstrou, de forma satisfativa, o seu interesse de agir. É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições do jurista Carnelucci). A falta de documento que comprove o prévio indeferimento

administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida ora postulado judicialmente, ou seja, a própria existência de lide a ser resolvida por meio da tutela jurisdicional, afinal, não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios (AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002). Em igual sentido, encontramos, Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013187, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:30/03/2010 PÁGINA: 811) Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Enfatizo que o fato de processar-se o pedido do autor sem que antes tenha ele procurado o INSS para postular seu benefício é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua. Com isso, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Outra vez socorro-me do ensinamento jurisprudencial do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047578, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:10/04/2008). In casu, o autor não carrou aos autos qualquer evidência de que tenha requerido o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social antes de buscar a proteção jurisdicional, limitando-se a afirmar que discorda de tal exigência. Com efeito, intimada para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, inciso I, ambos do CPC. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, em caso de repetição da presente ação, deverá requerer expressamente sua distribuição a este juízo federal, por ser prevento nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Eventual desatendimento da presente determinação poderá sujeitar a parte autora a eventual pena por litigância de má-fé por tentativa de burla ao princípio do juízo natural, ficando ciente desse ônus caso ajuíze a ação perante a Justiça Estadual (art. 109, 3º, CF/88) ou qualquer outro juízo federal diverso deste. Sem honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000818-23.2012.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/45. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos

elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de maio de 2012, às 09h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000855-50.2012.403.6139 - WELINGTON HENRIQUE DEPETRIS RAMOS X VALDIRIA DEPETRIS (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/28. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos às fls. 06/37. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos trazidos aos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de maio de 2012, às 09h30min para sua realização. Intime-se a parte autora.

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/108. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Em especial, quanto à verossimilhança das alegações, destaco que o INSS não reconheceu o direito ao benefício em virtude de não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20, da Lei 8.742/93. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intime-se.

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos às fls. 09/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos trazidos aos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de maio de 2012, às 10h00min para sua realização. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000197-60.2011.403.6139 - ESTARLANA BRONZOM SOUTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por ESTARLANA BRONZOM SOUTO, em razão do nascimento de sua filha KAUAN FELIPE SOUTO VIEIRA, em 25/08/2010. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS contestou o feito às fls. 18/21. À fl. 35 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, 11h30min. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, devidamente intimada (fl. 39), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo na audiência designada para o dia 23/08/2011, 11h30min. Concedido o prazo para justificar a ausência (fl. 40), não o fez (fl. 41). Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custo e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo B. Publique-se.

0002415-61.2011.403.6139 - VICENTE BENTO FERREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 0097179-02.2006.403.00000, interposto pelo autor, conforme decisão trasladada às fls. 254/257, deverá a execução prosseguir quanto ao saldo remanescente apurado pelo INSS às fls. 185/187. Assim, expeça-se ofício Requisitório de natureza complementar, em favor da parte autora observando-se o valor constante às fls. 185/187. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Int.

0006422-96.2011.403.6139 - MARLI PEDROZO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI PEDROZO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. Em 13/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 14), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fl. 15). À fl. 16 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 18/23, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 24 foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (14/09/2011 - 16h30min). Realizada a audiência (fl. 27), foi concedido ao INSS o prazo de dez dias para manifestar-se em termos de eventual interesse em realização de acordo. Às fls. 37/38 manifestou-se o INSS propondo acordo nos seguintes termos: 1. a) pagamento do montante principal de R\$ 3.196,15, equivalente a 90% do total apurado em anexo; b) honorários advocatícios serão na ordem de 10% sobre o valor supracitado, ou seja, R\$ 319,61; c-1) os atrasados serão pagos por Requisição de Pequeno Valor (RPV); d) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau; e) compensação de eventuais valores pagos na via administrativa a título de benefício que não seja cumulável com o benefício de salário maternidade; f) renda mensal inicial e atualizada de um salário mínimo; 2. outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. 3. por fim, ressalva a autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer. À fl. 44 manifestou-se o autor concordando com os termos do acordo proposto, requerendo a sua homologação. É o relatório. Decido. Observo que o item f da proposta de acordo fica prejudicado, tendo em vista que o benefício pleiteado não é de prestação continuada. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-98.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001572-96.2011.403.6139 - ANESIO FABIANO ALVES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista, a certidão de fls 122/124, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls 113/114, promova a advogado(a) da parte autora regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo, na sequência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004131-26.2011.403.6139 - JOAO FLAVIO SANTOS GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005874-71.2011.403.6139 - LEVINO ANTONIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls 193/194, remeta os autos ao SEDI para regularização da autuação. Após, considerando a concordância entre as partes, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007158-17.2011.403.6139 - MAINARA CAROLINE DE AQUINO X ANDERSON GABRIEL DE AQUINO X LENILZA ALVES DE AQUINO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009984-16.2011.403.6139 - ANTONIO NUNES FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011153-38.2011.403.6139 - MAURO LUIZ SAMPAIO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 213

MANDADO DE SEGURANCA

0007462-13.2010.403.6119 - MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Fl. 178: A alegação da impetrante não se sustenta. A liberação dos recursos pressupõe o prévio trâmite administrativo a ser realizado entre o estudante e a instituição de ensino superior para fins de aditamento, conforme prevê a cláusula décima segunda do contrato de financiamento estudantil (fls. 110/118). Assim, no início de cada semestre o aluno deve adotar as providências necessárias para o aditamento do contrato. Às fls. 127/128 consta mensagem eletrônica endereçada à impetrante com as orientações para proceder ao aditamento. Dessa forma, cabe à impetrante comprovar que efetuou todas as diligências necessárias para fins de promover os aditamentos do contrato antes de se apurar eventual descumprimento de decisão judicial por parte da CAIXA, uma vez que o contrato de financiamento estudantil foi efetivamente firmado. Assim, comprove a impetrante, documentalmente, que adotou todas as providências administrativas necessárias ao aditamento contratual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0017643-96.2011.403.6100 - MARIO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MARIO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o impetrante, em síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, após a revisão do procedimento administrativo concessório de seu benefício, o referido benefício foi suspenso. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com

recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012074-15.2011.403.6133 - TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA X TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE X ANTONIA PASTOR JUVENIS X ELIANA ALVES DE SANTANA X ERAULDINA FELIX CAVALCANTE X KELI CRISTINA PONTES (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA, TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE, ANTONIA PASTOR JUVENIS, ELIANA ALVES DE SANTANA, ERAULDINA FELIX CAVALCANTE e KELI CRISTINA PONTES, qualificadas nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos impetrantes. Alegam, em síntese, que são funcionárias públicas do Município de Suzano/SP, contratadas mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 23/118). O pedido liminar foi indeferido (fls. 124/126). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 130/139. A impetrante Tâmara Cristina requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que pretende pedir desistência nos autos do processo número 0006197-94.2011.403.6133 (fls. 141/142). O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 144/147). Irresignadas, as impetrantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 148/169). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, há que se reconhecer a existência da litispendência em relação à impetrante TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observo que os autos nº 0006197-94.2011.403.6133 foi distribuído perante este Juízo em 02/09/2011, conforme termo de prevenção de fls. 118. As cópias de fls. 122/123 revelam tratar-se de idêntica causa de pedir, partes e pedido. Em consulta ao sistema processual verifico que não há sentença proferida, tão somente decisão que determinou a conversão do rito em ordinário, conforme extrato que se segue a esta decisão. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm decidido, reiteradamente, pela possibilidade da ocorrência da litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária com objeto idêntico, havendo identidade de partes. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Quanto às partes e ao pedido, não há discussão no caso em exame. Cinge-se a controvérsia à causa de pedir. 2. Reconhece-se a litispendência, uma vez que tanto no mandado de segurança quanto na ação ordinária anteriormente proposta postula-se a reintegração do recorrente ao cargo público em razão da alegada nulidade do processo administrativo que levou a sua demissão. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 13355, Processo 200100789734/MG. Relator: Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma - STJ. D. 05/12/2006. Dj: 12/11/2007, p. 295.) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 301, 1º, 2º e 3º. Configura-se litispendência entre ação de rito comum ainda em curso e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público. Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União -- que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente. Recurso ordinário desprovido. (RMS - Processo 25153. Relator: Min. Carlos Britto - STF. Dj

23/09/2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00250 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 190-197). Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Passo à análise do mérito. Requerem as impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, as impetrantes são todas servidoras da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, admitidas por concurso público, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 56/69 e 88/92). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à impetrante TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA, com base legal no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e, relativamente às demais impetrantes, CONCEDO SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome das impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e

oficie-se.Despacho de fl. 180: Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 148, acerca da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.Publicue-se a mencionada sentença.Intimem-se.

0001113-78.2012.403.6133 - NEILOR LOPES DE ARAUJO(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Inicialmente, emende o impetrante a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado.Prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-08.2012.403.6133 - KIYOMI SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KYOMI SHINTATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Informa que é filiado à previdência social desde 1973, que iniciou suas atividades laborativas como operário rural, trabalhando na granja Nagao e que contribuiu como autônomo nos períodos de 1981 a 1983 e outubro de 2004 a janeiro de 2005. Que, conforme exames e laudos médicos acostados aos autos é portador de Abaulamento Discal em todos os níveis estudados, espondilose da coluna lombo-sacra, estenose foraminal bilateral de L2 a S1, sinais de Radiculopatia, acunhamento anterior de corpo vertebral de T12, Tenossinovite da cabeça longa do viceps e Rotura completa do supra-espinal, espessamento da bursa subacromial - fl.03. Aduz que, em fevereiro de 2010, cansado de recorrer das decisões administrativas que não reconheciam o direito pleiteado, ingressou com ação de obrigação de fazer no Juizado Especial Federal e que, após exame médico pericial e parecer da contadoria judicial, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de incompetência do JEF, já que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada do juizado.Requereu os benefícios da assistência judiciária.Com a inicial vieram documentos. É o relatório.

Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Verifico que o autor ingressou no Juizado Especial Federal em 14.02.2011 e protocolou esta ação em 23.03.2012, diante da sentença proferida nos Juizado, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em 02.12.2011 (fls. 40/41).Não obstante o laudo médico de fls. 35/38 estar incompleto, determinei sua extração do sistema processual do Juizado Especial Federal e juntada por completo às fls. 50/56.Da análise do laudo pericial médico verifica-se que o autor preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Issso porque, pelo laudo, que é prova inequívoca que demonstra nesta fase a verossimilhança da alegação, pode-se verificar que o autor sofre de hérnia de disco lombar, com data provável de início da doença em janeiro de 2005 e incapacidade temporária e total para o trabalho, conforme itens III, 3-1, 3-2 e 3-6, respectivamente.E, conforme perícia médica realizada em 15.04.2011 (fl. 50), pode-se verificar que existe urgência na concessão da medida pleiteada, já que o autor deveria ter sido afastado do trabalho por, pelo menos, 01 (um) ano após a data em que realizada a perícia médica, quando deveria ser reavaliado, motivo pelo qual reputo presente o risco de dano irreparável (conforme itens III, 5-2 e IV, 7-E) Diante de tudo o que exposto e por vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio doença até a realização de perícia médica a ser designada nestes autos.Designe a Secretaria, com urgência, data para realização de perícia, providenciando o necessário para o agendamento, inclusive com a nomeação e intimação de médico ortopedista oficiante neste Juízo. Consignem-se os quesitos de praxe, já previamente indicados à Secretaria. Oficie-se para cumprimento.Após, cite-se e intimem-se.Apresente a parte autora os seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria.Com a vinda da contestação e, em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem-se conclusos.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que trabalhava como motorista, atividade que exige esforço físico habitual e reiterado e que não há que se falar em capacidade plena às atividades laborativas, visto que a moléstia que o macula o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Informa que é filiado à previdência social desde 1977 e que suas últimas contribuições foram através de GRPS na qualidade de contribuinte facultativo, com início em outubro de 2004 e término em agosto de 2005. Que, conforme exames e laudos médicos acostados aos autos é portador de Abaulamento Discal Difuso de L1 - S1, Estesone do canal vertebral central LE-L5, Discopatia Degenerativa em todos os níveis estudados, Degeneração Discal no sentido lateral e Espondiloartrose. Aduz que, em dezembro de 2010, cansado de recorrer das decisões administrativas que não reconheciam o direito pleiteado, ingressou com ação de obrigação de fazer no Juizado Especial Federal e que, após exame médico pericial e parecer da contadoria judicial, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de incompetência do JEF, já que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada do juizado. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Verifico que o autor ingressou no Juizado Especial Federal em 13.01.2011 e, protocolou esta ação em 23.03.2012, diante da sentença proferida no Juizado, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em 04.11.2011 (fls. 63/64). Não obstante o laudo médico de fls. 52/53 estar incompleto, determinei sua extração do sistema processual do Juizado Especial Federal e juntada por completo às fls. 66/71. Da análise do laudo pericial médico verifica-se que o autor preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, pelo laudo, que é prova inequívoca que demonstra nesta fase a verossimilhança da alegação, pode-se verificar que o autor sofre de hérnia de disco lombar, com data provável de início da doença em julho de 2005 e incapacidade temporária e total para o trabalho, conforme itens III, 3-1, 3-2 e 3-6, respectivamente. E, conforme a perícia médica realizada em 25.03.2011 (fl. 66), pode-se verificar que existe urgência na concessão da medida pleiteada, já que o autor deveria, em seguida, voltar-se conclusos a ter sido afastado do trabalho por, pelo menos, 01 (um) ano após a data em que realizada a perícia médica, quando deveria ser reavaliado, motivo pelo qual reputo presente o risco de dano irreparável (conforme itens III, 5-2 e IV, 7-E) Diante de tudo o que exposto e por vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio doença até a realização de perícia médica a ser designada nestes autos. Designe a Secretaria, com urgência, data para realização de perícia, providenciando o necessário para o agendamento, inclusive com a nomeação e intimação de médico ortopedista oficiante neste Juízo. Consignem-se os quesitos de praxe, já previamente indicados à Secretaria. Oficie-se para cumprimento. Após, cite-se e intemem-se. Apresente a parte autora os seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com a vinda da contestação e, em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000965-67.2012.403.6133 - CLAUDINEI BACAN(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINEI BACAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que se encontra desempregado por força da doença que o acomete, além de arcar com elevadas despesas para o tratamento da moléstia, o que compromete o seu sustento. Aduz que, em março de 2011, promoveu ação em face da autarquia perante o Juizado Especial Federal, para ter restabelecido seu benefício de nº 544.728.307-4 e que, após exame médico pericial e parecer da contadoria judicial, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de incompetência do JEF, já que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada do juizado. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida

provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Verifico que o autor ingressou no Juizado Especial Federal em 29.03.2011 e protocolou esta ação, em 26.03.2012, diante da sentença proferida no Juizado, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em 16.03.2012 (fls. 130/verso). Da análise do laudo pericial médico verifica-se que o autor preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Isso porque, pelo laudo, que é prova inequívoca que demonstra a verossimilhança da alegação, pode-se verificar que o autor sofre de artrose de quadril direito, com data provável de início da doença em 2009 e incapacidade temporária e total para o trabalho, conforme itens III, 3-1, 3-6 e 3-5, respectivamente. E, conforme a perícia médica realizada em 09.05.2011 (fl. 20), pode-se verificar que existe urgência na concessão da medida pleiteada, já que o autor deveria ter sido afastado do trabalho por, pelo menos, 02 (dois) anos após a data em que realizada a perícia médica, quando deveria ser reavaliado, motivo pelo qual reputo presente o risco de dano irreparável (conforme itens IV, 5 e 7-E) Diante de tudo o que exposto e por vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio doença até a realização de perícia médica a ser designada nestes autos. Designe a Secretaria, com urgência, data para realização de perícia, providenciando o necessário para o agendamento, inclusive com a nomeação e intimação de médico ortopedista oficiante neste Juízo. Consignem-se os quesitos de praxe, já previamente indicados à Secretaria. Oficie-se para cumprimento. Após, cite-se e intime-se. Apresente a parte autora os seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com a vinda da contestação e, em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-se conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 54

CARTA PRECATORIA

0002133-77.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA HILARIO GALINDO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGIANNI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Considerando a solicitação de fls. 02, para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de junho de 2012, às 15h40min. Intime-se a testemunha para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 027/2012. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Anote-se o nome do defensor constituído constante às fls. 05v, 06v e 07, a fim de intimá-lo deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0002135-47.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TOTA X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de abril de 2012, às 16h40min. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação LUIZ ALBERTO VIEIRA BOMFIM e EDILBERTO DAVIS. Tendo em vista a primeira, Luiz Alberto Vieira Bomfim, tratar-se de militar, oficie-se ao superior hierárquico

requisitando a apresentação da mesma na audiência. Ante a informação de fls. 16/17, intime-se a segunda, EDILBERTO DAVIS, 3º SGT PM, reformado, no endereço Rua Hiroshi Kato, nº 191, Bairro Monsenhor Passeto, nesta cidade de Lins/SP, para que compareça na audiência designada. Cópia da Precatória de fl. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 029/2012. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), anote-se o nome do defensor constituído do réu Pedro Evaristo dos Santos, informado à fl. 02, para que seja intimado do presente despacho. Outrossim, como não foi informado o nome do advogado do réu Roberto Tota na deprecata de fl. 02, fica consignado que eventual intimação para a audiência agendada deverá ser realizada pelo juízo deprecante. Comunique-se. Comunique-se, por fim, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0002136-32.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de abril de 2012, às 15h40min. Intimem-se as testemunhas comuns MARIA PEREIRA DOS SANTOS e MARIA ANUNCIATA DE SOUZA para que compareçam na audiência ora designada. Cópia da precatória de fl. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 030/2012. Intime-se o advogado do réu JOAQUIM ALVES DOS SANTOS para que informe a este juízo o endereço completo da testemunha por ele arrolada, a saber, Juraci de Oliveira, conforme já determinado pelo juízo deprecante às fls. 33. Após intime-a para que compareça na audiência ora agendada. Informo que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ao juízo deprecante, cópia dos depoimentos das testemunhas, acima especificadas, eventualmente colhidos na fase policial. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), anote-se os nomes dos defensores constituídos informado à fl. 02, para que sejam intimados do presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000745-37.1999.403.6000 (1999.60.00.000745-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JUAREZ PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 70/2012, em 10/04/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0004337-21.2001.403.6000 (2001.60.00.004337-3) - BOAVENTURA COENE - Espolio X MARIA RITA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 285/286.

0005273-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005273-8) - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DANILO PEREIRA DA COSTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 61 a 66/2012, em 10/04/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUCOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDAMAR BERTOLDO NOLASCO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 909, que reconsiderou decisão anterior, deixando de receber o recurso de apelação interposto pelos embargantes, em razão da intempestividade. Alegam os embargantes que não foi considerado que os réus fazem jus ao prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC. Aduzem, ainda, que a sentença é nula, considerando que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar o feito, consoante súmula 209 do STJ. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 932. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver

obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Os embargantes alegam que este Juízo partiu de premissa equivocada, já que não recebeu o recurso de apelação interposto, sob o fundamento de intempestividade. No entanto, não considerou o direito ao prazo em dobro a que fazem jus. Ocorre que os réus foram intimados da sentença no dia 01/07/2011 (sexta-feira), por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região, em que se considera data da publicação, o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 04/07/2011 (segunda-feira), conforme certidão de folha 870. Considerando que os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação, nos termos do artigo 184, 2.^o, do Código de Processo Civil, no presente caso o prazo para a interposição do recurso de apelação começou a ser contado a partir do dia 05/07/2011. No entanto, o recurso de apelação interposto pelos ora embargantes foi protocolado no dia 05/08/2011 (etiqueta f. 876). Ou seja, ainda que se considere o referido prazo em dobro, verifica-se que o recurso foi interposto 32 dias após a intimação, não merecendo qualquer reparo a decisão que deixou de receber o recurso de apelação. No que tange a alegada incompetência absoluta deste Juízo, a questão já foi afastada pela decisão de folha 365-374 prolatada no dia 06 de abril de 2004, decisão essa da qual os réus foram devidamente intimados. Também não tem cabimento o pedido de apensamento dos autos com a ação popular em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que o Tribunal ad quem analise a controvérsia em sua totalidade. Ora, a sentença proferida nação civil pública em questão, já transitou em julgado, não tendo como ser reapreciada pelo TRF3. Do exposto, verifica-se que os embargantes interpuseram os embargos de declaração indicando erro de contagem de prazo inexistente, bem como para suscitar matéria de ordem pública já apreciada e afastada nos autos. O artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que é dever das partes não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. No caso, a falta de fundamentos é evidente, não sendo crível que os embargantes, também pelo qualificado quadro de advogados que os representam, não estariam cientes dessa fragilidade. Os embargantes, portanto, violaram o dever previsto no artigo 14, III, enquadrando-se no disposto no artigo 17, VII, ambos do Código de Processo Civil; senão vejamos: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Assim, rejeito os embargos declaratórios interpostos, e condeno os embargantes a pagarem, pro rata, multa de 1% sobre o valor da causa por terem litigado de má-fé, nos termos previstos nos artigos 17, VII, c/c artigo 18 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010366-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSANA DELIA BELLINATI (MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nº 68 e 69/2012, em 10/04/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005150-48.2001.403.6000 (2001.60.00.005150-3) - CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Despacho de f. 488: Defiro o pedido das partes (União, à fl. 481; impetrante, às fls. 486-487), a fim de determinar o levantamento da quantia existente na conta judicial n. 3953-635-00307616-5, em favor do Centro Radiológico Campo Grande S/C Ltda. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Centro Radiológico Campo Grande S/C Ltda ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 67/2012, em 10/04/2012, com validade de 60 dias, devendo serem retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-71.1988.403.6000 (00.0002740-5) - JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 384/385.

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA (MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X BENEDITO SILVA SANTOS (MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARINA MIGUEL

ASSAD(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X ALDA PARE(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X JOSE ALVES BARRIOS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALBERTO GOMES ROCHA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ONICE MORAES BUENO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIZA AMARAL FERREIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ARLINDO FLORES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VERONICA CANDIDA ARAO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LIDIA DA COSTA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X PAULO SODARIO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica o beneficiário Alberto Gomes da Rocha intimado do inteiro teor do ofício requisitório expedido às fls. 571.

0005205-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005205-5) - ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor Rinaldo Marcelo Brandão e Silva para, no prazo de cinco dias, promover a regularização do seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, de modo a viabilizar a expedição de requisitório em seu nome. Efetivada a determinação supra, cumpra-se o despacho de f. 146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WELLINGTON PENAFORTTE CORREIA DE MENDONÇA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido às fls. 128.

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação de audiência, pelo Juízo de Mundo Novo, para o dia 08/05/2012, às 15h e 10min, na sala de audiência do Fórum de Mundo Novo, com endereço na Av. Campo Grande, 375, a fim de inquirir as testemunhas arroladas nestes autos.

0003404-33.2010.403.6000 - EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, pelo que designo o dia 29/5/2012, às 13h30, para a realização da audiência de instrução.Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas na folha 123.

0003419-02.2010.403.6000 - DOUGLAS FERNANDO SALMERON CANHETE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 09/05/2012, às 9:30 horas, a ser realizada no autor, pela Dra. Maria Teodorowicz, em seu consultório, com endereço na Avenida Mato Grosso, 4324, nesta Capital.

0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas autoras, pelo que designo o dia 24/5/2012, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução.Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas na folha 83 dos autos.Considerando-se que as autoras são menores de idade, ciência ao Ministério Público Federal.

0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 77-78).Buscam os demandantes indenização por danos morais, e, em sendo assim, a prova testemunhal, nos moldes em que requerida, mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço.Fixo como ponto controvertido a efetiva ocorrência do dano moral supostamente suportado pelos autores.Assim, designo o dia 31/5/2012, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado, observando-se as exigências constantes no artigo 407 do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012875-73.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X QUITANDA DO PRODUTOR LTDA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes, pelo que designo o dia 22/5/2012, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução.Intimem-se as partes e as testemunhas em comum já arroladas às fls. 60-62.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2048

MONITORIA

0006680-77.2007.403.6000 (2007.60.00.006680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ODELCINA MARIA DE SOUZA PEDROSO X EMERSON LIMA DA SILVA X SANDRA ADRIANE DA HORA SILVA

Fica a requerente intimada da expedição e remessa de cartas precatórias para subseção judiciária de Dourados, MS, e comarca de Itaqui, RS, para que acompanhe a tramitação das mesmas. No juízo estadual deverá comprovar (naquele juízo) o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-25.2007.403.6000 (2007.60.00.002506-3) - AGENOR VICENTE MARTINS X AIRTON MARTINS DA SILVA X ALBERTO GARCIA DE FREITAS X ALBERTO RUDIS X ALICE ARASHIRO DOS SANTOS X ALCEBIADES CARDEAL DE SOUZA X ALMIRO BRITO FOGACA X ANDRE LUCIO ROMERO CAMARGO X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD X ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO AGENOR VICENTE MARTINS, AIRTON MARTINS DA SILVA, ALBERTO GARCIA DE FREITAS, ALBERTO RUDIS, ALICE ARASHIRO DOS SANTOS, ALCEBIADES CARDEAL DE SOUZA, ALMIRO BRITO FOGAÇA, ANDRÉ LUCIO ROMERO CAMARGO, ÂNGELA MARIA GAVIRA LAHOUD e ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS interpuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 137-9. Alegam que a decisão foi contraditória e omissa em razão de haver condená-los no pagamento de honorários de sucumbência quando são beneficiários da justiça gratuita. Decido. A sentença foi omissa quanto aos honorários, dado que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Assim, acolho os embargos declaratórios para acrescentar na sentença que a condenação dos honorários fica sujeita à ressalva do art. 12, da Lei. 1.060/50.P.R.I.

0004946-86.2010.403.6000 - RODRIGO CAZUNI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

F. 201. Admito o BB, como terceiro interessado. Anote-se. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória para a comarca de Camapuã, MS (oitiva da testemunha Luiz Alberto Pires Moreira), para que acompanhem a tramitação da mesma. O autor deverá, ainda, comprovar (naquele juízo) o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

0002855-52.2012.403.6000 - AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante a afirmação de sua hipossuficiência econômica e o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de inibir a ré em adotar medidas punitivas e/ou coativas em desfavor da autora, determinando sejam os Órgãos SPC e SERASA devidamente oficiados, a fim de inibir qualquer apontamento restritivo com relação ao presente contrato em discussão. Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela como liminar (CPC, art. 273, 7º) apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora no SERASA, SPC, CADIN e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que poderá causar-lhe. Com efeito, versando a ação sobre nulidade de cláusulas e inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito, a eventual entrega da prestação jurisdicional somente no final do processo, poderia chegar tarde, quando os embargantes já tivessem sofrido danos irreparáveis, situação que, a todo custo, deve-se evitar. Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, nestes termos. Oficie-se à CEF, com urgência, para que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente à inscrição decorrente do contrato objeto da presente demanda, ou o exclua, se já o fez, até nova ordem deste Juízo, sob pena de multa, a ser fixada em caso de

descumprimento.Cite-se. Intimem-se. Após, apensem-se os presentes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0011995-47.2011.403.6000, proposta pela ré em face da autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004406-58.1998.403.6000 (98.0004406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE FATIMA LIMA MACIEL X DILSON TADEU MACIEL X MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA M.E.

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária de Corumbá, MS (Hasta Pública), para que acompanhe a tramitação da mesma, naquele juízo.

0000716-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000716-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA
Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória para a subseção judiciária de Dourados, paa que acompanhe a tramitação na mesma, naquele juízo.

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

F. 323. Defiro. Designo o dia 16 / 05 /2012, às 14:30h , para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela Funai.Intimem-se.

0005536-63.2010.403.6000 - FABIO RODRIGO BISCARO(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Defiro a produção de prova testemunhal.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 / 05 / 2012 , às 15:00h , para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006801-66.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-03.2011.403.6000) MARIANE ZANETTE(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Designo audiência de conciliação para o dia 23 / 05 / 2012 , às 14:30h .Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003740-03.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIANE ZANETTE(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Aguarde-se audiência designada nos autos em apenso

Expediente Nº 2050

MONITORIA

0009789-60.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANO DE CARVALHO MOTTA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

O embargante pretende a exclusão de seu nome do SERASA, pelo fato de ter interposto embargos na presente ação monitoria. No entanto, conformre jurisprudência do STJ O pedido, em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferida com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada prestada (REsp 52761/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982416, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 4ª Turma, DJ DATA:17/12/2007). Por conseguinte, o pedido deve ser formulado com base nos parâmetros fixados no julgado referido. Diga o autor se tem provas a produzir, já que a CEF informou que nada mais pretende provar. (REPUBLICAÇÃO)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000298-39.2005.403.6000 (2005.60.00.000298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-89.2002.403.6000 (2002.60.00.004951-3)) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as razões apresentadas às f. 276-277, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o Laudo Pericial. Após, à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, e conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2202

ACAO CIVIL PUBLICA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X LUIZ CARLOS BONELLI X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 216/220, nos seguintes termos: Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDIR PERIUS, LUIZ CARLOS BONELLI, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE ARI JOSÉ INÉIA, CLEITO VINICIO INÉIA e ANDRÉ BENDER, pela prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de medida cautelar de

indisponibilidade de bens. O ato de improbidade está relacionado à cessão irregular de área do INCRA, correspondente ao Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijin, localizada no distrito de Casa Verde, Nova Andradina/MS, à entidade sindical FETAGRI, com posterior transferência para terceiros, área na qual foi edificada a Churrascaria e Lanchonete Gabrielly. Narra a exordial que a transferência da posse e utilização do bem da União foi feita sem o atendimento às formalidades legais, com vistas a interesses particulares, causando prejuízo ao erário, sendo necessário garantir o interesse da União, com a devida reprimenda ao ato malsinado e reparação do dano causado ao patrimônio público. Com a inicial, veio o Inquérito Civil Público de n.º 1.21.001.000146/2009-14, apensado aos autos. Às fls. 19/20 foi deferida a liminar de indisponibilidade dos bens dos réus e determinada a notificação para que se manifestassem por escrito. O réu VALDIR PERIUS pediu o desbloqueio de sua conta salário, o que foi deferido à fl. 42. Os réus GERALDO TEIXEIRA e FETAGRI-MS apresentaram manifestação às fls. 66/72. O réu VALDIR PERIUS informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 110/111. O Parquet Federal aditou a inicial às fls. 170/3 para incluir no pólo passivo do feito a CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA ME), bem como formulou pedido de indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica referida. Os réus GERALDO TEIXEIRA e FETAGRI-MS apresentaram nova manifestação às fls. 177/183. Os réus ANDRÉ BENDER, CLEITO VINICIO INÉIA e CLEITO VINICIO INÉIA-ME pleitearam, às fls. 206/8, a restituição do prazo para a manifestação prevista no 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). É a síntese dos fatos. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos réus FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI e GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. No que diz respeito ao pedido formulado pelos réus supramencionados de desbloqueio das contas indisponibilizadas via convênio BACENJUD, vislumbro imprescindível a juntada de documentos que comprovem o enquadramento das indigitadas contas em uma das hipóteses do art. 649 do CPC. Não há nos autos qualquer indício de que as contas recebem valores de proventos, vencimentos, salário ou qualquer outra verba de natureza alimentar, como aduzem os requerentes, razão pela qual a manutenção do bloqueio é medida que se impõe. Quanto ao pedido de revogação de liminar, não há que ser acolhido. Ora, os réus argumentam genericamente que não houve dano ao erário, o que, em princípio, não se coaduna com o resultado da análise, ainda que perfunctória, dos elementos carreados aos autos, devendo a decisão de fls. 19/20, à míngua de fatos novos, permanecer incólume. Frise-se que os atos de improbidade não estão vinculados à transmissão da propriedade de área do INCRA, mas às irregularidades na autorização/cessão do uso de área pública para fins particulares, que acarretaram, em tese, prejuízo ao erário e locupletamento ilícito dos demandados. Como bem aduziram os réus GERALDO TEIXEIRA E FETAGRI, não houve transmissão da propriedade da área em questão. Porém, a conclusão acerca da inexistência de prejuízo ao patrimônio público é que se mostra, ao menos neste momento incipiente, equivocada, consoante se denota das provas até então carreadas. Outrossim, o valor da causa não foi calculado com base no valor do imóvel, mas sim em estimativa de valor devido a título de eventual arrendamento a ser transferido à União. Destarte, em relação ao pedido de revogação da liminar e ao agravo interposto, mantenho a decisão de fls. 19/20, por seus próprios fundamentos. Quanto à peça apresentada às fls. 177/183, determino o seu desentranhamento, ante a preclusão consumativa decorrente da apresentação da defesa de fls. 66/72. A peça desentranhada deverá permanecer na contracapa dos autos, dentro de um envelope, conforme orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando que ainda não houve recebimento da inicial da presente ação de improbidade, tampouco a citação dos requeridos, subsume-se o caso às normas processuais dos arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária à Lei 8.429/92, razão pela qual recebo o pedido de aditamento formulado às fls. 170/3 pelo Parquet Federal. Passo a análise da liminar. Nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei 8.429/92, a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação de sentença, momento em que o feito estará instruído com as contestações, informações e provas dos fatos alegados. Neste momento, portanto, além de estarem individualizados os bens, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento jurídico e da possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Em um primeiro momento, convém invocar os argumentos esposados na decisão que deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens dos demais réus, às fls. 19/20, os quais adoto como razão de decidir, in verbis: Em uma análise perfunctória do caso, infere-se do Inquérito Civil Público instaurado para apurar os fatos sub examine, que a autorização para ocupação em caráter provisório do Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijin foi concedida em total desacordo com o disposto na Norma de Execução n.º 33, de 14.07.2003, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos para a destinação de terras públicas da União e do INCRA. Com efeito, segundo consta, o ato de cessão da posse do bem público em comento à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI foi formalizado mediante simples Ofício, do qual não constou sequer informações acerca das condições do contrato e destinação que seria dada ao

bem, quando o correto seria a abertura de processo administrativo, nos termos do Roteiro de Procedimentos para Formalização de Processos de Destinação de Bens Imóveis, onde deveria constar requerimento fundamentado, indicando a finalidade a que se destina o imóvel, acompanhado dos demais documentos pertinentes, conforme o Anexo I da norma supracitada. Não bastasse, a área em questão foi cedida posteriormente, por tempo indeterminado, aguardando apenas a transferência definitiva pelo INCRA, a favor da FETRAGRI-MS (fls. 224/225), sendo que a autorizante cedente ficou encarregada, ainda, após a transferência definitiva, de repassar o imóvel aos autorizados cessionários (fl. 227), o que culminou na edificação do empreendimento Churrascaria e Lanchonete Gabrielly. Assim, prima facie, vislumbro verossímil a responsabilidade dos Superintendentes Regional e Regional Substituto do INCRA, visto que o primeiro participou das reuniões onde foi pedida a autorização para utilização da área em comento, posteriormente formalizada pelo segundo, através do ofício INCRA/SR-16/DDA/GAB/Nº 150/2007, bem como diante do fato de que ambos deixaram de verificar a destinação final dada ao bem público, que acabou sendo utilizado para fins particulares, em flagrante desrespeito à legislação e ao interesse público. Com maior clarividência ainda, restou demonstrada a participação dos demais réus envolvidos na posterior transferência do bem para construção do empreendimento particular, conforme ressoa dos documentos e depoimentos constantes nos autos do Inquérito Civil Público apensado aos autos. Consoante se denota da decisão alhures proferida, resta clarividente neste momento processual, a prática de atos de improbidade pelos réus, bem assim a responsabilidade da ora demandada CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA ME), pessoa jurídica a qual auferiu lucro de elevada monta, o que somente se tornou possível em razão dos atos tidos por ímprobos, de cessão/autorização irregular uso de bem público para fins particulares. Saliente-se que o prejuízo ao erário, no caso da improbidade administrativa, pode advir tanto da incorporação ao patrimônio particular de bens públicos, bem como da utilização destes bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo público, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, conferindo vantagem ao terceiro beneficiário em detrimento ao erário, consubstanciada in casu pelo ato de cessão/autorização do uso do bem público para fins particulares, efetivada, em tese, sem a justa contrapartida. Destarte, consoante robusta documentação juntada aos autos, vislumbra-se verossímil a prática do ato de improbidade, consistente na lesão causada ao erário, com o conseqüente enriquecimento sem causa de particulares, a justificar a indisponibilidade dos bens da terceira beneficiária CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA ME), de forma a garantir o devido ressarcimento dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, em caso de eventual condenação. O perigo da demora é evidente, ante a possibilidade de a ré alienar seus bens, tornando ineficaz eventual condenação à reparação dos danos causados ao erário. Sendo assim, DEFIRO o pedido de liminar requerido pelo Ministério Público Federal para indisponibilizar os bens da empresa demandada. Indefiro o pedido de demolição do prédio no qual funciona a CHURRASCARIA, LANCHONETE E LOJA CONVENIÊNCIA GABRIELLY, por se tratar de decisão proferida em juízo de cognição sumária, dentro de um cenário probatório ainda superficial e, notadamente, em razão da irreversibilidade da medida pleiteada. Todavia, por tudo o que já se expôs, mostra-se razoável o arbitramento de valor a ser pago mensalmente a título de arrendamento em favor da União, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente ao percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da edificação do empreendimento em questão, conforme confessado à fl. 51 do Inquérito Civil Público em apenso. Intime-se a empresa CLEITO VINICIO INEIA - ME, nome de fantasia CHURRASCARIA, LANCHONETE E LOJA CONVENIÊNCIA GABRIELLY, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o depósito judicial do valor acima referido. O pagamento deverá ser feito mensalmente e os comprovantes dos depósitos apresentados em Juízo, os quais serão colacionados em apartado, formando autos suplementares. Proceda-se ao bloqueio, via Bacen Jud, sobre os valores depositados em conta da ré CLEITO VINICIO INEIA - ME, nome de fantasia CHURRASCARIA, LANCHONETE E LOJA CONVENIÊNCIA GABRIELLY (CNPJ 07735816/0001-02), até o limite de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais). Sem prejuízo, expeçam-se ofícios ao Detran, à CVM e aos Cartórios de Registros Imobiliários, estes localizados no Município de Nova Andradina, neste Estado, para que estes indisponibilizem os bens em nome da empresa ré. Cumprida a medida liminar concedida, notifique-se a ré para, querendo, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Quanto ao pleito de fls. 206/8, este não merece prosperar. Em verdade, os autos vieram conclusos em 05 de outubro de 2011, para decisão (fl. 174). Ocorre que no lapso temporal compreendido entre a data supramencionada e a presente data, foram protocolizadas cinco petições nos autos conclusos (fls. 175, 177/183, 184/192, 193/4 e 195/204), os quais baixaram à Secretaria para juntada de cada um dos expedientes e foram devolvidos ao gabinete, porém, sem o cancelamento ou baixa da conclusão lançada, nos termos da Ordem de Serviço nº 05/2011-SE01, de 08/09/2011 e em consonância com a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Comunicado CORE nº 81, de 09/01/1998 e protocolo CORE nº 32085, de 10/03/2011). Necessário frisar que cada expediente juntado aos autos demanda nova análise pelo gabinete, o que, aliado ao elevado número de processos conclusos e considerando a lotação, à época, de apenas um Juiz Federal nesta 1ª Vara Federal de Dourados, justifica a demora verificada nos autos. Nada obstante, os réus não demonstraram que houve recusa à eventual pedido de carga dos autos, ainda que para extração de cópias. Ora, por óbvio que referido pleito não seria negado. Prova disto é o despacho exarado na petição de fl. 175, deferindo o

pedido de vista dos autos que estavam conclusos naquele momento. Outrossim, os réus poderiam, alternativamente e em último caso, recolher o valor das cópias através de DARF, para que a Secretaria extraísse as cópias e estas lhe fossem entregues. Esta causa para falta de realização do ato, razão pela qual prática do ato restou prejudicada, ante a ocorrência de preclusão temporal. Saliente-se que a ausência de manifestação neste incipiente momento processual poderá ser compensada pelos réus quando da abertura de prazo para contestação, oportunidade na qual poderão aduzir todos argumentos que entenderem pertinentes, isso no caso de eventual recebimento da inicial, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Assim, indefiro a restituição de prazo pleiteada às fls. 206/8. Compulsando os autos, verifico a ausência de cumprimento da decisão de fls. 19/20, quanto à intimação da União, nos termos do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Assim, proceda a Secretaria sua intimação para querendo, habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes. Outrossim, em que pese a expedição de Carta de Intimação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme fl. 55 dos autos, para os fins do artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, expeça-se ofício ao seu representante legal para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, os fatos ventilados pela ré FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI na manifestação de fls. 69/70, notadamente no que se refere à titularidade das contas bloqueadas via convênio BACENJUD, a fim de evitar eventuais prejuízos aos assentados do Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Teijin. Fls. 150/151: anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA ME) no polo passivo da demanda. Considerando a devolução ao remetente do Ofício nº 214/2011-SM01/LSA (fls. 193/4), proceda a Secretaria à localização do endereço atualizado do destinatário e expeça nova comunicação, devendo constar desta também o pedido de indisponibilidade bens ora deferido. Decorrido o prazo para a ré CHURRASCARIA E LANCHONETE GABRIELLY (CLEITO VINICIO INÉIA ME) apresentar defesa preliminar, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial. Certifique a Secretaria o decurso do prazo em relação aos réus que deixaram de se manifestar acerca da inicial. P.R.I.C. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bem como do despacho de fl. 225v, a saber: Considerando a informação supra, depreque-se à Comarca de Nova Andradina/MS a notificação da empresa Churrascaria, Lanchonete e Loja Conveniência Gabrielly - Cleito Vinicio Inéia-ME. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de remessa ao SEDI. Após, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal, nos termos da decisão supra. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01 e, considerando a manifestação de fl. 836, manifestem-se os autores no prazo de 05(cinco) dias. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004467-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDERSON SOUZA OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ANDERSON SOUZA OLIVEIRA
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 22.385,76 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do referido Código. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se os bens, nos termos do art. 653 do CPC, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 deste Código. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto

no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado é domiciliado na Comarca de Angélica/MS depreque-se sua citação. Tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato e ainda que a referida Carta Precatória será encaminhada via Malote Digital, comprove a Exequente diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos devidos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO nº 024/2012-SM01/LSA, ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS, para CITAÇÃO de ANDERSON SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agente administrativo, portador do RG nº 001319965 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 000.406.441-03, residente e domiciliado na Rua Salvador Canconi, nº 109, Centro, em Angélica/MS, que deverá ser encaminhada com a contrafé - VIA MALOTE DIGITAL. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000249-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROMERIO JOSE PORFIRIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ROMERIO JOSÉ PORFÍRIO
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 28.361,09 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do referido Código. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se os bens, nos termos do art. 653 do CPC, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 deste Código. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado é domiciliado na Comarca de Angélica/MS depreque-se sua citação. Tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato e ainda que a referida Carta Precatória será encaminhada via Malote Digital, comprove a Exequente diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos devidos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO nº 023/2012-SM01/LSA, ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS, para CITAÇÃO de ROMERIO JOSÉ PORFÍRIO, brasileiro, solteiro, mecânico de manutenção, portador do RG nº 970845 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 490.216.051-04, residente e domiciliado na Rua Rachid Neder, nº 570, em Angélica/MS, que deverá ser encaminhada com a contrafé - VIA MALOTE DIGITAL. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 16.304,42 (dezesseis mil, trezentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do referido Código. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetuar o devido registro à margem da

matrícula do bem. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se os bens, nos termos do art. 653 do CPC, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 deste Código. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado é domiciliado na Comarca de Angélica/MS depreque-se sua citação. Tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato e ainda que a referida Carta Precatória será encaminhada via Malote Digital, comprove a Exequente diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos devidos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO nº 022/2012-SM01/LSA, ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS, para CITAÇÃO de VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, mecânico de manutenção, portador do RG nº 001068919 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 008.720.891-18, residente e domiciliado na Rua Benedito Francisco de Azevedo, quadra 42, lote 17, s/nº, em Angélica/MS, que deverá ser encaminhada com a contrafé - VIA MALOTE DIGITAL. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

MANDADO DE SEGURANCA

0000931-15.2003.403.6002 (2003.60.02.000931-8) - MARLUCIA MADALENA DA SILVA COSTA - ME (MS009195 - ROBSON MORAES SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para trocar a personalidade do impetrado de pessoa jurídica para entidade. Os autos foram restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimadas as partes a requerer o que de direito. O impetrante deixou decorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 205, e a Fazenda Nacional nada requereu, conforme manifestação de fl. 205v. Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-86.2005.403.6002 (2005.60.02.000385-4) - USINA PASSA TEMPO S.A. (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X USINA MARACAJU S/A (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fl. 508. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do documento de fl. 508, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a ciência das partes de do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000634-90.2012.403.6002 - RENAN HOLLER PAIVA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS
IMPETRANTE: RENAN HOLLER PAIVA IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - ROSA MARIA DAMATO DE DÉA DESPACHO/CUMPRIMENTO
Recebo a petição de fls. 39 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência ao Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por meio de seu representante legal para, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestar-se acerca de seu interesse em ingressar no feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que em lugar de UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, passe a constar Rosa Maria Damato De Déa - Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DE N. 102/2012-SM01/LSA à Magnífica Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, Srª Rosa Maria Damato De Déa. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 058/2012-SM01/LSA ao Representante Legal do Centro Universitário de Dourados - UNIGRAN

0001010-76.2012.403.6002 - LETICIA DE OLIVEIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
IMPETRANTE: LETÍCIA DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS DESPACHO/CUMPRIMENTO
Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do

contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria Geral Federal - PGF, por meio de seu escritório de representação nesta cidade, ao qual compete a representação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestar-se acerca de seu interesse em ingressar no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DE N. 101/2012-SM01/LSA ao Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, Dr. Damião Duque de Farias com endereço na rua João Rosa Goes, 1761 - Vila Progresso, - CEP 79825-070.

0001011-61.2012.403.6002 - CACIA VAZ DA SILVA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

Expediente Nº 2208

ACAO CIVIL PUBLICA

0005977-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005977-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MAURICIO RIBEIRO (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARIA ROSELI PONTES (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ENZO VEICULOS LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

Vistos, em decisão Trata-se de embargos declaratórios em face da decisão de fls. 775, opostos por ENZO VEÍCULOS LTDA, com o fim de suprir o erro apontado. Os embargos são tempestivos. A embargante aduz que o magistrado incorreu em erro, por ter determinado a indisponibilidade de seus bens na decisão embargada, em razão de já ter depositado em juízo o valor integral correspondente à indenização pleiteada nos autos. Assiste razão ao embargante. A decisão embargada, por equívoco, desconsiderou o depósito judicial efetuado nos autos, conforme comprovante de fl. 698 e informação de fl. 703. Destarte, acolho os embargos, para sanar a omissão apontada e corrigir o erro material constante da decisão de fl. 775, de modo a excetuar a embargante ENZO VEÍCULOS LTDA, CNPJ 05.950.849/0001-40 da determinação de indisponibilidade de bens impugnada, a qual deverá incidir somente sobre os bens dos demais réus elencados na indigitada decisão. Tendo em vista a conexão reconhecida por este Juízo entre estes autos e os da Ação Civil Pública nº 0005553-30.2009.4.03.6002; considerando o requerimento de depoimento pessoal dos réus LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL, MARIA ROSELI PONTES, MAURICIO RIBEIRO e JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, formulados em ambas as ações; visando atender aos princípios da celeridade e economia processual; oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS, em aditamento à Carta Precatória expedida via malote digital às fls. 776/7, para que seja colhido o depoimento pessoal de IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO, ex-Secretária Municipal de Saúde em Bataiporã/MS, inscrita no CPF nº 572.801.341-49, com endereço à Rua Cayuas, 1060, Térreo, Vila Nova Era, CEP 79.760-000 - Bataiporã/MS, bem como para informar ao Juízo Deprecado que as provas lá colhidas aproveitarão a ambos os autos. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de substituição formulado pelo réu JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA dos seus bens indisponibilizados. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito supramencionado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0005553-30.2009.4.03.6002. Intimem-se, deprecando-se se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 094/2012-SM01/AJC (via Malote Digital), em aditamento à CARTA PRECATÓRIA Nº 008/2012-SM01/LSA, ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS, que deverá seguir com cópia das fls. 02/23, 281/2, 297/9, 372, 384, 407, 430/2, todas dos autos nº 0005553-30.2009.4.03.6002.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇOES) (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do exequente referente à vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000760-77.2011.403.6002 - MARCELO FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD

Sentença Tipo AI-RelatórioMARCELO FERREIRA pede, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de segurança para determinar à UFGD/HU, através do Reitor, professor DAMIÃO DUQUE DE FARIAS e/ou Pró-Reitor, professor SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA, a fim de que MARCELO FERREIRA seja investido no cargo de Técnico de Enfermagem para prestar serviço no HU, em vista da sua aprovação no concurso e o prazo de validade do mesmo. Aduz o impetrante, em síntese: que foi aprovado para o cargo de Técnico de Enfermagem no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos técnico-administrativo da Universidade Federal da Grande Dourados, realizado em 25 de abril de 2010; conforme consta do Edital, foram abertas 175 vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, cargo para o impetrante foi aprovado; nos termos do edital a validade do concurso é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, referida publicação deu-se no data de 01 de julho de 2010Por outro lado, alega o impetrante, foi publicado o Edital de abertura de Inscrições do Processo Seletivo Simplificado para cadastro de reserva e futura contratação temporária de pessoal para prestação de serviço de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados - FUMSAHD, para prestar serviço no Hospital Universitário da UFGD. Referido edital anunciou uma reserva de 115 vagas e mais 8, para os portadores de necessidades especiais, somando um total de 123 vagas, para o cargo Técnico em Enfermagem. Aduz ainda, que enquanto de um lado, há inúmeros candidatos aprovados no concurso da UFGD/HU para Técnico em Enfermagem sem a nomeação, de outro lado, há exatamente 123 vagas, no mesmo cargo, para serem preenchidos por candidatos contratados em caráter temporário para prestar serviço no HU/UFGD; que a investidura em cargo ou emprego público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; que a Constituição Federal em seu artigo 207, preleciona que a universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, sendo, entende-se que está a cargo da própria Universidade, através do Diretor de Administração e Planejamento do HU/UFGD a criação de vagas e a convocação do candidato aprovado no concurso para preencher essas vagas. Com a inicial de folhas 02-05 vieram os documentos de fls. 06/39. À fl. 42 foi determinado à autora a emenda à inicial a fim de indicar corretamente as autoridades coatoras, posto que estas não se confundem com a pessoa jurídica ou o órgão do qual se originou o ato impugnado. E ainda, especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 12.016/2009. À folha 43 a autora manifestou-se indicando o Reitor e o Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, o professor DAMIÃO DUQUE DE FARIAS e professor SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA, respectivamente, os quais se acham vinculados à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, como pessoa jurídica. À folha 44, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinada ciência à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio de sua procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. À fl. 48 a Universidade Federal da Grande Dourados, requer seu ingresso no feito, e pede sua intimação de todos os atos processuais praticados. Às folhas 49-50, a autora impetrada apresenta suas informações, pugando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal em fls. 63/70, opina pela concessão da segurança. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao cerne da controvérsia. Em casos tais, a jurisprudência somente resguarda o direito à nomeação se o requerente passou dentro do número de vagas previsto no edital. Não é o caso. O impetrante não passou dentro do número de vagas previstas no certame. Além disso, os candidatos previstos dentro do número de vagas do edital, 175 (cento e setenta e cinco), foram convocados e nomeados, oportunamente, conforme se vê às folhas 33-34. Aliás, a abertura do processo seletivo temporário, justifica-se no sentido de preservar a saúde pública do Município, um serviço essencial, cuja natureza da prestação de trabalho temporária, ao menos neste momento, é excepcional. Por outro lado, não se desconsidera as peculiaridades do serviço em apreço, cuja demanda muitas vezes é sazonal, motivada por bolsões de doenças, exigindo a contratação temporária de profissionais. Não obstante a alegação do impetrante de que está no prazo de validade do concurso, esse fato não lhe confere de per se o direito à nomeação, pois não está dentro do número de vagas previstas no edital. Outrossim, este juízo já determinou a nomeação e posse nos aprovados do certame, em outra oportunidade. Assim, não é possível alargar-se sobremaneira o quadro de pessoal do Hospital Universitário tão-somente na propalada necessidade do serviço. A pensar de outra maneira, prestigiar-se-á, tão-somente, o hospital Universitário de Dourados, sucateando os outros hospitais federais das outras universidades do país. Por outro lado, houve uma situação excepcional relatada pelo impetrado, posterior ao edital, qual seja, o fechamento do hospital do mulher em Dourados e a assunção do atendimento de ginecologia e obstetrícia transferidos ao Hospital Universitário. O interesse público seria violado com a não contratação do

pessoal temporário em face do aumento da demanda. No embate entre o interesse público e particular há de prevalecer o interesse público. Esse o grande princípio informativo do Direito Público no dizer de José Cretela Júnior. Com efeito nem mesmo se pode imaginar que o contrário possa acontecer, isto é, que o interesse de um ou de um grupo possa vingar sobre o interesse de todos. Diogenes Gasparini, (Direito Administrativo, Saraiva, 4a edição, pg. 7/8) Destarte, a contratação temporária é medida excepcional mas necessária em face do aumento, sazonal, da demanda que sofre o Hospital Universitário, mas isso não autoriza nomeação de candidatos aprovados em concurso sob o argumento de contratação precária. III-dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002262-51.2011.403.6002 - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO (PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, SENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por DIOGENES TOESCA DE AQUINO e DAYSE LAGO DE AQUINO contra a sentença de fls. 243/245, no escopo de obter integração no julgado, a fim de esclarecer acerca do não pronunciamento expresso relativamente à segurança jurídica. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão judicante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3801

EXECUCAO FISCAL

0002797-19.2007.403.6002 (2007.60.02.002797-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASTILHO VIEIRA CIA LTDA X SERGIO ROBERTO CASTILHO VIEIRA X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE X ELZA MARIA CASTILHO VIEIRA GOUVEA(MS005379 - ROBERTO CLAUS E MS004461 - MARIO CLAUS)

União - Fazenda Nacional ajuizou execução extrajudicial em face de Castilho Vieira Cia LTDA, Sergio Roberto Castilho Vieira, Rosa Maria Castilho Vieira Anache e Elza Maria Castilho Vieira Gouvea objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 104).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 22 de março de 2012

Expediente Nº 3802

MANDADO DE SEGURANCA

0001012-46.2012.403.6002 - MARINHO MOROTO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos.1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja desconstituído o ato de retenção veicular procedido pelo impetrado e lhe seja devolvido o veículo Fiat Ducato, placas OAS 2778 - Cuiabá/MT de sua propriedade.2. Narra o impetrante que referido veículo foi apreendido, no dia 02.08.2012, em fiscalização de rotina da PRF na BR 463, Km 680, quando transportava mercadorias de procedência estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro.3. Refere que a apreensão do veículo em razão de tal prática mostra-se desproporcional, uma vez que as mercadorias representam a 15% do valor daquele e ainda não tinham fins comerciais.4. Alega que além de ser desproporcional a retenção do veículo ante a quantidade de mercadorias apreendidas, aquele se encontra exposto às margens da BR 463, KM 068, aguardando a data de 20.04.2012 para sua entrega ao pátio da Receita Federal, o que evidencia o periculum in mora a ensejar a concessão da medida, já que passível de deterioração.Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.5. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.6. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.7. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.8. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar.9. Cumpre observar que o impetrante deve comprovar de plano o direito alegado, por meio de prova documental, não cabendo dilação probatória no rito do mandamus. E não há nada nos autos que indique a quantidade de mercadorias apreendidas, bem como o valor de tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, o que inviabiliza a análise da tese de desproporcionalidade da medida.10. Lado outro, deve ser observado que os arestos colacionados pelo impetrante dizem respeito à pena de perdimento de veículo, o que não se configura no presente caso, tratando-se de mera retenção até o início do procedimento administrativo fiscal.11. A autoridade impetrada agiu em conformidade com a legislação que rege a matéria.12. O artigo 75 da Lei n. 10.833/2003 assim dispõe:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente

devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.13. Logo, há expressa previsão legal determinando que, em havendo transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é necessária a retenção do veículo até pagamento da multa ou então deferimento de recurso administrativo.14. Tem-se, portanto, que cabe ao responsável pela fiscalização encaminhar à Receita Federal o veículo, órgão então competente para arrecadação dos tributos iludidos, para que inicie o procedimento administrativo fiscal, com aplicação de multa e recebimento de eventuais recursos, quando então será dada a destinação ao veículo.15. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). 2. Anoto que a sentença rejeitou preliminar de incompetência do juiz criminal com base no art. 61 da Lei n. 5.010/66, segundo a qual a ele compete os mandados de segurança relativos a apreensão de mercadorias entradas irregularmente no País, resultando intuitivo que esse dispositivo compreende a apreensão do veículo transportador. De resto, embora não se impetire a segurança contra perdimento, mas a mera retenção pela autoridade fiscal, o writ, por essa particularidade, não se resolve em mero pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal, seja pela autoridade policial, seja judicial. Trata-se de mandado de segurança contra a conduta de caráter fiscal da autoridade impetrada, consistente na retenção do veículo transportador para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Nesse ponto, não se entrevê ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Há fundamento legal para a retenção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. A alegação da impetrante no sentido de que o veículo não teria transposto a fronteira não significa que não se tratava de viagem internacional ou que o transportador ficasse infenso às normas de regência da sua atividade. 3. Reexame necessário provido e denegada a ordem.(TRF 3. REOMS 262577. 5ª T. Des.Fed.Rel. André Nekatschalow. Publicado no DJF3 em 07.05.2010)16. Logo, ante a inexistência do fumus boni iuris e pela aparência de legalidade do ato ora combatido, INDEFIRO a liminar vindicada.17. Por fim, tratando-se de veículo registrado em outro Estado da Federação, mostra-se temerária a concessão liminar, sem oitiva da impetrada e início do procedimento fiscal, para que o impetrante mantenha sua posse na condição de fiel depositário, motivo pelo qual indefiro.18. Notifique-se o impetrado para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.19. Encaminhe-se cópia de contrafé à AGU.20. Após as informações, vista ao MPF.21. Apresentado o parecer ministerial, tornem conclusos.Dourados, 11 de abril de 2012.

0001013-31.2012.403.6002 - E.S.T. COMERCIO DE CONFECÇOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

Vistos.1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja desconstituído o ato de retenção veicular procedido pelo impetrado e lhe seja devolvido o veículo Fiat Doblo, placas OAR 2968 - Cuiabá/MT de sua propriedade.2. Narra o impetrante que referido veículo foi apreendido na posse do Sr. Erasmo da Silva Santos, no dia 30.03.2012, em fiscalização de rotina da PRF na BR 463, Km 680, quando transportava mercadorias de procedência estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro.3. Refere que a apreensão do veículo em razão de tal prática mostra-se desproporcional, uma vez que as mercadorias representam a 8% do valor daquele e ainda não tinham fins comerciais.4. Alega que, além de ser desproporcional a retenção do veículo ante a quantidade de mercadorias apreendidas, aquele se encontra exposto às margens da BR 463, KM 068, aguardando a data de 20.04.2012 para sua entrega ao pátio da Receita Federal, o que evidencia o periculum in mora a ensejar a concessão da medida, já que passível de deterioração. Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.5. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da

medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.6. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.7. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.8. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar.9. Cumpre observar que o impetrante deve comprovar de plano o direito alegado, por meio de prova documental, não cabendo dilação probatória no rito do *mandamus*. E não há nada nos autos que indique a quantidade de mercadoria apreendida, bem como o valor de tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, o que inviabiliza a análise da tese de desproporcionalidade da medida.10. Lado outro, deve ser observado que os arestos colacionados pelo impetrante dizem respeito à pena de perdimento de veículo, o que não se configura no presente caso, tratando-se de mera retenção até o início do procedimento administrativo fiscal.11. A autoridade impetrada agiu em conformidade com a legislação que rege a matéria.12. O artigo 75 da Lei n. 10.833/2003 assim dispõe: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.13. Logo, há expressa previsão legal determinando que, em havendo transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é necessária a retenção do veículo até pagamento da multa ou então deferimento de recurso administrativo.14. Tem-se, portanto, que cabe ao responsável pela fiscalização encaminhar à Receita Federal o veículo para que esta, órgão então competente para arrecadação dos tributos iludidos, inicie o procedimento administrativo fiscal, com aplicação de multa e recebimento de eventuais recursos, quando então será dada a destinação ao veículo.15. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). 2. Anoto que a sentença rejeitou preliminar de incompetência do juiz criminal com base no art. 61 da Lei n. 5.010/66, segundo a qual a ele compete os mandados de segurança relativos a apreensão de mercadorias entradas irregularmente no País, resultando intuitivo que esse dispositivo compreende a apreensão do veículo transportador. De resto, embora não se impetre a segurança contra perdimento, mas a mera retenção pela autoridade fiscal, o writ, por essa particularidade, não se resolve em mero pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal, seja pela autoridade policial, seja judicial. Trata-se de mandado de segurança contra a conduta de caráter fiscal da autoridade impetrada, consistente na retenção do veículo transportador para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Nesse ponto, não se entrevê ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Há fundamento legal para a retenção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. A alegação da impetrante no sentido de que o veículo não teria transposto a fronteira não significa que não se tratava de viagem internacional ou que o transportador ficasse infenso às normas de regência da sua atividade. 3. Reexame necessário provido e denegada a ordem.(TRF 3. REOMS 262577. 5ª T. Des.Fed.Rel. André Nekatschalow. Publicado no DJF3 em 07.05.2010)16. Logo, ante a inexistência do *fumus boni iuris* e pela aparência de legalidade do ato ora combatido, INDEFIRO a liminar vindicada.17. Por fim, tratando-se de veículo registrado em outro Estado da Federação, mostra-se temerária a concessão liminar, sem oitiva da impetrada e início do procedimento fiscal, para que a impetrante mantenha sua posse na condição de fiel depositária, motivo pelo qual indefiro.18. Notifique-se o impetrado para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez)

dias.19. Encaminhe-se cópia de contrafé à AGU.20. Após as informações, vista ao MPF.21. Apresentado o parecer ministerial, tornem conclusos.Dourados, 11 de abril de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2491

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000407-68.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X DAVID EDUARDO WENZEL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X EDSON JOSE DEL PRETO(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA E MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X ORIVAL MARTINS

Mantenho a decisão agravada. Ante o tempo decorrido desde o recebimento do recurso de apelação do autor (fl. 2135), e considerando que até a presente data não houve julgamento do recurso de agravo interposto pelo réu Davi Eduardo Wenzel, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2204, remetendo-se os autos ao e. TRF 3ª Região. Comunique-se o relator do agravo de instrumento n. 0020951-10.2011.403.0000.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

De início, acato as justificativas apresentadas pelo perito judicial, já que demonstrado que a proposta de honorários foi feita em bases módicas (cinco décimos por cento), considerando o valor discutido na causa, equivalente ao valor atribuído pelo Incra ao bem expropriando.Ademais, os trabalhos a serem empreendidos (levantamentos, estudos, medições, cotações, elaboração de planilhas de preços etc.) bem justificam o patamar proposto. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 57.667,42 (cinquenta e sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) conforme proposto pelo experto judicial.Intimem-se as demais partes para que se manifestem sobre o pedido de fls. 1054/1055.Em caso de concordância, intime-se novamente o perito para que agende data para início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.Informada a data, intimem-se as partes e expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, quantia que deverá ser retirada da conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal.Nos termos da decisão de fls. 927, o prazo para apresentação do laudo será de 60 (sessenta) dias, sendo que as partes poderão apresentar eventuais laudos divergentes no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.Intimem-se.

MONITORIA

0000480-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Dê-se ciência ao curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000480-16.2005.403.6003Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Eduardo Galiaso do NascimentoPessoa a ser intimada: Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS

10.101Endereço: Rua Orestes Prata Tibery, nº 825, centro, Três Lagoas/MS, fone (67) 3522-5905.Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Dê-se ciência ao curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000784-78.2006.403.6003Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X L de Miranda ME e outroPessoa a ser intimada: Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/MS 11994.Endereço: Av. Capitão Olinto Mancini, 722, sala 5, Três Lagoas/MS.Intime-se. Cumpra-se.

0000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X COMERCIAL CASBE LTDA X PEDRO AFONSO BEMME X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitorios e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos pelo parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo.Decorridos os prazos para recurso voluntário, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil, atentando-se a Secretaria para a indicação de bens constante de fls. 45/48.Condeno a ré COMERCIAL CASBE LTDA., ora embargante, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X LUIZ ALBERTO MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ODETE RODRIGUES MAGALHAES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os embargos monitorio de fls. 246/251 no prazo legal.

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Dê-se ciência ao curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000650-80.2008.403.6003Classe: 28 - MonitoriaPartes: Caixa Econômica Federal X Supermercado Siqueira Ltda e outrosPessoa a ser intimada: Dra. Vânia Queiroz Farias, OAB/MS 10.101Endereço: Rua Orestes Prata Tibery, nº 825, centro, Três Lagoas/MS, fone (67) 3522-5905.Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO

Considerando a questão jurídica que norteia a lide (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES), entendo razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Portanto, designo o dia 10/07/2012, às 16 horas, para a realização de audiência de conciliação, na qual deverá comparecer preposto da CEF com poderes para transigir ou portando proposta escrita, trazendo, ainda, planilha atualizada de evolução do saldo devedor. Intimem-se.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 -

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOTI ALVES MEIRA(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Ante o teor da certidão de fls. 70, nomeio em substituição o advogado voluntário Dr. Naymi Salles Fernandes Torres, OAB/MS 14.087, com endereço na Av. Capitão Olinto Mancini, 830. Intime-se a ré, por meio de carta de intimação, acerca da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 62/63). Caso aceite a proposta, a parte ré poderá realizar os pagamentos em qualquer agência da CEF ou efetuar depósito judicial no Posto de Atendimento Bancário vinculado a este Juízo (PAB - CEF Justiça Federal de Três Lagoas, agência n. 2720), comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado acerca de sua nomeação, servindo cópia do presente despacho como mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitórios e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos pelo parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. Decorridos os prazos para interposição de recurso voluntário, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Condene a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Oportunamente será arbitrado o valor dos honorários devidos ao ilustre curador especial nomeado às fls. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Após a efetivação da referida medida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000351-98.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado em fl. 131, determino seu desbloqueio. Intime-se a CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para cumprir a parte final do despacho de fl. 130. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000607-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DANIEL LOURENCO GOMES JUNIOR(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DANIELA OLIVEIRA SIMOES(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios de fls. 87/92.

0000683-65.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X FERNANDO MENDONCA FORTES

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000745-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOANA DARC ALVES PALHOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 133/137 (exceção de pré-executividade) e fls. 154/157 (embargos monitórios), no prazo de 10 (dez) dias. Registro que a exceção de pré-executividade, por se confundir com o mérito desta demanda (excesso de execução em virtude da cobrança de encargos supostamente ilegais), será analisada por ocasião da sentença. Fica desde já consignado que neste momento processual não será deferido requerimento de prova pericial, pelos motivos expostos a seguir. Como se sabe, a produção da prova é necessária

ao convencimento do juiz. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil nos contratos de financiamento, pelas seguintes razões:a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito (se o anatocismo é permitido ou vedado, se há limitação da taxa de juros, etc), ou podem ser avaliados analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor;b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; ec) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar ao autor, no caso a CEF, que revise o contrato nos parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo.O que se discute nos autos não demanda a realização de audiência ou, por ora, de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida.Além disso, caso seja constatada a necessidade de produção de prova pericial, esta poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença.Contudo, faculto às partes a apresentação de novos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam necessários.Intimem-se as partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000747-75.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOAO BATISTA NUNES

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra João Batista Nunes, visando à cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física.Regularmente citado, conforme certidão de fl. 81, o requerido não efetuou o pagamento nem apresentou embargos no prazo legal.Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial.Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 111/112), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora.Intime-se o executado, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência da quantia bloqueada para conta à disposição deste Juízo.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie da quantia, como forma de abater a dívida.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitar o débito, intime-se a CEF para indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X ANGELA PATRICIA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, diretamente no Juízo Deprecado, sobre o retorno da carta de citação encaminhada à parte ré, conforme Ofício 42/2012 (fls. 40/41).

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES (CPF 156.576.391-20) no polo passivo, bem como para retificação da autuação, uma vez que JOSÉ DIVINO BORGES DE SOUZA também é réu na ação.Tendo em vista as declarações de fls. 94/96, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos monitórios.Cumpra-se. Intimem-se.

0000387-09.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARCISO PINTO FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 31/01/2012) de R\$ 26.365,96 (vinte e seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia

constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2012-DVAutos n. 0000387-09.2012.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Narciso Pinto FerreiraPessoa a ser citada: Narciso Pinto Ferreira, CPF 078.903.461-15, com endereço na Rua Wanda Campos, n. 1238, Santos Dumont II, neste município.Anexo(s): Cópia da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001357-6) - AUREA FERREIRA TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada sobre o teor do ofício de fls. 138/139, que informa a implantação de benefício previdenciário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-98.2012.403.6003 (2005.60.03.000011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000011-67.2005.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

0000414-89.2012.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000327-17.2004.403.6003.Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIME DA SILVA NEVES JUNIOR X OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Compulsando os autos, verifico que da sentença que julgou procedentes os embargos à execução foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes, os quais foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 462).Assim sendo, por cautela, determino a suspensão da presente execução até o julgamento final dos embargos n. 0000413-12.2009.403.6003.Intimem-se.

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Compulsando os autos constato que não foi registrada a penhora no imóvel de matrícula n. 162.970, em que pese a expedição de certidão de inteiro teor ao exequente para esta finalidade (fls. 213).Com a vinda de cópia atualizada desta matrícula, verificou-se que o imóvel fora vendido, em 4/3/2011, conforme registro n. 14 (fl. 278). Dessa forma, na ausência de registro da penhora, presume-se a boa-fé do adquirente, não havendo que se falar em fraude à execução, razão pela qual aludido imóvel não deve ser levado a leilão nestes autos.No tocante às matrículas n. 18.552 e n. 33.396, constata-se que ambas se referem ao mesmo imóvel, conforme fls. 263, em que se lê Registro Anterior: Originária da matrícula n. 33.396, da 1ª CRI local).Assim, determino a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel de matrícula n. 18.552. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da avaliação realizada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente.Sem prejuízo, caso a exequente entenda ser o bem insuficiente para satisfação do débito, fica facultada a apresentação de outros bens penhoráveis do devedor.Ultimadas todas essas providências, fica a Secretaria autorizada a designar datas para a realização de leilão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000295-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000295-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Defiro o pedido de penhora do bem imóvel indicado.Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar caso se trate de bem de família.Intimem-se. Cumpra-se.

0000300-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000300-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado.Após a efetivação da referida medida, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000306-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000306-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000322-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Admir Edi Correa Carvalho, CPF 062.035.401-10, até o limite de R\$ 3.346,48 (três mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado.Providencie a Secretaria o necessário para concretização das medidas.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Cumpra-se.

0001551-48.2008.403.6003 (2008.60.03.001551-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEMETRIO SALOMAO ABUD

Indefiro o pedido de fl. 38 uma vez que não houve regular citação do executado.Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado.Após a efetivação da referida medida, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001631-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001631-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Defiro o pedido de penhora do bem imóvel indicado.Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, devendo o senhor Oficial de Justiça certificar caso se trate de bem de família.Intimem-se. Cumpra-se.

0000479-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000479-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Jari Fernandes, objetivando o recebimento de crédito de fl. 10.A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fl. 29).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 29). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 29, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001223-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001223-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Roberto Dias dos Santos, CPF 061.122.598-00, até o limite de R\$ 1.474,74 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após a efetivação da referida medida, abra-se vista às partes para manifestação. Resta prejudicada a análise do pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção está viabilizando o acesso a referido sistema. Cumpra-se.

0001261-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001261-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IBIO ANTONIO CORREA
Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001263-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001263-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO
Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001364-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES
Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado. Após a efetivação da referida medida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001365-54.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001369-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ
Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado em fl. 62, determino seu desbloqueio. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X AUREA CANDIDO DA SILVA
Defiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud em nome de Áurea Cândido da Silva, CPF 157.453.681-87, até o limite de R\$ 22.301,78 (vinte e dois mil trezentos e um reais e setenta e oito centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS
Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado na fl. 49, determino seu desbloqueio. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze)

dias.No silêncio, archive-se.Intime-se.

0001662-61.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Diante do contexto apresentado nos autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital para fins de citação do requerido, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à exequente comprovar nos autos a sua publicação em jornal local, nos termos do art.232, inciso III, da referida norma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000779-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE DIVINO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001818-15.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 24/26 .

0001859-79.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GARCIA TOSTA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 40/52 dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000635-5) - DANILDO FREDDI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 398/409 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000969-29.2000.403.6003 (2000.60.03.000969-7) - VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VLADMIR PEDROZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X LUIZ CARLOS ARECO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Às fls. 527/543 os executados apresentaram impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, que o valor inicial apurado pela exequente para a evolução da dívida está incorreto, o que, ao seu sentir, retira a legitimidade da cobrança do título, e, conseqüentemente, da penhora realizada. Requerem, ainda, a realização de perícia contábil para se apurar o valor real do débito, às custas da exequente, e discutem a incidência

de encargos incidentes sobre o título, como juros e multa. Já às fls. 558/560, a Caixa Econômica Federal rebate as alegações dos executados alegando serem manifestamente procrastinatórias e requer sua intimação para pagamento do débito ou garantia da execução, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante devido. Ao se analisar os autos, pode-se constatar que às fls. 366/376 foi proferida sentença, mantida pelo acórdão de fls. 407/412, salvo no que se refere aos honorários advocatícios. Claramente, o que pretendem os executados é rediscutir matéria já apreciada nos autos. Os encargos incidentes sobre o débito já foram delineados por ocasião da sentença e acórdão retromencionados, de forma que não se permite, neste momento, qualquer discussão a respeito de sua cobrança. O argumento dos executados de que a ação fora proposta quando não havia maturidade suficiente no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de se reconhecer que a relação de direito material posta ao alvedrio do judiciário se tratava de relação consumerista (fl. 539) não pode, e de fato não se sobrepõe, ao princípio da segurança jurídica. No que se refere ao excesso de execução alegado pelos executados, melhor sorte não lhes assiste. Note-se que com os embargos monitórios não houve qualquer discussão acerca do valor inicial devido, até porque, ao que se depreende dos documentos anexados pela CEF às fls 14 a 35, efetivamente se alcança a quantia de R\$ 1.646.688,83. Ademais, nos termos do 2º do art. 475-L, CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Veja que é ônus do executado trazer aos autos o valor que entende devido. Trata-se de verdadeiro requisito de admissibilidade da impugnação, pois, não declarando este valor, corroborado com sua planilha de cálculos, não há como aceitar a impugnação. E, no presente feito, igualmente não há razão para se remeter os autos à contadoria do juízo, porquanto os executados não se afiguram como beneficiários da justiça gratuita. Por essas razões, indefiro a produção de prova pericial, bem como a própria impugnação apresentada pelos executados às fls. 527/543. Em prosseguimento, uma vez que já houve penhora de valores pelo sistema BacenJud, determino a expedição de ofício à exequente para que se aproprie dos valores depositados nos autos (fls. 545/548) e apresente o valor atualizado da dívida, detraindo-se o valor ora recebido. Após, como os valores recebidos são insuficientes para o pagamento da dívida, e diante de todas as providências infrutíferas já realizadas nos autos para recebimento do montante devido, nos termos do art. 3º do art. 652, CPC, determino a intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência dos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-81.2000.403.6003 (2000.60.03.001263-5) - UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Ante a inércia da executada, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Em prosseguimento, solicite-se à Seção Financeira que adote as providências cabíveis para devolução do valor recolhido equivocadamente por GRU (fls. 188/189), que deverá ser creditado em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de MS, CNPJ 03.026.580/0001-84, banco 001 - Banco do Brasil, agência 3496-7, conta corrente 19.243-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000471-1) - ROQUE TORRES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ROSALVO HONORATO FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO FIRMINO COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARY NUNES GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARLINDO FLORES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO SOARES SOBRINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDERLEI MONTEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALBERNAL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROQUE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVO HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIRMINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY NUNES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI MONTEIRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERNAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 278, torno líquidos os cálculos apresentados pelo INSS em relação aos autores Antonio Firmino Costa (fl. 183) e Ary Nunes Gondim (fl. 223), e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, nos termos do despacho de fls. 157, apresente os cálculos dos valores devidos aos autores Roque Torres e Wanderlei Monteiro. Cumpra-se. Intimem-se.

0000711-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000711-6) - JURACY PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi realizada, neste Juízo, audiência de conciliação para definição dos parâmetros a serem seguidos por ocasião da liquidação das sentenças prolatadas em diversas ações de natureza idêntica à presente, intime-se a União para que se manifeste acerca da utilização dos mesmos parâmetros neste feito. Havendo concordância, determino: 1) Oficie-se à Fundação CESP requisitando-se a informação de que o benefício suplementar de aposentadoria é gerado exclusivamente das contribuições vertidas pelo segurado e pelo empregador; 2) Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do autor as cópias ou extratos das DIRPF apresentadas a partir do primeiro exercício não abrangido pela prescrição; 3) Após a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista ao autor, que deverá elaborar planilha de cálculo nos seguintes termos: a) apurar a razão matemática que representa a parcela dos proventos suplementares de aposentadoria que é isenta do imposto de renda, dividindo o número de meses em que houve contribuições vertidas pelo próprio segurado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo número total de meses em que houve contribuições, desde a data de admissão até a data do jubileamento, multiplicada por 3 (três); b) calcular a parcela a restituir, para cada um dos anos-calendário em que a restituição é devida, adotando a sistemática de cálculo do ajuste anual do imposto de renda, excluindo da renda tributável a parcela da complementação de aposentadoria isenta, calculada na forma do item anterior; c) elaborar planilha discriminando o valor do IRPF pago em cada ano-calendário e o valor efetivamente devido, aplicando sobre as diferenças os índices de atualização previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal relativamente às restituições de indébitos tributários (Taxa Selic, a partir de JAN/1996, e 1% no mês da restituição, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995), sem incidência de juros (já englobados pela taxa), com termo inicial a partir da data limite para apresentação da declaração de ajuste em cada exercício; 4) Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação, deles podendo discordar apenas se não tiverem obedecido à forma ora prevista, ou se detectar incorreções nos valores ou nos cálculos; não havendo discordância, o Juízo determinará à fonte pagadora que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria calculada na forma do item anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000026-6) - GLEDSON FONSECA DA SILVA X MARIA DA GLORIA FONSECA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X GLEDSON FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEDSON FONSECA DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, para se manifestar acerca dos valores depositados pela ré às fls. 183/185. Após, conclusos

0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Indefiro os pedidos constantes na petição de fls. 712/717, tendo em vista as regras dispostas no Edital de Leilão n. 01/2011, as quais não foram impugnadas pelas partes, e determino que: a) o valor do débito a ser considerado para fins de pagamento será aquele informado na petição de fls. 695/696, qual seja, R\$ 28.248,59 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos); b) o valor excedente, depositado no ato da arrematação, será repassado ao executado, por meio de alvará de levantamento a ser oportunamente expedido e retirado nesta Secretaria. Intime-se o arrematante para que comprove nos autos o pagamento da primeira prestação, nos termos da alínea (b) do item 04 do Edital de Leilão n. 01/2011, sendo que as 59 parcelas restantes deverão ser depositadas junto à exequente. Juntada aos autos a referida comprovação, expeça-se carta de arrematação, na qual deverão constar as disposições contidas nas alíneas (c) e (g) do item 04 do Edital de Leilão n. 01/2011. Cumpra-se. Intimem-se.

0000067-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000067-9) - ALCIDES TORRES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SUELY CANGUSSU SORGE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BARBARA GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X VERA LUCIA RIBEIRO PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DORACI FELISMINO ROCHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA AMBROSINA DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AMAURI MENDES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGENOR CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou os autores aceitam os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discordam e se desincumbem do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos, na forma da lei processual. Por tais razões, considerando que a exequente não apresentou planilha de cálculos, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento de João Batista dos Santos e Kamital Vieira (fl. 170), suspendo o feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o defensor dos exequentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regular habilitação processual dos herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0000733-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000733-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada sobre o teor da petição de fls. 158/162.

0000417-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000417-7) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)
Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 229/230 considerou cumprida a obrigação com relação ao IPC de MAR/1990, bem como homologou o cálculo apresentado pela CEF relativamente ao IPC de JAN/1989,

restando ainda a discussão quanto ao IPC de JUN/1987. Identificada discrepância entre o valor do saldo utilizado pela executada para o cálculo da quantia devida e aquele constante no extrato de fl. 166, foi determinada a intimação da CEF, que se manifestou às fls. 232/234. O cálculo de fl. 234 foi apresentado de forma sintética, o que levou este Juízo a determinar à CEF que juntasse aos autos planilha discriminando, mês a mês, a evolução dos valores devidos em relação ao IPC ora discutido, como fez com relação aos demais índices (fls. 170 e ss.), o que não foi atendido pela parte ré. A apresentação de referida planilha detalhada foi solicitada para fins de verificação do valor utilizado como base para o cálculo, que deve ser o menor saldo da conta dentro do período compreendido entre o dia do aniversário em junho e julho de 1987. Na ausência do extrato do mês de julho de 1987, assumindo-se que não houve saques posteriores ao dia 16/6/1987, parciais ou integrais, verifica-se que o menor saldo da conta de poupança no mês de junho foi de Cz\$ 17.257,59. Aplicando-se o índice devido (26,06% de correção + 0,5% de juros) e o índice expurgado (18,02% + 0,5% de juros) sobre este saldo inicial, Cz\$ 17.257,59, chega-se à diferença de Cz\$ 1.394,36, a ser utilizada como base de cálculo do valor da obrigação devida, e não o valor apresentado no documento de fl. 234. Utilizando-se os parâmetros determinados na r. sentença de fls. 92/94 e atualizando-se a conta para o mês de 07/2011, obtém-se a quantia de R\$ 509,04 (incluindo os juros), para o IPC de JUN/1987. Dessa forma, ante o tempo decorrido desde o início da execução, considerando o teor das manifestações constantes nos autos, bem como o acima exposto, declaro encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido e determino à Secretaria que providencie a expedição de alvarás de levantamento nos valores de R\$ 966,04 (novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 96,60 (noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios (10% da condenação). Efetuados os saques, oficie-se à CEF para que se aproprie do saldo remanescente nas contas n. 2720.005.00000433-3 e 3953.005.00308186-0. Cumpridos os atos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000912-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000912-6) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Tendo em vista que a sentença de fls. 160/162 está sujeita ao reexame necessário, torno sem efeito a certidão de fl. 166 e o despacho de fl. 167. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito para Procedimento Ordinário. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001202-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001202-6) - ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CANDIDA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001467-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001467-9) - NATALINA POMAR GOMES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA POMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0008076-25.2008.403.6107 (2008.61.07.008076-8) - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a União (Fazenda Nacional) intimada a apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU ou DARF para fins de conversão em renda dos valores depositados às fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000917-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000917-2) - JOSE ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001377-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001377-1) - FERNANDO FAUSTINO ALONSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO FAUSTINO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, indefiro o pedido de fls. 121 e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/112). Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Oportunamente, archive-se. Intime-se.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Tendo em vista a formalização do convênio RENAJUD, determino que seja efetuada pesquisa e lançada restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome dos executados. Após a efetivação da referida medida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000896-08.2010.403.6003 - SUZANA MARGARIDA BALBI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA MARGARIDA BALBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada sobre o teor do ofício de fls. 149/150, que informa a implantação de benefício previdenciário.

0000131-03.2011.403.6003 - MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA ANITA GABRIELA DA SILVA. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4356

CARTA PRECATORIA

000287-51.2012.403.6004 - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILMAR SANDER LOURENCO X DANILO PRADO TOMAZELA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Tendo em vista a inspeção Ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/4/2012, bem como ao disposto nos arts. 65/67/68 do Provimento COGE nº64/2005, redesigno a Audiência para o dia 15 / 05 /2012, às 15:40h. Comunique-se o Juízo deprecante, preferencialmente, via e-mail. Ciência ao Ministério Público Federal. Realizada a Audiência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Às providências.

Expediente Nº 4357

INQUERITO POLICIAL

0000734-78.2008.403.6004 (2008.60.04.000734-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a inspeção Ordinária 2012, agendada para o período de 16 a 20/4/2012, bem como ao disposto nos arts. 65/67/68 do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a Audiência para o dia 24 /05/2012, às 14:00h. Cópia deste despacho servirá como: Mandado nº 202/2012-SC, para intimação da ré MARIA ELIENE BARTOLOMEU, brasileira, casada, filha de Terezinha Felizardo e José Aparecido Bartolomeu, terceiro grau completo, nascida aos 04/03/1972, natural de Dourados/MS, documento de identidade nº 000628518 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 542.770.861-87, residente na Rua Sete de Setembro, nº 868, bairro Centro, Corumbá-MS, telefone (67) 3231-0300; Às providências.

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença prolatada às fls. 53/55. I - Argumenta o embargante que: I.a - a decisão é omissa, posto que a MMA. Juíza ao prolatar a referida sentença não se manifestou expressamente acerca da forma de cálculo da correção monetária e dos juros. DECIDO. II - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada. As alegações do recorrente visam apenas forçar o reexame do mérito, o que somente é possível em sede de apelação. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, a sentença exarada às fls. 53/55, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco equívoco. Ora, consta expressamente, no dispositivo da sentença, item b: b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 30.11.2008, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. (grifei). Do que se lê, a forma de cálculo está expressamente especificada na assertiva: nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. De acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, no capítulo 4, item

4.3, p.39, estão dispostos todos os índices legais acolhidos por esta Magistrada, de acordo com o período em as prestações são devidas, inclusive, a adoção dos índices previstos na Lei n.º 11.960/2009. Basta apenas consultar o sítio do Conselho da Justiça Federal, resolução 134/2010, anexos. Colaciono aqui o referido item:4.3

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Súmula n. 71/TFR; Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81, art. 1º (OTN); Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 41, 6º (a partir de 25.07.91) (INPC); Lei n. 8.542, de 23.12.92 (IRSM); Lei n. 8.880, de 27.05.94 (IPC-r); MP n. 1.053, de 30.06.95, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (INPC); MP n. 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (IGP-DI); Lei n. 10.741, de 01.10.2003 (INPC). Lei n. 11.960, de 29.06.2009.

4.2.1.1 INDEXADORES. Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Período Indexador OBS De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Expurgo, em substituição ao BTN. Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% Expurgo, em substituição ao BTN. De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91. De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91. De jan/92 a dez/2000 Ufir Lei n. 8.383/91 De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon). NOTA 3: Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.

4.2.2 JUROS DE MORA. Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Posto nestes termos, a forma de cálculo para os juros de mora e correção monetária foi expressamente especificada no dispositivo da sentença, razão pela qual inexistente omissões a ser sanada. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 244, e NEGO PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4359

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000167-08.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-27.2011.403.6004) RONALDO IZIDORO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afirma o requerente que: a) é estabelecido comercialmente em imóvel próprio, onde explora pequeno restaurante; b) que há excesso de prazo da instrução penal. Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória postulado pelo requerente. Verifico, contudo, que não há elemento novo, hábil a conferir alteração do reiterado posicionamento adotado por este Juízo quanto à concessão de liberdade provisória ao requerente. Os pressupostos para a prisão cautelar foram preenchidos, nos termos do disposto na legislação processual penal, quais sejam: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime. A materialidade do crime está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 09 dos autos em apenso). O indício de autoria é patente, posto que o requerente foi preso ao dar entrada no território nacional com arma de fogo (luneta ou mira telescópica) sem a autorização da autoridade competente (fls. 03/08 dos autos em apenso), o que configura a prática do crime doloso capitulado no art. 289, 1º, CP. O perigo à aplicação da lei penal persiste, uma vez que o requerente não comprovou ter residência fixa, tampouco demonstrou o exercício de ocupação lícita. Assim, há sério risco de fuga do requerente, comprometendo a persecução penal e a aplicação da lei. Dessa forma, não há que se falar em relaxamento da prisão, a qual deve ser mantida. Ademais, houve encerramento da instrução processual, não havendo que se falar em constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo da prisão, nos termos da súmula 52, do STJ. Ante o exposto, indefiro o pedido

de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4360

ACAO CIVIL PUBLICA

0000918-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000918-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO EXECUTIVO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, LAUTHER DA SILVA SERRA e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando providências judiciais para que sejam implementadas medidas relativas à saúde pública municipal, notadamente a realização de mudanças no que concerne à prestação do serviço de Atenção Básica à Saúde, tais como: a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde; a implementação de um sistema eficaz de controle de ponto aos profissionais da saúde que atuam nas estratégias de Atenção Básica em saúde; o provimento de cargos e funções a membros das equipes relacionadas à saúde da família e a agentes comunitários de saúde; a implementação de ações necessárias para dotar as unidades básicas de saúde de condições de salubridade e higiene (fls. 02/30). Relatou o Ministério Público Federal que recebeu um ofício, em 18.03.2009, solicitando providências para que se efetivassem alterações na estrutura física do Conselho Municipal de Saúde, no qual foram relatados vários problemas enfrentados na saúde pública. Expôs o Parquet Federal que se reuniu com o Conselho Municipal de Saúde, a fim de averiguar as deficiências de equipamentos, de recursos humanos e financeiros enfrentados pelo órgão. Assim, a partir de documentos encaminhados pelo Conselho Municipal de Saúde, informou que foram identificadas várias irregularidades no que tange às ações de Atenção Básica à saúde, tais como: o mau atendimento ao público, a ausência de profissionais, os problemas com equipamentos, com a instalação às unidades de saúde, com as ações de controle e combate à dengue, a falta de medicamentos, dentre outros. Aduziu que, objetivando atestar as questões relativas à Atenção Básica à saúde, foram realizadas visitas, in loco, nas unidades que recebem recursos federais, as quais foram reduzidas a dois relatórios (fls. 141/201). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação dos requeridos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92 (fl. 507). Às fls. 508/549, foi juntada a ata da inspeção judicial realizada nos postos de saúde indicados na inicial. A pedido do Procurador-Geral do Município de Corumbá/MS, foi realizada uma audiência de conciliação, a qual foi colacionada às fls. 550/551. O Município de Corumbá apresentou sua manifestação acerca do pedido liminar, às fls. 559/562, alegando a ausência da verossimilhança das alegações e do periculum in mora, por já possuir o Município um planejamento acerca das medidas pleiteadas na inicial, as quais já foram parcialmente implementadas, apresentando um Relatório Técnico às fls. 563/574, e anexos de fls. 575/814. A União manifestou-se, às fls. 815/819, alegando ausência de pressuposto processual de existência da ação, por não possuir qualquer relação jurídica com os requerimentos apresentados na inicial e, em caso de não-reconhecimento desta preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 826/831. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 841/851-v). O Município de Corumbá/MS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 872) e informou o cumprimento das determinações contidas na decisão liminar (fls. 892/893). Os requeridos apresentaram suas contestações: a União, às fls. 962/966; o Município e Lauther da Silva Serra, às fls. 967/988. O Parquet Federal requereu a designação de audiência de conciliação, uma vez que, em visitação às unidades básicas de saúde, vislumbrou elementos que denotaram avanços por parte do município (fl. 989). Às fls. 1061/1062, consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em agravo de instrumento, na qual foi deferida a suspensão da decisão agravada. Realizou-se a audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes acordado em suspender a ação por 60 (sessenta) dias, a fim de discutirem os termos do eventual acordo. Foi noticiada pelo Município a interposição de agravo retido (fls. 1070/1071). O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao agravo interposto às fls. 1084/1091. Aos 7.2.2012, foi realizada nova audiência, na qual restou acordado que, no prazo de cinco dias, as partes assinariam, extrajudicialmente, um Termo de Compromisso, o qual seria encaminhado a Juízo para homologação. (fl. 1193). Às fls. 1196/1206-v, o Ministério Público Federal trouxe o Termo de Acordo Judicial firmado pelo Parquet Federal, pelo Município de Corumbá, pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo Conselho Municipal de Saúde e pela União, requerendo a homologação da transação com a consequente extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes transigiram acerca do objeto da presente ação, apresentando Termo de Ajustamento de Conduta fundado no 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85. Assim sendo, nos referidos termos, não diviso qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública. Ademais, restam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos delineados nos artigos 104 e 840/850 do Código Civil. 3. DISPOSITIVO Isso posto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a

constituir-se em título executivo judicial, e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Informe ao relator do Agravo de Instrumento interposto a transação realizada e a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4361

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-26.2012.403.6004 - JOSE EDUARDO DA SILVA - VESTUARIO-ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
Trata o presente feito de pedido de liberação de veículo tipo camionete, modelo cabine dupla, L200, ano 2007 apreendida por policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF em 04/01/2012. Observo que foi da do valor à causa no importe de R\$ 10.000,00, entretanto o referido veículo está avaliado em R\$ 48.949,46 (fl. 45). Dessa forma, deverá a autora aditar a inicial para retificar o valor dado à causa, bem como complementar o recolhimento das custas judiciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4528

INQUERITO POLICIAL

0003111-14.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VANDERCI GONCALVES DE SOUSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

VANDERCI GONÇALVES DE SOUZA Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 57/59) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de VANDERCI GONÇALVES DE SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c o Art.40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O Réu ofereceu defesa prévia (fls. 95/101), adentrando no mérito, bem como alegando que não foi comprovada a transnacionalidade do delito. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. De qualquer modo, não é exigível nesta fase processual, prova cabal da internacionalidade do delito (cfr. alega a defesa às fls. 96 e 100), bastando para a fixação da competência federal indícios da transnacionalidade do tráfico. Assim, os depoimentos do policial condutor SILVIO SERGIO RIBEIRO (fls. 02) e do próprio acusado (fls. 07/08), indicam a participação de estrangeiros paraguaios no fornecimento e preparação do entorpecente, nesta região de fronteira, sendo tais elementos suficientes, por ora, para firmar a competência da Justiça Federal. O caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Cite-se o réu, intimando-o da audiência que ora designo para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será interrogado. Designo para mesma data e horário a inquirição das testemunhas de acusação (fls. 59) e de defesa (fls. 102), através do sistema de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas para as Subseções Judiciárias de Dourados/MS (acusação) e Campo Grande/MS (defesa). Proceda a Secretaria ao agendamento da audiência no calendário comum de videoconferências. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Ponta Porã/MS, 22 de março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para o processamento e o julgamento do presente feito. 2. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Newton de Lucca, Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja designado(a) um(a) Juiz(a) para officiar nos autos supramencionados. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003025-43.2011.403.6005 - MARCOS DALZOTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Face ao teor do fato narrado pelo autor na petição inicial às fls. 03 no sentido de que reside no imóvel rural, objeto deste processo, juntamente com sua companheira, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do pólo ativo desta ação, nos termos do artigo 10 do CPC. 2. Retire-se o presente feito da pauta de audiências.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Defiro o pedido do autor às fls. 109. 2. Expeça-se ofício à Unidade do Exército do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Amambaí/MS, para que informe o nome do Oficial responsável pelo encaminhamento dos requerimentos administrativos à Fundação Nacional do Exército - FHE/POUPEX. 3. Diante do pedido às fls. 109, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse na oitiva do Coronel Carlos Roberto Martins, requerida às fls. 100. 4. Sem prejuízo, sobre o pedido de fls. 107, intime-se a ré para, no mesmo prazo, especificar o contrato que deseja obter informações junto a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Bradesco Vida e Previdência ou Vera Cruz Seguradora S/A), bem como se manifestar sobre os documentos de fls. 111/113. 5. Após, conclusos.

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4533

INQUERITO POLICIAL

0002961-33.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X HUGO RAMAO BENITE VERAO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X ROSANGELO APARECIDO CASTANHO DOS SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO E MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

1. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Depreque-se a citação e o interrogatório dos réus, bem como a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do pedido de fls. 110/134. Intimem-se a defesa e o MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 585

ACAO PENAL

0001770-26.2006.403.6005 (2006.60.05.001770-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDIVAN COINETE MARQUES(MS010740 - ALISIE POCKEL MARQUES E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Analisados os autos, observa-se que os delitos imputados ao réu, segundo a denúncia, são os previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 e no artigo 70 da Lei 4.117/62, todos c/c o artigo 69, do Código Penal. Os fatos ocorreram no dia 20/10/2006 e a denúncia foi recebida em 29/03/2007 (fl. 66). A pena máxima, in abstrato, cominada para o delito de descaminho (Art. 334, caput, do CP), bem como para o tipificado no artigo 15 da Lei 7802/89 é de 4 anos. Já para o crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 a pena máxima, in abstrato, é de 2 anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 4 (quatro) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for igual a 1 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos. O inciso IV, do citado artigo, dispõe ainda que a prescrição ocorrerá em 08 (oito) anos, quando o máximo da pena for superior a 02 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos. Todavia, no presente caso, o prazo prescricional deve ser computado pela metade, uma vez que o réu nasceu em 14/07/1986 (fls.21) e, portanto, possuía 20 (vinte) anos, na data dos fatos. Dessa forma, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (29/03/2007) e a prolação da presente sentença, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes descritos na denúncia (Art. 119 do CP). Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDIVAN COINETE MARQUES, com fulcro no artigo 107, incisos IV e V, do CP. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de Abril de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1) Intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da atualização dos honorários advocatícios apresentada às fls. 354/357. 2) Havendo concordância com o valor apresentado, deverá este ser depositado de imediato, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, juntando aos presentes autos o respectivo comprovante. 3) Após, tornem os autos conclusos.

0001993-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001993-2) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Recebo a petição de fls. 260/265 como emenda à inicial. 2) Citem-se a Comunidade Indígena apontada pelo autor às fls. 261/262, qual seja a que integra a Terra Indígena Piracuaá, na pessoa de seu respectivo líder, para contestar os termos da inicial no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC). 3) Defiro o pedido de fl. 240, alterando-se a representação nos termos solicitados. Anote-se. 4) Ao SEDI para a regularização do polo passivo da presente ação, incluindo-se a Comunidade Indígena supracitada. Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição de fls. 306/308 como emenda à inicial.2) Citem-se a Comunidade Indígena apontada pelo autor às fls. 307/308, qual seja a que integra a Terra Indígena Piracuaá, na pessoa de seu respectivo líder, para contestar os termos da inicial no prazo de 30 dias (Art. 297 do CPC c/c 191 do CPC), bem como a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL para contestarem no prazo de 60 dias (Art. 297 do CPC c/c 188 do CPC).3) Ao SEDI para a regularização do polo passivo da presente ação, incluindo-se a Comunidade Indígena supracitada.Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000544-73.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 86.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001446-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001446-9) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Fls. 426: Defiro, determinando-se a expedição do Mandado de Cancelamento de Averbação solicitado.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a petição de fls. 909/911, restituo o prazo recursal aos autores para se manifestarem quanto à decisão de fls. 900/901, devendo o novo prazo fluir a partir da publicação deste despacho.Publique-se.

0003052-26.2011.403.6005 - DOGIVAL MATIAS LEITE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado à fl. 64. 2) Proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, certificando e substituindo-os por fotocópias.3) Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado à fl. 60, arquivando-se o presente feito.

Expediente Nº 587

EXECUCAO FISCAL

0000784-43.2004.403.6005 (2004.60.05.000784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TEODORO VILIA ALTA ALVARENGA

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 41/42 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 05 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 588

INQUERITO POLICIAL

000020-76.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 0007/2012, diante da elaboração do laudo pericial e desde que reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art.58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 171/2012-SCAD à autoridade policial. 4. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária. 5. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 6. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões. 7. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena. 8. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso. 9. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão. 10. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais. 11. Com fulcro no artigo 109, IV, defiro o item 6 da cota ministerial de f. 63, e declino a competência em favor da Justiça Estadual com a devida remessa de cópias dos autos, no que tange à verificação em tese da contravenção tipificada no art. 46, do Decreto-Lei 3.688/4012. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1348

RESTAURACAO DE AUTOS

000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que os Autos de Ação Ordinária nº 000041-20.2010.403.6006, retirados em carga pela referida instituição no dia 26 de março de 2012, foram roubados, juntamente a outros documentos contidos nos malotes da CEF, proceda a Secretaria ao recebimento da carga dos autos, por meio da rotina MV-PR. Após, remeta-se o feito ao SEDI, para retificação da classe processual, passando a constar a classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE nº 64. Em seguida, abra-se vista ao autor, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todas as petições e documentos

que possua referente aos presentes autos, para possibilitar sua restauração, bem como para os fins do artigo 1065, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, abra-se vista à União Federal, ré na lide em epígrafe, para o mesmo fim. Cumpra-se, com a máxima urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 7/23 e 28. A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo estadual desta cidade, que declinou da competência (fls. 70/71). O requerido, em contestação (fls. 39/43), alega, em síntese, preliminarmente a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa o documento de fls. 45. Réplica a fls. 50/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 106/107). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 129/131) e produzida prova pericial (fls. 147/153 e 162/163), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Excepcionalmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em manifestação posterior, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, todos os pressupostos dos benefícios reclamados estão controvertidos. Análise a qualidade de segurado e a carência. Dou-as como provadas, tendo em vista os documentos de fls. 16/23, atestadores do exercício de atividade rural pelo requerente, e o resultado a prova testemunhal colhida (fls. 129/131). Ademais, o presente requisito foi aceito posteriormente pelo requerido, que concedeu ao segurado aposentadoria por idade (fls. 176). Passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de hérnia ventral de grau moderado e amputação parcial dos dedos da mão direita. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho rural (fls. 162/163). Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para lavrar a terra e colher seus produtos o lavrador há de ter higidez física. Constato, ademais, que em face da idade do requerente (67 anos) e o fato de ter sempre exercido atividades rurais provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. A parte requerente não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício, dado que desistiu do que formulou com a pretensão de obter auxílio-doença (fls. 45). Assim, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da citação do requerido (11.08.2008 - fls. 38) e a aposentadoria será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (01.04.2011), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida. Por outro lado, os benefícios são devidos apenas até a data de início da aposentadoria por idade que foi administrativamente deferida ao requerente (19.02.2010 - fls. 176). Logo, o requerente não tem direito aos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, mas apenas às parcelas

de auxílio-doença de 11.08.2008 a 18.02.2010. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, no período de 11.08.2008 até 18.02.2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, ficando revogada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, apresentando justificativa para a ausência à perícia médica designada para o dia 21/07/2011 e requerendo o que entender de direito. Retifiquem-se os autos, para constar as renúncias apresentadas às fls. 108 e 120. Decorrido in albis o prazo para a manifestação, expeça-se carta precatória para a comarca de Sonora, para que a parte autora seja intimada pessoalmente, nos termos do art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000417-03.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 4.344,23 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 434,42 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisatório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doenças ortopédicas e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 5/15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 67/68). O requerido, em contestação (fls. 25/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 41/47. Foi realizada perícia médica (fls. 59/66) e sócio-econômica (fls. 53/54), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88/89). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua

interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente, desde 11.08.2009, ficou assentada pela prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com seu filho de 10 anos de idade. A renda familiar, decorrente de trabalho dos membros do grupo familiar, é nenhuma. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (30.11.2009 - fls. 15), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000520-10.2010.403.6007 - FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21). O requerido, em contestação (fls. 26/33), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 35/44. Foi produzida prova pericial (fls. 49/57), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos

acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de doenças ortopédicas, a parte requerente ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual de porteiro. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 09, conforme deliberação lançada à fl. 121 dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000013-15.2011.403.6007 - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23/24). O requerido, em contestação (fls. 26/27), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 39/50. Foi produzida prova pericial (fls. 54/64), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de conjuntivite crônica (CID H 10) em ambos os olhos, inflamação crônica e pós operatório tardio de catarata em ambos os olhos e hipertensão arterial (CID I 10) e pressão alta. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para um período de três meses a partir da data do exame pericial (15.09.2011). A data de início da incapacidade foi fixada em 12.01.2011. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para lavrar a terra e colher seus produtos o lavrador há de ter boa acuidade visual. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que pode, após curar-se da doença ocular, voltar às lides rurais, ou desempenhar diversas outras condizentes com sua situação etária e educacional. Segundo o perito, a incapacidade da parte requerente verificou-se no período de 12.01.2011 a 15.12.2011. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Para os que não anexam à inicial o prévio requerimento administrativo, os benefícios em questão são devidos: a) a partir da citação, caso a data de início da incapacidade seja fixado em momento anterior a este ato processual; b) a partir da data da juntada do laudo, caso o início da incapacidade seja estabelecido em ocasião posterior à citação ou seu início não possa ser fixado com segurança; c) a partir da data estabelecida pelo perito, na hipótese de incapacidade delimitada posteriormente ao exame pericial. No caso em exame, a parte requerente, que não juntou prévio requerimento administrativo, faz jus ao benefício de auxílio-doença entre a data da citação (08.02.2011) e 15.12.2011. Não se mostra prejudicial ao direito da parte requerente o fato de eventualmente ter trabalhado durante o período de incapacidade, dado que o esforço do trabalhador incapaz, para granjear seu sustento, não pode produzir efeitos em seu desfavor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, no período de 08.02.2011 a 15.12.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a prova pericial indicou que no presente momento a incapacidade está cessada. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau de incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

000014-97.2011.403.6007 - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a reintegrar-lhe às fileiras do exército, colocando-o na condição de adido, por estar acometido de mononeurite do nervo ulnar direito com lesão mielínica e axônica de fibras sensitivas e motoras apresentando denervação muscular crônica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência da verossimilhança donexo causal entre a patologia e a prestação do serviço militar, sendo necessário esperar a realização da perícia médica já deferida. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10/05/2012, às 17:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim, devendo a parte requerente comparecer a fim de se submeter ao exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ressaltando que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletônico, cabendo a seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento com identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 72/73. Cumpra-se.

000063-41.2011.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução para o dia 08/05/2012, às 15:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelo Juízo, conforme deliberação lançada à fl. 45. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

000073-85.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES MALACHIAS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o da testemunha arrolada pelo Juízo, conforme deliberação lançada à fl. 51. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

000080-77.2011.403.6007 - NAIR ELISA DA CRUZ SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento da testemunha arrolada pelo Juízo, conforme deliberação lançada à fl. 46 dos autos. Intime-se por mandado. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

000086-84.2011.403.6007 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os

benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31/32). O requerido, em contestação (fls. 35/40), alega, em síntese, preliminarmente a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 43/50. Foi produzida prova pericial (fls. 69/78), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de cegueira monocular no olho direito, diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial, pressão alta e obesidade. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho de motorista de caminhão e de todos os que exijam visão binocular normal, desde 08.02.2011. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador motorista de caminhão, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao auxílio-doença, que, contudo, vem recebendo desde 01.07.2010 (fls. 43). Embora o perito refira que o segurado encontra-se capaz para outras atividades, tais a de vendedor e comerciante, constato que sua idade (57 anos) e sua escolaridade (ensino fundamental) provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. A aposentadoria em questão será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (30.11.2011), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.11.2011, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela a título de auxílio-doença neste período, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000087-69.2011.403.6007 - VALDEVINO REZENDE DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83/84). O requerido, em contestação (fls. 86/95), alega, em síntese, preliminarmente a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 99/100. Foi produzida prova pericial (fls. 110/120), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Excepcionalmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por

invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, todos os pressupostos dos benefícios reclamados estão controvertidos. Análise a qualidade de segurado. De acordo com o artigo 11, VII, c, e 1º, da Lei nº 8.213/91, é segurado especial aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar. No caso em exame, temos os seguintes documentos comprobatórios do exercício desta atividade pela parte requerente: a) certidão de casamento que atesta que era lavrador em junho de 1986 (fls. 20); b) filiação a sindicato de trabalhadores rurais em abril de 1988 (fls. 28); c) cartões de vacina de criança, iniciados em 88 e 91, contando endereço em zona rural (fls. 33/34); d) contrato de arrendamento de terras rurais de 20.11.2002 (fls. 35/36); e) documentos fiscais contando que residia em colônia rural em 2003, 2004, 2005, 2006 e 2009 (fls. 38/41 e 45/50). Enfim, não há dúvidas de que a parte requerente sempre foi trabalhador rural. O regime de economia familiar decorre da pequena extensão das propriedades exploradas, conforme documentos de fls. 35/36 e 58/78. Inexistem elementos indicando que a atividade não pudesse ser empreendida em família. Assim, dou como provada a qualidade de segurado. Examinando o requisito da carência. O prazo de carência da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). A parte requerente não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26 da mesma norma. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 06.12.2005, de modo que a parte requerente deve provar o pagamento de 12 contribuições anteriormente a ela. O artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de inscrição do segurado especial perante a Autarquia, enquanto o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 prevê sua contribuição previdenciária, situando-a num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Num país jovem como o Brasil, as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem a produzem. Eis o motivo pelo qual, décadas depois da vigência das aludidas normas, praticamente não se constata segurados especiais formalmente inscritos na Previdência e muito menos pagando contribuições com base no comércio de sua produção. Tendo em vista o índice de analfabetismo e desinformação que grassa no campo, e como o Estado não procura seus cidadãos rurais para inseri-los no âmbito da lei, resta ao Juízo considerar, neste caso, como contribuições, para efeito de carência, o exercício da atividade rural. Assentada esta limitação, o segurado possui a carência para a aposentadoria por invalidez. Finalmente, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de sequelas de poliomielite, paralisia infantil, hemiparesia de membro inferior esquerdo, paralisia parcial, escoliose secundária de grau leve e desvio lateral da coluna vertebral. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho rural, desde 06.12.2005. É certo que a parte requerente já possuía a doença quando passou a exercer a atividade rural que enseja a filiação à Previdência. Porém, seu caso é de nítido agravamento da doença, quem sabe pelo exercício daquela atividade por longos anos. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para lavrar a terra e colher seus produtos o lavrador há de ter higidez física. Embora o perito refira que o segurado encontra-se capaz para outras atividades, tais a de vigia e vendedor interno, constato que sua idade (48 anos) e o fato de ter sempre exercido atividades rurais provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. A parte requerente não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício. Assim, a aposentadoria será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (09.11.2011), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde 09.11.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária

de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 7/24. O requerido, em contestação (fls. 35/41), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 43/55. Foi produzida prova pericial (fls. 60/67), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I 69), paralisia parcial da mão esquerda devido à neoplasia maligna do cérebro (CID C 71) e câncer em controle clínico (inativo). Por isso, segundo o perito, o segurado ostentou incapacidade laborativa total e temporária no período de 02.09.2010 a 11.10.2010. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, esteve incapacitada para sua ocupação habitual de médico, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Neste ponto, tenho que a paralisia parcial da mão esquerda não impede o exercício da atividade de médico. Inexiste prova de que o requerente seja cirurgião. Tendo em vista a data de início da incapacidade (02.09.2010), o pedido de benefício de 30.08.2010 não comportava deferimento pela Autarquia (fls. 26). Todavia, o recurso administrativo interposto em 03.11.2010 (fls. 21) merecia provimento. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente no período de 02.09.2010 a 11.10.2010. A Autarquia não comprovou que o segurado tenha trabalhado neste período. Os documentos de fls. 10/11 indicam o contrário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, no período de 02.09.2010 a 11.10.2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000213-22.2011.403.6007 - VALERIANO VILHALVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20/21). O requerido, em contestação (fls. 24/31), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 34/39. Foi produzida prova pericial (fls. 44/53), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte requerente promoveu a solicitação administrativa (fls. 13/15). Passo ao

exame do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de dor articular no quadril direito e fratura antiga (consolidada) da pelve, a parte requerente ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual de auxiliar de serviços gerais. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000220-14.2011.403.6007 - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade do segurado para toda e qualquer ocupação que lhe garanta a subsistência. 3. Não se sabe se, além da atividade de vaqueiro, o requerente desempenhou outras, ainda que sem registro em carteira de trabalho, condizentes com sua situação educacional. Lamentavelmente, a inicial não traz nenhuma informação sobre suas ocupações laborativas e locais onde foram exercidas. Neste estágio, mostra-se contraproducente a emenda da petição. 4. Pertinente, porém, interrogar o requerente em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre a questão acima referida. 5. Designo o dia 08/05/2012, às 17:30 horas, para o ato processual, a se realizado presencialmente nesta repartição forense. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes 10 dias antes, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se.

0000234-95.2011.403.6007 - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 45/46). O requerido, em contestação (fls. 58/61), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 62/67. Foi produzida prova pericial (fls. 73/83), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 13. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de sequelas de traumatismo de membro inferior esquerdo, entorse e distensão de ligamento cruzado do joelho e dificuldades da marcha. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária para um período de recuperação presumido de seis meses após a data do exame pericial (27/10/2011). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de vigia, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade (3.12.2010), o indeferimento do pedido de benefício de 18.11.2010 não comportava deferimento pela Autarquia (fls. 40). Todavia, o recurso administrativo interposto em 17.12.2010 (fls. 40) merecia provimento. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente no período de 17.12.2010 a 27.04.2011 (seis meses depois da data do exame pericial). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, no período de 17.12.2010 a 27.04.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com

correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000244-42.2011.403.6007 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46/48). Interposto agravo, o Tribunal Regional converteu-o em retido (fls. 71/74). O requerido, em contestação (fls. 56/64), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 66/70. Foi produzida prova pericial (fls. 79/84), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de doença valvar mitral, a parte requerente ostenta capacidade laborativa para sua ocupação habitual. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Aliás, a parte requerente retornou ao trabalho (fls. 70). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000506-89.2011.403.6007 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 80. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000571-84.2011.403.6007 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000598-67.2011.403.6007 - MARIA ANTONIETA FERREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antonieta Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, em contestação (fls. 24/33), requereu a improcedência do pedido. Decido. Não há nos autos prova de que a parte autora procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conheceu a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000599-52.2011.403.6007 - ERCILIA VEDOJA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da preliminar de litispendência suscitada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000635-94.2011.403.6007 - VITAL CAITANO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado na inicial, considerando como ponto controvertido no processo a qualidade de segurado da parte autora (trabalhador rural braçal). Designo audiência de instrução para o dia 08/05/2012, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 407 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 16:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 09. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

0000764-02.2011.403.6007 - IVONE CAMPOS DE MORAIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 17:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 10. No prazo de 10 (dez)

dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se o INSS por meio de carta precatória. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000380-73.2010.403.6007 - OSORIA AGRILSA PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de transtorno mental e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 9/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 113/114). O requerido, em contestação (fls. 41/59), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 61/73. Foi realizada perícia médica (fls. 98/102) e sócio-econômica (fls. 110/111), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 135/136). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e temporária da parte requerente ficou assentada pela prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a parte requerente vive juntamente com sua mãe. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a

redação dada pela Lei 12.435/2011, os pais e irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto integram o grupo familiar.No caso em apreço, a renda familiar é formada exclusivamente pelos rendimentos da mãe da parte requerente, como funcionária pública municipal, no valor de 1 salário mínimo.Assim, a renda per capita familiar é de salário mínimo, superior, portanto, ao limite legal. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0000386-17.2009.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) nulidade da representação processual; b) nulidade da citação; c) iliquidez do título; d) capitalização indevida de juros; e) taxa de juros superior ao limite legal; f) impossibilidade de cumulação de multa e honorários advocatícios; g) estabelecimento de cláusulas abusivas; h) ilegalidade de inscrição de seu nome no SERASA. Apresenta documentos (fls. 18/25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28).A embargada apresentou impugnação (fls. 33/36), sustentando a inexistência das alegadas ilicitudes. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar de nulidade de representação, diante do documento de fls. 05/06 dos autos da execução.Rejeito, também, a preliminar de nulidade da citação, pois a embargante figura como co-devedora no título executivo (fls. 7/15 dos autos da execução).O título executivo não é ilíquido, pois se trata de contrato de mútuo de valor fixo (cláusula segunda), cuja atualização depende apenas de cálculos aritméticos, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.Passo à análise dos encargos contratuais.JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido:Civil. Processo civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Rejeitam-se os embargos quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.Embargos rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1010167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) (grifei)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS.IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC.1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As

instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).[...].6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstenendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422).Nesse sentido:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, a taxa mensal de juros foi estabelecida em 0,83333% ao mês (cláusula quarta).Referido percentual não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão:Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadaNeste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas.A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141).No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 12 meses e o cálculo das prestações pelo sistema denominado Price. O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual (fls. 17 dos autos da execução), verifico que não houve capitalização de juros, pois todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por exemplo, o valor da prestação nº 8, com vencimento em 28.04.2009, de R\$ 889,98, foi suficiente para a quitação dos juros de R\$ 36,17 e amortização do principal em R\$ 853,81.Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. Destarte, inexistente qualquer abusividade na execução do contrato, cujas cláusulas revestem-se de legalidade.Como a embargada teve de ajuizar ação de execução, tem direito de receber a multa moratória, devida pelo inadimplemento, cumulada com honorários de advogado. Patente a inadimplência injustificada, a embargante não tem direito ao afastamento de seu nome de cadastros de inadimplentes.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução.Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0000521-92.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0000386-17.2009.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) nulidade da representação processual; b) nulidade da citação; c) iliquidez do título; d)

capitalização indevida de juros; e) taxa de juros superior ao limite legal; f) impossibilidade de cumulação de multa e honorários advocatícios; g) estabelecimento de cláusulas abusivas; h) ilegalidade de inscrição de seu nome no SERASA. Apresenta documentos (fls. 20/25).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28).A embargada apresentou impugnação (fls. 37/40), sustentando a inexistência das alegadas ilicitudes. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Rejeito a preliminar de nulidade de representação, diante do documento de fls. 05/06 dos autos da execução.Rejeito, também, a preliminar de nulidade da citação, pois o embargante figura como co-devedor no título executivo (fls. 7/15 dos autos da execução).O título executivo não é ilíquido, pois se trata de contrato de mútuo de valor fixo (cláusula segunda), cuja atualização depende apenas de cálculos aritméticos, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.Passo à análise dos encargos contratuais.JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.E pelos mesmos fundamentos chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido:Civil. Processo civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Juros remuneratórios.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Rejeitam-se os embargos quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.Embargos rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1010167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) (grifei)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS.IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC.1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).[...].6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos como tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422).Nesse sentido:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, a taxa mensal de juros foi estabelecida em 0,83333% ao mês (cláusula quarta).Referido percentual não é abusivo, estando, inclusive, abaixo dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). No caso dos autos, foi previsto o prazo de amortização de 12 meses e o cálculo das prestações pelo sistema denominado Price. O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual (fls. 17 dos autos da execução), verifico que não houve capitalização de juros, pois todos os valores das prestações mensais foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por exemplo, o valor da prestação nº 8, com vencimento em 28.04.2009, de R\$ 889,98, foi suficiente para a quitação dos juros de R\$ 36,17 e amortização do principal em R\$ 853,81. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização. Destarte, inexistente qualquer abusividade na execução do contrato, cujas cláusulas revestem-se de legalidade. Como a embargada teve de ajuizar ação de execução, tem direito de receber a multa moratória, devida pelo inadimplemento, cumulada com honorários de advogado. Patente a inadimplência injustificada, o embargante não tem direito ao afastamento de seu nome de cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Determino o prosseguimento da execução, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

Expediente Nº 485

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000605-59.2011.403.6007 - JULIA SOUZA CANDIDO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 5. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se.

0000606-44.2011.403.6007 - MARIA LUZIA ALVES LIMA COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 09:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 05. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se. Cumpra-se.

0000608-14.2011.403.6007 - MARIA EVA RIBAS MACHADO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 10:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 05. No prazo de 5 (cinco)

dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-96.2011.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 05.No prazo de cinco dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se.

0000610-81.2011.403.6007 - AMELIA FERREIRA BALOQUE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 10:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 05.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-66.2011.403.6007 - SEBASTIAO JERONIMO CANDIDO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 05.No prazo de cinco dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se.

0000613-36.2011.403.6007 - MADALENA RODRIGUES CASSIOTTI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 11:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 05.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-21.2011.403.6007 - DOLCI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 09:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 04.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-98.2011.403.6007 - LEOPOLDO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 07.Intime-se.Cumpra-se.

0000701-74.2011.403.6007 - SEBASTIAO TOMAZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 25/04/2012, às 15:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 12.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se.

0000702-59.2011.403.6007 - EVA DOMINGAS VIANA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 11.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora manifestar-se acerca da impossibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intime-se.

0000706-96.2011.403.6007 - DOBENINA CARDOZO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 13:00 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 05.Intime-se.

0000788-30.2011.403.6007 - LEDA TERESINHA SPERANDIO MELLO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova formulado pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 16:30 horas, na sede desta Justiça Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) demandante e a oitiva das testemunhas cujo rol consta à fl. 08.Intime-se.Cumpra-se.